

# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## SUMÁRIOS

de

## Acórdãos

1998

## SECÇÕES CÍVEIS

### Gabinete dos Juizes Assessores

João Aveiro – João Vaz Gomes – Luís Falcão - Nuno Sampaio

#### **Contrato-promessa**

#### **Sanção**

#### **Interpelação**

#### **Incumprimento definitivo**

#### **Execução específica**

- I – A aplicação das sanções previstas no art.º 442, do CC, com a redacção do DL 379/86, de 11-11, pressupõe o incumprimento definitivo do contrato-promessa e não a simples mora no cumprimento.
- II – Torna-se necessário averiguar se, não tendo o credor perdido o interesse na prestação, foi ou não efectuada a interpelação admonitória, isto é, se foi concedido ao devedor um prazo suplementar para cumprir, só depois disso se convertendo a sua mora em falta de cumprimento da obrigação.
- III – Torna-se desnecessária qualquer espécie de nova interpelação por parte do autor face a clara intenção de não cumprimento por banda do réu.
- IV – Apesar da falta definitiva de cumprimento por parte do promitente vendedor, o promitente comprador pode recorrer à execução específica do contrato-promessa, se o seu interesse na realização do contrato prometido persistir.
- V – Na execução específica a sentença é um sucedâneo ou substituto do contrato prometido, tendo a natureza e estrutura diversa, como acto jurisdicional, mas gerando efeitos idênticos, sendo um caso de intervencionismo judicial na regulação de interesses privados: o juiz substitui-se às partes nessa regulação, que não se torna possível alcançar pelo jogo espontâneo das suas vontades, dada a resistência oferecida por uma delas.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

VI – O recurso à execução específica só será afastado quando se verifique falta definitiva de cumprimento por impossibilidade da prestação ou por perda do interesse do credor no cumprimento.

14-01-1998

Processo n.º 103/97- 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia \*

### **Mútuo**

#### **Estabelecimento bancário**

#### **Documento particular**

#### **Taxa de juro**

#### **Advogado**

#### **Honorários**

- I – O DL 32765, de 29-04-43, restabeleceu a suficiência de documento particular como meio de prova dos contratos de mútuo ou usura de estabelecimentos bancários, tenham ou não a natureza de mercantis, sejam ou não comerciantes as outras partes contratantes.
- II – Ao exequente incumbe indicar a taxa de juro aplicável no momento da liquidação e aos embargantes demonstrar - por ser um facto modificativo do direito invocado – que a taxa não é aquela e que a liquidação está mal efectuada.
- III – O montante dos honorários depende não só do volume dos serviços prestados mas resulta, sobretudo, do princípio da independência do advogado perante o constituinte, que lhe confere o direito de os fixar, com plena autonomia, desde que não ultrapassem os limites do n.º 1 do art.º 65 do Estatuto da Ordem dos Advogados.

14-01-1998

Processo n.º 850/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia \*

### **Chamamento à autoria**

- I – Na nomeação à autoria o réu nada mais é obrigado do que a denunciar ou indicar o verdadeiro possuidor em nome próprio.
- II – Alegando os factos que servem de fundamento ao incidente e identificando a pessoa em nome de quem possuem, os réus desincumbem-se do seu ónus, não podendo o incidente ser liminarmente indeferido.

14-01-1998

Processo n.º 950/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia \*

### **Arrendamento urbano**

#### **Actualização de renda**

- I – Para efeitos de actualização acelerada da renda a parte decimal do coeficiente de actualização representa o montante da actualização *stricto sensu*, enquanto a unidade que constitui a parte inteira representa a renda vigente no momento de aplicação do coeficiente, pelo que o produto desta renda por um coeficiente assim materialmente expresso representará o valor da renda nova já actualizada.
- II – O dobro do coeficiente para actualização acelerada é igual a duas vezes a sua parte decimal.

14-01-1998

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Processo n.º 911/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia \*

### **Arrendamento**

#### **Direito de preferência**

#### **Proposta de contrato**

#### **Simulação**

- I – Sendo o preço global de três fracções vendidas em conjunto pago em vinte e cinco prestações, tem que se aceitar, no silêncio do contrato, que cada uma das três fracções é paga em vinte e cinco prestações.
- II – A recusa de uma oferta de venda feita pelo senhorio ao inquilino não pode, sem mais, ser invocada como renúncia ao seu direito de preferência.
- III – A oferta de preferência em um contrato de compra e venda equivale a uma proposta de contrato; ao fazê-la, o obrigado pela preferência fica obrigado a contratar, nesses termos, com o preferente, se este aceitar a proposta.
- IV – Se o negócio for consensual, ele aperfeiçoar-se-á com a simples emissão da comunicação da oferta e da sua aceitação.
- V – Se a venda só puder ser feita por marido e mulher, a oferta de preferência só é eficaz, na perspectiva do cumprimento do dever de oferta, se for feita por ambos.
- VI – Se na acção de preferência o autor alega também haver simulação de preço e afirma querer preferir pelo preço real, esta declaração, querendo significar o propósito de preferir pelo preço que vier a apurar-se ser o real, ainda que sem simulação, e sendo assim entendida pelo réu na contestação, deve ser aceite pelo juiz com esse significado.

14-01-1998

Processo n.º 880/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

### **Estabelecimento comercial**

#### **Direito ao arrendamento**

#### **Penhora**

- I – A penhora de um estabelecimento comercial do qual se diz fazer parte um direito ao arrendamento de um imóvel que pelo mesmo senhorio está dado de arrendamento a outra pessoa evidencia uma situação anómala que, na prática, implicará a necessária negação de uma ou outra dessas posições jurídicas.
- II – Mas não decorre dela ofensa para a posse exercida pelo proprietário senhorio porque, seja qual for o arrendamento que se tenha como subsistente, sempre a sua posse estará a ser exercida por intermédio de um legítimo arrendatário e à luz de um contrato que o vincula.
- III – E se o estabelecimento penhorado não tiver, no acervo dos elementos que o compõem, o direito ao arrendamento que dele se disse constar, apenas daí resultará o inerente prejuízo do seu titular, actual ou futuro, já que a compra não dará ao respectivo comprador qualquer direito contra o senhorio ou contra o actual arrendatário.

14-01-1998

Processo n.º 983/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

### **Legitimidade**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Releva decisivamente para efeitos de legitimidade processual a configuração que à relação jurídica ajuizada é dada pelo autor, a exemplo do que se passa com os restantes pressupostos processuais e independentemente da apreciação do seu acerto substancial.

14-01-1998

Processo n.º 803/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

### **Expropriação por utilidade pública**

#### **Indemnização**

#### **Nulidade de acórdão**

#### **Recurso de revista**

- I – Recorrendo-se em processo de expropriação, arguindo-se nulidade do acórdão da Relação que fixou o valor da indemnização a pagar ao expropriado e pedindo-se que, não procedendo a nulidade, o STJ reveja o valor fixado, o recurso é de rejeitar.
- II – Não sendo de admitir a revista quanto ao valor da indemnização, a nulidade do acórdão da Relação seria de arguir em reclamação.

14-01-1998

Processo n.º 607/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

### **Organização dos tribunais**

#### **Constitucionalidade orgânica**

#### **Empreitada de obras públicas**

#### **Causa de pedir**

#### **Tribunal administrativo**

#### **Competência material**

- I – Sendo a matéria da organização e competência dos tribunais conteúdo da reserva relativa da competência legislativa da Assembleia de República, não pode ter nela implicações, sob pena de inconstitucionalidade orgânica, a legislação produzida pelo Governo ao abrigo do seu poder legislativo normal.
- II – O DL 235/86, embora se não refira à competência dos tribunais administrativos para as acções de responsabilidade por incumprimento de contratos de empreitada de obras públicas, não retirou a esses tribunais, a respeito delas, a competência resultante dos art.ºs 3, 4 n.º 1, 9 e 51 n.º 1, al. g), do DL 129/84, de 27-04.
- III – A causa de pedir a invocar, na sequência de incumprimento pelo empreiteiro, contra o banco que prestou uma garantia bancária com o mesmo objecto é complexa, decompondo-se nessa garantia e nos actos integradores da responsabilidade contratual daquele.
- IV – Cabe aos tribunais administrativos a competência material para a acção em que essa garantia é accionada.

14-01-1998

Processo n.º 918/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

### **Pedido alternativo**

#### **Causa de pedir**

#### **Pedido**

#### **Caso julgado**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I – Só há pedidos alternativos se o autor tem direito a uma ou a outra das prestações, tudo dependendo, no tocante à selecção daquela que concretamente receberá, da escolha que vier a ser feita.
- II – Não há identidade de causa de pedir entre uma acção fundada num contrato-promessa outorgado com base numa procuração e outra onde se invoca o mesmo negócio, mas sem que o auto-intitulado procurador estivesse munido de procuração.
- III – Para haver identidade de pedidos tem que ser o mesmo o direito subjectivo cujo reconhecimento e (ou) protecção se pede, independentemente da sua expressão quantitativa.
- IV – O art.º 673 do CPC, ao estatuir que a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga, abrange todas as questões ou excepções que foram suscitadas e solucionadas, conexas com o direito do autor.
- V – Por força da autoridade do caso julgado formado quando se decidiu que a falta de procuração importa a ineficácia do contrato, não pode ser retomada, em termos diversos, a questão da sua consequência, designadamente se é a nulidade do contrato.

14-01-1998

Processo n.º 860/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

### **Servidão de passagem**

#### **Destinação de pai de família**

#### **Matéria de facto**

- I – São, hoje, requisitos fundamentais da existência de servidão por destinação de pai de família:
  - a) que os prédios em causa tenham pertencido, unitária ou fraccionadamente, ao mesmo proprietário, de cujo tempo provenha a servidão;
  - b) que, quando da separação predial, nada se tenha estipulado em contrário;
  - c) que existam sinais visíveis e permanentes que revelem a servidão.
- II – Exigindo, a lei, sinal ou sinais, exige elementos incontroversos, a analisar crítica e qualitativamente pelo julgador e não, necessariamente, completo caminho, se de passagem se trata.
- III – Só se pode mandar ampliar a averiguação fáctica quando tal é possível, perante o que foi articulado e não investigado, e é necessário para se decidir, ou seja, quando o circunstancialismo de que se dispõe não é suficiente, o que não é o caso.

14-01-1998

Processo n.º 907/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

### **Sociedade comercial**

#### **Dissolução de sociedade**

#### **Usucapião**

#### **Contrato-promessa**

- I – Dissolução de uma sociedade comercial não é sinónimo de extinção; uma sociedade dissolvida e em liquidação não está extinta e pode retomar plena vivência.
- II – Em caso de dissolução societária, liquidatários são, em princípio, os gestores anteriores; e, mesmo quando não o sejam, isso não equivale a quebra de representatividade forense por quem foi constituído, antes, pelos gestores ou administradores.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III – Por princípio e salvo prova específica e efeito real, um contrato-promessa apenas produz obrigações de *facere*, não sendo título de posse conducente a usucapião mas, sim, de simples detenção, quando autorizada.
- IV – Já uma compra, por escritura, ainda que inoperante, por qualquer motivo para efeitos de aquisição derivada, constitui justo título de posse conducente a usucapião (aquisição originária).
- V – A posse do promitente-alienante pode ser exercida através da detenção do promitente-adquirente.
- VI – Tudo isto com a ressalva dos direitos que possam resultar, se for caso disso, de contrato-promessa, no âmbito normalmente obrigacional.

14-01-1998

Processo n.º 900/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

### **Contrato-promessa**

#### **Acção pauliana**

#### **Direito de retenção**

- I – Mesmo que, a propósito de acção pauliana, o autor tenha, mal, pedido que o bem em causa reverta, ao património do alienante, o tribunal pode, e deve, juridicamente, interpretar a pretensão do autor e decidir a impugnabilidade ou ineficácia relativa do acto questionado e a possibilidade de o credor ser pago, pelas forças daquele bem, ainda que no património do acquirente.
- II – A anterioridade do crédito não é essencial, nesse tipo de acção, como se vê da redacção dos art.ºs 610, al. a), 2.ª parte, e 611, do CC.
- III – Sendo certo, que ao promitente-adquirente, foi conferida a tradição do bem, e que é credor de indemnização devida pelo incumpridor promitente alienante, assiste-lhe, juridicamente, direito de retenção, enquanto garantia da cobrança que é seu direito; embora, materialmente, possa ter de abandonar aquele bem, se tal for sentenciado com trânsito em julgado; tanto mais quanto é certo que tudo isto tem de compaginar-se com a aludida procedência da impugnação pauliana.

14-01-1998

Processo n.º 789/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

### **Investigação de paternidade**

#### **Nulidade de sentença**

#### **Afinidade**

#### **Parentesco**

#### **Excepção peremptória**

#### **Poderes do STJ**

#### **Litigância de má fé**

- I – Padece de nulidade uma sentença, em processo de investigação de paternidade, que não conhece de questão de parentesco ou afinidade referida pelo réu na contestação, mas tal omissão pode e deve ser suprida pela 2.ª instância.
- II – O art.º 1866, al. a), do CC, (parentesco ou afinidade da mãe com o pretense pai) nada tem a ver com a legitimidade processual.
- III – O art.º 1866, do CC, refere-se a excepções peremptórias, de ónus de alegação e prova do réu, sem prejuízo de cognoscibilidade oficiosa.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- IV – Nada impede que um documento esclareça e complemente, além de comprovar, o que um articulado diz, referindo-o.
- V – Mesmo que não se admita que a discussão e não aplicação do n.º 1 do art.º 712, do CPC, equivale a uma forma de uso (negativo), a sindicabilidade pelo STJ, por princípio, não pode ultrapassar a perspectiva formal e processual, sob pena de ilícito julgamento fáctico.
- VI – Provada circunstância pessoal que o réu negou sem justificação, é inevitável a sua condenação por litigância de má fé, ainda que a multa aplicável deva ser proporcional a todo o contexto.

14-01-1998

Processo n.º 840/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

### **Subempreitada**

#### **Perda de interesse do credor**

- I – No contrato de subempreitada existem duas relações jurídicas: uma entre a dona da obra e a empreiteira; outra entre a empreiteira e a subempreiteira.
- II – O âmbito dos direitos e obrigações é diferente, dependendo a subempreiteira do que contratou com a empreiteira e não, juridicamente, do que ocorra entre esta e a dona da obra.
- III – Perda de interesse é algo que não se satisfaz com critério subjectivo. Tem de se adequar objectivamente, em concreto, aos factos próprios, à luz de reacções normais.

14-01-1998

Processo n.º 843/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira

### **Arrendamento rural**

#### **Actualização de renda**

- I – A actualização das rendas convencionadas em dinheiro, não havendo acordo, faz-se dentro dos limites estipulados nas tabelas referidas no art.º 9 do RAR.
- II – Estas traduzem apenas as rendas máximas fixadas pelos Ministérios das Finanças e da Agricultura, pelo que as concretamente fixadas podem ficar ou devem ficar aquém delas.
- III – Não se pode falar nestes casos de redução da renda, mas de, por força de certos factores, a actualização não poder ou dever fixar-se no limite máximo.
- IV – Não havendo acordo e dada quer a sensibilidade da matéria considerada na sua globalidade, quer a flutuação derivada da produtividade e natureza dos solos, dos preços dos produtos e dos factores da produção, das concretas condições climáticas de cada ano, etc., a fixação das rendas obedece naturalmente não a critérios de estrita legalidade mas terá de ser encontrada na base da equidade.
- V – Daí que surja como natural o recurso ao processo de jurisdição voluntária – aplicável aqui à fixação da nova renda em toda a sua extensão quantitativa, ou seja, quer a deva ser no seu limite máximo quer aquém deste, quer ainda a discussão resulte de se não ter aceite a indicada pelo senhorio, por se considerar que este não respeitou as tabelas, excedendo-as.
- VI – É inaplicável o enunciado como regra pelo art.º 8, n.º 2, do RAR, quando o rendeiro, ao não aceitar o valor da actualização indicado pelo senhorio, expressamente referiu que o fazia por ele não respeitar os limites das tabelas em vigor e ser muito superior ao legalmente estabelecido.
- VII – Enquanto o valor da actualização não ficasse definido, o rendeiro só tinha de pagar o anterior, sem prejuízo de ter de vir a satisfazer, com efeitos retroactivos, a diferença logo que aquela fosse fixada definitivamente.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

14-01-1998

Processo n.º 814/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

*Tem voto de vencido*

### **Letra**

### **Aceite**

### **Nulidade**

### **Aval**

A nulidade do aceite, por ter sido efectuado com uma e não duas assinaturas impostas pelo pacto social; não se comunica aos avales prestados à aceitante, visto tal nulidade não provir de um vício de forma.

14-01-1998

Processo n.º 964/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

### **Direito do Ambiente**

- I - A CRP inclui o "ambiente" no elenco dos direitos e deveres fundamentais dos cidadãos, estatuinto, no art.º 66, n.º 1, que "todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender".
- II - A alínea a), do n.º 2, do art.º 5, da Lei n.º 11/87, define o ambiente como "o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos factores económicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem". E o art.º 6, do mesmo diploma, estatui que são componentes naturais do ambiente o ar, a luz, a água, o solo vivo e o subsolo, a flora e a fauna.
- III - Provando-se das instâncias que o apelante envidou significativos esforços tendentes a evitar, ou minorar, os danos ambientais decorrentes da sua actividade industrial, não logrando, porém, alcançar de todo os resultados pretendidos, pois que das suas instalações continuaram a emanar efluentes com elevada concentração de cromo e de níquel, sabendo o apelante que assim acontecia, sabendo também que o despejo de efluentes, nas condições em que se processava, podia prejudicar o ambiente e a saúde, era-lhe exigível que tomasse todas as providências necessárias para o evitar em última análise encerrando a própria fábrica.
- IV - Não tendo procedido deste modo, antes tendo prosseguido com a laboração, a recorrente agiu com negligência, pelo que se constituiu na obrigação de indemnizar o Estado, nos termos do art.º 48, n.º 1, do DL n.º 74/90.

14-01-1998

Processo n.º 897/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

### **Banco**

### **Contrato de depósito**

- I - O contrato de depósito bancário é aquele, pelo qual, uma das partes (o depositante) empresta a uma instituição bancária (o depositário) certa quantia em dinheiro, mediante retribuição (juros), ficando o depositário proprietário dela, com o direito de a utilizar e com a obrigação de restituir-lhe outro tanto, do mesmo género e qualidade, quando o depositário o solicitar.
- II - A perfeição desse negócio depende da entrega do capital a depositar.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - Estabelecida a autenticidade de um documento escrito, como os em causa, a questão de saber se a declaração deles constante vincula o declarante é problema que respeita à eficácia da declaração e não à força probatória do documento.
- IV - É perfeitamente admissível recorrer-se à prova testemunhal, para fixar o sentido da declaração e vontade, que como já se viu não é no sentido de se aceitar um depósito em numerário feito na ré pelos autores, que efectivamente não foi feito.

14-01-1998

Processo n.º 493/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

### Abuso do direito

- I - A figura de abuso de direito, por ser ofensiva do interesse e ordem pública, é de conhecimento officioso.
- II - O abuso de direito é uma válvula de segurança, uma de várias cláusulas gerais, de janelas, por onde podem circular lufadas de ar fresco, com que o julgador pode obter temperar à injustiça gravemente chocante e reprovável para o sentimento jurídico prevalente na comunidade social, a injustiça de proporções intoleráveis para o sentimento jurídico impetrante, em que, por particularidades ou circunstâncias especiais do caso concreto, redundaria o exercício de um direito por lei conferido.
- III - A proibição de *venire contra factum proprium* assenta na tutela da confiança e depende de três pressupostos:
- a) Uma situação objectiva de confiança (que existe quando alguém pratica um acto que, em abstracto, é apto a incutir em outrem a expectativa de adopção no futuro, de um dado comportamento coerente com aquele primeiro e que, em concreto, gera efectivamente tal convicção);
  - b) O investimento na confiança e irreversibilidade desse investimento (o qual existe quando a outra parte, com base na situação de confiança criada, toma disposições e organiza planos de vida de que lhe surgirão danos se a sua confiança legítima vier a ser frustrada);
  - c) Boa fé da contraparte que confiou, em sentido objectivo (quando a contraparte esteja de boa fé, por supor que o autor do *factum proprium* estava vinculado a adoptar a conduta prevista, e se, ao convencer-se de tal, tiver tomado todas as medidas e usuais no tráfico jurídico).
- IV - Há casos excepcionais em que a invocação da nulidade de declaração por inobservância de forma legal pode infringir o disposto no art.º 334 do CC, relativamente ao abuso de direito sob a forma de *venire contra factum proprium*.
- V - Provando-se que os réus andaram durante mais de dez anos e meio a utilizar-se do prédio e a pagar a contrapartida mensal ou renda de 100.000\$00, que ia sendo actualizada, sem terem levantado qualquer problema relativo à falta de forma legal do contrato, o que só fizeram na audiência de discussão e de julgamento, manifestamente com o propósito de se furtarem às obrigações decorrentes de tal contrato, no caso de ser considerado válido, constitui abuso de direito, a invocação pelos réus, da nulidade do contrato em causa.

14-01-1998

Processo n.º 884/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

### Competência internacional dos tribunais portugueses

#### Norma de conflitos

#### Princípio da coincidência

#### Lugar de cumprimento da obrigação

### **Obrigaçao de informaçao**

#### **Lei aplicavel**

- I - O critério da alínea a), do n.º 1, do art.º 65, do CPC, consagra o princípio da coincidência segundo o qual, quando os tribunais portugueses são territorialmente competentes para a propositura de determinada acção também são internacionalmente competentes, isto é, os factos determinantes da competência interna em razão do território determinam também a competência internacional.
- II - Segundo o n.º 1, do art.º 74, do CC, a acção destinada a exigir o cumprimento da obrigação pelo não cumprimento será proposta no tribunal do lugar em que, por lei, ou convenção escrita, a respectiva obrigação devia ser cumprida.
- III - Segundo o art.º 42, do CC, aos contratos não gratuitos é aplicável a lei do lugar da celebração do contrato, sendo este o elemento de conexão decisivo.
- IV - Sendo o lugar da celebração do contrato dos autos a cidade do Rio de Janeiro, Brasil, não é legal o recurso à lei substantiva portuguesa, para se saber onde a obrigação deve ser cumprida.
- V - De acordo com o art.º 950, do CC, o pagamento é feito no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário dispuserem as circunstâncias, a natureza da obrigação ou a lei.
- VI - A palavra pagamento nesse preceito equivale a prestação, como logo o denota o art.º 951 quando principia "se o pagamento consistir na tradição de um imóvel".
- VII - Portanto o lugar onde deverá ser cumprida a obrigação, uma vez que falta convenção das partes ou lei especial a indicar outro lugar, é o lugar do domicílio do devedor, no caso a sede da recorrente, no Rio de Janeiro.
- VIII - O lugar de cumprimento das obrigações acessórias coincide com o lugar de cumprimento das obrigações principais, salvo se, no caso, as circunstâncias ou a natureza da obrigação de informar inculcassem lugar diferente.
- IX - O art.º 1087 do CC Brasileiro, adoptou a teoria da expedição como critério para a perfeição das declarações negociais e daí que o lugar do contrato seja aquele donde a proposta foi enviada. Sendo assim, é inquestionável que a obrigação de informar em causa devia ter sido cumprida na sede da ré, no Rio de Janeiro.
- X - Sendo a causa de pedir da acção uma causa complexa, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, por força do art.º 65, n.º 1, alínea b), do CPC, desde que um dos factos que integram a causa de pedir tenha sido praticado em território português.
- XI - Sendo a causa de pedir consistente num protocolo cujo cumprimento se pede, e que foi celebrado no Brasil e ainda pelas condutas que, no entender da autora, integram o incumprimento das obrigações assumidas pela ré através de tal contrato, condutas essas todas situadas no Brasil, não se verificando o princípio da reciprocidade, nem o da necessidade, os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para julgar a acção.

14-01-1998

Processo n.º 871/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

### **Divórcio**

#### **Dever de fidelidade**

Provando-se das instâncias que o réu, desde 1991 até agora mantém relações sexuais com outra mulher, com quem passeia e toma refeições em público, demonstrado fica a violação do dever conjugal de fidelidade.

14-01-1998

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Processo n.º 883/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Processo de recuperação de empresa**

#### **Reclamação de créditos**

#### **Falência**

#### **Omissão de pronúncia**

- I - Se a generalidade dos credores logo no início do processo de recuperação, "vier alegar justificadamente a insuperável inviabilidade financeira da empresa", ou se, durante a fase de observação da empresa, rejeitar expressamente qualquer meio de recuperação, a única alternativa que se abre é o imediato decretamento da falência, convertendo-se, assim, a acção de recuperação instaurada em processo de falência (artigos 6, n.º 1 e 18 do DL 10/90).
- II - De igual modo, se a assembleia de credores não deliberar a aprovação de algum dos meios de "recuperação dentro dos oito meses subsequentes ao despacho proferido nos termos do art.º 8, deve ser declarada a falência da empresa" (art.º 17, n.º 3 do DL 177/86).
- III - Em todos estes casos não há lugar, pois, à instauração de um novo processo de falência. A falência é declarada, isso sim, no próprio processo especial de recuperação, que, por conversão, passa a seguir, a partir daí, os termos próprios do processo de falência.
- IV - A reclamação de créditos apresentada no processo de recuperação de empresa e de protecção de credores, para efeito de intervenção na Assembleia de credores, deve ser considerada na falência declarada nesse processo, sem necessidade da sua repetição no prazo fixado na respectiva sentença (art.º 14, n.º 5, do DL 177/86 e 1218 do CPC).
- V - Constitui nulidade, por omissão de pronúncia (art.º 668, n.º 1, alínea d) do citado Código), a falta de apreciação desse crédito, mesmo que não tenha sido indicado pelo administrador.

14-01-1998

Processo n.º 801/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

### **Princípio do contraditório**

#### **Violação**

#### **Aplicação das regras de direito**

#### **Poderes do Tribunal**

#### **Inconstitucionalidade**

- I - O facto de a Relação ter decidido a situação concreta servindo-se de uma argumentação jurídica que a recorrida não havia utilizado e que o recorrente não pôde, por isso, criticar, não implica desrespeito pelo contraditório.
- II - Tal circunstância só poderia importar a violação desse princípio, se os tribunais estivessem vinculados às *allegata partium*, no domínio da argumentação jurídica.
- III - O juiz - dispõe o art.º 664 - "não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito".
- IV - Só pode falar-se em interpretação inconstitucional de uma norma legal quando ela é aplicada e não também quando a mesma é, pura e simplesmente, desrespeitada.
- V - Demandada apenas a seguradora, esta só é responsável até ao limite do capital obrigatoriamente seguro, acrescido das obrigações acessórias, e, por conseguinte, na hipótese ajuizada, "a pensão anual e vitalícia" em que a ré foi condenada a pagar ao autor tem como tecto 12.000.000\$00 (capital mínimo obrigatório à data do acidente).

14-01-1998

Processo n.º 913/97 - 1.ª Secção

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Silva Paixão

### **Acção de reivindicação**

#### **Registo**

#### **Presunção legal**

#### **Contrato de arrendamento rural**

#### **Validade**

- I - O registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define, conforme o art.º 7, do CRgP.
- II - O contrato de arrendamento rural verbal, com início em 1976, é nulo, por falta de forma, por força do disposto nos artigos 3, n.º 1, do DL 385/88, de 25/10 e do art.º 36, n.º 1, do mesmo diploma.

14-01-1998

Processo n.º 590/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

### **Especificação**

#### **Questionário**

#### **Réplica**

- I - O Autor, se não quiser arcar com a cominação estabelecida pelo art.º 490 (ex vi do art.º 505) do CPC, terá necessariamente de impugnar os factos novos veiculados pelo réu, na contestação.

14-01-1998

Processo n.º 770/97 – 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Mora**

#### **Incumprimento definitivo**

#### **Resolução**

- I - Provando-se das instâncias que o cumprimento do prazo estabelecido até 03-01-94, para celebrar a escritura prometida de compra e venda de fracção de imóvel, era fundamental para os autores, dado terem impreterível necessidade de saber, até esse dia, se podiam contar com aquela habitação para decidirem, no dia seguinte 04-01-94, se prometeriam vender, ou não, a sua actual casa de habitação, desapareceu o interesse dos promitentes compradores na realização da compra em causa, se os promitentes vendedores, por carta de 30-12-93 informaram os promitentes compradores de que lhes não era possível marcar a escritura até 03-01-94.

14-01-1998

Processo n.º 561/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Poderes do STJ**

#### **Matéria de facto**

#### **Questões novas**

#### **Nulidade de acórdão**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Ao Supremo cumpre apenas syndicar o "uso" - e não o "não uso" - pelas Relações dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 712, do CPC.
- II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa duma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- III - Se, nas conclusões de revista, a ré veio, agora, suscitar a questão da não admissibilidade da prova testemunhal sobre a matéria dos quesitos 28.º e 29.º, não tendo ela reclamado e recorrido oportunamente da respectiva decisão, não tendo sequer incluído a questão nas conclusões de alegação de recurso para a Relação, trata-se de questão nova que não pode ser apreciada pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- IV - Tendo a ré sido condenada em 1.ª instância a pagar à autora determinada quantia a título de indemnização por danos emergentes do contrato em causa, acrescida de juros de mora, até integral pagamento, não tendo essa condenação sido objecto de recurso de apelação, nem tendo a Relação abordado officiosamente tal condenação, embora a tivesse referido no acórdão que proferiu, mas não na sua parte decisória, como devia, ocorreu a nulidade prevista no art.º 668, n.º 1, alínea d), do CPC.

14-01-1998

Processo n.º 267/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Seguro-caução**

- I - De harmonia com o estabelecido no art.º 426 do CCom, o contrato de seguro deve ser reduzido a escrito num instrumento, que constituirá a apólice de seguro e, em princípio, será pelas estipulações desta constantes que o contrato se regulará - art.º 427, do mesmo Código.
- II - No seguro-caução, além dos elementos enunciados no § único daquele art.º 426, são ainda requisitos os constantes do n.º 1, do DL 183/88, de 24-05.
- III - Provando-se que o capital seguro, em vez de ser o que figurava na apólice, passava a ser o de 50% do capital em dívida após os pagamento de cada prestação por parte da locatária da locação financeira, tal acordo modificou o capital seguro constante da apólice.
- IV - Tendo o contrato de seguro-caução sido celebrado entre a locatária da locação financeira, como tomadora do seguro, e a ré, como seguradora, a favor da autora, a locadora, não tendo a tomadora do seguro tido intervenção na aludida modificação e não tendo ela obedecido à forma legalmente prescrita - artigos 220, do CC, e 426, do CCom e 8, do Decreto n.º 183/88 -, essa modificação é nula.

14-01-1998

Processo n.º 296/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

### **Trespasse**

#### **Direito ao arrendamento**

#### **Penhora**

#### **Centro comercial**

#### **Estabelecimento comercial**

#### **Contrato inominado**

- I - Penhora-se o direito do executado sobre o estabelecimento enquanto unidade jurídica, onde o poder de trespassar o estabelecimento comercial não existe no património do respectivo

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assesores

titular como um direito subjectivo (autónomo), susceptível de ser penhorado pelos credores exequentes, é apenas uma das múltiplas faculdades em que se desdobra o conteúdo do direito do titular sobre o estabelecimento.

- II – Como penhora de um direito que é teria que ser notificada não só ao executado como também ao titular de direito sobre o local onde ele, porventura, esteja *lato sensu* em laboração (compreendendo, pois, quer a fase de instalação para entrar em funcionamento quer a de liquidação).
- III – A organização comercial apta a entrar em funcionamento para comércio de joalharia e relógios, isto é, uma organização de factores produtivos representando para a empresária uma fonte potencial de lucros e apta a entrar em funcionamento, instalada pela executada numa loja integrada em Centro Comercial, é um estabelecimento comercial.
- IV – Até ser criada uma tal organização, na loja cuja utilidade foi cedida à executada, não havia estabelecimento comercial, o que afasta a existência de locação de estabelecimento comercial.
- V – A interdisciplinaridade e complementaridade de espaços e serviços presente na organização do centro comercial e na celebração dos contratos com os lojistas ajuda a implementar aquele mesmo centro e revela ainda como o seu organizador se mantém como seu explorador permanente.
- VI – O contrato celebrado entre a organizadora do centro comercial e a executada (lojista), que denominaram «de licença de utilização» da loja, então em toco, é um contrato inominado.
- VII – Trespasse é a transmissão definitiva, por acto entre vivos, da titularidade do estabelecimento comercial.
- VIII – Não é admissível o trespasse de estabelecimento comercial instalado em loja integrada em centro comercial sem autorização do organizador deste.

20-01-1998

Processo n.º 949/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

#### **Arrendamento**

#### **Contrato de trabalho**

#### **Resolução do contrato**

- I – O arrendamento de casa pela entidade patronal e senhorio a trabalhador e locatário, em que aquela não teve especialmente em vista arrendar, mas ceder a casa ao segundo não só para ele melhor poder dar cumprimento às obrigações emergentes do contrato de trabalho, como para lhe facilitar o exercício da sua actividade, cessa com a cessação do contrato de trabalho pela reforma do trabalhador.
- II – Não se trata de um caso de caducidade, mas de resolução do contrato de arrendamento.

20-01-1998

Processo n.º 990/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

#### **Causa de pedir**

A causa de pedir, porque é um facto jurídico concreto, tem de ser alegada pelo autor, não sendo suficiente a mera enunciação de uma categoria jurídica abstracta.

20-01-1998

Processo n.º 975/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

### **Centro Comercial** **Estabelecimento comercial** **Erro**

- I – Centro comercial é a organização concentrada de estabelecimentos comerciais de diferentes ramos, criteriosamente seleccionados e distribuídos, de modo a oferecerem um leque extenso e muitas vezes complementar de produtos e serviços aos mais diversos clientes, permitindo a estes satisfazer um grande número de necessidades, com maior economia de tempo e comodidade, objecto que é conseguido através da vigência de um regulamento de funcionamento, de uma gestão unitária desse espaço e da existência de serviços comuns de apoio, elementos que distinguem um centro comercial de uma simples zona comercial onde funcionam vários estabelecimentos sem qualquer organização centralizadora.
- II – A autora quando adquiriu a fracção já esta estava integrada num estabelecimento comercial, o que sucedeu foi que este não veio a desenvolver-se na expectativa da dimensão e implementação esperada. Ao declarar a sua vontade, a autora agiu de acordo com os riscos que assumiu.
- III – A situação supra referida não é de erro.

20-01-1998  
Processo n.º 935/97 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Lopes Pinto

### **Marcas** **Recurso** **Inutilidade superveniente da lide**

- I – Não envolve inutilidade superveniente da lide em que se recorre de despacho do INPI a perda de protecção entretanto ocorrida quanto à marca que foi fundamento de recusa da protecção requerida quanto a uma outra e negada por esse despacho.
- II – Tal perda de protecção reflecte-se na questão de mérito, levando à procedência do recurso.
- III – Não é invocável, em fase de recurso daquele despacho, um risco de confusão com outra marca que nele não foi referida.

20-01-1998  
Processo n.º 974/97 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

### **Indemnização** **Liquidação em execução de sentença** **Equidade**

- I – Sendo judicial a fixação da indemnização, a data mais recente a atender é, por força do art.º 661, n.º 3, do CPC, a do encerramento da discussão na 1.ª instância.
- II – Havendo liquidação em execução de sentença, conta para o efeito a audiência aí realizada.
- V – Sendo impossível averiguar com exactidão o valor dos danos decorrentes da impossibilidade de desenvolver uma exploração agrícola entre 1984 e 2005, terá que se lançar mão da equidade, aceitando-se que o recurso aos valores de 1991 como referência traduz uma solução equitativa, conforme ao art.º 566, n.º 3, do CC.

20-01-1998  
Processo n.º 915/97 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Compropriedade**  
**Venda**  
**Prédio indiviso**

- I – Caracterizar um prédio como demarcado, distinto e autónomo não envolve uso de conceitos jurídicos, sendo o primeiro termo um puro facto e os restantes juízos valorativos de facto.
- II – A qualificação como autónomo e distinto que se faça de um terreno que é parte de um prédio em regime de compropriedade não envolve a autonomização jurídica do mesmo.
- III – A sua venda traduz uma disposição, por um dos consortes, de parte especificada da coisa comum, sendo, como tal, ineficaz.
- IV – Não tendo, legalmente, correspondência com a parte indivisa detida pelo vendedor, não permite o exercício de um direito de preferência por um comproprietário.

20-01-1998

Processo n.º 927/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

*Tem declaração de voto*

**Apoio Judiciário**  
**Suspensão da instância**

Interposto recurso de agravo de despacho que dizia que nenhum pedido de apoio judiciário havia sido formulado, com subida em separado e que a Relação julgou em definitivo, no sentido de revogar o despacho mencionado, devendo o autor ser notificado para contestar o pedido de apoio judiciário, tendo, assim, sido liminarmente admitido o pedido de apoio judiciário, a instância deveria ter sido suspensa.

20-01-1998

Processo n.º 76/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

**Simulação**  
**Negócio jurídico**  
**Erro sobre os motivos do negócio**

- I - A simulação de preço não implica a nulidade da cessão de quota.
- II - Esta, como as partes efectivamente quiseram, passará a valer pelo preço realmente convencionado.
- III - Não se provando que a autora, como cessionária de quotas, foi determinada a contratar com a cedente ré, confiada na veracidade de declarações proferidas por um terceiro, não se verifica o erro essencial, fundamentador da anulação do negócio jurídico, tal como o prevê o art.º 251, do CC.

20-01-1998

Processo n.º 460/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Danos morais**



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

### **Indemnização**

Provando-se que do acidente de viação, resultou uma morte, que um dos autores sofreu traumatismo craniano com perda de conhecimento e fractura na clavícula esquerda e que outro autor padece de paralisia da face esquerda e de falta de audição do ouvido esquerdo, não são excessivos os montantes indemnizatórios respectivamente fixados: 1.317.000\$00 pela morte, 1.604.000\$00 pelas segundas daquelas lesões.

20-01-1998

Processo n.º 967/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Poderes do STJ**

#### **Ampliação da matéria de facto**

I – Provando-se que os autores alegaram: “Tal terreno reivindicado então como terra de centeio, foi comprado aos seus donos e possuidores em 27/09/67 (...), que lhe entregaram, de imediato, tendo-o os autores ocupado com as suas coisas da forma sobredita (...)” e que os réus alegaram e provaram que “desde antes de 1967, em 1970 e 1973... até 1978, ininterruptamente, eles, réus, viviam em Moçambique, ano em que regressaram a Portugal”, não se pode considerar confessada aquela alegação dos autores.

20-01-1998

Processo n.º 624/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

### **Investigação oficiosa de paternidade**

#### **Causa de pedir**

#### **Exame sanguíneo**

#### **Valor probatório**

I - Quando a acção de investigação oficiosa de paternidade (art.º 1865, n.º 5, do CC e 200, n.º 1, da OTM), não se fundamentar em qualquer das presunções de paternidade estabelecidas pelo art.º 1871, do CC, a causa de pedir é a procriação ou a paternidade biológica ou natural, como resulta dos artigos 1869 e 1847, do CC.

II - Provando-se dos autos, nomeadamente dos exames hematológicos, que a probabilidade de paternidade do réu em relação ao menor, representado pelo MP, é de 99,96 e 96,61%, a que correspondem, respectivamente, paternidade "praticamente provada" e "muito provável", tal não é suficiente para se considerar como provado o fenómeno da procriação dos menores em apreço, em resultado das relações havidas entre a mãe deles e o réu.

III - Os resultados hematológicos, não passam de simples meios de prova a apreciar pelo Tribunal, sem submissão a quaisquer regras, a não ser pelas da experiência.

20-01-1998

Processo n.º 767/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Embargo de obra nova**

#### **Estremas**

#### **Prédio**

#### **Registo predial**

#### **Valor probatório**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O poder conferido ao juiz de ouvir o dono da obra na providência cautelar de embargo de obra nova, é um poder-dever - sempre que o juiz tiver dúvidas, face ao teor do requerimento inicial, acerca da veracidade dos factos aí invocados, tem a obrigação de exigir a produção de provas, nos termos do art.º 415, do CPC.
- II - A força probatória do registo é a que resulta do art.º 7, do CRgP, constituindo uma presunção ilidível, pelo que a descrição predial não define, em termos concretos, a linha divisória entre prédios confinantes, diz, apenas, quais os prédios que confinam um com o outro.
- III - O embargante deveria ter alegado factos conducentes ao estabelecimento concreto das confrontações dos dois prédios.

20-01-1998

Processo n.º 890/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Arrolamento**

### **Recurso**

### **Admissibilidade**

### **Omissão de pronúncia**

### **Nulidade de acórdão**

- I - A nulidade por omissão de pronúncia só pode respeitar a verdadeiras "questões", como pretensões formuladas ou elementos inerentes ao pedido ou à causa de pedir, não abrangendo os argumentos ou razões jurídicas invocadas pelas partes (artigos 660, n.º 2 e 668, n.º 1, d), do CPC).
- II - O juízo provisório sobre o "direito relativo aos bens", baseado em "prova sumária", mesmo documental, da qualidade de herdeiro do dono desses bens, para efeito de arrolamento, não pode ser objecto de recurso de agravo para o Supremo (artigos 722, n.º, 755, n.º 2, e 423, do cit. código).

20-01-1998

Processo n.º 420/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

### **Uniformização de jurisprudência**

### **Decisão judicial**

### **Valor**

### **Penhora**

### **Registo**

### **Terceiro**

- I - As decisões proferidas pelo plenário das secções cíveis para uniformização de jurisprudência (ou os anteriores "assentos") são vinculativos para o Supremo enquanto esse Plenário se não pronunciar de modo diverso (artigos 732-A e seguintes, do CPC).
- II - O exequente que obteve o registo de penhora de um prédio e o adquirente do direito de propriedade desse prédio, por sentença proferida, em acção para a execução específica de contrato-promessa de compra e venda, são terceiros para efeitos de registo predial (art.º 5, n.º 1, do CRgP e acórdão do STJ de 20-05-97, no DR, 1.ª série, de 04-07-97).
- III - Pela prevalência dessa penhora, com prioridade de inscrição predial, im procedem os embargos de terceiro deduzidos contra ela por aquele adquirente do direito de propriedade.

20-01-1998

Processo n.º 611/97 - 1.ª Secção

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Martins da Costa

### **Registo predial Aquisição de imóvel Prevalência**

- I - Adquirido um imóvel ao titular constante de registo, é inoponível, ao adquirente que registou a aquisição, a alienação do mesmo imóvel anteriormente feita por esse titular mas não inscrita no registo (art.º 5, n.º 1, do CRgP).
- II - Essa regra não pode ser afastada ou prejudicada pelo disposto no art.º 291, n.º 2, do CC.

20-01-1998

Processo n.º 655/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

### **Contrato misto União de contratos Contrato-promessa Execução específica Recurso de revista**

- I – Nos contratos mistos há um só contrato contendo elementos próprios de mais do que um contrato típico.
- II – Na união de contratos há uma pluralidade de contratos, típicos ou não, articulados entre si por força de uma relação de interdependência que preside ao modo como a sua execução terá, ou deixará de ter, lugar.
- III – A cláusula que num contrato-promessa permite aos promitentes-vendedores obter a sua desvinculação da promessa feita, não é mais do que uma simples cláusula atípica introduzida ao abrigo do princípio da liberdade de estipulação negocial; nem é um contrato *a se*, nem é um elemento típico de contrato diferente.
- IV – O direito a obter a execução específica do contrato-promessa existe logo que o faltoso entra em mora.
- V – Destinando-se os recursos a obter a revisão de decisões já proferidas, e não a levantar novas questões nelas não versadas – ressalvadas as hipóteses de conhecimento oficioso -, não pode na revista alargar-se o âmbito da delimitação objectiva feita quanto à apelação.

27-01-1998

Processo n.º 1013/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

### **Recurso Caso julgado Arrendamento Resolução do contrato Renda**

- I – Sendo o recurso admitido apenas por se invocar violação de caso julgado, a questão a decidir é apenas a de saber se ocorreu tal violação de caso julgado, e não a de saber se, no plano substantivo, e independentemente dela, a decisão recorrida está certa ou errada.
- II – Se a invocada ofensa existir, a decisão recorrida não subsistirá, por haver que dar prevalência ao disposto no art.º 675, n.º 1, do CPC; se não existir, a decisão recorrida ficará a produzir todos os seus efeitos.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III – Decretada a resolução do arrendamento com condenação do inquilino a pagar as rendas vincendas até à desocupação, não viola o caso julgado por ela formado a decisão posterior que entende estar renovado o arrendamento por o trespassário ter pago essas rendas com a actualização anual exigida pelo senhorio.

27-01-1998

Processo n.º 1019/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

### **Execução**

#### **Título executivo**

#### **Causa de pedir**

#### **Livrança**

#### **Relações imediatas**

#### **Matéria de facto**

#### **Matéria de direito**

#### **Exigibilidade da obrigação**

#### **Preenchimento**

#### **Ónus da prova**

- I – Causa de pedir executiva é factualidade essencial reflectida em formal título executivo.
- II – Acontecendo que duas livranças explicitam que se reportam a contratos de empréstimo, o significado destes integra-se no entendimento daquelas, mormente, como é o caso, no plano das relações imediatas.
- III – A data aposta numa livrança como sendo de vencimento é facto; o enquadramento e alcance da exigibilidade é direito; isto é, perfeitamente, claro à luz da relevância jurídica de uma condição suspensiva (v.g. art.ºs 270 e 272 do CC).
- IV – Estando em causa livranças decorrentes e balizadas por regime contratual segundo o qual, designadamente, haveria exigibilidade se a mutuária deixasse de ser funcionária do mutuante, a exigibilidade ocorre logo que a mutuária, ao propor acção laboral contra o empregador, declara que não quer ser reintegrada.
- V – Desta forma, fez cessar o pressuposto de que dependia, contratualmente, a não exigibilidade o que lhe fora mutuado.
- VI – A executada-embargante tinha ónus de prova do prematuro preenchimento da data dos vencimentos.
- VII – Sendo as datas de vencimento dos títulos executivos posteriores à cessação do pressuposto referido em V, não são prematuras.

27-01-1998

Processo n.º 857/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

### **Locação financeira**

#### **Documento**

#### **Lapso material**

- I – Em princípio, não se poderia dizer que estava concedido o gozo de uma viatura desacompanhada de documentos legalmente indispensáveis à circulação.
- II – Mas nada impedia – como foi o caso – que, através de contrato celebrado, o locatário assumisse a obrigação de diligenciar pela obtenção desses documentos, em vez da locadora.
- III – Assim, a locadora só poderia ser responsabilizada se tivesse provado, em concreto que, apesar do contratado, a locadora não tinha praticado qualquer acto que só ela poderia

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assesores

praticar, por iniciativa do locatário; o que, não tendo sido provado, desaproveita ao locatário ( art.º 516, do CPC).

IV - Qualquer lapso material deve ser sanado em qualquer momento.

V – No caso vertente, tendo a autora pedido, além do mais, 1/30 de 212.553\$00 por cada dia de atraso na entrega da viatura e acontecendo que, em decisão da causa, consta 212.553\$00 mas não 1/30, deve entender-se que existe ostensivo lapso material e considerar-se essa fracção 1/30.

27-01-1998

Processo n.º 993/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

### **Arrolamento**

#### **Depósito bancário**

I – Decretado o arrolamento dos bens comuns da requerente e requerido, o mesmo abrangerá os depósitos em entidades bancárias, seja de numerário, de títulos ou de acções.

II – Em relação às contas bancárias existe uma natural impossibilidade de identificar os créditos penhoráveis, dado o carácter sigiloso daquelas contas, donde, para efeito do art.º 837, n.º 5, do CPC, se deve considerar suficiente a indicação da entidade do devedor e da instituição bancária.

III – A execução do arrolamento de depósitos bancários inicia-se com a notificação da entidade bancária para os descrever e sua constituição como depositária (judicial) dos arrolados.

IV – Apenas poderá ser revelado o que se mostrar idóneo aos fins desta providência (qualquer outro fim em vista, seja o de instruir um eventual processo ou outro fim está excluído).

V – À descrição em que o arrolamento consiste não se torna necessária a apreensão de documentação nem essa se compreende na execução do arrolamento.

27-01-1998

Processo n.º 997/97 – 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

### **Inventário**

#### **Relação de bens**

#### **Matéria de facto**

#### **Poderes do STJ**

I - Considerando a Relação que, face à prova produzida, é adequado considerar provada a existência, no património da inventariada, de certos objectos de ouro, não há que remeter os interessados para os meios comuns - artigos 1342, n.º 3, do CPC, na redacção anterior à que lhe foi dada pelo DL n.º 227/94, de 08/09.

27-01-1998

Processo n.º 923/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Compra e venda**

#### **Incumprimento**

#### **Dano**

#### **Obrigação de indemnização**

I - Como resulta expressamente do art.º 483, n.º 1, do CC, para que exista obrigação de indemnizar, necessário se torna que haja danos.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

II - Se, da matéria de facto apurada, não resulta que os recorrentes sofreram danos, inexistente obrigação de indemnizar por parte da ré.

27-01-1998

Processo n.º 792/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Despachante oficial**

**Alfândegas**

**Direitos**

**Sub-rogação**

**Seguradora**

**Taxa de juro**

I - Analisando o DL 289/88, vê-se que através do mesmo, não foi criado qualquer imposto, nem foi modificado o sistema fiscal.

II - O DL 289/88 regula a cobrança dos impostos devidos às alfândegas, criando a caução global para desalfandegamento.

III - Trata-se de matéria que pode ser legislada, pelo Governo, através de DL, como o foi.

IV - O importador não é um novo sujeito passivo. Como dono ou consignatário das mercadorias, ele está directamente obrigado a pagar os direitos e demais imposições devidos às Alfândegas.

V - O despachante, por seu turno, é apenas responsável, solidariamente com o devedor, pelo pagamento dos direitos aduaneiros, apenas no caso de usar o processo de desalfandegamento estabelecido pelos DL 229/88.

VI - O despachante oficial, intervindo no despacho, actua segundo a figura de mandato sem representação.

VI - No mandato sem representação, a situação do mandante (o importador) é, em regra, estranha à pessoa que contratou com o mandatário e este, o mandatário (despachante), está obrigado a executar o mandato com a diligência própria de um bom pai de família, sendo responsável perante o mandante pelos prejuízos que a este causar por faltar culposamente ao cumprimento dessa obrigação.

VII - Assim, o importador sempre poderá defender os seus direitos no caso de o despachante não pagar os direitos devidos, situação a que a Alfândega é alheia totalmente, desnecessário se tornando a notificação daquele pela falta deste.

VIII - As sanções previstas no DL 289/88 para o despachante que falte às suas obrigações, são de natureza administrativa, decorrentes do respectivo Estatuto e Reforma Aduaneira, não configurando qualquer infracção fiscal penal.

IX - A taxa especial de 2% ao mês está ligada à própria Alfândega, face ao interesse público em causa e, por isso, não se transmite para a seguradora que paga os direitos.

27-01-1998

Processo n.º 760/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Recurso**

**Alegações**

**Falta**

**Deserção**

I - Por força do disposto no art.º 690, n.º 1, do CPC, as alegações têm de se dirigir à decisão de que se recorre, sendo pelas respectivas conclusões que é delimitado o objecto do recurso (art.º 684, n.º3, do CPC).

- II - Não tendo sido alegado nada mais para além do que já constava no recurso de apelação, sendo de salientar que tendo a Relação concluído pelo abuso de direito por parte do autor, o que sempre levaria à improcedência da acção, omitindo o recorrente totalmente esta questão, ocorre falta de alegação, e, por isso, o recurso deve ser julgado deserto (art.º 690, n.º 3 e 281, n.º 2, do CPC).

27-01-1998

Processo n.º 898/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

**Extinção de sociedade**

**Contrato de trabalho**

**Caducidade do contrato de trabalho**

**Impossibilidade superveniente**

**Remissão**

- I - Com a publicação do DL 137/85, de 03--05, extinguiu-se a empresa pública CTM - Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos -, que, nessa data, entrou em liquidação.
- II - Nos termos do art.º 4, n.º 1, alínea c), daquele diploma, a extinção da CTM implica a extinção, por caducidade, de todos os contratos de trabalho em que a empresa seja parte.
- III - Esta norma foi, porém, declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo acórdão do Tribunal Constitucional, de 28-03-95, publicado no DR I-A, de 03-05-95.
- IV - Esta inconstitucionalidade não é, porém, relevante para a decisão da presente causa, uma vez que independentemente do disposto nesse art.º, a caducidade do contrato de trabalho do autor, se ele ainda existisse, sempre resultaria do disposto no art.º 8, n.º 1, alínea b), do DL 372-A/75, de 17-07, segundo o qual o contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador ou de a empresa o receber.
- V - Este art.º 8 é constitucional.
- VI - O art.º 1, do DL 137/85, é constitucional.
- VII - O autor, ao assinar o recibo onde declara "considerar integralmente satisfeitos eventuais direitos de crédito que detenha sobre o património em liquidação devido à cessação do recebimento do complemento de reforma (pensão que vinha auferindo à data da extinção da empresa, determinada pelo DL 137/85), aceitou a proposta da ré, havendo assim um contrato que mais não é do que a remissão de qualquer dívida que pudesse haver por parte da ré para com o autor.

27-01-1998

Processo n.º 937/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

**Recuperação de empresa**

- I - A concordata e o acordo de credores previstos no DL 177/86, de 07-07, visam mais a recuperação da empresa do que a prevenção ou suspensão da liquidação do património do devedor.
- II - Provando-se que a apresentante do processo de recuperação ficou desprovida de meios líquidos e com um impossível acesso ao crédito bancário, justifica-se o seu pedido de recuperação, uma vez que a falência, sendo decretada, seria bem mais pernicioso, não só para ela, como para os credores.

27-01-1998

Processo n.º 512/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Contrato-promessa**  
**Direito de retenção**

- I - Provado que a acção foi intentada pela autora, recorrente, em 27-06-94 e que o incumprimento com relação aos réus se mantém, uma vez que houve tradição da coisa, objecto do contrato-promessa para os réus, há que concluir que estes têm o direito de retenção, de acordo com o n.º 3, do art.º 442, do CC, na redacção do DL 236/80, de 18-07, e, após o início da vigência do DL 379/86, de 11-11, na alínea f), do n.º 1, do art.º 755, do CC.
- II - O DL 379/86, é interpretativo do regime estabelecido no DL 236/80.

27-01-1998

Processo n.º 1005/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Arrendamento rural**  
**Acção de preferência**  
**Caducidade**

- I - Tendo a Relação entendido que "dar sem efeito", como conceito de facto, integrava um pedido correcto para o exercício do direito de preferência, tal está de acordo com a causa de pedir.
- II - Quaisquer que sejam as condições do negócio objecto da preferência, o pedido formulado na respectiva acção deve proceder caso se verifiquem os demais pressupostos desta, ou seja, a existência do direito de preferir e a sua não observância pelos obrigados, a dar preferência no negócio.
- III - Caso se prove que o preço do negócio era diverso do primitivamente alegado pelo preferente, não será o novo preço que irá contender com a procedência ou improcedência da acção.

27-01-1998

Processo n.º 440/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

**Providência cautelar não especificada**  
**Nulidade de acórdão**

- I - O decretamento de uma providência cautelar não especificada depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: a aparência de um direito e a probabilidade séria de sua existência; o fundado receio de que esse direito sofra lesão grave e de difícil reparação; a inaplicabilidade de qualquer um dos procedimentos cautelares típicos; a adequação da providência requerida à remoção do *periculum in mora* concretamente verificado, assegurando a efectividade do direito ameaçado; a insusceptibilidade de tal providência implicar um prejuízo superior ao dano que com ela se pretenda evitar.
- II - À luz da anterior versão do CPC - ao invés do que acontece, hoje, com a actual redacção do art.º 392, n.º 3 - o Tribunal está adstrito ao princípio do pedido, só podendo conceder ou denegar a providência concretamente requerida, estando-lhe vedada, assim, a possibilidade de decretar aquela que, em seu entender, lhe parecesse ajustada ao quadro factual apurado.
- III - Se o pedido formulado pelo requerente e o considerado pelo acórdão impugnado são substancialmente distintos, ocorre nulidade do acórdão, por força do art.º 668, n.º 1, alínea e) e 716, do CPC.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

27-01-1998

Processo n.º 1023/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

### **Letra**

### **Aceitante**

### **Sacador**

### **Enriquecimento sem causa**

- I - O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação contraída mediante a celebração de contrato livremente celebrado, torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor.
- II - O enriquecimento sem causa pressupõe a verificação cumulativa de três requisitos a saber:
  - a) O enriquecimento de alguém por aumento do activo ou diminuição do passivo;
  - b) sem causa justificativa, isto é, sem existir uma relação ou um facto que, à luz do direito, da ordenação jurídica dos bens ou dos princípios aceites pelo ordenamento jurídico, legitime tal enriquecimento;
  - c) à custa de quem requer a restituição, de modo que aquele enriquecimento esteja correlacionado com o empobrecimento.
- III - Tendo o autor, aceitante de uma letra, que não era realmente devedor da sacadora, pago as letras aos bancos, a quem a sacadora as endossou, para não trair a confiança dos bancos nesses títulos de crédito, resultou para a sacadora um injusto enriquecimento à custa deste, pelo que tem este o direito a ser reembolsado.
- IV - Para que ocorra obrigação de restituir é necessário que o enriquecimento tenha sido obtido imediatamente à custa do empobrecido que se arroga o direito à restituição, ou seja, é preciso que a vantagem, por um lado, e a perda, por outro, tenham sido originados pelo mesmo facto ou circunstância.

27-01-1998

Processo n.º 354/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

### **Contrato-promessa de compra e venda**

### **Terreno**

### **Loteamento clandestino**

### **Loteamento urbano**

### **Alvará**

- I - Os contratos-promessa de compra e venda de "lotes de terreno", celebrados em 1975, 1976, 1980, compreendidos em loteamento sem alvará, são válidos, a menos que, no momento da celebração desses contratos, haja impossibilidade de obtenção de alvará, por haver lei, regulamento ou acto administrativo impeditivos da sua emissão.
- II - O facto da falta de licença de construção e de projectos de arquitectura, estabilidade e de alvará de loteamento são questões que os autores terão de resolver com a Câmara Municipal, pois que continuam em aberto, mas não afectam a validade dos ditos contratos-promessa.
- III - A Reconversão Urbanística das áreas urbanas de génese ilegal, ao abrigo da Lei n.º 91/95, só existe por força de deliberação final prevista no art.º 25 ou de deliberação municipal aludida no art.º 31, n.º 2, da Lei n.º 91/95, desde que favoráveis.

27-01-1998

Processo n.º 861/97 - 1.ª Secção

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Fernando Fabião

### **Contrato de comissão**

- I - Provando-se que a ré, a solicitação da autora, adquiriu para esta diversas partidas de ovos a uma sociedade holandesa, enviadas para Portugal e entregues à autora, tendo a ré emitido as facturas juntas aos autos, endereçadas à autora, acompanhadas, respectivamente, dos anexos juntos aos autos, dos quais se vê que a ré, pela sua actividade, se cobrou, fazendo incidir 2% sobre o valor de cada factura, o que chamou "Despesas n/ intervenção" e "margens de comercialização", conclui-se que entre autora e ré se celebrou não o contrato de compra e venda previsto no art.º 463, do CCom, mas o contrato de comissão referido no art.º 266, do mesmo diploma.
- II - Entre o comitente e o comissário dão-se os mesmos direitos e obrigações que entre mandante e mandatário, por força do art.º 267, do CCom.

27-01-1998

Processo n.º 739/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

### **Chamamento à demanda**

#### **Garantia bancária**

#### **Fiança**

- I - A garantia autónoma não tem natureza acessória relativamente à obrigação garantida.
- II - O fiador garante a satisfação do direito de crédito, ficando pessoalmente obrigado perante o credor, sendo a sua obrigação acessória da que recai sobre o principal devedor.
- III - Sustentando o banco réu, no seu requerimento de chamamento à demanda de certas entidades bancárias, que prestou fianças, não sendo possível, nessa fase do processo, determinar se se trata de garantia bancária autónoma, que é a tese defendida pela autora, não há motivo legal para não admitir o chamamento.

27-01-1998

Processo n.º 831/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

### **Depósito bancário**

#### **Solidariedade**

- I - Ao depósito bancário de dinheiro, em conta solidária, é aplicável o disposto no art.º 516, do CC.
- II - A presunção aí estabelecida a (comparticipação no crédito, em partes iguais, pelos titulares da conta), assenta no pressuposto de o depósito ter sido constituído com dinheiro, por igual, desses titulares.
- III - Essa presunção deve ter-se como ilidida no caso de se provar que o dinheiro do depósito provém da exclusiva propriedade de um dos titulares e de se não provar o motivo da abertura da conta em regime de solidariedade activa (art.º 350, n.º 2, do cit. Código).

27-01-1998

Processo n.º 658/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

### **Recuperação de empresas**

#### **Gestor judicial**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

### **Remuneração**

No processo especial de recuperação de empresa e de falência, não pode ser imposto aos credores o adiantamento de fundos para remuneração do gestor judicial se estiver comprovada a impossibilidade de proceder ao reembolso desse adiantamento, por inexistência de quaisquer bens no seu património (art.º 34, do CPEREF).

27-01-1998

Processo n.º 830/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

### **Expropriação por utilidade pública**

#### **Recurso**

O CExp, aprovado pelo DL n.º 438/91, de 9 de Novembro, consagra a não admissibilidade de recurso para o STJ que tenha por objecto decisão sobre a fixação do valor da indemnização devida.

14-01-1998

Processo n.º 87492 do Tribunal Pleno

Relator: Cons. Almeida e Silva

### **Cheque**

#### **Revogação**

- I - O cheque é um título cambiário, à ordem ou ao portador, formal, autónomo e abstracto, contendo uma ordem incondicionada, dirigida a um banqueiro, no estabelecimento do qual tem fundos disponíveis, ordem de pagar à vista a soma nele inscrita.
- II - Assim, na base da emissão de um cheque, há sempre, a par de uma relação de provisão, em que são postos à disposição de alguém fundos que se conservam na posse do Banco, uma convenção de cheque, estabelecida entre o sacador e o Banco, através da qual os fundos disponíveis são utilizados por meio de cheque, ou, por outras palavras, “mediante a qual se estabelece uma delegação de pagamento”.
- III - Quanto à revogação do cheque, dispõe o art.º 14 da LUCCh que “só produz efeitos depois de findo o prazo de apresentação”.
- IV - Portanto, dentro do prazo de vinte dias, a revogação do cheque emitido em Portugal e pagável em Itália não produz efeitos nas relações entre o sacador e o Banco sacado (art.º 29, II, daquela lei).
- V - Significa isto apenas que o sacador não está obrigado a obedecer à ordem de revogação, não que não possa observá-la. Se pagar, pagará bem, mas nada obriga a fazê-lo. Nisto se esgota o alcance da norma referida.
- VI - Por outra parte, o portador do cheque conserva todos os direitos inerentes à sua posição contra o sacador, endossantes e avalistas.

14-01-1998

Processo n.º 200/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Chamamento à autoria**

#### **Contestação**

#### **Junção de documentos**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Da combinação do disposto nos art.ºs 486 n.º 1 e 327 n.º 2 do CPC de 1961 não podem restar dúvidas de que a lei, embora processando o incidente de chamamento à autoria dentro da acção respectiva, impõe que se façam em separado e em momentos próprios as defesas do réu nesses dois processados, sendo que, sem mais, a defesa num não se estende ao outro.
- II - Os documentos juntos com o requerimento de chamamento à autoria não podem funcionar como contestação na acção.
- III - Se a doutrina e alguma jurisprudência tenderam a admitir a contestação por mera junção de documentos, com a redacção dada ao art.º 488 do CPC de 1961 pelo DL 242/85 de 9-07, tal solução não é hoje tão líquida.
- IV - Na verdade, com a obrigação de na contestação se “especificar os factos contidos no articulado que considera provados e aqueles cuja prova se propõe fazer”, o legislador parece querer ter dito que a contestação, para como tal poder ser atendida, tem de integrar os seus dois sentidos possíveis, o formal e o material.
- V - Assim, e ainda que se entenda ou possa entender, hoje, que ainda é possível a contestação por documentos, sempre esta tem de satisfazer minimamente o disposto no actual art.º 488 n.º 1 do CPC de 1961, isto é, e designadamente, para além do seu aspecto material integrado por documentos deve satisfazer o aspecto formal nele exigido, e deverá ser apresentada no prazo que para tal lhe for assinado.

14-01-1998

Processo n.º 16/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Sociedade comercial**

#### **Gerente**

#### **Destituição**

#### **Justa causa**

- I - No art.º 257 n.º 6 do CSC a lei não faz uma enunciação taxativa dos casos que constituem justa causa para a destituição do gerente duma sociedade comercial.
- II - O gerente deve assegurar a administração da sociedade, de acordo com as determinações dos sócios, mas com respeito pelas disposições legais em vigor.
- III - Se a prática de “duplicação de escrita” e “saco azul” já vinha sendo seguida na sociedade, conhecida e consentida pelos seus sócios, cabia ao gerente, como condutor daquela, o dever de a alertar, no âmbito da competência que lhe é exigida pelo art.º 259 do CSC, para a irregularidade ou ilicitude e de procurar corrigir esse caminho, fazendo-a voltar à legalidade.
- IV - Não o tendo feito, logo aí começou a sua colocação em justa causa de destituição de gerência pela demissão da sua competência e revelação de “incapacidade para o exercício normal das respectivas funções” - art.ºs 259 e 257 n.º 6 do CSC.

14-01-1998

Processo n.º 813/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Registo comercial**

#### **Presunção**

#### **Princípio da legalidade**

#### **Trato sucessivo**

- I - A presunção estabelecida no art.º 11 do CRgCm - “o registo definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida” - não se impõe peremptória e isoladamente ao conservador do registo comercial na feitura de outro registo.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Nesta matéria, aquela entidade está dominada pelos princípios da legalidade e do trato sucessivo, art.ºs 47 e 31, respectivamente, do CRgCm.
- III - Em obediência àquele primeiro princípio o senhor conservador deverá verificar especialmente, entre o mais e designadamente “a validade dos actos nelas contidos”, isto é, nos títulos que fundamentam o auto de registo - art.º 47 do CRgCm.
- IV - Segundo o princípio do trato sucessivo, para poder ser lavrada a inscrição definitiva de actos modificativos da titularidade de quotas ou partes sociais e de direitos sobre elas é necessária a intervenção nesses actos do titular inscrito, salvo se o facto for consequência de outro anteriormente inscrito.

14-01-1998

Processo n.º 822/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Investigação de maternidade**

### **Investigação de paternidade**

### **Ministério Público**

### **Competência**

- I - No campo da investigação judicial de maternidade ou paternidade, a representação dos menores pelo MP será de exercício facultativo ou imperativo, conforme se esteja no domínio da “acção comum de investigação” ou no domínio da “acção oficiosa de investigação”, respectivamente.
- II - Naquela o MP actua quando o entende dentro da menoridade do investigador (art.ºs 1869 a 1873) e, nesta, o MP está obrigado a fazê-lo dentro dos primeiros dois anos de vida do investigador seja qual for o entendimento que sobre tal tenha esta entidade, verificado que esteja o circunstancialismo previsto nos art.ºs 1808 a 1813 do CC e nos art.ºs 1864 a 1868 do mesmo diploma legal.
- III - O disposto no art.º 1867 do CC (investigação com base em processo crime) é ainda um caso de obrigatoriedade para o MP de instauração da acção de investigação.
- IV - Numa ou noutra dessas acções o MP busca a sua competência orgânica, as suas atribuições para representar o menor ou incapaz investigador, no disposto nos art.ºs 3 e 5 da sua lei orgânica e não no CC.
- V - O facto de a mãe do menor o poder representar na instauração da acção comum de investigação e tal vir expressamente consagrado no CC - art.º 1870 - não afasta o paralelo poder ou atribuição do MP.
- VI - O prazo de dois anos só se coloca para o exercício da investigação judicial oficiosa ou obrigatória resultante de “averiguação” de igual natureza - art.ºs 1808 e 1809 do CC.

14-01-1998

Processo n.º 834/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Acção especial**

### **Posse judicial avulsa**

### **Reivindicação**

### **Identidade de sujeitos**

### **Caso julgado**

- I - Embora haja identidade de sujeitos na acção de reivindicação e na acção de posse ou entrega judicial da mesma fracção de prédio urbano, propostas pelos mesmos autores contra a mesma ré e seu cônjuge (a primeira) e contra a ré viúva (a segunda).

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Não há identidade de pedido, pois na acção de reivindicação pediu-se o reconhecimento de que os autores são donos e legítimos possuidores daquela fracção, a condenação dos réus a entregarem-lha livre de pessoas e bens e no pagamento àqueles de uma indemnização pela sua ocupação, enquanto na acção de posse ou entrega judicial se pede a investidura dos autores na posse dessa fracção.
- III - Também não há identidade de causa de pedir nas duas causas, pois na acção de reivindicação foi invocada, para além da presunção resultante do registo, a usucapião e na acção de posse ou entrega judicial a existência a favor dos autores de título translativo de propriedade (escritura de compra e venda da fracção).
- IV - Sem a verificação cumulativa da tríplice identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir não há caso julgado entre as duas causas.

22-01-1998

Processo n.º 428/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva \*

### **Embargos de terceiro**

#### **Simulação**

#### **Arguição**

#### **Poderes do STJ**

#### **Terceiros**

#### **Jurisprudência uniformizada**

- I - Emitir um juízo meramente hipotético, de mera probabilidade, não é, certamente, o mesmo que fazer a invocação de um facto, que se tem como certo e só como certo - pelo menos na forma como se alega - poderá ter relevo no prélio judicial.
- II - Insinuar, de passagem, a mera probabilidade de que a venda feita pelo executado e mulher aos embargantes tenha sido uma venda fictícia, a familiares, com intuito de afastar credores, não pode ser interpretado como invocação (séria) de simulação nessa venda.
- III - Os recursos visam a reapreciação de questões já levantadas em decisões anteriores proferidas no mesmo processo, para, eventualmente obter a sua revogação ou alteração, não sendo um mero jogo académico para o recorrente vir a saber qual é a opinião do Tribunal sobre um dado problema jurídico ainda não afluído nos autos.
- IV - Não podendo alterar as respostas dadas aos quesitos, pelo tribunal colectivo ou pelo juiz singular, nem apreciar qualquer das situações concretas previstas no n.º 2 do art.º 712, do CPC, lógico é que ao STJ esteja vedado censurar o não uso pelo tribunal da relação dos poderes que a esta são conferidos pelo art.º 712.
- V - Constitui jurisprudência uniformizada que «terceiros para efeitos de registo predial, são todos os que, tendo obtido registo de um direito sobre determinado prédio, veriam esse direito ser arredado por qualquer facto jurídico anterior não registado ou registado posteriormente».
- VI - Não obstante, a escassa maioria de quatro juizes-conselheiros que votou este acórdão (n.º 15/97, DR, série I-A, n.º 152, de 4-07-97), não se antevêem razões justificativas de alteração desta jurisprudência que não tenham sido, então, apreciadas, pelo que há que aplicar o conceito de terceiros com a extensão que aí lhe foi reconhecida.

JA

22-01-1998

Processo n.º 553/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Princípio da estabilidade da instância**

**Modificação**  
**Intervenção de terceiros**  
**Intervenção principal**  
**Mérito da causa**

- I - Ainda que seja correcta a qualificação dada ao recurso interposto do acórdão da Relação, não se justifica a apresentação de alegação com duas séries de conclusões e de parte discursiva, consoante a matéria diga respeito ao «agravo» ou à «apelação».
- II - O princípio da estabilidade da instância, formulado no art.º 268, do CPC, relativamente às pessoas, ao pedido e à causa de pedir - cuja manutenção se proclama a partir da citação do réu - admite modificações subjectivas (art.ºs 269 a 271) e objectivas (art.ºs 272 e 273). Entre as primeiras estão as decorrentes dos incidentes de intervenção de terceiros (art.º 270, al. b)), particularmente o caso da intervenção principal.
- III - A intervenção principal em litisconsórcio passivo só é possível se o interveniente tiver, em relação ao objecto da causa, um interesse igual ao do réu (art.º 351, al. a)) e se a relação material controvertida respeitar a várias pessoas (art.º 27, n.º 1).
- IV - O direito de acção não pode ser usado ao capricho do autor: este tem que se sujeitar às regras do processo. Não pode dirigir a sua pretensão contra um certo demandado e, depois, fazê-la prosseguir também contra outros, na mira única de as coisas se esclarecerem no momento do julgamento, isto é, de só então se saber se a providência judicial pretendida deve ser obtida do demandado inicial ou dos outros que posteriormente foram também alvejados pelo autor.
- V - A validade e a eficácia ou não do contrato de seguro não se coloca em sede de legitimidade mas constitui antes matéria do mérito da causa (é um dos requisitos que ao autor incumbe provar para obter a condenação da ré no pagamento da indemnização) que poderá levar à improcedência da acção com a consequente absolvição do pedido.

JA

22-01-1998

Processo n.º 660/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Execução por quantia certa**  
**Embargos de executado**  
**Letra de câmbio**  
**Relações imediatas**  
**Excepções**  
**Novação**

- I - Da característica da literalidade dos títulos de crédito decorre a inoponibilidade pelo subscritor da letra ao portador desta das excepções fundadas sobre as relações pessoais daquele com o sacador ou com os portadores anteriores - art.º 17 da LULL.
- II - Não acontece assim nas relações imediatas - isto é, nas relações entre os originais intervenientes na emissão do título - onde é possível ao accionado opor ao demandado tais excepções.
- III - Reapossa-se legitimamente de uma letra o sacador que, tendo-a endossado ao banco após o aceite da recorrente, pagou a quantia por ela titulada.
- IV - Estando-se, assim, no domínio das relações imediatas entre sacador e sacado, nada impede que este oponha àquele as excepções fundadas nas relações pessoais entre ambos, designadamente um acordo extracartular que tinha sido estabelecido entre os dois e que, na sua interpretação, protelava a data do pagamento dessa letra.
- V - Para haver novação é necessário que uma obrigação nova substitua a antiga, só se podendo considerar nova a obrigação quando haja uma alteração substancial nos seus elementos

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

constitutivos, não sendo suficiente, por exemplo, que se altere a data do cumprimento ou se reduza a taxa de juro.

JA

22-01-1998

Processo n.º 698/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

### **Empreitada**

#### **Alteração**

#### **Trabalhos a mais**

A posteriormente acordada pintura exterior e interior de outras garagens e arrecadações, não incluída no preço acordado no contrato inicial, nem necessário para a realização da obra inicialmente acordada, é trabalho extra a esse contrato inicial ou obra nova, tratando-se, por isso, de outros contratos.

22-01-1998

Processo n.º 835/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Contrato-promessa**

#### **Interpretação do negócio jurídico**

#### **Declaratório normal**

#### **Circunstâncias posteriores**

- I - Em face de um contrato-promessa de compra e venda de um veículo automóvel, um declaratório normal colocado na posição do promitente comprador, terá de concluir com este que a outra parte, ao entregar a viatura, os respectivos documentos e o requerimento-declaração para registo da propriedade e, bem assim, ao receber daquele promitente cheques pré-datados, quis efectivamente transmitir-lhe a propriedade da viatura em causa.
- II - Ainda que circunstâncias posteriores ao negócio também possam ser encaradas na interpretação da vontade negocial, elas não devem ter o papel primordial ou definitivo sobre o alcance da declaração interpretanda, e sobretudo quando eles tiverem por fim único inverter o sentido de insucessos negociais.

JA

22-01-1998

Processo n.º 781/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Recurso extraordinário**

#### **Revisão**

#### **Incompetência relativa**

#### **Tribunal de comarca**

#### **Tribunal colectivo**

#### **Poderes do STJ**

#### **Nulidade de acórdão**

#### **Documento**

- I - A nulidade de omissão de pronúncia traduz-se no incumprimento, por parte do julgador, do dever prescrito no n.º 2 do art.º 660 que é o de resolver todas as questões submetidas à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- II - Um eventual erro na apreciação da prova não constitui a nulidade prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 668 do CPC. Nulidade constitui, apenas, a omissão de conhecimento.
- III - A nulidade prevista na alínea c) deste último preceito só existe quando os fundamentos invocados pelo julgador devam conduzir logicamente a resultado oposto ao expresso na decisão.
- IV - Para que uma sentença ou acórdão careça de fundamentação não basta que a justificação da decisão seja deficiente, incompleta ou não convincente. Não implica nulidade, *v. g.*, a falta de indicação das disposições legais que fundamentam a decisão. É preciso que a falta de fundamentação seja absoluta.
- V - A infracção das normas que delimitam a competência do tribunal singular de comarca e do tribunal de círculo está sujeita a um regime de «incompetência mista».
- VI - A excepção de incompetência do tribunal de comarca, por se considerar competente o tribunal colectivo, está sujeita ao regime típico da incompetência relativa.
- VII - De tal excepção não pode o STJ conhecer, já que da decisão final proferida no incidente só é admissível recurso até ao tribunal da Relação - art.º 111, n.º 4, do CPC.
- VIII - Para que uma decisão seja objecto de revisão, não basta qualquer documento. É necessário um documento decisivo, dotado em si mesmo de tal força que possa conduzir o juiz à persuasão de que só através dele a causa poderá ter solução diversa daquela que teve.
- IX - Não tendo um dado documento servido de base ao recurso de revisão não pode o mesmo ser tomado em conta para eventual alteração da sentença revidada.

JA

22-01-1998

Processo n.º 604/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

### **Nulidade de acórdão**

#### **Arguição**

#### **Recurso**

#### **Admissibilidade**

#### **Caso julgado**

- I - As nulidades previstas no art.º 668, n.º 1, als. b) a e), do CPC, só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário. Caso contrário este recurso poderá ter como fundamento qualquer dessas nulidades.
- II - Um desvio a esta regra é o de recurso interposto apenas com base em ofensa de caso julgado. Dado o fim específico deste, não pode a questão da nulidade fazer parte do seu objecto. O recurso é admitido única e simplesmente por a decisão recorrida ter ofendido certo caso julgado.
- III - Daí que a actividade do tribunal superior fique circunscrita à apreciação do fundamento alegado, ou seja, à questão de saber se o caso julgado que se diz ter sido ofendido, o foi realmente.

JA

22-01-1998

Processo n.º 684/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Culpa**

#### **Causa de pedir**

#### **Matéria de facto**

#### **Poderes do STJ**

#### **Princípio da preclusão**

**Questão nova**

**Finalidade dos recursos**

- I - Nas acções de indemnização por acidente de viação, a culpa integra a causa de pedir. Alegando agora o autor que os segurados na ré tiveram culpa no acidente por violação de normas que se integram no CESt de 1994, está a alterar a *causa de petendi*.
- II - Para além desta alteração está o autor a alegar factos novos, precisamente os integrativos das invocadas culpas, o que escapa à competência do STJ que, como tribunal de revista, não conhece de matéria de facto, salvo os dois casos contemplados no segmento final do n.º 2, do art.º 722 do CPC.
- III - Daqui que a imputação de «novas culpas» aos segurados das rés para configurar a questão da obrigação de indemnização por parte rés vem a ser «questão nova».
- IV - Ora, o STJ não pode conhecer de tal questão quer em homenagem ao princípio da preclusão, quer por desvirtuar a finalidade dos recursos.
- V - Estes destinam-se a reapreciar questões submetidas pelas partes ao Tribunal, ou do conhecimento oficioso, e não a decidir questões novas por tal apreciação equivaler a suprir um ou mais graus de jurisdição, prejudicando a parte que ficasse vencida, impedindo-a (quando o STJ a conhecer de tal questão) de recorrer.

JA

22-01-1998

Processo n.º 787/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Oposição à aquisição da nacionalidade**

**Ligação efectiva à comunidade nacional**

**Requisitos**

**Ónus da prova**

- I - O processo para registo de aquisição da nacionalidade portuguesa por parte da ré iniciou-se só quando já em vigor se encontrava o art.º 9, al. a), da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto e, por tal, sobre a requerente impendia o ónus de provar a sua ligação efectiva à comunidade nacional.
- II - A prova da ligação à comunidade nacional há-de ser feita em função de factos relacionados com diversos factores: o domicílio, a língua, a família, a cultura, as relações de amizade, a integração sócio-económico-profissional, etc..

JA

22-01-1998

Processo n.º 790/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Divórcio litigioso**

**Violação dos deveres conjugais**

**Dever de coabitação**

**Vida em comum dos cônjuges**

- I - Viola o dever de coabitação a ré que sai da habitação conjugal e arrenda outra casa noutra localidade, onde passa a residir, tudo sem consultar ou dar uma explicação ao marido, e permanecendo este naquela habitação que era a do casal desde há cerca de vinte anos.
- II - Trata-se de violação altamente censurável tendo em vista que, sem motivo provado, a ré abandona a casa de morada de família, para jamais voltar, alheando-se por completo do marido - um homem de 81 anos, a viver só, a bastar-se (!!!) a si próprio.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - É uma falta grave quer no plano objectivo - face à reacção do homem médio integrado no meio social do casal - quer no plano subjectivo - perante a sensibilidade do cônjuge ofendido e a actuação deste no processo causal da violação.
- IV - Constitui uma falta essencial, pois compromete definitivamente a possibilidade da vida em comum, sendo certo que a aferição da possibilidade ou impossibilidade da vida em comum é conclusão que há-de ser extraída da realidade da vivência conjugal e das razões da sua crise, tendo em conta o material probatório recolhido pelo tribunal.

JA

22-01-1998

Processo n.º 815/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

### **Despacho a designar dia para julgamento**

#### **Despacho de mero expediente**

#### **Aplicação da lei processual no tempo**

#### **Aplicação imediata**

#### **Declaração de falência**

#### **Prazo de caducidade**

- I - O despacho que designa dia para julgamento é de mero expediente (não formando, assim, caso julgado), salvo se ofender direitos processuais das partes ou de terceiros.
- II - Na aplicação das leis no tempo no direito processual domina o princípio geral de que a lei processual nova é de aplicação imediata.
- III - O prazo de caducidade do art.º 1241, n.º 3, do CPC, é de um ano, a contar da data da declaração de falência.
- IV - O reconhecimento do direito por parte do beneficiário da caducidade só impede esta, nos termos do art.º 331, n.º 2, do CC, no caso de ter o mesmo efeito que a sentença pela qual o direito fosse reconhecido.

22-01-1998

Processo n.º 842/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

### **Providência cautelar**

#### **Arrolamento**

#### **Aquisição**

#### **Acessão**

#### **Coisa acedida**

#### **Coisa adjunta**

#### **Valor**

- I - O requerente de providência cautelar de arrolamento de prédio que identifica deverá invocar a relação jurídica controvertida a ser objecto do processo principal: a aquisição por acessão nos termos do art.º 1340 do CC.
- II - E a invocação desta aquisição impõe que o requerente invoque o valor da coisa acedida com o valor da coisa adjunta, ou com o valor acrescentado.
- III - Sem invocação destes valores não se torna possível, ainda que em termos sumários, apontar-se o requerente como sendo o titular, em termos aparentes, do direito de propriedade, em comum com a requerida, do prédio que pretende arrolado.

JA

22-01-1998

Processo n.º 847/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Arrendamento**  
**Contrato-promessa**  
**Cláusula de obras**  
**Deterioração**

- I - Pressupõe necessariamente que os armazéns locados fossem adequados ao fim em vista, a cláusula de obras segundo a qual «todas as reparações de que interiormente careçam os armazéns arrendados para sua boa e perfeita conservação e limpeza ficam a cargo do arrendatário, que a elas deverá proceder regularmente uma vez que os materiais armazenados são deteriorantes».
- II - Ora, sendo «deteriorantes» os materiais a armazenar, era de calcular que o uso fosse particularmente penalizante para os imóveis, nomeadamente em termos de pinturas, ou até de rebocos, mas já não seria admissível que o material armazenado fosse ao ponto de abrir fissuras e provocar distorções.
- III - A autora devia ter avisado a ré da real capacidade dos prédios para suportarem aquele tipo de utilização, se é que não devia ter-se absterido de fazer tais arrendamentos.
- IV - Poderia a ré pretender a anulação da dita cláusula por erro, ao abrigo dos art.ºs 1035, 252, n.º 2, e 437, n.º 1, do CC.

JA

22-01-1998

Processo n.º 934/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Registo predial**  
**Cancelamento de inscrição**  
**Pedido implícito**

Em caso de falta de expressão do pedido de cancelamento do registo, admite-se a sua implicitude. Logo sempre poderia cancelar-se o registo, havendo lugar a tal.

JA

22-01-1998

Processo n.º 932/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Compra e venda**  
**Anulação**  
**Erro vício**  
**Base negocial**

- I - O tribunal não se encontra limitado pela deficiente ou errada qualificação jurídica que a parte faça das razões que a levam a formular determinado pedido, apenas se encontra limitado pela descrição dos factos por elas articulado - art.º 664 do CPC.
- II - Ao declarar a sua vontade real na celebração da escritura, determinada por erro sobre a área efectiva do terreno que assim comprava, a autora incorreu em erro vício, incidente sobre a base do negócio, que gera modificação do contrato - art.ºs 252, n.º 2, e 437 do CC.
- III - Houve uma falsa representação das circunstâncias em que as partes fundaram a sua decisão de contratar, sem ser necessário o reconhecimento, por acordo, da essencialidade do motivo, consideração que é de natureza objectiva e não subjectiva.

JA

22-01-1998

Processo n.º 867/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

**Indeferimento liminar**  
**Princípio do contraditório**

O indeferimento liminar é independente do princípio do contraditório que, no caso, foi expressamente respeitado ao declara-se cessada a suspensão da instância, e constitui uma forma de pronúncia sobre questão suscitada no processo.

JA

22-01-1998

Processo n.º 665/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

**Execução por quantia certa**  
**Recurso de agravo**  
**Regime de subida do recurso**  
**Inutilidade absoluta**

- I - O CPC englobou todos os agravos anteriores à penhora num mesmo grupo, em relação ao momento da subida deles, na al. c) do n.º 1 do art.º 923.
- II - Só quando o recorrente invocar, para o seu caso concreto, uma situação especial de inutilidade absoluta do recurso se o momento da sua subida for diferido poderá o juiz mandá-lo subir imediatamente, ao abrigo do n.º 2 do art.º 734 do CPC.
- III - O recorrente deve alegar, pois, quais seriam os prejuízos irreparáveis, suficientemente fortes para fazer alterar o regime estabelecido em termos gerais por aquela alínea c), descrevendo-os de modo a convencer o julgador de que, se ganhar o recurso, surgirão consequências danosas para si, que não poderá ver ressarcidas.
- IV - Impõe-se a demonstração de circunstâncias que tornariam insusceptível de satisfação o interesse efectivo, real, em concreto, do recorrente, isso é que poderá constituir a «inutilidade absoluta de um recurso com subida diferida».
- V - A mera anulação de actos processuais com eventual repetição de prática de outros não cabe no conceito em apreço. Como não cabem, razões de mera economia processual ou eventual perturbação dos termos do processo.

JA

22-01-1998

Processo n.º 939/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

**Contrato de locação financeira**  
**Cláusulas contratuais gerais**  
**Comunicação**

- I - O facto de o aderente ter rubricado todas as folhas de um contrato de locação financeira e o ter assinado, sem mais, não se retira nem que tenha havido comunicação adequada e efectiva por parte da locadora nem o conhecimento completo e efectivo do contrato e suas cláusulas por parte do aderente; e o mesmo se diga do recebimento do texto do contrato.
- II - Não se mostrando provada aquela comunicação, os factos que a integram, nem aquele conhecimento, a consequência é a prevista no art.º 8 do DL 446/85, de 25 de Outubro.
- III - Neste tipo de contratos tudo tem de lá estar expresso e ser sabido efectiva e completamente, como resulta do disposto no art.º 5 n.º 2 do DL 446/85.

29-01-1998

Processo n.º 872/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

**Livrança**

**Aval**

**Abuso de direito**

**Prescrição**

- I - É irrelevante o facto de um avalista ter proposto assumir a responsabilidade do pagamento de apenas um terço do valor de uma livrança, já que ele é responsável da mesma forma que o subscritor pela totalidade do pagamento (art.ºs 77 e 32 da LULL).
- II - Abuso de direito só existe quando o direito for exercido em termos clamorosamente ofensivos da justiça, com manifesto excesso dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico e social desse direito.
- III - Até que se operasse a prescrição, o embargado podia instaurar a execução no momento que tivesse por mais conveniente, sem que a demora traduza abuso de direito.

14-01-1998

Processo n.º 415/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Reivindicação**

**Causa de pedir**

**Posse**

**Esbulho**

- I - Para que uma acção de reivindicação proceda é necessário que o autor prove ser proprietário da coisa que reivindica e que o réu a possua ilicitamente e, ainda, a identidade da coisa que se reclama com a que é possuída pelo réu.
- II - A causa de pedir é o acto ou facto jurídico em que o autor se baseia para dizer que tal direito lhe pertence; o facto ilícito do réu aparece como condição para a condenação pedida de restituição da coisa.
- III - A posse que os autores têm de alegar na petição inicial é a posse ilegítima dos réus sobre a coisa reivindicada ao tempo da instauração da acção.
- IV - O facto de serem apenas titulares da nua-propriedade não implica ineptidão da petição inicial.
- V - Para haver esbulho, tal como o define o art.º 1279 do CC, é necessária a existência de violência reportada ao momento do desapossamento.
- VI - O demandado numa acção de reivindicação poderá sempre contestar o seu dever de entrega com base em qualquer relação (obrigacional ou real) que lhe confira a posse ou detenção da coisa, designadamente a título de locatário. E, nesta hipótese, tem de apreciar-se se existe ou não o contrato de arrendamento invocado.

14-01-1998

Processo n.º 574/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Contrato de conta-corrente**

- O contrato de conta-corrente pressupõe que os dois contraentes estipularam ou contrataram lançar a débito e crédito os valores que foram entregando mutuamente e se obrigaram a exigir somente o saldo final.

14-01-1998

Processo n.º 775/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Junção de documentos**

**Rejeição**

**Associação de consumidores**

**Boa fé**

- I - Para que seja rejeitada a junção de um documento é necessário que este seja impertinente ou desnecessário.
- II - Documento impertinente é o que diz respeito a factos estranhos à matéria da causa.
- III - Documento desnecessário é o relativo a factos da causa, mas que não importe apurar para o julgamento da causa.
- IV - As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos do art.º 12 n.º 2 da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, gozam do direito à presunção de boa fé das informações por elas prestadas (art.º 13 al. m) da Lei n.º 29/81).
- V - Mas o facto de haver presunção de boa fé nas informações prestadas não implica a presunção de que correspondam à verdade.
- VI - Significa, apenas, que existe a presunção de que a associação agiu com o maior empenho, lealdade e correcção ao dar a informação. Daí que as informações constantes de uma revista relativas a automóveis sejam meros juízos pessoais, elementos sujeitos à livre apreciação do julgador.

14-01-1998

Processo n.º 851/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Reivindicação**

**Ónus da prova**

**Aquisição originária**

**Presunção de propriedade**

**Usucapião**

- I - Na acção de reivindicação cabe ao autor a prova do direito de propriedade sobre a coisa reivindicada.
- II - Não basta que o autor demonstre a aquisição derivada; é necessário provar a aquisição originária, isto é, que o direito já existia no transmitente.
- III - No entanto, se a favor do autor se verificar a presunção legal de propriedade, o pedido pode basear-se nela, tendo os réus que a ilidir.
- IV - A verificação da usucapião depende de dois elementos: a posse e o decurso de certo período de tempo, variável conforme a natureza móvel ou imóvel da coisa.
- V - Para conduzir à usucapião, a posse tem de ter sempre duas características: pública e pacífica.
- VI - Os restantes caracteres (boa ou má fé, titulada, etc.) influem apenas no prazo.
- VII - Nos termos do § 2º do art.º 155 do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola “as inscrições matriciais só para efeitos tributários constituem presunção de propriedade”.

14-01-1998

Processo n.º 880/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Erro sobre os motivos do negócio**

**Alteração das circunstâncias**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Só existe erro sobre os motivos - art.º 252 do CC - quando a representação mental está em desacordo com um elemento da realidade existente no momento da formação do negócio jurídico.
- II - Para que proceda o pedido de resolução/anulação, caso se verifique a previsão do n.º 2 do art.º 252, é necessário que tenha sido alterado supervenientemente o circunstancialismo em que as partes fundaram a decisão de contratar, que esse circunstancialismo tenha ficado explícito para ambas as partes, que a alteração ocorrida fosse imprevisível no momento da celebração do contrato, e deve haver uma parte lesada em termos que a exigência pela outra do cumprimento das suas obrigações lese gravemente as regras da boa fé.
- III - A exigência do cumprimento dos deveres assumidos não deve estar coberta pelos riscos próprios do contrato.

14-01-1998

Processo n.º 483/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

### **Acidente de viação**

#### **Culpa do lesado**

#### **Culpa presumida do condutor**

- I - Provada a culpa da vítima, afastada fica a culpa presumida do condutor de um veículo pesado, uma vez que não podem cumular-se uma e outra - art.ºs 503 e 570 n.º 2 do CC - mas já poderão ser cumuladas se for considerada provada a culpa efectiva do condutor por conta de outrem.
- II - Não pode exigir-se a um condutor que preveja a negligência, a falta de atenção ou de cuidado dos outros condutores ou que estes infrinjam as regras de trânsito.

14-01-1998

Processo n.º 605/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

*Tem declaração de voto*

### **Uso anormal do processo**

#### **Caso julgado**

- I - Só factos e não meras suspeitas podem justificar o uso do poder previsto no art.º 665 do CPC.
- II - Só os recursos extraordinários de revisão ou de oposição de terceiro poderiam destruir a força do caso julgado obtido em acção declarativa.

14-01-1998

Processo n.º 902/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

### **Erro material**

#### **Erro de julgamento**

- I - Os erros materiais (*lapsus calami*) são do tipo descrito no art.º 249 do CC (erro de cálculo ou de escrita).
- II - Aquele artigo exige que o lapso seja revelado pelo contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita e tem de tratar-se de lapso ostensivo.
- III - Se numa sentença não há a menor referência a uma reclamação de créditos do recorrente, que foi pura e simplesmente esquecida, o lapso não é patente na sentença.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

IV - Houve pois erro de julgamento, consistindo a reacção no recurso da sentença.

14-01-1998

Processo n.º 968/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

### **Bens comuns**

#### **Posse**

#### **Penhora**

- I - Os cônjuges, como os comproprietários, são possuidores dos bens comuns, mesmo que um deles não exerça o poder de facto.
- II - A posse do que esteja arredado deste poder é exercida por intermédio daquele que o detém (art.º 1252 do CC).
- III - Nesta medida, quer os cônjuges, quer os comproprietários são sempre compossuidores, podendo a posse de qualquer deles ser ofendida por penhora efectuada em processo executivo.

14-01-1998

Processo n.º 825/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Escritura pública**

#### **Força probatória**

#### **Prova testemunhal**

#### **Compra e venda**

#### **Preço**

- I - As escrituras são documentos exarados pelos notários, nos limites da sua competência, com as formalidades legais. São, pois, documentos autênticos.
- II - Como tais, têm força probatória plena relativamente aos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora.
- III - Outra coisa é a verdade dos factos percebidos. Assim, constando de uma escritura que determinado preço foi pago - circunstância declarada perante o notário - ficou provado que a declaração foi feita, mas não que ela seja verdadeira.
- IV - Do mesmo modo, declarando-se o preço x, pode provar-se que, apesar disso, o preço foi y.
- V - Não é essencial para a validade de uma venda a indicação de preço certo, como flui claramente do art.º 883 do CC, podendo as partes remeter a determinação do preço para mais tarde ou reportar-se simplesmente para o preço justo.
- VI - Nada impede, então, que se invoque a prova testemunhal para se alcançar a fixação final e demonstrar a provisoriedade da indicação de certo preço numa escritura.
- VII - Assim, a regra do referido art.º 394 do CC não tem alcance absoluto, havendo que ressaltar algumas hipóteses, quando, por exemplo, for verosímil que determinada convenção haja sido feita, quando houver um começo de prova escrita, quando se perder um documento, etc.

14-01-1998

Processo n.º 845/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Arrendamento comercial**

#### **Nulidade**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

### **Abuso do direito**

#### **Fiança**

- I - A sanção para a falta de redução a escritura pública de um contrato de arrendamento comercial é a nulidade, que tem o regime estabelecido no art.º 286 do CC.
- II - A invocação de uma circunstância que envolve interesses de ordem pública não pode constituir, só por si, abuso de direito.
- III - Não constitui abuso de direito a invocação da nulidade resultante da carência de forma obrigatória.
- IV - Não é necessário que o abusador tenha consciência de que a sua acção é realmente abusiva, bastando que, na realidade, o seja.
- V - O excesso há-se ser manifesto, o que significa que deve ser clamorosamente ofensor da justiça, isto é, do sentimento jurídico socialmente dominante.
- VI - O fiador garante a satisfação do direito de crédito, de forma acessória, em relação à obrigação principal. Isto é, a fiança não é válida se o não for a obrigação principal. Nisso se traduz o princípio da acessoriedade.
- VII - O art.º 632 do CC (invalidade da obrigação principal) reporta-se a casos de:
  - incapacidade na contracção da obrigação principal;
  - Falta de vontade ou vício dela por parte do devedor;
  - A situações de anulabilidade.

14-01-1998

Processo n.º 861/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Sociedade comercial**

#### **Princípio da especialidade**

#### **Abuso do direito**

- I - O princípio da especialidade, emanante do art.º 160 do CC, traduz-se na prática de actos adequados ao escopo, à razão de ser da pessoa colectiva. A “especialidade” emerge, pois, do respectivo fim.
- II - Tal princípio esbate-se no âmbito das sociedades comerciais, quando o n.º 4 do art.º 6 do CSC exara que as cláusulas contratuais e as deliberações sociais que fixem à sociedade determinado objecto ou proíbam a prática de certos actos não limitam a capacidade da sociedade.
- III - O abuso no exercício de um direito constitui uma impositação objectiva, de modo que nem é necessário que o abusador tenha consciência de que a sua acção é realmente abusiva, bastando que, na realidade, o seja.
- IV - O excesso há-de ser manifesto, o que significa que deve ser clamorosamente ofensor da justiça, isto é, do sentimento jurídico socialmente dominante.
- V - Nesta linha, ofende manifestamente os deveres de lealdade à parte contrária (boa fé), as regras de decência (bons costumes) ou o fim social e económico, quem se coloca numa situação que neutraliza, anula, o seu preexistente direito.

14-01-1998

Processo n.º 883/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Acção de demarcação**

#### **Arbitramento**

#### **Quesitos**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A conferência a que alude o n.º 2 do art.º 1058 do CPC/62, a realizar no local da questão, pressupõe a inexistência de títulos ou a falta de determinação dos limites do prédio ou da área pertencente a cada proprietário.
- II - Se os títulos determinarem os limites dos prédios ou a área pertencente a cada proprietário, a questão fica resolvida; se os títulos não contiverem aqueles elementos, então, e só então, é que se torna pertinente a realização da conferência prevista no n.º 2 do citado art.º 1058.
- III - Nessa conferência, tenta-se obter, dos interessados, acordo quanto à almejada linha divisória.
- IV - Falhando a tentativa de acordo, seguem-se os termos prescritos no n.º 3 daquele artigo, podendo qualquer dos interessados indicar os pontos por onde deve passar a linha divisória.
- V - Havendo alguma contestação, os autos seguem, a partir desse momento, sem mais articulados, os termos do processo sumário ou ordinário, conforme o valor.
- VI - Como na acção de demarcação o arbitramento não tem que ser requerido, porque faz parte integrante do processo, também os interessados não são obrigados a formular quesitos.
- VII - Não é, porém, o disposto no n.º 2 do art.º 1053 que há-de retirar-lhes a faculdade de os formularem, se forem oportunos e susceptíveis de contribuir para a aclaração da correspondência entre o teor documental e eventuais pontos concretos de referência existentes no terreno.

14-01-1998

Processo n.º 900/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Estabelecimento comercial**

#### **Escrita comercial**

- I - Contabilisticamente “existência” é um conjunto de bens que deve ser escriturado do modo que se encontra legalmente determinado, como activo de cada empresa, logo de sua propriedade, ainda que em poder de terceiros, ou em trânsito.
- II - A empresa lançará as mercadorias em momentos diferentes, consoante elas se encontrem em seu próprio poder ou se encontrem em poder de terceiro por qualquer razão.
- III - Havendo um conceito técnico de “existências”, a ele se deverá atender, em princípio, numa cláusula geral de contrato de seguro em relação ao risco coberto, abrangendo-se nele, assim, apenas os bens próprios.
- IV - A ser assim, tornar-se-á necessário incluir numa cláusula particular, aquilo que seja existência de um terceiro mas em poder próprio, se se pretender abrangê-la na cobertura do risco.

14-01-1998

Processo n.º 740/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Honorários**

#### **Advogado**

Num processo de valor elevado mas que, tecnicamente, não se reveste de dificuldades especiais, não tendo implicado um estudo profundo de doutrina ou de jurisprudência, um pedido de honorários que atinge 1/3 do valor da indemnização recebida não observa o critério de moderação contido no art.º 65 do EOA.

14-01-1998

Processo n.º 890/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

**Expropriação por utilidade pública**  
**Recurso**

O CExp, aprovado pelo DL n.º 438/91, de 9 de Novembro, consagra a não admissibilidade de recurso para o STJ que tenha por objecto decisão sobre a fixação do valor da indemnização devida.

14-01-1998

Processo n.º 87524 do Tribunal Pleno

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Revisão de sentença estrangeira**  
**Competência internacional**  
**Competência territorial**

Não tendo nem o requerido nem o requerente domicílio em Portugal, e não se encontrando o primeiro neste país, é o Tribunal da Relação de Lisboa o competente para a revisão de sentença estrangeira que decretou a falência do requerido em país estrangeiro.

14-01-1998

Processo n.º 442/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Excesso de velocidade**

- I - Em acidentes de viação a determinação da culpa e respectiva graduação constitui matéria de direito quando resulta da inobservância de preceitos legais e regulamentares, e constitui matéria de facto quando decorra de inconsideração ou falta de atenção ou de destreza, ou seja, da inobservância dos deveres gerais de diligência.
- II - As instâncias podem presumir a partir de rastros de travagem a velocidade real de um veículo automóvel, nos termos dos art.ºs 349 e 351 do CC. Não o fazendo, fica definitivamente vedado ao STJ ir mais além, porque concluir através de presunções constitui matéria de facto, de exclusiva competência das instâncias.
- III - Desconhecendo-se a que velocidade circulava efectivamente um veículo automóvel, não se pode qualificar a mesma de excessiva.

14-01-1998

Processo n.º 476/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Direito internacional**  
**Competência internacional**  
**Cláusula compromissória**

- I - Se num litígio de direito internacional privado internacional se verificar oposição entre normas do direito processual português relativas à competência internacional e normas de

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

uma convenção internacional ratificada por Portugal, são estas últimas que têm de prevalecer.

- II - Quer com base no CPC, quer com base na Convenção de Lugano de 16-08-88, um pacto atributivo de jurisdição não tem validade para atribuir aos tribunais portugueses a competência para conhecerem uma acção, se nele não se especifica nem o tribunal nem o Estado que poderia vir a ser competente.

14-01-1998

Processo n.º 782/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

#### **Chamamento à autoria**

##### **Causa de pedir**

- A causa de pedir do chamamento à autoria - art.º 325º, n.º 1, do CPC de 1961 - é constituída pelos factos concretos que integram a relação jurídica conexa com a controvertida na acção da qual resulte direito de regresso do réu contra o chamado, em caso de procedência da acção.

14-01-1998

Processo n.º 721/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

#### **Nexo de causalidade**

##### **Matéria de facto**

##### **Matéria de direito**

- I - Em matéria de nexo de causalidade, a que se refere o art.º 563º do CC, constitui matéria de facto determinar, no plano naturalístico, se a conduta do agente foi a condição, ou uma das condições, sem a qual o dano do lesado se não teria verificado; se, sempre no plano naturalístico, ocorre um nexo de causa e efeito entre o facto do agente e o dano do lesado.
- II - E constitui matéria de direito determinar a adequação da condição ao dano: a condição não é causa adequada da lesão sempre que, segundo a sua natureza geral, era de todo indiferente para a produção do dano e só se tornou condição dele em virtude de outras circunstâncias extraordinárias.

14-01-1998

Processo n.º 866/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

#### **Acidente de viação**

##### **Culpa**

##### **Poderes do STJ**

##### **Responsabilidade pelo risco**

##### **Limite da indemnização**

##### **Mora**

- I - O STJ, como tribunal de revista, só pode conhecer da questão da culpa na produção dum acidente de viação quando deve ser aferida face à violação de qualquer norma legal ou regulamentar; e sempre o juízo de culpa do STJ haverá de ter por base os factos fixados nas instâncias.
- II - O art.º 5 n.º 3 do CEst, a determinar que os veículos e animais transitem sempre o mais próximo possível das bermas ou passeios, não se mostra violado quando o condutor inicia

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

uma manobra de mudança de direcção para a esquerda, com a antecedente aproximação do eixo da via, como manda o art.º 11 do mesmo código.

- III - Inexistindo culpa dos condutores de ambos os veículos que em marcha colidiram, com os dois a concorrerem para o acidente, a situação cai na previsão do art.º 506 n.º 1 do CC, que manda somar todos os danos verificados em resultado da colisão e repartir a responsabilidade pela reparação de todos esses danos na proporção em que cada um dos veículos tiver contribuído para a sua produção.
- IV - No caso de morte de uma pessoa, a responsabilidade pelo risco tem como limite máximo o montante de 4.000.000\$00, atento o disposto no art.º 508 n.º 1 do CC, com referência ao art.º 20 n.º 1 da Lei 38/87, de 23 de Dezembro.
- V - O direito à indemnização por danos não patrimoniais reclamado pelos pais da vítima, quando há cônjuge deste, constitui tese inovadora, por ninguém antes defendida, mas insustentável à face da lei.
- VI - No caso de responsabilidade civil extracontratual (por facto ilícito ou pelo risco) aplica-se a parte final do n.º 3 do art.º 805 do CC, face ao qual há mora desde a citação, apesar de ainda ilíquido o crédito num desvio ao princípio *in iliquidis non fit mora*, consignado na primeira parte, aplicável à responsabilidade civil contratual.

29-01-1998

Processo n.º 805/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Declaração de falência**

#### **Proseguimento do processo**

#### **Arrendamento**

#### **Impugnação pauliana**

- I - Não se torna inútil, com a declaração da falência da sociedade devedora, a decisão final da demanda instaurada de impugnação do contrato de arrendamento por ela celebrado como senhoria.
- II - Apesar da disposição do art.º 154 n.º 3 do CPEREF, segundo a qual a declaração de falência obsta à instauração ou prosseguimento de qualquer acção executiva contra o falido, face ao disposto no art.º 157 são impugnáveis em benefício da massa falida todos os actos susceptíveis de impugnação pauliana nos termos da lei civil.
- III - As acções para a impugnação em benefício da massa falida são dependência do processo de falência e podem ser propostas por qualquer credor cujo crédito se encontre reconhecido, como se dispõe no art.º 160 n.º 1.
- IV - Esta disposição aplica-se seguramente às acções instauradas após a declaração de falência. Mas nada obsta à continuação dos processos instaurados antes pelos credores nos termos gerais.
- V - Se um imóvel tivesse sido alienado pela devedora, o direito do credor à restituição do bem e a possibilidade de o executar no património do obrigado à restituição seria um efeito da decisão de procedência da impugnação do acto de alienação, determinado pelo art.º 616 n.º 1 do CC.
- VI - Daí que a decisão de procedência da impugnação que possa vir a ser proferida, ainda que em benefício da massa falida, se contenha em substância dentro do pedido formulado, pelo que não envolverá violação do disposto no art.º 661 n.º 1 do CPC.

29-01-1998

Processo n.º 907/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Empresa pública**

**Extinção**

**Contrato de trabalho**

**Subsistência dos contratos**

- I - Da declaração de extinção das empresas públicas decorre necessariamente a ineficácia superveniente dos contratos de trabalho ou a sua caducidade, imposta pelo desaparecimento da organização produtiva que servia de suporte aos ditos contratos.
- II - Os trabalhadores que viram os seus contratos findos não perderam por isso direito a serem indemnizados, indemnização que será a correspondente aos casos de despedimento colectivo.
- III - Extinto o contrato de trabalho podem as partes acertar no montante das indemnizações, em similitude com o que ocorre em matéria de alimentos - art.º 2008 n.º 1 do CC.

29-01-1998

Processo n.º 951/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Acidente de viação**

**Acidente de trabalho**

**Direito de regresso**

- I - Sempre que se cumulam a responsabilidade emergente de acidente de trabalho e a responsabilidade civil por acidente de viação, tem-se sustentado que a primeira é secundária e principal a segunda, por ser esta a que cria o risco mais intenso.
- II - Outros qualificam a reparação por acidentes de trabalho de subsidiária em relação à responsabilidade civil.
- III - Tem-se justificado o direito de regresso da seguradora contra o terceiro que produziu o dano com o argumento de que o risco criado pelo terceiro não estava previsto na álea com que aquela contava.
- IV - Assim não sendo, o terceiro seria injustamente desonerado de dever de reparação, uma vez que o lesado não pode cumular duas indemnizações.
- V - Quando nenhum lesado se apresenta a reclamar pensão, o legislador aproveita para obrigar ao pagamento da importância referida na Base XIX - 5 da Lei 2127 de 3-08-65 (LAT).

29-01-1998

Processo n.º 982/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Seguro automóvel**

- I - O contrato de seguro de responsabilidade civil derivada de acidente de viação é obrigatório para o proprietário dos veículos, até um determinado montante.
- II - Mas se esse proprietário declara que o velocípede com motor a segurar só dispõe de um lugar, que será necessariamente ocupado pelo respectivo condutor, está a excluir, pelo menos para efeito desse seguro, que o mesmo possa transportar qualquer outra pessoa.

29-01-1998

Processo n.º 863/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

**Direito de regresso**

**Acção de regresso**

**Chamamento à autoria**

### **Caso julgado**

- I - Direito de regresso e acção de regresso não são a mesma coisa, porquanto o primeiro é uma espécie de direito a reintegração ou a restituição nas relações internas das relações obrigacionais plurais, enquanto que a segunda respeita à efectivação de responsabilidade por evicção do alheador perante o transmissário do direito.
- II - No incidente de chamamento à autoria não existe uma modificação objectiva da instância, o direito de regresso ou de indemnização funciona como fundamento da dedução do incidente e não como objecto processual, razão porque o chamado à autoria não pode ser condenado a cumprir a obrigação do réu se este for condenado, nem pode ser absolvido, no caso contrário.
- III - A decisão final constituirá caso julgado em relação ao chamado, na medida em que condenar ou absolver o réu e no que diz respeito ao pedido formulado na petição inicial.
- IV - Mas este caso julgado não significa que, a ser-lhe pedida, noutro processo, satisfação de eventual “acção de regresso”, não possa o ora chamado suscitar, como direito próprio, a questão de, como terceiro interessado, invocar a prescrição em seu próprio favor, isto além de qualquer outro meio de defesa que entenda, então, utilizar.

29-01-1998

Processo n.º 897/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Respostas aos quesitos**

#### **Fundamentação**

#### **Responsabilidade contratual**

#### **Danos patrimoniais**

- I - Se as respostas aos quesitos se fundamentam noutras provas, para além do documento contendo uma declaração confessória, o Tribunal não está sujeito à limitação prevista no art.º 360 do CC (indivisibilidade da confissão).
- II - Não é indispensável discriminar os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador em relação a cada quesito; o que é indispensável é que o tribunal diga quais as provas em que se baseou para responder ao questionário, e porquê.
- III - Ficando provado que o então mandatário do R. se comprometeu perante o A. a desistir duma execução logo que um cheque de 92.667\$00 fosse à boa cobrança, e como tal cobrança ocorreu antes da arrematação, esta podia e devia ter sido evitada por iniciativa do R., através do seu mandatário.
- IV - Ficou assim o R. incurso na responsabilidade contratual prevista nos art.ºs 798 e 799 e 487 do CC.
- V - Assente que o valor actual do prédio arrematado é de 20.000.000\$00, em princípio deve ser esse o montante da respectiva indemnização por danos patrimoniais, na medida em que o A. ficou indevidamente privado de tal prédio.

29-01-1998

Processo n.º 777/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

### **Contrato de concessão de serviços públicos**

#### **Brisa**

#### **Responsabilidade contratual**

#### **Responsabilidade extracontratual**

#### **Auto-estrada**

#### **Excesso de velocidade**



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Por contrato de concessão, a Brisa assumiu a obrigação de conservar as auto-estradas, contra o direito de as explorar.
- II - A inobservância dos deveres impostos pelos n.ºs 1 e 2 da Base XXXV do DL 458/85, de 30 de Outubro, pode fazer a Brisa incorrer em responsabilidade contratual perante o outro outorgante do contrato de concessão.
- III - Em relação aos terceiros utilizadores das auto-estradas a Brisa responderá com base nos princípios gerais do direito civil extracontratual.
- IV - O dever que incumbe à Brisa de manter as auto-estradas em bom estado de conservação, e de garantir permanentemente uma boa circulação nas mesmas, não implica que ela a todo o momento as tenha de fiscalizar, detectando toda e qualquer anomalia ocasional.
- V - No entanto, havendo um lençol de água numa auto-estrada, naturalmente que isso aconteceu por deficiência dessa zona da auto-estrada; evidentemente que não surgiu só naquele dia e momento, pelo que era exigível à Brisa que o tivesse detectado a tempo de providenciar pela sua eliminação, abrindo no asfalto estrias com a finalidade de impedir a acumulação de água no local.
- VI - Mesmo estando tempo chuvoso e a chover, não se pode considerar excessiva uma velocidade de cerca de 90 Km/h quando não se aproxima qualquer outro veículo.

29-01-1998

Processo n.º 836/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

#### **Despacho saneador**

#### **Recurso de apelação**

#### **Recurso de agravo**

#### **Regime de subida do recurso**

- I - Nos termos do art.º 735 do CPC, os agravos com subida diferida e que tenham interesse para o recorrente independentemente da decisão que ponha termo ao processo, sobem depois de a mesma transitar em julgado, desde que o agravante o requeira no prazo de cinco dias.
- II - Se o recurso do despacho saneador, que conheceu do mérito, devia ter sido recebido como apelação, a sua subida não estava dependente de requerimento algum do A., e menos ainda de que tal requerimento tivesse de ser efectuado dentro de qualquer prazo.
- III - A Relação deveria declarar tal erro de espécie, para logo de seguida conhecer do objecto do recurso do despacho saneador.

29-01-1998

Processo n.º 967/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

#### **Mútuo**

#### **Nulidade do contrato**

#### **Juros**

#### **Enriquecimento sem causa**

- I - Sendo nulo o contrato celebrado entre a autora e o réu, em cujo cumprimento aquela haja prestado a esta uma quantia em dinheiro, a obrigação de restituição a que se refere o art.º 289 do CC abrange os juros que aquela quantia produziu, ou podia ter produzido, a partir da citação do réu para a acção.
- II - Ao réu assiste o direito de fazer seus aqueles juros, como frutos civis, pelo que respeita ao tempo que vai da data do recebimento da quantia até à da citação já que a sua detenção,

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assesores

porque titulada, se presume de boa fé - art.ºs 289, n.ºs 1 e 3, 1270, n.º 1, 1260, n.º 2, 1259, n.º 1, 1259, n.º 1, 212, n.º 2, do CC, e 481, al. a), do CPC.

- III - Não são convocáveis para solucionar a hipótese equacionada as normas que regulam o enriquecimento sem causa, nomeadamente as dos art.ºs 473 e 480, al. a), do CC.

29-01-1998

Processo n.º 923/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

#### **Nulidade de sentença**

#### **Liquidação em execução de sentença**

#### **Pedido genérico**

- I - A nulidade do art.º 668, n.º 1, al. e), segundo segmento, do CPC - condenação em objecto diverso do pedido - só ocorre quando entre o objecto do pedido e o objecto da condenação exista diferença qualitativa, na sua essência.
- II - A norma do art.º 661, n.º 2, do CPC, que permite condenar o réu no que se liquidar em execução de sentença, tanto se aplica no caso de se ter formulado pedido genérico, como no de se ter formulado pedido específico, não se tendo conseguido fazer prova da especificação.
- III - É de afastar o entendimento de que a condenação no que se liquidar em execução só cabe nas hipóteses em que seria admissível a formulação de pedido genérico, nos termos do art.º 471 do CPC.

29-01-1998

Processo n.º 945/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

#### **Contrato de locação financeira**

#### **Cláusula penal**

Em contrato de locação financeira resulta não ser nula a cláusula penal, prevista para a hipótese de resolução do contrato pelo locador com fundamento no incumprimento do locatário, segundo a qual este deverá pagar aquela importância correspondente a vinte por cento das rendas vincendas e do valor residual. Isto à luz do disposto nos art.ºs 12 e 19, al. c), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro.

29-01-1998

Processo n.º 975/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

#### **Expropriações**

#### **Intervenção de terceiros**

- I - Em princípio, um processo de expropriação litigiosa deve reportar-se a uma parcela predial.
- II - É de admitir, porém, que a lógica do art.º 38, do CExp de 1991, não colide com a junção, face à economia processual, de várias parcelas dos mesmos expropriados; como, naturalmente, não seria lógico encontrar óbice à conjunção de vários expropriados, mas com direitos relativos às mesmas parcelas.
- III - Tendo havido desanexações e autonomizações prediais e não se demonstrando que a expropriação vá além de algo que ficou de um antigo prédio global, nada permite inserir os titulares dos prédios autonomizados na instância que se reporte a parcela ou parcelas

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

restantes do antigo núcleo; mas, em contrapartida, tal expropriação não pode atingir parcelas autonomizadas e não identificadas na declaração expropriativa.

- IV - O valor processual do incidente de intervenção de terceiros, não reconhecidos como expropriados, que não indicaram valor próprio, é o da causa; mas, para efeitos tributários, há, em princípio, que atender ao disposto no art.º 6º, n.º 1, alínea s), do CCJ, sem prejuízo da eventual aplicação, se for caso disso, na altura própria (art.º 50 do CCJ).

09-02-1998

Processo n.º 951/97-1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

#### **Notificação**

#### **Recurso**

#### **Alegações**

#### **Conclusões**

- I - Data de uma notificação não é a da expedição da carta registada com o texto a transmitir mas, sim, a data do recebimento (real ou presumido).
- II - É procedimento injustificável dar por reproduzidas questões, afirmações, alegações, ou outras inferências em conclusões de alegações de um recurso, onde um recorrente tem o ónus de explicitar a sua síntese conclusiva.
- III - Desde a vigência do DL 227/94, cuja normatividade nuclear, neste particular, foi absorvida pela reforma processual civil de 1995/96, o reclamante contra a relação de bens, bem como o cabeça de casal, têm o ónus de indicar provas, respectivamente, com a reclamação e a resposta, ao contrário do que acontecia antes da vigência do DL 227/94.

09-02-1998

Processo n.º 71/98-1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

#### **Parte**

#### **Testemunha**

#### **Inabilidade**

#### **Sanação**

#### **Resposta ao questionário**

- I - Ao ouvir-se como testemunha certa pessoa que é parte no processo, praticou-se um acto não admitido por lei, que, admite-se, para já e como hipótese académica, influi no exame ou na decisão da causa (art.º 201, n.º 1 do CPC).
- II - Houve, pois, uma nulidade secundária, pois que, nulidades principais são apenas as quatro referidas no art.º 202, do CPC, sendo todas as outras nulidades secundárias e abrangidas pelo citado art.º 201.
- III - Como nulidade secundária, devia ela ter sido arguida pela parte (os autores), logo quando foi cometida, isto é, na audiência de discussão e julgamento, dado que os autores aí estiveram representados pelo seu advogado (art.º 205, n.º 1, do CPC), uma vez que não pode ser conhecida oficiosamente (art.º 202 e 203, n.º 1, do CPC).
- IV - Uma vez que os autores não arguíram tal nulidade no prazo legal, o vício desaparece, sanando-se a nulidade (art.º 202 e 204, do CPC).
- V - Se foram julgados não provados os factos inseridos num quesito a que depôs a pessoa referida em I, a fundamentação do acórdão não podia respeitar a este quesito.

10/02/1998

Processo n.º 7/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

**Cooperativa**

**Deliberação**

**Validade**

**Clausula acessória**

**Validade**

- I - Está provado das instâncias que, perante a impossibilidade de se dispor atempadamente do valor certo do preço dos fogos em causa, exigido pela Caixa Geral de Depósitos, para outorgar nas escrituras de venda e hipoteca, autora e réus celebraram previamente acordos em que assumem a precariedade dos preços a adoptar nessas escrituras, por resultarem de "cálculos parcialmente estimados", comprometendo-se a aceitar os que viessem a ser fixados por uma Comissão Técnica, embora sujeitos a rectificação da Assembleia Geral da autora, convocada até Junho de 1991.
- II - Mais se prova que ficou convencionado nesses acordos que, obtido o apuramento final dos preços, seriam então acertadas as contas, nos prazos aí referidos, com o pagamento ou reposição das faltas ou escusas.
- III - As clausulas em referência são inteiramente válidas no âmbito da perspectiva agora tomada, por respeitarem à determinação do montante dos preços pagos em causa e por terem sido inequivocamente queridas por ambas as partes, como há pouco se concluiu, integrando-se, portanto, no âmbito da ressalva inserta na segunda parte do n.º 1, do art.º 221, do Código Civil.
- IV - Tais acordos não têm uma feição sinalagmática, visto não importarem a coexistência, no mesmo acto de uma prestação e contraprestação, como é próprio dos contratos assim caracterizados.
- V - A adopção do aludido processo de determinação definitiva dos preços não consubstancia, em si, um facto desfavorável nem para a autora, nem, também, aliás, para os réus, por não ser contrária aos interesses de nenhum deles.
- VI - O princípio da supremacia tradicionalmente atribuída à Assembleia Geral no âmbito das sociedades por quotas e que implica o dever da gerência acatar as suas deliberações, vigorante ainda hoje no âmbito do Código das Sociedades., também se deve considerar como aplicável no âmbito do Direito Cooperativo, nos termos do art.º 9, do CCoop.
- VII - A deliberação da Assembleia da Cooperativa que fixou o preço de cada fogo em determinado montante, não se verificando, quanto a ela, os pressupostos exigidos pelo art.º 50, do CCoop e 56, do CSC, para a declaração de nulidade, que é um vício típico, nem tendo sido impugnada, há que considerar tal deliberação como válida e eficaz.

10/02/1998

Processo n.º 445/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

**Embargos de terceiro**

**Requisitos**

**Posse**

- I - Do facto de duas pessoas, de sexos opostos, viverem em condições análogas às dos cônjuges não resulta a existência de um património comum. Cada uma delas conserva o seu próprio património.
- II - Nos termos do art.º 1037 e seguintes do CPC, na redacção anterior à reforma operada pelos DL 329-A/95, de 12/12 e DL 180/96, de 25/9, aplicável ao caso dos autos por força do disposto no art.º 16 daquele DL, os embargos de terceiro são um meio de defesa da posse e não do direito de propriedade.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

10/02/1998

Processo n.º 2/98-1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Concorrência de culpas**

- I - Dispunha o n.º 4 do art.º 5.º do Código da estrada aprovado pelo DL 39.672 de 20/05/54, aludindo às regras gerais sobre o trânsito de veículos e animais, que estes transitarão sempre o mais próximo possível das bermas ou passeios, mas a uma distância destes que permita evitar qualquer acidente.
- II - O mesmo estabelecia o n.º 4, do art.º 38, do referido Código, quanto aos velocípedes, que deverão transitar o mais próximo possível das bermas ou passeios e até nem podiam seguir a par.
- III - Provando-se que o velocípede circulava pela metade da faixa de rodagem do seu lado direito, mas próximo do eixo da via e que o embate ocorreu numa curva para a esquerda, atento o sentido de marcha do velocípede e que no local a faixa de rodagem, com a largura de 10 metros, encontra-se dividida de modo a que ao sentido de marcha seguido pelo velocípede corresponde a largura de 6,20m e ao sentido contrário 3,80m, e que o condutor do automóvel que vinha de um caminho lateral e parara antes de entrar na estrada por onde seguia o velocípede, mas para circular em sentido contrário ao deste, não estando devidamente atento à aproximação do velocípede e fez a entrada em diagonal e não perpendicularmente, ocorre concorrência de culpas dos condutores na produção do acidente.

10/02/1998

Processo n.º 965/97 – 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

### **Facto notório**

#### **Provas**

#### **Ampliação da matéria de facto**

- I - Os factos judiciais a que se refere o art.º 514 , n.º 2, do CPC, se bem que dispensados de alegação, carecem de ser provados através de documento (certidão) que comprove que eles foram considerados exactos no outro processo, prova esta a fazer pelo próprio tribunal e não pelas partes com a junção aos autos do respectivo meio de prova.
- II - Verificando-se que o Meritíssimo juiz da 1.ª instância, só ele e não a Relação, consultou um outro processo judicial e dele extraiu os elementos em que assentou a decisão, mas não fez juntar o documento comprovativo destes elementos, que não resultam provados, tendo a Relação entendido mandar prosseguir o processo, com elaboração de especificação e de questionário, com vista ao apuramento dos factos aludidos no n.º 2, do art.º 514, do CPC, estamos perante um caso em que há necessidade de ampliar a matéria de facto em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

10/02/98

Processo n.º 1008/98-1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Direito à vida**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

### **Danos patrimoniais** **Indemnização** **Presunções judiciais** **Poderes do STJ**

- I - Por força dos números 1 e 2, do art.º 496, do CC, os pais da vítima, autores, têm direito, como uma parcela autónoma, à indemnização pela perda do direito à vida, não por serem herdeiros da vítima, segundo a lei sucessória, mas por serem os familiares indicados no n.º 2.
- II - No cálculo deste dano pela perda do direito à vida há que atender ao disposto no art.º 496, n.º 3, segundo o qual o montante da indemnização por danos não patrimoniais será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art.º 494, ou seja, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.
- III - Provando-se que a vítima é uma rapariga de 22 anos e bem empregada, portanto, na pujança da sua juventude e com um largo horizonte de vida à sua frente, a perda do direito à vida deve ser equitativamente compensada com a quantia fixada pela Relação, ou seja, 3.500.000\$00.
- IV - Tendo a Relação presumido que a contribuição mensal da vítima para a economia seria da ordem dos 50.000\$00 líquidos e que ela perduraria até aos 26 anos de idade, se viva fosse, é razoável fixar os danos patrimoniais em 2.000.000\$00.

10-02-1998

Processo n.º 847/97-1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

### **Responsabilidade civil** **Acidente de viação** **Obras** **Culpa**

- O conhecimento prévio, por parte da vítima, da falta de sinalização da obra levada a cabo pela ré na via, consistente em vala não sinalizada, não afasta a culpa exclusiva da ré na produção do acidente.

10-02-1998

Processo n.º 4/98-1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Arrendamento por curto período**

- I - Se autor e ré celebraram um contrato de arrendamento para habitação ao abrigo do art.º 1083, n.º 2, alínea g), do CC, com início em Maio de 1991, por seis meses renováveis por quatro períodos sucessivos de seis meses, tal contrato é válido.

10/02/98

Processo n.º 64/98-1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Inventário** **Partilha dos bens do casal** **Bens comuns do casal** **Administração ordinária**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juízes Assessores

### **Depósito bancário**

#### **Levantamento**

- I - Estando autor e ré ainda casados entre si, a administração dos bens comuns do casal pertencia a ambos os cônjuges, por força do disposto no n.º 3, do art.º 1678, do CC.
- II - Se um dos cônjuges levanta, de uma conta bancária, dinheiro comum ao casal, cabe-lhe fazer a prova de que o levantamento do dinheiro, por si confessado, foi gasto numa administração ordinária ou até extraordinária, a benefício do casal.

10/02/98

Processo n.º 12/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

### **Arrendamento urbano**

#### **Locatário**

#### **Obrigações**

#### **Dano**

#### **Obrigação de indemnizar**

- I - Provando-se das instâncias que no arrendado se deu uma explosão, estando a torneira de água quente da casa de banho do locado aberta quando foi aceso o esquentador da cozinha, o qual estava deficientemente montado, permitindo a acumulação de gases queimados na câmara fechada, sendo o esquentador propriedade da arrendatária, há culpa desta pelos danos por ela produzidos.
- II - Estando provada a conduta negligente da ré e a adequação, em termos de causalidade adequada, entre a montagem inadequada do esquentador e a acumulação de gases, bem como a utilização daquele com a torneira de água quente do quarto de banho aberta, ocorre obrigação dos réus de indemnizar as autoras, pelos danos causados a estas no arrendado.

10/02/98

Processo n.º 16/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

### **Factos**

#### **Juízos de valor**

#### **Presunção judicial**

#### **Matéria de facto**

#### **Poderes da Relação**

#### **Poderes do Supremo**

- I - Os juízos de valor formulados pela relação, perante os factos provados, com base em regras de experiência ou presunções judiciais, como ilações logicamente deduzidas desses factos, reconduzem-se a matéria de facto, excluída da competência do tribunal de revista.
- II - É legítima a formulação desses juízos de valor quanto à culpa do condutor do automóvel que não consegue descrever uma curva, vindo o veículo a despistar-se e a capotar.

10/02/98

Processo n.º 899/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

### **Empreitada**

#### **Subempreitada**

#### **Perda da coisa**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

### **Risco**

- I - No contrato de subempreitada que tenha por objecto a simples reparação de coisa móvel, o risco de perda da coisa não corre, em princípio, por conta do subempreiteiro, por não ser o seu proprietário(art.º 1228 e 1212, do CC).
- II - Nesse contrato, o subempreiteiro é responsável apenas perante o empreiteiro, designadamente quanto aos termos de cumprimento do contrato (art.º 1213, do CC).

10/02/98

Processo n.º 785/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

### **Divórcio**

#### **Dever de fidelidade**

#### **Débito conjugal**

De acordo com o art.º 1672, do CC, comprovando-se que o réu se tem absterido de qualquer contacto físico com a autora, sua mulher, não havendo, entre ambos, relações sexuais ou carinhosas, sem qualquer justificação desse comportamento, por banda do réu marido, e que este mantém com uma senhora relações de sexo e outras pessoais, próprias dos cônjuges, pessoa a quem o réu montou um casa em Gaia e com quem passa os fins-de-semana, não dormindo sequer em casa, o réu violou os deveres de coabitação, e fidelidade, violação essa que pela sua reiteração e gravidade, compromete a possibilidade da vida em comum e é fundamento do pedido de divórcio, nos termos do art.º 1779, n.º 1, do CC.

10/02/98

Processo n.º 660/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Sociedade comercial**

#### **Declaração negocial**

#### **Gerentes**

- I - Em termos de sentido normativo geral de uma declaração negocial, dito, no pacto constitutivo de uma sociedade comercial, que todos os sócios são gerentes, e não alterada a respectiva clausula aquando da entrada do novo sócio, este também seria gerente, logicamente.
- II - Todavia, a tanto se opondo a letra excepcional e expressa do n.º 3, do art.º 252, do CSC, tal concorre para a normalidade da relevância da actuação desse novo sócio, na medida em que, anteriormente à aquisição dessa situação, já era procurador nomeado pela gerência para negociar com estabelecimento bancário em causa, quer a crédito, quer a débito, no que vem a traduzir-se o contrato de desconto, sujeito a sucessivas reformas.
- III - Sendo esse circunstancialismo conhecido e autorizado pela sociedade, é seguro que esta assume a inerente responsabilidade.
- IV - Aliás, quando assim não decorresse do próprio processo de desconto, agiria em abuso de direito a sociedade, discutindo o que assumira.
- V - Não podem ser alterados juros quando se não conhece nova estatuição que contrarie a taxa inicial.

17-02-98

Processo n.º 69/98-1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*



**Execução para pagamento de quantia certa**

**Livrança**

**Aval**

**Protesto**

- I - Emitido um aval, tal significa, por princípio cartular, que o avalista assume uma obrigação de carácter pessoal idêntica à do avalizado, independentemente do avalista.
- II - A falta de protesto só pode ser conhecida se for arguida, processualmente, ab initio.
- III - Para além disso, nada obriga a protesto relativamente ao avalista do subscritor de uma livrança, tal como no que concerne ao avalista do aceitante

17-02-98

Processo n.º 14/98-1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Cláusula penal**

**Redução**

- I - A clausula penal tem como finalidade a fixação antecipada de uma indemnização compensatória ou moratória pelo incumprimento ou retardamento no cumprimento da obrigação, agindo como um actuante meio de pressão com vista ao cumprimento do contrato, mesmo que se prove que do seu incumprimento ou mora não adveio qualquer dano.
- II - Se for manifestamente excessiva o tribunal pode, através de uma intervenção equitativa e a pedido do devedor, reduzi-la mas, porque não é difícil reconhecer que tal intervenção comporta em si o perigo da neutralização do valor coercitivo da clausula penal, privando o credor de um legítimo e salutar, desde que não abusivo, meio de pressão sobre o devedor recalcitrante, não pode ser sistemática, antes deve ser excepcional e em condições e limites apertados, de modo a não arruinar o seu legítimo valor coercitivo e nunca perdendo de vista o seu carácter *à forfait*.
- III - Apenas se reconhece ao juiz o poder moderador, de acordo com a equidade, quando a clausula penal for extraordinária ou manifestamente excessiva, ainda que por causa superveniente, competindo aos RR., por seu ónus, alegar quaisquer factos concretos que indiciem e permitam ao julgador, decidindo segundo a equidade mas com um mínimo de segurança, julgar manifestamente excessiva a clausula penal, ou seja, que existe uma visível e substancial desproporção entre o valor da clausula que foi estipulada e o dano efectivamente causado.

17-02-98

Processo n.º 34/98- 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

**Estabelecimento comercial**

**Trespasse**

**Concorrência desleal**

- I - O trespasse é a transmissão de propriedade de um estabelecimento por negócio *inter vivos*.
- II - O vendedor do estabelecimento, mesmo que se não vincule expressamente, fica obrigado com o comprador, dentro de coordenadas de espaço e de tempo, a não iniciar a actividade que se identifique com a do estabelecimento que trespasou.
- III - Na ausência da lei, aqueles limites espaciais e temporais, que norteiam a obrigação implícita, serão fixados pelo juiz.
- IV - A concorrência desleal é uma acto ilícito, civil e penalmente.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

17-02-98

Processo n.º 110/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

### **Acção de despejo**

### **Causa de pedir**

### **Caso julgado**

- I - Nas acções de despejo a causa de pedir é estruturada com base na existência de um contrato de arrendamento conjugado com o efeito que, em face da lei, constitui fundamento de uma cessação de arrendamento.
- II - Os fundamentos de facto são pontos de facto com função instrumental ( factos instrumentais) relativamente ao facto principal e decisivo que é a causa de pedir ( facto jurídico).
- III - O caso julgado só se forma em relação à causa de pedir e não também em relação aos fundamentos de facto.

17/02/98

Processo n.º 954/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Matéria de facto**

### **Interpretação da vontade**

### **Interpretação de documento**

### **Interpretação de negócio jurídico**

### **Proposta de contrato**

### **Promessa unilateral**

- I - Constitui matéria de facto a interpretação da vontade expressa em declaração escrita, não estando contudo o STJ impedido de exercer censura sobre a decisão respectiva quando esta contrarie o disposto no art.º 236, n.º 1 e 238 do CC.
- II - A proposta contratual é susceptível de se converter em contrato com a aceitação do outro contraente, mas não a promessa unilateral que apenas pode conduzir à celebração de um contrato futuro, como a aceitar-se a classificação proposta pelo recorrente, poderia vir a suceder neste caso.

17/02/98

Processo n.º 912/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Arrendamento para comércio ou indústria**

### **Arrendatário**

### **Trespasse**

### **Escritura pública**

### **Nulidade por falta de forma legal**

- I - Não se provando que a autora tenha assumido a posição de arrendatária de um estabelecimento, mercê de um contrato de locação directamente firmado com o senhorio, provando-se, por outro lado, que o trespasse negociado com o réu sobre esse estabelecimento não foi feito a coberto de escritura pública, como o impõem as regras dos artigos 115, n.º 3 da RAU e 81, alínea f), do CN e 220, do CC, não pode concluir-se que a autora é arrendatária da mesma.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- II - A exigência de escritura pública configura-se aqui como verdadeira formalidade *ad substantiam*, como resulta do art.º 364 do CC.

17/02/98

Processo n.º 956/98- 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Reclamação de créditos**

### **Graduação de créditos**

### **Crédito hipotecário**

### **Contrato promessa de compra e venda**

### **Direito de retenção**

- I - De harmonia com o estabelecido nos artigos 755, n.º 1, alínea f), do CC (redacção do DL 379/86, de 11/11) e 759, do mesmo diploma, o promitente comprador não faltoso, a quem foi entregue a coisa objecto do contrato prometido, goza do direito de retenção, que prevalece sobre a hipoteca que recair sobre a mesma coisa, ainda que esta tenha sido registada anteriormente.
- II - O credor admitido a concurso pode impugnar os créditos (incluído o exequendo) que, sem tal impugnação, viriam a ser pagos com preferência ao seu pelo produto dos bens sobre que invocam garantia.
- III - Se o crédito reclamado estiver titulado por sentença, só pode ser impugnado por algum dos fundamentos que podem servir de base aos embargos de executado, enunciados no art.º 813, ou no art.º 814, consoante se trate de sentença se tribunal Judicial ou de Tribunal Arbitral.

17/02/98

Processo n.º 901/98 -1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Arrendamento para comércio e indústria**

### **Estabelecimento de comércio**

### **Cessação de actividade**

### **Cooperativa**

- I - Não se pode confundir a cessação de actividade comercial com o termo do contrato.
- II - A revogação real, hoje, corresponde ao art.º 62 do RAU, assenta num acordo entre o senhorio e o arrendatário, a que acresce a sua execução imediata, dispensando-se, neste caso, a sua redução a escrito, mesmo que o contrato exija outra forma.
- III - O facto de os recibos das rendas terem continuado a ser passadas em nome da ré, mesmo enquanto uma outra entidade (uma cooperativa) também explorou ou geriu o estabelecimento de ensino, traduz e realça a ideia de que não houve acordo revogatório do contrato de arrendamento.

17/02/98

Processo n.º 858/98 -1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Sociedade Comercial**

### **Gerente**

### **Responsabilidade do gerente**

### **Culpa presumida**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Cumpre ao gerente o dever de relatar a sua gestão, como decorre do art.º 65, do CSC, o que significa, visando agora, em particular, a hipótese aqui versada, que lhe compete justificar a aplicação das verbas levantadas à sociedade por ele gerida.
- II - Mas a actuação do gerente, à luz daquele imperativo, terá, neste caso, de ser apreciada no âmbito do processo comum.
- III - Não tendo justificado a aplicação das verbas levantadas, como lhe impunha o art.º 65, n.º 1, do CSC, incorre o autor, necessariamente, como resultado dessa omissão, valorizada à luz do "*onus probandi*", nas desvantajosas consequências de se dever ter como líquido o emprego injustificado dessas mesmas verbas, o que equivale a se dever ter como assente, não lhe ter sido, por ele, dado um fim lícito, consentâneo com o objecto do fim social.
- IV - E isso traduz-se num dano para a sociedade, decorrente da diminuição injustificada do seu património, em medida igual à do cômputo global dos levantamentos efectuados.
- V - Revestindo a responsabilidade do gerente para com a sociedade uma natureza obrigacional, há que presumir a culpa do mesmo, pela produção do dano referido, como deflui do art.º 72, n.º1, *in fine*, do CSC, e da regra geral ínsita no art.º 799, do CC.

17/02/98

Processo n.º 87/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Responsabilidade Civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Culpa**

#### **Responsabilidade pelo risco**

- I - Provando-se que o acidente de viação se ficou a dever ao rebentamento do pneu traseiro do lado direito de um dos veículos, tendo o seu condutor perdido o controle do mesmo, tal significa que não houve qualquer conduta culposa do seu condutor.
- II - Ficamos então no domínio da responsabilidade pelo risco, estando a obrigação de indemnizar limitada aos montantes do art.º 508, do CC.

17/02/98

Processo n.º 68/98- 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

### **Nulidade do acórdão**

#### **Excesso de pronúncia**

#### **Impugnação pauliana**

#### **Ampliação da matéria de facto**

- I - Tendo o Tribunal da Relação conhecido de questão que não estava objectivada no recurso de apelação dos réus, nem estava sujeita a conhecimento officioso do Tribunal, nele se cometeu a nulidade prevista na 2.ª parte da alínea d), do n.º 1, do art.º 668, do CPC.
- II - Simulação e impugnação pauliana são bem distintas uma da outra, como resulta do preceituado nos artigos 240 e 610 do CC, tendo essas figuras efeitos e consequências distintas.
- III - Impõe-se, assim, ampliar a matéria de facto relevante para a decisão da causa segundo as várias soluções plausíveis de direito, ou seja o apuramento das bases de uma eventual simulação ou dos pressupostos de eventual impugnação pauliana.

17/02/98

Processo n.º 30/98 – 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Posse judicial avulsa**  
**Mera detenção**  
**Dação em cumprimento**  
**Legitimidade activa**

- I - Caso o recorrente não especifique no recurso em que é que consiste a falta de fundamento do recurso e a falta de pronúncia sobre fundamentos do recurso, ocorre falta de objecto de recurso, nessa parte.
- II - Provando-se das instâncias que a recorrida e demais credores, por escritura de dação em cumprimento, cederam a título gratuito e precário, até 31/12/91, o imóvel dado em cumprimento pela devedora e ainda que em 19/11/91 a recorrente devedora solicitou à recorrida a prorrogação por mais seis meses do dito prazo de entrega do imóvel, acabando a recorrida, por si, e em nome das demais instituições bancárias outorgantes da falada escritura, por concordar esperar até 10/09/92 que a recorrente lhe entregasse devoluto o imóvel, o que se não verificou, apesar das interpelações feitas pela recorrida nesse sentido, a recorrente passou, a partir desta última data a ter em relação ao prédio uma posse precária.
- III - O comproprietário pode exercer, desacompanhado dos restantes comproprietários, a acção judicial de posse judicial avulsa.

17/02/98

Processo n.º 458/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

**Bens comuns do casal**  
**Meação**  
**Testamento**  
**Legado**  
**Coisa certa e determinada**  
**Validade**

- I - Sendo o património comum dos cônjuges um património colectivo, uma comunhão de mão comum, cada um dos cônjuges não se pode afirmar dono dos bens ou mesmo de metade dos bens que integram esse património colectivo.
- II - A lei, porém, permite que cada um dos cônjuges possa dispor, para depois da morte da sua meação nos bens comuns.
- III - O legado de coisa pertencente a terceiro pode ser válido, como resulta do disposto no art.º 2251 e ss. do CC.
- IV - Tendo um dos cônjuges disposto da sua meação em testamento, legando bens em concreto do património comum dos cônjuges, a disposição não é nula, sendo válida quanto ao respectivo valor em dinheiro, conforme resulta do disposto no art.º 1685, n.º 2, do CC.

17/02/98

Processo n.º 84/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

**Legitimidade activa**  
**Associação de consumidores**  
**Interesses difusos**

- I - Se, no momento em que foi proferido o acórdão sob recurso, já se encontrava em vigor a Lei n.º 24/96, de 31/07, lei essa que dispõe directamente sobre o conteúdo de certas

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhe deram origem, abrangendo, assim, as já constituídas, por força do art.º 12º, n.º 2, do CC, é imediatamente aplicável ao caso em análise.

- II - Conforme o seu n.º 1, do art.º 1º, incumbe ao Estado, às Regiões Autónomas e às Autarquias Locais proteger o consumidor, designadamente através do apoio à constituição e funcionamento de associações de consumidores e de cooperativas de consumo, bem como à execução do disposto nessa lei.
- III - Prevê ainda o art.º 3º, dessa Lei, os direitos do consumidor, especificando a sua alínea f) a prevenção e a reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que resultem de ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, colectivos ou difusos e a alínea g) desse artigo determina que o consumidor também tem direito à protecção jurídica e a uma justiça acessível e pronta.

17/02/98

Processo n.º 725/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Decisão judicial**

### **Decisão transitada**

### **Recurso de apelação**

### **Perda de direito**

### **Responsabilidade contratual**

### **Danos morais**

- I - Não tendo o réu apelado da sentença proferida em 1.ª instância, aceitando, por incumprimento do contrato, a sua condenação no pagamento de uma indemnização aos autores, por danos não patrimoniais, o mesmo perdeu o direito de recorrer face ao disposto no n.º 2, do art.º 681, do CC, já que o assunto nem sequer foi tratado no acórdão recorrido que se limitou à fixação do "quantum" indemnizatório.
- II - Tendo ficado provado que os autores sofreram frustração e angústia em virtude do incumprimento contratual da parte do réu Município, tais danos morais são indemnizáveis.

17/02/98

Processo n.º 799/97- 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Omissão de pronúncia**

- I - A arguição da omissão de pronúncia implica a reforma da decisão anulada, se possível, pelos mesmos juizes que a proferiram.

17/02/98

Processo n.º 332/97-1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Contrato de transporte**

### **Dolo**

### **Incumprimento**

### **Indemnização**

- I - A culpa do devedor, tal como sucede no domínio da responsabilidade extracontratual, pode revestir a forma de dolo ou negligência.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - No dolo há uma adesão da vontade ao comportamento ilícito, que é a falta de cumprimento da obrigação. Diversamente, a negligência umas vezes traduz-se em o devedor, apesar de ter previsto a falta de cumprimento como efeito possível da sua conduta, ter acabado por aceitar precipitada ou levianamente que poderia cumprir. outras consistirá em o devedor, censuravelmente, não se ter apercebido sequer da possibilidade da falta de cumprimento como um efeito da sua conduta.

17/02/98

Processo n.º 720/97- 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Divórcio litigioso**

### **Deveres conjugais**

### **Dever de respeito**

### **Dever de cooperação e assistência conjugal**

### **Culpa**

### **Presunção judicial**

### **Vida em comum dos cônjuges**

- I - Provando-se que o réu marido vem maltratando a mulher física e moralmente, batendo-lhe e apelidando-a várias vezes de "puta", perante terceiros e os próprios filhos, não ignorando o significado objectivamente injurioso desse epíteto que mulher digna não pode jamais tolerar, sobretudo em público.
- II - Ao fazer propostas desonestas a outras mulheres, como se de prostitutas se tratasse, com o inerente escândalo público, revelando total falta de sentido de decoro nas suas relações de vizinhança e profissionais, o réu faltou ao dever de fidelidade moral e de respeito pelo bom nome e imagem do casal.
- III - Ao recusar-se, sem justificação, a contribuir para os encargos normais do lar e dos estudos da filha, o réu marido violou os deveres de assistência e cooperação.
- IV - Para se decidir sobre a existência da culpa por parte do cônjuge objectivamente prevaricador, basta que o outro introduza no processo factos ou circunstâncias que permitam ao julgador, de acordo com as regras de experiência, ou seja com o uso de presunções judiciais, formar uma convicção positiva sobre a culpa do cônjuge réu.

17/02/98

Processo n.º 764/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Arresto**

### **Sociedade comercial**

### **Personalidade jurídica**

### **Sócio gerente**

### **Dívida comercial**

### **Responsabilidade contratual**

- I - De harmonia com o disposto no n.º 1, do art.º 619, do CC, o credor que tenha justo receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito pode requerer o arresto dos bens do devedor nos termos da lei do processo.
- II - O art.º 108, do CCom, estabelecia que as sociedades comerciais representavam para com terceiros uma individualidade jurídica diferente da dos associados.
- III - O art.º 5º, do CSC, diz que as sociedades gozam de personalidade jurídica.
- IV - O facto de os requeridos serem os únicos sócios e a requerida gerente da sociedade, não os torna, sem mais, responsáveis pelas dívidas desta.
- V - Nos termos do art.º 8º, n.º 1, do DL 262/86, de 02/09, é permitida a participação dos

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

cônjuges em sociedades, desde que só um deles assuma responsabilidade ilimitada.

17/02/98

Processo n.º 723/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

### **Registo Terceiro**

- I - De acordo com o acórdão do STJ de 20-05-97, publicado no DR de 04-07-97, uniformizando a jurisprudência no sentido de que terceiros, para efeitos de registo, são todos os que, tendo obtido registo de um direito sobre determinado prédio, veriam esse direito arredado por um qualquer facto jurídico anterior não registado ou registado posteriormente.
- II - Sendo a penhora registada em primeiro lugar, prevalece sobre o registo de aquisição da apontada fracção pelo autor.

17/02/97

Processo n.º 819/97- 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

### **Propriedade horizontal Fracção autónoma Escritura pública Projecto de construção Certidão Validade**

- I - O assento do STJ, de 10-05-89, fixou a jurisprudência no sentido de que, nos termos do art.º 294, do CC, o título constitutivo ou modificativo da propriedade horizontal é parcialmente nulo ao atribuir à parte comum ou a fracção autónoma do edifício, destino ou utilização diferentes do respectivo projecto aprovado pela Câmara Municipal.
- II - Tal sentido consta agora, expressamente, do n.º 3, do art.º 1418, do CC, na redacção introduzida pelo DL 267/94, de 25-10.
- III - O Regulamento das Edificações Urbanas da Câmara Municipal de Oeiras, que se encontra junto a fls. 32 e ss., dispõe, no n.º 2 do art.º 7º, que todas as edificações com mais de 20 fogos ou unidades de ocupação deverão incluir, além de uma sala destinada a utilização comum dos condóminos, uma habitação de porteiro; e, no n.º 1 do art.º 19º, que todo o projecto de qualquer tipo de construção deve possuir uma memória descritiva e justificativa, apontando-se os aspectos que, no mínimo, deve focar.
- IV - Provando-se que os réus na memória descritiva referente ao projecto de construção do edifício em causa fizeram constar no 9º andar recuado do dito prédio a casa de porteiro, tendo a câmara Municipal aprovado o projecto, o facto de uma vez efectuada a vistoria de propriedade horizontal pelo respectivo departamento da referida Câmara ter consignado que o prédio podia ser considerado como constituído por várias fracções autónomas e independentes, entre elas, o 9º andar recuado, "um fogo de habitação T1", tal certidão não foi correctamente passada.

17/02/98

Processo n.º 367/97- 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques



### **Arrendamento Rural**

Provando-se das instâncias, que, no decurso de negociações para venda do prédio pelo primitivo autor ao réu, houve acordo das partes para se criar uma situação de facto em que o réu surgia na aparência como rendeiro, com o objectivo de depois na compra auferir dos benefícios fiscais facultados na lei, e, na sequência desse acordo, o réu passou a cultivar o prédio e entregou ao autor quantias anuais eventualmente a abater no preço da venda se esta viesse a ser ajustada, o que ocorreu foi apenas uma antecipação de um dos efeitos da compra e venda (a entrega do prédio ao projectado comprador), para se criar a aparência de um arrendamento rural e se poder beneficiar de regalias fiscais, nomeadamente isenção de sisa.

17/02/98

Processo n.º 734/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

### **Irregularidade processual**

#### **Junção de documentos**

#### **Dever de colaboração das partes**

#### **Sigilo bancário**

- I - A possível relevância das irregularidades processuais deve ser apreciada em função das circunstâncias de cada caso concreto (art.º 201, n.º 1, do CPC).
- II - A exigência da especificação dos factos a provar com documentos em poder da parte contrária ou de terceiro, tem carácter puramente formal (artigos 528 e 531, do CPC).
- III - Com base no dever de colaboração para a descoberta da verdade, a parte não pode ser forçada, em princípio, a prescindir de direitos de que seja beneficiária, como é o direito a que os bancos respeitem o dever de sigilo bancário (art.º 519, do CPC).
- IV - A parte que tenha apresentado quesitos para exame requerido pela parte contrária pode desistir desses quesitos sem a restrição prevista no art.º 571º, sem prejuízo do disposto no art.º 51, do citado Código.

17/02/98

Processo n.º 989/97- 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

### **Aquisição de nacionalidade portuguesa**

#### **Oposição à aquisição da nacionalidade**

#### **Ónus de prova**

- I - A ligação efectiva à comunidade nacional, para aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, deve ser apreciada em função dos valores dominantes na comunidade em que o estrangeiro se pretende integrar (artigos 3º, n.º 1 e 9º, a), da Lei 37/81, de 03-10, 11º e 22º do DL 322/82, de 12-08.
- II - O ónus de prova dessa ligação cabe ao requerente (alínea a), do cit. art.º 22, n.º 1).

17/02/98

Processo n.º 772/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

### **Aplicação da lei no tempo**

#### **Execução para entrega de coisa certa**

#### **Penhora**

#### **Bens comuns do casal**

#### **Moratória**

### **Embargos de terceiro**

- I - A aplicação da nova redacção do art.º 1696, n.º 1, do CC e do art.º 825, do CPC, às execuções pendentes, prevista nos artigos 4º, n.º1, 26º, n.º2, e 27º, do DL 329A/95, de 12/12, pode e deve ter lugar no caso da penhora de bens comuns do casal ser objecto de embargos de terceiro.
- II - Nessa hipótese, e se a penhora não devesse ter sido efectuada sobre os bens comuns, a mesma deve manter-se mas produzindo efeitos apenas para o futuro.
- III - Assim, a embargante ainda poderá fazer uso do direito concedido pelo art.º 825 no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que mantiver a penhora.

17/02/98

Processo n.º 972/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

### **Arrendamento para comércio e indústria**

#### **Regime aplicável**

#### **Local arrendado**

#### **Falta de utilização por mais de um ano**

#### **Resolução do contrato**

#### **Cumprimento do contrato**

- I - O contrato celebrado entre a proprietária de um terreno e uma sociedade comercial em que aquela se obriga a proporcionar a esta o gozo temporário desse terreno para a secagem de bacalhau e outros fins que tivessem conexão directa com essa actividade, mediante o pagamento de uma renda, é um contrato de arrendamento para comércio ou indústria (art.º 110 do RAU).
- II - Aos arrendamentos para comércio ou indústria aplicam-se, em princípio, as disposições dos art.ºs 1 a 73 do RAU, a menos que se trate de norma específica do arrendamento para habitação.
- III - O facto de a arrendatária, durante mais de um ano, não ter utilizado o terreno arrendado para nele secar bacalhau ou exercer qualquer outra actividade conexas com essa, confere ao locador o direito à resolução do contrato, nos termos do art.º 64, n.º 1, al. h), do RAU.
- IV - Não constitui caso de força maior, para efeitos da parte final da alínea h) do art.º 64, n.º 1, do RAU, ter tido a arrendatária necessidade de largar mão da propriedade e posse de terreno confinante com o arrendado, por onde sempre tivera acesso a este, mesmo que tal necessidade surgisse na sequência de empréstimos bancários contraídos por ela para fazer face aos altos custos da armação de navios, à diminuição das quotas pesqueiras e ao volume dos encargos financeiros.
- V - Confinando o terreno arrendado com a via pública, por onde sempre existiu uma rede metálica de cerca de 4 metros de altura, sem portão ou entrada, e tendo a arrendatária deixado de ter acesso a ele pelo prédio de que deixou de ser proprietária, não pode a existência daquela vedação, ainda que aí colocada pela locadora daquele terreno, justificar que se censure esta por se ter colocado em situação de não poder proporcionar à arrendatária o gozo do terreno arrendado, por falta de acesso a este e, portanto, pelo incumprimento do contrato, nos termos do art.º 1031 do CC.
- VI - Não tendo sequer sido alegado não ser possível - pela própria natureza das coisas ou por opção da locadora - abrir uma entrada ou portão na vedação por rede metálica existente na extrema do terreno confinante com a via pública, não pode considerar-se real a «impossibilidade» de acesso da arrendatária a esse terreno.
- VII - Não provado que a autora tivesse criado a alegada situação de impossibilidade de acesso ao terreno por parte da ré e a consequente não utilização dele esta, não pode reputar-se abusivo o invocado direito da autora à resolução do contrato.

05-02-1998

Processo n.º 384/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva \*

**Despejo**

**Arrendamento**

**Arrendamento rural**

**Arrendamento urbano**

**Qualificação**

- I - A qualificação do arrendamento há-de encontrar-se, antes de mais, nos termos do próprio contrato, não tanto no nome que os outorgantes lhe atribuíram - que pode ou não corresponder à realidade do contrato - mas à vontade destes expressa nas respectivas cláusulas.
- II - O facto de uma renda vir a ser actualizada ao longo dos termos não é privativo dos arrendamentos urbanos, não podendo relevar para critério de qualificação.
- III - Não é o preço de um prédio que decide da natureza do arrendamento se urbano ou rural e o mesmo se deve reconhecer quanto ao custo médio da respectiva renda.
- IV - A qualificação de contrato de arrendamento como urbano ou rural depende de, no primeiro caso, o objecto arrendado ser um prédio urbano e, no segundo, um ou mais prédios rústicos e ser a sua finalidade a exploração agrícola ou pecuária.
- V - A circunstância de haver dois artigos matriciais - um para a Quinta e outro para a casa nela implantada - não é decisiva para a qualificação do contrato, considerados os outros elementos do contrato.
- VI - Em grande número de casos de contratos de arrendamentos rural desde há muito se vem notando o costume de o senhorio facultar ao arrendatário o direito de habitar, com o respectivo agregado familiar, casa existente no prédio ou num dos prédios rústicos que são objecto do arrendamento.

05-02-1998

Processo n.º 668/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Incapacidade por anomalia psíquica**

**Estrangeiro**

**Interdição**

**Convenção internacional**

- I - Pedido é - em rigor - a pretensão de um efeito jurídico através de uma decisão judicial, que se imponha a todas as entidades públicas e privadas (cfr. art.º 205 da CRP).
- II - Tendo transitado em julgado a sentença proferida por Tribunal Português que decretou a interdição por anomalia psíquica de um cidadão alemão residente em Portugal, sem se ter observado a Convenção Relativa à Interdição e às Providências de Protecção Análogas, assinada em Haia, a 17 de Julho de 1905, e de que Portugal e a Alemanha são partes, não se verifica identidade de pedido se a mesma requerente propõe outra acção onde pede se decrete a interdição por anomalia psíquica do mesmo requerido, mas fazendo invocação daquela Convenção, cujos termos pretende sejam observados para poder obter sentença exequível naquele país, exequibilidade que a primeira sentença não tem.

05-02-1998

Processo n.º 716/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva \*

**Depósito de viatura sinistrada**  
**Ocupação de instalações**  
**Prejuízo**  
**Responsabilidade**

- I - Não pode concluir-se que o simples facto de alguém ser proprietário de uma coisa, se torne responsável pelos prejuízos que a ocupação por ela de instalações alheias possa causar ao dono destas .
- II - Seria necessário provar que aquele se vinculou contratualmente com este para poder ocupar essas instalações ou que, de qualquer forma, se constituiu responsável por tal ocupação.

05-02-1998

Processo n.º 785/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Acção de condenação**  
**Obrigaçao plural**  
**Obrigaçao solidária**  
**Conjunção**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Interpretação do negócio jurídico**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Recurso**  
**Alegações**  
**Conclusões**

- I - No domínio das relações civis, e tratando-se de obrigação plural, a conjunção constitui o regime regra, uma vez que, como se dispõe no art.º 513 do CC, a solidariedade, tanto do lado activo, como do lado passivo, só existe se for determinada pela lei ou estipulada pelos interessados.
- II - Para a estipulação da solidariedade basta uma qualquer forma de declaração: expressa ou tácita.
- III - A determinação da vontade real do declarante ou a vontade comum dos contraentes constitui matéria de facto, da exclusiva competência cognitiva das instâncias, mas constitui matéria de direito sindicável pelo STJ, o verificar se na interpretação da declaração negocial foram ou não observados os preceitos dos art.ºs 236 e 238 do CC, que estabelecem critérios para a fixação do sentido juridicamente relevante dessa declaração.
- IV - A obrigação conjunta divide-se em tantos vínculos quantos os sujeitos do lado plural da relação.
- V - A prestação de cada um dos devedores fixa-se segundo o princípio da proporcionalidade, salvo convenção em contrário.
- VI - Face ao disposto no art.º 690, n.º 1, do CPC, é no corpo da alegação que o recorrente deve expor os fundamentos da sua discordância com a decisão impugnada, para depois, nas conclusões formuladas, resumir seus fundamentos, observando-se por esse modo o duplo ónus da alegação e conclusão que a lei sobre ele faz impender.
- VII - E não o tendo feito a recorrente no que respeita à questão indicada, não pode dela conhecer-se.

05-02-1998

Processo n.º 859/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Providência cautelar**  
**Alimentos provisórios**

- I - Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário, sendo certo que os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los, e ainda que na fixação dos alimentos atender-se-á, também, à possibilidade de o alimentado prover à sua subsistência - art.ºs 2003, n.º 1, e 2004, n.ºs 1 e 2, do CC.
- II - Deve manter-se ao alimentando, tanto quanto possível, a situação material, se a vida em comum se mantivesse.
- III - Decorrendo dos factos provados que a autora, por razões atendíveis, e insuperáveis, não trabalha, dependendo em absoluto da prestação alimentar que solicita, e que enquanto viveu com o réu teve uma qualidade de vida considerada alta, com nível de vida elevado, por exigência do próprio requerido, que gostava de cultivar e mostrar que vivia bem, há, assim, que atribuir-lhe o substrato económico possibilitador do «suplemento de alma» que o réu se comprazia em oferecer-lhe.

05-02-1998

Processo n.º 375/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

**Apoio judiciário**  
**Adesão ao recurso**

- I - O apoio judiciário tem natureza individual, no sentido de que pode ser concedida a uma parte e a outra não.
- II - O interesse dum parte, pela mesma razão até, nunca se hierarquiza ou estabelece na dependência do interesse do Recorrente, isto pelo que a pedidos de apoio judiciário respeita.
- III - A adesão ao recurso pode fazer-se por subscrição das alegações do recorrente, mas não é isto que acontece quando três requerentes do apoio judiciário vêm esse seu pedido indeferido e só um deles recorre, vindo depois os outros a subscrever as alegações de recurso daquele.

05-02-1998

Processo n.º 888/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

**Execução por quantia certa**  
**Penhora**  
**Registo definitivo**  
**Registo provisório**  
**Suspensão da execução**

- I - Enquanto não forem juntos aos autos certificados de registo da penhora e certidão de encargos registados sobre os bens penhorados não pode ordenar-se as citações a que se refere o art.º 864 e, por isso, a execução não pode prosseguir.
- II - Encontrando-se junta aos autos uma certidão de registo predial definitivo da penhora e, ainda, a certidão de ónus que incidiam sobre o prédio penhorado, foi bem ordenado o cumprimento do disposto no art.º 864 do CPC.
- III - Quando, mais tarde, foi junta aos autos nova certidão donde constava ter sido rectificado o registo na Conservatória e passado a provisório por natureza, mostra-se

correcta a suspensão da execução até que constasse registo definitivo da penhora do imóvel.

- IV - Hoje domina, nesta matéria, o princípio de que o vício do acto processual só deve produzir nulidade quando dele resulte prejuízo para a relação jurídica litigiosa.

05-02-1998

Processo n.º 974/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Providência cautelar não especificada**

**Lesão consumada**

**Indeferimento**

- Não pode ser decretada providência cautelar quando a lesão se encontre consumada, a não ser que esta fundamente o justo receio de outras idênticas e futuras.

05-02-1998

Processo n.º 964/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Empreitada**

**Cumprimento defeituoso**

**Excepção de não cumprimento**

**Dedução**

**Efeitos**

- I - O juiz não pode conhecer officiosamente da excepção do não cumprimento.  
II - Escrevendo-se na contestação que: «em virtude do incumprimento não é lícito à autora exigir o custo dos muros de suporte no montante...», embora se não refira expressamente a «*exceptio* ...» ou o art.º 428 do CC, tem de entender-se que aquele artigo da contestação basta para se considerar deduzida a excepção. O enquadramento legal incumbe já ao juiz - art.º 664 do CPC.  
III - O efeito normal da «*exceptio*» é de «o réu ser condenado a prestar ao mesmo tempo que o autor». A mesma doutrina se deve seguir no caso de não cumprimento parcial ou cumprimento imperfeito.

05-02-1998

Processo n.º 981/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Contrato de depósito**

**Seguro**

**Contrato de armazenagem**

**Responsabilidade**

- I - O DL 46/83, de 27-01, insere-se num conjunto de medidas destinadas, como se refere no preâmbulo do DL 282-B/84, de 20-08, a racionalizar uma área da maior relevância, como é a portuária.  
II - Nos termos do art.º 1, n.º 1, do DL 282-B/84, cabe no âmbito da operação portuária a entrega das mercadorias.  
III - Na área portuária pratica-se, efectivamente, armazenagem e são, por isso, cobradas taxas.  
IV - Nos termos do art.º 18 do DL 352/86, de 21.10, o transportador deve entregar a mercadoria no porto de descarga à entidade a quem, de acordo com os regulamentos locais, caiba

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assesores

recebê-la, sendo a esta aplicáveis as disposições respeitantes ao contrato de depósito regulado na lei civil. Os sujeitos de tal relação jurídica são o transportador, que entrega a mercadoria, e o operador portuário, que a recebe.

- V - Entre muitas outras atribuições, compete ao conselho de administração da Administração dos Portos do Douro e Leixões a garantia da segurança das instalações portuárias, promovendo a regulamentação necessária e utilizando os meios e disposições adequadas. Trata-se, pois, da segurança das instalações e não nas instalações.

05-02-1998

Processo n.º 957/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

#### **Execução**

#### **Hasta pública**

#### **Anúncio**

#### **Prazo**

#### **Jornal**

- I - Ao estabelecer-se no art.º 890, n.º 2, do CPC/62, que os editais são afixados com a antecipação de dez dias, tratando-se da primeira publicação, e de cinco, tratando-se da segunda, tal prazo é em princípio, susceptível de influir no exame e decisão da causa.
- II - A razão de ser de tal lapso de tempo baseia-se na necessidade de que o facto - no caso, a arrematação - se torne conhecido dos interessados. Tal possibilidade é tanto mais provável quanto maior for o prazo, pois que as notícias correm de boca em boca, chegando, mais cedo ou mais tarde, aos ouvidos daqueles interessados, mesmo que não leiam jornais.
- III - A lei entendeu - presumiu «juris et de jure» - que o prazo de 10 dias é suficiente para que os potenciais compradores tomem conhecimento do acto a realizar e se preparem para ele.
- IV - Não tendo sido observado tal prazo, mas não ocorrido a arrematação na primeira praça, e prosseguindo a execução para a segunda, esta já com observância do prazo legal, o encurtamento do prazo referente à primeira praça não teve consequências relevantes, nomeadamente não teve reflexos na segunda.
- V - A lei menciona um a publicação dos anúncios num dos jornais mais lidos da localidade da situação dos bens. Pressupõe que tais periódicos são os mais lidos na terra e, nessa medida, mais aptos a conseguirem melhor publicidade. Se assim é na prática, ou não, afigura-se tema discutível. Uma coisa é certa: um jornal mensal pode criar dificuldades à desejável celeridade processual.
- VI - Com toda a probabilidade, as publicações foram mais bem servidas com a sua expressão em jornal de grande tiragem, do que se o tivessem sido no rigoroso cumprimento da letra da lei. Trata-se, pois, de irregularidade cabalmente inoperante no que respeita ao exame e decisão da causa e, por isso, não pode ter a relevância pretendida.

05-02-1998

Processo n.º 971/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

#### **Aclaração**

#### **Decisão judicial**

#### **Fundamentação**

- I - A exigência legal e constitucional de fundamentação das decisões judiciais tem por fundamento não só a demonstração da racionalidade (por contraposição a arbitrariedade) daquelas, mas também o facultar às partes o conhecimento do raciocínio observado, de modo a permitir argumentar contra elas em fase de recurso ou concordar com elas e, ainda,

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

facultar esse conhecimento aos tribunais de recurso de modo a uma tomada de posição segura por parte destes sobre a bondade das ditas decisões.

- II - Aclarar um acórdão é afastar dúvidas eventualmente resultantes da sua redacção, nunca fornecer mais fundamentos, designadamente em resposta a discordância manifestada pela parte vencida.
- III - As dúvidas podem existir, tanto no relatório, como na fundamentação, como na decisão. Devem resultar ou da obscuridade (falta de clareza, de inteligibilidade) ou de ambiguidade (possibilidade razoável de atribuição de dois ou mais sentidos diferentes), verificada pela parte em alguma das suas passagens.
- IV - Não se exige, pois, do julgador, que «escalpelize» as questões, em função de todos os interesses que possam arrogar-se as partes litigantes em cada processo. Exige-se, sim, que explique, de forma o mais possível clara e convincente, o porquê da decisão.

05-02-1998

Processo n.º 608/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

#### **Oposição à aquisição da nacionalidade**

##### **Ligação efectiva à comunidade nacional**

- I - A ligação efectiva à comunidade nacional terá por base o domicílio, a língua, os aspectos culturais, sociais, familiares, de amizade ou outros que traduzam a ideia de um sentimento de pertença à referida comunidade.
- II - A «ligação efectiva à comunidade portuguesa» é uma inferência, uma ilação a extrair ou não em face do circunstancialismo de cada caso concreto, não existindo exigências preestabelecidas, nem factores de maior ou de menor relevo em termos jurídicos.
- III - A residência pode ser um elemento, digamos natural, de integração numa mesma comunidade.
- IV - A língua poderá ser um meio de comunicação a ter em conta e de apreensão e expressão de toda uma cultura.
- V - A participação em determinadas associações poderá revelar fortes laços de envolvimento e interacção.
- VI - O convívio familiar, de amizade, de membros da mesma profissão ou afins, a actividade religiosa, desportiva, de vizinhança, artística, de todos e cada um deles poderão demonstrar aquele «sentimento de pertença» á comunidade nacional.

05-02-1998

Processo n.º 840/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

#### **Execução por quantia certa**

##### **Penhora**

##### **Autorização legislativa**

##### **Dívida de cônjuges**

##### **Moratória**

##### **Alteração**

##### **Constitucionalidade**

##### **Casa da morada de família**

O art.º 27 do DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, aditado pelo DL 180/96, de 25 de Setembro, é inconstitucional seja enquanto legislou em matéria de reserva relativa da Assembleia da República sem a necessária autorização (art.º 168, n.º 1, al. b), com referência aos art.ºs 17 e 67, n.º 1, al. a), seja enquanto veio diminuir a extensão e alcance do conteúdo essencial



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

de um direito social - pelo menos enquanto aplicado à casa de morada de família - art.º 18, n.º 3, terceiro segmento, aplicável por força do art.º 17 com referência ao art.º 67, n.ºs 1 e 2, al. a), seja enquanto atribuiu efeito retroactivo a uma lei restritiva de um direito social (art.º 18, n.º 3, segundo segmento, e 17, com referência ao art.º 67, n.ºs 1 e 2, al. a), tudo com ofensa dos princípios do Estado de direito democrático e da confiança dos cidadãos face ao poder legislativo, ínsitos no art.º 2, todos estes artigos da Constituição da República.

05-02-1998

Processo n.º 848/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

### **Execução**

### **Penhora**

### **Direito à meação**

### **Moratória**

### **Aplicação da lei no tempo**

- I - A eliminação da moratória forçada a que se referia o art.º 1696, n.º 1, do CC (redacção do DL 496/77, de 25 de Novembro), e a aplicação desta eliminação às causas pendentes, tudo nos termos do disposto nos art.ºs 4 e 27 do DL 329-A/95, de 12-12, não invalida as penhoras do direito à meação do devedor nos bens comuns do seu casal efectuados em processos pendentes à data da entrada em vigor daquele DL (1 de Janeiro de 1997) anteriormente a essa data.
- II - O sentido do predito art.º 27 é o de fazer cessar a moratória a partir de 1 de Janeiro de 1997, cessando a suspensão da execução, e podendo o exequente requerer o que tenha por conveniente.

05-02-1998

Processo n.º 906/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

### **Recurso para o STJ**

### **Reprodução de alegações**

Uma vez que a recorrente se limita, na sua alegação, a reproduzir a alegação que apresentou na apelação, como se a revista fosse uma segunda apelação da sentença, e não um recurso de natureza diferente, o que a recorrente verdadeiramente faz é impugnar a sentença, ignorando o acórdão de que recorre e as respectivas razões.

05-02-1998

Processo n.º 927/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

### **Reivindicação**

### **Arrendamento para habitação**

### **Morte do arrendatário**

### **Caducidade**

### **Transmissão do arrendamento**

### **Ónus da prova**

- I - Em acção de reivindicação de prédio urbano em que o réu, na contestação, alega que o prédio reivindicado foi dado em arrendamento para habitação a progenitor seu com quem ele, réu,

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

ficou convivendo (art.º 76 do RAU) para, com o falecimento do arrendatário, lhe ter sucedido no arrendamento (art.º 85 do RAU); e respondendo o autor a negar a transmissão e a afirmar que com aquela morte o arrendamento caducara (art.º 66 do RAU e 1051, n.º 1, al. b) do CC), a repartição do ónus da prova faz-se nos seguintes termos, sucessivamente:

- II - Recai sobre o autor o ónus de provar os factos justificativos do seu direito de propriedade sobre a coisa;
- III - Recai sobre o réu o ónus de provar o arrendamento para habitação do seu progenitor e a convivência com ele nos termos do art.º 76 do RAU.
- IV - Recai sobre o autor o ónus de provar a morte do arrendatário em ordem a justificar a caducidade do arrendamento;
- V - Recai sobre o réu o ónus de provar os restantes factos (além da morte cujo ónus da prova já recaiu sobre o autor) justificativos da transmissão do arrendamento.
- VI - Não se tendo feito prova da morte do arrendatário (progenitor do réu) tem que se concluir que não resulta que o arrendamento haja caducado pelo que o réu, naquela sua qualidade de familiar convivente com o arrendatário, se encontra legitimamente a residir no arrendado ao abrigo do disposto no art.º 76 do RAU.

05-02-1998

Processo n.º 1033/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

### **Âmbito do recurso**

#### **Questão nova**

#### **Trânsito em julgado**

- I - O recurso não pode abranger questões novas, isto é, questões que não tenham sido já objecto de apreciação na decisão de que se recorre, salvo tratando-se de questões de que o tribunal deva conhecer “*ex officio*”.
- II - Se o objecto do recurso não abranger toda a decisão de que se recorre, entende-se que a parte não abrangida transita em julgado, não podendo ser atacada nesse recurso ou no seguinte, nem apreciada pelo tribunal superior (art.º 684 n.º 4 do CPC).

10-02-1998

Processo n.º 707/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

### **Responsabilidade civil**

#### **Actualização da indemnização**

#### **Desvalorização da moeda**

#### **Juros**

- I - Se na petição inicial não é pedida a actualização dos montantes indemnizatórios de acordo com a taxa da inflação ou os índices de preços por forma a corrigir a desvalorização da moeda, mas apenas que a quantia total pedida seja acrescida de juros legais desde a citação, pode dizer-se que o autor renuncia tacitamente ao critério do art.º 566º n.º 2 do CC - que estabelece a avaliação de todos os danos desde a verificação do facto até à data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal - mais favorável ao lesado do que o mero recebimento de juros moratórios.
- II - Nada autoriza a que se interprete restritivamente o art.º 805 n.º 3 do CC, aplicando-o apenas à indemnização por danos não patrimoniais.

10-02-1998

Processo n.º 917/97 - 2.ª Secção

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Almeida e Silva

### **Poderes do STJ** **Nexo de causalidade** **Matéria de facto** **Subempreitada**

- I - O juízo sobre a causalidade, enquanto naturalisticamente encarada, integra matéria de facto que, como tal, é insindicável e tem de ser acatada pelo STJ face ao disposto nos art.ºs 729 n.º 2 e 722 n.º 2 do CPC.
- II - A subempreitada é um contrato do mesmo tipo da empreitada, pelo que o subempreiteiro, tal como o empreiteiro, actua sob a sua própria direcção e autonomia, não estando sujeito às ordens e instruções do empreiteiro.

10-02-1998

Processo n.º 357/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Acidente de viação** **Concorrência de culpas** **Responsabilidade pelo risco** **Transgressão** **Prova da primeira aparência**

- I - Não se admite concorrência da culpa de um dos intervenientes em acidente de viação com o risco de um outro, como resulta dos art.ºs 505 e 570 do CC.
- II - Provando-se apenas o atravessamento da via por parte de um peão e o embate neste por parte de um velocípede, como o art.º 40 do CESt não proíbe aos peões, em absoluto, o atravessamento das faixas de rodagem dos veículos, daqueles dois referidos factos não se pode concluir pela verificação duma contravenção, pois a falta daquela proibição absoluta impede, *in casu*, que se lide com a chamada prova da primeira aparência que pode ir ínsita nos simples factos dos comportamentos contravençionais.
- III - Isto porquanto para que funcione a prova da primeira aparência será necessário que nenhum outro comportamento seja admissível, por provável, em contrário da tal aparência; ora, bem pode ter acontecido que o peão tenha tomado todas as precauções e, não obstante, o embate tenha acontecido.

10-02-1998

Processo n.º 443/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Suspensão da instância** **Agravo** **Trânsito em julgado**

- I - Proferido despacho a declarar cessada a suspensão da instância que antes tinha sido ordenada, a parte deve imediatamente agravar do mesmo se quer que aquela suspensão continue.
- II - Não o fazendo, tal despacho transita em julgado tornando-se, como tal, inatacável por via de recurso.

10-02-1998

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Processo n.º 633/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Contrato-promessa**

#### **Mora**

#### **Incumprimento definitivo**

#### **Perda de interesse do credor**

- I - Enquanto no regime do DL 236/80, de 18/7, à resolução do contrato-promessa que vai implícita no art.º 442, do CC, era indispensável o incumprimento definitivo de um dos contraentes, no regime actual - DL 379/86, de 11/11 - a aplicação daquele art.º 442 pressupõe a simples mora.
- II - A mora - que se pode sintetizar como um atraso no cumprimento por causa imputável ao devedor - tem uma conotação eminentemente objectiva que lhe advém, precisamente, de constituir um retardamento no tempo a partir dos momentos designados no art.º 805, que será de referenciar ao n.º 2, do art.º 804, ambos do CC.
- III - Portanto não adiantam as intenções de um dos promitentes comunicando a sua vontade de cumprir, se a sua mora conduziu a uma perda do interesse do outro promitente na prestação, perda essa que tem de ser objectiva como resulta do n.º 2 do art.º 808 do CC.

10-02-1998

Processo n.º 662/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Contrato de transporte**

#### **Incumprimento**

#### **Risco nas obrigações**

#### **Cláusula de exclusão**

- I - Estando a Ré vinculada para com a A. a entregar a mercadoria ao destinatário nos termos acordados (art.ºs 406 e 761, do CC), e tendo para o efeito utilizado os serviços de transporte de uma sociedade, responde perante a A. pelos factos geradores de responsabilidade cometidos por aquela transportadora tal como se fosse ela própria, ré, a cometê-los.
- II - É isto o que inequivocamente resulta, quanto ao não cumprimento das obrigações, do art.º 800, n.º 1, do CC.
- II I- Na verdade, não tendo havido entre a ré e a transportadora nenhuma cláusula de exclusão de responsabilidade nos termos do n.º 2, do citado art.º 800, aquela Ré, que se aproveitou de auxiliares - "*in casu*" aquela transportadora - para o cumprimento do que contratara com a A. "fá-lo a seu risco e deve, portanto, responder pelos factos dos auxiliares, que são, apenas um instrumento para o cumprimento. Com tais auxiliares alargam-se as possibilidades do vendedor, o qual, assim como tira daí benefícios, deve suportar os prejuízos inerentes à utilização deles".

10-02-1998

Processo n.º 764/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Contrato de trabalho desportivo**

#### **Contrato-tipo**

- I - O contrato de trabalho desportivo - definido no art.º 1, do capítulo I, do "Regime Jurídico do Contrato de Trabalho de Praticante Desportivo", anexo ao DL 305/95, de 18/11 - enquadra-

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assesores

se na categoria dos chamados *contratos normativos* cujo conteúdo consiste, em síntese, no facto de através deles se determinar, de modo vinculante para as partes, as condições que as mesmas serão obrigadas a inserir nos seus contratos singulares futuros.

- II - Nesta linha, um contrato concreto será como que recebido pelo contrato-tipo padrão, cujo conteúdo vem normativizado naquele DL e na Lei 1/90, de 13/1 (Lei de Bases do Sistema Desportivo), constituindo o objecto daquele como que um mero clausulado adaptativo àquele contrato padrão.

10-02-1998

Processo n.º 819/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

#### **Causa de pedir**

#### **Conta-corrente**

#### **Contrato de conta-corrente**

- I - Limitando-se o autor a alegar abstractamente as vendas que constituem a causa de pedir da acção e a remeter para o saldo de uma conta-corrente que juntou aos autos enquanto mero elemento de anotação contabilística, omitiu a factualidade concreta - capaz de permitir o seu enquadramento nas correspondentes normas de direito substantivo - contra o disposto no art.º 476, n.º 1 al. c), do CPC na redacção que ao tempo vigorava.
- II - Só tal concretização respeitaria a teoria da substanciação que, no tocante à causa de pedir, a nossa lei processual consagrou.
- III - A aludida conta-corrente contabilística corresponde tão somente a uma mera síntese de cariz também essencialmente abstracto - fundamentalmente assente em meros índices remissivos - que não pode, por isso mesmo, satisfazer a necessidade daquela aludida concretização fáctica.
- IV - Outra seria a situação se a causa de pedir fosse antes um contrato de conta-corrente em si mesmo considerado (art.ºs 344 e segs. do CCom).

10-02-1998

Processo n.º 837/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

#### **Recurso**

#### **Deserção**

#### **Caso julgado formal**

- I - Em sede de recurso não pode ser apreciado um despacho que transitou em julgado, porque a sua reapreciação traduziria violação do caso julgado, obrigatório dentro do processo - art.º 672, do CPC.
- II - Se o relator, em face de informação da Secção, proferiu despacho a julgar deserto um recurso, notificado o mesmo, à parte só se lhe oferece um caminho a seguir, o do art.º 700, n.º 3, do CPC, ou seja, requerer que sobre esse despacho recaia acórdão, indo os autos à conferência.

10-02-1998

Processo n.º 87/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

#### **Fusão de empresas**

- I - O art.º 109 do CSC, ao tornar obrigatória a realização de assembleia de obrigacionistas para

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

deliberar sobre a fusão de sociedades, mostra, em confronto com o art.º 355 - que, expressamente, declara que, no caso de emissão de obrigações, a reunião dos obrigacionistas em assembleia é facultativa - que quando a lei pretendeu obrigar a uma assembleia de obrigacionistas, disse-o clara e expressamente.

- II - Não é o caso na hipótese de o obrigacionista pretender exercer contra a sociedade um seu direito de crédito.
- III - Por sua vez, do art.º 359, do CSC, resulta imediatamente que a competência do representante comum dos obrigacionistas se limita à defesa dos interesses comuns destes.

10-02-1998

Processo n.º 159/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

### **Marcas**

#### **Imitação**

- I - A susceptibilidade de confusão é a pedra de toque para aquilatar da novidade e especificidade da designação escolhida para certa marca, nome ou insígnia de estabelecimento e tem em vista evitar a concorrência desleal, como se prevê no n.º 1 do art.º 212 do CPI, que proíbe expressamente todos os actos susceptíveis de criar confusão com o estabelecimento, os produtos, os serviços ou o crédito dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregado.
- II - A imitação das designações comerciais, quer se trate de marcas de produtos, quer de nome e insígnia de estabelecimento, é uma questão que se decompõe em duas: uma de facto, que consiste na existência das semelhanças e dissemelhanças entre as duas designações em confronto; outra, de direito, que consiste em apurar se, em face dessas semelhanças e dissemelhanças, uma delas deve ou não considerar-se imitada pela outra.
- III - Em face dos elementos de facto, há que determinar se o consumidor médio, e não perito ou especializado, é facilmente induzido em erro, não podendo distinguir as duas senão depois de exame atento ou confronto.
- IV - O critério para averiguar se há ou não imitação é o que atende fundamentalmente às semelhanças e, quanto às nominativas, o aspecto a considerar em primeiro lugar é o da semelhança fonética. Para se saber se há imitação, releva mais a semelhança que pode resultar do conjunto dos elementos de uma designação do que da dissemelhança de certos pormenores. É, na verdade, por intuição sintética e não por dissecação analítica que deve proceder-se à comparação das marcas.
- V - No nome “Prainha Clube Hotel” o elemento “Prainha” sobressai, e tem carácter essencial e natural relevância, pois possui capacidade de exercer, por si só, toda ou parte fundamental da função distintiva do nome, enquanto o elemento comum “Clube Hotel”, não influi na capacidade distintiva do nome, dado se tratar de uma expressão de uso comum.

10-02-1998

Processo n.º 641/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

### **Respostas aos quesitos**

#### **Poderes da Relação**

#### **Poderes do STJ**

#### **Matéria de facto**

#### **Ilações**

- I - As respostas do tribunal colectivo aos quesitos só podem ser alteradas pela Relação nos casos excepcionais previstos no n.º 1 do art.º 712 do CPC: constarem do processo todos os elementos de prova que serviram de base à resposta; imporem os elementos fornecidos pelo

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assesores

processo uma resposta diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas; apresentar o recorrente documento novo superveniente e que, por si só, seja suficiente para destruir as provas em que a resposta assentou.

- II - O Tribunal da Relação, no uso da sua competência para conhecer da matéria de facto, pode extrair dos factos provados as ilações que deles sejam consequência lógica, não podendo o tribunal de revista sindicar essa actividade.
- III - Mas a Relação não pode extrair ilações quando isso implique dar a um quesito uma resposta contrária à que lhe deu o colectivo, ou quando essas ilações não se apresentem como a decorrência lógica dos factos alegados e provados, hipóteses estas em que o STJ pode censurar tais ilações.

10-02-1998

Processo n.º 709/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

#### **Acidente de viação**

##### **Culpa**

##### **Danos morais**

- I - A abertura das portas com um autocarro em andamento é causa adequada a que algum passageiro caia para fora do veículo.
- II - A culpa no acidente pertence exclusivamente ao condutor dum autocarro que abriu a porta da frente - de entrada dos passageiros - antes que o veículo se imobilizasse completamente, junto da qual o sinistrado se encontrava, projectando-o para fora do veículo e levando-o a cair na faixa de rodagem.
- III - Ao sinistrado não é imputável qualquer parcela de culpa: o autocarro tem espaços destinados a viajarem de pé os passageiros que não têm lugar sentados, nada desaconselhando que seguisse na plataforma da frente junto à porta, pois é suposto que a mesma não seja aberta senão quando o autocarro se imobiliza.
- IV - Se o sinistrado sofreu dores, internamentos hospitalares, angústia e aflição, ficando incapaz de exercer as suas funções, continuando a ter tonturas, chegando a desmaiar e cair, é adequada uma indemnização total de 5000 contos.

10-02-1998

Processo n.º 730/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

#### **Sentido normal da declaração**

##### **Interpretação da vontade**

- I - Do facto de os meios de uma manifestação de vontade não serem absolutamente inequívocos não se retira que não tenha havido uma declaração expressa, uma manifestação de vontade negocial.
- II - O que pode acontecer é que aqueles meios directos de manifestação de vontade careçam de ser interpretados.

10-02-1998

Processo n.º 101/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

#### **Caso julgado**

##### **Admissão do recurso**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Não deve ser admitido o recurso interposto ao abrigo do disposto no n.º 2, do art.º 678, do CPC, se não identifica, logo no requerimento de interposição, o "caso julgado" que se diz ter sido ofendido.

10-02-1998

Processo n.º 977/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Solicitador**

#### **Segredo profissional**

Nos termos do n.º 4, do art.º 71, do DL 483/76, de 19 de Junho (estatuto dos solicitadores), o pedido de dispensa de sigilo profissional tem sempre que ser feito previamente ao momento do início do depoimento, nunca podendo, por isso, integrar causa de força maior ou de absoluta necessidade.

10-02-1998

Processo n.º 1001/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Rectificação de acórdão**

#### **Erro material**

- I - É lícito ao juiz ajustar, mediante rectificação, a vontade real à vontade declarada.
- II - É necessário, para que se esteja perante um lapso manifesto, que as circunstâncias sejam de molde a fazer admitir, sem qualquer dúvida, que o juiz foi vítima de erro material, isto é, que tenha escrito uma coisa em vez de outra.
- III - Havendo lapso manifesto, ao corrigi-lo, o juiz não ofende qualquer caso julgado.

10-02-1998

Processo n.º 1016/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

### **Propriedade horizontal**

#### **Título constitutivo**

#### **Nulidade**

- I - Enferma de nulidade (e não anulabilidade) o título constitutivo (ou modificativo) da propriedade horizontal que não esteja conforme com o respectivo projecto aprovado pela Câmara Municipal respectiva, conforme doutrina do assento do STJ de 10 de Maio de 1989.
- II - Esta nulidade encontra-se sujeita a um regime especial, sendo certo que se encontra expressamente referido quando se trata de título modificativo da propriedade horizontal - art.º 1419, n.º 2, do CC.
- III - Dado o seu regime especial pode ser invocada a título de excepção.
- IV - A validade do título constitutivo da propriedade horizontal não coincide com a do título modificativo da mesma.
- V - A validade do título constitutivo da propriedade horizontal depende não só da verificação dos requisitos constantes dos art.ºs 1414 e 1415 do CC, mas também dos "concretizados pelas competentes autoridades camarárias, de acordo com as normas que regem as construções urbanas" - assento do STJ de 10 de Maio de 1989.
- VI - A validade do título modificativo da propriedade horizontal depende da verificação de três requisitos: primeiro, terá sempre de constar de escritura pública; segundo, exige-se o



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

acordo de todos os condóminos (salvo se a um só sujeito pertencer a titularidade de todas as fracções, pois, então, a modificação poderá ser feita por declaração negocial do proprietário; e terceiro, a divisão do edifício continuará a obedecer às condições fixadas no art.º 1415 para a constituição da propriedade horizontal.

- VII - A exigência deste último requisito determina que os interessados comprovem que não houve inobservância das condições fixadas no art.º 1415, o que equivale a dizer que a alteração não prejudica os requisitos legais a que as fracções devem obedecer.

10-02-1998

Processo n.º 870/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

### **Compensação**

#### **Requisitos**

#### **Direito potestativo**

#### **Imputação do cumprimento**

- I - Nos termos do art.º 847, n.º 1, do CC, para que a extinção da dívida por compensação possa ser oposta ao notificado, torna-se necessária a verificação de uma série de requisitos, figurando, para além da reciprocidade de créditos, a validade, exigibilidade e exequibilidade do contra-crédito (do compensante) do crédito activo.
- II - A al. a), do n.º 1, do art.º 847 concretiza a ideia de que é preciso que o devedor (que quer livrar-se da obrigação por compensação) possa impor nesse momento a realização coactiva do crédito (contra-crédito) que se arroga contra este, explicitando os corolários que dela decorrem: o crédito do compensante tem de ser exigível judicialmente, não estar sujeito a nenhuma excepção, peremptória ou dilatória, do direito material.
- III - A compensação reveste, por força do art.º 848, n.º 1, do CC, a configuração de um direito potestativo, que se exercita por meio de um negócio unilateral. A respectiva declaração é, pelo próprio teor (e espírito) do n.º 1, do art.º 848, uma declaração receptícia (art.º 224) que tanto pode ser feita por via judicial, como extrajudicialmente.
- IV - No primeiro caso, pode ser efectuada por meio de notificação judicial avulsa (art.º 261 do CPC) exclusivamente destinada a levar ao conhecimento da outra parte a intenção do compensante, ou por via de acção judicial, seja através de petição inicial, seja através da contestação.
- V - A retroactividade da declaração de compensação (art.º 854 do CC) tem o objectivo de assegurar às partes a protecção da confiança, derivada da situação de compensação, já que esta (compensabilidade dos créditos) faz com que o devedor que sabe poder compensar se não julga já devedor e o credor que sabe poder ser compensado o seu crédito se não sente já credor.
- VI - A determinação exacta dos efeitos da compensação pode encontrar uma dificuldade especial, no caso de um dos interessados ou ambos eles serem titulares de vários créditos compensáveis.
- VII - O art.º 855, do CC, reconhece o direito de escolha ao compensante.
- VIII - No caso de escolha por quem tenha legitimidade para a efectuar, valem para a compensação, com as necessárias adaptações, as regras supletivas aplicáveis à imputação do cumprimento em análogas circunstâncias (art.º 855, n.º 2, que remete para o disposto nos art.ºs 784 e 785, do CC).

10-02-1998

Processo n.º 882/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

### **Acção de divórcio**

**Casa de morada de família**

**Benfeitorias úteis**

- I - O acordo ou a decisão sobre o destino da casa de morada de família surge na pendência ou no âmbito da acção de divórcio, ou seja, o pedido de atribuição da casa de morada de família só pode ser feito no processo da acção de divórcio litigioso.
- II - A indemnização por benfeitorias úteis está sujeita a dois limites: o do custo, que consistirá em regra no empobrecimento do possuidor, e o do enriquecimento do titular do direito, em valor actual.

10-02-1998

Processo n.º 894/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

**Benfeitorias úteis**

**Levantamento de benfeitorias**

**Liquidação em execução de sentença**

- I - A transformação duma garagem/adega em “snack-bar” tem de qualificar-se como benfeitoria.
- II - Tendo em conta a classificação das benfeitorias em necessárias, úteis e voluptuárias (art.º 216 do CC), não parece legítimo duvidar da inclusão das despesas com o “snack-bar” nas benfeitorias úteis.
- III - As benfeitorias não poderão ser levantadas, já que o estabelecimento sem os equipamentos próprios não poderia servir aos fins destinados.
- IV - O que fez benfeitorias úteis, no caso de não poder levantá-las, tem direito a restituição, ao abrigo dos princípios do enriquecimento sem causa - n.º 2, do art.º 1273, do CC.
- V - Provando-se na acção declarativa que houve prejuízos, nada impede se remetam as partes para execução de sentença, ainda que o prejudicado tenha deduzido pedido certo e não tenha conseguido a prova dos danos concretos invocados.

10-02-1998

Processo n.º 26/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Sociedade anónima**

**Administrador**

**Destituição**

**Dever de indemnizar**

- I - A destituição sem justa causa de membro do conselho de administração de uma sociedade anónima obriga esta a indemnizar - art.º 430, n.º 3, do CSC, que remete para as regras gerais do direito.
- II - Aplicando as regras do mandato, o dever de indemnizar existe quando o mandato tiver sido conferido por certo tempo e não for revogado “com a antecedência conveniente” (art.º 1172, al. c), do CC).
- III - Por “antecedência conveniente”, no caso de administrador profissional, entende-se que se trata do tempo necessário para conseguir novo emprego.
- IV - Se o mandato expirava um ano e dois meses depois da destituição, e não se provou que o administrador destituído passou logo a obter outros proventos no lugar dos que perdeu, é razoável fixar em seis meses o tempo necessário à obtenção de novo emprego.

10-02-1998

Processo n.º 37/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Contrato de locação financeira**  
**Resolução do contrato**  
**Cláusula contratual**

Num contrato de locação financeira é válida a cláusula segundo a qual, em caso de resolução por incumprimento, o locador teria ainda o direito de pedir o valor residual e 20% da dívida vencida e não paga.

10-02-1998

Processo n.º 918/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

**Recurso de apelação**  
**Alegações**  
**Conclusões**  
**Constitucionalidade**

- I - É no corpo da apelação que o recorrente deve expor os fundamentos do seu ataque à decisão impugnando, para depois, em conclusões formuladas, resumir esses fundamentos, observando deste modo o duplo ónus de alegar e de concluir que a lei sobre ele faz impender.
- II - Daí que não tendo o recorrente feito a exposição a fundamentar um tal ataque à decisão impugnada, também por isso se não possa conhecer no recurso da questão da inconstitucionalidade.
- III - Não tendo sido levantada questão de que haja que conhecer e em que esteja em apreciação a aplicação das normas visadas, o que também conduziria ao não conhecimento da questão da inconstitucionalidade das mesmas, se suscitada, uma vez que o STJ não é tribunal competente em razão da matéria para conhecer da fiscalização abstracta das leis - art.ºs 6, 51 e ss. e 70, da Lei 28/82, de 15-11.

19-02-1998

Processo n.º 871/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Presunção de culpa**  
**Culpa do lesado**

Demonstrada a culpa do lesado, num acidente de viação, perante ela cede a presunção de culpa do condutor, por conta de outrem, do veículo automóvel interveniente, com exclusão do dever de indemnizar com base nessa presunção - art.º 570, n.º 2, do CC.

19-02-1998

Processo n.º 909/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Poderes do STJ**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Ao STJ, como tribunal de revista, só cumpre decidir questões de direito e não julgar matéria de facto, sendo que, mesmo naquelas excepções contempladas, ainda a actividade do tribunal se situa no campo estrito da observância da lei, confinada portanto à legalidade do apuramento dos factos.

19-02-1998

Processo n.º 961/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Falta de citação**

### **Nulidade de citação**

### **Reclamação**

### **Recurso**

- I - A falta de citação do réu é nulidade processual principal que determina a anulação de todo o processado posterior à petição inicial, prevista no art.º 194, al. a), do CPC, e sujeita a conhecimento oficioso do tribunal (art.º 202).
- II - Há falta de citação, segundo o critério definido no art.º 195, n.º 1, num destes casos: quando o acto tenha sido completamente omitido, isto é, quando não exista qualquer aparência de citação (alínea a); quando tenha havido erro na identidade do citado, ou seja, quando o acto se tenha realizado em pessoa diferente do réu (al. b); quando se tenha empregado indevidamente a citação edital (al. c); quando a citação tenha sido feita com preterição de formalidades essenciais (al. d).
- III - As formalidades essenciais, cuja preterição determina portanto a falta de citação, estão concretizadas no n.º 2 do mesmo artigo para cada uma das variantes do acto de citação e que, na citação postal, são a assinatura do aviso e a entrega do duplicado.
- IV - Na citação de uma sociedade, tendo sido enviada para o efeito uma carta registada com aviso de recepção e devolvido este assinado, não se apurando a falta de entrega do duplicado, não se mostra integrada a referida nulidade de falta de citação.
- V - Caso tivesse havido preterição de qualquer formalidade não reputada de essencial, que pudesse prejudicar a defesa da Ré, a situação integraria a nulidade de citação, prevista no art.º 198, n.º 1.
- VI - Porém, desta nulidade processual só pode conhecer-se sobre reclamação dos interessados, para cujo conhecimento é competente o tribunal onde o processo se encontra ao tempo da reclamação - art.ºs 198, n.º 2, 202, 204, 205, n.º 3, e 206, n.º 3, do CPC.
- VII - A reclamação para o próprio juiz do processo seria pois, neste caso, o meio adequado para arguir a nulidade processual que na primeira instância haja sido cometida. Isto porque só quando a nulidade estiver coberta por uma decisão judicial, a ordená-la ou a sancioná-la, ao menos de modo implícito, o que não acontece com a sentença de condenação de preceito recorrida, o meio adequado para a arguição será o recurso interposto dessa decisão.

19-02-1998

Processo n.º 1014/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Reivindicação**

### **Arrendamento**

### **Simulação**

### **Direito de preferência**

### **Violação**

### **Nulidade**

### **Legitimidade**

### **Abuso do direito**

- I - A admissão da causa de pedir e do pedido alterados ou ampliados, nos termos do art.º 273 do CPC, não quer dizer, como é óbvio, que o STJ, como tribunal de revista que é, não possa apreciar, aplicando o direito aos factos, se na realidade existiu, em tal factualidade, qualquer violação da lei substantiva - art.ºs 721, 722 e 729 do CPC.
- II - Não existindo a possibilidade de violação do direito de preferência da autora na aquisição do imóvel (violação essa tentada pelo réu e pela anterior proprietária), por tal possibilidade estar prejudicada pelo direito de propriedade que aquela autora detém já, efectivamente, sobre o mesmo imóvel, o que se verifica então é que a causa de pedir e o pedido são insubsistentes e, por isso mesmo, conducentes à improcedência da acção com esse fundamento.
- III - Uma vez que a autora alega a simulação do arrendamento operada entre a anterior proprietária e o inquilino, ora réu, a pretensão de ver declarada a correspondente nulidade devia ter sido dirigida, necessariamente, também contra aquela proprietária sob pena de, como o não foi, daí decorrer uma ilegitimidade nos termos do n.º 1 do art.º 28 do CPC.
- IV - O eventual abuso de direito só poderia existir por parte da anterior proprietária ao fazer o arrendamento ao réu. É que o abuso do direito pressupõe um direito, muito embora no seu exercício tenha de ser respeitado o art.º 334 do CC.
- V - A anterior proprietária é que tinha esse direito ou faculdade de arrendar o prédio. O réu, inquilino, na economia da presente acção, não tinha nenhum direito a esse mesmo arrendamento não podendo, pois, exercer de forma abusiva, o que previamente não detinha.

19-02-1998

Processo n.º 812/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Intervenção de terceiros**

#### **Intervenção principal**

#### **Litisconsórcio**

#### **Habilitação**

- I - A intervenção principal constitui uma forma de litisconsórcio sucessivo, em que o interveniente vem a juízo para fazer valer um direito seu mas que coexiste com o do autor ou do réu, em termos de o tribunal poder conhecer da quota-parte do interesse ou da responsabilidade dos respectivos interessados.
- II - a intervenção principal tem lugar quando houver pessoas titulares de interesses em maior ou menor medida conexos com os interesses pleiteados, pretendendo a lei, por razões de economia processual e uniformidade de julgados, que a sentença faça caso julgado quanto a todos mas exigindo, por isso mesmo, a presença de todos esses interessados em juízo.
- III - São estas as razões de ser da intervenção de terceiros, só assim se compreendendo, v.g. os art.ºs 352, 355, 358, n.º 3, e 359 do CPC, que nada têm a ver com as razões do incidente de habilitação regulado no art.º 371 e segs. - com um processado próprio e inteiramente diverso - assim como nada têm a ver também com a habilitação legitimidade, que ocorre no início do processo, é certo, mas não está relacionada com o enunciado litisconsórcio sucessivo que, nos termos expostos, está na base da intervenção de terceiros.
- IV - O «poder» de requerer a habilitação de sucessores, referenciado no n.º 2 do art.º 371 do CPC, é um autêntico poder-dever que incumbe às partes, a menos que - com todos os inconvenientes que daí possam advir-lhes - prefiram intentar uma nova acção.

19-02-1998

Processo n.º 970/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Dano**

- I - O disposto no n.º 1 do art.º 506, do CC, refere-se à colisão não culposa e estatui que nesse caso a responsabilidade seja definida em função do risco causado por cada um dos veículos intervenientes.
- II - A esta luz não há que pôr a questão da culpa efectiva ou presumida de quem quer que seja e não pode imputar-se a responsabilidade pela eclosão do acidente a nenhum dos condutores, devendo tal responsabilidade aferir-se em função do risco e nos termos do citado n.º 1 do art.º 506, preceito este que indica o modo de repartir a responsabilidade nos casos de risco.
- III - O mesmo normativo, embora se refira apenas aos «danos causados pela colisão nos próprios veículos (em ambos ou em um deles apenas)», mediante a interpretação extensiva (que deverá fazer-se) abrange também «todos os prejuízos que tenham tido como causas concorrentes os riscos próprios dos dois veículos», e as pessoas transportadas em qualquer dos veículos e as coisas por elas neles levadas.

19-02-1998

Processo n.º 225/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Matéria de facto**  
**Transporte gratuito**  
**Responsabilidade pelo risco**

- I - A culpa pode ser vista como mera questão de facto e, em tal caso, o STJ acerca dela não deve pronunciar-se, tendo antes que aceitar - sem mais - o veredicto das instâncias nesse domínio.
- II - Dos factos apurados tem de constar matéria suficiente através da qual seja possível, com um mínimo de certeza e segurança, extrair a conclusão da existência de culpo do condutor do veículo, culpa essa que não pode assentar em meros juízos lógicos, hipóteses, suposições ...

19-02-1998

Processo n.º 278/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Propriedade horizontal**  
**Título constitutivo**  
**Profissão liberal**  
**Médico**

- I - Profissão liberal é, «grosso modo», aquela que tem um carácter independente (no sentido de o seu exercício se fazer, em princípio, sem obediência a uma entidade patronal) e cuja actividade é de ordem intelectual (como sucede com a advocacia, a medicina, a engenharia, etc.).
- II - Qualquer dessas profissões pode ser exercida isoladamente e com um mínimo de apoio humano ou técnico, como o pode ser com um grupo maior ou menor de profissionais com

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

maior ou menor apoio desse tipo, como o pode ser com uma alargada equipa de profissionais dispendo de grande quantidade de apoio humano e meios técnicos de natureza sofisticada que careçam de mais pessoal, mais espaço e maquinaria com instrumentistas para o seu manejo, o que é bem exemplificado com certos consultórios médicos, com as sociedades de advogados (cujo regime jurídico se encontra definido no DL 513-Q/79, de 26-11) e com gabinetes de engenharia e de arquitectura.

- III - Na propriedade horizontal, enquanto as partes comuns têm de ser administradas pela assembleia de condóminos e por um administrador, eleito e exonerado pela assembleia, as fracções são administradas pelo titular do direito que recai sobre cada uma delas.
- IV - Mas o direito de que o condómino é titular é um direito real «sui generis» que terá de articular-se com um conjunto de relações jurídicas que se entrecruzam numa situação dessa natureza.
- V - Compreende-se que num prédio de andares se permita no título que o rés-do-chão se destine a actividades comerciais e os pisos superiores a habitação, sendo frequente tal procedimento. Mas já seria estranho que o rés-do-chão se destinasse a actividades industriais, a não ser que se tratasse de uma indústria de tipo suportável para os moradores.

19-02-1998

Processo n.º 618/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

#### **Arrendamento**

##### **Acto de administração**

##### **Cabeça de casal**

##### **Caducidade**

##### **Renovação**

##### **Oposição**

- I - Por ter prazo de vigência inferior a seis anos, o arrendamento celebrado pela cabeça de casal foi legal, em virtude de estar no âmbito dos poderes de administração da herança que legalmente lhe estavam conferidos à luz dos art.ºs 1024, n.º 1, e 2079 do CPC.
- II - O contrato de locação caduca, porém, no momento em que findam os poderes legais de administração com base nos quais foi celebrado, neste caso com o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha feita no inventário facultativo decorrente da morte do autor do mesmo.
- III - O mesmo contrato pode no entanto renovar-se, a não ser que se verifique a oposição do senhorio aludida no art.º 1056 do CC, impeditiva de tal renovação, a qual deverá ser declarada ao inquilino no prazo de um ano a contar da data da caducidade.
- IV - Isto porque, decorrido tal prazo, a lei quis colocar o inquilino na situação de poder contar com a renovação do contrato e, neste pressuposto, orientar a sua vida sem o risco de qualquer surpresa no plano do arrendamento.

19-02-1998

Processo n.º 858/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

#### **Oposição à aquisição de nacionalidade**

##### **Ligação efectiva à comunidade nacional**

- I - A ligação efectiva à comunidade nacional constitui um verdadeiro e real pressuposto de aquisição da nacionalidade. E tal pressuposto tem de ser alegado e provado por quem quer adquirir a nacionalidade.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode, segundo o n.º 1 do art.º 3 da Lei 37/81, de 3-10, com a redacção dada pela Lei n.º 25/94, de 19-08, adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio.
- III - Procura-se, com esta norma, assegurar o princípio da unidade familiar. Mas, a lei não quer que tal princípio seja assegurado de qualquer forma. Quer também que sejam defendidos os interesses da comunidade nacional.
- IV - O casamento com português, por si só, não é elemento constitutivo de ligação efectiva de um interessado à comunidade portuguesa. Também não o é o facto de, para além de ser casado com um português, ter um filho cujo nascimento se encontra transcrito na Conservatória dos Registos Centrais.
- V - Se qualquer desses factos ou os dois reunidos fossem suficientes tornar-se-ia desnecessário o que a Lei 37/81, com a sua actual redacção, dispõe na alínea a) do art.º 9.
- VI - Para além da manifestação de vontade, a ligação efectiva à comunidade nacional há-de assentar em dados objectivos, há-de ser feita em função de factos relacionados com a residência, a língua falada em família ou entre amigos, as relações culturais, sociais, familiares, etc..

19-02-1998

Processo n.º 810/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

### **Contrato de prestação de serviço**

#### **Incumprimento**

#### **Mora do devedor**

#### **Mora do credor**

- I - O não cumprimento definitivo da obrigação pode provir da impossibilidade da prestação (impossibilidade fortuita ou casual, impossibilidade imputável ao devedor ou imputável ao credor) ou ainda de falta (culposa) de cumprimento, equiparada por lei à impossibilidade (art.º 808, n.º 1, do CC).
- II - Ao lado destes casos, há também as situações de mero retardamento, que são as que, apesar de não ter sido executada a prestação no momento próprio, ela é ainda possível, por continuar a corresponder ao interesse do credor.
- III - A mora pode ser do devedor, sempre que por causa a ele imputável a prestação, ainda possível, não foi efectuada no tempo devido. Mas também pode ser do credor, quando este, sem motivo justificado, não aceita a prestação que lhe for oferecida nos termos legais ou não pratica os actos necessários ao cumprimento da obrigação - art.ºs 804, n.º 2, e 813 do CC.

19-02-1998

Processo n.º 202/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Matos Namora

### **Caso julgado**

#### **Ónus da prova**

- I - O instituto do caso julgado material é analisado numa dupla perspectiva; como excepção de caso julgado e como autoridade de caso julgado.
- II - O caso julgado da decisão anterior releva como autoridade de caso julgado material no processo posterior quando o objecto processual anterior (pedido e causa de pedir) é condição para a apreciação do objecto processual posterior.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - O caso julgado da decisão anterior releva como excepção de caso julgado no processo posterior quando a apreciação do objecto processual anterior (pedido e causa de pedir) é repetido no objecto processual subsequente.
- IV - Segundo os critérios gerais para a repartição do ónus da prova, enquanto ao autor cabe a prova dos factos que servem de pressuposto ao efeito jurídico pretendido, ao réu cabe a prova dos factos extintivos da pretensão do autor.

19-02-1998

Processo n.º 980/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

### **Poderes do STJ**

#### **Ampliação da matéria de facto**

#### **Enriquecimento sem causa**

#### **Ónus de prova**

- I - A possibilidade do STJ ordenar a ampliação da matéria de facto além de estar condicionada aos factos alegados pelas partes, tem como pressuposto que as partes deixaram de se pronunciar sobre factos que hajam sido alegados.
- II - Ónus da prova dos requisitos da obrigação de restituir fundada no injusto locupletamento à custa alheia recai sobre quem invoca o direito à restituição.

19-02-1998

Processo n.º 685/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

### **Empreitada**

#### **Interpretação do negócio jurídico**

#### **Teoria da impressão do destinatário**

#### **Declaratório normal**

- I - O n.º 1 do art.º 236 do CC representa a consagração da chamada «teoria da impressão do destinatário», segundo a qual a declaração negocial deve ser interpretada como a interpretaria um declaratório medianamente sagaz, diligente e prudente, colocado na posição concreta do declaratório.
- II - O CC não se pronuncia sobre o problema de saber quais as circunstâncias atendíveis para a interpretação. Entre os elementos a tomar em conta destacam-se os posteriores ao negócio, elementos estes que são os modos de conduta porque posteriormente se prestou ao negócio concluído.

19-02-1998

Processo n.º 915/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

### **Contrato de concessão comercial**

#### **Contrato de agência**

#### **Indemnização de clientela**

#### **Requisitos**

- I - Não é necessária a atribuição de exclusivo para a caracterização do contrato de concessão comercial, embora ela seja frequente e só por si um elemento importante para se dever enveredar pela admissão desse contrato.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - A indemnização de clientela, devida quando cessa o contrato de agência, seja qual for o motivo, depende da verificação dos seguintes requisitos: a) o agente tenha angariado novos clientes para a outra parte ou aumentado substancialmente o volume de negócios com a clientela já existente; b) a outra parte venha a beneficiar consideravelmente, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo agente; c) o agente deixe de receber qualquer retribuição por contratos negociados ou concluídos, após a cessação do contrato, com os clientes referidos supra em a).

19-02-1998

Processo n.º 562/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

### **Reivindicação**

### **Domínio público**

### **Coisa pública**

### **Posse**

### **Personalidade judiciária**

### **Capacidade judiciária**

### **Caminho público**

- I - A personalidade judiciária consiste na susceptibilidade de ser parte e corresponde à capacidade de gozo de direitos.
- II - Por seu turno, capacidade judiciária consiste na susceptibilidade de estar, por si, em juízo e corresponde à capacidade civil de exercício de direitos.
- III - As autarquias - municípios, freguesias - são quem detém a personalidade, enquanto os seus órgãos administrativos e representativos - câmaras municipais, juntas de freguesia - são quem assume a capacidade de estar em juízo.
- IV - Relativamente ao plantio de árvores - somente oliveiras -, é vulgar, no âmbito de uma linha ancestral consuetudinária, nomeadamente oliveiras, serem propriedade de entidades da natureza da ré (Fábrica da Igreja Paroquial), atribuídas ou dedicadas a um santo da devoção local. Isto não tem a ver, ou pode nada ter a ver, com a propriedade do terreno de implantação.
- V - É elemento constitutivo da posse a intenção de agir como beneficiário do direito. A ausência de tal elemento cria uma situação de simples detenção, absolutamente irrelevante para o efeito.
- VI - O conjunto das coisas públicas e inerentes direitos públicos constituem o domínio público ou bens do domínio público. Em sentido lato, até há abrangência das servidões administrativas.
- VII - Os caminhos são vias de comunicação terrestre destinadas principalmente a trânsito rural. É especialmente em relação a tais vias, dada a sua interioridade e afastamento dos centros urbanos, que menos provável se afigura a intervenção das autarquias.
- VIII - Um terreiro, largo ou praça, não deixa também de ser via, no sentido de que, da mesma forma, é lugar de passagem, servindo igualmente para comunicar.

19-02-1998

Processo n.º 1010/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Associação em participação**

### **Contrato-promessa de constituição de sociedade**

### **Execução específica**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Pelo art.º 21, n.º 1, do DL 231/81, de 28-07, a associação de uma pessoa a uma actividade económica exercida por outra, ficando a primeira a participar no lucro ou nos lucros e perdas que desse exercício resultarem para a segunda será regulada pelo disposto nos art.ºs 22 a 31. Quem exerce a actividade é denominado associante, quem se «associa», associado.
- II - É elemento essencial deste contrato a participação nos lucros - n.º 2, não está sujeito a exigência de forma especial, com excepção daquela que for exigida pela natureza dos bens com que o associado contribuir (art.º 23, n.º 1) só podendo, porém, ser provadas por escrito as cláusulas que excluam a participação do associado nas perdas do negócio ou as que, quanto a essas perdas, estabeleçam a responsabilidade ilimitada do associado (n.º 2).
- III - A prestação de contas perante os Serviços de Finanças é distinta daquela que, por força do art.º 31 do DL 231/81 deve ser prestada pelos autores.
- IV - Um contrato-promessa de constituição de sociedade em que não foram previstos nem a firma nem a sede não pode ser objecto de execução específica.

19-02-1998

Processo n.º 701/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Lucro cessante**

#### **Indemnização**

#### **Determinação do valor**

#### **Equidade**

- I - Para determinar os danos cujo valor o art.º 566, n.º 3, do CC, manda fixar é aceitável e até aconselhável recorrer-se a tabelas financeiras.
- II - Todavia, estas tabelas deverão servir apenas como meros auxiliares, já que a sua aplicação rígida e fria pode levar a resultados injustos ao não considerar alguns aspectos de cada caso particular.
- III - Terá de ser o recurso a critérios de equidade que nos deve levar ao melhor resultado final.

19-02-1998

Processo n.º 867/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

### **Contrato-promessa**

#### **Execução específica**

#### **Tradição da coisa**

#### **Registo da acção**

#### **Terceiro**

- I - Uma coisa é o contrato-promessa com eficácia real; outra, e bem diferente, é o valor que se deve atribuir ao registo de uma acção e as consequências daí resultantes.
- II - É de afastar inequivocamente a primeira hipótese indicada quando no contrato-promessa não ficou a constar de escritura pública, não lhe foi atribuída eficácia real pelos outorgantes e não foi registado - art.º 413 do CC.
- III - É desnecessária a tradição da coisa para possibilitar a execução específica do contrato-promessa.
- IV - Uma vez que no momento do registo da acção ainda não tinha sido efectuada a venda a terceiro da coisa prometida vender, nada impedia a execução específica, pois a intervenção do terceiro comprador não merece nem é protegida pela lei, dado que ele tinha a obrigação de previamente se assegurar da inexistência de qualquer registo que o pudesse afectar.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

V - Se de forma diferente se decidisse, então retirar-se-ia com isso todo o efeito útil ao registo da acção, contrariando desse modo todas as regras do direito de registo.

19-02-1998

Processo n.º 873/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

### **Divórcio**

### **Separação de facto**

### **Recurso de revista**

### **Violação de lei do processo**

### **Matéria de facto**

### **Poderes da Relação**

### **Poderes do STJ**

- I - A separação de facto, como fundamento de divórcio, engloba um requisito objectivo (a separação em si mesma, por determinado período de tempo consecutivo) e um requisito subjectivo (a intenção de não se reatar a comunhão de vida entre os cônjuges).
- II - Muito embora no recurso de revista seja admissível também apreciar a eventual violação da lei adjectiva - art.º 722, n.º 1, do CPC - verdade é tal só ser possível quando ocorra a hipótese prevista no n.º 2 deste mesmo artigo, relativo ao erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa.
- III - Uma vez que a intenção do autor de não restabelecer a comunhão de vida com a ré constitui pura matéria de facto e tendo esta sido dada como provada no tribunal da relação, como livremente podia fazer sem estar dependente de qualquer meio de prova, nada mais resta ao STJ senão acatar plenamente tal factualidade.

19-02-1998

Processo n.º 987/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

### **Embargo de obra nova**

### **Ratificação**

### **Baldios**

A junta de freguesia, na qualidade de órgão representativo da autarquia, tem legitimidade para requerer a ratificação de embargo de obra nova levada a cabo pelo requerido em procedimento cautelar que seja dependência de acção em que aquela demande este pedindo a condenação a restituir à comunidade que na respectiva freguesia se diz titular de direito de propriedade comum sobre determinado prédio (baldio) a respectiva pose, bem como a declaração de nulidade de determinados negócios jurídicos tendo por objecto o mesmo baldio, tudo nos termos do disposto nos art.ºs 4 da Lei 68/93, de 4-09, 26 e 412, estes do CPC.

19-02-1998

Processo n.º 42/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

### **Impugnação pauliana**

### **Requisitos**

### **Má fé**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A impugnação pauliana é um instrumento jurídico facultado aos credores para tutela da garantia patrimonial estabelecida no art.º 601, do CC, contra os actos patrimoniais do devedor lesivos dessa garantia.
- II - Face ao disposto no art.º 610, do mesmo código, são seus requisitos gerais:
- a) o acto lesivo da garantia patrimonial, traduzido numa nocividade concreta, por forma a resultar dele a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito ou o agravamento dessa impossibilidade;
  - b) a anterioridade do crédito relativamente ao acto, ou a designada fraude pré-ordenada, que consiste em o acto, quando anterior à constituição do crédito, ter sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor.
- III - Mas quando o acto impugnado for oneroso, exige ainda o art.º 612, n.º 1 do CC um outro elemento: que o devedor e o terceiro tenham agido de má fé, entendendo-se como tal “a consciência do prejuízo que o acto cause ao credor”.

26-02-1998

Processo n.º 1029/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Prestação de contas**  
**Questão prejudicial**  
**Documento autêntico**  
**Valor probatório**  
**Saneador-sentença**  
**Recurso**

- I - O n.º 4, do art.º 1014, do CPC, remete directamente para o n.º 2 do mesmo artigo, de modo a que “questões prejudiciais” acabem por ser quaisquer questões que obstem ao conhecimento do pedido ou dever jurídico do requerido prestar contas, sejam elas de facto ou de direito, e não se circunscrevendo às questões prejudiciais a que se refere o art.º 97 do mesmo CPC.
- II - O valor probatório pleno do documento autêntico (art.º 371, do CC) não respeita a tudo o que se diz ou se contém no documento, mas somente aos factos que se referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo e quanto aos factos que são referidos no documento com base nas percepções da entidade documentadora.
- III - Não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que, revogando o saneador-sentença que conheceu do mérito da causa, ordena o prosseguimento do processo, com elaboração da especificação e questionário.

26-02-1998

Processo n.º 905/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Veículo automóvel**  
**Compra e venda**  
**Perda de interesse do credor**

- Sabendo-se que um veículo não pode circular desacompanhado do livrete, ocasionando a sua desconformidade com as reais características do veículo, a apreensão deste, sendo notório que o decurso do tempo só por si é causa de acentuada perda do valor dos veículos automóveis, e que, no trato comercial, um dos factores do lucro é o tempo de reposição da mercadoria, é objectivamente justificada a perda de interesse na manutenção do negócio por parte do comprador se:
- a) vendedor e comprador se dedicam à comercialização de veículos automóveis;

- b) com essa finalidade foi adquirido um determinado veículo;
- c) a conformidade das características desse veículo com aquelas que constavam do respectivo livrete ainda não tinha sido obtida decorridos dois anos sobre a compra.

26-02-1998

Processo n.º 816/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Servidão de passagem**

**Sinais visíveis e aparentes**

**Usucapião**

**Mudança de servidão**

- I - As servidões legais de passagem (como as demais servidões prediais) só podem ser adquiridas por usucapião quando se revelem por sinais visíveis e permanentes - art.º 1548, do CC.
- II - Esses sinais podem existir apenas à entrada e à saída do prédio serviente, fazendo-se o percurso dentro deste indiferentemente por qualquer lugar - como, por exemplo, quando, não existindo caminho marcado no solo, o prédio serviente não é de cultivo ou é cultivado alternadamente em diferentes áreas - ou podem existir sobre aquele prédio e consistir num caminho definido no seu percurso e características.
- III - Dos art.ºs 1548 e 1568, do CC, resulta que uma concreta servidão de passagem, cujo título constitutivo seja a usucapião, é individualizada, além do mais, pelo caminho por onde é exercida, não podendo senão em determinadas condições (as dos referidos preceitos) ser mudada para ser exercida por caminho diferente.
- IV - Tal não significa que, após a sua constituição, essa servidão não permaneça a mesma se, nas condições previstas no art.º 1568, for mudada “para sítio diferente do primitivamente assinado”.
- V - Assim sendo, a “mudança de servidão” não afecta o direito em si mesmo mas tão-somente o modo do seu exercício; o que significa que o negócio jurídico pelo qual a mudança é feita não é um negócio formal, previsto na alínea a), do art.º 89, do CN, mas antes sujeito ao regime geral de liberdade de forma, expresso no art.º 219, do CC.

26-02-1998

Processo n.º 780/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Tribunal do trabalho**

**Competência material**

**Conhecimento no saneador**

- I - Tanto os tribunais cíveis como os tribunais de trabalho são tribunais judiciais de competência especializada, sendo errado qualificar os tribunais de trabalho como tribunais especiais, como o demonstra a inserção sistemática das regras relativas à competência dos tribunais de trabalho na LOTJ.
- II - Na reforma de 1995-1996, através da alteração ao n.º 2, do art.º 102, do CPC, o legislador quis atribuir competência material aos tribunais judiciais para conhecer de determinada acção, para que era competente um outro tribunal judicial, se tal incompetência não tiver sido arguida pelas partes ou conhecida oficiosamente até ao despacho saneador.

26-02-1998

Processo n.º 850/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Subempreitada**  
**Defeito da obra**  
**Resolução do contrato**  
**Impugnação pauliana**  
**Requisitos**

- I - O regime legal da subempreitada é o mesmo da empreitada (art.ºs 1207 a 1230 do CC) em tudo o que a natureza desta o não contrariar.
- II - O direito de resolução do contrato, à luz do art.º 1222, do CC, está subordinado ao facto de os defeitos apresentados pela obra a tornarem inadequada ao fim a que se destina.
- III - Se os “defeitos” apresentados pela obra são apenas a falta de colocação do elevador e das grades, “defeitos” estes facilmente superáveis e que de modo algum a tornam inadequada ao fim a que se destina, não existe motivo suficiente para a resolução do contrato mas tão somente para a redução do preço.
- IV - O enriquecimento sem causa, previsto nos art.ºs 473 a 481, do CC, tem natureza meramente subsidiária (cfr. art.º 474, desse código), significando isto que só pode exercer-se quando a lei não faculte ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído.
- V - Os seus requisitos são o enriquecimento, o empobrecimento, o nexó causal entre um e outro e a falta de causas justificativas da deslocação patrimonial verificada, sendo certo que “a falta de justa causa traduz-se na inexistência de uma relação ou de um facto que, à luz dos princípios, legitime o enriquecimento, ou o enriquecimento é destituído de causa quando, segundo a ordenação jurídica dos bens, ele cabe a outrem.”

26-02-1998

Processo n.º 949/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Propriedade horizontal**  
**Título constitutivo**  
**Alteração**

- I - Para que seja legítima a alteração do título constitutivo da propriedade horizontal exige-se, para além do acordo de todos os condóminos, que ele fique a constar de escritura pública (art.º 1419, n.º 1, do CC).
- II - Sem esta, tal acordo é irrelevante, quer para terceiros quer para os próprios condóminos, sendo mesmo nula a modificação do título constitutivo, operada mediante simples acordo, consoante deriva do disposto no art.º 294, do CC.
- III - A alínea c), do n.º 2, do art.º 1422, do CC proíbe que às fracções autónomas seja dado uso diverso do fim a que foram destinadas, pelo que a diferente utilização dada a uma fracção pelo respectivo dono não é irrelevante para os demais condóminos, que a tal se podem opor, por contrariar o destino fixado no título constitutivo do direito real em causa.
- IV - Esta solução também é obrigatória para terceiro que, com base em qualquer negócio com ele celebrado, esteja a utilizar essa fracção, desde que o título de constituição da propriedade horizontal esteja registado.
- V - Isso deriva da natureza real do estatuto do condomínio e da sua consequente eficácia “*erga omnes*”, prevalecendo sobre qualquer negócio obrigacional que se não harmonize com as restrições impostas derivadas daquele estatuto.

26-02-1998

Processo n.º 83995 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Matos Namora

**Investigação de paternidade**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Caducidade da acção**

- I - Na hipótese do n.º 4, do art.º 1817 do CC, aplicável à acção de investigação de paternidade por força do art.º 1873, do mesmo diploma legal, o prazo de propositura da acção reduz-se a um ano, mas um ano que só se conta a partir do momento em que cessa o tratamento.
- II - O tratamento que releva é o do investigado para com o investigador, não tendo o menor significado ou relevância o facto de o investigador tratar e considerar o investigado como seu pai.
- III - Embora assente o vínculo biológico de investigado e investigador, a acção não pode ter outro fim senão a improcedência do pedido por efeito da procedência da excepção peremptória de caducidade.

26-02-1998

Processo n.º 558/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Matos Namora

**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

Num acidente de viação a culpa - pressuposto da responsabilidade civil por facto ilícito - constitui matéria de facto quando se traduz na omissão de cuidados que qualquer homem médio tomaria face ao circunstancialismo provado, e matéria de direito quando deriva da inobservância de certos deveres jurídicos prescritos nas leis ou regulamentos.

26-02-1998

Processo n.º 1023/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Responsabilidade civil**  
**Danos futuros**

Nos termos do art.º 564º, n.º 2, do CC, se nada existe no processo sobre previsibilidade de danos futuros concretos, não pode ser atribuída qualquer indemnização .

26-02-1998

Processo n.º 70/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

**Paredes e muros de meação**  
**Construção sobre o muro comum**  
**Interpretação extensiva**

- I - O n.º 1, do art.º 1373, do CC, visa permitir ao proprietário edificar no terreno que lhe pertence, sem ter de prescindir da parede ou muro comum que o delimita do terreno ou construção vizinho.
- II - Por outras palavras, a lei autoriza, em princípio, que ele aproveite essa parede ou muro comum como parte integrante da nova construção que quer realizar. E pode fazer esse aproveitamento de duas maneiras: ou edificando “sobre a parede ou muro comum”, ou nele introduzindo traves ou barrotes.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - Em rigor, “edificar sobre” parece querer significar que se mantenha intacta a parede ou muro comum, apenas se lhe sobrepondo ou encostando uma qualquer nova construção.
- IV - O n.º 1, do art.º 1373, do CC, tem de se considerar como norma excepcional ao regime estabelecido no art.º 1372 do mesmo diploma, que veda ao proprietário de parede ou muro comum fazer nele alguma alteração sem o consentimento do seu consorte, sendo ainda certo que a lei proíbe que as normas excepcionais sejam interpretadas analogicamente - art.º 11, do CC.
- V - É possível a interpretação extensiva da segunda parte do n.º 1, do art.º 1373, por forma a considerar-se legal a construção de pilares no sentido vertical, encastrados na parede comum da casa, desde que não ultrapassem metade da espessura dessa parede.

26-02-1998

Processo n.º 921/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

### **Tribunal administrativo e fiscal**

#### **Competência material**

#### **Conhecimento no saneador**

#### **Trânsito em julgado**

#### **Admissão de recurso**

- I - O disposto no art.º 102, n.º 1, do CPC de 1961, não respeita à competência dos tribunais judiciais *versus* a dos tribunais administrativos e fiscais por estes terem deixado de ser jurisdição especial; actualmente, os tribunais administrativos e fiscais são uma das categorias de tribunais (art.º 209, n.º 1, da CRP), são os tribunais ordinários da justiça administrativa, são os tribunais comuns em matéria administrativa e fiscal.
- II - O tribunal pode conhecer e decidir oficiosamente - e deve - no despacho liminar (à presente causa é aplicável o CPC de 1961), antes do despacho saneador, neste, ou depois deste até haver sentença com trânsito em julgado, a questão da competência em razão da matéria.
- III - Nos termos do disposto no art.º 104, n.º 2, do CPC de 1961, o despacho saneador que julgue o tribunal absolutamente competente só transita em julgado em relação às questões concretas que nele tenham sido apreciadas.  
Nem todas as decisões expressas são concretas. Não o são aquelas que apenas são integradas por expressões rotineiras, tabelares. Só é decisão concreta aquela em que se aprecie e discute determinada excepção de incompetência com fundamento em determinada causa.
- IV - Não merece conhecimento o recurso interposto para o STJ de acórdão da Relação que tenha julgado incompetente os tribunais judiciais por o respectivo conhecimento caber aos tribunais administrativos e fiscais - art.ºs 107, n.º 2, do CPC.  
Isto continua a ser assim ainda que nesse acórdão se haja julgado outra questão que deva ser impugnada mediante recurso para o STJ; e ainda que esta situação implique a interposição de dois recursos, para diferentes tribunais.

26-02-1998

Processo n.º 969/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

### **Embargos de terceiro**

#### **Posse**

#### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Inversão do título da posse**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - O contrato-promessa de compra e venda, com entrega de coisa, antes da celebração do contrato definitivo, pode conferir ao promitente-comprador a posse desta coisa, o que acontecerá se, ao *corpus* constituído pela detenção da coisa acresce o *animus rem sibi habendi* do promitente-comprador, isto é, o propósito, por parte deste, de utilizar a coisa como sua.
- II - Actuando o promitente-comprador com *animus possidendi* na detenção da coisa prometida vender, a posse precária, decorrente do contrato-promessa com tradição da coisa pode ser substituída por posse em nome próprio, com a inversão do título de posse, nos termos do art.º 1265, do CC.

03-03-1998

Processo n.º 49/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

### **Conflito negativo de competência**

#### **Carta precatória**

#### **Penhora**

- I - O juiz deprecado só pode recusar-se a cumprir a carta precatória quando o acto requisitado for absolutamente proibido, o que será caso raríssimo, e mesmo que se trate de acto relativamente proibido, só o pode e deve praticar em conformidade com a lei, devendo negar-se a praticá-lo com violação dela.
- II - A penhora de veículos automóveis pode ser efectuada directamente pelo tribunal ou, a requisição deste, por qualquer autoridade administrativa ou policial como expressamente dispõe o art.º 17, n.º 1, *ex vi*, do art.º 23 (é manifesto lapso a remessa para o art.º 16, pois que este não tem o n.º 3 mas sim o art.º 17, do DL 54/75, de 12/02, e como também decorre do termo “podendo” inserto no n.º 5, do art.º 848, do vigente CC.

03-03-1998

Processo n.º 882/97 – 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

### **Contrato**

#### **Formalidade**

#### **Validade**

#### **Abuso do direito**

- I - A falta dos pressupostos exigidos pelo n.º 3, do art.º 410, do CC, pode ser invocada pelo contraente que pretende transmitir o bem se a omissão desses requisitos tiver sido culposamente causada pela outra parte.
- II - O n.º 3, do art.º 410, do CC, não permite que o promitente comprador recuse o cumprimento das formalidades que tornariam o contrato válido e venha, depois, invocar a nulidade do contrato por omissão dessas mesmas formalidades, pois, nessas circunstâncias, o promitente comprador excede manifestamente os limites impostos pela boa fé, sendo patente que o exercício do direito nessas circunstâncias constitui um abuso de direito.

03-03-1998

Processo n.º 848/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

### **Declaração negocial**

#### **Interpretação negocial**

#### **Poderes do STJ**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Os actos dos gerentes vinculam a sociedade se forem praticados em nome da sociedade e se forem praticados dentro dos poderes que a lei lhe confere.
- II - Nas declarações negociais orais, é indispensável que o gerente, autor da declaração, estabeleça, por alguma forma, a ligação dos actos com a sociedade, de modo a que a outra parte conheça com quem contrata, podendo a vinculação da sociedade resultar das circunstâncias que elucidam a outra parte sobre a qualidade em que o gerente actua.
- III - A declaração negocial, elemento integrante do negócio jurídico, sem a qual este não tem existência jurídica, podendo ser expressa ou tácita (art.º 217 do CC), é todo o comportamento de uma pessoa que, segundo os usos da vida, convenção dos interessados ou até, por vezes, segundo disposição legal, aparece como destinado, directa ou indirectamente a exteriorizar.
- IV - É matéria de facto a determinação da vontade real dos declarantes e é matéria de direito a fixação do sentido normativo ou juridicamente relevante da declaração negocial, à luz do art.º 236, n.º 1, do CC.
- V - Provando-se que certa pessoa, gerente da ré, foi quem contactou a autora para que esta procedesse à pavimentação de uma área de cerca de 4.537 m2, circundante a três pavilhões construídos pela ré no prédio dela e foi ele quem pediu à autora o envio da proposta para a execução de tal obra, a qual a autora enviou e ele aceitou, após o que, concluída a dita obra a autora, em 17/07/94 enviou à ré a factura correspondente ao preço da obra, um declaratório normal, se estivesse colocado no lugar da autora teria entendido que aquela pessoa estava a agir, quer nos preliminares quer na conclusão do negócio, em nome da sociedade ré e dentro dos poderes que a lei lhe confere.

03-03-1998

Processo n.º 61/98 – 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

#### **Embargos de terceiro**

##### **Posse**

##### **Terceiro**

- I - O n.º 2, do art.º 1037, do CPC considera terceiros, para efeitos de poder socorrer-se do processo de embargos de terceiro “aquele que não tenha intervindo no processo...de que emana a decisão judicial”.
- II - Não é terceiro quem tenha intervindo no processo donde promana a diligência atentatória da posse.

03-03-1998

Processo n.º 3/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

#### **Arrendamento urbano**

##### **Direito de preferência**

##### **Justificação notarial**

##### **Registo predial**

Provando-se que existem arrendatários de partes diferentes do mesmo prédio e que os senhorios venderam a um deles esse prédio, sem dar cumprimento prévio ao disposto no art.º 416, n.º 1, do CC, tinha a arrendatária preterida que socorrer-se, previamente, do meio processual previsto no art.º 1465, do CPC, face à doutrina do Assento n.º 2/95 de 1/02/95, hoje com o valor de acórdão uniformizador de jurisprudência.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

03-03-1998

Processo n.º 1015/98 - 1.ª Secção

Relator : Cons. Machado Soares

### **Escritura de justificação notarial**

#### **Direito de propriedade**

#### **Presunção de propriedade**

#### **Usucapião**

#### **Ónus da prova**

- I - Estando em causa apenas o fazer declarar sem efeito, isto é, a inexistência do direito referido na escritura de justificação notarial e o conseqüente registo feito com base em tal escritura, a acção correspondente é a de simples apreciação negativa.
- II - Nas acções de simples apreciação negativa, como a presente, compete, porém, ao réu, a prova dos factos constitutivos do direito de que se arroga - art.º 343, n.º 1, do CC.
- III - Provando-se que numa escritura de justificação notarial, celebrada ao abrigo do art.º 100 do CN, então vigente, a que corresponde o art.º 89 do Código aprovado pelo DL 207/95, de 14/08, para os fins previstos no art.º 116, do CRgP, diz-se proprietária do prédio ali identificada, justificando a sua aquisição por usucapião, sendo a ré quem afirma a existência desse direito, a ela cabe a prova dos factos constitutivos do mesmo.
- IV - Tal escritura, com as declarações nela constantes, apenas vale para efeitos de descrição na Conservatória do Registo Predial, se não vier a ser impugnada. e não goza da presunção de registo a que se refere o art.º 7, do CRgP.

03-03-1998

Processo n.º 914/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Culpa**

- I - Não é censurável o facto de o condutor de uma ambulância circular a cerca de um metro da berma direita, pois, sendo noite, e, não invadindo ele a outra faixa de rodagem, só assim podia evitar acidentes com pessoas ou coisas que transitassem pela berma.
- II - A responsabilidade pelo acidente é de atribuir à infeliz vítima que, ao ultrapassar um outro veículo, invadiu a metade esquerda da faixa de rodagem, onde ocorreu o embate.

03-03-1998

Processo n.º 112/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Declaração negocial**

#### **Interpretação**

#### **Contrato de seguro**

#### **Poderes da Relação**

#### **Poderes do STJ**

- I - A interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto da competência das instâncias.
- II - Quanto à interpretação das cláusulas negociais, a censura do Supremo limita-se à verificação da observância das regras legais contidas nos artigos 236 e 238, do CC.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- III - Não tendo sido alegada a inobservância dessas regras legais, nem se demonstrando a sua existência, no caso, a conclusão da Relação não pode aqui ser sindicada.
- IV - O contrato de seguro deve ser reduzido a escrito, de acordo com o art.º 426, do CCom e o art.º 427 desse diploma estatui que o contrato de seguro se regulará pelas estipulações da respectiva apólice não proibidas por lei, e, na sua falta, pelas disposições do CCom.
- V - O segurado não pode, sob pena de nulidade, fazer segurar, pela segunda vez, pelo mesmo tempo e risco objecto já seguro pelo seu inteiro valor conforme resulta do art.º 434, do CCom.
- VI - Para que ocorra a nulidade (ou anulabilidade) do art.º 429, do CCom é necessário que a inexactidão das declarações influa na existência e condições do contrato, de sorte que o segurador ou não contrataria ou teria contratado em diferentes condições. As simples inexactidões anódinas não produzem a consequência jurídica de anular o contrato.

03-03-1998

Processo n.º 33/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

### **Juros de mora**

#### **Taxa de juro**

#### **Prova testemunhal**

- I - O n.º 2, do art.º 559, do CC exige a forma escrita para a convenção de juros de taxa superior à legal.
- II - Não se tratando de validade de convenção de juros, mas da sua existência, não está vedado o recurso à prova testemunhal.

03-03-1998

Processo n.º 128/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

### **Regulação do poder paternal**

#### **Direito de visita**

#### **Direito de guarda de menores**

- I - Havendo proibição de relacionamento entre a menor e os requerentes, seus avós paternos, que com ela conviveram estreitamente desde até aos 11 anos de idade, a tutela dos interesses em jogo pressupõe e reclama que estes últimos possam vir a juízo pedir a decretação das providências adequadas ao restabelecimento da sua convivência com a neta.

03-03-1998

Processo n.º 58/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

### **Falência**

#### **Devedor**

#### **Sociedade por quotas**

#### **Gerente**

#### **Representação**

#### **Citação**

- I - O processo de falência aplica-se a empresas insolventes inviáveis e a outros devedores insolventes que não sejam titulares de empresas.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Em relação a empresas insolventes o processo de insolvência é um meio residual que só deverá ser usado quando não seja possível a recuperação.
- III - Se o devedor for uma sociedade por quotas, será citada na pessoa de um dos seus gerentes por meio de carta registada com aviso de recepção ou através de funcionário judicial, ainda que a representação pertença cumulativamente a mais do que um.

03-03-1998

Processo n.º 36/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

### **Documento particular**

#### **Valor probatório**

Um documento particular apenas pode ser invocado com valor probatório pleno pelo declaratório contra o declarante, enquanto, em relação a terceiros, só vale como elemento de prova a apreciar livremente pelo tribunal.

03-03-1998

Processo n.º 94/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Expropriação**

#### **Recurso para o STJ**

#### **Admissibilidade**

Mantêm-se válidas as razões que levaram o STJ a proferir o Assento publicado no DR - I série, de 15-05-97, segundo o qual o CExp aprovado pelo DL n.º 438/91, de 09/11, consagra a não admissibilidade para o STJ do recurso que tenha por objecto decisão sobre a fixação de indemnização devida.

03-03-1998

Processo n.º 865/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Ampliação da base instrutória**

#### **Rol de testemunhas**

- I - Sendo ampliada a base instrutória, nos termos da alínea f), do n.º 3, do art.º 650, do CPC, podem as partes indicar as respectivas provas, respeitando os limites para a prova testemunhal, sendo as provas requeridas imediatamente ou no prazo de dez dias.
- II - Ao negar-se às partes o direito de, em relação aos novos quesitos, indicarem as respectivas provas, nos termos do art.º 512 do CPC, praticou-se omissão susceptível de influir a decisão da causa e fundador da anulação do despacho negatório nos termos do art.º 201, n.º 1 do CPC.

03-03-1998

Processo n.º 534/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Legado**

#### **Legatário**

#### **Sucessão**

#### **Reivindicação**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O legatário pode reivindicar de terceiro a coisa legada, contanto que seja certa e determinada, após a sua aceitação do legado, mas antes de o herdeiro lhe ter feito a entrega nos termos do art.º 2270, do CC.
- II - Com a aceitação do legado adquire-se, com retroacção à data da abertura da sucessão, um direito real de propriedade sobre a coisa, tendo meros efeitos secundários, nomeadamente em matéria de aquisição da posse pelos legatários, a obrigação do herdeiro de entrega do legado.
- III - Entre o momento da abertura da sucessão e a entrega da coisa legada os herdeiros não têm a posse da coisa legada, pois, neste casos, tais coisas estão subtraídas, pela vontade do *de cuius* à transmissão da massa hereditária para os herdeiros, pelo que falta sempre o animus possidendi, a não ser que os herdeiros invertam o título da posse.
- IV - Assim, procederá o pedido de reconhecimento do direito de propriedade, mas não o de restituição da coisa, na medida em que os herdeiros não têm a posse dos legados como se disse.

03-03-1998

Processo n.º 160/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

### **Negócio consigo mesmo**

#### **Anulabilidade**

#### **Confirmação**

- I - Preceitua-se no art.º 261, n.º 1, do CC que é anulável o negócio celebrado pelo representante consigo mesmo, seja em nome próprio, seja em representação de terceiro, a não ser que o representado tenha especificadamente consentido na celebração, ou que o negócio exclua, por sua natureza a possibilidade de um conflito de interesses.
- II - A confirmação do negócio não necessita de se dirigir a um destinatário, bastando um comportamento concludente, de onde um terceiro ou, na maioria dos casos a própria parte possa concluir pela existência de uma vontade confirmativa que não pode faltar.

03-03-1998

Processo n.º 120/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

### **Veículo automóvel**

#### **Contrato de compra e venda**

#### **Bem onerado**

- I - O vício da venda de bens onerados, previsto no art.º 905 do CC, respeita ao direito transmitido, por ter conteúdo inferior ao seu conteúdo normal, tal como foi objecto do contrato e deve ocorrer no momento de conclusão do negócio.
- II - O contrato de compra e venda de veículo automóvel não está sujeito a qualquer formalidade especial, só interessando a declaração de venda para efeito de inscrição no registo (art.º 11, n.º 3, do Regulamento aprovado pelo Dec. 55/75, de 11-02).
- III - Não integra aquele vício o facto de, posteriormente ao contrato de compra e venda de veículo, o vendedor, encarregado de proceder ao registo, ter requerido em termos diversos dos acordados.

03-03-1998

Processo n.º 943/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

**Poderes do STJ**

**Confissão**

**Empreitada**

- I - O STJ pode censurar a decisão da Relação que não tenha alterado a resposta a um quesito no caso de um facto, oposto ao incluído na resposta, estar provado por meio cuja força probatória estabelecida em disposição legal expressa, não pudesse ser destruída pela prova produzida em julgamento (art.ºs 712, n.º 1, alínea b) e 722, n.º 2, do CPC).
- II - A declaração confessória tem de ser inequívoca no sentido de directa, clara ou expressa (art.º 357, n.º 1, do CC).
- III - O contrato de empreitada pode ser objecto de resolução ou denúncia, com base nos princípios gerais, por conduta ilícita do empreiteiro (art.ºs 432, 798 e 801 do CC).

03-03-1998

Processo n.º 1018/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

**Acção de despejo**

**Ónus da prova**

- I - A pretendida improcedência da acção dependia da prova da excepção peremptória invocada pelo réu e prevista no art.º 85º, n.º 1, alínea b) do RAU - a convivência dele com a arrendatária, sua mãe, “há mais de um ano”, com referência à data do óbito.
- II - O réu não fez essa prova, como lhe competia (art.º 3432, n.º 2, do CC), e assim, não sendo admissível a alteração da matéria de facto, tem de se manter a decisão recorrida.

03-03-1998

Processo n.º 978/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Tradição da coisa**

**Posse**

- I - A tradição da coisa, móvel ou imóvel, realizada a favor do promitente-comprador, no caso de compra e venda sinalizada, não investe o *accipiens* na qualidade de possuidor da coisa.
- II - Não estando provado qualquer facto praticado pelo embargante que leve à inversão do título de posse, isto é, que de possuidores precários ou meros detentores passassem a possuidores em nome próprio, não ocorre a posse, fundadora dos embargos de terceiro.

03-03-1998

Processo n.º 23/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

*Tem voto de vencido*

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Mora**

**Incumprimento definitivo**

- I - A simples mora dos autores, promitentes compradores, não dá aos réus, promitentes-vendedores o direito a que se arrogam de fazerem sua a quantia recebida como sinal.
- II - Os autores, pondo termo à sua mora, propuseram-se cumprir o contrato-promessa em causa,



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

o que os réus recusaram, passando a mora a ser dos demandados e, uma vez que os réus não aceitaram o prazo de 15 dias que os autores lhes fixaram para a realização do contrato prometido, considera-se definitivamente não cumprida a obrigação dos réus.

03-03-1998

Processo n.º 10/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

*Tem declaração de voto*

### **Acidente de trabalho**

#### **Acidente in itinere**

#### **Direito de regresso**

- I - Nos termos do n.º 1, da Base XXXVII, da Lei 2.127, quando o acidente for causado por companheiros da vítima ou terceiros, o direito à reparação não prejudica o direito de acção daqueles nos termos da lei geral.
- II.- Estabelecendo-se no n.º 4 dessa Base que a entidade patronal ou a seguradora que houver pago a indemnização pelo acidente terá direito de regresso contra os responsáveis referidos no n.º 1.
- III - Para efeitos desse n.º 1 toda e qualquer pessoa completamente alheia à relação de trabalho tal como decorre normalmente da prestação resultante de contrato de trabalho existente.
- IV - A mencionada Base prevê a concorrência de dois direitos à reparação por virtude do mesmo acidente em relação ao mesmo dano concreto.
- V - E é o que acontece quando o acidente reveste simultaneamente a natureza de viação e trabalho.
- VI - Nessas situações e em todas as que se inserem na previsão virtual da dita Base XXVII, não é cumulável a concretização do direito do sinistrado através da reparação efectiva.
- VII - O direito de regresso que se acha previsto no n.º 4 daquela Base, tem como condicionante a verificação de um acidente de trabalho.
- VIII - O direito de regresso que a autora pretende ver reconhecido exige e pressupõe a verificação de um acidente *in itinere*, nos termos conceptualizados na Base V, n.º 1, alínea b) da Lei 2127.

03-03-1998

Processo 812/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Contrato-promessa**

#### **Cônjuge**

#### **Acto de disposição**

#### **Responsabilidade**

- I - Ao assumir a revogação de um contrato-promessa, um dos cônjuges promitentes pratica acto de disposição, e não de simples administração.
- II - Como tal, tratando-se de posição comum dos cônjuges, a disposição é ilícita sem o consentimento do outro cônjuge, embora convalidável por inexistência de anulação.
- III - Revogação ilícita, ocultada pelo outro cônjuge e, portanto, censurável, pelo menos a título de culpa, implica responsabilidade civil para com o cônjuge não revogador conforme os quantitativos do sinal, do preço a pagar e do valor do bem em causa ao tempo da revogação do contrato promessa.
- IV - Isto seriam factores a equacionar em partilha, se necessário adicional, conseqüente a inventário. Tal não tendo sido o caso, a condenação será liquidável em execução de

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assesores

sentença porque se desconhece o valor do bem em causa ao tempo da revogação do contrato-promessa de compra e venda.

- V - A liquidação não pode exceder a quantia em que o recorrente fora condenado, sob pena de “*reformatio in pejus*”(art.º 684, n.º 4, do CPC).

03-03-1998

Processo n.º 25/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

#### **Investigação de paternidade**

##### **Presunção**

##### **Sérias dúvidas**

##### **Caducidade**

##### **Falta de advogado**

##### **Deputado**

- I – A falta de advogado-deputado, a acto judicial, justificada nos termos do art.º 13º, n.º 3, da Lei 3/85, conta para efeitos do art.º 651, n.º 2 do CPC.
- II.- Prazo de caducidade do direito de acção, como o do n.º 3, do art.º 1817, do CC, na ausência de regra especial própria em contrário, está sujeito às regras dos artigos 343, n.º 2 e 342, n.º 2 do CC e, portanto, a ónus de prova dos réus.
- III - Em caso de presunção legal, o ónus de prova transfere-se do facto probando para os factos-índice.
- IV - Não se pode dizer que a presunção decorrente do art.º 1826, n.º 1, do CC (paternidade do marido da mãe) prevalece sobre as presunções do art.º 1871 do mesmo Código, por via de ordenamento lógico e processual porque, a isso, se deve sobrepor o direito constitucional à identidade pessoal e, portanto, à respectiva verdade (art.º 26, n.º 1 da CRP).
- V - O que se deve é ser, designadamente numa tal hipótese, particularmente exigente quanto à eventual aplicabilidade do n.º 2, do art.º 1871 do CC; sendo certo que, *in casu*, o circunstancialismo que rodeia o documento em que se basearia a presunção de paternidade cria séria dúvidas sobre esta.

03-03-1998

Processo n.º 44/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

#### **Sociedade Cooperativa**

##### **Direito a informação**

##### **Ónus da prova**

- I - Ao interessado compete diligenciar pela obtenção de informações;
- II - No caso vertente, o mais que pode ficar é dúvida sobre se foram prestadas informações ou consultas (não confundir com certidão), pese embora atraso nas aprovações do relatório e contas;
- III - O sócio que se considere lesado no seu direito a informação e consulta tem ónus de comprovação de que tal aconteceu injustificadamente;
- IV - Na medida dos elementos disponíveis, não se pode dizer que a situação tenha sido suficientemente clarificada, quanto a eventual recusa de informação concreta oportunamente pedida.
- V- A dúvida desaproveita ao requerente.

03-03-1998

Processo n.º 54/98 - 1.ª Secção

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

### **Sub-rogação legal Pressupostos**

- I - Acordo de empresa é a convenção celebrada entre associações sindicais e uma só entidade patronal ou empresa - art.º 2, n.º 3, do DL n.º 519-C/79, de 29/12.
- II - Como a generalidade das convenções colectivas de trabalho, obriga a entidade patronal que as subscreve e os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros das associações sindicais celebrantes ou representadas pelas celebrantes - art.º 7, n.º 1 do mesmo DL.
- III - Ignorando-se se o autor era membro de associação sindical representada nesse acordo - e sendo evidentes que cabia à EDP o ónus, que não satisfez, de respectiva alegação e prova -, tem que se afastara a sua atendibilidade neste processo.
- IV - Não sofreu de doença profissional, que igualmente lhe daria direito a reparação, nos termos das Bases I, II, IX, alínea b) e VXI, n.º 1, alíneas d) e 9 da Lei n.º 2127, de 3/8/65.
- V - Sendo a situação de encarar à luz do regime de faltas, regulado pelo DL n.º 874/76, de 28/12, e do regime de protecção do trabalhador na eventualidade de doença, constante do DL n.º 132/88, de 20/4.
- VI - O Estatuto Unificado de Pessoal invocado pela recorrente destina-se a definir o que a EDP paga como complemento dos benefícios concedidos pelas instituições oficiais de previdência, respeitando a pensão de invalidez, subsídio de doença, de maternidade, de abono de família, de nascimento, para descendentes incapazes, de casamento e de funeral.
- VII - Tendo a EDP pago diversas quantias referentes a remuneração, subsídio de alimentação, 13º mês proporcional e subsídio de férias proporcional e correspondentes encargos patronais, ao fazê-lo, fê-lo fora do âmbito do mencionado Estatuto, pagando aquilo a que a não obrigavam as razões que invocou e não se tratando de acidente de trabalho, não tem direito de regresso concedido pela Lei 2137.

03-03-1998

Processo n.º 80/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

### **Nacionalidade Oposição à aquisição de nacionalidade Ónus da Prova**

Comprovando-se dos autos que a recorrente não tem, nem nunca teve domicílio ou residência legal e permanente em Portugal, aqui se deslocando, sendo casada com um cidadão português, que, em Portugal tem as suas raízes, não comprova a existência de laços afectivos de relacionamento social ou de natureza sócio- económica que abonem a ideia de um sentimento de pertença à comunidade portuguesa, não alegando, nem fazendo prova dos factos susceptíveis de demonstrar o cultivo de hábitos, usos tradições de raiz nacional, a existência e interesses históricos ou culturais relativamente à realidade desta Nação e seu Povo, a participação em realização de projectos que, ultrapassando a vertente individual ou familiar, representem a comunhão de interesses, ideais ou objectivos de desenvolvimento e progresso de comunidade.

03-03-1998

Processo n.º 893/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

*Tem voto de vencido*

### **Embargos de terceiro**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

### **Posse Presunção de propriedade Venda Registo Prevalência**

- I - Os embargos de terceiro deduzidos contra a penhora assentam na presunção de o embargante, possuidor dos bens penhorados, ser o titular do respectivo direito de propriedade (art.º 1037, do CPC, e 1268, do CC).
- II - Tais embargos improcedem apesar da posse do embargante, se os bens pertenciam ao executado e este os vendeu ao embargante, depois de efectuada a penhora, a qual veio a ser inscrita no registo predial antes do registo de compra e venda (art.ºs 1042, alínea b), do CPC, 819, do CC e 6, n.º 1, do CRgP).

10-03-1998

Processo n.º 26/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

### **Caducidade da acção Insuficiência da matéria de facto provada Ampliação da matéria de facto**

- I - A excepção de caducidade de acção respeitante a “nulidade de testamento”, não deve ser decidida apenas em função dos termos do pedido, pressupondo antes a qualificação jurídica dos factos alegados (art.ºs 2.308, do CC e 664, do CPC.).
- II - Julgada improcedente essa excepção com base naquele aspecto formal, sem a descrição dos factos pertinentes e respectiva qualificação, o processo deve voltar à Relação para ampliação da matéria de facto e nova decisão (art.ºs 729º e 730º, n.º 2 do cit. Cd.).

10-03-1998

Processo n.º 19/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

### **Legitimidade Decisão judicial Recurso Caso julgado formal**

Decidido no despacho saneador, que as partes são legítimas, essa questão de legitimidade tem-se por definitivamente resolvida e não pode vir a ser alterada, sob pena de ofensa de caso julgado formal, se não for incluída no recurso interposto daquele despacho (art.ºs 684, n.º 4 e 675, n.º 2, do CPC).

10-03-1998

Processo n.º 839/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

### **Arguição de nulidades Prazo judicial Contagem dos prazos**

A aplicação do disposto na parte final do art.º 205, n.º 1, do CPC, quanto ao início do prazo para arguição de nulidades, pressupõe que, pelos termos da notificação efectuada ou por

quaisquer circunstâncias que lhe sejam perceptíveis, a parte deva suspeitar da existência de alguma irregularidade processual.

10-03-1998

Processo n.º 43/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

**Princípio do contraditório**

**Junção de documentos**

**Admissibilidade**

- I - É princípio fundamental do processo civil português o princípio do contraditório o qual, em sede de admissão e produção de prova vem traçado no art.º 517, do CPC.
- II - Tratando-se de juntar uma declaração que incorpora um depoimento escrito de certa pessoa, se a parte contrária a isso se opõe, e, se essa pessoa não chega a depor em audiência de julgamento, não se deve admitir a junção dessa declaração como meio de prova.

10-03-1998

Processo n.º 99/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Poderes do STJ**

**Ampliação da matéria de facto**

Não se tendo levado em conta, na elaboração da especificação e do questionário certos factos alegados pela autora e pelo réu e que permitiriam decidir se o autor se comprometeu para com a ré só como arquitecto a elaborar o projecto e ao acompanhamento e gestão da obra, recebendo honorários para essa actividade ou se se comprometeu a executar totalmente a obra (projecto e o mais), recebendo um único preço e global por todo esse trabalho, há que ampliar a matéria de facto pertinente devendo os autos baixar à Relação por ordem a que aí se proceda à referida ampliação de matéria de facto.

10-03-1998

Processo n.º 89/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Título constitutivo**

**Propriedade horizontal**

**Fracção autónoma**

**Abuso do direito**

- I - Se uma fracção do condomínio está destinada ao comércio, é vedado ali exercer indústria.
- II - Não age com abuso de direito o condómino que exija o cumprimento das finalidades prescritas no título constitutivo do condomínio, salvo prova do circunstancialismo fáctico manifestamente integrável no “tatbestand” do art.º 334º do CC.

10-03-1998

Processo n.º 115/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira

**Seguro-caução**

**Vigência**

**Cooperação**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - O princípio da cooperação não pode levar à confusão das funções de cada um, mas sim, à sua complementaridade.
- II - Existindo dois contratos paralelos, um entre mutuante e mutuária, vencível em 21-05-92 e outro de seguro-caução garantindo a responsabilidade da mutuária até às 24 h00 de 20/05/92, na falta de outro enquadramento e de quaisquer outros factos que permitissem outra perspectiva do assunto, não é possível responsabilizar a seguradora pelo incumprimento da mutuária.

10-03-1998

Processo n.º 127/98-1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira

### **Prestação de contas Inquérito judicial**

- I - O processo especial de prestação de contas dos artigos 1014 e ss. do CPC nunca é o meio adequado para discutir as contas do exercício duma sociedade comercial.
- II - Se as contas forem aprovadas pela assembleia geral da sociedade, elas tornam-se vinculativas e o sócio só tem de a impugnar.
- III - Se a administração da sociedade não prestar contas, qualquer sócio pode requerer o respectivo inquérito.

10-03-1998

Processo n.º 199/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Questionário Matéria de facto Juízo de Valor Respostas aos quesitos**

Nem os juízos valorativos do facto nem as questões de direito devem ser incluídas no questionário, mas se, porém, algum dos juízos de valor sobre factos, ou seja sobre a matéria de facto for indevidamente incluída no questionário, peça mais virada para a prova testemunhal e não para a prova pericial, devendo as testemunhas ser chamadas a depor apenas sobre as suas percepções, a resposta do Colectivo a esses quesitos não deve ser tida por não escrita, por aplicação do n.º 4 do art.º 646 do CPC, visto não se tratar de verdadeiras questões de direito.

10-03-1998

Processo n.º 60/98-1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

### **Empreitada Incumprimento Força maior**

- I - Chuvas excessivas e anormais, provocadoras de inundações prejudiciais de obras objecto de empreitada, constituem caso de força maior a que se referia o art.º 172, n.º 3, do DL 235/86, em consonância com o respectivo art.º 27-A(DL 320/90), hoje artigos 176, n.º 3 e 26, do DL 405/93.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - É irrelevante não ter havido comprovação da obra de trabalhos porque, processualmente, foram objecto de prova realizada quanto ao acordo, à efectivação e ao preço.

17-03-1998

Processo n.º 163/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

### **Contrato-promessa de compra e venda** **Formalidades *ad substantiam***

- I - É formalidade *ad substantiam* de um contrato-promessa de compra e venda a(s) assinatura(s) do(s) promitente(s) - art.º 410º, n.º 2, do CC.
- II - A falta de qualquer assinatura relevante é questão substantiva de conhecimento officioso que implica nulidade do contrato-promessa.
- III - A assinatura a rogo teria os mesmos efeitos da assinatura do promitente se fosse feita conforme previa o art.º 166, do CN de 1967 (hoje, art.º 154 do CN de 1995), o que não é o caso vertente.

17-03-1998

Processo n.º 167/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira

### **Arrendamento para comércio ou indústria** **Trespasse** **Ineficácia** **Resolução do contrato** **Legitimidade passiva**

- Um pedido de resolução de arrendamento comercial, baseado em trespasse alegadamente ineficaz em relação ao senhorio, deve ser formulado contra o arrendatário - trespasante.

17-03-1998

Processo n.º 183/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

### **Indeferimento liminar da petição** **Ineptidão da petição inicial** **Sanção pecuniária**

- I - Embora o CPC não refira expressamente a ineptidão parcial da petição inicial, não há razões para sustentar a inexistência da figura, resultando a possibilidade da sua configuração das normas conjugadas da alínea a), do n.º 1 e do n.º 2, do artigo 474, do CPC.
- II - Inexistindo causa de pedir para parte do pedido, ocorre ineptidão parcial da petição inicial, que só pode levar ao indeferimento liminar parcial da petição desde que dele resulte a exclusão de algum dos réus.
- III - A sanção pecuniária compulsória legal prescrita no n.º 4, do art.º 829-A - adicional de juros de 5% ao ano aplica-se a todas as obrigações pecuniárias, contratuais ou extracontratuais.

17-03-1998

Processo n.º 213/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

### **Litispêndia**

**Inutilidade superveniente**

**Abuso do direito**

- I - A excepção de litispendência pressupõe uma rigorosa identidade entre duas acções, designadamente quanto ao pedido, com especial relevância para o seu objecto mediato, ou seja, as consequências jurídicas materiais ou os efeitos práticos que se pretende obter (art.ºs 497 e ss. do CPC).
- II - O facto de a acção proposta em primeiro lugar ter entretanto sido objecto de decisão final, transitada em julgado, constitui circunstância superveniente que torna inútil o conhecimento daquela excepção.
- III - O abuso de direito exige a alegação e prova de circunstâncias excepcionais relativas ao seu e exercício, cujo ónus cabe ao demandado (art.ºs 334 e 342, do CC).

17-03-1998

Processo n.º 53/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Recurso**

**Efeito suspensivo**

**Caução**

**Fundamentação**

- I - O direito conferido pelo art.º 693, n.º 2, do CPC aos recorridos de exigir que os recorrentes vencidos prestem caução, justifica-se pelo risco que ele corre com uma execução mesmo provisória, pois sujeita-se a que a sentença seja revogada, ficando a execução sem efeito e ele tenha de pagar custas.
- II - Esse risco é incompatível com qualquer certeza e liquidez da obrigação de que é titular o apelado. A prestação da caução não pode, nem está dependente de uma inexistente certeza e liquidez da obrigação de pagamento dos apelantes vencidos, uma vez que a sua existência jurídica, total ou parcial, encontra-se sob recurso.
- III - Basta que o recorrente requeira a caução “nos termos do n.º 2, do art.º 693, do CPC”, para se considera fundamentado o requerimento.

17-03-1998

Processo n.º 866/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

**Matéria de facto**

**Poderes da Relação**

**Poderes do STJ**

Não tendo o acórdão recorrido indicado os factos que considera assentes, seja por documentos, por acordo das partes ou, até, eventualmente, devido ao depoimento do réu, devendo o tribunal levar em conta todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las (art.º 515, do CPC), devem os autos baixar à Relação a fim de, pelos mesmos juizes, se possível, ser indicada a matéria de facto provada e em conformidade decidida a causa.

17-03-1998

Processo n.º 873/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

**Contrato-promessa de compra e venda**



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

### **Coisa alheia Incumprimento Culpa Presunção**

- I - Comprovando-se que o réu não cumpriu o contrato-promessa de compra e venda de coisa a alheia, pois não a adquiriu ao proprietário, e, por conseguinte também a não vendeu ao promitente-comprador, como se obrigara, não tinha este último que pagar a parte restante do preço.
- II - Não cumprindo o réu o contrato, presume-se a sua culpa, nos termos do art.º 799º do CC, presunção que o réu não logrou afastar.

17-03-1998  
Processo n.º 187/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Letra Aval Subscritor Aceitante**

- I - De harmonia com o estatuído no art.º 31º, IV, da LULL, “o aval deve indicar a pessoa por quem se dá e na falta de indicação, entender-se-á pelo sacador.
- II - O Assento de 01/02/1966, in DG de 22/02/66 e BMJ 154, pág. 151), interpretando esse normativo, doutrinou que “mesmo no domínio das relações imediatas, o aval que não indique o avalizado é sempre prestado a favor do sacador”.
- III - Usando o vocábulo “subscritora”, o embargante tanto poderá ter pretendido reportar-se à sociedade aceitante, como à sociedade sacadora.
- IV - Embora quem passa a letra seja o sacador(art.º 1, n.º 8 da LULL) e quem passa a livrança seja o subscritor(art.º 75, n.º 7, do mesmo diploma), a verdade é que o subscritor da livrança é responsável da mesma forma que o aceitante de uma letra (art.º 78, I, da LULL).
- V - No caso vertente é admissível a prova de que o aval, na letra, foi dado à aceitante, apesar da expressão “Dou o meu aval à firma subscritora”, porquanto a vontade do avalista nesse sentido encontra nas letras “um mínimo de correspondência ainda que imperfeitamente expresso” (art.º 238, n.º 1, do CC).

17-03-1998  
Processo n.º 192/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Silva Paixão

### **Responsabilidade civil Acidente de viação Transporte gratuito Danos patrimoniais Indemnização Juros de mora Inflação**

- I - Numa situação de transporte gratuito, em relação à autora, a responsabilidade da ré seguradora só se integrará em caso de prova da culpa da transportadora.
- II - É gratuito o transporte que é feito, por mero favor ou simples complacência ou cortesia, no interesse exclusivo do transportado, e sem qualquer vinculação por parte do transportador.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - Provando-se dos autos que a viatura fora emprestada ao condutor, marido da autora, por administrador, para aquele ser utilizado nas deslocações daquele no período de férias, o transporte em causa é gratuito do marido para a mulher.
- IV - Provando-se dos autos que o veículo se despistou numa curva, não tendo ficado provada qualquer circunstância anómala existente na via, o acidente só pode justificar-se em sede de excesso de velocidade.
- V - A conduta do lesante é reprovável quando, pela sua capacidade, se concluir que ele podia e devia ter agido de outro modo.
- VI - Provando-se que a lesada, na altura do acidente, tinha 41 anos de idade, era mulher alegre e saudável, elegante, activa e ocupada nos seus afazeres normais, apoiava o marido no desempenho da sua actividade profissional, orientava e desempenhava todas as tarefas inerentes ao governo doméstico, ocupava-se directamente da educação dos filhos, auxiliando-os nas suas tarefas escolares, conduzindo-os diariamente de e para os estabelecimentos escolares que frequentavam, e que em consequência do acidente ficou com uma incapacidade parcial permanente não inferior a 25%, com lesões na coluna cervical, apresentando rigidez articular do pescoço nos movimentos de rotação e lateralidade, é adequada a indemnização pelos danos patrimoniais em 2.500.000\$00.

17-03-1998

Processo n.º98/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Sucessão testamentária**

#### **Aplicação da lei no tempo**

#### **Testamento**

#### **Vontade do testador**

#### **Interpretação da vontade**

#### **Filho nascido fora do casamento**

#### **Filho natural**

- I - O estatuto sucessório, na modalidade de sucessão voluntária por testamento e respectivas implicações, é regulado pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão, excepto quanto à validade formal do testamento e à capacidade para a sua feitura, questões a ser reguladas pela lei do tempo da respectiva celebração.
- II - As sucessões que se tenham aberto antes da entrada em vigor da actual CRP (a de 1976, com as sucessivas alterações), continuam a ser reguladas pelo Código Civil de 1966.
- III - Provando-se que a testadora apenas quis contemplar a descendência então tida como legítima, o que resulta da seguinte passagem “ aos bisnetos que venha a ter, filhos legítimos dos netos...) e que, ao tempo da abertura da sucessão existia a distinção legal entre filho legítimo e ilegítimo, sendo este o nascido fora do casamento e aquele o havido do matrimónio dos progenitores, e, ainda que actualmente tal distinção já não tenha base legal, no quadro do art.º 13, da CRP, é forçoso concluir que a recorrente não tenha um interesse igual aos dos autores e que são precisamente os bisnetos, filhos legítimos dos netos da testadora, o que não sucedia com a recorrente, à data da abertura da sucessão da testadora.
- IV - Constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, determinar a intenção do testador, conforme assento do STJ de 19/10/54, assento esse que não caducou com a revogação do CC de 1867.

17-03-1998

Processo n.º 869/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Marcas**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

### Confusão

- I - O juízo de semelhança só interessa relativamente a marcas de produtos ou serviços do mesmo género.
- II - A marca “Mateus não comporta uma alusão específica ao Palácio Mateus, nem a qualquer localidade determinada, até porque há mais do que uma localidade em Portugal, com nome igual ou semelhante, de Mateus ou S. Mateus.
- III - O nome Mateus dado à marca em análise funciona pois como um sinal abstracto ou de “fantasia”.
- IV - A marca referenciada visa um objectivo completamente distinto do prosseguido pelo estabelecimento da recorrente e isto, só por si, obsta à confusão que o legislador pretende evitar através do preceituado art.º 93, n.º 6, do CPI.

17-03-1998

Processo n.º 991/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### Acesso industrial

#### Benfeitorias

#### Inflação

#### Indemnização

- I - A *ratio legis* do art.º 1340, n.º 1, do CC radica-se no carácter inovador ou transformador das obras realizadas em prédio alheio, não havendo qualquer motivo para distinguir se elas foram efectuadas em prédio rústico, se em prédio urbano.
- II - O legislador, ao redigir restritivamente esse normativo, deixou-se influenciar pela situação mais usual de acesso industrial que é a de construção de obra em terreno alheio.
- III - Cumpre ao intérprete saber o pensamento legislativo fazendo corresponder a letra da lei ao espírito da lei.
- IV - A auscultação do elemento racional leva a concluir que o texto da lei ficou aquém do espírito da lei e que a fórmula verbal adoptada peca por defeito. Por recurso à interpretação extensiva repor-se-á o exacto alcance do dispositivo legal em apreço, ao integrar-se nele, por identidade de razão, também a hipótese de as obras terem sido construídas em prédio urbano.
- V - Provando-se que as obras reforçaram e transformaram a ossatura básica do prédio urbano, conclui-se que integraram definitivamente a sua estrutura alterando a sua própria substância, e não apenas uma beneficiação do que já existe, com acontece com as benfeitorias.
- VI - Demonstrando-se que o valor do prédio à data da incorporação das obras era de 55.200.000\$00, não há que actualizar esse valor em função da desvalorização da moeda, para os fins do art.º 1340, n.º 1, do CC.

17-03-1998

Processo n.º 661/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### Seguradora

#### Sub-rogação

#### Direito de regresso

#### Responsabilidade por facto ilícito

#### Responsabilidade pelo risco

#### Condução e transporte de água

#### Indemnização

### **Prescrição**

- I - A condução de águas para e no abastecimento público constitui uma actividade de inegável e particular vantagem para a generalidade das pessoas que dela beneficiam mas é apta, idónea a prejudicar, por si mesma, em virtude de inquinação, ruptura, etc.
- II - Uma conduta subterrânea já em si implica particulares perigos, não controláveis sequer por terceiros que os têm de suportar bem como às suas consequências.
- III - Uma tal conduta destina-se, em princípio, a ser um veículo, um instrumento da actividade de condução de águas, sendo tal actividade em si perigosa também pela natureza do meio que utiliza ou seja a conduta subterrânea.
- IV - O n.º 2, do art.º 498, do CC, encontra a sua explicação no regime de solidariedade que a lei estabelece entre os responsáveis (artigos 497, n.º 1 e 507, n.º 1 do CC), enquanto na sub-rogação transmite-se uma obrigação, a de terceiro que é cumprida pelo sub-rogado, pelo que fica este colocado na titularidade do mesmo direito de crédito que pertencia ao primitivo credor.
- V - No direito de regresso, o terceiro cumpre uma obrigação própria mas existe quem possa vir a ser responsabilizado por via do cumprimento da relação que se extinguiu total ou parcialmente.
- VI - A seguradora autora, porque não é responsável, se queria acautelar o seu direito à indemnização, como sub-rogada, devia ter feito citar (nos termos do art.º 323, n.º 2, do CC) as rés dentro do prazo de três anos sobre a data do primeiro sinistro.

17-03-1998

Processo n.º 15/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

*Tem voto de vencido*

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Prescrição**

#### **Menores**

Estando apenas em causa a questão de saber se o direito de indemnização por danos advindos de acidente de viação a que se arrogam dois menores, representados na acção pelos seus progenitores, prescreveu ou não, há que ter em conta o disposto no art.º 320, n.º 1, última parte, do CC, segundo o qual “a prescrição não se completa sem ter decorrido um ano a partir do termo da incapacidade...”

26-03-1998

Processo n.º 170/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

### **Recurso**

#### **Alegações**

#### **Conclusões**

#### **Falta**

Se as conclusões faltarem, forem deficientes, obscuras, complexas ou se delas não constarem as especificações exigidas por lei, o relator do tribunal superior deve convidar o recorrente a apresentá-las, completá-las, esclarecê-las ou sintetizá-las, sob pena de se não conhecer do recurso na parte afectada, nos termos do art.º 690, n.º 4, 1.ª parte, e 700, n.º 1, alínea b) e 701º, n.º 1, do CPC.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

26-03-1998

Processo n.º 178/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

### **Letra**

### **Saque**

### **Novação**

### ***Datio pro solvendo***

- I - Não havendo declaração expressa de que se pretende novar (*animus novandi*), a obrigação primitiva não se extingue.
- II - Não pode ter-se necessariamente como novação a subscrição de um título de crédito, dum a letra, por exemplo, posteriormente à constituição da obrigação fundamental.
- III - A *datio pro solvendo* tem como característica a circunstância de não se pretender extinguir imediatamente a obrigação.

26-03-1998

Processo n.º 664/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

### **Direito de propriedade**

### **Prédio**

### **Registo predial**

### **Registo provisório**

### **Presunção *iuris tantum***

- I - Não se provando que certa faixa de terreno pertença ao domínio público, não se segue que a mesma esteja dentro dos limites do prédio, provisoriamente inscrito no registo, sem determinação de parte ou direito, em comum a favor dos autores.
- II - A presunção estabelecida pelo art.º 7, do CRgP, respeita apenas à existência de um direito que tenha como objecto determinado prédio, mas não vale quanto à definição dos seus limites concretos.

26-03-1998

Processo n.º 229/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

### **Navio**

### **Personalidade judiciária**

### **Legitimidade**

- I - Se ocorrer a nulidade do conhecimento de carga ou se o transportador marítimo não for identificável com base nas menções desse conhecimento, o navio que efectua o transporte responde perante os interessados na carga nos mesmos termos em que responderia o transportador. Para esse efeito é atribuída personalidade judiciária, cabendo a sua representação em juízo ao proprietário, ao capitão ou seu substituto, ou ao agente de navegação que requereu o despacho do navio, nos termos do art.º 28, n.ºs 1 e 2 do DL 352/86, de 21/10.
- II - O que justifica a responsabilidade do navio, nos termos dos preceitos acima citados, é a circunstância de o próprio navio ser, na sua actividade, um criador de riscos de mar, estando aí mesmo uma das especialidades do direito marítimo.
- III - Alegando a autora que age em sub-rogação nos direitos da sua segurada que vendeu a mercadoria expedida no navio para certo destinatário, em contentor e por via marítima,

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

com destino a certo porto de Angola, mas que foi descarregado noutra porto desse país onde ficou parqueado e onde foi violado, tendo sido furtada parte dela, que a autora pagou, dirigindo a acção contra o navio e contra a proprietária e armadora do mesmo, pelas sobreditas razões, por ela configuradas na petição, estes são parte legítima na acção.

26-03-1998

Processo n.º 39/98 - 1.º Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

### **Execução fiscal**

#### **Penhora**

#### **Arrematação**

#### **Registo**

#### **Posse judicial**

#### **Contrato de arrendamento**

#### **Caso julgado**

- I - É própria a acção de posse judicial avulsa promovida pelo arrematante de prédio em execução fiscal, que regista a aquisição em seu nome, ainda que os demandados invoquem a existência de contratos de arrendamento sobre esse prédio.
- II - A circunstância de nos anúncios e nos editais se referir a existência de contrato de arrendamento sobre esse prédio, não significa que os réus tenham justo título da sua detenção.
- III - A celebração de um contrato de arrendamento pelo executado sobre prédio antes penhorado tem de ser discutido por terceiro não interveniente na execução.
- V - O arrematante, embora interveniente acidental, foi interessado directo no litígio que o executado suscitou na execução sobre a venda, porque adquirente, e se o despacho sobre o pedido de suspensão desta ou sobre o requerimento do direito de preferência fossem favoráveis ao réu, aí executado, o arrematante teria legitimidade para deles recorrer.
- VI - Se na execução se decidiu, com trânsito, que não havia que suspender a execução por, a existir arrendamentos, estes eram nulos por falta de forma, além de ineficazes por terem sido celebrados pelo executado após a penhora do bem, tal decisão, transitou, constitui caso julgado, e torna-se indiscutível na presente acção de posse judicial avulsa.

26-03-1998

Processo n.º 905/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

### **Fiança**

#### **Obrigações futuras**

- I - Pela fiança o fiador garante a satisfação do direito de crédito, ficando pessoalmente obrigado perante o credor, sendo a sua obrigação acessória da que recai sobre o principal devedor - art.º 627, do CC.
- II - Obrigação pessoal não significa que o objecto da garantia seja a pessoa física do devedor, mas sim todo o seu património.
- III - Tratando-se de dívidas futuras, a validade do contrato depende de terem as partes estabelecido o critério e os respectivos conteúdos objectivos, com base nos quais serão avaliados no vencimento a pretensão do credor e o dever do devedor, porque no momento do contrato devem existir os requisitos deste, devendo, assim, as partes conhecer, com certeza, o modo de determinação da prestação.

26-03-1998

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Processo n.º 52/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

**Expropriação**  
**Suspensão da instância**  
**Direito a indemnização**  
**Titularidade**

A acção declarativa proposta pela entidade expropriante, seja qual for a decisão a proferir nela, de procedência ou de improcedência, não se mostra capaz de influir no processo de expropriação, cujo escopo é o da fixação do valor da indemnização a pagar pela parcela expropriada, que de modo algum depende da titularidade do direito á mesma indemnização.

26-03-1998

Processo n.º 277/89 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Divórcio**  
**Alimentos**  
**Ónus de prova**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Aplicação da lei**  
**Erro**

- I - É ao alimentando que, como autor da acção de alimentos, cumpre alegar e provar não só a necessidade do valor peticionado como a possibilidade de o devedor o prestar(art.º 342 e art.º 2016, do CC.).
- II - Matéria de facto abrange não só as ocorrências concretas, mas também os juízos de valor sobre e em íntima ou predominante ligação com aquela.
- III - É desajustada a manutenção indefinida da autora pelo réu, provando-se que, para além da indemnização laboral que recebeu, a da reforma que recebe agora, naturalmente aumentada, ficou a habitar a casa de morada de família, sem pagar qualquer quantia pela utilização da mesma, sendo certo que o réu vive num quarto, que também serve de escritório, sendo modesta a vida de cada um dos ex-cônjuges.

26-03-1998

Processo n.º254/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães.

**Propriedade**  
**Reivindicação**  
**Registo predial**

- I - A compra e venda não é constitutiva de direitos, mas translativa.
- II - O registo predial faz presumir a existência do direito e da sua titularidade por quem goza da inscrição (art.º 1268, do CC e 7, do CRgP).
- III - O CRgP dispõe que quando se reconheça a duplicação de descrições, apensar-se-ão as respectivas fichas ou reproduzir-se-ão numa delas os registos em vigor nas restantes que se consideram inutilizadas(art.º 86-1).
- IV - Havendo alguma inscrição referente às descrições duplicadas, só a requerimento de todos os interessados se pode, por meio de averbamento, inutilizar uma delas (art.º 159, n.º 3, do CRgP).

26-03-1998

Processo n.º 143/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Resolução do contrato**

**Indemnização**

**Danos emergente**

**Lucro cessante**

**Aluguer**

**Veículo**

- I - O interesse contratual negativo tem por objecto os prejuízos que o credor não sofreria se não fora a celebração do contrato resolvido.
- II - Pedindo a autora a condenação da ré no pagamento de uma indemnização que “era o que a autora deixou de auferir, como lucro, se a ré tivesse pago até final o preço de cada um dos alugueres referidos, isto é vinte por cento dos alugueres líquidos”, tal pedido é incompatível com o pedido de resolução do contrato.

26-03-1998

Processo n.º 117/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Juros de mora**

**Renúncia**

- I - Nos termos do art.º 809, do CC, é nula a cláusula pela qual o credor renuncia antecipadamente a qualquer dos direitos que lhe são facultados nas divisões anteriores nos casos de não cumprimento ou mora do devedor (os direitos a pedir o cumprimento de obrigação, a indemnização pelo prejuízo, a resolução do negócio e o *commodum* de representação), salvo o disposto no n.º 2, do art.º 800.
- II - Se estes direitos não podem ser renunciados antecipadamente, dúvidas não há que qualquer deles pode ser renunciado depois do não - cumprimento ou da mora.

26-03-1998

Processo n.º 227/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**

**Veículo automóvel**

**Propriedade**

**Direcção efectiva de viatura**

**Responsabilidade objectiva**

**Comissão**

**Culpa**

- I - Atribui-se a responsabilidade pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo ao proprietário do mesmo, ao menos em princípio, na medida em que é de presumir que o dono do veículo tem a direcção efectiva do veículo e utiliza-o no seu próprio interesse, sendo, por conseguinte, o seu legítimo detentor.
- II - Os desvios ao conteúdo normal e legal do direito de propriedade (art.º 1305, do CC) não se presumem, tendo de ser devidamente comprovados.



- III - O dono do veículo só é responsável, solidariamente, pelos danos causados pelo respectivo condutor quando se aleguem e provem factos que tipifiquem uma relação de comissão, nos termos do art.º 500, n.º 1 do CC, entre o dono do veículo e o condutor do mesmo, conforme assento de 30/4/96, in D.R., de 24/06/96, hoje com valor de acórdão uniformizador de jurisprudência, conforme art.º 17º, n.º 2, do DL 329-A/95, de 12/12.
- IV - A responsabilidade, por culpa presumida, do condutor do veículo, consagrada na primeira parte do n.º 3, do art.º 503, do CC, reclama a existência de uma relação de comissão entre o condutor e o dono do veículo.

26-06-98

Processo n.º 189/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

**Ineptidão da petição inicial**  
**Despacho de aperfeiçoamento**

- A incompletude da petição não é, em princípio, geradora de ineptidão, a menos que torne ininteligível a causa de pedir - e devia, apenas, *ab initio*, suscitar a prolação do despacho de aperfeiçoamento a que se refere o art.º 477, do anterior CPC, em vigor ao tempo em que foi proferido o despacho que se debruçou sobre a questão em análise na 1.ª instancia.

26-03-1998

Processo n.º 101/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

**Arrendamento urbano**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Despejo**  
**Acção directa**  
**Acto ilícito**  
**Danos morais**  
**Danos patrimoniais**  
**Equidade**

- I - Ocorrendo nulidade de contrato de arrendamento urbano, por falta de forma legal, não tendo a autora aceite desocupar voluntariamente o andar, cumpria à ré, obrigatoriamente, lançar mão da acção de despejo.
- II - Não tendo a ré usado desse meio tem a mesma que se sujeitar às consequências ou efeitos dos actos que praticou.
- III - A acção directa por parte da ré, pressupunha a verificação de certos requisitos especificados na lei, nomeadamente a impossibilidade de recurso aos meios coercivos normais e que no caso existiam mediante o uso da acção de despejo.
- IV - Apesar da nulidade do contrato de arrendamento urbano, assistia à autora o direito fundamental de habitação, com sede constitucional e força jurídica estabelecida nos art.ºs 17 e 18, n.º 1, da CRP.
- V - Tendo a ré violado esse direito da autora, incorreu na obrigação de indemnizar, nas fronteiras dos artigos 483, n.º 3 e 487, do CC.
- VI - Extensão indemnizatória essa abrangendo não apenas os danos causados adequadamente pela conduta da ré, como os benefícios que a autora deixou de obter em consequência e como resultado da lesão de que foi vítima.
- VII - Nos prejuízos causados não podem ser contabilizados os resultados da perda do gozo do locado, uma vez que o negócio é nulo, por não ter sido reduzido a escrito, nem existir dele recibo de renda que faça prova.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

26-03-1998

Processo n.º 862/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Acidente de viação**

**Dano vida**

**Danos morais**

**Indemnização**

**Equidade**

**Inflação**

**Juros de mora**

**Cumulação**

- I - Considerando que a vítima, à data do acidente de viação, tinha 12 anos de idade, com uma expectativa de vida de pelo menos 55 anos, para a reparação da lesão do direito à vida ou dano-vida, sofrido pela vítima, mostra-se equitativo o montante de 10.000.000\$00, fixado pela Relação.
- II - Considerando que a vítima era querido por todos, especialmente pelos seus pais e irmão, e que os pais se encontravam presentes na viatura, assistindo, portanto, à agonia do filho, é equitativa a reparação pelos danos morais sofridos pelos seus pais em 5.000.000\$00.

26-03-1998

Processo n.º 104/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Respostas aos quesitos**

**Vícios**

Não enferma de qualquer vício a resposta a quesito formulado na acção de divórcio, em que se altera, para mais recente, a data de saída por uma das partes do lar conjugal (art.º 653, n.ºs 2 e 5 do CPC).

31-03-1998

Processo n.º 931/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

### **Execução**

**Título executivo**

**Força probatória**

**Embargos de executado**

**Letra**

**Aceitante**

**Assinatura**

**Ónus de prova**

- I - A natureza de título executivo, atribuída a documento particular, não lhe confere força probatória superior à que normalmente lhe é reconhecida.
- II - Em embargos de executado deduzidos contra execução baseada em letra de câmbio que se encontra no domínio das relações imediatas e em que a assinatura do aceitante/executado não foi objecto de reconhecimento presencial, o ónus de prova da veracidade dessa

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

assinatura, impugnada pelo embargante, cabe ao exequente/embargado (art.ºs 374, n.º 2, do CC e 815, n.º 1, do CPC)

31-03-1998

Processo n.º 105/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

#### **Locação**

#### **Veículo automóvel**

#### **Fiança**

#### **Fiador**

#### **Responsabilidade**

#### **Matéria de facto**

#### **Matéria de direito**

- I - O disposto no art.º 655, n.º 1, do CPC (extensão da fiança do locatário) tem carácter supletivo.
- II - A determinação dessa extensão reconduz-se essencialmente a um problema de interpretação da declaração de vontade do fiador.
- III - Essa interpretação só integra matéria de direito quando estiver em causa a aplicação de alguma das respectivas regras legais, previstas nos art.ºs 236 e sgs. do CC (art.º 721, n.º 2 do CPC).

31-03-1998

Processo n.º 147/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

#### **Articulados**

#### **Junção de documento**

#### **Alegações**

Situando-nos apenas no campo dos articulados, um dos modos de articular factos pode ser através da junção de documentos – estes, além da função de demonstrar uma realidade alegada, podem ter também a de constituir a própria alegação.

31-03-1998

Processo n.º 223/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

#### **Direito de preferência**

#### **Prédio rústico**

- I - Não tem de constar da escritura de compra e venda e é passível de prova a produzir pelo adquirente do prédio rústico, que o comprador destine o mesmo a fim diverso do de cultura.
- II - O fim que releva para integrar a situação excepcionada no art.º 1381, al. a), do CC, não é o que tem ou ao qual está afecto o prédio no momento da alienação, mas aquele que constitui a finalidade da compra, caso essa finalidade seja legalmente admissível.

31-03-1998

Processo n.º 113/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Sociedade por quotas**

**Direitos dos sócios**

**Direito a informação**

**Quota social**

**Titularidade**

**Bens comuns do casal**

**Bens próprios**

- I - São requisitos do art.º 1497, n.º 1, do CPC, que se trate de sócio, com direito a proceder a exame da escrituração e das operações sociais da sociedade, e que lhe tenha sido recusado o exame de tais elementos.
- II - O direito à informação previsto no CSC aparece como direito do sócio, só podendo ser exercido enquanto o sócio mantiver essa qualidade, sendo exercido contra a sociedade, a qual é o sujeito da obrigação correspondente ao direito do sócio, e não o gerente.
- III - Dirigida por sócio carta à sociedade pedindo uma informação, não vindo assinada por sócio e contendo antes um “P”, seguido de uma assinatura ilegível, não estava a sociedade obrigada a prestá-la.
- IV - Considerando que à data da constituição da sociedade ré, onde o seu ex-marido adquiriu a qualidade de sócio, a autora ainda não era casada com ele, vindo esse casamento a ser realizado segundo o regime de comunhão de adquiridos, a mencionada quota continua a ser, após o casamento, um bem próprio do ex-marido da autora – art.ºs 1717 e 1722, n.º 1, alínea a), do CC.
- V - O reforço da quota social, na constância do casamento, não altera a identidade da mesma enquanto bem jurídico.
- VI - Sobre o ex-marido recai então o dever de compensar o património comum, relativamente aos reforços da quota social, verificados na constância do casamento - cfr. art.ºs 1722, n.º 2, e 1728, n.º 1, do CC - ou seja, a autora tem o direito de participar no acréscimo do valor patrimonial da referida quota, em consequência do seu reforço, na vigência do casamento, mas daqui não decorre, para ela, a aquisição da qualidade de sócia da sociedade ré.

31-03-1998

Processo n.º 791/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques.

**Execução por quantia certa**

**Penhora**

**Execução fiscal**

**Penhora**

**Prevalência**

**Sustação da execução**

**Inconstitucionalidade**

- I - A letra do art.º 871, do CPC, não restringe às execuções comuns o normativo que nele se contém, podendo pois abranger todo e qualquer processo executivo.
- II - A sua previsão estava, na verdade, comprimida, restringida, pela norma do art.º 300, n.º 1, 1.ª parte, do CPT, mas mantinha a potencialidade de , uma vez desaparecida, como desapareceu, a excepção ditada por este último, alargar o seu âmbito normal de aplicação.
- III - O regime prestacional que suspende a execução fiscal impede, enquanto se mantiver, que nela se faça a reclamação e graduação de créditos, mas tem um limite temporal bem fixado na lei, além de que o crédito que é objecto da execução sustada conservará toda a protecção que lhe adveio da penhora, a qual será efectivada na execução fiscal se aí o bem penhorado for vendido, ou quando, se findar pelo pagamento das prestações a execução fiscal recomeçar a tramitação da execução sustada.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

31-03-1998

Processo n.º 280/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

### **Contrato de mediação**

#### **Contrato de agência**

- I - No contrato de agência o mediador encarrega-se, perante outra pessoa, vulgarmente chamado comitente, de encontrar uma terceira com vista à conclusão, entre ambas, de um negócio pretendido pela segunda.
- II - É sua característica essencial a independência e autonomia do mediador face ao comitente, de quem não é representante e de quem não depende.
- III - As declarações negociais não indicam todo o regime regulamentar dos direitos e obrigações decorrentes do contrato e, na parte que não é coberta por elas e pelas normas injuntivas, há que buscar esse regime por forma a que os interesses das partes fiquem acautelados.
- IV - Para esse completamento poderá recorrer-se às normas dispositivas e ainda a uma tarefa de integração dessas declarações, tendo aquele no art.º 239, do CC, a definição da metodologia a seguir.
- V - No contrato de agência o agente obriga-se perante a outra parte, a principal, a promover por conta desta a celebração de contratos de modo autónomo e estável e mediante retribuição.
- VI - A remuneração do mediador é independente do cumprimento do contrato promovido, dependendo da celebração deste, sendo, em princípio, insuficiente o desenvolvimento, pelo mediador, de mais ou menos numerosas diligências no sentido de conseguir o fim em vista.
- VII - É preciso que a actividade do mediador, embora não sendo a única causa do resultado obtido, se integre de forma idoneamente determinante na cadeia de factos que deram lugar ao negócio pretendido pelo comitente.
- VIII - Não exclui o nexo de causalidade adequada, nem a correspondente retribuição do mediador, a circunstância de as negociações encetadas com a colaboração deste serem rompidas e, mais tarde, retomadas com sucesso, já sem a sua participação, desde que o seu desenvolvimento subsequente possa ser reconduzido, face a um critério de continuidade lógica, à anterior actividade do mediador.
- IX - O nexo de causalidade também não ficará excluído nos casos em que o terceiro indicado pelo mediador ao comitente não intervém no contrato por se fazer substituir por interposta pessoa, o que constitui uma das hipóteses mais frequentes de fraude para lesar o mediador.

31-03-1998

Processo n.º 245/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

### **Marcas**

#### **Confusão**

- I - O grau de semelhança que nova marca não pode ter com outra anteriormente registada traduz-se na possibilidade de confusão entre elas, decorrente da semelhança gráfica, figurativa, fonética entre outros sinais distintos, tendo em atenção a impressão de conjunto ou aspecto geral das marcas, a globalidade dos elementos constitutivos delas, olhando mais à semelhança deste conjunto do que à dissemelhança apresentada por diversos pormenores considerados isolados e separadamente.
- II - A marca “Butonia”, em que as letras são maiúsculas e a letra “O” aparece configurada como um botão, e a marca “Eurobotónia”, também escrita em maiúsculas, mas sem elementos figurativos, distinguem-se na expressão comum pela vogal (*u* em Butónia e *o* em Eurobotónia), e também no aspecto fonético são mais as dissemelhanças dos que as

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

semelhanças, apesar de ambas as marcas se referirem na classe 26 a botões, pelo que se não confundem.

31-03-1998

Processo n.º 180/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

#### **Sociedade anónima**

##### **Conselho Fiscal**

- I - O art.º 418, do CSC, não contempla apenas um direito das minorias mas também um poder dirigido que não pode lesar ou prejudicar o interesse da Sociedade.
- II - Neste contexto, e quando assiste à recorrente o direito de nomear membros, é-lhe exigível que o faça com o objectivo de assegurar uma fiscalização efectiva dos órgãos da sociedade da qual é sócia e não lhe cabendo ou cumprindo, pois, uma perturbação do seu funcionamento normal.
- III - Não faz sentido que o nomeado pela sócia minoritária não seja um revisor oficial de contas.
- IV - Segundo os art.ºs 414 e 416, do CSC, um dos nomeados tem de ser ROC e nenhum dos que a recorrente indicou o era.

31-03-1998

Processo n.º 559/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

#### **Divórcio litigioso**

##### **Separação de facto**

- I - A separação de facto é caracterizada pela existência de dois elementos, um de natureza objectiva e outro de índole subjectiva.
- II - O objectivo traduz-se na inexistência de comunhão de vida entre os cônjuges e o subjectivo no propósito, da parte de ambos ou de um deles, de não estabelecer essa comunhão de vida ou, dito de outra forma, na intenção de romper com a vida em comum.
- III - O decurso do prazo não é interrompido por os cônjuges se encontrarem devido a razões comuns, como as questões relativas aos filhos, já não sucedendo, porém, assim, se os cônjuges decidem ter uma nova tentativa de restabelecimento da vida conjugal, após o que se separam de novo.
- IV - Nessa hipótese inutiliza-se o tempo decorrido e o prazo legal começa a correr de novo.

31-03-1998

Processo n.º 157/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

#### **Contrato-promessa de compra e venda**

##### **Incumprimento definitivo**

Há incumprimento definitivo de contrato-promessa de compra e venda, para efeito do disposto no art.º 442, do CC, no caso de recusa peremptória e sistemática do promitente-vendedor, comunicada ao promitente-comprador, de celebrar o contrato prometido.

31-03-1998

Processo n.º 149/98-1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Poderes do STJ**  
**Poderes da Relação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Está vedada ao STJ a reapreciação da decisão do acórdão recorrido de não fazer uso do poder anulatório legalmente conferido à Relação.
- II - Não admitindo o despacho que decidiu o requerimento de esclarecimento do recurso autónomo do interposto da sentença aclarada, e apesar de admitido, o que não vincula o tribunal superior (art.º 687, n.º 4, do CPC), a Relação não tem que conhecer do seu objecto.
- III - A nulidade do acórdão prevista na primeira parte da alínea d) do n.º 1 do art.º 668, do CPC, tendo como causa a omissão de conhecimento da questão que constitui fundamento do recurso, determina a remessa do processo ao tribunal da relação, a fim de se fazer a reforma da decisão anulada, pelos mesmos juizes-desembargadores, se possível, de harmonia como o disposto no art.º 731, n.º 2, do CPC.

J.A.

03-03-1998

Revista n.º 589/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Matéria de facto**  
**Ónus da prova**  
**Factos essenciais**

- I - A actividade de exploração, com o sentido de fruir uma mercearia, é uma ocorrência concreta da vida real e, por isso, matéria de facto.
- II - Pelas regras de repartição do ónus da prova, contidas no art.º 342, n.ºs 1 e 2, do CC, ao autor apenas é exigida a prova dos factos essenciais que integram a fonte da obrigação, incumbindo ao devedor alegar e provar os factos extintivos da mesma, ou os factos impeditivos do direito do autor.

J.A.

03-03-1998

Revista n.º 693/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Acção de petição de herança**  
**Nulidade**  
**Anulabilidade**

- I - Face ao disposto no art.º 2075 do CC, a petição de herança é a acção por meio da qual aquele que pretende ser chamado a uma herança reclama o reconhecimento da sua qualidade de herdeiro e a competente restituição de todos os bens da herança ou de parte deles, contra quem os possua como herdeiro, ou por outro título, ou mesmo sem título.
- II - É de rejeitar a aplicação com carácter geral da solução da eficácia da alienação pelo herdeiro aparente no art.º 2076, n.º 2, do CC.
- III - Aos restantes herdeiros é indiferente que o acto de alienação subsista ou seja declarado nulo ou anulado, pelo que, não havendo em relação a eles qualquer nulidade ou anulabilidade a invocar, não é de observar o art.º 291 do CC, o que afasta, quanto às suas pessoas jurídicas, os efeitos emergentes duma pretensa aquisição tabular.

J.A.

03-03-1998

Revista n.º 88263 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Seguro**

**Caso fortuito**

***Bonus pater familias***

- I - O caso fortuito ou de força maior traduz-se numa impossibilidade de cumprimento superveniente casual mas que não suprime, «*ab initio*», o dever de cumprir.
- II - Se o caso de força maior ocorre quando alguém colocado na situação concreta do devedor não podia tê-lo previsto ou tê-lo evitado e, aí, se pensa numa pessoa normalmente diligente, um «*bonus pater familias*», é claro que, existindo uma norma - que, no fundo pauta tal diligência - essa norma tem de ser cumprida.

J.A.

03-03-1998

Revista n.º 561/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**

**Fixação da indemnização**

- I - Na fixação da indemnização por danos patrimoniais, os descontos ao vencimento base - nomeadamente em impostos e para a assistência - traduzem-se, em última análise ou de forma indirecta, em benefícios que o trabalhador deixa de lograr.
- II - Só o nexo de adequação causal entre a Incapacidade Permanente Parcial e as suas consequências danosas (art.º 563 do CC) - não o da causalidade naturalística - é que integra, quanto à apreciação da sua existência ou não, uma questão de direito como tal compreendida nos poderes de sindicância do STJ (art.ºs 722 e 729 do CPC).
- III - As fórmulas e tabelas matemáticas - nomeadamente as que se usam em acidentes de trabalho - são importantes, quanto à fixação da indemnização mas sem se poderem substituir, como é evidente, ao profundo acto de introspecção reflexional - com toda a carga de experiência humana que nele vai envolvido - em que se baseia a equidade e que tem de ter em conta a situação de cada caso.

J.A.

03-03-1998

Revista n.º 860/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Reivindicação**

**Requisitos**

**Ónus da prova**

- I - Para que proceda a acção de reivindicação é necessário que o autor seja proprietário da coisa reivindicada, que esta esteja na posse ou detenção do réu e que esta posse ou detenção seja ilegítima, isto é, não permitida por lei.
- II - Segundo as regras do ónus da prova - art.º 342 do CC -, ao autor incumbe a prova de que é proprietário da coisa e de que o réu a possui ou detém, e incumbe ao réu a prova de que a sua posse ou detenção é legítima.

J.A.

03-03-1998

Revista n.º 617/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa



**Acção de preferência**

**Prédio confinante**

- I - A 2.<sup>a</sup> parte da al. a) do art.º 1381 do CC exclui o direito de preferência em relação aos proprietários de terrenos confinantes, quando algum desses terrenos se destine a outro fim que não seja a cultura.
- II - De acordo com este normativo, o que prevalece para efeito de reconhecimento do direito de preferência é o fim visado pelo adquirente do terreno, objecto da alienação. Assim, se esse fim for diverso do da cultura, aos donos dos terrenos confinantes ser-lhes-á retirado o direito de preferência.
- III - Ainda que o prédio, objecto da alienação, continuasse afecto à cultura por parte dos respectivos adquirentes, nem por isso seria viável o reconhecimento do direito de preferência, porque o prédio dos recorrentes também não estava destinado à cultura, isto é, a fins de exploração agrícola, tendo perdido a sua natureza rústica por efeito da construção da moradia.
- IV - E também não seria possível ficcionar a constituição no prédio dos recorrentes de dois outros, um urbano, este relativo à moradia, e um rústico, referente ao quintal, de modo a permitir o exercício da preferência com base neste último, desde logo por não poder reconhecer-se autonomia ao quintal, que funciona como logradouro ou parte componente da moradia.

J.A.

03-03-1998

Revista n.º 930/96 - 2.<sup>a</sup> Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

**Falência**

**Sentença**

**Embargos**

- I - A sentença declaratória da falência, proferida ao abrigo do art.º 53 do DL 132/93, de 23-4, é um acto imperativo a cujo cumprimento não pode furtar-se.
- II - Tal sentença, pela configuração que lhe é dada naquele Decreto-lei, não pode, nem deve, imiscuir-se no exame da viabilidade da empresa, pois que tem a mesma natureza «meramente certificativa», porquanto a «intervenção do juiz» é «mera fiscalização aparente e objectiva do processado, a exemplo do que sucede nas sentenças homologatórias de transacção, confissão ou desistência do pedido (art.º 300, n.º 3, do CPC).
- III - Nos termos do art.º 20, n.º 2, do CPEREF, qualquer credor, citado, pode, «dentro do prazo de 14 dias» após a citação, apresentar medidas de viabilização da empresa - «propor qualquer medida diferente da requerida».
- IV - Mas tal facto, em si mesmo, não obsta a que, de acordo com o preceituado no art.º 50, n.º 3, esse credor, ou qualquer outro, possa, até ao encerramento da assembleia definitiva de credores, propor o meio de recuperação que considere mais adequado à protecção dos seus interesses, ainda que não seja o proposto pelo gestor judicial nem o indicado pela empresa ou pelo credor que requereu a abertura do processo.
- V - Fazendo a exegese das duas normas facilmente se alcança que elas se reportam a diferentes momentos do processo especial de recuperação de empresa, já que o art.º 20, n.º 2, terá aplicação no seu início, aquando das citações dos credores, e o art.º 50, n.º 5, terá lugar numa sua fase mais avançada, aquando da assembleia definitiva de credores.
- VI - No caso do art.º 20, n.º 2, em geral ainda poucos dados informativos haverá para se propor esta ou aquela medida, mas, na hipótese do art.º 50, n.º 5, é claro que estará passado já o período de observação da empresa e terá sido também já elaborado pelo gestor judicial o respectivo relatório para, além do mais, os credores estarem bem documentados sobre a

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

real situação da empresa e poderem, assim, optar pela medida que tiverem como mais adequada.

J.A.

03-03-1998

Revista n.º 220/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

### **Justo impedimento**

#### **Requisitos**

Provado que a agravante estava doente e acamada no dia da arrematação, ainda assim não é lícito concluir que a mesma estava absolutamente impossibilitada de - na arrematação - se fazer representar por mandatário, mesmo que não judicial ou mero gestor de negócios.

J.A.

03-03-1998

Agravo n.º 223/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

### **Acção de preferência**

#### **Arrendatário**

#### **Prédio em propriedade vertical**

I - O arrendatário de um dos andares de prédio não constituído em propriedade horizontal tem direito de preferência em relação a todo o imóvel.

II - E pode exercer tal direito autonomamente, isto é, sem previamente correr processo judicial de notificação para preferência dos demais inquilinos do mesmo imóvel.

J.A.

03-03-1998

Revista n.º 87258 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Contrato-promessa**

#### **Incumprimento**

#### **Antecipação do preço**

Face à simples mora da promitente compradora em pagar por antecipação o preço do imóvel prometido negociar, os promitentes vendedores podem exigir-lhe juridicamente essa prestação (art.ºs: 406, 799, 804, n.º 2, e 806, n.ºs 1 e 2, do CC).

J.A.

03-03-1998

Revista n.º 1032/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Reforma de letra**

#### **Novação**

A reforma de letra dada à execução por outra traduz novação obrigacional e, assim, extinção por esta da obrigação.

J.A.

03-03-1998

Revista n.º 33/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

**Poderes do STJ**

**Matéria de facto**

**Respostas aos quesitos**

**Alteração**

- I - O STJ não pode exercer censura sobre o não uso pela Relação dos poderes conferidos no art.º 712, n.º 1, do CPC.
- II - O STJ não pode conhecer das respostas dadas a quesitos, seja por a lei não exigir específica prova para a demonstração da existência dessa matéria de facto, seja por não ter sido desrespeitada a força probatória plena reconhecida à confissão judicial pelo n.º 1 do art.º 358 do CC.

J.A.

03-03-1998

Revista n.º 1008/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Processo de jurisdição voluntária**

**Recurso para o STJ**

**Admissibilidade**

- I - Face à actual redacção do art.º 1411, n.º 2, do CPC, passou a admitir-se recurso das resoluções proferidas não segundo critérios de conveniência ou oportunidade, isto é, segundo critérios de legalidade.
- II - A razão de ser de se proibir o recurso para o STJ está em que «as resoluções podem sempre ser alteradas desde que circunstâncias supervenientes o justifiquem», como dispõe o art.º 1411, n.º 1, do CPC.
- III - Não está aqui em jogo a legalidade estrita, e por outro lado em qualquer momento as circunstâncias (de facto, obviamente) podem impor alterações das resoluções.

J.A.

03-03-1998

Revista n.º 924/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Falência**

**Graduação de créditos**

**Privilégio creditório**

- Os créditos emergentes de contrato individual de trabalho gozam de privilégio mobiliário e imobiliário, não distinguindo a lei os créditos quer se trate de retribuições quer se trate de indemnizações - art.º 12 da Lei 17/86, de 14-6.

J.A.

03-03-1998

Revista n.º 71/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Cheque**

**Falsificação**

**Pagamento**

**Risco**

- I - Da convenção de cheque resultam deveres para o banco e para o cliente. Os deveres de fiscalização daquele variam em função de certos indícios.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Assim, se o montante do cheque se revelar excepcionalmente elevado, tendo em conta o saldo e a história da conta, deve ver-se aí um motivo de suspeita.
- III - Também deve suscitar suspeitas o facto de o balcão de apresentação do cheque ser diferente do balcão em que está sediada a conta.
- IV - Por seu lado o titular da conta deve vigiar a caderneta de cheques, de modo a evitar extravios. Se tal se verificar, tem de avisar imediatamente o banco. Deve preencher cuidadosamente os cheques.
- V - A actual doutrina no sentido de pôr o risco a cargo da conta vai de par com o acentuar de forte exigência nos cuidados de fiscalização a cargo dos bancos, com o pôr a seu cargo o ónus da prova da culpa da outra e de não culpa (que basta seja leve) pelo seu lado.

J.A.

03-03-1998

Revista n.º 86/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

### **Competência internacional**

#### **Procedimento cautelar**

##### **Acção**

- I - Uma coisa é a competência para o procedimento cautelar, outra a competência para a acção que regulará definitivamente a situação litigiosa.
- II - A actual redacção do art.º 65, n.º 1, d), do CPC, admite ainda a competência dos tribunais portugueses se «não for exigível ao autor a sua propositura no estrangeiro».

J.A.

03-03-1998

Agravo n.º 106/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

### **Inexistência jurídica**

#### **Simulação**

- I - Nenhum efeito equivale a inexistência, pois esta figura traduz-se na falta até da aparência de qualquer materialidade ou na impossibilidade de produção de efeitos laterais ou secundários. Afasta-se a possibilidade de algum efeito. Cria-se uma situação de «nenhum efeito».
- II - Sendo a intenção dos recorridos obter do ora falecido uma doação de estabelecimento através de uma escritura de constituição de sociedade, com prejuízo dos herdeiros, cometeu-se um acto simulado.
- III - O acto simulado é efectivamente nulo.

J.A.

03-03-1998

Revista n.º 563/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Especificação**

#### **Alteração**

##### **Compensação**

- I - A especificação (ou mesmo o questionário) não fazem caso julgado, podendo ser alterados por virtude de circunstâncias várias.
- II - As instâncias podem considerar provados factos, que efectivamente estão, embora não estejam incluídos nos factos especificados.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

III - A compensação é uma causa de extinção das obrigações. Feita a declaração respectiva, os créditos consideram-se extintos desde o momento em que se tornaram compensáveis. Os juros, existindo, deixam de contar-se a partir desse momento. Este momento pode ser anterior à declaração, dado o seu efeito retroactivo. No caso presente, foi posterior, em termos, como se viu, de não se poderem considerar juros.

J.A.

03-03-1998

Revista n.º 27/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Recurso**

### **Deserção**

### **Prazo**

I - O prazo de um ano, de deserção dos recursos por inércia das partes, a que se refere o art.º 292, n.º 1, do CPC de 1967, conta-se nos termos do art.º 279, aplicável por força do disposto no art.º 296, ambos dos CC.

II - A medição do tempo de paralisação do processo para efeitos de se julgar deserto o recurso não se faz de harmonia com a regra do art.º 144, n.º 3, do CPC de 1967, já que não está em causa prazo para a prática de acto processual.

J.A.

03-03-1998

Revista n.º 84111 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

### **Poderes do STJ**

### **Matéria de facto**

### **Seguro**

### **Apólice de seguro**

### **Contrato de adesão**

I - A data de um certo evento, constituindo matéria de facto, só pode ser fixada pelas instâncias, não cabendo ao STJ fazê-lo.

II - Não será assim quando essa fixação envolva um juízo de apreciação de outros factos materiais.

III - O art.º 426, do CCom, impõe a redução a escrito do contrato de seguro, por cujas estipulações, ressalvadas as proibidas por lei, o artigo seguinte manda regular esse contrato, com aplicação supletiva das disposições desse código.

IV - Assim, a apólice é o meio de prova documental da existência e dos termos do contrato de seguro.

V - O contrato de seguro é exemplo típico de contrato de adesão.

12-03-1998

Revista n.º 426/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

### **Recurso de revista**

### **Uniformização de jurisprudência**

Se, em recurso de revista, o julgamento alargado não for sugerido pelo relator, por qualquer dos adjuntos ou pelos presidentes das secções cíveis, nos termos do art.º 732 - A, n.º 2, do CPC, essa omissão não terá como consequência a nulidade do acórdão que, entretanto, vier a ser lavrado.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

12-03-1998

Revista n.º 538/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

### **Responsabilidade civil**

#### **Danos morais**

#### **Montante da indemnização**

- I - A indemnização por danos não patrimoniais não deve ter o significado de mera esmola a quem sofreu na sua carne e no seu espírito uma dor que, de algum modo, mas bem sensível, se vai mantendo ao longo da vida.
- II - Deve, antes, constituir uma compensação pelo dano sofrido, em termos que lhe possam proporcionar a satisfação de alegrias e necessidades, que de algum modo, lhe minorem aquele sofrimento.

12-03-1998

Revista n.º 1030/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

### **Poderes do STJ**

#### **Recurso de agravo**

#### **Recurso de revista**

#### **Ampliação da matéria de facto**

- I - Em recurso de revista está vedado ao STJ exercer censura sobre a decisão da Relação quanto ao não uso dos poderes conferidos pelo art.º 712, do CPC.
- II - Ao julgar um agravo, o STJ está limitado, quanto ao conhecimento da matéria de facto, nos mesmos termos em que o está ao julgar a revista, pela remissão feita no n.º 2 do art.º 755 para o disposto no n.º 2 do art.º 722, ambos do CPC.

12-03-1998

Revista n.º 62/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Prestação de contas**

#### **Extinção da instância**

- I - Numa acção especial de prestação de contas não chega confessar que as contas foram apresentadas para que de uma causa superveniente de extinção da lide se possa falar.
- II - Para tal, seria necessário: primeiro que a apresentação de tais contas fosse posterior ao início da lide, pois só nesse caso tem aplicação a al. e), do art.º 287, do CPC, e segundo que o agravante tivesse concordado com tais contas.
- III - Ora, o processo especial de prestação de contas destina-se precisamente a apurar quem e como devem ser prestadas as contas, sendo toda a tramitação do processado sujeita ao princípio do contraditório, como resulta da conjugação dos art.ºs 1014 e seguintes do CPC e particularmente do art.º 1017, do qual se vê que o A. pode contestar as contas apresentadas pelo R.

12-03-1998

Revista n.º 654/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Liberdade contratual**  
**Cláusula contratual**  
**Contrato de locação financeira**  
**Indemnização**

- I - O princípio da liberdade contratual consagrado no art.º 405, n.º 1, do CC, permite a inserção de cláusulas contratuais desde que sejam queridas pelas partes sem qualquer vício de vontade e se mantenham dentro dos limites da lei.
- II - Se o cumprimento de um contrato de locação financeira foi apenas parcial, o reapossamento dos bens objecto do contrato pelo locador poderá acarretar-lhe prejuízos decorrentes da utilização e correspondente desvalorização de tais bens, prejuízos esses que vêm a acrescer aos resultantes da omissão da contraprestação integral.
- III - Daquele reapossamento e prejuízos respectivos deriva ainda um risco consistente em não ser já possível ao locador celebrar, agora com terceiro, qualquer novo acordo relativo à cedência daqueles bens ou à transferência da sua propriedade ou, a ser possível, sê-lo mas em condições menos vantajosas.
- IV - A cláusula que fixa a indemnização por incumprimento em 20% da soma das rendas vincendas com o valor residual tem vindo a ser considerada como uma contrapartida do referenciado risco.

12-03-1998

Revista n.º 784/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Doação**  
**Negócio formal**  
**Quota disponível**  
**Doação mortis causa**

- I - A doação de imóveis é um negócio formal nos termos dos art.ºs 238, n.º 1, e 947, n.º 1, do CC, referidos ao art.º 89, al. a), do CN.
- II - Doar por conta da quota disponível do doador pode significar uma doação com os efeitos imediatos dos negócios “*inter vivos*”, mas por força dos bens que é lícito dispor ao doador tendo em atenção, nomeadamente, os limites resultantes da legítima nos termos dos art.ºs 2156 e seguintes do CC; ou, por outras palavras, a mencionada expressão pode tão só significar que o doador tem herdeiros legitimários podendo, mais tarde, haver lugar a uma redução da doação nos termos dos art.ºs 2156 e 2173 do mesmo código, se a mesma tiver excedido a respectiva legítima.
- III - Se, no contexto duma escritura pública, de nenhum outro elemento literal resulta que as doações nele consubstanciadas produzam efeitos apenas por morte do doador, quer tal morte funcione como mera condição, quer como simples termo “*incertus*” das atribuições patrimoniais nelas contidas, nada permite que se considerem como doações por morte para os efeitos do n.º 1, do art.º 946, do CC.

12-03-1998

Revista n.º 874/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Nulidade**  
**Promessa unilateral**  
**Vontade dos contraentes**  
**Ónus da prova**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

### Sinal

- I - No domínio do texto primitivo do n.º 2, do art.º 410, do CC vigente, o contrato-promessa bilateral de compra e venda de imóvel exarado em documento assinado apenas por um dos contraentes é nulo, mas pode considerar-se válido como contrato-promessa unilateral desde que essa tivesse sido a vontade das partes.
- II - A unilateralidade da promessa não impede a aplicação, ao contraente que se vinculou a contratar, do regime legal do não cumprimento relativo ao sinal previsto no art.º 442, n.ºs 1 e 2, do CC.
- III - Se a unilateralidade resultar de redução, a aplicação do regime do sinal poderá sofrer ajustamentos com base na vontade hipotética ou conjectural das partes ou por imposição das regras da boa fé.
- IV - Todavia, o julgador, “*ex vi*” dos art.ºs 292 e 410, n.º 2, do CC, tem de fazer impender o ónus da prova de tal vontade sobre os RR. promitentes-vendedores e, daí, mesmo se ficasse com dúvidas “...sobre a direcção em que se manifestaria a vontade hipotética, deverá declarar a validade do contrato como promessa unilateral”.
- V - Pelo não cumprimento da promessa, mesmo que daí resultem outros danos para o contraente adimplente, não é devida outra indemnização além da restituição em dobro do sinal; mas o não cumprimento desta obrigação de restituição tempestivamente, determinará, então, já uma outra indemnização, autónoma, pelo retardamento no seu cumprimento, o mesmo é dizer, pela mora do promitente devedor.

12-03-1998

Revista n.º 920/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### Execução

#### Caução

#### Matéria de facto

#### Matéria de direito

#### Avaliação

- I - A caução tem por finalidade garantir de modo especial o cumprimento de uma obrigação, no caso de execução o do pagamento da quantia exequenda e do mais que por essa via for devido, pondo o exequente a coberto da demora do seguimento do processo executivo.
- II - Para que seja eficaz há-de ser idónea e suficiente (art.ºs 623 e seguintes do CC).
- III - O valor do crédito a garantir e a natureza e o valor dos bens oferecidos em depósito, penhor ou hipoteca, e o da fiança bancária, constituem manifestamente matéria de facto.
- IV - A idoneidade ou propriedade da caução oferecida, por seu turno, constitui matéria de direito.
- V - Discordando o recorrente dos valores atribuídos aos bens e ao crédito a garantir, porque a iniciativa e o impulso processual incumbem às partes, compete-lhe pedir que os bens oferecidos sejam sujeitos a avaliação (art.ºs 302 e 568, do CPC) ou levantar a questão da actualização dos respectivos valores para o momento da discussão (art.ºs 506 e 663 do mesmo código).

12-03-1998

Revista n.º 887/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

### Arrendamento

#### Prazo

#### Nulidade



### **Conversão do negócio**

- I - Num contrato de arrendamento celebrado ao abrigo do disposto no art.º 98, do RAU (estipulação de prazo efectivo), a cláusula contratual que fixa em dois anos o prazo da sua celebração é manifestamente nula à luz do art.º 294, do CC, já que contraria disposição legal de natureza imperativa (aludido n.º 2, do art.º 98).
- II - Sendo nula, não produz quaisquer efeitos e deve ter-se por não escrita, o que significa afinal não haver cláusula a estipular o prazo de duração.
- III - Dada a falta de uma tal cláusula haverá que supri-la, lançando mão do prazo supletivo de seis meses, estabelecido no art.º 10, do RAU, prazo esse que é susceptível de renovações automáticas e em cujo termo não pode ser objecto de denúncia pelo senhorio.
- IV - Quer isto dizer que o dito contrato - celebrado nos termos do art.º 98, do RAU - se transforma em contrato de arrendamento comum, ficando assim sujeito ao regime geral do inquilinato, sem limitação de prazo.

12-03-1998

Revista n.º 706/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

### **Contrato de distribuição**

#### **Princípio da consensualidade**

- I - Os contratos de distribuição não estão sujeitos a forma especial, valendo para eles o princípio da consensualidade.
- II - A cláusula de exclusividade poderá ser provada por qualquer meio.
- III - No moderno direito dos contratos, o princípio da consensualidade não significa que tenha de se provar um acordo expresso e declarado de vontades: não se provando declarações de vontade "*expressis verbis*", o comportamento das partes, nomeadamente se prolongado no tempo, pode bastar.

12-03-1998

Revista n.º 881/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

### **Dolo**

- I - O dolo, para ser fundamento da anulação do negócio viciado, pode não provir da parte, mas de um simples terceiro.
- II - Para que o dolo de terceiro possa relevar nem é necessário que o declaratório tenha tido conhecimento do dolo, bastando que este lhe tenha sido cognoscível.

12-03-1998

Revista n.º 979/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

### **Arrendamento rural**

#### **Forma escrita**

- A exigência de forma escrita para um contrato de arrendamento rural e a maneira de superar a sua falta, respeitam apenas às relações entre arrendatário e senhorio e não são extensíveis às relações do arrendatário com terceiro.

12-03-1998

Revista n.º 1013/97 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Danos futuros**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Ao procederem ao cálculo do montante indemnizatório quanto a danos futuros os tribunais não estão vinculados a um qualquer cálculo aritmético, mas, apesar disso - e sem prejuízo da fixação segundo juízos de equidade, nos termos do n.º 3, do art.º 566, do CC - não deve deixar de reconhecer-se que esse cálculo trará quase sempre maiores possibilidades e garantias de obtenção de uniformidade de decisões.
- II - Para compensar uma incapacidade parcial e definitiva para o trabalho que um acidente acarretou a um lesado, haverá que atribuir-se-lhe uma quantia que produza, no período que houver de ser considerado, o rendimento correspondente à perda económica por ele sofrida, mas de tal modo que no fim desse período essa quantia se ache esgotada, pois que só assim não resultará um injusto enriquecimento para o lesado à custa do responsável pela satisfação da indemnização.

12-03-1998  
Revista n.º 6/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Gerente comercial**  
**Letra**  
**Aceite**  
**Nulidade**

- I - Não sendo válido o aceite da sociedade sacada, já que não foi observada a forma prevista na lei para o efeito - e isso por ter sido omitida a indicação da qualidade de gerente do subscritor da letra - cabe concluir estarmos colocados ante a situação de nulidade do mesmo.
- II - Para que se pudesse considerar o subscritor da letra responsável, a título pessoal, seria necessária a coincidência sacado-aceitante.

12-03-1998  
Revista n.º 38/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Respostas aos quesitos**  
**Fundamentação**  
**Constitucionalidade**

- I - Quando o tribunal responde aos quesitos, quer como “provados” quer como “não provados” já está a fundamentar a decisão sobre a matéria de facto, já está a dizer que esta existe porque foi provada e aquela inexistente porque não se provou.
- II - Este “porque se não provou” é a única “fundamentação” possível para o que processualmente inexistente.
- III - A CRP deixa para a lei os casos e os termos em que é devida essa fundamentação.
- IV - É essa regulamentação que, equilibradamente, se contém no n.º 2, do art.º 653, do CPC, que racionalmente não estabelece mais motivação para as respostas negativas aos quesitos, não violando assim o princípio constitucional do n.º 1, do art.º 208, da CRP.

V - Igualmente não viola esse normativo o princípio da igualdade, consagrado no art.º 13, da CRP, que só se dirige às situações substancialmente iguais, impondo até esse princípio que a situações desiguais se apliquem tratamentos diferentes.

VI - Também não viola o princípio da informação contido no art.º 37, da CRP.

12-03-1998

Revista n.º 615/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

**Nulidade**

**Restituição**

**Enriquecimento sem causa**

**Repetição do indevido**

I - São diferentes as estruturas da restituição da declaração da nulidade e do enriquecimento sem causa ou da repetição do indevido.

II - Aquela é estabelecida como sanção objectiva pela violação cometida, visando-se a reposição do real, a mera reposição do "*statu quo ante*"; no enriquecimento sem causa, como na repetição do indevido, a respectiva restituição não tem natureza de sanção, mas antes e ainda de restabelecimento de equilíbrio negocial ou para-negocial, visando-se a reintegração patrimonial.

III - Não são, assim, de aplicar nem directa nem subsidiariamente à restituição do art.º 289, do CC os institutos do enriquecimento sem causa ou da repetição do indevido.

12-03-1998

Revista n.º 705/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

**Seguro-caução**

O objecto do contrato de seguro-caução, nada se provando em contrário, é o ressarcimento de prejuízos sofridos devido a algo que não está na dependência do seu beneficiário, isto é, a sua natureza é essencialmente aleatória e não caucionária.

12-03-1998

Revista n.º 1019/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

**Execução**

**Caixa Geral de Depósitos**

**Reclamação de créditos**

**Venda por negociação particular**

**Ministério Público**

**Certidão**

I - Vê-se do art.º 4, do DL 33276, de 24 de Novembro de 1943, que se a CGD tiver reclamado um crédito em processo de execução em que tenham sido penhorados bens imóveis, o despacho que decide a venda por via de negociação particular deve ser notificado ao MP, no prazo máximo de 48 horas para que este comunique o facto à CGD e lhe forneça as indicações a que se refere o mesmo artigo.

II - Nos processos em que a CGD ou alguma das suas instituições anexas sejam exequentes ou reclamantes, fica dependente de prévio despacho do juiz a passagem da certidão a que se refere o art.º 887, do CPC, e o juiz, ao proferir o despacho, tomará a cautela prevista no

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assesores

parágrafo anterior, isto é, assegurar-se-á de que o MP fez à CGD a comunicação a que se refere o artigo.

- III - Também, segundo o disposto nos art.ºs 18, n.º 3, do DL 693/70, de 31 de Dezembro, e 161, n.º 3 do regulamento aprovado pelo decreto 694/70, da mesma data, “o despacho que ordene a venda em processos em que a CGD seja exequente ou reclamante ser-lhe-á sempre notificado, e a falta dessa notificação importará anulação da mesma.”
- IV - Ao assegurar-se de que o MP fez à CGD a comunicação a que se refere o art.º 4, do DL 33276, o juiz não fiscaliza os actos daquele magistrado, não interfere minimamente no exercício das suas funções. Verifica, apenas, o cumprimento da lei.
- V - Daí que o disposto naquele artigo não viole o princípio da autonomia do MP e, nessa medida, não seja inconstitucional.
- VI - Os art.ºs 18, n.º 3, do DL 693/0, e 161, n.º 3, do decreto 694/70, e ainda o art.º 4 do DL 33276, não violam o princípio constitucional da igualdade previsto no art.º 13, da CRP.
- VII - Feita a venda por negociação particular, o seu baixo preço não é fundamento de anulação desde que seja superior ao que foi fixado pelo juiz.

12-03-1998

Revista n.º 803/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

#### **Acidente de viação Infracção rodoviária Ilações Culpa**

- I - O facto de se conduzir acarreta a ilação de que o que se passa na condução do veículo, designadamente as infracções às regras legais de trânsito ou de mera prudência, deriva de uma acção ou omissões dependentes da vontade, presunção judicial que a lei admite como meio de prova.
- II - Havendo violação de uma regra estradal presume-se existir da parte do infractor negligência na condução, e logo, culpa na produção do acidente.

12-03-1998

Revista n.º 832/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

#### **Responsabilidade pelo risco Acidente de viação Direcção efectiva de viatura Culpa presumida do condutor Encargos hospitalares Seguro obrigatório**

- I - O interesse na utilização do veículo, a que se reporta o n.º 1, do art.º 503, do CC, pode não ser apenas um interesse de natureza material ou económico, podendo traduzir-se também num interesse moral ou espiritual, interesse que é de presumir se o veículo era conduzido por um filho da respectiva proprietária, não se produzindo prova de que a mãe do condutor não tivesse a direcção efectiva desse veículo.
- II - Deste modo, a culpa presumida do condutor acarreta a da proprietária do veículo e, conseqüentemente, a responsabilização da seguradora pelo pagamento dos encargos hospitalares.
- III - Contudo, ainda que assim se não entendesse, e fosse de afastar a culpa presumida, nem por isso seria de excluir a responsabilidade da seguradora pelo pagamento dos ditos encargos,

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

pois caindo-se, como seria inevitável, no domínio da responsabilidade objectiva ou pelo risco, o contrato de seguro efectuado pela mãe do condutor garantiria o pagamento dos mesmos, por força do preceituado no art.º 8, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

12-03-1998

Revista n.º 969/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

### **Saneador-sentença**

#### **Admissibilidade de recurso**

Não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que, revogando o saneador-sentença que conheceu do mérito da causa, ordena o prosseguimento do processo, com elaboração da especificação e do questionário.

12-03-1998

Revista n.º 5/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

### **Aplicação da lei no tempo**

#### **Recurso de revista**

Ao recurso de revista interposto de acórdão da Relação posterior a 1 de Janeiro de 1997, aplica-se o regime estabelecido no novo CPC quanto ao recurso, nomeadamente o prazo para alegações de 30 dias, contados da notificação do despacho de recebimento do recurso - art.º 698, n.º 2.

12-03-1998

Revista n.º 50/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

### **Nulidade de sentença**

- I - Para que exista a nulidade de sentença (acórdão) prevista na al. c), do n.º 1, do art.º 668 do CPC, terá que existir “um vício real no raciocínio do julgador (e não um simples *lapsus calami*): a fundamentação aponta num sentido; a decisão segue caminho oposto ou, pelo menos, direcção diferente.”
- II - Para que exista a nulidade de sentença prevista na al. d) - 2.ª parte - do n.º 1, do art.º 668 do CPC, é necessário que o tribunal tenha apreciado questão que as partes não tenham submetido à sua apreciação, a não ser que a lei lhe permita ou imponha o seu conhecimento officioso.
- III - Para que exista a nulidade de sentença da al. e), n.º 1, do art.º 668, do CPC, necessário se torna que o tribunal condene em quantia superior ou em objecto diverso do pedido, ou seja, que o juiz exceda o limite imposto por lei ao seu poder de condenar, com infracção do princípio dispositivo que assegura à parte circunscrever o *thema decidendum*.

12-03-1998

Revista n.º 90/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

### **Circulação automóvel**

#### **Prioridade de passagem**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Um condutor não tem, obrigatoriamente, que contornar uma placa existente num entroncamento, apesar de ser redonda, se:
  - a) a via que passa à esquerda da placa, em relação ao sentido de marcha do condutor, permite o trânsito nos dois sentidos;
  - b) a placa não se situa no eixo da via por onde aquele segue;
  - c) inexistente sinalização especial.
- II - A regra da prioridade não é absoluta, funciona depois de tomadas as indispensáveis precauções.
- III - Quer isto dizer que, os prioritários, não obstante essa qualidade, devem reduzir a velocidade, verificar prudentemente se a sua movimentação não se arrisca a colisões, parar até, se for necessário, por as circunstâncias concretas o determinarem, mesmo que não haja sinal de “stop”.

12-03-1998

Revista n.º 11/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

#### **Arresto Comerciante**

- I - No seguimento da tendência jurisprudencial de interpretação restritiva do n.º 3, do art.º 403, do CPC/62, o legislador eliminou, pura e simplesmente, por injustificado, o disposto neste normativo.
- II - Assim o n.º 1, do actual art.º 406, do CPC, limita-se genericamente a reproduzir o n.º 1, do art.º 619, do CC, concedendo a todos os credores que tenham justificado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito a faculdade de requerer o arresto dos bens do devedor, seja o devedor comerciante ou não, seja a dívida de natureza comercial ou não.
- III - O n.º 2 define em que consiste esta providência cautelar, em termos semelhantes à definição do art.º 402 do código anterior.

12-03-1998

Revista n.º 99/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

#### **Sub-rogação Instituição bancária Juros bancários**

- I - A sub-rogação traduz-se apenas na transmissão de um crédito, ou seja, não há extinção de uma obrigação com o subsequente nascimento de uma obrigação nova.
- II - O que simplesmente ocorre é uma substituição do credor em relação à mesma obrigação primitiva, e que por isso se mantém plenamente.
- III - Os juros incluem-se nos “acessórios do direito transmitido” aludidos no n.º 1, do art.º 582, do CC.
- IV - A lei, ao excepcionalmente permitir às instituições bancárias cobrar uma taxa mais alta que o normal, teve em vista as suas particulares características.
- V - Procedendo um terceiro, particular, ao pagamento de uma dívida a uma instituição bancária e ficando sub-rogado pelo devedor no correspondente crédito, a sub-rogação em causa não abrange os juros que eram praticados pelo Banco relativamente à parte em que ultrapassam a taxa prevista no art.º 559, do CC e portarias 339/87, de 24 de Abril, e 1171/95, de 25 de Setembro, por serem inseparáveis da pessoa do cedente.

12-03-1998

Revista n.º 1003/97 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Divórcio litigioso**  
**Dever de respeito**  
**Dever de fidelidade**  
**Adultério**

- I - Sendo um dos cônjuges gerente comercial e o outro ex-enfermeira profissional, considerando o nível de vida e de educação resultante dessas mesmas profissões, é de concluir que ser chamado publicamente de “parvo” e de “banana” ofende de modo efectivo e grave a integridade moral do marido, a sua sensibilidade ou susceptibilidade pessoal.
- II - Do facto de a mulher ser vista, algumas vezes, abraçada a um outro indivíduo, não se pode concluir, sem mais, que esta tenha praticado adultério.
- III - O certo é que essa factualidade demonstra, pelo menos, uma infidelidade moral, que é claramente reprovável e agride de modo frontal a honra e a reputação ou condição social do marido.

12-03-1998  
Revista n.º 13/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Âmbito do recurso**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Se é certo que um acórdão tem de apreciar todas as questões que lhe são colocadas no recurso, isso não significa que seja obrigado a rebater um por um todos os argumentos invocados.
- II - A delimitação das questões a decidir é feita nas conclusões das alegações - art.º 684 do CPC.
- III - Não tendo o recorrente arguido no recurso para a Relação qualquer nulidade da decisão da 1.ª instância, nem tendo incluído nas aludidas conclusões alusão alguma à omissão em causa, daí resulta que o acórdão recorrido não tinha de se pronunciar sobre assunto, apenas colocado no texto das alegações.

12-03-1998  
Revista n.º 1012/97 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Recuperação de empresa**  
**Falência**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - O art.º 1, do DL n.º 157/97, de 24 de Junho, enquanto alterou o art.º 8, n.º 3, do DL n.º 132/93, de 23 de Abril, tem carácter interpretativo.
- II - Com a declaração de falência decretada em processo especial de recuperação abre-se nova instância, outra acção, com aproveitamento do processado da anterior.
- III - Na nova acção, a de falência, é aplicável o CPEREF ainda que o processo de recuperação se tivesse iniciado antes da entrada em vigor do código; e processado nos termos do DL n.º 177/86, de 2 de Julho.

12-03-1998  
Revista n.º 839/97 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sousa Inês \*

**Divórcio por mútuo consentimento**  
**Casa da morada de família**

O disposto nos art.ºs 1775, n.º 2, último segmento, do CC, e 1419, n.º 1, al. f), do CPC, tem de ser aproximado e interpretado à luz do disposto nos art.ºs 1793 do CC e 84 do RAU: os art.ºs 1775, n.º 2, 1778 do CC e 1419 n.º 1, al. f), do CPC respeitam à utilização para habitação dos ex-cônjuges da casa onde se encontrava a morada da família; e não à propriedade do prédio onde esteja instalada e à partilha caso seja bem comum.

12-03-1998

Revista n.º 110/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

**Mandado de detenção**  
**Privação da liberdade**  
**Indemnização**

- I - Face ao disposto nos art.ºs 27, n.º 4, da CRP, e 258, n.º 1, al. c), do CPP, o mandado de detenção deve conter a descrição factual, em termos compreensíveis para quem não seja jurista, dos motivos da detenção. É insuficiente a indicação do nome de um tipo legal de crime e da norma que o define.
- II - Não obstante, para efeitos do disposto nos art.ºs 22, 27, n.º 4, da CRP, e 225, n.º 1, do CPP, a ilegalidade acima apontada não é “manifesta” já que a bondade daquele procedimento é defendida por Autor de reconhecida autoridade; por isto, a detenção feita com aquele vício não dá ao detido o direito a ser indemnizado pelos danos sofridos com a privação da liberdade.

12-03-1998

Revista n.º 121/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

**Competência material**  
**Acidente de trabalho**  
**Tribunal do trabalho**

- I - Os tribunais do Trabalho são competentes, em razão da matéria, para conhecer as questões emergentes de acidentes de trabalho e respeitantes à indemnização por danos patrimoniais, quer tenha havido ou não culpa da entidade patronal do sinistrado.
- II - É da competência dos Tribunais do Trabalho conhecer do pedido de indemnização por danos não patrimoniais emergentes de acidentes de trabalho.

J.A.

19-03-1998

Agravo n.º 936/97 - 2.ª Secção

Cons. Almeida e Silva \*

**Inspecção judicial**  
**Poder discricionário**

- I - A inspecção judicial destinada a esclarecer qualquer facto que interesse à decisão da causa é, portanto, acto judicial a praticar no uso legal de poder discricionário, já que, relativamente a ele, a lei atribui ao juiz, que é a entidade competente, a livre escolha quer da oportunidade da sua prática, quer da solução a dar ao caso concreto.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- II - O conceito de despacho proferido no uso legal de um poder discricionário encontra-se actualmente fixado no art.º 156, n.º 4, última parte, com a redacção emergente do DL 329-A/95, de 12-12, nos termos do qual é o despacho que decida «matérias confiadas ao prudente arbítrio do julgador».

J.A.

19-03-1998

Revista n.º 58/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Indemnização**

#### **Danos patrimoniais**

#### **Danos morais**

#### **Presunção de culpa**

#### **Furto de veículo**

- I - A presunção de culpa do n.º 3 do citado art.º 803 do CC não pode ser aplicada analogicamente ao condutor do veículo que, simultaneamente, o tivesse furtado ao seu dono, porque nestes casos, esse seu proprietário deixou de ter a direcção efectiva desse veículo, deixando o mesmo, também, de circular no seu interesse.
- II - Aquela presunção de culpa - fixada no Assento de 14-4-1983, hoje acórdão uniformizador de jurisprudência - diz respeito unicamente ao condutor por conta de outrem que não o é, manifestamente, o condutor - autor do furto do veículo.
- III - Não há a mínima analogia nas duas situações por isso que, a relação de comitente-comissário que existe subjacentemente à disposição em análise, não se verifica no caso de o condutor do veículo ter sido o autor do seu furto.

J.A.

19-03-1998

Revista n.º 916/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Danos patrimoniais**

#### **Danos morais**

#### **Dano indirecto**

#### **Equidade**

#### **Juros de mora**

- I - A nossa lei protege não só os danos directos como os indirectos, bem podendo suceder que dos danos não patrimoniais directos possam advir danos patrimoniais indirectos.
- II - Na fixação da indemnização devida pelos danos não patrimoniais, ao abrigo do critério da equidade, há que considerar o grau de culpa do responsável, a sua situação económica, as do lesado e do titular da indemnização, o poder aquisitivo da moeda e também o bom senso prático, bem como as regras da boa prudência e obviamente aqueles danos em si mesmo considerados.
- III - Os juros de mora não fazem parte do quadro de ponderação para que remetem as disposições acabadas de mencionar, e, como é sabido, os mesmos constituem apenas o preço a pagar ao lesado - pelo obrigado à indemnização - precisamente pelo atraso ou retardamento no pagamento de tal indemnização, como logo resulta do art.º 806 do CC.

J.A.

19-03-1998

Revista n.º 830/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Apreciação da prova**

**Documento**

**Audiência de julgamento**

**Princípio da preclusão**

**Dolo**

**Negligência**

**Convocação**

- I - Uma vez que esteja em causa somente a apreciação de documentos, por ser apenas através dos seus termos que o acto jurídico deve ser interpretado, a sua interpretação, enquanto matéria de direito, cabe ao juiz incumbido de proferir a sentença final.
- II - A discussão da causa, inserida na audiência de discussão e julgamento, tem a sustentá-la uma terminologia ambígua uma vez que em tal audiência também se processa a instrução da causa e, por outro lado, não abrange uma parte do julgamento - a do aspecto jurídico - tal como resulta da sistematização do CPC de 1961.
- III - O princípio da preclusão - muito embora tenha o seu enquadramento essencial na perspectiva do princípio do dispositivo, que pertence às partes - não deixa de significar que o processo tem ciclos com finalidades próprias, ficando prejudicados os actos que não tenham lugar no ciclo próprio.
- IV - O conceito de boa fé tem uma vertente objectiva, desde logo referida a uma regra de comportamento que se pode sintetizar como o convencimento da ilicitude de certo comportamento ou de uma situação jurídica.
- V - Da convocação do dolo para uma mera negligência resulta que, nos termos do art.º 494 do CC, a indemnização pode ser fixada equitativamente em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, tendo em vista os demais elementos de ponderação a que se refere o mesmo artigo.

J.A.

19-03-1998

Revista n.º 984/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Arrendamento**

**Despejo**

**Falta de pagamento da renda**

**Excepção de não cumprimento**

- I - O problema da recusa do pagamento de rendas enquanto enquadrada na «*exceptio non adimpleti contractus*» a que se refere o art.º 428 do CC excede a mera problemática da mora do locatário no pagamento das rendas e respectivos depósitos para que remetem as outras disposições (art.ºs 22 e 23 do RAU e 1041 e 1042 do CC).
- II - Se o funcionamento da «*exceptio*» for de admitir, o senhorio, até por maioria de razão, não terá direito à indemnização pela mora.
- III - Embora dentro de uma certa proporcionalidade, o arrendatário tem o direito de recusar o pagamento de rendas se o senhorio não cumprir pontualmente a sua parte no contrato.

J.A.

19-03-1998

Revista n.º 2/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Empréstimo**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

- I - «No giro do seu comércio», no «giro comercial», são hoje expressões correntes no vulgo apreensíveis pelo cidadão comum com o sentido de circuito mercantil ou de actividade comercial.
- II - É, quando muito, uma daquelas expressões de valor fáctico e jurídico, isto é, ambivalente.

J.A.

19-03-1998

Revista n.º 69/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

**Execução por quantia certa**

**Livrança**

**Embargos de executado**

**Sociedade comercial**

**Vinculação**

**Abuso do direito**

- I - A livrança é um título formal, cuja validade obedece a determinados requisitos definidos pela própria lei. Um desses requisitos é a assinatura do subscritor, isto é, daquele que deve pagar.
- II - Para que uma sociedade por quotas fique obrigada é necessário que os gerentes aponham a sua assinatura com indicação da qualidade de gerentes - art.º 260, n.º 4, do CSC.
- III - Constitui abuso do direito a dedução de embargos de executado com fundamento na nulidade da obrigação cartular por quem, criando o respectivo vício, pretende, agora, beneficiar dele - art.º 334 do CC.

J.A.

19-03-1998

Revista n.º 683/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Poderes do STJ**

**Cláusula contratual**

**Cláusula geral**

**Nulidade**

- I - Ao STJ cabe apenas, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 729 do CPC, aplicar o regime jurídico que repute adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, não podendo a decisão da segunda instância, quanto à matéria de facto, ser alterada, salvo no caso excepcional a que alude o art.º 722 do CPC.
- II - A cláusula contratual geral inserta no verso do documento, segundo a qual a resolução por incumprimento implicaria a obrigação para o locatário do pagamento de todos os alugueres, incluídos os que se vencessem até ao final do prazo do contrato, será, por absoluta desproporcionalidade e por contrariar os princípios que regem o instituto da resolução, nula e de nenhum efeito, nos termos dos art.ºs 12 e 19, al. c) do DL 446/85, de 25 de Outubro, e do art.º 294 do CC, com referência aos art.ºs 432 a 434 do mesmo Código.

J.A.

19-03-1998

Revista n.º 591/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Veículo**  
**Propriedade**

Num acidente de viação entre um motociclo e um automóvel, em que cada um deles contribuiu para a produção do evento, não tendo o autor demonstrado ser o dono do motociclo acidentado, não tem, neste domínio, a qualidade de lesado, pelo que não pode ser ressarcido dos danos sofridos por aquele veículo - art.º 483 do CC.

J.A.

19-03-1998  
Revista n.º 861/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Herculano Namora

**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Recurso**  
**Admissibilidade**

Não era passível de recurso a decisão do tribunal da relação que mandava organizar a especificação e o questionário, em virtude de a matéria de facto ser da competência das instâncias - art.º 722, n.º 2, 729 e 511, n.º 4, do CPC.

J.A.

19-03-1998  
Agravo n.º 135/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Acção de preferência**  
**Prédio confinante**  
**Prédio rústico**  
**Emparcelamento**

- I - Os proprietários de terrenos confinantes de área inferior à unidade de cultura gozam reciprocamente de direito de preferência em relação a quem não seja proprietário confinante.
- II - Os terrenos aptos para a cultura (agrícola ou florestal) não podem fraccionar-se em parcelas de área inferior a determinada superfície mínima (art.º 1376, n.º 1 do CC), o que tem que ver com razões económicas (rentabilidade das propriedades rústicas).
- III - O fraccionamento dos terrenos, designadamente para loteamento, tem fortes implicações no ambiente e no aproveitamento das terras com aptidão agrícola.
- IV - O direito de preferência previsto no art.º 1380, do CC, visando o emparcelamento, insere-se na mesma pretensão legislativa de evitar e combater a pulverização da propriedade rústica.

J.A.

19-03-1998  
Revista n.º 9/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Nascimento Costa

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Matéria de direito**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

I - Quando se alega que um condutor segue sem atenção, no sentido de distraído, olhando para fora da estrada por exemplo, estaremos perante um facto, sujeito a prova e passível de impugnação, sob cominação do art.º 490, n.º 1, do CPC.

II - «Falta de atenção» será sensivelmente o mesmo que «desconsideração», «falta de cuidado». A «falta de atenção» deve incluir-se em sede de matéria de direito.

J.A.

19-03-1998

Revista n.º 128/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Presunção de culpa**

#### **Poderes do STJ**

#### **Poderes da Relação**

I - Não se tendo apurado em que sítio da estrada se verificou a colisão, velocidade dos veículos, manobras que estarão na origem do choque, ficou o tribunal sem elementos para atribuir culpa a qualquer dos condutores, pelo que responsabilizou o motorista da autora, sociedade comercial, já que não afastou a presunção de culpa do art.º 503 do CC.

II - O não uso pela Relação do poder de alteração das respostas aos quesitos (art.º 712, n.º 2, do CPC) é questão que não pode ser conhecida pelo STJ porque isso envolveria necessariamente o conhecimento de matéria de facto, só assim não sendo nos termos do art.º 722, n.º 2, do CPC.

J.A.

19-03-1998

Revista n.º 188/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

### **Compra e venda comercial**

#### **Forma do contrato**

O contrato de compra e venda comercial não está sujeito a forma especial - art.ºs 463 e sgs., do CCom, e 875 do CC.

J.A.

19-03-1998

Revista n.º 207/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

### **Má fé**

#### **Dolo**

I - Má fé é a consciência do prejuízo. É a percepção de que o acto é maléfico para o credor, independentemente de o malefício ser escopo procurado ou somente uma consequência necessária perceptível e percebida.

II - O dolo, a intenção maléfica, a fraude, ficam reservadas para a posteridade do crédito em relação ao acto impugnável. Neste caso o acto deve ser praticado com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor.

J.A.

19-03-1998

Revista n.º 111/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Reivindicação**

**Inventário**

**Partilha**

- I - A partilha através de inventário é um acto naturalmente formal: assume a forma processual imposta pela lei. A partilha pode, porém, desde que a lei não exija aceitação beneficiária da herança, haja acordo de todos os interessados e todos sejam capazes de outorga na respectiva escritura, fazer-se extrajudicialmente, por via também evidentemente formal.
- II - A partilha eventual e particularmente efectuada, pode ser revista e a questão das tornas confirmada, infirmada ou rectificada, pois aquela terá que ser concretizada por via judicial - inventário, se faltar acordo - ou extrajudicial - escritura pública - se houver consenso.

J.A.

19-03-1998

Revista n.º 138/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Posse judicial avulsa**

**Arrendamento**

**Resolução do contrato**

**Contrato-promessa**

- I - A resolução entre as partes é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, ou seja, verifica-se a retroactividade da declaração.
- II - Os contratos-promessas não obrigam, em princípio, a contratar, apenas responsabilizando o faltoso pelos prejuízos que causar.

J.A.

19-03-1998

Revista n.º 84/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Embargos de terceiro**

**Valor da causa**

**Sentença**

**Fundamentação**

**Aclaração**

- I - O art.º 308, n.º 3, do CPC, contém uma regra excepcional, segundo a qual nos processos de liquidação ou noutros em que, analogamente, a utilidade económica do pedido só se define na sequência da acção, o valor inicialmente aceite será corrigido logo que o processo forneça os elementos necessários.
- II - Deduzidos os embargos de terceiro deve atribuir-se-lhes um valor, que represente a utilidade imediata do direito que se pretende defender nesse momento e que será aquele a que deve atender-se para efeitos de recurso em função da alçada, conforme o disposto no n.º 2, do art.º 305 do CPC.
- III - Tradicionalmente, exige-se que toda a sentença seja clara, isto é, de compreensão segura, podendo, caso contrário, seja por impossibilidade de entendimento seja por inadmissibilidade de interpretações diferentes, ser «aclarada».
- IV - Trata-se, porém, da inteligibilidade dos termos e frases usados, não da razoabilidade dos argumentos ou da lógica da própria decisão ou, ainda, da compreensão de todas as eventuais consequências a extrair.
- V - Não serve, pois, o instituto da «aclaração» da sentença para se exigir uma mais ampla fundamentação, nem para se produzirem críticas ao decidido, nem para se esclarecerem

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

dúvidas porventura surgidas no espírito das partes em face da fundamentação ou do decidido.

J.A.

19-03-1998

Revista n.º 665/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Deliberação social**

#### **Anulação**

#### **Sociedade comercial**

#### **Subscrição de acções**

#### **Prazo**

- I - O prazo para subscrição e pagamento integral das acções fixado em 8 dias, a contar da comunicação da sociedade ao accionista para o efeito, embora curto, permite, de um modo geral, a prática de qualquer acto por quem nessa prática seja interessado e observe uma diligência, digamos normal.
- II - Um atestado de residência tem valor demonstrativo de que «por informação prestada por terceiro, alguém tem residência em (...)», não prova que esse alguém viva, efectivamente, nesse dito local, em certo momento.

J.A.

19-03-1998

Revista n.º 947/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Arrendamento**

#### **Estabelecimento comercial**

#### **Cessão de exploração**

#### **Despejo**

#### **Constitucionalidade**

- I - Não é fundamento de despejo imediato a celebração, pelo arrendatário comercial, de contrato de cessão de exploração, sem autorização do senhorio ou sem comunicação a este.
- II - Ao não se aplicar à cessão de estabelecimento comercial regras próprias do contrato de arrendamento não se está a violar o art.º 62 da Constituição. Trata-se de contratos diferentes, regulados por normas, como é natural, diferentes.

J.A.

19-03-1998

Revista n.º 989/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Reconvenção**

#### **Legitimidade**

A seguradora carece de legitimidade para defender os eventuais direitos da sua segurada, não a podendo obrigar a deduzir reconvenção contra a autora.

J.A.

19-03-1998

Revista n.º 45/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Competência material**  
**Acto de gestão pública**  
**Tribunal administrativo**  
**Tribunal comum**

- I - A construção de uma estrada levada a cabo pela «Junta Autónoma das Estradas» é acto de gestão pública.
- II - Para que se possa afirmar que a Administração recorreu a «via de facto», susceptível de, segundo alguma doutrina, afastar a competência dos tribunais administrativos e fiscais, em razão da matéria, para dirimir litígios entre a Administração e os particulares afectados pela conduta daquela, é necessário: a) a existência de uma actividade material de execução por parte da Administração; b) que daquela actividade material resulte um grave atentado a um direito de propriedade do particular; c) que a actuação da Administração enferme de uma ilegalidade de tal forma flagrante, grave e indiscutível que seja manifestamente insusceptível de ser referida ao exercício de um poder pertencente à Administração.
- III - A actividade descrita no número um não pode ser tida por via de facto se foi conduzida com observância das regras administrativas respectivas embora com a construção se venha a causar prejuízos a um particular, proprietário de uma casa não abrangida pela expropriação, mas gravemente afectada com a passagem da estrada junto à casa, por falecer aqui o terceiro requisito mencionado no número dois.
- IV - Esta conduta continua a ser acto de gestão pública e cabe à jurisdição administrativa e fiscal conhecer da acção movida pelo particular à Administração para fazer valer a responsabilidade extracontratual desta nos termos do DL 48051, de 21-11-1967.
- V - A competência em razão da matéria dos tribunais administrativos e fiscais é também subjectiva: a responsabilidade civil cujo conhecimento incumbe aos tribunais administrativos é a do Estado, dos demais entes públicos e dos titulares dos seus órgãos e agentes.
- VI - Os tribunais judiciais são os competentes, em razão da matéria, para conhecer acção intentada por um particular contra entidades particulares de construir aquela estrada, para fazer valer responsabilidade civil extracontratual destas por prejuízos causados àquele.

19-03-1998

Agravo n.º 800/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Execução específica**  
**Sinal**

- I - Com a redacção fixada ao n.º 2, do art.º 830, do CC, no DL 236/80, de 18 de Julho, deixou de se incluir nele a referência à presunção (ilidível) da existência de convenção em contrário, relativamente ao direito, facultado no n.º 1 do artigo, de o promitente interessado recorrer a tribunal para obter sentença que produza os mesmos efeitos da declaração negocial que o outro promitente se escusa a fazer.
- II - O DL 379/86, de 11 de Novembro, veio incluir no art.º 830, do CC, novamente, um n.º 2, cujo texto tem precisamente o mesmo teor literal que lhe correspondia na redacção inicial (versão de 1966).
- III - O DL 379/86 assume natureza interpretativa, esclarecendo dúvidas suscitadas pelo DL 236/80.
- IV - Assim, num contrato-promessa de compra e venda celebrado em 1981, deve entender-se que há convenção das partes contratantes no sentido de afastar a execução específica se no contrato-promessa se estabeleceu sinal.
- V - Trata-se de presunção ilidível.



26-03-1998

Revista n.º 868/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Expropriação por utilidade pública**

**EDP**

**Energia eléctrica**

**Legitimidade passiva**

**Intervenção principal**

- I - Uma acção destinada a apurar o montante indemnizatório a que determinada pessoa tem direito, pela expropriação para instalação de uma linha de alta tensão, do espaço aéreo de um seu prédio destinado a loteamento urbano, rege-se pelo DL 43335, de 19 de Novembro de 1960, cujo art.º 37 dispõe que "os proprietários dos terrenos ou edifícios utilizados para o estabelecimento de linhas eléctricas serão indemnizados pelo concessionário ou proprietário dessas linhas sempre que daquela utilização resultem redução de rendimento, diminuição da área das propriedades ou quaisquer prejuízos provenientes da construção das linhas."
- II - O processo respectivo segue uma tramitação muito semelhante à das expropriações por utilidade pública.
- III - O Estado Português, proprietário da rede nacional de transporte de energia eléctrica, que faz parte do seu domínio público, é parte legítima neste processo.
- IV - É admissível a intervenção principal provocada da EDP - Electricidade de Portugal, S. A., desde logo porque é ela quem deve pagar a indemnização.

26-03-1998

Revista n.º 884/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Suspensão de deliberação social**

**Sócio gerente**

Num procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, não é através da personalidade dos sócios gerentes, enquanto considerada a nível de valorações meramente de ordem ética, que se pode concluir que a execução da deliberação social em que aqueles foram eleitos para os órgãos sociais pode causar um dano apreciável.

26-03-1998

Revista n.º 1038/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Divórcio litigioso**

**Adultério**

**Vida em comum dos cônjuges**

- I - O adultério, para a nossa moral social, é a mais violenta violação dos deveres conjugais, atingindo de uma só vez os deveres de respeito e de fidelidade.
- II - Tem que haver uma relação de causalidade (adequada) entre os factos susceptíveis de fundamentar o pedido e o comprometimento da possibilidade de vida em comum.
- III - Tal não se verifica se o comprometimento da vida em comum já se encontrava consumado à data em que um dos cônjuges praticou os factos susceptíveis de fundamentar o pedido de divórcio do outro cônjuge.

26-03-1998

Revista n.º 878/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Vontade dos contraentes**

**Matéria de facto**

**Poderes do STJ**

- I - O apuramento da vontade real dos outorgantes de um certo contrato é, indubitavelmente, uma questão de facto que, como tal, escapa ao conhecimento do STJ.
- II - Este, nos termos do art.º 729, do CPC, deve-se limitar a aplicar o direito aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido - que não podem ser alterados, salvo nos casos excepcionais contemplados no art.º 722, n.º 2.
- III - Pode, porém, o STJ sindicar a legalidade da interpretação que o tribunal recorrido tenha feito de um certo documento que titula um negócio jurídico.

26-03-1998

Revista n.º 896/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Poderes da Relação**

**Matéria de facto**

**Ilações**

- I - É da competência das Relações conhecer dos recursos, sem restrições quanto à matéria de facto ou de direito, salvo o que envolva alteração das respostas dadas aos quesitos, que só pode ser feita ao abrigo do disposto no art.º 712, do CPC.
- II - Em consequência, é unanimemente reconhecido às Relações o poder de extrair dos factos materiais provados ilações que sejam decorrência lógica daqueles outros, fazendo, assim, uso de presunções judiciais (cfr. art.º 351 do CC).
- III - Sendo a ilação "prejuízo" consequência lógica do incumprimento dum contrato, como a Relação não exorbitou os seus poderes, não pode a referida ilação ser censurada pelo STJ.

26-03-1998

Revista n.º 931/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Recurso**

**Despacho do relator**

O art.º 705, do CPC, na sua actual redacção, não permite que se deixe de conhecer do objecto do recurso interposto, apenas permite que, verificando-se as condições nele referidas, o relator, ao abrigo do disposto no art.º 700, n.º 1, al. g), profira uma decisão sumária... evidentemente sobre o objecto do recurso (a lei alude à simplicidade da questão a decidir, a qual, precisamente, constitui o objecto do recurso, expressão esta que a referida alínea expressamente utiliza).

26-03-1998

Revista n.º 935/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Responsabilidade pelo risco**

**Acidente de viação**  
**Transporte gratuito**  
**Ónus da prova**

- I - À luz da Directiva n.º 90/232/CEE, de 14/05/1990, e do art.º 504, do CC (na redacção que lhe foi dada pelo DL 14/96, de 6/03), os danos sofridos por alguém transportado gratuitamente são indemnizáveis pelo transportador nas hipóteses de responsabilidade pelo risco.
- II - Em caso de transporte gratuito cabe à pessoa transportada o ónus de provar circunstancialismo que leve a concluir haver culpa do condutor.

26-03-1998  
Revista n.º 278/97 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Responsabilidade contratual**  
**Inversão do ónus da prova**

- I - O devedor só se constitui na obrigação de indemnizar o credor se e na medida em que os prejuízos alegados derivarem da falta de cumprimento.
- II - Na responsabilidade civil obrigacional não tem o credor de provar a culpa, apesar de se tratar de um elemento constitutivo do direito à indemnização, porque a respeito dela dá-se a inversão do ónus da prova (art.º 799, n.º 1, do CC).

26-03-1998  
Revista n.º 1009/97 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Mário Cancela

**Juros de mora**  
**Taxa de juro**  
**Actualização da indemnização**

- I - A condenação em juros de mora a certa taxa não torna esta imutável para o futuro.
- II - Deve, antes, no decurso da mora ter-se em conta as alterações que a taxa venha a sofrer; é que os juros de mora referem-se ao prejuízo sofrido diariamente pelo credor até que a dívida seja paga e devem estar em relação com o rendimento médio dos capitais nesse período.
- III - Só assim não será se as partes tiverem estipulado uma determinada taxa, que não seja a legal para o juro moratório.
- IV - O n.º 2, do art.º 566 e o n.º 3 do art.º 805, do CC, fixam duas formas diferentes de actualização da indemnização, mas não podem ser aplicadas simultaneamente pois essa aplicação conduziria a uma duplicação de actualização.

26-03-1998  
Revista n.º 4/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Mário Cancela

**Demarcação**

- I - A acção de demarcação é uma acção declarativa cujo objectivo é marcar a linha divisória entre prédios pertencentes a donos diferentes.
- II - O seu fim é fazer reconhecer o direito concedido ao proprietário pelo art.º 1353, do CC, de obrigar os donos de prédios confinantes a concorrerem para a demarcação de estremas.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- III - O que importa para que possa proceder a acção de demarcação é que a linha divisória entre os dois prédios seja incerta e duvidosa, por falta de marcos ou outros sinais exteriores que indiquem as extremas de cada prédio.
- IV - Daí que, para além da prova da confinância, caiba também ao autor a prova de que a linha divisória não está definida, porque se trata de facto constitutivo do seu direito de demarcação (art.º 342, n.º 1, do CC).
- V - O facto de a área estar definida não significa que a linha divisória o esteja.

26-03-1998

Revista n.º 137/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

### **Execução**

#### **Penhora**

#### **Crédito**

#### **Renda**

#### **Mútuo**

#### **Título executivo**

- I - Embora o n.º 2, do art.º 212, do CC distinga os frutos em naturais e civis, e faça corresponder aos últimos as rendas ou interesses que a coisa produzir, nem por isso o regime da penhora, prescrito pelo art.º 856 do CPC, para os créditos, sofre qualquer modificação, deixando de abranger as rendas.
- II - É que, os créditos a que se reporta o último daqueles normativos não têm apenas a ver com a prestação pecuniária que provém da celebração de um contrato de mútuo, a que alude o art.º 1142 do, CC, ou seja, com o empréstimo de dinheiro por parte de uma pessoa a outra.
- III - O seu campo de aplicação é mais vasto e o significado da expressão "crédito" mais amplo, abrangendo não só as prestações mencionadas, como quaisquer outras prestações desse tipo ou outro, mas sem terem a sua origem num mútuo.
- IV - Bem pode, com efeito, figurar-se a existência de um crédito do executado sobre determinada pessoa, independentemente dele provir de um empréstimo, sendo suficiente, por exemplo, que o executado tenha direito a receber dessa pessoa uma soma em dinheiro, ou até mesmo uma prestação em géneros, para que a penhora dessa prestação ou daquela soma pecuniária fique sujeita ao regime do art.º 860, do CPC.
- V - Daí que, o n.º 3 desse normativo determine que se não for cumprida a obrigação o exequente possa exigir a *prestação*, servindo o despacho que ordene a penhora de título executivo.
- VI - De resto, a renda, tal como a concebemos para efeito de aplicação do citado normativo, tem a ver directamente com qualquer pagamento periódico, como contrapartida do uso de um prédio, que só é exigível na data do respectivo vencimento, tal como sucede com uma dívida proveniente de empréstimo, e nessa acepção identifica-se com a expressão "crédito" utilizada no art.º 856, do CPC.

26-03-1998

Revista n.º 150/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

### **Seguro**

#### **Nulidade do contrato**

#### **Dever de informar**

- I - O segurado está obrigado a prestar informações correctas sobre qualquer facto ou circunstância que possa influir na apreciação do risco por banda da seguradora, sob pena de nulidade do contrato de seguro (art.º 429, do CCom).

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- II - A omissão do verdadeiro dono do veículo e seu condutor habitual pode ter decisiva importância na decisão do contrato, pois factores como a idade de vinte e três anos e pouco tempo de carta de condução avolumam substancialmente o risco que o segurado se propõe transferir para a seguradora.

26-03-1998

Revista n.º 217/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

### **Novação**

#### **Responsabilidade contratual**

- I - Só há novação, nos termos do art.º 859, do CC, quando as partes tenham directamente manifestado a vontade de substituir a antiga obrigação pela criação de uma outra no seu lugar.
- II - A vinculação de terceiro perante o credor a efectuar a prestação devida por outro, só exonera o antigo devedor havendo declaração expressa do credor.
- III - A responsabilidade do devedor pelos factos dos auxiliares funda-se em serem meros instrumentos (meios) seus para o cumprimento, de sorte que se tira benefícios deve suportar os prejuízos inerentes à utilização deles.

26-03-1998

Revista n.º 113/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

### **Sociedade por quotas**

#### **Gerente**

#### **Aval**

- I - Uma sociedade por quotas só ficará vinculada, nos termos do art.º 260 n.º 4 do CSC, quando os gerentes, em actos escritos, apõem a sua assinatura com a indicação dessa qualidade.
- II - A obrigação do avalista mantém-se no caso de a obrigação do avalizado ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.
- III - A inexistência da obrigação do avalizado não é um vício de forma para os efeitos do art.º 32, da LULL.

26-03-1998

Revista n.º 117/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

### **Responsabilidade pelo risco**

#### **Responsabilidade do comitente**

#### **Fundo de Garantia Automóvel**

- I - A relação de comissão que está na base da responsabilidade do dono do veículo, nos termos do art.º 500, n.º 1, do CC, terá de ser alegada e provada pelo lesado, na medida em que será ele a beneficiar da mesma.
- II - O Fundo de Garantia Automóvel não responde pela indemnização decorrente de acidente originado por veículo seguro.

26-03-1998

Revista n.º 145/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

**Propriedade de imóvel**  
**Servidão de vistas**

- I - Se não é lícito ao proprietário confinante abrir janelas ou portas que deitem directamente sobre prédio vizinho, sem deixar entre este e cada uma das obras o intervalo de metro e meio - art.º 1360, do CC -, logo não lhe é lícito, igualmente, aumentar a dimensão das porventura existentes.
- II - A transformação de uma porta primitiva em portão para a passagem de um veículo automóvel alarga a devassa sobre o prédio vizinho e é susceptível, por decurso do tempo sem reacção do seu proprietário, de fazer nascer uma servidão de vistas em favor do prédio em que se realizou a obra.

26-03-1998

Revista n.º 554/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

**Baldios**

- I - Em matéria de terrenos baldios, vem sendo a tónica situada, não em actos de aquisição originária do direito de propriedade, mas em actos de uso e de fruição por parte de uma comunidade de vizinhos.
- II - O regime legal actual (Lei 68/93, de 4 de Setembro) tem por baldios "os terrenos possuídos e geridos por comunidades locais", esclarecendo que comunidade local é o universo dos compartes e que são compartes os moradores de uma ou mais freguesias ou parte delas que, segundo os usos e costumes, têm direito ao uso e fruição do baldio.

26-03-1998

Revista n.º 112/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

**Arrendamento para profissão liberal**

**Cônjuge**

**Cessão da posição contratual**

**Acção de despejo**

**Legitimidade passiva**

- I - No arrendamento urbano para o exercício de profissão liberal em que o arrendatário seja casado segundo o regime de comunhão geral de bens, o direito do arrendatário comunica-se ao respectivo cônjuge, nos termos do disposto no art.º 1732 do CC.  
Por isto, a cessão da posição contratual do arrendatário a terceiro tem que ser outorgada por ambos os cônjuges (art.º 1678, n.º 3, do CC).
- II - A acção de despejo com fundamento nesta cessão da posição contratual deve ser intentada contra ambos os cônjuges, já porque ambos são os sujeitos daquela relação, já porque a acção emerge de facto praticado por ambos, nos termos do disposto nos art.ºs 26, n.º 3, e 19 do CPC de 1967.
- III - Na predita acção de despejo pode igualmente ser demandado o cessionário do direito ao arrendamento (pessoa com interesse em contradizer a pretensão do senhorio por ser quem maior prejuízo pode ter com a procedência da acção) atento o disposto no primeiro segmento do art.º 26, n.º 3, do CPC (onde se manda atender a indicação da lei acerca da legitimidade antes de se considerar quem é sujeito da relação material controvertida) conjugado com o disposto no art.º 60, n.º 1, do RAU (onde se prevê que o cessionário possa ser demandado na acção de despejo para aí ser ouvido e convencido, desta sorte se

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Ihe tolhendo a possibilidade de mais tarde obter a suspensão da execução do despejo).

26-03-1998

Revista n.º 176/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

### **Recurso**

#### **Forma**

#### **Erro**

#### **Poderes do STJ**

#### **Conclusões**

#### **Despacho de aperfeiçoamento**

#### **Omissão de pronúncia**

- I - Os recursos interpõem-se por meio de requerimento, o qual não pode ser indeferido com o fundamento de ter havido erro na espécie de recurso, caso em que se mandarão seguir os termos do recurso que se julgue apropriado, sendo certo que a decisão que admita o recurso, fixe a sua espécie ou determine o seu efeito, não vincula o tribunal superior - art.º 687, n.ºs 1, 3 e 4 do CPC.
- II - Uma vez que as questões trazidas ao Supremo se cingem ao vício de ilegitimidade activa, a duplo título, conducente - por obviar ao conhecimento de mérito - à absolvição da instância, o recurso próprio é o de agravo.
- III - Não é vedado ao recorrente restringir o objecto do recurso, e uma das formas de o reduzir é, precisamente, nas conclusões das alegações - art.º 684, n.º 3 do CPC.
- IV - Se, por lapso do recorrente, foi subtraída à censura da Relação parte da sentença proferida na 1.ª instância, não pode o Supremo referir-se a ela.
- V - Na fase de recurso, a omissão de pronúncia pressupõe que se tenha deixado de apreciar “questão” suscitada nas conclusões da alegação.

23-04-1998

Revista n.º 209/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

### **Divórcio litigioso**

#### **Dever de respeito**

#### **Dever de coabitação**

#### **Violação dos deveres conjugais**

#### **Vida em comum dos cônjuges**

#### **Culpa**

#### **Ónus da prova**

- I - Nem toda a infracção culposa dos deveres conjugais é suficiente para se decretar o divórcio litigioso entre os cônjuges, sendo necessário que a falta seja grave objectivamente (em face dos padrões médios de valoração da conduta dos cônjuges em geral), mas também subjectivamente (em face da sensibilidade moral do cônjuge e da actuação deste no processo causal da violação) e que tal falta seja essencial, isto é, ela há-de comprometer a possibilidade da vida em comum.
- II - Provando-se das instâncias que “desde cerca de 5 meses antes da propositura da acção, a ré chama ao autor velho e mijão e que são frequentes as vezes que a ré fecha por dentro a porta da residência do casal, obrigando, desta forma, o autor a ir dormir em casa de familiares e amigos”, comprova-se a violação culposa, pela ré, dos deveres de respeito e coabitação, de forma grave e essencial, por forma a que seja decretado o divórcio com culpa exclusiva da ré.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

23-04-1998

Revista n.º 251/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos.

### **Câmara Municipal Personalidade Judiciária**

- I - A Câmara, como órgão que é do Município, integra-se nele, manifestando ou sendo a própria vontade do ente colectivo; os actos praticados pelo órgão são imputados ao ente colectivo, ou seja, o órgão ao actuar, é o próprio ente colectivo agindo.
- II - A Câmara Municipal pode ser demandada em nome do Município, pois, não tendo personalidade jurídica, possui personalidade judiciária.
- III - O facto de a representação em juízo do Município ter passado, com a lei 18/91, para o Presidente da Câmara, delegação tacitamente já delegada pelo regime em vigor antes das alterações introduzidas pela Lei 18/91, representa, no fundo, um progressivo reforço dos poderes presidenciais e temos hoje uma Câmara Municipal cujo centro de gravidade se deslocou para o Presidente da Câmara.

23-04-1998

Revista n.º 234/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

### **Nulidade de acórdão Falta de motivação Contradição entre os fundamentos e decisão Esclarecimento de sentença**

- I - Só é causa de nulidade de acórdão a falta absoluta de motivação e não a sua insuficiência, não estando, por outro lado, o tribunal obrigado a analisar todos os argumentos, todos os raciocínios, todas as razões jurídicas produzidas pelas partes.
- II - A sentença é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível, não se sabendo o que o juiz quis dizer, e é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes, hesitando-se entre dois sentidos diferentes, porventura opostos.

23-04-1998

Incidente n.º 69/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

### **Divórcio litigioso Dever de cooperação Violação dos deveres conjugais Gravidade Vida em comum dos cônjuges**

- I - A afirmação pelo réu de que “a autora era uma porca e uma puta”, atinge a autora na sua honra e bom nome, bem como na sua reputação e consideração social.
- II - O réu proferiu tal afirmação para um terceiro, sem publicidade e fê-lo num clima de natural tensão e nervosismo resultante da aproximação da data do julgamento de uma acção de divórcio que havia sido instaurada pela autora contra o réu, e no convencimento de que o seu interlocutor tinha sido incluído como testemunha da autora.
- III - Considerando que tal afirmação foi produzida uma só vez (logo sem qualquer espécie de reiteração), e para um único destinatário, em clima de elevada tensão nervosa e tendo



presente o meio social em que vivem e a que pertencem o Réu e a autora, aquelas palavras proferidas pelo réu não constituíram uma violação grave do dever de respeito para os efeitos do art.º 1779, do CC, em termos de comprometerem a vida em comum.

23-04-1998

Revista n.º 374/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

### **Título executivo**

#### **Dívida hospitalar**

- I - Para que a certidão de dívida seja título exequível, é indispensável que haja um ou mais terceiros responsáveis que se encontrem numa das situações previstas no DL 194/92, de 8/9.
- II - Assim não basta que o exequente alegue que a responsabilidade do terceiro executado lhe advém de uma determinada norma de direito substantivo (a que poderia justificar a sua condenação a pagar na acção declarativa).
- III - É preciso que a concreta situação se enquadre numa das previsões dos artigos 4 a 7 do DL 194/92, de 8/9, porque só em tal caso o legislador considera a eventualidade da responsabilidade do terceiro executado como algo de “quase sempre certo e indiscutível”, de modo a dispensar, como algo puramente formal e inútil, a acção declarativa.
- IV - As situações que não se enquadram nas previsões dos artigos 4 a 7 do diploma em apreço não permitem que se atribua força executiva contra terceiros (não assistidos, eles próprios), às certidões de dívida porque, no entender do legislador, não implicam um juízo quase sempre certo e indiscutível da responsabilidade dessas pessoas pelo pagamento da dívida, impondo-se então o recurso à acção declarativa.
- V - Nem o n.º 1 nem o n.º 2 do art.º 4 incluem, nas respectivas previsões, a hipótese em que o sinistrado seja o próprio condutor de um dos veículos intervenientes no acidente.
- VI - Nas situações em que o condutor de um dos veículos intervenientes no sinistro seja o assistido, ignora-se, à partida, se culpa existe, a quem ela pertence, e qual a sua distribuição, ou, se for caso de responsabilidade objectiva, qual o grau de risco dos veículos, pelo que o quadro de definição de responsabilidades só em julgamento de acção declarativa pode ser resolvido.

23-04-1998

Agravo n.º 283/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Interpelação admonitória**

- I - A perda do interesse de uma das partes de um contrato-promessa de compra e venda, na sua concretização, não pode resultar de um simples capricho do credor.
- II - A superveniente falta de utilidade da prestação, ou até eventual prejuízo, para o *accipiens* terá de resultar objectivamente das condições e das expectativas concretas que estiveram na origem da celebração do negócio (art.º 808, n.º 2, do CC), bem como das que, posteriormente, venham a condicionar a sua execução, inscrevendo-se no contexto do programa obrigacional.
- III - Desde que um dos promitentes esteja em mora em relação à celebração do contrato definitivo, o outro poderá notificá-lo, concedendo-lhe um prazo razoável para o cumprimento, sob pena de se considerar definitivamente não cumprido o contrato - notificação admonitória (art.º 808º, n.º 1, do CC).

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- IV - A interpelação admonitória deve conter três elementos: a) intimação para o cumprimento; b) fixação de um termo peremptório com dilação razoável para o cumprimento; c) cominação de que a obrigação se terá como definitivamente não cumprida se não se verificar o cumprimento dentro daquele prazo.
- V - Ainda que a autora não tenha requerido textualmente a resolução do contrato, se ela pede a condenação do réu a restituir-lhe o sinal em dobro, tal equivale ao pedido de resolução.

23-04-1998

Revista n.º 330/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques.

### **Poderes do STJ**

#### **Registo predial**

#### **Inscrição provisória**

#### **Procuração**

#### **Abuso de representação**

- I - Um requerimento de apresentação para registo feito na conservatória de Registo Predial, versando um facto alegado em articulado, e não tendo sido posto em causa, pode ser considerado pelo STJ, na medida em que o seu valor probatório é definido no art.º 371, n.º 1 do CC - prova plenamente os factos atestados nele com base nas percepções da entidade documentadora - e o art.º 722, n.º 2 do CPC permite ao STJ fazê-lo.
- II - A inscrição provisória por natureza, quando de aquisição, reconduz-se à alínea g), do n.º 1, do art.º 92 do CRgP, onde se fala, simplesmente, de uma inscrição de aquisição antes de titulado o contrato; sendo este a escritura pública de compra e venda, pode ser ou não antecedido de um contrato-promessa.
- III - Há abuso de representação quando o procurador age em representação do seu representado mas, manifesta e conscientemente, fora da finalidade que lhe fora ditada.

23-04-1998

Revista n.º 220/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

### **Recurso**

#### **Alegações**

#### **Conclusões**

#### **Pedido**

#### **Poderes do STJ**

#### **Caso julgado**

#### **Autogestão**

#### **Responsabilidade**

- I - As questões que forem de conhecimento oficioso sempre poderão ser analisadas pelo tribunal *ad quem*; por outro lado, a delimitação objectiva que as conclusões derem a um segundo recurso, de acordo com a cadeia hierárquica dos tribunais, está condicionada pelo âmbito de delimitação objectiva que no anterior recurso tiver tido lugar, porque os recursos se destinam a rever o que foi decidido, e não a dar lugar a decisões sobre questões novas; o pedido formulado no final das alegações - de cujo cabimento se não pode duvidar, visto que as conclusões têm, de acordo com a lei, a função de síntese das razões da alteração pretendida, que delas não deve, rigorosamente fazer parte - pode igualmente acarretar, se for de menor amplitude, uma delimitação objectiva do recurso mais apertada do que a que fluiria das conclusões formuladas.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

- II - Ao condenar o réu a ver revertida a favor da autora uma certa quantia, o acórdão da Relação contrariou o que fora decidido em 1.<sup>a</sup> instância, já que aí se proferira a este respeito uma absolvição integral do pedido. Não tendo essa parte sido impugnada transitou em julgado, e, não tendo sido atacada a parte do acórdão recorrido que se pronunciou sobre tal matéria em sentido contrário, também transitou em julgado. De dois casos julgados contraditórios subsiste necessariamente o que em primeiro lugar se formou.
- III - A tomada da gestão de uma empresa pelos trabalhadores em 3/07/75, nas condições dadas como provadas pelas instâncias, foi ilegal face ao sistema jurídico anterior e só encontraria legitimação uma nova ordem jurídica que da revolução emergisse, mais de acordo com os princípios norteadores da mesma. Como tal não se consumou, a ilegalidade subsiste, quer no tocante à violência exercida sobre quem era o legítimo representante da autora, quer no tocante às credenciais e à designação de um gestor de nomeação ministerial, pois todas essas acções foram contrárias à liberdade de disposição em que a autora deveria estar encabeçada quanto ao que lhe pertencia.
- IV - O possuidor de má-fé responde pela deterioração da coisa, mesmo que não haja procedido com culpa.

23-04-1998

Revista n.º 232/98 - 1.<sup>a</sup> Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

#### **Responsabilidade civil**

##### **Acidente de viação**

##### **Culpa**

- I - Provando-se das instâncias que a condutora de um veículo automóvel se posicionou junto ao eixo da via para mudar de direcção, tendo feito o respectivo sinal, estando na altura a ser ultrapassada por um velocípede, virando e dando-se o embate, demonstra que a mesma condutora não se certificou de que poderia fazer a manobra sem risco, havendo culpa sua na produção do acidente.
- II - Concorre com a referida condutora o condutor do motociclo que efectua uma ultrapassagem irregular, já depois de verificar que o condutor do veículo automóvel havia feito o sinal de mudança de direcção, encostando-se ao eixo da via.

23-04-1998

Revista n.º 296/98 - 1.<sup>a</sup> Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

#### **Caminho público**

##### **Atravessadouro**

- I - Um atravessadouro é um caminho que corre em propriedade privada; a não ser que constitua uma servidão do prédio sobre que recai, a sua abolição resulta do art.º 1383, do CC.
- II - Ficando provada a natureza pública do caminho em causa, é manifesta a improcedência da tese dos recorrentes segundo a qual o mesmo seria um atravessadouro abolido por lei.

23-04-1998

Revista n.º 309/98 - 1.<sup>a</sup> Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

#### **Contrato de compra e venda**

##### **Defeitos**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

### **Erro Dolo Denúncia Reparação Caducidade**

- I - O Acórdão do STJ de 04-12-96, publicado no DR n.º 25 de 30-01-97, com vista à uniformização de jurisprudência julgou: “A acção destinada a exigir a reparação de defeitos da coisa imóvel vendida, no regime anterior ao DL 267/94, de 25/10, estava sujeita à caducidade, nos termos previstos no art.º 917 do CC”, ou seja tratando-se de simples erro.
- II - A realização da Justiça surpreendida pela *ratio* das disposições legais que tutelam a venda de coisas defeituosas, pela Moral, como elemento suprapositivo a impor-se dentro de um quadro de soluções, através de uma jurisprudência ética e pela percepção da sociedade, impõe que, perante construção com defeito, o comprador possa valer-se das pretensões tuteladas, no caso em apreço, pelo art.º 914 do CC, enquadradas no regime de garantia e todas ligadas a esta garantia, dado que se cimentam nos mesmos fundamentos.
- III - Só havendo diversificação daqueles curtos prazos de caducidade em função de o vendedor estar em simples erro ou de ter actuado com dolo.
- IV - No caso mais englobante e gravoso de o vendedor garantir o bom funcionamento da coisa, todas as acções derivadas do cumprimento defeituoso - por se tratar de responsabilidade objectiva - caducam em seis meses - art.º 921, n.º 4, do CC - pelo que se não poderia perceber que faltando aquela garantia, se caísse no regime geral da prescrição de vinte anos - art.º 309, do CC.
- V - Não tendo decorrido um ano desde o momento em que a autora teve conhecimento do dolo da ré - art.º 287, do CC - a acção foi instalada em tempo oportuno.

23-04-1998

Revista n.º 316/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

### **Arresto Providência cautelar não especificada**

- I - Sendo a *ratio legis* do n.º 3, do art.º 403, do CPC, a protecção do exercício da actividade mercantil, consistente na compra e venda e, porventura, noutras operações, incidentes sobre os bens objecto dessa mesma actividade, é evidente que tanto a apreensão desses bens como a proibição da sua venda afectam essa actividade naquilo que ela tem de essencial.
- II - Não é pelo facto de ser impossível o arresto, dado o devedor ser comerciante matriculado, que se torna possível lançar mão da providência cautelar não especificada, visto que as razões de interesse público que obstam ao arresto dos bens do comerciante por dívidas substancialmente comerciais, impedem igualmente se requeira e se decrete a proibição da sua venda.
- III - O que releva para que fique vedado o uso de providências cautelares não especificadas é a existência de um procedimento cautelar típico, sendo bem claro nesse sentido o novo art.º 381, n.º 3 do CPC (redacção do DL 329-A/95 e 180/86).

23-04-1998

Agravo n.º 344/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

### **Embargos de executado Prazo**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Os embargos de executado não constituem uma contestação e a norma do art.º 486, n.º 2, do CPC, é excepcional em face da norma geral do art.º 145, n.º 3 (extinção da faculdade de praticar o acto no termo do prazo peremptório), aparecendo ligada ao estabelecimento do efeito cominatório decorrente da falta de contestação, que a omissão de embargar não tem.
- II - A entrada em vigor do CPC, com a redacção do DL 329-A/95, de 12/12, veio consagrar a tese da inaplicabilidade do disposto no n.º 2, do art.º 486, do CPC, no n.º 3, do art.º 816, do mesmo diploma legal.

23-04-1998

Revista n.º 336/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

### **Acórdão**

#### **Aclaração**

- I - A reforma da decisão nos termos do art.º 669, n.º 2, alínea a), do CPC, só é lícita quando tenha ocorrido lapso manifesto do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos.
- II - Se os reclamantes apenas alegam erro de direito, esgotou-se o poder jurisdicional do juiz, nos termos do art.º 666, n.º 1 do CPC.

23-04-1998

Processo n.º 926/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **União de facto**

#### **Constitucionalidade**

#### **Direito à vida**

#### **Indemnização**

#### **Juros de mora**

- I - Não sendo inconstitucional o n.º 2, do art.º 496, do CC, não tem a autora, que vivia em união de facto com a vítima, direito às indemnizações para si pedidas, devendo apenas ser ressarcido o filho da autora e da vítima.
- II - O dano morte é o prejuízo supremo, é a lesão de um bem superior a todos os outros, sendo um dano único que absorve todos os outros prejuízos não patrimoniais, devendo o montante da sua indemnização ser superior à soma dos montantes de todos os outros danos imagináveis.
- III - Tendo a vítima à data do acidente 35 anos de idade, sendo pessoa robusta, não lhe sendo conhecidas doenças, vivendo com alegria e estimado pelos amigos e familiares, é equitativo fixar o montante de indemnização pela lesão do direito à vida do mesmo em 6.000.000\$00.
- IV - Não há que distinguir os juros devidos na indemnização por danos patrimoniais dos devidos na indemnização por danos não patrimoniais, por o n.º 3, do art.º 805, do CC, não estabelecer distinção entre essas indemnizações.

23-04-1998

Revista n.º 204/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

### **Suspensão da instância**

### **Causa prejudicial**

- I - Para que a suspensão da instância possa ser decretada nos termos do n.º 1, do art.º 279, do CPC, é necessário que se verifique a existência efectiva de uma outra acção já proposta, anterior ou posteriormente, em que se discuta, em via principal, uma questão que é essencial para a decisão da primeira.
- II - Se, na acção prejudicial se solicita, como pedido principal, que seja proferida sentença que produza o efeito da declaração negocial da aí ré, ora autora, transferindo-se o direito de propriedade dos bens em causa para as autoras e, como pedido subsidiário se requer a condenação da ré, ora autora, a pagar às aí autoras, a título de enriquecimento sem causa, a quantia de 356.579.830\$00, acrescida de juros à taxa legal, desde a citação e, se nesta causa a autora pede o despejo da ré por falta de pagamento de rendas de prédio que foi adjudicado à autora em inventário por morte de seus pais, à ora ré, como inquilina, é indiferente o resultado da acção de execução específica (dita prejudicial), que não pode obstar a que cumpra as suas obrigações como inquilina, nem que venha a sofrer as consequências, qualquer que seja o senhorio, por as não cumprir.

23-04-1998

Revista n.º 236/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

### **Condomínio**

#### **Obras**

#### **Abuso do direito**

- I - A distinção entre as obras previstas no art.º 1422, n.º 2, alínea a), do CC (proibidas aos condóminos) e no seu art.º 1425, n.º 1 (apenas dependentes da aprovação da maioria qualificada desses condóminos), reside em que, nas primeiras, é necessária a prova de efectivo prejuízo ou dano para a segurança, linha arquitectónica ou arranjo estético do prédio, e nas segundas bastam as simples “inovações” ou alterações introduzidas na coisa.
- II - A pretensão dos condóminos à demolição dessas obras pode ser julgada improcedente com fundamento em abuso de direito (art.º 334, do CC.).

23-04-1998

Revista n.º 207/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

### **Livrança em branco**

#### **Preenchimento**

#### **Embargos de executado**

#### **Juros comerciais**

#### **Convenção**

#### **Anatocismo**

#### **Juros remuneratórios**

- I - A fixação por escrito da taxa de juros comerciais só é necessária no caso de convenção de taxa diferente da dos juros legais (art.º 102, do CCom.).
- II - Não ofende a proibição do anatocismo o pedido de juros de mora sobre o montante da livrança que foi entregue em branco e regularmente preenchida com inclusão de juros remuneratórios, à taxa legal, vencidos até à data desse preenchimento (artigos 560, do CC e 47 e 48, da LULL).

23-04-1998

Revista n.º 195/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Matéria de facto**  
**Fundamentação**  
**Vícios**  
**Recurso para o STJ**  
**Admissibilidade**

- I - A motivação da matéria de facto não tem que ser feita de modo autónomo para cada facto (art.º 653, n.º 2, do CPC).
- II - Os vícios dessa motivação não podem ser objecto de recurso para o STJ (artigos 679 e 712, n.º 5, do CPC).
- III - A intervenção do STJ na fixação da matéria de facto está limitada pelo disposto no art.º 722, n.º 2, do CPC.

23-04-1998  
Agravo n.º 172/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Embargos de terceiro**  
**Posse**  
**Contrato-promessa de compra e venda**

- I - Os embargos de terceiro contra arresto ou penhora pressupõem a posse real, efectiva e actual do embargante sobre os respectivos bens (art.º 1037, do CPC).
- II - O contrato-promessa de compra e venda não é susceptível, só por si, de conferir aquela posse ao promitente-comprador (art.ºs 1263 e seguintes, do CC.).

23-04-1998  
Revista n.º 62/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Danos futuros**

- I - O recurso a tabelas financeiras podem ser tomadas como referência e não como critério de cálculo (seja-o como mínimo, seja como máximo) para calcular os danos futuros de natureza patrimonial: de contrário o julgador poderia ter uma falsa sensação e certeza, aparentemente justa, impedindo-o de atender a todos os factores a que deveria atender, além do que não pode haver segurança na estabilidade dos elementos que se introduzam na fórmula (taxa de juro, evolução dos salários, tempo de vida activa e tempos de vida absoluta).
- II - Tendo a vítima à data do acidente 19 anos, ganhando 60.000\$00 (66.500\$00 à data da propositura da acção se vivo fosse) e entregando todo o seu salário aos pais para gastos de casa, que com ele despendiam a terça parte, calcularam as instâncias que a contribuição se manteria a este nível durante mais cerca de 5 anos, alterando-se provavelmente após um eventual casamento para cerca de 15.000\$00, durante um período de 20 anos. Conquanto esta previsão tenha muito de aleatório, considerando ainda que o recebimento imediato da indemnização resulta para os autores uma vantagem patrimonial que não pode ser ignorada e a que uma tal indemnização deve constituir um capital que estaria esgotado ao fim dos anos prováveis de vida dos autores (estes com 51 e 52 anos de idade), considera-se como

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

equitativa a fixação da indemnização pelo dano patrimonial da falta de contribuição da falecida vítima em 4.800.000\$00.

23-04-1998

Revista n.º 33/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

### **Contrato de arrendamento**

#### **Validade**

- I - O armazém arrendado é um bem do domínio privado do Estado cuja administração cabe ao autor, por força do DL 193/93, de 24-05 (coube antes ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, por força do art.º 1º, n.º 3, do DL 342/87, de 28/10, a quem o Instituto de Conservação de Natureza sucedeu e que foi quem o deu de arrendamento ao réu),
- II - Pelo DL n.º 505-A/79, procedeu-se, como assinala o seu relatório, à revisão e concentração num único diploma da legislação relativa ao arrendamento de bens imóveis do domínio privado do Estado.
- III - Para que os arrendamentos celebrados pela administração indirecta do Estado se submetam ao regimes de tal diploma, necessário é que ou na legislação que, no caso, regula a administração outorgante ou que no texto do próprio contrato se remeta a sua regulamentação e disciplina para aquele.
- IV - Nem os diplomas que regulamentavam o SNPRCN - que foi quem outorgou o contrato de arrendamento (DReg n.º 3/86, de 08.01 e DL n.º 130/86, de 07.06), nem o diploma que lhe afectou aquele bem (DL n.º 342/87, de 28/10), dispõem que a regulamentação e disciplina dos contratos de arrendamento a celebrar por esse Instituto Público se submeta ao regime do DL n.º 507-A/79, nem o contrato em si as remete para ele.

23-04-1998

Revista n.º 249/98 - 1.ª Secção

Relator. Cons. Lopes Pinto

### **Execução por quantia certa**

#### **Penhora de bem imóvel**

#### **Registo**

#### **Inscrição provisória**

#### **Inscrição definitiva**

#### **Sustação da execução**

- I - Como estabelece o n.º 3, do art.º 6, do CRgP, o registo convertido em definitivo conserva a prioridade que tinha como provisório.
- II - Para efeito de sustação, em caso de pluralidade de execuções sobre os mesmos bens estipula a parte final do n.º 1, do art.º 871, do CPC, que se a penhora estiver sujeita a registo, é por este que a antiguidade se determina.
- III - A penhora sobre as fracções em questão nos autos foram registadas como provisórias por natureza nos termos da alínea a), do n.º 2, do art.º 92, do CRgP, ou seja por existir sobre as fracções registo de aquisição a favor de pessoa diversa do executado. Ordenado o cancelamento desse registo, deixou de haver entrave ao registo definitivo da penhora.

23-04-1998

Revista n.º 987/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques



**Sentença**  
**Trânsito em julgado**  
**Execução de sentença**  
**Entrega de coisa certa**  
**Indemnização**

Provando-se que numa outra acção, os autores entre os quais se encontra uma das autoras da presente acção, pediram que os Réus fossem condenados a reconhecer que os autores eram donos da garagem a que aludem os presentes autos e a entregá-la livre e desembaraçada, e que tal acção foi julgada procedente por acção que transitou em julgado em 12-10-91, mas que foi executada antes, sendo a garagem entregue em 22-04-92, estando em causa na presente acção a condenação dos réus a pagarem aos autores a quantia de 66.000\$00 acrescida da que se vencer, à razão de 20.000\$00 por mês, até à entrega da garagem aos autores, consignando-se que essa quantia era apenas devida desde o trânsito em julgado da sentença, do que os autores não recorreram, não são devidas as quantias mencionadas.

23-04-1998  
Revista n.º 23-4-98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. César Marques

**Contrato de compra e venda**  
**Imóvel**  
**Defeitos**  
**Reparação**  
**Denúncia**  
**Caducidade**

- I - Em 04-12-96 foi proferido o acórdão uniformizador de jurisprudência, publicado no DR, Iª série, de 30-01-97, que a fixou da seguinte forma: “A acção destinada a exigir a reparação de defeitos de coisa imóvel vendida, no regime anterior ao DL n.º 267/94, de 25-10, estava sujeito à caducidade nos termos do art.º 917, do CC”.
- II - Intentada, como foi, a presente acção em 17-09-92, segue-se que, por aplicação do disposto no art.º 917, por remissão para o n.º 2 do art.º 916, do mesmo diploma, a denúncia deve ser feita dentro de seis meses após a entrega das habitações.

23-04-1998  
Revista n.º 659/97 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. César Marques

**Desconto bancário**  
**Empréstimo**  
**Responsabilidade bancária**  
**Acórdão**  
**Nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**

- I - A omissão de pronúncia apenas respeita a questões postas ao tribunal e não a argumentos deduzidos pelas partes.
- II - O excesso de pronúncia só se verifica relativamente a questões cujo conhecimento esteja vedado ao tribunal.
- III - O desconto bancário é um contrato misto - um mútuo retribuído e uma *datio pro solvendo*.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- IV - Pela entrega dos títulos cambiários o descontário não ficou desonerado de pagar a quantia mutuada na data do respectivo vencimento, surgindo agora essa obrigação por via do contrato de mútuo em que se desdobra o contrato de desconto.
- V - Tendo o autor creditado a conta do demandado com as quantias referidas nas letras descontadas e que foram levantadas pelo réu, este beneficiou do desconto.
- VI - Assim, a responsabilidade do réu não é meramente cambiária, pois para além de ser sacador das letras que entregou ao banco, constituiu-se mutuário relativamente à quantia que o banco lhe mutuou.

23-04-1998

Revista n.º 19/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de carvalho

### **Embargos de executado**

#### **Ampliação da matéria de facto**

Alegando a recorrente que a recorrida não é portadora legítima da letra dada à execução, uma vez que o título foi por esta endossada a um banco, sem ser por simples mandato, e que este não voltou a endossar a letra, sendo o endosso válido, por não riscado, sendo a matéria de facto completamente omissa a esse respeito, devem os autos voltar ao tribunal recorrido a fim de aí se decidir a ampliação da matéria de facto pertinente.

23-04-1998

Revista n.º 259/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Inventário**

#### **Partilha**

#### **Conferência de interessados**

#### **Sentença homologatória**

#### **Caso julgado**

Tendo a Relação julgado a acção em que se pedia que fosse decretada a anulação da conferência de interessados e a anulação da adjudicação de uma verba da descrição de bens, improcedente por considerar que a eficácia do transito em julgado da sentença homologatória da partilha obsta à possibilidade da anulação da conferência de interessados e da adjudicação de uma verba descrita no inventário, bem como o acordo quanto ao passivo, a Relação decidiu bem.

23-04-1998

Revista n.º 320/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Poderes do STJ**

#### **Poderes da Relação**

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa duma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - No caso dos autos, não tendo a Relação usado dos poderes que lhe são atribuídos pelo art.º 712, do CPC, e não se verificando a excepção prevista na 2.ª parte do n.º 2, do art.º 722, do mesmo código, a factualidade apurada é insindicação por este Supremo.

23-04-1998

Revista n.º 315/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

**Expropriação por utilidade pública**

**Árbitros**

**Decisão**

**Recurso**

**Admissibilidade**

- I - A decisão dos árbitros no processo de expropriação por utilidade pública é uma verdadeira decisão jurisdicional.
- II - Estamos perante um tribunal arbitral necessário ao qual, por força do disposto no art.º 1258 do CPC se deve aplicar o n.º 2 do art.º 26º da Lei 31/86, de 29/8, segundo o qual “a decisão arbitral tem a mesma força executiva que a sentença do tribunal judicial da 1.ª instância”.
- III - O processo de expropriação por utilidade pública é uma forma de processo especial, que, em matéria de recursos, como noutros campos, tem as suas normas específicas, que são os art.ºs 37, 51, 56, e 64 do vigente Código das Expropriações; mas estas normas versam aspectos muito limitados do regime de recurso e deixam ao CPC o regime de tudo o mais nos termos do n.º 3, do art.º 463, do último código, o qual contem normas gerais e comuns que se aplicam subsidiariamente.
- IV - Sendo assim, é de aplicar subsidiariamente o disposto no art.º 682, do CPC, pelo que é admissível o recurso subordinado.

23-04-1998

Agravo n.º 238/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

**Poderes do STJ**

**Poderes da Relação**

De acordo com o preceituado no art.º 156, n.º 1, do CPC e no art.º 3, n.º 2, parte final, da Lei n.º 38/87, de 23/12, os juizes e os tribunais judiciais têm o dever de acatar as decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores.

23-04-1998

Revista n.º 233/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

**Fiança**

**Objecto**

**Nulidade**

**Abuso do direito**

Se a autora baseia o seu pedido numa fiança nula, por não ser determinável o seu objecto, ficando os fiadores ilimitadamente nas mãos do credor, a actuação da autora é abusiva.

23-04-1998

Revista n.º 1004/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

**Investigação de paternidade**

**Presunção de paternidade**

**Ónus da prova**

- I - Segundo o disposto no art.º 1871, n.º 1, alínea c), do CC, a paternidade presume-se quando, durante o período legal da concepção tenha existido comunhão duradoura de vida em condições análogas à dos cônjuges ou concubinato duradouro entre a mãe e o pretense pai.
- II - Tendo a mãe do menor e o falecido pretense pai vivido em condições análogas à dos cônjuges durante o período legal da concepção, a lei dispensa o autor de provar o facto constitutivo, ou seja, o vínculo biológico.
- III - Provando-se das instâncias que o investigado tinha 67 anos à data da procriação e que padecia de cancro da próstata e bem assim que, após a morte do investigado, a mãe do menor passou a viver com outro homem, não constituem circunstâncias suficientes para criar "sérias dúvidas", no sentido do preenchimento do ónus de prova que cabia ao réu, nos termos do n.º 2, do art.º 1871, do CC, uma vez que não foi feita qualquer prova acerca do relacionamento sexual promíscuo no período legal da concepção ou de que a doença de que o investigado padecia lhe retirava a capacidade procriativa.

23-04-1998

Revista n.º 87/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

**Livrança**

**Aval**

**Fiança**

**Contrato de abertura de crédito**

**Abuso no preenchimento**

- I - O aval apresenta-se essencialmente como uma fiança aplicando-se-lhe, assim, os princípios fundamentais reguladores desta, desde que as disposições próprias da lei cambiária se não ajustem de modo explícito.
- II - Assim ao garantir a satisfação do direito de crédito, ficando pessoalmente obrigado perante o credor, no quadro do n.º 1, do art.º 627 do CC, o fiador, no caso o avalista, fortalece e reforça a expectativa daquele em obter o cumprimento da obrigação.
- III - As prorrogações de vencimento do capital mutuado, nos termos outorgados entre o Banco e o aceiteante, base da livrança levada à execução, ou seja os denominados aditamentos de contrato mantêm a garantia inicial, não tendo alterado os seus elementos essenciais relativamente ao capital mutuado e em relação às taxas de juro aplicáveis.
- IV - Tais aditamentos não são novos contratos e o aval prestado pelo recorrente não cessa no termo do prazo estipulado no contrato inicial, acompanhando as sucessivas prorrogações.

23-04-1998

Revista n.º 216/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

**Execução por quantia certa**

**Embargos de executado**

**Letra de favor**

**Relações mediatas**

- I - A subscrição de favor aparece e caracteriza-se por dois factos: num deles o subscritor não tem a intenção de vir a desembolsar o montante da letra; por outro lado, subjacente à obrigação cambiária assumida pelo favorecente, não se encontra uma relação jurídica

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

fundamental estabelecida entre ele e o favorecido, além da que resulta da própria convenção de favor.

- II - O favorecente subscreveu a letra não pensando vir a pagá-la, mas terá de o fazer por que a obrigação cambiária tem a característica de abstracção, i.e., é independente da causa que ficou fixada numa convenção cartular, ou, no caso a convenção de favor.
- III - Ainda que exista o facto de o Banco ter exigido a subscrição de favor e ter concordado que este fosse feita pela embargante, isso não implica que aquele tenha tido participação no acordo de favor.
- IV - O favorecente não pode opor ao portador a excepção de favor, pois apenas a pode opor ao favorecido.
- V - Não se tendo afirmado que o Banco estivesse a agir com intenção de prejudicar a recorrente, não é lícito ao recorrente fazê-lo nas alegações de recurso.

23-04-1998

Revista n.º 228/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

#### **Recurso**

#### **Alegações**

#### **Prazo judicial**

#### **Início**

O art.º 698º, n.º 2, do CPC, é claro ao referir que o recorrente alega por escrito no prazo de trinta dias contados da data da notificação do despacho de recebimento de recurso.

23-04-1998

Agravo n.º 201/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

#### **Estabelecimento**

#### **Firma**

#### **Novidade**

#### **Confusão**

#### **Concorrência desleal**

- I - O nome do estabelecimento e a firma, ao lado da marca são sinais distintivos no comércio.
- II - O nome do estabelecimento identifica o estabelecimento enquanto unidade económica individualizada da actividade do comerciante.
- III - A firma é o nome sob o qual o comerciante exerce o seu comércio e que o individualiza nas suas relações mercantis.
- IV - Ao registar o nome do seu estabelecimento a autora adquiriu o direito de utilização exclusiva desse sinal o que implica a possibilidade de o seu titular se opor à sua usurpação por outrem, ainda que como elemento de outro sinal distintivo, como a marca ou firma.
- V - O art.º 2º, n.º 5 do DL n.º 42/989, de 03-02, determina que no juízo sobre a admissibilidade das firmas ou denominações deve ser ainda considerada a existência de nomes de estabelecimentos, insígnias ou marcas de tal forma semelhantes que possam induzir em erro sobre a titularidade dos sinais distintivos em causa.
- VI - A lei não autoriza que os elementos caracterizadores da firma ou denominação sejam semelhantes aos de um nome de estabelecimento, quando entre a actividade a que aquela se destina e os produtos que se fabricam ou se vendem no estabelecimento haja afinidade.
- VII - O certificado de admissibilidade de firma ou denominação social constitui mera presunção de exclusividade, que pode ser ilidida por prova em contrário.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

23-04-1998

Revista n.º 272/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Recuperação de empresa**

### **Caducidade da acção**

### **Prazo**

### **Contagem dos prazos**

- I - O prazo de oito meses previsto no art.º 17, n.º 3, do DL 177/86, de 02-07, coma as alterações introduzidas pelo DL n.º 10/90, de 05-01, suspende-se no decurso e durante as férias judiciais.
- II - Elucidativo é o argumento literal e uma vez que o art.º 53, n.º 1 não exceptua o prazo nele previsto de suspensão nas férias judiciais.
- III - Aceitando-se a interpretação relativamente ao carácter interpretativo do actual art.º 14, n.º 1, do DL n.º 132/93, de 23-04, os prazos posteriores ao despacho a que se refere o art.º 8, do DL n.º 177/86, suspendem-se durante as férias judiciais.

23-04-1998

Agravo n.º 135/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Sociedade**

### **Extinção**

### **Contrato de trabalho**

### **Caducidade**

### **Despedimento colectivo**

- I - Nos termos do n.º 1 do art.º 282 da CRP, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral opera efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional.
- II - E determina a ripristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.
- III - A CTM foi extinta pelo art.º 1º, do DL n.º 137/85, de 03-05, entrando em fase de liquidação.
- IV - O art.º 1º do projecto do DL n.º 122/84, o qual viria a corresponder ao art.º 1º do DL n.º 137/85, foi sujeito a apreciação preventiva de constitucionalidade, tendo o TC, pelo acórdão n.º 26/85, publicado no DR, n.º 96, II Série, decidido não se pronunciar pela inconstitucionalidade dessa norma.
- V - Assim, a extinção da CTM não foi atingida pela declaração de inconstitucionalidade do art.º 4º, n.º 1, alínea c), pelo Ac. do TC n.º 162/95, de 28-03-95.
- VI - É de entender que, com a extinção da CTM, cessou o vínculo de trabalho que ligava o autor à extinta ré.
- VII - Existem semelhanças, podendo falar-se em analogia, com o instituto de despedimento colectivo, conforme os art.ºs 13 e sgs. do DL n.º 372-A/75, de 16-06.
- VIII - Dada a natureza da licitude da extinção da CTM, que não foi levada a efeito pela ré mas por terceiro, não há que falar numa situação de equivalente a um despedimento colectivo ilegal, pelo que é de cominar, somente e apenas, o dispositivo do art.º 20, do citado DL 372-A/75, de 16-07.

23-04-1998

Revista n.º 253/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

**Embargos de terceiro**

**Posse**

**Registo**

**Terceiros**

**Presunções**

- I - A posse não carece de ser registada para ser eficaz em relação à penhora e se constitui previamente ao registo dela, duvidas não deveriam subsistir de que a presunção que advém prevalece perante esta, independentemente da data dos respectivos registos.
- II - A posse dos embargante sobre o imóvel penhorado exercida desde 19-12-85, data em que adquiriram o imóvel dos autos, prevaleceria sobre a penhora e, esta não poderia manter-se por ofender a posse dos embargantes.
- III - De acordo com o acórdão uniformizador de jurisprudência do STJ, n.º 15/97, publicado no DR, I série - A de 04-07-97, “terceiros para efeitos de registo predial são todos os que tendo obtido registo de direito sobre determinado prédio, viram esse direito arredado por qualquer facto jurídico anterior não registado ou registado anteriormente.
- IV - Assim, e num primeiro momento e antes do início da posse por parte dos embargantes que se deu em 19/11/85, houve posse dos executados, os quais tinham ainda o direito inscrito a seu favor.
- V - No caso de colisão de presunções da titularidade do direito de propriedade sobre a fracção em causa, uma assentava na posse dos embargantes e outra baseada no registo a favor dos executados, é *in dubio* que terá de prevalecer a presunção em benefício destes dado que existe a seu favor inscrição anterior ao início da posse daqueles.

23-04-1998

Revista n.º 304/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

**Responsabilidade civil**

**Acção**

**Prescrição**

**Prazo**

**Contagem dos prazos**

- I - O termo *a quo* do prazo de prescrição especial do art.º 498, n.º 1, do CC, é aquele em que o lesado teve conhecimento do seu direito, ou seja, a partir da data em que ele, conhecendo a verificação dos pressupostos que condicionam a responsabilidade, soube ter direito à indemnização pelos danos que sofreu.
- II - Resulta claro dos factos que já em 14-11-91, na altura da dedução pelo recorrente de embargos ao despacho que ordenou o embargo de obra nova, a lesada era detentora dos elementos que integram a fonte de responsabilidade civil.
- III - Tendo interposto a presente acção de responsabilização civil em 1996 está o seu direito prescrito.

23-04-1998

Revista n.º 290/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. lemos Triunfante

**Arguição de nulidades**

**Tempestividade**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A parte final do n.º 1, do art.º 205, do CPC, ao sancionar a falta de diligência da parte na arguição de nulidade só é actuante e pressupõe sempre uma notificação, não cobrindo portanto o conhecimento extraprocessual do vício.
- II - E ainda que assim se não entendesse, não é de considerar conhecida a nulidade se ela o foi apenas pela parte, que não pelo advogado que a patrocina.

23-04-1998

Agravo n.º 279/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Embargos de executado**

**Livrança**

**Aval**

**Validade**

**Caso julgado**

Não tendo a recorrente interposto tempestivamente recurso do acórdão que se pronunciou no sentido de que a assinatura aposta na parte posterior de uma livrança tem o valor de aval, tal decisão transitou em julgado não podendo ser apreciada pelo STJ.

23-04-1998

Revista n.º 322/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Arbitramento**

**Demarcação**

**Arguição de nulidades**

**Tempestividade**

Tendo o recorrente invocado a omissão da conferência a que se refere o art.º 1058, n.º 1 do CPC, apenas na alegação de recurso interposto da sentença homologatória do acto dos peritos, não obstante ter intervindo várias vezes no processo, posteriormente ao momento em que tal conferência deveria ter tido lugar, ou seja, perante o Tribunal da Relação, de há muito que ela estava sanada.

23-04-1998

Revista n.º 3339/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

### **Acórdão**

**Notificação**

**Recurso**

**Prazo**

**Início**

Tendo os recorrentes sido notificados do acórdão de 15/X/96, por carta registada de 16/X/96, a sua notificação presume-se efectuada em 21/X/96 - considerando que os dias 19 e 20 foram respectivamente sábado e Domingo - por força do art.º 1, n.º 3, do DL 121/76, de 11-02, e por isso, o prazo de 30 dias para a interposição do recurso de revisão teve o seu início em 22/X/96 e terminou em 20/XI/96, o que significa que em 3/XII/96, data da sua interposição, já se encontrava esgotado aquele prazo.

23-04-1998



Revista n.º 257/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

**Contrato de concessão comercial**

**Denúncia**

**Indemnização**

**Danos morais**

- I - No contrato de concessão comercial, para vender à clientela, o concessionário tem de comprar os produtos ao concedente, para assim poder cumprir a obrigação que consiste em promover a distribuição dos produtos deste.
- II - Se o contrato de concessão comercial fixa ao concessionário a obrigação de revender, impõe-se-lhe também reflexamente a obrigação de celebrar contratos futuros através dos quais adquira os produtos ao concedente.
- III - Trata-se de um contrato atípico ou inominado, cuja validade da declaração negocial não depende da observância de forma escrita, por a lei a não exigir, tendo as partes a faculdade, dentro dos limites da lei, de fixar livremente o seu conteúdo.
- IV - Havendo omissão, ter-se-á de recorrer à analogia, sendo o regime mais apropriado o do contrato de agência, embora algumas das suas normas sejam de aplicação privativa.
- V - A denúncia do contrato de concessão comercial, obedecendo aos requisitos legais, mais não é do que um direito potestativo de que gozam os contraentes, não originando direito a qualquer indemnização.
- VI - Pelo contrário, quem denunciar o contrato sem respeitar os prazos da antecedência mínima é obrigado a indemnizar o outro contraente pelos danos causados com a denúncia imediata sem pré-aviso, ou seja, com falta de concessão de prazo para que os danos possam ser evitados pelo outro contraente.
- VII - Apenas é devida indemnização pelos danos patrimoniais.
- VIII - Na indemnização pela clientela o que conta são os benefícios proporcionados pelo concessionário à outra parte, benefícios esses que, na vigência do contrato, eram de proveito comum, e que, após o seu termo, irão aproveitar apenas, unilateralmente, o concedente; mas mesmo que o agente não sofra danos, haverá um enriquecimento do concedente que legitima e justifica compensação.

23-04-1998

Revista n.º 142/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia \*

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Sinal**

**Cláusula penal**

**Cláusula resolutiva expressa**

**Prazo peremptório**

**Incumprimento definitivo**

- I - É permitido à partes precaverem-se contra o inadimplemento das obrigações sem o recurso em primeira linha aos tribunais.
- II - A resolução distingue-se da clausula resolutiva - que é a estipulação pela qual as partes conferem a uma delas o poder de extinguir a relação contratual, no caso de se verificar certo facto futuro e incerto - por esta ser fonte de um direito potestativo de extinção retroactiva da relação contratual.
- II - Através dos meios de constrangimento indirecto como a clausula penal, o sinal, a clausula de resolução expressa, o direito de retenção, ou a *exceptio non adimplenti contractus*, o credor pode pressionar o devedor ao cumprimento.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- IV - No caso do contrato promessa em apreciação as partes recorreram à figura de sinal como modo de pressão para satisfação da relação obrigacional, sinal que não tem a natureza de clausula penal moratória, nem de clausula resolutiva expressa, mas sim de prefixação convencional de indemnização pelo incumprimento definitivo.
- V - Findo o prazo improrrogável, fixo, absoluto ou essencial, o contrato tem-se por incumprido, considerando-se automaticamente estabelecida a inadimplência logo que o devedor não cumpriu o tempo previsto.
- VI - Não se dizendo a favor de quem foi estabelecida a essencialidade do termo tem de se entender que foi no interesse de ambas as partes, o que significa que apenas ambas podem renunciar a ela.
- VII - Mas, para o fazerem, para concretizarem essa renúncia, era necessário que celebrassem novo contrato, obedecendo à forma legal exigida para o anterior - a forma escrita.

28-04-1998

Revista n.º 291/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia \*

### **Contrato de compra e venda**

#### **Venda a esmo ou por partida inteira**

#### **Obrigaçãõ genérica**

#### **Obrigaçãõ específica**

- I - Venda a esmo ou por partida inteira é uma venda em massa ou bloco, venda portanto, em que o objecto é determinado e não apenas descrito por um género, embora limitado e pela quantidade.
- II - Do facto de as partes não terem indicado o preço unitário no contrato de venda de coisas determinadas extrai-se a conclusão de que elas formaram a sua vontade sobre o preço e a coisa globalmente consideradas, sendo apenas incidental a referência à quantidade, peso ou medida das coisas vendidas.
- III - Quando a determinação ou individualização do objecto da prestação se faz logo que a obrigação é constituída, e as operações de contagem, pesagem, ou medição servem apenas para a sua precisão descritiva ou para o cálculo da contraprestação, a obrigação é específica e não genérica.
- IV - Assim, a venda de cortiça produzida em determinado ano e proveniente de certa propriedade integra uma obrigação específica.

28-04-1998

Revista n.º 256/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia \*

### **Acidente de viação**

#### **Concorrência de culpas**

#### **Matéria de direito**

#### **Matéria de facto**

#### **Nulidade**

- I - Comprovando-se que o acidente ocorreu de noite, quando o condutor seguia em médios, cujo feixe luminoso ilumina uma distância de 30 metros - art.º 30, n.º 2, alínea b) do então CESt em vigor - havendo névoa no local, o que diminuía a visibilidade e dificultava a projecção da luz, impunha-se um especial cuidado a esse condutor, pois era previsível que surgisse inesperadamente qualquer obstáculo ou peão a atravessar a faixa de rodagem e não houvesse tempo para efectuar qualquer travagem com segurança.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

- II - Concorrem na culpa na produção do acidente os réus que haviam aberto uma vala para colocação de cabos eléctricos, retirando terra e colocando-a em cima do pavimento da estrada ocupando cerca de ½ da faixa de rodagem, sem qualquer sinal.
- III - A culpa é matéria de direito.
- IV - Provando-se das instâncias que o veículo automóvel sinistrado e seguro na ré foi matriculado com a categoria de ligeiro e lotação de cinco lugares, tendo, mais tarde, sido alterado para Buggy, com caixa aberta e lotação de 4 lugares, não tendo a seguradora provado, como era seu ónus, que tal transformação lhe não foi comunicada, o seguro do veículo é válido.

28-04-1998

Revista n.º 177/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

#### **Marca**

#### **Propriedade industrial**

#### **Confusão**

#### **Concorrência desleal**

- I - Protegendo a marca “CIN” os produtos tintas e vernizes e a marca “DAL CIN” produtos destinados à fermentação alcoólica e enológica, não há possibilidade de confusão entre as mesmas.
- II - Consequentemente, não há possibilidade de concorrência desleal da “GILDO DAL CIN, SPA”, relativamente aos produtos produzidos pela recorrente e assinalados pela sua marca “CIN”, nos termos definidos no art.º 187, n.º 4, do CPI.

28-04-1998

Revista n.º 96/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa.

#### **Acórdão do STJ**

#### **Reclamação**

- I - Não obstante se ter decidido na 1.ª instância que as deliberações tomadas nas Assembleias da Ré de 04-12-92 e 18-10-93, eram irregulares e inválidas, portanto anuláveis, a autora ganhou a causa, porquanto nessa instância se julgou caduco o direito de os autores intentarem esta acção de anulação. Tendo os autores recorrido da sentença de 1.ª instância, a ré, na defesa dos seus interesses, devia, em via subordinada, atacar aquela parte que lhe era desfavorável, isto é devia ter posto em crise o decidido na 1.ª instância de que as questionadas deliberações eram irregulares ou inválidas.
- II - Não o tendo feito, a apontada decisão, mesmo parcelar, transitou em julgado e não poderia ser atacada, nessa parte, no recurso de revista que posteriormente interpôs para o STJ, nem houve qualquer omissão de pronúncia por parte do STJ nessa parte.

28-04-1998

Revista n.º 351/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

#### **Execução por quantia certa**

#### **Execução fiscal**

#### **Penhora**

#### **Imóvel**

#### **Registo provisório**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

### **Registo definitivo Sustação de execução**

- I - Comprovando-se a existência de duas penhoras sobre o mesmo prédio, em que o registo da penhora efectuado na execução fiscal é anterior ao da agravante CGD, o exequente no processo comum, pode ter que esperar até cinco anos para prosseguir com a execução se no processo fiscal ocorrer pagamento da dívida em prestações (artigos 279º, n.º 4 e 5 do CPT).
- II - Tal circunstância, não impõe que se afaste o citado art.º 871, n.º 1, do CPC e se ordene o cumprimento do art.º 864, do CPC, na execução comum.

28-04-1998

Agravo n.º 952/87 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Acórdão do STJ Reclamação Assento Aplicação analógica**

- A afirmação da aplicação analógica dos assentos pode ser feita enquanto simples possibilidade a verificar caso a caso, mas para ser adoptada em concreto precisa da devida demonstração.

28-04-1998

Revista n.º 118/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

### **Agravo Provimento Investigação de paternidade Exclusividade de relações sexuais Ónus de prova Ampliação da matéria de facto**

- I - O assento proferido em 21-06-83 por este STJ e publicado no BMJ n.º 238, páginas 297 e sgs., mantendo hoje valor como acórdão uniformizador de jurisprudência, nos termos do art.º 17º, n.º 2, do DL n.º 329-A/95, de 12/12 e 732º-A e 732º-B, deixou definida a necessidade de, na falta de uma presunção legal de paternidade, ser feita pelo autor a prova de que a mãe, no período legal da concepção, só com o investigado manteve relações sexuais.
- II - A invocação, feita numa contestação, de que no mesmo período a mãe da criança teve relações sexuais com outros homens não é, em correcta técnica jurídica, e face ao nosso direito substantivo e processual, uma excepção peremptória, antes caindo no âmbito da impugnação motivada.
- III - De nenhum deles resulta que , provando-se ter havido por parte da mãe do menor e no período legal da concepção a manutenção de relações sexuais exclusivamente com o recorrente, a paternidade que daí deriva não fica minimamente posta em causa. Todos esses factos, a provarem-se, apenas poderiam concorrer para por em dúvida aquelas relações sexuais exclusivas, e a conseqüente relação de paternidade, pelo que o art.º 511 não obrigava à sua quesitação autónoma.

28-04-1998

Revista n.º 360/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

### **Omissão de pronúncia**

- I - A nulidade a que se refere a 1.<sup>a</sup> parte da alínea d) do n.º 1 do art.º 668, do CPC, está retirada do regime de substituição que, no nosso regime processual civil, é a regra no julgamento dos recursos.
- II - De facto, para ela o n.º 2, do art.º 731, adopta o regime de cassação; há que anular o acórdão recorrido e fazer baixar os autos à Relação, para que sobre a questão omitida se pronuncie.

28-04-1998

Processo ° 340/98 - 1.<sup>a</sup> Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Interpelação admonitória**

#### **Incumprimento definitivo**

- I - Fala-se de interpelações admonitórias quando se pretende designar as que são idóneas para fazer funcionar a 2.<sup>a</sup> parte do art.º 808, por conterem uma intimação formal dirigida ao devedor moroso para que cumpra a sua obrigação dentro de certo prazo determinado, sob pena de se considerar o seu não cumprimento como definitivo.
- II - A interpelação em que o credor ameaça com recurso à via judicial, mas nada dizendo quanto a ter a obrigação como definitivamente não cumprida, não exime o devedor de oferecer a sua prestação, e de, em caso de recusa desta, constituir o credor, por seu turno, em mora.
- III - O recurso à via judicial pode traduzir-se apenas na exigência do cumprimento voluntário da obrigação ou até, como foi o caso, no pedido da sua execução específica.
- IV - A redacção do n.º 2, do art.º 830, do CC, introduzida pelo DL 379/86, de 11/11, tem natureza interpretativa, no sentido da redacção de 1966 e da estatuição expressa de um regime especial para os contratos-promessa de celebração de contrato oneroso de transmissão ou constituição de direito real sobre um edifício ou sua fracção, onde a existência de sinal não exclui a possibilidade da sua execução específica.

28-04-1998

Revista n.º 334/98 - 1.<sup>a</sup> Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

### **Caso julgado**

#### **Má-fé**

- I - Tendo sido anteriormente proposta acção que terminou por um despacho saneador que, extraíndo da falta de assinatura do respectivo documento por parte dos promitentes-compradores a consequência da nulidade do contrato por falta de forma e absolveu os réus do pedido, o que foi confirmado pela Relação e pelo STJ por acórdão de 5/7/1990, com trânsito em julgado, esta absolvição ganhou força obrigatória dentro e fora do processo nos seus precisos termos e limites, pelo que, ficando assente a mencionada nulidade não podiam os aí autores pedir contra os aí réus a execução específica do contrato-promessa nem a indemnização clausulada.
- II - O contrato que ambas as partes celebraram com um vício que determina a sua nulidade não pode ser consolidado, ou recuperado, sem que o consenso de ambas as leve a cooperar nesse sentido.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- III - Tendo os ora agravantes procurado obviar ao caso julgado assim formado, propondo a presente acção, prosseguem um objectivo ilegal com negligência grave - art.º 456, n.º 1 e n.º 2, alínea d) do CPC, não podendo a Relação ter deixado de os condenar como litigantes de má-fé.

28-04-1998

Revista n.º 380/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

**Veículo**

**Apreensão**

**Restituição**

**Desvalorização**

**Direito a indemnização**

**Constituição**

**Actos lícitos**

**Danos**

**Responsabilidade**

- I - O n.º 1, do art.º 11, do DL 35/85 estabelece a desvalorização ocasionada pelo uso por parte do Estado, durante o período de apreensão de veículo, após ser ordenada a sua restituição.
- II - Dirimida, pelo Tribunal de Conflitos, a questão da definição de competência da jurisdição comum em relação à jurisdição administrativa, definindo-se a jurisdição comum como a competente, é questão diferente a definição da competência, dentro da jurisdição comum, entre o tribunal cível e o tribunal criminal
- III - A CRP estabelece, no seu art.º 22, que o Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.
- IV - Com reconhece a doutrina, o mencionado art.º 22 consagra a responsabilidade do Estado por danos resultantes do exercício das funções política, legislativa, administrativa e jurisdicional.
- V - O direito de indemnização consagrado naquele art.º 22, é um direito fundamental idêntico aos direitos, liberdades e garantias, pelo que se trata de uma norma dotada de eficácia imediata, sendo directamente aplicável, vinculando as entidades publicas e privadas e não dependendo de lei para poder ser invocado pelo lesado.

28-04-1998

Revista n.º 419/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

**Parte**

**Depoimento**

**Valor**

**Testemunha**

**Contradita**

**Impugnação**

- I - A circunstância de um depoente ter interesse directo na causa é um elemento que o julgador atenderá para avaliar a força probatória do depoimento, mas não é fundamento de inabilidade.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

- II - Admitido o incidente de contradita, e a testemunha reconhece os factos sobre que incide a contradita, o incidente fica findo, nada mais havendo a apurar ou a decidir, e o tribunal quando houver de julgar o mérito da acção no aspecto de facto, tomará a contradita na consideração que entender.
- III - Se os embargados, em vez de deduzirem o incidente da contradita, assim que os depoimentos das testemunhas terminaram, optaram por lavrar um protesto, ficou precluída a possibilidade de contradita das mesmas testemunhas.
- IV - Se a parte pretendia impedir o depoimento por considerar a testemunha inábil, o incidente adequado era não a contradita, mas antes a impugnação da testemunha, cuja tramitação consta dos artigos 637 e sgs. do CPC.
- V - Não impugnada a admissão de testemunhas quando terminou o seu interrogatório preliminar, a parte contra a qual elas foram produzidas perdeu o direito de o fazer, não sendo caso de arguir qualquer nulidade

28-04-1998

Revista n.º 166/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

#### **Contrato de agência**

##### **Denúncia**

##### **Prazo**

##### **Produção antecipada de prova**

- I - Não tendo as partes convencionado prazo, o contrato de agência presume-se por tempo indeterminado, face ao art.º 27º do DL 178/86, de 03/07, não podendo, no entanto, tal duração ser inferior a um ano.
- II - Tendo o contrato sido celebrado por tempo indeterminado, a denúncia é uma forma válida de fazer cessar o contrato.
- III - O não cumprimento dos prazos de pré-avisos legais ou contratuais não obsta à denúncia, limitando-se à produção dos efeitos a que se refere o art.º 29º, n.º 1 do DL 178/86, ou seja à obrigação de indemnizar o outro contraente pelos danos causados pela falta de pré-aviso.

28-04-1998

Revista n.º 248/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia marques

#### **Direito a indemnização**

##### **Prescrição**

Tendo a autora requerido a anulação de uma venda numa execução contra a ré em 02-03-92, o que foi denegado por despacho de 18 desse mesmo mês e ano, do qual agravou a autora em 06-04-92 para a Relação e em 18/12/92 para o STJ, os quais não repararam o agravo, sendo a decisão do STJ de 17-06-93, tendo a presente acção de indemnização dado entrada em juízo em 13-06-96, o termo *a quo* da prescrição da acção de indemnização de três anos previsto no art.º 498, n.º 1, do CC, situa-se em 18-03-92, data em que a autora teve conhecimento do seu direito a indemnização

28-04-1998

Revista n.º 295/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

#### **Marcas**

##### **Recurso**

**Confusão  
Concorrência desleal**

Embora na marca “SILPOR” se reproduza um elemento característico da denominação social da recorrente CIMPOR e ainda o nome do seu estabelecimento e insígnia, todos caracterizados pela mesma expressão - CIMPOR - porque não há actividades concorrentes (a hipótese avançada pela recorrente de uma sociedade poder alterar o seu objecto social não passa de uma eventualidade e que, a suceder, deverá ser conhecida e apreciada em todas as suas implicações, e não legitima que actualmente se equacione para determinar a recusa do registo), não há possibilidade de o público, o consumidor médio, ser induzido em erro.

28-04-1998  
Revista n.º 258/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Lopes Pinto

**Arrendamento rural  
Benfeitorias  
Indemnização**

- I - O art.º 15, n.º 3 do DL 385/88 manda aplicar ao cálculo da indemnização por benfeitorias realizadas pelo arrendatário rural, as regras do enriquecimento sem causa.
- II - A medida desse enriquecimento não tem que corresponder ao custo das obras que os autores fizeram e com que beneficiaram os prédios, o que só poderia suceder se se provasse que os réus enriqueceram efectivamente nessa medida e tão-pouco se pode fazer corresponder a medida do empobrecimento dos autores ao custo despendido com e nas obras.

28-04-1998  
Revista n.º 371/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Lopes Pinto

**Providência cautelar não especificada  
Princípio do contraditório  
Nulidade**

- I - De acordo com o art.º 400, n.º 2 do CPC/67 a regra era a da audição do requerido e a não observância do contraditório tem de ser determinada em despacho, fundamentado.
- II - Designando, sem mais, dia para a inquirição das testemunhas, foi implicitamente decidido não ouvir o requerido, e nessa medida o meio processual próprio para atacar esse despacho implícito era agravar do despacho que apenas ordenou, sem qualquer fundamentação a inquirição de testemunhas.
- III - E é este despacho que não poderia ter sido dado; para afastar a audição do requerido teria de o fundamentar e, não o tendo feito, está aquele ferido de nulidade por falta absoluta de fundamentação, nos termos do art.º 668, n.º 1, alínea b) e n.º 3 e 666, n.º 3, do CPC)

28-04-1998  
Agravo n.º 345/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Lopes Pinto

**Nulidade de acórdão**

Não especificando os fundamentos de facto que justificam a decisão o acórdão recorrido é nulo, nos termos do art.º 668, n.º1, alínea b), 716, n.º 1 e 731, do CPC.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

28-04-1998

Revista n.º 22/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Nulidade de acórdão**

Não se especificando os fundamentos de facto que justificam a decisão, o acórdão recorrido é nulo (artigos 668, n.º 1, alínea b), 716, n.º 1, 731 e 762 do CPC).

28-04-1998

Revista n.º 368/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Empreitada Subempreitada**

- I - A empreitada e a subempreitada, apesar de visarem ambas a realização do interesse do dono da obra, não se fundem num único negócio jurídico; pelo contrário, são negócios distintos e individualizáveis.
- II - E essa distinção ainda mais se acentua quando, como é o caso, a empreitada assume uma natureza diferente da empreitada de obra pública, com regulamentação específica, e a subempreitada reveste a feição de um subcontrato firmado entre particulares.

28-04-1998

Revista n.º 207/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Seguro-caução Competência material Tribunal comum Direito de regresso Finalidade dos recursos**

- I - Os Tribunais comuns são competentes em razão da matéria para a acção em que uma seguradora, com base em contrato de seguro de caução celebrado com um despachante oficial para garantia do pagamento das despesas de desalfandegamento de mercadorias de importador, pretende exercer contra este o direito de regresso relativamente aos direitos e demais imposições que pagou, nos termos do art.º 2.º, n.º 2, do DL 289/88, de 24 de Agosto.
- II - É irrelevante, quanto à existência desse direito de regresso, a circunstância de o importador não ter celebrado com a seguradora o respectivo contrato de seguro de caução.
- III - O DL 289/88 não está viciado de inconstitucionalidade.
- IV - Os recursos visam a reapreciação e alteração de decisões, não a prolação de decisão sobre matéria nova, não sendo, assim, de conhecer as questões novas, cujo conhecimento oficioso se não imponha ao Tribunal de recurso.
- V - O DL 289/88 não contraria o Regulamento (CEE) n.º 1031/88, de 24 de Abril.

16-04-1998

Revista n.º 616/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva \*

### **Intervenção de terceiros**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

### **Embargos de executado Chamamento à demanda Admissibilidade**

- I - O incidente do chamamento à demanda não é um fundamento da defesa, ainda que tenha a virtualidade de facilitar a defesa do réu.
- II - Tem, portanto, de concluir-se que, na acção executiva, designadamente nos embargos que o executado deduza, não é admissível o incidente do chamamento à demanda.
- III - Só existe falta de fundamentação de uma decisão judicial quando se verifique uma falta absoluta de motivação, seja dos fundamentos de facto seja dos fundamentos de direito.

J.A.

16-04-1998

Agravo n.º 769/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

### **Execução Hasta pública Valor da causa Recurso Admissibilidade**

- O valor a atender, para efeito de admissibilidade de recurso de qualquer despacho relacionado com a arrematação por hasta pública, não é o do preço da venda judicial em causa, mas o valor da respectiva acção executiva.

16-04-1998

Agravo n.º 973/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva \*

### **Associações mutualistas Constitucionalidade Competência material Tribunal administrativo**

- I - O art.º 119 do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo DL 72/90, de 3-3, é inconstitucional.
- II - É da competência dos Tribunais Administrativos o conhecimento das questões entre as associações mutualistas e os seus associados relativamente à negação por aquelas de uma prestação a estes devida ou da inscrição destes como beneficiários.
- III - Consequentemente, os Tribunais Comuns - entendidos como Tribunais Cíveis - são materialmente incompetentes para o conhecimento dessas questões.

16-04-1998

Agravo n.º 46/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva \*

### **Providência cautelar Arresto Propositura da acção Prazo judicial Suspensão**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

A suspensão dos prazos judiciais, estabelecida no art.º 144, n.º 3, não é aplicável ao prazo judicial de propositura de acção previsto no art.º 382, n.º 1, al. a), ambos do CPC, na redacção imediatamente anteriores às reformas neste operadas em 1995 e 1996

16-04-1998

Agravo n.º 1040/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva \*

### **Investigação de paternidade**

#### **Matéria de facto**

#### **Respostas aos quesitos**

#### **Poderes do STJ**

#### **Exame sanguíneo**

#### **Relações sexuais**

- I - Alegado que a gestação do menor resultou do relacionamento sexual havido entre sua mãe e o réu, tendo o Tribunal colectivo respondido negativamente ao quesito formulado com essa matéria de facto e não tendo a Relação usado dos poderes conferidos pelo art.º 712, n.º 1, do CPC, não pode o Supremo alterar a decisão proferida quanto à respectiva matéria.
- II - O eventual erro na apreciação das provas - onde avultam os exames hematológicos feitos a amostras de sangue do menor, da mãe deste e do investigado, cujos resultados apontam para um grau de probabilidade de ser este o progenitor biológico do menor da ordem dos 99,67% (correspondente a paternidade «altamente provável») - e na fixação dos factos materiais da causa, não podendo ser objecto de recurso de revista, está a coberto dos poderes do Supremo.
- III - O art.º 1801, do CC, na redacção introduzida pelo DL 496/77, de 25-11, não impõe a realização de exames de sangue nas acções relativas à filiação, nem tão-pouco a observância dos seus resultados, mantendo-se quanto a esse meio de prova o princípio da sua livre apreciação pelo Tribunal, consagrado nos art.ºs 611 e 665, do CPC e não se observando aqui a ressalva constante da segunda parte do art.º 722, n.º 2, deste diploma.
- IV - Não se justifica o entendimento previsto no n.º 3, do art.º 729, do CPC e a formulação de um quesito onde se pergunte «se a gravidez de que nasceu o menor resultou das relações de sexo que sua mãe manteve com o réu», quando já se quesitou se o menor foi gerado pelo relacionamento sexual entre o réu e a mãe daquele, e lhe foi dada resposta negativa.

16-04-1998

Revista n.º 89/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva \*

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente ferroviário**

#### **Danos patrimoniais**

#### **Danos morais**

#### **Poderes do STJ**

- I - É da competência cognitiva do STJ a censura do uso pela Relação dos poderes conferidos pelo art.º 712, n.ºs 1 e 2, do CPC. Censura contudo necessariamente formal e discreta, confinada à apreciação sobre se a decisão se conteve dentro dos limites no preceito estabelecidos, o que constitui matéria de direito.
- II - No caso de perda da capacidade laboral do lesado, a indemnização deve ser calculada em atenção ao tempo provável de vida dele, por forma a representar um capital que, com os

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, a vítima dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu.

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 16/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Presunção de culpa**

#### **Comitente**

#### **Comissário**

#### **Inexistência de culpa**

#### **Responsabilidade pelo risco**

- I - A presunção de culpa estabelecida no art.º 503, n.º 3, do CC, é a do condutor do veículo por conta de outrem, isto é, daquele que aja como comissário de outrem, e não simplesmente no caso de o veículo ser de outra pessoa.
- II - Inexistindo culpa dos condutores de ambos os veículos que em marcha colidiram, de que resultaram danos para os autores, a situação cai na previsão do art.º 506, n.º 1, do CC, nos termos do qual a responsabilidade é repartida na proporção em que o risco de cada um dos veículos houver contribuído para os danos.

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 93/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Execução**

#### **Liquidação prévia**

#### **Sentença exequenda**

#### **Juros**

As datas do início da contagem dos juros fixadas na sentença exequenda, porque são já como que um elemento de liquidação, não podem ser alteradas pelo exequente a seu favor na liquidação respectiva.

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 954/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Reivindicação**

#### **Ónus de prova**

#### **Interpretação do negócio**

#### **Matéria de direito**

- I - Na acção de reivindicação incumbe ao autor a defesa e prova de que tem o direito de propriedade sobre a coisa reivindicada que esteja na posse ou detenção do réu, competindo a este, sob pena da consequente restituição daquela, a prova de ser titular de direito real ou obrigacional que legitime a sua detenção (art.º 1311 do CC).
- II - A interpretação contratual operada nos termos do art.º 236, n.º 1, do CC, constitui matéria de direito e, como tal, sindicável a nível da revista (art.ºs 722, n.º 1, e 729, n.º 1, do CPC).

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 119/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Responsabilidade civil**

**Magistrados**

A lei instituiu um sistema segundo o qual, nos casos em que a falta constitua crime, não só se origina responsabilidade civil como a respectiva acção pode ser directamente proposta contra o magistrado faltoso, e não já, como nos outros casos - em que a falta não constitua crime -, mediante acção proposta contra o Estado ao qual assiste direito de regresso contra o respectivo magistrado.

16-04-1998

Agravo n.º 429/97 - 2.ª Secção

Cons. Figueiredo de Sousa

*Tem declaração de voto*

**Arrolamento**

**Separação de pessoas e bens**

**Divórcio**

**Anulação de casamento**

**Nulidade**

**Bens comuns do casal**

**Bens próprios**

- I - Do ponto de vista da lei, alienar equivale a extraviar ou dissipar, pois que, alienados, os bens desaparecem da esfera jurídica em que se encontravam e em relação à qual o requerente da providência de arrolamento pretende exercer o seu direito.
- II - Como preliminar ou incidente da acção de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento, qualquer dos cônjuges pode requerer o arrolamento dos bens comuns, ou dos seus próprios, que estejam sob a administração do outro (art.º 1413 do CPC).
- III - Nestas hipóteses a lei admite o arrolamento sem que haja de provar-se indiciariamente o «justo receio» (de outro modo, isto é, se fossem exigidos os pressupostos do art.º 423, aquela disposição seria inútil).
- IV - Daí que, previsto esse regime para um caso especial, não seja aplicável analogicamente.

J.A.

16-04-1998

Agravo n.º 79/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Nulidade de acórdão**

**Questões**

**Argumentos**

**Recurso**

- I - Não se pode confundir «questões» com fundamentos do recurso ou argumentos alegados pelo recorrente (que devem constar das conclusões das alegações - art.º 690 do CPC) e, muito menos, com as próprias conclusões das alegações, incumbindo ao julgador decidir as questões postas e não contra-argumentar ou, sequer, analisar criticamente os argumentos aduzidos pelo recorrente.
- II - E acrescentaremos, ainda, que se a solução dada na decisão a uma determinada questão prejudicar as demais, não há que tomar conhecimento das questões prejudicadas.

J.A.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

16-04-1998

Revista n.º 990/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Incapacidade para o trabalho**

#### **Danos patrimoniais**

#### **Danos morais**

#### **Fixação da indemnização**

- I - Para que a incapacidade para o trabalho seja qualificada como dano de natureza patrimonial é necessário que se prove que, em razão dessa incapacidade, o lesado previsivelmente não obterá o rendimento de trabalho que obteria se não fora a incapacidade.
- II - A referida incapacidade, porém, representa sempre, sem dúvida, um dano não patrimonial (a acrescer porventura ao patrimonial) que se traduz no maior esforço, na maior «pena», para realizar um dado trabalho.
- III - Para os danos de natureza não patrimonial, sejam passados ou futuros, prevalecem, segundo a lei, critérios de equidade (art.ºs 496, n.º 3, 564, n.º 2, e 566, n.º 3, do CC).
- IV - Na determinação da indemnização não há que atribuir valores parcelares aos vários danos sofridos e a sofrer, se bem que se deva tê-los presentes para evitar que a equidade se não transforme em arbítrio. J.A.

16-04-1998

Revista n.º 914/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

### **Adopção plena**

#### **Requisitos**

#### **Filho do outro cônjuge**

Perante o disposto no art.º 1979, n.º 3, do CC, de que: «só pode adoptar plenamente quem não tiver mais de 50 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, salvo se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante», não se vê que existam razões de fundo para excluir desta ressalva os filhos do cônjuge do requerente, por ele adoptados plenamente.

J.A.

16-04-1998

Agravo n.º 997/97 - 2.ª Secção

Cons. Figueiredo de Sousa

### **Execução**

#### **Suspensão**

#### **Prosseguimento do processo**

Não pode prosseguir a sua tramitação própria a execução sustada nos termos do art.º 871 do CPC, na pendência da execução em que se procedeu à penhora mais antiga sobre o mesmo bem.

J.A.

16-04-1998

Agravo n.º 1004/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Casamento no estrangeiro**

#### **Transcrição**

**Processo preliminar de publicações**

**Omissão**

- I - Omitido o processo de publicações por ocasião da transcrição de casamento no Consulado de Portugal do Canadá, devia ter-se aquele por celebrado no regime imperativo de separação de bens - art.ºs: 1661, n.º 1, 1720, n.º 1, al. a), do CC e 233 do CRgC.
- II - Daí que após a morte de um dos cônjuges se tenha procedido a averbamento consignando expressamente, no registo do casamento, o regime da separação de bens.
- III - Sendo os herdeiros testamentários terceiros, os direitos por estes adquiridos ficam naturalmente ressalvados, e então o regime de bens do casamento a tomar em consideração será o supletivo, isto é, o da comunhão de adquiridos.

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 893/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**

**Juros**

**Citação**

**Danos patrimoniais**

**Danos morais**

- I - O art.º 805, n.º 3, do CC, com a redacção do DL 262/83, de 16-06, pelo que respeita à responsabilidade por factos ilícitos ou pelo risco, prescreve que os juros se contam desde a citação e é dominante a jurisprudência no sentido de que a contagem desses juros incide tanto sobre a indemnização por danos patrimoniais como não patrimoniais.
- II - Mesmo que se entenda, no regimento do art.º 566, n.º 2, do CC, que os juros, nesses casos, tenham na sua base ainda uma preocupação de actualização ou reposição de uma situação indemne, não pode ver-se, em casos como o dos autos, que tal medida ou mecanismo se repete fixando-se a contagem dos juros a partir da citação, isto é, que haja uma duplicação de actualização indemnizatória.

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 115/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

**Processo de jurisdição voluntária**

**Contribuição do cônjuge para as despesas domésticas**

- I - Na situação de separação de facto de cônjuges, no caso, casados segundo o regime da comunhão geral de bens, tem aplicação o instituto estabelecido no art.º 1416 do CPC, sobre contribuição do cônjuge para as despesas domésticas.
- II - Processualmente, a providência do art.º 1416 do CPC está para a obrigação de contribuição para os encargos da vida familiar, como a providência da fixação dos alimentos provisórios está para os alimentos definitivos, pelo que respeita à sua satisfação célere.
- III - Sendo obrigações distintas, a apartar na apreciação do que se pede em cada uma dessas providências para que numa se não meta o que à outra pertence, são elas plenamente abrangidas pelo estatuto geral da assistência entre os cônjuges.

J.A.

16-04-1998

Agravo n.º 74/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

**Compra e venda**  
**Determinação do preço**  
**Liquidação em execução de sentença**

- I - Não se mostrando que as partes tenham convencionado o valor do preço a pagar pelo réu ao autor pelo fornecimento por este feito àquele, seja o contrato subjacente o de compra e venda, seja o de empreitada ou um atípico, sempre a sua determinação se há-de fazer com recurso ao estabelecido no art.º 883, n.º 1, do CC, de princípio.
- II - O recurso ao mecanismo de condenação do que se liquidar em execução de sentença não está dependente de na sentença ser já possível fixar, pelo menos parcialmente, os seus valores. Se o for deve até haver logo condenação na parte respectiva. É precisamente porque estes se não determinam, apesar de existirem, que, pretendendo a lei tirar a nulidade possível da acção, manda o tribunal condenar no que vier a liquidar-se em execução de sentença.
- III - Sabendo-se que há um preço a pagar pela aquisição de um bem, mas não se apurando qual ele seja, ou quanto ele seja, deve remeter-se as partes para a sua liquidação em execução de sentença.

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 154/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

**Seguro-caução**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do STJ**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Cheque**  
**Despachante oficial**  
**Solidariedade**  
**Constitucionalidade**

- I - Seja o facto de se dar como provados factos que estão em contradição com a prova documental, seja a circunstância de se não considerarem certos factos alegados pela recorrente, e que ela refuta de importantes para a decisão da causa, certo é que ambos esses aspectos se reconduzem à temática do erro na apreciação das provas e da fixação dos factos materiais da causa.
- II - Esta temática só pode ser sindicável pelo STJ se tiver havido violação de disposição legal probatória vinculativa pelo menos num dos seus aspectos, exigência de certa espécie de prova para a existência do facto ou da fixação da força de determinado meio de prova.
- III - Arguindo-se a nulidade de acórdão por omissão de pronúncia importa considerar que só as «questões», no sentido constante dos art.ºs 660 e 668, n.º 1, al. d), do CPC, podem ser objecto da omissão decisória sancionada ali como vício de nulidade da sentença.
- IV - Coisa diferente de «questão» são as razões, raciocínios ou fundamentos utilizados pelo impetrante ou recorrente para alicerçar ou explicar as questões ou pretensão por si formuladas, e cuja omissão de conhecimento pela decisão em causa é irrelevante.
- V - O conhecimento de uma «questão» pode fazer-se tomando posição directa sobre ela ou ponderando ou decidindo sobre outra conexas que a implica ou afasta.
- VI - O cheque, sem mais, é um título omisso quanto à dívida que se destina a pagar e, como resulta do art.º 94 da Reforma Aduaneira, pode servir para pagamento de direitos relativos a terceiros.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

VII - Nos termos do n.º 2 do art.º 2 do DL 289/88, de 24-08, torna-se claro que para os efeitos aí previstos, lei especial, o importador é o devedor originário como sujeito passivo da relação tributária e o despachante um simples responsável solidário perante a Alfândega.

VIII - O objecto do seguro-caução relativo ao desalfandegamento de mercadorias é a protecção de pagamento dos direitos ao Estado.

IX - Nos termos do art.º 15 do CPT, a substituição tributária implica a desoneração do substituído e nada há de mais errado no sistema, pois que, é a própria lei que apesar de co-responsabilizar o despachante oficial pelo pagamento dos direitos do desalfandegamento, não desvincula o importador ou dono das mercadorias. O fenómeno é de co-responsabilização, não de desresponsabilização.

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 116/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Execução por quantia certa**

#### **Contestação**

#### **Embargos de executado**

#### **Recurso**

#### **Nulidade de acórdão**

#### **Constitucionalidade**

I - Inexistindo no processo executivo o articulado por contestação, faculta a lei ao interessado respectivo o recurso ou o embargo para reagir e deduzir toda a sua defesa contra a decisão que, admitindo a execução, manda para esta citar o executado ou executados - art.º 812 do CPC de 1961.

II - Não exercitando estes esse poder que a lei lhes confere preclude-se-lhes esse direito e o vício ou outra irregularidade sanam-se.

III - E adquirindo a instância esta estabilidade, nem o tribunal pode mais, mesmo officiosamente, interferir nesses pontos do processo, com excepção apenas, no domínio do CPC/61, para a execução fundada em título negocial sobre objecto que não admita transacção - art.º 820 do CPC de 1961.

IV - O n.º 1 do art.º 811-A do CPC estendeu genericamente a todas as execuções o poder do conhecimento officioso do tribunal até ao despacho que ordena a realização de venda ou das outras diligências destinadas ao pagamento.

V - Nenhum dos art.ºs 202, 204, n.º 1, e 206, n.º 1, CPC de 1961, viola ou sequer afronta o disposto nos art.ºs 20, n.º 1, 22 e 205, n.º 1, do CRP.

J.A.

16-04-1998

Agravo n.º 195/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Falência**

#### **Requerimento**

#### **Pressupostos**

I - Sempre que se requeira uma falência pelos fundamentos das alíneas do n.º 1 do art.º 8 do CPEREF há que, previamente, equacionar se o devedor está no exercício ou cessou já a sua actividade.

II - Se está no exercício da sua actividade comercial ou industrial, aqueles fundamentos operam sem condicionamento de tempo.

III - Se, pelo contrário, o devedor cessou a sua actividade, esses mesmos fundamentos só são operantes se se verificaram há não mais de um ano à data da propositura da acção.

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 205/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

**Garantia bancária**  
**Funcionamento**

Se o contrato de garantia prevê o funcionamento desta mediante um escrito de pedido de pagamento por incumprimento contratual e se o beneficiário daquela fez esse escrito, exigindo o referido pagamento «por conta da garantia» prestada, está a informar aquele incumprimento por remissão para o texto do contrato de garantia. Há assim informação prestada e por forma expressa mesmo.

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 222/98 - 2.ª Secção

Cons. Lúcio Teixeira

**Falência**  
**Embargos**  
**Poderes do STJ**  
**Discriminação dos factos provados**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

I - A função do STJ é aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido.

II - Não estando os factos discriminados não pode o STJ cumprir a sua função.

III - A falta de discriminação na sentença dos factos considerados provados implica nulidade e a baixa do processo para reforma dessa decisão.

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 44/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Seguro**  
**Direito de regresso**  
**Abandono de sinistrado**

I - Não basta o simples abandono do sinistrado para conferir à seguradora o direito de regresso.

II - Provado que não resultou para o sinistrado agravamento das lesões em consequência do abandono, a seguradora não tem qualquer direito de regresso contra o réu.

III - Para haver direito de regresso é necessário que haja danos que sejam consequência directa e necessária do abandono. Só neste caso se justifica que o autor do abandono não beneficie da existência do seguro.

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 54/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**

### **Danos futuros**

- I - Para que o tribunal, na fixação da indemnização, possa atender aos danos futuros é necessário que estes sejam previsíveis.
- II - Danos previsíveis são aqueles em que se poderá ter como certa ou suficientemente provável a sua verificação.

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 182/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

### **Acessão industrial**

#### **Limites do prédio**

#### **Critério económico**

#### **Boa fé**

- I - Não definindo a lei o que deva entender-se por prédio para efeitos de acessão e admitindo o fraccionamento de terrenos quando destinados a construção, os limites da acessão deverão ser determinados por um critério económico.
- II - Nada impedindo, porém, que, com autorização do dono do terreno, surja um prédio novo distinto daquele donde foi desanexado.
- III - E, sendo os limites do prédio para efeitos de acessão industrial imobiliária fixados por um critério económico, a acessão pode ocorrer em relação a parcelas de prédios.
- IV - A acessão abrange apenas a fracção em que o dono autorizou a construção desde que da construção em terreno alheio resultem duas unidades económicas independentes, a constituída por esse prédio e a constituída pelo terreno sobranete.
- V - Após a construção, a parcela perde autonomia passando, construção e solo, a formar uma nova unidade, ou seja, um prédio urbano.
- VI - A boa fé, na acessão, consiste no desconhecimento de que o terreno é alheio ou na autorização para a construção concedida pelo dono dele.

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 162/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

### **Oposição à aquisição de nacionalidade**

#### **Ligação efectiva à comunidade nacional**

- I - Da decisão do tribunal da relação cabe recurso de apelação, a julgar como recurso de revista - art.º 26 do RNP.
- II - Assim, cabem ao STJ os poderes conferidos por via de regra ao tribunal da relação no art.º 712 do CPC.
- III - Neste caso, como a prova é documental, tem o STJ amplos poderes em sede de fixação da matéria de facto.
- IV - Com a norma segundo a qual só pode adquirir a nacionalidade portuguesa o estrangeiro caso há mais de 3 anos com nacional português, pretendeu o legislador desincentivar os casamentos realizados apenas para obtenção de passaporte e práticas semelhantes (casos de desportistas estrangeiros actuando em Portugal, por exemplo).
- V - Visou-se ao mesmo tempo dificultar a obtenção da nacionalidade portuguesa a quem não tivesse de facto ligação significativa à comunidade nacional.
- VI - Na base da concessão da nacionalidade por mero efeito do casamento e declaração de vontade do requerente está o princípio da unidade da nacionalidade familiar, isto é, a ideia de que todos os membros da família (pais e filhos) devem ter a mesma nacionalidade.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

VII - A plena integração do requerente na família do cônjuge «faz supor que ele passará a participar do quadro de vivências que definem a nacionalidade».

VIII - O princípio da unidade de nacionalidade familiar pressupõe que o nacional português que «atrai» o cônjuge à mesma cidadania, seja de facto um cidadão integrado na comunidade nacional.

J.A.

16-04-1998

Apelação n.º 250/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

### **Prestação de contas**

#### **Administração dos bens dos filhos menores**

##### **Gerente**

I - O processo de prestação de contas é o adequado para os pais prestarem contas da administração dos bens dos filhos menores.

II - Em princípio não o será para os gerentes prestarem contas aos sócios, mas por vezes estes terão mesmo de recorrer a tal processo, por exemplo quando se trate de sociedades irregulares, e não só.

J.A.

16-04-1998

Agravo n.º 321/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

### **Acessão industrial**

#### **Boa fé**

Na acessão industrial, entende-se por boa fé para os efeitos do art.º 1340, n.º 1, do CC, o desconhecimento de que o terreno era alheio e a existência de autorização de incorporação por parte do dono do terreno.

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 201/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Factos**

#### **Definição**

##### **Interpretação da lei**

I - No conceito de factos, como ocorrências concretas da vida real, «cabem não apenas os acontecimentos do mundo exterior (da realidade empírico-sensível, directamente captável pelas percepções do homem - *ex propriis sensibus, visus et audictus*), mas também os eventos do foro interno, da vida psíquica, senhorial ou emocional do indivíduo», como a intenção ou o sentido de uma declaração ou expressão de vontade.

II - O intérprete deve partir do texto heurístico para, através de adequada hermenêutica jurídica alcançar o pensamento legislativo.

III - Depois deve o intérprete ter em conta a unidade do sistema jurídico e as circunstâncias em que a lei foi elaborada

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 253/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Execução fiscal**

**Segurança Social**  
**Reclamação de créditos**

- I - O princípio geral de existência de decisão não obsta a que se conheça oficiosamente das questões que pressupõem e impõem esse conhecimento. É o caso da prescribibilidade das obrigações, em geral, que se verifica decorridos dez anos a contar do início do ano seguinte àquele em que tiver ocorrido o facto tributário, e o caso dos créditos por contribuições para a Segurança Social, em especial, que ocorre naquele mesmo prazo.
- II - Os sujeitos activos das relações tributárias, para além do processo administrativo tributário e do processo de execução fiscal, dispõem do direito de reclamação dos créditos fiscais em processo de execução que não sigam os termos da execução fiscal.
- III - Essa possibilidade de reclamação que corre nos tribunais cíveis não retira ao crédito a sua natureza fiscal que, portanto se mantém, tal como os princípios que lhe são inerentes.

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 155/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Herdeiro**  
**Legatário**  
**Partilha**

- I - Os sucessores são herdeiros ou legatários. Herdeiro é o que sucede na totalidade da herança ou numa quota do património do «*de cuius*», legatário é o sucessor em bens determinados.
- II - O critério distintivo assenta, assim, de forma pragmática, no carácter determinado ou indeterminado dos bens deixados, donde resulta a correspondente desnecessidade ou necessidade da partilha.

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 178/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Ampliação da matéria de facto**  
**Requisitos**

- I - O processo só volta à segunda instância quando se entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada de forma a alcançar-se base adequada à decisão jurídica.
- II - Não é este o caso sempre que os factos cuja ampliação se pretende, ou já foram expressamente inseridos no questionário, ou encontram nele reflexos, ou são insusceptíveis de contrariar os já apreciados.

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 185/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Decisão arbitral**  
**Recurso para o STJ**  
**Admissibilidade**

- I - Das decisões arbitrais só há recurso para a Relação, que não para o STJ. Para além deste caso, só a necessidade de uniformização jurisprudencial admite recurso.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

II - Compreende-se a referida limitação de recursos: as partes escolhem livre e voluntariamente um tribunal constituído por árbitros. Tal facto acarreta o pressuposto de uma especial aceitabilidade das suas decisões.

III - O acordo pode ir até ao ponto de autorizar o julgamento com base na equidade, o que envolve a renúncia a todos os recursos. J.A.

16-04-1998

Revista n.º 217/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Providência cautelar**

#### **Arrolamento**

#### **Prova sumária**

#### **Direito de acção**

I - Decretada que seja a providência, fica limitado o direito daquele que a suporta, o que impõe que, num prazo curto, o direito que ela visa acautelar seja exercido pelo titular respectivo.

II - O que está em causa é o exercício do direito de acção dentro de certo prazo, como condição de manutenção da dita limitação, na perspectiva de que essa limitação terá sido decretada, não em função da prova segura e convincente produzida sobre a existência de determinado direito mas de prova sumária da mera aparência de um direito.

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 134/98 - 2.ª Secção

Revista: Cons. Roger Lopes

### **Inventário**

#### **Separação de meações**

I - Admite termos diferentes o inventário para partilha de bens comuns, por apenso a execução instaurada contra um dos cônjuges, com penhora em bens comuns, a requerimento do outro - 825, 1404 e 1406 do CPC.

II - Aqui, a finalidade essencial do processo é permitir que os bens afectos à economia familiar possam ser, em alguma medida e ressalvado sempre o interesse do credor exequente, salvaguardados.

III - À composição dos lotes presidirá a ideia de acautelar aquele interesse do casal e, nessa perspectiva, poderá o cônjuge não executado escolher o lote que mais convier - art.º 1406, n.º 1, al. c) do CPC.

IV - A escolha incidirá, naturalmente, no lote que contiver os bens mais adequados a que a vida do casal prossiga dentro da possível normalidade. À formação dos lotes não preside já, pois, a ideia de igualdade, nem sequer meramente tendencial.

V - Dado o melindre da situação, da escolha deve ser notificado o credor - citada al. c) - que poderá reclamar, fundamentadamente, contra ela.

J.A.

16-04-1998

Agravo n.º 230/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

*Tem voto de vencido*

### **Divórcio**

#### **Separação de facto**

I - A sujeição dos cônjuges à coabitação corresponde (art.º 1673 do CC) ao dever de eles escolherem de comum acordo a residência da família, atendendo nomeadamente, às

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

exigências da sua vida profissional e aos interesses dos filhos, procurando salvaguardar a unidade da vida familiar.

- II - É o dever de vida em comum, que não se esgota no dever de viver sob o mesmo tecto e abrange o chamado débito conjugal.
- III - A violação culposa de tal dever conjugal, se pela sua gravidade ou reiteração comprometer a possibilidade da vida em comum, dá ao outro cônjuge o direito de requerer o divórcio - art.º 1779, n.º 1, do CC.
- IV - É sobre o outro cônjuge que recai o ónus da prova de culpa do infractor do dever conjugal de coabitação - art. 1779, n.º 1, do CC.
- V - Face ao disposto no art.º 1782 do CC a tónica da caracterização da separação de facto está na inexistência de vida em comum durante o período de seis anos.

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 129/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Execução**

#### **Embargos de executado**

#### **Letra de câmbio**

#### **Endosso**

- I - Uma letra de câmbio é transmissível através de operação que se denomina endosso - art.º 11 da LULL - podendo a mesma ter em vista a obtenção do seu pagamento através dos bancos. Neste caso trata-se de um endosso impróprio ou endosso para cobrança.
- II - Mas, uma vez regressados tais títulos à posse dos sacadores, porque natural e necessariamente não foram pagos, tais endossos perderam toda a sua validade - mesmo não tendo sido riscados, como podiam, nos termos do art.º 16 da LULL - dado que esgotada estava a finalidade para a qual tinham sido concedidos.
- III - Do facto de com a sua assinatura os sacadores terem endossado as letras a bancos para elas serem ali cobradas, não se pode de modo algum concluir que uma vez recuperadas tais letras e com base nessas mesmas assinaturas, os sacadores também tenham querido, posteriormente, endossá-las em branco.

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 165/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

### **Acção declarativa**

#### **Reivindicação**

#### **Móveis**

#### **Liquidação em execução de sentença**

Só é possível condenar no que se liquidar em execução de sentença quando, sendo já certa a existência de um direito, não haja ainda elementos para fixar «o objecto ou a qualidade».

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 56/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

### **Contrato-promessa**

#### **Constitucionalidade**

#### **Incumprimento**

#### **Direito de retenção**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A simples criação de um direito de retenção não assume por si só relevo suficiente para que se possa considerar que interfere com algum interesse fundamental enquadrável na alínea b) do n.º 1 do art.º 165, da CRP.
- II - Mostra-se efectivamente injusto que quem é titular activo de uma hipoteca tenha posteriormente de se confrontar com um direito desta origem, com o qual não contava e que lhe diminui a sua garantia patrimonial, podendo, inclusivamente, ir até ao ponto de a anular completamente (já será diferente se o direito de retenção resultar de despesas feitas por causa da coisa ou de danos por ela causados - art.ºs 754 e 759 do CC).
- III - Todo o cidadão tem a legítima confiança em que o Estado respeite e garanta os seus direitos fundamentais.
- IV - Nada obsta que uma qualquer disposição legal se considere inconstitucional quando aplicada a uma determinada situação concreta, mas já o não seja relativamente à generalidade das situações.

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 187/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

### **Cessão de quota**

#### **Interpretação do negócio jurídico**

- I - O primeiro critério para interpretação dos contratos consiste, de harmonia com o disposto no art.º 236, n.º 2, do CC, no recurso à vontade real das partes.
- II - O conteúdo desta vontade real integra matéria de facto, consistindo o seu apuramento julgamento de facto reservado às instâncias.
- III - Falhando o primeiro critério, há que recorrer ao segundo, estabelecido no art.º 236, n.º 1, do CC: interpretar a declaração negocial de harmonia com a doutrina da impressão do destinatário razoável.
- IV - Finalmente, a lei estabelece no art.º 237 do CC um terceiro critério de interpretação dos negócios jurídicos, com carácter subsidiário dos acima descritos.

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 206/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

### **Execução**

#### **Penhora**

#### **Conta bancária**

#### **Depósito bancário**

#### **Natureza jurídica**

#### **Sigilo bancário**

- I - O depósito bancário é o contrato mediante o qual uma parte, o depositante, entrega a outra, o banco depositário, uma quantia em dinheiro, ou fundos que o representem, cuja propriedade aquele transfere para este para que dela se utilize como seu dono, procedendo o banco, na sua escrita, à abertura de uma conta de que o depositante é titular com a faculdade de a movimentar a crédito, mediante a entrega de novos fundos, ou a débito, por ordens de pagamento, emissão de cheques ou transferências.
- II - O depositante não é titular do direito de propriedade sobre a quantia correspondente ao saldo que a conta apresente em cada momento; mas sim credor da obrigação do banco lhe entregar - ou a outrem à sua ordem - quantia correspondente ao saldo. Trata-se de um depósito irregular, nos termos do disposto nos art.ºs 1205 e 1206 do CC.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III – A penhora de depósitos bancários faz-se nos termos do disposto nos art.ºs 856 e ss. do CPC (e não dos art.ºs 848 e ss. do mesmo Código).
- IV – O segredo bancário constitui um dever geral de conduta a observar pelas instituições de crédito e seus representantes que tem como primordial finalidade a eficaz protecção do consumidor de serviços financeiros – art.ºs 78, n.ºs 1 e 2, 79, n.ºs 1 e 2, al. a), e 84 do DL 298/92, de 31 de Dezembro. O beneficiário do sigilo bancário é o cliente e não a instituição financeira.
- V – Os factos das relações do cliente com a instituição financeira são coisa daquele cliente que pode dispor do seu direito. Esta disposição pode ter lugar na acção executiva quando o exequente nomeie à penhora o saldo de uma conta bancária de que o executado seja titular e em que este, notificado na sequência do processo, deixe que o despacho de penhora desse crédito transite em julgado, adquirindo força obrigatória dentro do processo, nos termos do disposto no art.º 672 do CPC.

J.A.

16-04-1998

Revista n.º 262/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

### **Enriquecimento sem causa**

#### **Requisitos**

#### **Direito ao trespassse**

#### **Arrematação**

#### **Acção de anulação**

#### **Caducidade da acção**

- I - O enriquecimento sem causa depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: a) existência de um enriquecimento; b) que esse enriquecimento não tenha causa que o justifique; c) que ele seja obtido à custa do empobrecimento de quem pede a restituição; d) que a lei não faculte ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído.
- II - Tendo o autor adquirido, em arrematação por hasta pública, no âmbito de execução fiscal, o direito ao trespassse e ao arrendamento das instalações de que o executado figurava como arrendatário (ou seu herdeiro) e vindo a ser proposta acção de despejo contra este, em que foi decidido a resolução do respectivo contrato de arrendamento, verifica-se enriquecimento sem causa do Estado (que arrecadou o preço da venda judicial daquele direito), por ter deixado de existir causa justificativa daquele enriquecimento.
- III - A circunstância de ter já decorrido o prazo de caducidade da acção de anulação da venda (art.º 328 - 1, a), do CPTr) não retira ao empobrecido o direito de acção *de in rem verso* ou de enriquecimento sem causa.

23-04-1998

Revista n.º 123/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva \*

### **Recurso**

#### **Questão nova**

#### **Matéria de facto**

- I - Os recursos, por definição e como resulta do disposto no art.º 676, n.º 1, do CPC, visam a reapreciação pelo tribunal "ad quem" das questões precedentemente resolvidas pelo tribunal "a quo", e não a pronúncia sobre questões novas, a menos que se trate de questões de conhecimento oficioso pelo tribunal.
- II - As questões de facto são matéria da exclusiva competência cognitiva das instâncias (art.ºs 29, da Lei 38/87, de 23 de Dezembro e 722, n.º 2 e 729, n.º 2, do CPC).

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

23-04-1998

Revista n.º 160/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Aquisição da nacionalidade**

#### **Casamento**

#### **Averbamento**

- I - Atento o disposto no art.º 9, alínea a), da Lei 37/81, de 3 de Outubro, com a redacção introduzida pela Lei 25/94, de 19 de Agosto, constitui fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa a não comprovação, pelo interessado, de ligação efectiva à comunidade nacional.
- II - A prova dessa ligação efectiva à comunidade nacional, pelo interessado é, pois, pressuposto da aquisição da nacionalidade portuguesa.
- III - A lei - art.º 11, n.º1, do DL 322/82, de 12 de Agosto, com a redacção introduzida pelo DL 253/94, de 20 de Outubro - não faz depender a aquisição da nacionalidade portuguesa, por efeito da vontade, pelo estrangeiro casado com uma nacional portuguesa há mais de três anos, do averbamento desse casamento ao assento de nascimento dos nubentes.
- IV - Se o estrangeiro fixou residência definitiva em Portugal há cerca de três anos, já fala a língua portuguesa, vê com regularidade a TV portuguesa, acompanha os assuntos da actualidade política e económica nacional, é um grande adepto do Benfica e gosta de folclore nacional e de frequentar as feiras, mercados e romarias da região onde reside, tais factores abonam a ideia de um sentimento de pertença à comunidade nacional, o que caracteriza a sua ligação efectiva a essa comunidade.

23-04-1998

Revista n.º 172/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Trespasse**

#### **Natureza jurídica**

#### **Elementos essenciais do negócio**

#### **Comunicação**

- I - O trespasse, no entendimento da doutrina autorizada dominante, é o acto de transmissão definitiva, entre vivos (seja a título oneroso, seja a título gratuito), da titularidade do estabelecimento comercial.
- II - Quando a título oneroso, mediante um preço, o trespasse tem a natureza de uma compra e venda.
- III - Nesse caso o alienante, obrigado à preferência, deve levar ao conhecimento do preferente, antes da realização do contrato de trespasse, o projecto desse contrato, com todos os elementos que devem ser comunicados pelo alienante quando se tratar de projecto de compra e venda.
- IV - A comunicação apenas da intenção de efectuar o trespasse, da identidade do trespasário e do preço, sem mais, é incompleta para colocar o preferente em condições de poder decidir sobre se lhe convém ou não fazer valer o seu direito de preferência, que não caduca e que permite, depois de consumada a alienação, lançar mão da acção de preferência regulada no art.º 1410, do CC.

23-04-1998

Revista n.º 211/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Impugnação pauliana**

**Requisitos**

**Partilha dos bens do casal**

**Ónus da prova**

**Acto oneroso**

- I - Face ao disposto no art.º 610, do CC, são requisitos gerais da impugnação pauliana: a) o acto lesivo da garantia patrimonial, traduzido numa nocividade concreta, por forma a resultar dele a impossibilidade para o credor de obter a satisfação integral do crédito ou o agravamento dessa impossibilidade; b) a anterioridade do crédito relativamente ao acto, ou a designada fraude pré-ordenada, que consiste em o acto, quando anterior à constituição do crédito, ter sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor.
- II - É passível de ser abrangida pela impugnação pauliana a partilha extrajudicial a que procederam os cônjuges, após separação judicial de bens, da qual resultou a impossibilidade de facto, real e efectiva de o credor satisfazer integralmente os seus créditos através da execução forçada, por ter sido atribuída à mulher do devedor a propriedade de um imóvel, único bem do casal (sendo o valor das tornas, recebidas pelo devedor, de montante muito inferior ao valor da sua meação no único bem comum).
- III - É ao devedor e ao terceiro interessado na manutenção do acto impugnado que impende o ónus de alegação e prova, nos termos do art.º 611, do CC, de que o devedor tinha no seu património bens penhoráveis de igual ou maior valor, através dos quais fosse possível obter o pagamento dos créditos em execução forçada.
- IV - Quando o acto impugnado for oneroso, exige o n.º 1, do art.º 612, do CC, um outro elemento para que esteja sujeito à impugnação pauliana: que o devedor e o terceiro tenham agido de má fé; mas não exige qualquer concertação ou conluio de ambos para causarem dano ao credor.

23-04-1998

Revista n.º 252/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Embargos de terceiro**

**Tutela possessória**

**Caducidade**

- I - Os embargos de terceiro, regulados nos art.ºs 1037 a 1043, do CPC, agora revogados pelo art.º 3, do DL 329-A/95, de 12 de Dezembro, são um meio processual tutelador da posse, em reacção contra diligência judicialmente ordenada que a ofenda, e que constitui uma verdadeira acção, ainda que "como dependência do processo em que tenha sido ordenado o acto ofensivo da posse" (art.º 1039).
- II - Se os embargos de terceiro forem deduzidos em reacção a penhora já efectuada, apresentam-se por isso como embargos com função repressiva e que, de harmonia com o disposto naquele art.º 1039, deverão ser deduzidos "nos vinte dias seguintes àquele em que o acto foi praticado ou em que o embargante teve conhecimento da ofensa, mas nunca depois de os respectivos bens terem sido judicialmente vendidos ou adjudicados."
- III - Por força deste normativo, o direito de reagir contra acto ofensivo da posse, ordenado judicialmente, por meio de embargos de terceiro, extingue-se se não for exercido dentro daquele prazo assinalado na lei.
- IV - A caducidade é excepção preemptória que importa a absolvição do embargado do pedido (art.º 493, n.º 3, do CPC).

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

23-04-1998

Revista n.º 259/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Presunções judiciais**

#### **Ilações**

#### **Inversão do ónus da prova**

#### **Poderes do STJ**

- I - As presunções são ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para afirmar um facto desconhecido (art.º 349, do CC).
- II - A presunção legal do n.º 3, do art.º 503, do CC, que funciona a favor do lesado, dispensa este de provar o facto que a ela conduz podendo, não obstante, ser ilidida por prova em contrário pelo onerado com a mesma presunção (art.º 350 do mesmo CC) havendo, como assim, uma inversão do ónus da prova (art.º 344 também do CC).
- III - Se, quanto a factos, o onerado com a presunção apenas conseguiu que o tribunal ficasse com dúvidas e não com certezas, como seria indispensável, quanto à sua ausência de culpa, como o julgamento de facto é da competência exclusiva da Relação, o facto base da presunção de culpa tem de ser acatado no recurso de revista se nada nos autos permite a sua sindicância pelo STJ (art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2, do CPC).

23-04-1998

Revista n.º 91/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Embargo de obra nova**

#### **Requisitos**

#### **Factos concretos**

- I - Face ao art.º 412, do CPC, para que a obra, trabalho ou serviço possa ser embargado, é necessário: que ofenda o direito de terceiro, que seja novo e que cause ou ameace causar prejuízo ao respectivo titular, isto é, que a ofensa - em execução ou iminente - seja consequência da obra, trabalho ou serviço.
- II - A afirmação de que "se iniciaram os trabalhos" é, por si só, inócua, porquanto, apenas os trabalhos (obras ou serviços) que ofendam direitos alheios ou sejam adequados a ofendê-los podem ser objecto de embargo, pelo que seria necessário concretizar tais trabalhos e demonstrar a sua causalidade em relação à ofensa de direitos do requerente ou a sua adequação e iminência em causar tal ofensa.

23-04-1998

Revista n.º 1037/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

### **Contrato de locação financeira**

#### **Resolução do contrato**

#### **Cláusula contratual**

#### **Nulidade**

#### **Mútuo**

#### **Juros**

- I - No contrato de locação financeira o locatário pode adquirir a coisa locada findo o contrato, pelo preço inicialmente estipulado - art.º 22, al. e), do DL 171/79, de 6 de Junho - estando, por outro lado, adstrito ao pagamento da renda acordada - art.º 24, al. a) daquele diploma

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

legal -, podendo o contrato ser resolvido por qualquer das partes, com fundamento no incumprimento das obrigações que assistam à outra parte.

- II - Se no caso concreto se verificar que a resolução do contrato traz mais vantagens à locadora do que o cumprimento do mesmo, é nula por excessivamente onerosa para o locatário (art.ºs 12, 19, al. c) e 23, todos do DL 446/85, de 25 de Outubro, e art.ºs 280, n.º 1 e 294, do CC) a cláusula segunda a qual em todos os casos de resolução por incumprimento do contrato por parte do locatário, este fica obrigado a restituir o equipamento locado, a pagar as rendas vencidas que ainda não tenham sido pagas e, a título de indemnização, por danos sofridos pelo locador, a pagar-lhe uma importância igual a 20% da soma das rendas ainda não vencidas, com o valor residual.
- III - Embora o art.º 1146, do CC, cuide apenas da usura no mútuo, contrato definido no art.º 1142, certo é que, com a reforma introduzida pelo DL 262/83, de 16 de Julho, acrescentou-se àquele diploma o art.º 559-A, segundo o qual o disposto no art.º 1146 é aplicável a toda a estipulação de juros ou quaisquer outras vantagens em negócios ou actos de concessão, outorga, renovação, desconto ou prorrogação do prazo de pagamento de um crédito e em outros análogos.
- IV - Parece, portanto, dever-se inferir deste normativo (art.º 559-A) que ele quis abranger algo mais do que o contrato de mútuo, de outro modo não se compreendia que estendesse o campo de aplicação do art.º 1146, que cuida, precisamente, do mútuo e, por outro lado, expressamente se referisse a outros actos e negócios análogos.
- V - Assim, num contrato de locação financeira, face à limitação decorrente do n.º 3, do art.º 1146, do CC, inexistindo garantia real os juros convencionados não poderão exceder os 20% até 1/10/95, e os 15% daí em diante.

23-04-1998

Revista n.º 11/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

### **Frutos naturais**

#### **Compra e venda**

#### **Objecto negocial**

#### **Transferência**

#### **Condição suspensiva**

#### **Risco nas obrigações**

- I - A parte final do n.º 2, do art.º 408, do CC, determina que se a transferência de um direito real respeitar a frutos naturais ou a partes componentes ou integrantes, ela (a transferência) só se verifica no momento da colheita ou separação.
- II - Como na compra e venda a obrigação de pagar o preço só surge com a entrega ou transferência da coisa (art.º 879, do CC), enquanto essa transferência não ocorrer pode o comprador recusar o pagamento do preço respectivo, de acordo com a excepção do não cumprimento do contrato a que alude o art.º 428, n.º 1, do CC.
- III - Tendo o contrato por objecto a resina de pinheiros, só após a colheita desse fruto natural seria devido o preço acordado, a não ser que se tivesse atribuído ao contrato carácter aleatório, hipótese em que o preço seria devido ainda que a transmissão dos bens não chegasse a verificar-se - art.º 880, n.º 2, do CC.
- IV - Se a resina, objecto do contrato, não chegou a poder ser extraída por causa de um incêndio, o contrato teria perdido a sua finalidade económica por inexistência do seu objecto, pelo que haveria de ter-se por não celebrado e o comprador desonerado da dívida do preço.
- V - Afinal, o vendedor também não chegara a efectuar a prestação que sobre si recaía, por impossibilidade de proporcionar ao comprador a recolha da resina, pelo que estando o contrato dependente da verificação de condição suspensiva (recolha da resina), sempre o

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

risco correria por conta do alienante, o vendedor, de acordo com o disposto na parte final do n.º 3, do art.º 796, do CC.

23-04-1998

Revista n.º 55/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

### **Reforma do acórdão**

#### **Erro material**

O lapso justificativo da reforma do acórdão, nos termos dos art.ºs 669, n.º 2, al. a), 716 e 732, do CPC, é um engano involuntário e para que seja manifesto é necessário que as circunstâncias sejam de molde a fazer admitir, sem sombra de dúvida, que o julgador foi vítima de erro material: quis escrever uma coisa e escreveu outra.

23-04-1998

Revista n.º 880/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

### **Responsabilidade civil**

#### **Montante da indemnização**

#### **Actualização da indemnização**

#### **Juros de mora**

- I - A indemnização de 1.200.000\$00 pela perda de um ano escolar, se peca é por defeito e não por excesso.
- II - Tendo-se em conta que os trabalhadores por conta de outrem recebem normalmente catorze meses de salário por ano, aqueles 1.200.000\$00 correspondem a um salário mensal de 85.714\$00, modesto para um licenciado que entre no mercado de trabalho.
- III - Mesmo que o lesado não conclua o curso, aquele salário tem de considerar-se modesto para quem tem frequência de um curso superior, qualquer que seja a actividade que venha a exercer.
- IV - O n.º 2, do art.º 566 e o n.º 3, do art.º 805, do CC, fixam duas formas diferentes de actualização da indemnização. Não podem, contudo, ser aplicadas simultaneamente pois essa aplicação conduziria a uma duplicação de actualização.
- V - Assim, se se fez a actualização prevista no n.º 2, do art.º 566, do CC, tal actualização é para o período de tempo que decorreu até à data da sentença da primeira instância, só sendo devidos juros de mora desde a sentença.
- VI - Se a actualização não foi feita, os juros de mora serão devidos pelo menos a partir da citação, tratando-se de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco.

23-04-1998

Revista n.º 216/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

### **Arrolamento**

#### **Justo receio de extravio ou dissipação de bens**

- I - Como procedimento cautelar que é, o arrolamento só deve ser decretado quando se prova que o requerente tem interesse jurídico na conservação de certos bens ou documentos e de que há justo receio de que eles possam vir a ser extraviados ou dissipados.
- II - Não necessita o requerente da providência, no entanto, de fazer prova da existência certa, segura, do direito que invoca, mas apenas da sua provável existência.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - Quanto ao receio, para ser considerado justo, há-de assentar em factos concretos, que o revelem à luz de uma prudente apreciação.
- IV - O receio de extravio é legítimo se os elementos de escrita e os livros de uma sociedade são retirados da sua sede e é recusada a sua consulta, pois é através deles que se pode conhecer a situação económica e financeira da sociedade.

23-04-1998

Revista n.º 225/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

### **Interpelação**

#### **Forma**

- I - A interpelação extrajudicial é a que se faz através de qualquer dos meios que a lei admite para uma declaração judicial, ou seja, verbalmente ou por escrito, conforme o disposto nos art.ºs 217 e 224, do CC.
- II - Houve interpelação se o credor não remeteu ao devedor duas facturas, com discriminação dos serviços prestados a pedido do devedor, mas comunicou-lhe o desejo de obter o pagamento dos montantes, que claramente indicou, e uma delas até foi paga.

23-04-1998

Revista n.º 238/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Respostas aos quesitos**

Omitindo o tribunal colectivo, por lapso, a resposta a determinados quesitos, não pode o juiz presidente suprir o lapso respondendo individualmente a esses quesitos.

23-04-1998

Revista n.º 268/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Posse**

#### **Usucapião**

#### **Registo predial**

- I - A posse, para permitir a invocação da usucapião, não precisa de ser formal.
- II - No registo qualificado de "enunciativo", uma inscrição pode não acrescentar nada à situação substantiva, não sendo afectada pela existência ou inexistência de registo a validade ou a eficácia do direito substantivo.
- III - O registo que importa é, por conseguinte, aquele que esteja em nome de quem invoca direito de propriedade, mas sem retroacção a proprietário ou proprietários com registo anterior, considerados, embora, os princípios da prioridade (CRgP, art.º 6) e do trato sucessivo (art.º 9), logo sem apelo ao registo de propriedade com inscrições de transmissões sucessivas.
- IV - Se alguém vem exercendo poderes com a convicção de ser proprietário de parte dum imóvel desde Fevereiro de 1975, enquanto outra pessoa tem registo de propriedade em seu favor desde Agosto de 1984 (aquisição por escritura pública dos mesmos mês e ano), disto resulta que, por força do disposto no art.º 1268, do CC, deve prevalecer a posse, que conduziu à aquisição por usucapião, porque iniciada anteriormente ao registo que veio a ser efectuado.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

23-04-1998

Revista n.º 152/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Empreitada**

#### **Cláusula penal compulsória**

#### **Multa**

#### **Abuso do direito**

#### **Finalidade dos recursos**

- I - Num contrato de empreitada de concepção/construção, não há mora do dono da obra quando se prova que as suas hesitações na definição de aspectos dela em nada contribuíram para o atraso verificado na conclusão.
- II - A nossa lei não proíbe que as partes estabeleçam, num contrato, uma cláusula penal compulsória, visando o cumprimento tempestivo da prestação - o que é manifestação da sua liberdade contratual.
- III - A cláusula de um contrato em que as partes fixaram uma multa a pagar pelo empreiteiro por cada dia de atraso na conclusão da obra, corresponde a uma pernilagem do valor desta, é uma cláusula penal com mera função compulsória.
- IV - Para a efectivação da cláusula penal compulsória não se exige que o credor alegue e prove a culpa do empreiteiro.
- V - É irrelevante, para a efectivação da cláusula penal compulsória, a existência ou inexistência de prejuízos.
- VI - Não há abuso de direito quando a dona da obra exercita o seu direito à aplicação da multa acordada por ambos os contraentes, para cada dia em que o empreiteiro se atrasou na conclusão da obra, se, verificado este atraso, se não provou que aquela para ele tivesse contribuído e mesmo que não tivesse respondido aos pedidos de prorrogação formulados pelo empreiteiro na véspera do termo desse prazo e mais de dois meses após esse termo, quando aquela há muito tinha alertado este quanto ao atraso que se vinha verificando nas obras e sendo conhecido que aquela, em casos anteriores, levava sempre a sério a «ameaça» de pena correspondente.
- VII - Os recursos destinam-se a apreciação de questões já antes levantadas no processo e decididas pelo tribunal recorrido e não a provocar decisões sobre questões que não foram antes submetidas ao contraditório e decididas pelo tribunal recorrido, a menos que se trate de questões de conhecimento officioso.

J.A.

29-04-1998

Revista n.º 817/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva \*

### **Marcas**

#### **Denominação social**

#### **Princípio da novidade**

- I - A marca, a firma e o nome do estabelecimento estão sujeitos a princípios normativos quanto à sua fixação e, uma vez assim fixados, merecem a protecção legal.
- II - É que todos eles (e também a insígnia do estabelecimento) constituem sinais distintivos do comércio, «que conferem notoriedade à empresa e lhe permitem conquistar ou potenciar a sua clientela».
- III - O princípio da novidade ou da exclusividade visa a protecção não só do titular da firma, da marca ou do nome do estabelecimento, mas também de todos os terceiros (clientes, fornecedores de matérias primas, barcos, etc.).



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- IV - Na ponderação da aceitação ou não no caso concreto do princípio da novidade ou da exclusividade se deva o julgador nortear pela não confundibilidade pelo comum dos cidadãos. A confusão que o legislador pretende evitar não é a de peritos ou de pessoas extraordinariamente atentas e observadoras ao mínimo pormenor.
- V - Constitui matéria de facto a apreciação das semelhanças e dissemelhanças, enquanto se considera matéria de direito a apreciação, perante as semelhanças ou dissemelhanças provadas, da imitação, só esta última questão podendo ser apreciada pelo STJ.
- VI - Se ambas as palavras significam o mesmo, foneticamente não se vislumbra possibilidade de confusão, entre «Triunfo» e «*Triumph*».
- VII - Antolha-se pouco provável que uma senhora - da média das consumidoras portuguesas desses produtos - conhecedora dos «*soutiens*» da marca «*Triumph*», os vá procurar n' «O Triunfo da Moda», estabelecimento que ostenta esse nome seguido das indicações «Confecções» e «Pronto a Vestir», levada apenas pela semelhança (gráfica que não fonética) da palavra «Triunfo» com aquela marca.

J.A.

29-04-1998

Revista n.º 159/98 - 2.ª Secção

Cons. Almeida e Silva

### **Execução**

#### **Penhora**

#### **Conta bancária**

#### **Embargos de terceiro**

Embora os embargos de terceiro tenham sido apresentados em 17 de Maio de 1995, o acórdão recorrido data de 25 de Setembro, pelo que são aplicáveis ao recurso as disposições do respectivo regime constante do CPC de 1961, na versão resultante da reforma operada pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12-12, e 180/96, de 25 de Setembro, atento o que se dispõe no art.º 25, n.º 1, daquele DL 329-A/95.

29-04-1998

Revista n.º 174/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Transgressão**

#### **Culpa**

#### **Presunção juris tantum**

Em matéria de responsabilidade civil emergente de acidente de viação cujo dano foi provocado por contravenção ao Código da Estrada, existe presunção juris tantum de negligência contra o autor de tal infracção.

J.A.

29-04-1998

Revista n.º 125/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Poderes do STJ**

#### **Discriminação dos factos provados**

#### **Baixa do processo ao tribunal recorrido**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Como decorre do disposto nos art.ºs 729, n.º 2, e 722, n.º 2, e ainda do art.º 29 da Lei 38/87, de 23-12, ao STJ, como tribunal de revista, cumpre, em regra, decidir sobre questões de direito e não julgar a matéria de facto.
- II - Para que o STJ, em via de recurso, possa fazer a reapreciação, que lhe cumpre, das decisões de direito proferidas pela Relação, torna-se necessário que esta tenha fixado os factos havidos por provados.
- III - A omissão desta discriminação dos factos provados pelo tribunal da relação está compreendida no espírito da previsão dos art.ºs 729, n.º 3, e 730, n.º 2, preceitos a ela aplicáveis extensivamente e a determinarem a baixa do processo à 2.ª instância.

J.A.

29-04-1998

Revista n.º 209/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Oposição à aquisição de nacionalidade Ligação efectiva à comunidade nacional Requisitos**

- I - A ligação efectiva à comunidade nacional constitui um verdadeiro pressuposto de aquisição da nacionalidade portuguesa - quer por efeito da vontade, quer por efeito da adopção - pressuposto esse a alegar e provar por quem requer essa aquisição.
- II - Não há uma aquisição automática de nacionalidade, independente das circunstâncias, dado que haveria prejuízo para a colectividade quando a aceitação de um estrangeiro como nacional carecesse de válida razão de ser face aos interesses colectivos.
- III - Como tem sido norma desde a Lei 2098, de 27-07-1959, cuja regulamentação foi efectivada pelo DL 43090, de 27-07-60, o Estado reserva-se a faculdade de impedir que alguém passe a ser considerado nacional se existirem circunstâncias que indiciem a indesejabilidade de a tal pessoa ser dada a nacionalidade portuguesa, aí residindo afinal o fundamento da oposição à aquisição da nacionalidade.
- IV - Os dados ou elementos, através dos quais se estará habilitado a chegar a uma conclusão segura sobre a verificação ou não dessa ligação efectiva, deverão ser colhidos quer da própria noção de nacionalidade, quer da ideia de alguma permanência coincidente com o facto de o próprio casamento do estrangeiro com o nacional português só dar aso à possibilidade de adquirir a nacionalidade portuguesa se, à data da peticionada aquisição de nacionalidade, tiver perdurado por um período não inferior a três anos.
- V - Quanto ao primeiro daqueles aspectos, há que frisar que só pode ser concedida a nacionalidade portuguesa a quem tenha um sentimento de unidade com a comunidade nacional em termos de comunhão da mesma consciência nacional.
- VI - Quanto ao segundo aspecto, é de referir que se o casamento se tiver protraído no tempo por mais de três anos, os actos indicadores da mencionada ligação efectiva deverão repetir-se por idêntico período, não devendo tratar-se de actos esporádicos ou isolados, pois que a lei impõe uma ligação efectiva já existente e não se satisfaz com uma simples intenção de a constituir a prazo, seja este mais curto, seja este mais longo.
- VII - Embora a requerida seja casada com um cidadão português e desse matrimónio tenha nascido um filho do casal que goza também da nacionalidade portuguesa, o que constitui sinais fortes e eloquentes de ligação à comunidade nacional, não deixam eles de ser tão-só meros e insuficientes sinais ... para integrar o conteúdo da al. a) do citado art.º 9 de «ligação efectiva à comunidade nacional».
- IX - O facto de a requerida, residente em Hong Kong, ir muitas vezes ao território, sob administração portuguesa, de Macau, e aí consultar o médico e visitar familiares do marido, só por si nada significa e deles não se pode extrair a conclusão da existência de afinidade relevante com a comunidade nacional.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- X - O mesmo deverá dizer-se do facto de a requerida ser titular de uma conta no Banco Comercial de Macau e pertencer a duas associações, de carácter social e desportivo, sediadas nesse território.

J.A.

29-04-1998

Apelação n.º 791/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Prestação de contas**

### **Questão prejudicial**

### **Presunção de titularidade**

### **Recurso**

### **Alegações**

### **Conclusões**

- I - Atento o disposto no art.º 690, n.º 1, do CPC, é no corpo da alegação que o recorrente deve expor os fundamentos da sua discordância com a decisão impugnada, para depois, nas conclusões formuladas, resumir esses fundamentos, observando por esse modo o duplo ónus de alegação e conclusão que a lei sobre ele faz impender.
- II - E não o tendo feito a recorrente, no que respeita à questão de nulidade do acórdão recorrido, não pode dela conhecer-se, como é jurisprudência corrente.
- III - O art.º 1268, n.º 1, do CC, estabelece uma presunção da titularidade do direito de propriedade a favor do possuidor. Porém, na segunda parte do mesmo preceito admite-se uma excepção à presunção legal derivada da posse. Havendo colisão entre a presunção resultante da posse e presunção fundada no registo de um direito anterior ao início da posse, prevalece esta última.

J.A.

29-04-1998

Agravo n.º 48/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Cheque**

### **Relação jurídica subjacente**

### **Móveis**

### **Registo**

### **Presunção**

### **Prova**

- I - Emitidos os cheques nos termos do art.º 1 da respectiva Lei Uniforme é seu requisito essencial o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada (n.º 2 do art.º 1.º).
- II - De tais cheques não consta, nem podia constar, qualquer referência aos motivos que tenham estado na base da sua emissão, pelo que nunca os mesmos poderiam fazer qualquer prova quanto a tais motivos.
- III - O registo dos factos referenciados nas certidões emitidas pela conservatória do registo de imóveis (art.º 2, n.º 2, do DL 277/95, de 28-10), apenas constituem presunção da existência jurídica nos precisos termos nele definidos.
- IV - Significa isto somente que quem tem a seu favor tal presunção escusa de provar o facto a que ela conduz, mas está sujeito a ver tal presunção ilidida por prova em contrário (art.º 350 do CC).

J.A.

29-04-1998

Revista n.º 141/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Fixação da indemnização**  
**Tabelas financeiras**

- I - As tabelas financeiras para a determinação do capital necessário à formação de uma renda perpétua correspondente à perda do ganho resultante de incapacidade parcial permanente têm um papel de mera coadjuvância - embora importante - na determinação da indemnização.
- II - Porém, tratando-se de indemnização fundada na mera culpa, basta atentar no disposto no art.º 494 do CC para se concluir que tal indemnização não pode resultar de meros critérios matemáticos, não havendo desse modo, qualquer violação dos art.ºs 562 e 566 do CC.

J.A.

29-04-1998  
Revista n.º 184/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Soares

**Arrendamento**  
**Despejo**  
**Depósito de rendas**  
**Terceiro**

- I - A enumeração do segmento da al. f) do art.º 64 do RAU, referente a subarrendamento, empréstimo ou cessão da posição contratual no arrendamento, tal como a al. f), do art.º 1038 do CC, não é taxativa antes revestindo um mero carácter exemplificativo.
- II - Não é indiferente à cessação da mora que os depósitos das rendas da que os depósitos das rendas sejam feitos pelo inquilino ou por qualquer outra pessoa.
- III - O dever de ser o arrendatário a pagar as rendas e, logo, a depositá-las quando se verificarem os respectivos pressupostos, resulta imediata e expressamente do preceituado no art.º 64, n.º 1, al. a), RAU, bem como dos art.ºs 22 do mesmo diploma e 1038, al. a), do CC, que estão, aliás, em inteira consonância como os art.ºs 762, n.º 1, e 767, n.º 2, todos do CC.
- IV - A necessidade do pagamento ou depósito de rendas dever ser feito pelo próprio inquilino resulta também do art.º 767, n.º 2, do CC, do qual decorre que os autores não têm de aceitar a prestação das rendas ou o seu depósito feito por terceiros, ou seja, a aludida sociedade.

J.A.

29-04-1998  
Revista n.º 1005/97 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Soares

**Seguro automóvel**  
**Exclusão**  
**Condutor**  
**Titular da apólice**

- I - A exclusão do n.º 1, al. e), do art.º 7 do DL 522/85, de 31-12, diz respeito tão-só ao condutor do veículo que seja, em simultâneo, o titular da apólice.
- II - É o que logo resulta do elemento literal quando, no texto daquele normativo, se refere «condutor do veículo e titular da apólice» e do elemento sistemático tirado a partir do art.º 8, n.º 1, do mesmo diploma legal, do qual resulta que o seguro garante a responsabilidade civil do tomador do seguro, dos sujeitos da obrigação de seguros previstos no art.º 2 e dos legítimos detentores e condutores do veículo.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

III - O condutor que não seja, em simultâneo, titular da apólice é um beneficiário do seguro e, como tal, titular de um direito de indemnização se sofrer danos nos termos das disposições referenciadas aos art.ºs 483 e ss., 499 e ss., 503 e 504 do CC e, ainda, aos art.ºs 425 e ss. do CCom.

J.A.

29-04-1998

Revista n.º 179/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Oposição à aquisição de nacionalidade Ligação efectiva à comunidade nacional Requisitos**

- I - O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio (art.º 3, n.º 1, da Lei 37/81, de 3-10 - redacção da Lei 25/94, de 19-08), devendo, além do mais, comprovar por meio documental, testemunhal ou qualquer outro legalmente admissível a ligação efectiva à comunidade nacional (art.º 22, n.º 1, al. a), do DL 322/82, de 12-08, na redacção do DL 253/94, de 20-10).
- II - A ligação efectiva à comunidade nacional é um verdadeiro pressuposto de aquisição da nacionalidade portuguesa, a falta de tal ligação é motivo de oposição a que a declaração de vontade do estrangeiro venha a produzir os pretendidos efeitos
- III - A circunstância de o recorrido ter declarado desejar adquirir a nacionalidade portuguesa, ser casado com uma cidadã portuguesa e ter dois filhos de nacionalidade portuguesa, não indica ligação efectiva à comunidade portuguesa.
- IV - O facto de o requerido, a residir habitualmente em Hong Kong, onde exerce a sua profissão, se deslocar frequentemente a Macau para visitar amigos e familiares pouco ou nada significa no sentido de existência de qualquer afinidade relevante com a comunidade nacional.
- V - O mesmo se diga de o recorrido apreciar a cultura e a tradição portuguesas e de participar em associações humanitárias e desportivas de Macau.
- VI - Quanto às suas intenções para futuro sobre a possibilidade de adquirir habitação em Portugal e aqui realizar investimentos, para já, nada contam, pois a situação de facto reveladora de efectiva ligação à comunidade nacional tem, evidentemente, de ser actual.

J.A.

29-04-1998

Apelação n.º 1034/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

### **Poderes da Relação Ilações Matéria de facto**

As relações têm competência para, nos recursos, conhecer não só de direito, mas também de facto, compreendendo os seus poderes a faculdade de, a partir dos factos provados, deles extrair as ilações ou inferências, simples presunções judiciais, que dos mesmos factos sejam decorrência lógica, hipótese que, tal como as demais questões de facto, fica excluída de sindicância pelo STJ.

J.A.

29-04-1998

Revista n.º 23/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Embargos de terceiro**

**Execução**

**Posse**

**Conceito jurídico**

- I - A «posse» é um conceito de direito, cabendo ao juiz qualificar ou não como «posse» uma dada situação de facto, caracterizada pelos factos materiais por que se manifesta e pela intenção com que são praticados.
- II - Em relação a outros conceitos, certas palavras ou expressões traduzem uma materialidade de facto coincidente na sua maior dimensão com o correspondente conceito de direito, não repugnando por isso aceitar que essas palavras e expressões foram articuladas pelas partes como simples factos e aceitando-as, efectivamente, como tais.
- III - Como exemplo podemos referir o atributo «pública» atribuído à posse. Quer como conceito de direito (art.º 1262 do CC), quer no seu significado comum e corrente (como conceito de facto), significa que é exercida de modo a ser conhecida pelos interessados.

J.A.

29-04-1998

Revista n.º 66/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Providência cautelar não especificada**

**Suspensão de gerente**

**Princípio do contraditório**

**Dever de fundamentar as decisões**

**Decisão implícita**

- I - O princípio do contraditório ou da audiência contraditória, segundo o qual «cada uma das partes é chamada a deduzir as suas razões (de facto e de direito), a oferecer as suas provas, a controlar as provas do adversário e a discreter sobre o valor e resultados de umas e outras», é um dos pilares do nosso direito processual, proclamado logo no art.º 3, n.º 1, do CPC.
- II - No processo civil, o princípio do contraditório é a regra, pelo que só deve ser sacrificado na menor medida possível e apenas nos casos expressamente contemplados na lei.
- III - O dever de fundamentar as decisões não se compadece com o que se poderia chamar «decisão implícita» e, menos ainda, com a «decisão implícita que aceite implicitamente os fundamentos invocados pela parte».
- IV - Face ao requerimento inicial, o juiz tem de tomar uma de duas atitudes: ou manda citar (ou notificar) o requerido - e não precisa de justificar a sua decisão senão com a indicação da lei, pois procede conforme a regra; ou designa dia para produção de prova, mas então tem de justificar a omissão da audiência do requerido; porque se optou pelo procedimento excepcional.
- V - Não se trata da nulidade da al. b) do n.º 1 do art.º 668 do CPC - omissão da especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão -, pois a «decisão» a ter em vista seria a da não audiência do requerido e não foi proferido despacho sobre tal matéria; considerar tal nulidade, seria admitir o «despacho implícito», coisa que não vemos que a lei admita.

J.A.

29-04-1998

Agravo n.º 132/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Instituição privada de solidariedade social**

**Sócio**

**Expulsão**  
**Revogação**  
**Tribunal comum**

O DL 119/83, de 25-02, é lei geral, supletiva relativamente ao que os respectivos estatutos concretamente prevejam para determinada instituição; só funciona, por isso, nos casos nele não previstos. J.A.

29-04-1998

Revista n.º 142/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Providência cautelar não especificada**

**Factos**

**Conhecimento officioso**

**Justo receio**

**Matéria de facto**

I - O art.º 664 do CPC não permite o conhecimento officioso pelo tribunal de factos não alegados pelas partes.

II - Para que o decretamento da providência cautelar tenha lugar é necessário a verificação cumulativa dos requisitos da aparência do direito invocado e do justo receio de que alguém pratique factos susceptíveis de causar lesão grave e de difícil reparação desse direito, devendo ainda ponderar-se se o prejuízo resultante da providência não seria maior do que o dano que se pretende evitar.

III - Uma vez que o requisito do justo receio de lesão grave do direito constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, e nada se tendo apurado neste domínio, vedado está ao STJ suprir semelhante omissão ou entrar em considerações sobre a verificação ou não de semelhante pressuposto.

J.A.

29-04-1998

Agravo n.º 471/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**

**Poderes do STJ**

**Matéria de facto**

I - O STJ, como tribunal de revista que é, apenas controla a decisão de direito, salvo os casos excepcionais a que alude a parte final desse normativo (ofensa de disposição legal que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova).

II - Admitido que o veículo da recorrente circulava a 90 Km/hora, e que no local da colisão o limite máximo era de 60 Km/hora, e tendo ainda em consideração que o condutor do outro veículo, interveniente no acidente, observou o preceito estradal, cuja violação se lhe imputava, isto é, que parou ao sinal de «Stop», e que verificou então que na EN não circulavam veículos, tendo já iniciado a travessia dessa estrada quando surgiu, do lado esquerdo, o veículo da autora, recorrente, não poderia chegar-se a outra conclusão senão à de reputar o condutor do veículo da recorrente único e exclusivo culpado do embate verificado.

J.A.

29-04-1998

Revista n.º 783/97 - 2.ª Secção

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Herculano Namora

### **Registo Nacional de Pessoas Colectivas**

#### **Denominação social**

#### **Recurso**

- I - Uma causa é apreciada e decidida por quatro vezes, duas em via de recurso contencioso judicial, sendo a primeira com o despacho dos serviços do Registo Nacional de Pessoas Colectivas e a segunda com o recurso gracioso ou hierárquico deste para o director geral daquele Registo Nacional de Pessoas Colectivas.
- II - Com o recurso para o STJ, a recorrente, contra o sistema jurídico processual geral, exercita judicial e ordinariamente dois graus de recurso e um de revista.
- III - Em relação à temática das denominações sociais, ainda que mais dirigida às «marcas» de produtos, importa que o vocábulo ou sigla de denominação da sociedade não é realidade protegida em si mesmo e só enquanto isso.
- IV - Um dos ângulos da sua protecção legal especial, e certamente o mais prevalente, resulta-lhe da necessidade que a lei sentiu de acautelar o público em geral ainda sobre a origem dos produtos por aquela postos ao seu alcance negocial.
- V - Ora, entre denominações de sociedades cujas actividades e produtos se inscrevem em ramos diferentes de comércio e indústria (actividades eléctricas e empreendimentos imobiliários), totalmente díspares, sobre produtos não coincidentes, como é o caso dos autos, não se gera a necessidade daquela protecção tão premente porque se não põe em causa a aquisição de um certo e determinado produto e, assim, a sua genuinidade original.

J.A.

29-04-1998

Revista n.º 309/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Nulidade de acórdão**

#### **Dever de fundamentar as decisões**

#### **Remissão**

#### **Constitucionalidade**

- I - Para que haja falta de fundamentação de facto, como causa de nulidade da sentença (ou acórdão) é necessário que o juiz não concretize os factos que considera provados e coloca na base da decisão.
- II - Nada impede, no entanto, que a concretização dos fundamentos, de facto e de direito, se faça mediante remissão para a decisão recorrida.
- III - Ao remeter para os fundamentos da decisão impugnada, o julgador está a fazer seus os fundamentos quer de facto quer de direito que da decisão impugnada constam.
- IV - As alterações ao art.º 713 do CPC, nomeadamente com a introdução dos números 5 e 6, não excederam o quadro estabelecido no art.º 7 da Lei 33/95, de 18-08 (Lei de Autorização Legislativa).
- V - Só excederiam tais parâmetros se dispensassem a exposição dos fundamentos da decisão. A exposição é exigida, embora, nos casos contemplados naqueles números, através de remissão. Daí que não possa ter-se como organicamente inconstitucional o art.º 1 do DL 329-A/95, de 12-12.

J.A.

29-04-1998

Incidente n.º 986/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

### **Responsabilidade civil**



**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Fixação da indemnização**  
**Tabelas financeiras**  
**Equidade**

- I - A incapacidade permanente parcial, na medida em que afecta o lesado para toda a vida implica uma menor capacidade laboral e esta, por sua vez, um menor rendimento no trabalho.
- II - A quantificação do dano patrimonial resultante da perda daquela capacidade de trabalho é sempre difícil de determinar na medida em que tem de assentar em dados muito incertos tais como o tempo provável de vida activa, a evolução dos salários, as taxas de juro. Deste modo, o montante da indemnização não poderá encontrar-se em puros cálculos matemáticos.
- III - As próprias tabelas financeiras e outras fórmulas de cálculo que por vezes são utilizadas na determinação do capital necessário à formação de uma renda periódica têm uma função meramente indicadora, dada a sua falta de rigor.
- IV - Daí que o cálculo dos lucros cessantes deva assentar em critérios de verosimilhança ou de probabilidade, atendendo-se ao que aconteceria segundo o curso normal das coisas e recorrendo à equidade, quando se não possa averiguar a sua exactidão.
- V - Assim, o critério a aplicar deverá ser o da apreciação equitativa por ser o que está mais conforme com as implicações da teoria da diferença.
- VI - E na fixação equitativa deve ter-se em consideração que os montantes devidos não deverão ser tão escassos que se possam ter por miserabilistas, nem tão altos que se possam ter por um enriquecimento injustificado.

J.A.

29-04-1998

Revista n.º 55/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Acção declarativa**  
**Anulação de deliberação social**  
**Renovação da deliberação**  
**Impossibilidade superveniente**  
**Extinção da instância**

- I - Numa acção de anulação de deliberações sociais, deve decretar-se a impossibilidade da lide, por a deliberação impugnada (de 11-11-94) ter, entretanto, sido renovada por outra deliberação (em 14-10-96) a que foi atribuída eficácia retroactiva.
- II - A renovação integra uma nova deliberação, decalcada sobre a primeira, substituindo-a e ocupando o lugar dela a partir da renovação ou mesmo retroactivamente.
- III - Logo que renovada a primitiva deliberação deixou de existir. Daí que a acção destinada a obter a sua anulação ou declaração de nulidade não possa obter ganho de causa, a partir da renovação, por impossibilidade do seu objecto. Não pode anular-se o que entretanto deixou de existir.

J.A.

29-04-1998

Revista n.º 130/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Contrato-promessa**  
**Prazo razoável**

- I - Prazo razoável é um prazo aceitável, tendo em vista o fim a que se destina.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

II - No âmbito de um contrato-promessa de compra e venda de um direito real de habitação periódica, é suficiente o prazo de quinze dias fixado pelos autores, promitentes compradores, para a ré, promitente vendedora, obter o certificado predial que titularia o correspondente direito e legitimaria a sua alienação.

III - Se, por qualquer motivo, fosse insuficiente para a obtenção do certificado cabia à ré alegar e provar que a falta de cumprimento não procedeu de culpa sua (art.º 799, n.º 1, do CC).

J.A.

29-04-1998

Revista n.º 258/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

### **Embargos de terceiro**

#### **Ónus da prova**

#### **Direito de habitação**

#### **Constitucionalidade**

I - Cabe ao embargado a prova de o prazo referido no art.º 1039 do CPC anterior ter já decorrido à data da propositura dos embargos de terceiro.

II - O art.º 1696, n.º 1, CC, na redacção que lhe foi dada pelo art.º 4 do DL n.º 320-A/95, de 12-12, viola o direito de habitação consagrado no art.º 65 da Constituição, quando o bem comum em causa seja o da casa de morada de família.

III - A consequência desta violação será a aplicação do regime traçado no art.º 1696, n.º 1, do CC, na redacção dada pelo DL 496/77, de 25-11.

29-04-1998

Revista n.º 198/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

### **Empreitada**

#### **Contrato administrativo**

I - Nos contratos que celebra a Administração usa cada vez mais a técnica privatística, tendo desistido em grande medida de exercer prerrogativas autoritárias.

II - Incorrerá em responsabilidade, ao que parece, mais enquadrável no art.º 227 do CC (responsabilidade por culpa *in contraendo*) que na responsabilidade civil o particular que viole o regulamento por ele próprio estabelecido ou actue contra os princípios da boa fé. Isso mesmo ocorrerá se violar os princípios da lealdade e da igualdade entre os concorrentes.

J.A.

29-04-1998

Revista n.º 317/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

### **Interpretação do negócio jurídico**

#### **Poderes do STJ**

#### **Cláusula contratual geral**

I - A interpretação dos negócios jurídicos só é passível de ser apreciada pelo tribunal de revista quando as instâncias tenham violado as regras legais a que a mesma deve obedecer, designadamente as normas dos art.ºs 236 a 238 do CC.

II - Apurar a vontade real das partes é matéria de facto. Com uma restrição: o tribunal de revista terá uma palavra a dizer sempre que se trate de cláusulas gerais dos contratos, estatutos das

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

pessoas jurídicas, cláusulas generalizadas do comércio jurídico e outras de «semelhante amplitude».

J.A.

29-04-1998

Revista n.º 330/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

### **Embargos de executado**

#### **Pagamento**

#### **Ónus da prova**

#### **Facto extintivo**

#### **Facto impeditivo**

- I - Ao estabelecer-se no art.º 342, n.º 2, do CC, que a prova dos factos impeditivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita, acolheu-se o critério da normalidade.
- II - Será normal que não receba o dinheiro aquele que dele se declare devedor. Deverá por isso ser ele a suportar o ónus da prova do não recebimento.
- III - Pela mesma razão, deverá ser o devedor a suportar o ónus da prova de que já pagou. Neste caso, não será já a prova de um facto impeditivo mas extintivo do direito invocado.
- IV - Uma vez que os recorrentes se confessaram devedores em escritura pública, tinham o ónus da prova de que afinal não receberam a importância de que se disseram devedores.

J.A.

29-04-1998

Revista n.º 341/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

### **Embargo de obra nova**

#### **Ratificação**

#### **Caso julgado**

- I - Há caso julgado quando se repete uma acção, depois de a primeira ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário. A causa repete-se quando há identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir.
- II - Existem ciclos processuais, cada um com o seu escopo próprio, de tal modo que os actos não praticados no seu ciclo competente se arriscam a ficar definitivamente inoperantes.

J.A.

29-04-1998

Agravo n.º 325/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Seguro-caução**

#### **Despachante oficial**

#### **Alfândega**

#### **Direito de regresso**

#### **Sub-rogação**

- I - Através do DL 289/88, de 24-08, como resulta do seu preâmbulo, constatou-se grande dificuldade e morosidade no desembaraço aduaneiro por via do processo de desalfandegamento então em vigor.
- II - O citado diploma criou, portanto, a caução global para desalfandegamento destinada a garantir os direitos e demais imposições (direitos aduaneiros, etc.) devidos pela totalidade das declarações apresentadas pelo despachante oficial das alfândegas.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

- III - No âmbito deste sistema, o despachante é um mandatário sem representação, ficando, porém, solidariamente responsável consigo, a pessoa por conta de quem faz as declarações, pelo pagamento dos direitos e demais imposições exigíveis.
- IV - O despachante ou a entidade garante gozam do direito de regresso contra a pessoa por conta de quem aquele agiu, ficando sub-rogados em todos os direitos das alfândegas relativamente às quantias que tiverem pago.
- V - A caução global pode prestar-se quer por fiança bancária, quer por seguro-caução, tal como exara o art.º 3 do citado DL. O seguro-caução insere-se na figura do contrato a favor de terceiro consoante os parâmetros configurados pelo DL 183/88, de 24-05, regulador do seguro de riscos de crédito. Foi esta figura jurídica que inspirou o legislador a introduzir a caução global para desalfandegamento.

J.A.

29-04-1998

Revista n.º 311/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

#### **Investigação de paternidade**

#### **Exclusividade de relações sexuais**

#### **Exame sanguíneo**

#### **Provas**

- I - O Assento de 1-06-83, publicado no Diário da República de 27-08-83, não estabelece uma regra absoluta de prova de exclusividade. Hoje mais do que ontem, amanhã mais do que hoje, em consonância com o imparável progresso científico neste campo, o verdadeiro interesse não reside bem na prova da exclusividade das relações sexuais, mas antes na prova de que o pai biológico é aquele que fecundou realmente a mãe. Provando-se isto por meios técnicos, passa a subalternizar-se, ou até a irrelevar de todo, a exclusividade.
- II - Perante exames sanguíneos, estabelecendo um grau de probabilidade da ordem de praticamente provada, basta uma pitada, um mínimo de prova complementar, para que deva considerar-se estabelecida a paternidade.

J.A.

29-04-1998

Revista n.º 300/94 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

#### **Embargos de executado**

#### **Respostas aos quesitos**

#### **Matéria conclusiva**

#### **Respostas não escritas**

Em termos processuais, contendo os quesitos, nomeadamente as suas respostas, matéria conclusiva - suposto que a contenham - não se anula o julgamento, como fez a Relação, mas apenas há que considerar as respostas como não escritas, como inexistentes.

J.A.

29-04-1998

Revista n.º 289/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

#### **Nulidade de acórdão**

#### **Omissão de pronúncia**

#### **Dever de fundamentar as decisões**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Um acórdão não tem de abordar todos os argumentos que são apresentados por quem recorre, apenas lhe cumprindo pronunciar-se sobre as questões relevantes para a decisão que tomar a final.

J.A.

29-04-1998

Revista n.º 161/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

### **Servidão de passagem**

#### **Usucapião**

#### **Sinal**

#### **Requisitos**

- I - Para efeitos do disposto no art.º 1548, n.º 2, do CC - constituição por usucapião de servidão descontínua mas aparente - constitui sinal a marca, vestígio ou obra deixada, aposta ou feita em prédio que ateste e comprove significativamente, a exteriorização da vontade dos homens, sujeitos do direito, no sentido de estar imposto sobre um prédio determinado encargo em proveito de outro prédio.
- II - O sinal é visível quando se evidencia à vista, sem nada que o oculte ao conhecimento do sujeito passivo.
- III - O sinal é permanente quando, pela sua própria natureza, se apresente com carácter definitivo e, pela sua duração, se apresente continuamente.
- IV - Satisfazem estes requisitos, em relação a servidão de passagem, a existência de um caminho em terra batida ligando o prédio dos autores a uma rua através de prédio dos réus e um portão - ou o que hoje dele reste - à entrada do prédio dos autores.

29-04-1998

Revista n.º 92/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

### **Falência**

#### **Crédito da segurança social**

#### **Crédito laboral**

#### **Privilégio creditório**

#### **Graduação de créditos**

#### **Uniformização de jurisprudência**

- I - A interpretação do art.º 12, n.º 2, da Lei 17/86, de 12-06, foi objecto de acórdão uniformizador de jurisprudência de 15-10-96, que decidiu que “a salvaguarda legal consagrada na última parte do n.º 2 do art.º 12 (...) abrange os créditos privilegiados constituídos antes da sua entrada em vigor, independentemente da data em que é declarada a falência do devedor”.
- II - Mais concretamente, segundo essa interpretação, os créditos da Segurança Social passaram a gozar do privilégio creditório “na altura da sua constituição”, como “sua qualidade intrínseca”, e esse momento da constituição do crédito é aquele em que o crédito surge na esfera jurídica do credor e pode por este ser accionado.

06-05-1998

Revista n.º 210/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa.

### **Acidente de viação**

#### **Despesa hospitalar**

**Recurso**

**Questão nova**

**Respostas aos quesitos**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Não deve ter-se por excessiva a resposta a um quesito quando nela se menciona um facto secundário ou instrumental, destinado à explicação ou motivação do facto essencial constante do quesito.
- II - A devolução do processo à Relação, por “contradições na decisão da matéria de facto”, pressupõe que essas contradições sejam graves e insanáveis (art.º 729, n.º 3, do CPC).
- III - Na acção para efectivação de responsabilidade civil por acidente de viação, o lesado não pode incluir no pedido as despesas hospitalares sem ter procedido ao seu prévio pagamento (art.ºs 495, n.º 2, 524 e 589, do CC.).
- IV - Não pode ser objecto de recurso uma questão nova que não seja de conhecimento officioso (art.º 676, n.º 1 do CPC).

06-05-1998

Revista n.º 276/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Embargo de obra nova**

**Janelas**

- I - São requisitos essenciais do embargo de obra nova: a realização de “obra, trabalho ou serviço novo”; e o prejuízo (ou a sua ameaça) para o direito de propriedade, outro direito real de gozo ou posse do embargante.
- II - Para o decretamento da providência basta a “prova sumária dos fundamentos alegados” (art.º 415, n.º 2 do CPC), o que significa ser suficiente um juízo de verosimilhança ou probabilidade, a aparência do direito, porque o conhecimento exaustivo traria inconvenientes, pois nesse caso o processo seria tão moroso como a acção principal, ficando assim frustrados os objectivos prosseguidos através dos procedimentos cautelares.
- III - O disposto no art.º 73, do RGEU, tanto é aplicável à construção de novas janelas como estabelece o regime de qualquer tipo de novas construções susceptíveis de afectar a luminosidade de janelas existentes nas proximidades.

06-05-1998

Agravo n.º 235/98- 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Entrega de bem imóvel**

**Dano**

**Indemnização**

**Abuso do direito**

- I - A indemnização pelo atraso na restituição de coisa locada, prevista no art.º 1045 do CC, abrange todos os danos resultantes desse atraso, e, em princípio, está limitada pelo critério consignado nesse preceito, com exclusão das regras gerais dos artigos 562 e ss. do mesmo Código.
- II - Isto não exclui a aplicação da figura do abuso do direito, quando ocorram as circunstâncias especiais ou excepcionais que tornem ilegítima a invocação do art.º 1045 pelo arrendatário (art.º 334, do CC).

06-05-1998

Revista n.º 93/98 – 1.ª Secção  
Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Propriedade industrial**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Marcas**  
**Estabelecimento**  
**Confusão**

- I - A publicação do novo CPI (DL 16/95) foi determinada, nomeadamente, pela necessidade de satisfazer as directrizes comunitárias e as regras de harmonização internacional e de compatibilizar a legislação portuguesa com os princípios da livre circulação de mercadorias e com o nível de protecção da propriedade industrial alcançado na Comunidade.
- II - O confronto (gráfico e fonético) há-de fazer-se entre a marca “CINCAR” da ré e o nome de estabelecimento “CINCA” da recorrente: “CINCA-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA, S.A.”.
- III - Do confronto dos dois, apesar do elemento nominativo “Cincar” conter o termo “cinca”, cada sinal distingue-se do outro: o comprador medianamente instruído não confunde um e outro, quando na presença de ambos, dado que aqui temos um sinal distintivo do comércio apenas nominativo e além, um sinal distintivo misto, nominativo e figurativo ou emblemático (alusão à estrela de oito pontas, tendo no centro a palavra “Cincar”).

06-05-1998  
Revista n.º 270/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Ferreira Ramos

**Acção de reivindicação**  
**Contrato de arrendamento**  
**Objecto**  
**Posse titulada**  
**Ónus da prova**  
**Posse precária**

- I - O nosso legislador não acolheu uma concepção objectiva da posse, pois não se contenta com o simples poder de facto, antes exigindo, para que haja posse, a intenção (*animus*) de exercer, como seu titular, um direito real sobre a coisa, e não um mero poder de facto sobre ela; a figura de detentor ou possuidor precário corresponde à situação daquele que, tendo embora o *corpus*, a detenção da coisa, não exerce o poder de facto com o *animus* de exercer o direito real correspondente (*com animus possidendi*).
- II - Reconhecido o direito de propriedade, o réu só pode recusar a restituição consequente, como manifestação da seqüela do direito real, se se verificar algum dos casos especiais previstos no n.º 2 do art.º 1311 do CC.
- III - Tem-se aqui em vista os casos em que o possuidor ou detentor pode contestar o seu dever de entrega com base em qualquer relação obrigacional ou real que lhe confira a posse ou a detenção da coisa (a título de usufrutuário, locatário, credor pignoratício, etc), ou em que goza do direito de retenção da coisa.
- IV - É sobre o réu que recai o ónus de provar que é titular de um direito, de natureza real ou creditícia, que legitime a recusa da restituição (art.º 342, n.º 1 do CC), sendo certo que a dúvida sobre a repartição do ónus da prova se resolve contra a parte a quem o facto aproveita, conforme dispõe o art.º 526 do CPC.
- V - A posse do réu sobre a parte do imóvel que excede as áreas da coisa arrendada, única que aqui está em causa (sobre as áreas arrendadas, não se duvida de que a posse é titulada, de

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

boa fé, pública e pacífica), há-de reputar-se de precária, e também não ocorreu a inversão do título de posse.

06-05-09

Revista n.º 417/98- 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

### **Aclaração de acórdão**

- I - A sentença é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível, não se sabendo o que o juiz quis dizer, e é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes, hesitando-se entre dois sentidos diferentes, porventura opostos.
- II - Se o requerimento de aclaração traduz e consubstancia uma divergência de fundo quanto ao decidido quer na 1.ª instância quer na Relação, e agora no STJ, pretendendo-se afinal, por via não legalmente autorizada, a modificação do julgado, mostrando-se esgotado o poder jurisdicional quanto à matéria da causa, para além de não ocorrerem aquelas ambiguidade e obscuridade, mostram-se preenchidos os requisitos de má fé.

06-05-1998

Incidente n.º163/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

### **Massa falida**

#### **Indemnização**

#### **Reconvenção**

#### **Obrigação natural**

- I - É da essência da obrigação natural não ser judicialmente exigível o seu cumprimento: porém, se o devedor cumprir espontaneamente a prestação, o credor tem o direito de a reter (*soluti retentio*), isto é, a prestação não pode ser repetida.
- II - Para que possa falar-se de obrigação natural é necessário que haja um dever moral ou social de efectuar certa prestação, embora nem todo o dever moral ou social possa ser seu fundamento, sendo ainda indispensável que esse dever seja tal que implique a obrigação jurídica de prestar, isto é, uma obrigação de prestar baseada na justiça.
- III - O simples facto de certa pessoa ter passado a viver com a sua mulher em casa da ré, sua sogra, não gera nem faz nascer a cargo da ré um dever de justiça que a obrigaria a proporcionar a ocupação, sem qualquer retribuição, da casa de habitação, e muito menos dos dois anexos; desse facto não deriva uma obrigação jurídica de prestar, de que a ré seria a devedora e o seu genro o credor.

06-05-1998

Revista n.º 222/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

### **Transporte marítimo**

#### **Seguro**

#### **Cláusula de exclusão**

#### **Ónus da prova**

- I - Incumbe à parte o ónus da prova relativamente aos factos cuja subsunção a uma norma jurídica lhe propicia uma situação favorável, ou seja cada uma das partes tem o ónus de alegação e da prova relativamente aos factos de que depende a aplicação das normas que lhe são favoráveis.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Cabe ao autor provar os factos constitutivos do direito que se arroga, quer esses factos sejam positivos quer sejam negativos (n.º 1, do art.º 342, do CC), cabendo, por sua vez ao réu a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, quer eles sejam positivos ou negativos.
- III - Tais princípios valem para as estipulações negociais.
- IV - Uma causa de exclusão é um facto impeditivo; uma causa de limitação é um facto modificativo do direito do autor, cabendo, pois, a sua prova ao réu, por força do disposto no art.º 343, n.º 2, do CC.
- V - Sendo a “Cláusula de Riscos de Frigorífico”, uma causa de exclusão, uma vez que a seguradora fica excluída de ressarcir se ocorrerem os factos aí previstos, estamos perante um facto impeditivo do direito de indemnização da autora.
- VI - O contrato de seguro celebrado entre autora e ré cobria, nos termos da sua “Clausula A”, todos os riscos de perda ou dano sofrido pelo objecto seguro, com excepção dos elencados nos seus números 4, 5, 6, 7, na clausula referidos como “exclusões”, e nesse elenco de excepções não se detecta a mínima alusão aos riscos de frigorífico.
- VII - O que se compreende já que as partes convencionaram para essa categoria ou espécie de riscos uma cláusula: a transcrita cláusula n.º 4 (“Clausula de Riscos de frigorífico”, internacionalmente conhecida como “24 hours breakdown clause”).
- VIII - Se bem pensamos, não se trata de uma cláusula de exclusão de responsabilidade da seguradora (já vimos que ela não se inclui entre as “exclusões” acordadas pelas partes), nem de cláusula excepcional (a disciplina nela contida não é oposta à que rege em geral, contendo antes algumas especialidades em relação a essa disciplina).
- IX - Tal cláusula não pode deixar de ser qualificada como cláusula especial, o que resulta de figurar na rubrica “Condições Especiais”.
- X - Especial, na medida em que se estabelece que certos riscos - os riscos do frigorífico - só ficam cobertos pelo seguro ( o mesmo é dizer só são indemnizáveis), desde que se verifique aquele condicionalismo, que, no caso concreto se reconduz, no essencial, à exigência de que os danos sofridos pela mercadoria segura sejam consequência da paragem das máquinas refrigeradoras do meio transportador, paragem essa accidental, e com a duração mínima de 24 horas consecutivas.
- XI - Assim interpretada a clausula, ela enuncia os pressupostos a que as partes subordinaram ou condicionaram o direito de indemnização da seguradora, direito que só nasce verificados esses pressupostos.

06-05-1998

Revista n.º 252/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Direito de retenção**

#### **Constitucionalidade**

#### **Poderes do STJ**

#### **Ineptidão da petição inicial**

#### **Legitimidade**

#### **Coligação**

- I- Não tendo os recorrentes suscitado a questão de inconstitucionalidade na apelação que interpuseram da decisão da 1.ª instância, não pode ela ser suscitada na revista do acórdão do tribunal da Relação.
- II - Entendendo-se, porém, como questões de direito que são, as questões de (in)constitucionalidade são de conhecimento officioso, sempre haveria que considerar que a suscitada questão da eventual inconstitucionalidade orgânica carece de fundamento, por ser manifesto que as alterações introduzidas nos artigos 442, 775, n.º 1 alínea f), do CC, pelos

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

- Decretos-Lei números 236/80, de 18 de Julho e 376/86, de 11/11, não implicam qualquer restrição intolerável a direitos, liberdades e garantias, não representando, desse ponto de vista, uma intervenção legislativa nesse âmbito temático.
- III - O mecanismo de subsidiariedade dos pedidos afasta qualquer contradição entre o pedido e a respectiva causa de pedir, conduzindo à autonomização de dois pedidos e das respectivas causas de pedir.
- IV - Saber se um dos autores em coligação com outros é parte legítima em relação ao pedido de direito de retenção sobre certa fracção autónoma de imóvel, considerando a situação de coligação activa e passiva é questão de mérito e não diz respeito à legitimidade activa.
- V - Existindo uma situação de dependência ou de prejudicialidade entre os pedidos, é possível a coligação de autores e réus.
- VI - A posição do titular do direito de retenção sobre coisas imóveis, é quanto aos poderes de execução e quanto às preferências sobre os demais credores, igual à do credor hipotecário (art.º 759º, n.º 1 do CC).
- VII - O promitente-comprador começou por desfrutar dum direito pessoal de gozo sobre a fracção, nascido da tradição dela e alicerçado na expectativa de cumprimento do contrato prometido; e passou a ter, após o nascimento do direito à indemnização, como reforço dele, nos termos do n.º 3 do art.º 442 do CC um direito de retenção, que é um verdadeiro direito real de garantia.

06-05-1998

Revista n.º 356/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques.

#### **Acidente de viação**

#### **Veículo automóvel**

#### **Valor**

#### **Salvado**

#### **Indemnização**

#### **Mora**

- I - Atento o disposto no art.º 435 do CCom, excedendo o seguro o valor do objecto segurado, só é válido até à concorrência desse valor, princípio que também tem tradução no art.º 21, n.º 2 das “Condições Gerais Uniformes do Ramo Automóvel”.
- II - Tendo a ré seguradora feito prova de que um veículo com as características idênticas ao do autor podia, em 05-05-93, ser adquirido no mercado pelo valor de 1.100 ou 1.200 contos, a dedução do salvado só se aplica aos casos em que haja perda total e o valor venal seja superior ao valor seguro, o que não é o caso.
- III - Tendo sido apurado o valor comercial, em data muito próxima do acidente, de uma viatura com as características do veículo sinistrado, sendo esse valor de 1.200.000\$00, tal valor compreendia a totalidade das peças e componentes e valências de uma viatura com as características indicadas, não podendo, assim, deixar de incluir as que foram destruídas no acidente, bem como o que do mesmo se salvou.
- IV - Se assim não fosse ocorreria um enriquecimento sem causa por parte do segurado.
- V - Tendo a ré seguradora proposto indemnizar o autor, tendo em vista a resolução extrajudicial (e antejudicial) no montante de 1.300.000\$00 quanto ao veículo, deduzido do montante da franquia e dos salvados, o que a autora não aceitou, concluindo-se que a seguradora até devia menos do que se propôs pagar, não ocorre mora sua.

06-05-1998

Revista n.º 438/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

### **Acidente de viação Ofensas corporais Crime militar Direito a indemnização Prescrição**

- I - Tendo o réu condutor do veículo do Estado cometido um crime culposos de ofensas corporais, punível pelo art.º 207 do CJM, ou pelo art.º 148, n.º 3, com referência ao art.º 143, alínea b) do CP, o procedimento criminal por prescrição relativamente ao citado crime, extingue-se decorridos 5 anos.
- II - Uma vez que desde logo foi instaurado procedimento criminal contra o condutor do veículo do Estado, e que o arquivamento do processo crime apenas ocorreu em 08-11-93, por amnistia, só a partir desta data começou a correr o prazo de prescrição.
- III - O prazo de prescrição a tomar em consideração relativamente aos civilmente responsáveis coincide com o aplicável ao condutor do veículo causador do sinistro.
- IV - Não é possível considerar diferentes prazos de prescrição, consoante está em causa o autor do ilícito criminal ou, apenas, os civilmente responsáveis, porque se quebrava o elo e solidariedade entre todos eles, conforme resulta do disposto nos artigos 487, 499, 500, 501, 503, 507, 512 do CC.
- V - O preceituado no art.º 311 do CJM apenas se cinge à competência do Tribunal Militar no que respeita à sua competência para julgar acções por perdas e danos, nada tendo a ver com o prazo prescricional das acções cíveis a intentar em jurisdição comum, daí que esse prazo possa ser previsto para uma acção criminal e o crime seja comum ou militar.

06-05-1998

Revista n.º 962/97 - 1.º Secção

Relator. Cons. Pais de Sousa

### **Recuperação de empresa Nulidade de acórdão Recurso Objecto**

- I - Se o recorrente, nas suas conclusões de alegações, não especifica os “factos fundamentais” para a boa decisão da causa, que constam do processo e que não foram apreciados pelo Tribunal recorrido, o recurso, nessa parte não tem objecto.
- II - Fundamentos da decisão não são os factos que o recorrente entende estarem provados e com a qualificação que lhes atribui.
- III - A dívida da recorrida para com a recorrente, cujo montante oscila entre os 3.884.224\$00 (versão da recorrente) e 2.789.484\$00 (versão da recorrida), não era susceptível de, sem mais, revelar a impossibilidade geral do devedor cumprir pontualmente as suas obrigações.
- IV - Não tendo sido justificado qualquer outro crédito nos autos de recuperação, tendo-se a requerida habilitado à regularização das suas dívidas fiscais, ao abrigo do DL 124/96 (vulgo Plano Mateus), paralisou a exigência imediata de tais dívidas, provando-se que a requerida se mantém em actividade, apresentando os seus últimos exercícios lucros tributáveis, não é legítimo concluir que a recorrida se encontra numa situação de impotência económico-financeira para resolver a generalidade dos seus compromissos.

06-05-1998

Agravo n.º 72/98 - 1.ª Secção

Relator. Cons. Pais de Sousa.

### **Agravo**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

### **Subida de recurso**

#### **Instrução**

- I - Da conjugação dos artigos 742, n.º 2, 747, n.º 2 e 742, n.º 3 do CPC resulta que o tribunal superior apenas poderá e deverá requisitar os elementos referidos no n.º 3 do art.º 742 que se mostrarem em falta e não quaisquer outros.
- II - Do facto de o recurso subir em separado resulta, assim, que sobre as partes recai o ónus de instrução do agravo
- III - Os poderes instrutórios do tribunal superior circunscrevem-se à possibilidade de pedir ao tribunal inferior os elementos indispensáveis que eventualmente não tenham sido remetidos com o processo de agravo.

06-05-1998

Agravo n.º 1021/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Expropriação por utilidade pública**

#### **Poderes da Relação**

#### **Poderes do STJ**

- I - Sendo o Supremo Tribunal de justiça um tribunal de revista não pode ele censurar o não uso pela Relação dos poderes que a ela - e só a ela - são conferidos pelo art.º 712 do CPC.
- II - Não tendo a Relação usado dos poderes que lhe são atribuídos pelo art.º 712 do CPC para uma possível formulação de quesitos, a factualidade apurada é insindicável pelo STJ.

06-05-1998

Revista n.º 415/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Justificação judicial**

#### **Registo**

#### **Nulidade**

- A transcrição do assento de nascimento na Conservatória dos Registos Centrais, de cidadão natural do arquipélago de Cabo Verde, contendo como averbamento que “a avó é natural do Funchal”, o qual se baseou em assento de nascimento falso, é, nessa parte, falso, e nulo o respectivo registo, nos termos dos artigos 87, alínea a), 88, alínea b), 89, alínea b) do CRgC e deve ser cancelado.

06-05-1998

Agravo n.º 313/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

### **Tribunal arbitral**

#### **Litígio**

#### **Objecto**

#### **Acordo**

- I - Quando a parte que pretende instaurar o litígio no tribunal arbitral notificar desse facto a parte contrária, deve, além do mais, precisar o objecto do litígio.
- II - Demonstrando-se que assim procedeu uma das partes e que a outra lhe respondeu logo por carta, não só discordando do objecto do litígio, mas especificando o ponto da discórdia, não tendo chegado a acordo, caberia ao tribunal decidir, conforme o n.º 4 do art.º 12 da Lei

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

31/86, sendo certo que esse tribunal não é o arbitral mas o tribunal judicial, havendo ainda quem defenda caber a decisão ao presidente do Tribunal da Relação.

- III - Tendo o presidente do Tribunal da Relação procedido à nomeação do árbitro presidente conforme lhe fora solicitado, não se tendo pronunciado sobre o objecto do litígio, manteve-se a divergência quanto a este.

06-05-1998

Agravo n.º 783/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

### **Promessa de casamento**

#### **Direito a indemnização**

- I - Resultando dos factos assentes das instâncias que entre autor e ré houve promessa de casamento e subsequente ruptura por banda da ré, cabia a esta a prova do justo motivo para não cumprir tal promessa, conforme estabelece o art.º 799, n.º 1, do CC.
- II - Tratando-se como se trata não de donativos feitos pelo autor à ré mas de despesas feitas pelo primeiro na expectativa do casamento, contando que a promessa seria cumprida, há que aplicar o disposto no art.º 1594 do CC, de harmonia com o qual se algum dos contraentes romper a promessa sem justo motivo, deve indemnizar o esposado inocente quer das despesas feitas, quer das obrigações contraídas na previsão do casamento.

06-05-1998

Revista n.º 18/98 - 1º Secção

Relator: Cons. César Marques

### **Locação financeira**

#### **Fiança**

#### **Nulidade**

#### **Abuso do direito**

- I - Estando assente das instâncias que foram celebrados contratos de locação financeira respeitantes a dois veículos - móveis sujeitos a registo - não se tendo feito a autenticação notarial da declaração da fiança subscrita por alguns dos réus, tendo todos os réus fiadores emitido declarações e fiança, sendo certo que só os fiadores podiam, pela própria natureza das coisas dar satisfação ao disposto no art.º 8, n.º 2 da Lei 171/79, de 06-09, o que podia ser feito a todo o tempo, e que as fianças prestadas conseguiram o seu objectivo, que foi a entrega do equipamento de locação financeira, a Relação julgou, e bem, inaceitável que se venha agora invocar a falta da referida autenticação notarial das fianças, para invalidar uma garantia cujo benefício não estão em condições de substituir.
- II - Estamos perante um *venire contra factum proprium*.

06-05-1998

Revista n.º 440/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

### **Direito ao arrendamento**

#### **Assento**

No domínio da vigência do DL 420/76, de 28-05, com as alterações do DL 293/77, de 20-07, o senhorio estava obrigado a celebrar com o titular do direito referido no n.º 1 do art.º 1, se este o quisesse, em caso de caducidade de arrendamento por morte do locatário, um novo arrendamento, sendo legítima a sua ocupação do fogo até à celebração do novo

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

contrato ou de decisão judicial sobre o destino do fogo (conforme Assento do STJ de 16-10-84).

06-05-1998

Revista n.º 407/98 - 1.ª Secção

relator: Cons. Torres Paulo

### **Insolvência**

#### **Caducidade da acção**

- I - No n.º 1, do art.º 1175, do CPC estabelecia-se que a declaração de falência podia ser requerida no prazo de dois anos a contar da verificação de qualquer dos factos previstos no artigo anterior, ainda que o comerciante tenha deixado de exercer o comércio ou tenha falecido.
- II - Tal disposição foi revogada pelo art.º 9, do diploma preambular do DL 132/93, de 23/4.
- III - De acordo com o art.º 10, n.º 2, do DL 132/93, o falecimento do devedor não determina a suspensão do processo de falência.
- IV - Contrariamente ao anterior regime, o novo Código não estabelece qualquer prazo de caducidade, ou seja, enquanto se verificar a situação de insolvência é possível requerer a falência desde que tenha ocorrido qualquer um dos factos previstos no art.º 8º, do mesmo DL.

06-05-1998

Revista n.º 361/98 - 1.ª Secção

Relator: Fernandes Magalhães

### **Transporte internacional de mercadorias por estrada**

#### **Responsabilidade**

- I - Comprovando-se das instâncias que para o transporte de mercadoria com destino a Florença, a autora reclamou os serviços da ré, desde as suas instalações até ao seu destino, obrigando-se a ré a efectuar aquele transporte e a entregar a mercadoria de acordo com as instruções que lhe fossem dadas, nomeadamente a de só entregar a mercadoria contra o recebimento de cheque bancário - internacional e pagável à vista - e que a ré, mediante acordo de transporte celebrado com a chamada, consubstanciado em CMR, do qual constavam aquelas condições, fez entregar no destinatário a mercadoria da autora, e que o motorista aceitou um cheque normal do destinatário, que não tinha cobertura, ocorre responsabilidade da ré e da chamada pelo prejuízo sofrido pela autora.
- II - Manteve sempre a autora a exigência de um cheque bancário internacional ou em alternativa uma letra avalizada pela banca, com vencimento em prazo certo.

06-05-1998

Revista n.º 352/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães.

### **Direito de personalidade**

#### **Direito ao repouso**

#### **Ruído**

#### **Licença de estabelecimento comercial e industrial**

#### **Colisão de direitos**

- I - Os direitos da personalidade são poderes-deveres em que cada um, ao exercer o poder (de exclusão dos outros, ou sobre si próprio) está a levar a cabo um plano de realização pessoal

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assesores

- fundado eticamente, ou a colaborar na intensificação das relações sociais também eticamente fundadas.
- II - Estes direitos são assim protegidos contra qualquer ofensa ilícita, não sendo precisa a culpa para se verificar uma ofensa, nem sendo necessária a intenção de prejudicar o ofendido, pois, decisiva é a ofensa em si - estas soluções, assentes no facto objectivo da violação, compreendem-se perfeitamente, uma vez que a lei pretende protecção o mais ampla possível.
  - III - O direito ao repouso integra-se no direito à integridade física e a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado e, através destes, direito à saúde e qualidade de vida.
  - IV - O direito ao repouso é ofendido mesmo que a actividade de exploração de discoteca desenvolvida pelos réus tenha sido autorizada administrativamente.
  - V - A consagração de um valor máximo de nível sonoro do ruído apenas significa que a administração não pode autorizar a instalação de equipamento nem conceder licenciamento de actividades que não respeitem aquele limite máximo e quem desrespeitar esse limite incorre em ilícito de mera ordenação social punida com coima, praticando uma contra-ordenação punida com coima, nos termos do art.º 36, n.º 2 do Regulamento Geral Sobre o Ruído, aprovado pelo DL 251/87, de 24/6.
  - VI - Face à lei civil deve entender-se que o direito de oposição à emissão de ruídos subsiste mesmo que o seu nível sonoro seja inferior a 10 decibéis e que a actividade donde eles resultam haja sido autorizada administrativamente.
  - VII - Havendo colisão de direitos de espécies diferentes (dum lado o direito à integridade física, ao sono... e do outro o direito ao exercício de uma actividade comercial), prevalece o que deva considerar-se superior, nos termos do n.º 2 do art.º 335 do CC e não há dúvida de que o direito ao repouso é de valor superior ao direito ao exercício de um actividade comercial.

06-05-1998

Revista n.º 338/98- 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

#### **Direito de propriedade**

##### **Posse**

##### **Aquisição originária**

##### **Aquisição derivada**

##### **Usucapião**

##### **Registo**

##### **Terceiro**

- I - Comprovando-se das instâncias que os autores, por si e antepossuidores, há mais de 20 anos, amanharam um prédio rústico sito em Leiria, o que sempre sucedeu à vista de toda a gente ininterruptamente e sem oposição de quem quer que fosse naquele período, o qual adquiriram por escritura pública de compra e venda de 75-06-06, e que o mesmo foi penhorado numa execução alheia aos autores, por termo de 90-01-13, após o que foi descrito na respectiva Conservatória sob n.º próprio e posteriormente adquirido, pelo réu, em arrematação judicial realizada em 91-01-15, e registada a aquisição em data posterior, a favor do réu, os autores gozam da presunção da titularidade do direito de propriedade nos termos do art.º 1268, n.º 1 do CC, a qual prevalece, por força da usucapião (art.º 5, n.º 2 alínea a) do CRgP sobre o registo definitivo nos termos do art.º 7, do CRgP).
- II - Ao réu competia alegar e provar que o seu registo era anterior ao início da posse dos autores e dos seus antepossuidores.
- III - Não há que fazer apelo ao conceito de “terceiros”, constante do acórdão uniformizador de jurisprudência de 97-05-20 (DR-Iª S-A, de 97-07-04), que resolve questão que confronta apenas aquisições derivadas.

06-05-1998

Revista n.º 357/98 -1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Compra e venda**

**Imóvel**

**Escritura pública**

**Servidão de passagem**

- I - A compra e venda de imóveis só é válida se for celebrada por escritura pública (art.º 875, do CC).
- II - As declarações relativas a tal negócio jurídico não podem valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto desse documento, ainda que imperfeitamente exposto (art.º 238, n.º 1 do CC), sentido que, todavia, pode valer se corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio se não opuserem a essa validade (art.º 238, n.º 2, do CC).
- III - As servidões prediais podem ser constituídas por contrato (art.º 1547, n.º 1 do CC), apenas esse modo de constituição interessando ao autos.
- IV - Resulta da escritura de 06-07-89 que, embora os prédios confinem, inexistem, entre eles, reciprocamente, qualquer ligação.
- V - Para haver servidão predial são necessários dois prédios (art.º 1543, do CC)- um a que é imposto o encargo (o serviente) e outro, o que dele beneficia (o dominante).
- VI - A servidão tem por conteúdo uma utilidade, ainda que futura e eventual (art.º 1544, do CC).
- VII - Na medida em que há total ausência de ligação entre aqueles dois prédios, não há servidão de passagem.

06-05-1998

Revista n.º 324/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Energia eléctrica**

**Contrato de fornecimento**

**Facturação**

**Caducidade da acção**

- I - O contrato de fornecimento de energia eléctrica é um contrato de compra e venda de coisa móvel, com preço fixado à razão de tanto por unidade, sendo devido o preço proporcional ao número ou medida real da coisa vendida.
- II - Não é uma relação obrigacional reiterada mas uma unitária relação obrigacional duradoura com a especialidade de o âmbito das prestações das duas partes não depender apenas da duração temporal, mas também, dentro dos períodos singulares, total ou parcialmente do consumo efectivo e, portanto, da vontade do consumidor.
- III - A coisa vendida não é determinada pelo género (energia eléctrica) mas concretamente individualizada por elementos diferenciadores e que a definem “em média tensão e fornecida sob a forma de corrente alternada trifásica, à tensão nominal de 10.000 Volts entre fases no local de entrega”.
- IV - Verifica-se os demais elementos da venda *ad mensuram* pressupostos nos art.º 887 CC.
- V - A diferença reclamada pela autora de alegado consumo eléctrico superior ao constante do contador (que efectuava deficiente contagem), reporta-se a cada prestação singular.
- VI - A exigibilidade de cada prestação não ocorre à medida em que a coisa é entregue nem no momento da leitura dos contadores, mas, de acordo com o convencionado e o uso nesse



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

ramo, após a remessa da factura em que se dá a conhecer a leitura, a quantidade que se tem por efectivamente consumida e o preço a pagar - alguns dias após a remessa, depois de escoado o tempo de eventual reclamação.

- VII - Tendo decorrido mais de 6 meses entre o momento em que a autora, após ter tomado conhecimento da deficiência do contador a comunica à compradora e lhe remete a factura global, e o da interposição da acção, caducou o direito de a autora exercer essa cobrança.

06-05-1998

Revista n.º 330/98 -1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

### **Alfândega**

### **Direitos aduaneiros**

### **Importação**

### **Despachante oficial**

### **Mandato sem representação**

### **Seguro-caução**

- I - O credor dos direitos aduaneiros (a Alfândega) tem o direito de exigir face ao regime de solidariedade estabelecido pelo art.º 2, números 1 e 2 do DL 289/88, de 24-08, entre o despachante oficial e o importador das mercadorias, toda a prestação (artigos 512 e 519 do CC), consequência esta que, de resto, já resultava do termo da caução global para o desalfandegamento subscrito pela seguradora, elaborado nos termos do art.º 11 do diploma.
- II - Ocorre sub-rogação legal, nos termos do n.º 2 do citado art.º 2, na medida em que a seguradora paga esses direitos à Alfândega, adquirindo os poderes desta e assim como as garantias e outros acessórios de direito, salvo os inseparáveis da pessoa do transmitente (art.ºs 593, n.º 1, 594 e 582, n.º1 do CC).
- III - O mandato que o importador confere ao despachante é um mandato sem representação (artigos 1180 e ss. do CC), sem prejuízo de o despachante poder intervir também em nome de outrem, o que resulta do n.º 4 do art.º 426 do DL 46311, de 27-10, do contraste entre este n.º 4 e os números 1, 2, 3 do art.º 426, da remissão feita no art.º 461 do mesmo diploma legal da definição de despachante oficial dada pelo art.º 30, n.º 1.
- IV - A importadora, não tinha de obrigatoriamente socorrer-se de um despachante oficial para o desalfandegamento de mercadorias, já que, para isso, podia ter intervindo ela própria, por si ou por procurador, ou um seu empregado especialmente mandatado de semelhante tarefa.
- V - O regime de solidariedade estipulado no art.º 2, n.º 1 do DL 289/98 não depende do facto de o despachante oficial não ter pago à Alfândega e do facto de simultaneamente o dono ou consignatário das mercadorias a desalfandegar não lhe ter pago a ele.
- VI - Se o importador pagou os montantes correspondentes aos direitos de importação das mercadorias ao despachante e se este não os entregou à Alfândega, tal situação é alheia à Seguradora que os pagou à Alfândega.

06-05-1998

Revista n.º 242/98 -1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

*Tem voto de vencido*

### **Venda a descendentes**

- I - Não há razão para se considerar como interposta pessoa a sociedade comercial constituída pelo pai e alguns filhos, à qual tenha vendido alguns bens seus sem o consentimento de

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

outros filhos...sem prejuízo da prova directa da simulação alegada pelo requerente da nulidade.

- II - O art.º 877, do CC, é limitado a filhos e netos mas a proibição não atinge os bisnetos, uma vez que esse artigo, tendo natureza excepcional, não comporta interpretação analógica, nos termos do art.º 11, do CC.

06-05-1998

Revista n.º 702/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Empreitada**

#### **Prazo**

#### **Multa**

#### **Cláusula penal**

- I - Tendo-se estipulado, num contrato de empreitada, que “salvo motivo de força maior, o empreiteiro se obriga a concluir e a entregar o total dos trabalhos da empreitada até ao dia 18 de Novembro de 1990, data a partir da qual se sujeita a pagar ao dono da obra uma multa diária ao correspondente à percentagem de um por mil sobre o preço da empreitada previsto no artigo seguinte, multa essa que só lhe poderá ser exigida se a obrigação continuar em falta por mais 30 dias” e que “ a empreitada é regida pelo presente contrato e pelo estabelecido nos documentos nele integrados(...) o regime desta empreitada é, para todos os efeitos completado pelo das obras públicas, pelo que as normas do DL 235/86 de 18/8, bem como legislação complementar são aplicáveis quanto às matérias aqui total ou parcialmente(...)” a aplicação da referida multa não reveste a natureza de cláusula penal tal como prevista no art.º 810, n.º 1 do CC, como interpretou o acórdão recorrido.
- II - A multa visada no DL 235/86 não tem uma natureza administrativa, inconciliável com a estrutura de um contrato puramente civil, como o dos autos, pois que mesmo dentro do contrato administrativo de empreitada, a multa aí aludida é configurada como “multa contratual”, resultando assim, de acordo de partes.

06-05-1998

Revista n.º 203/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Empréstimo**

#### **Responsabilidade**

#### **Casamento**

#### **Prova**

#### **Proveito comum**

#### **Matéria de facto**

#### **Matéria de direito**

- I - Não é de exigir a prova documental a que se reportam os preceitos do CRgC, quando o facto a que respeita não tenha sido posto em causa pela outra parte, ou quando não constitua, ele próprio o “*thema decidendum*”, pelo que pedindo a autora a condenação dos réus, alegadamente casados entre si, no pagamento de certa quantia que lhes fora mutuada, se estes não impugnem esse facto deve ter-se por aceite.
- II - A expressão “proveito comum” é um conceito jurídico que carece sempre de ser integrado pela facticidade correspondente na medida em que se integra, ela própria, no *thema decidendum*.

06-05-1998

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Revista n.º 326/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Embargos de executado Ónus de impugnação especificada**

- I - No âmbito da versão anterior à última Reforma do CPC, a falta de contestação da petição de embargos não implicava a confissão dos factos alegados nesta petição, uma vez que o exequente é notificado sem ser advertido de que se não responder se consideram confessados os factos carreados naquele articulado,
- II - E, não havendo confissão desses factos veiculados na petição de embargos, também na hipótese de ter havido contestação, se não justifica a aplicação do ónus de impugnação especificada, pois, de outro modo, ficaria mais protegido o exequente não contestante.

06-05-1998

Revista n.º 246/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Impugnação pauliana Ónus da prova**

No âmbito do art.º 611 do CC cumpre ao devedor, ou ao interessado na manutenção do acto, a prova de que os devedores possuem bens penhoráveis de igual ou maior valor.

06-05-1998

Revista n.º 255/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Embargos de terceiro Quota social Posse**

- I - Coisa é tudo o que, gozando de autonomia e utilidade, é susceptível de denominação exclusiva pelo homem.
- II - A quota social satisfaz esses requisitos, na medida em que o quotista tem o *corpus*, porque lhe pertence a fruição da quota e o *animus*, i.e., a intenção de exercer os seus poderes de proprietária no seu próprio interesse.
- III - O dono da quota pode deduzir embargos de terceiro contra a respectiva penhora, porque, se é certo que a não detém fisicamente, não é menos certo que detém a sua fruição.

06-05-1998

Revista n.º 395/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães.

### **Falência Personalidade jurídica Personalidade judiciária Sociedade estrangeira**

Provando-se das instâncias que a requerente se encontra registada na Conservatória do Registo Comercial de Sintra, como constituição permanente – sucursal - de uma empresa com sede em França, a mesma tem personalidade judiciária activa para requerer a sua própria declaração de falência.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

12-05-1998

Revista n.º 406/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

### **Depoimento de parte**

#### **Confissão**

#### **Poderes do juiz**

- I - O depoimento de parte é instrumental da confissão, que aqui se encara como meio de prova, nos termos dos artigos 352 CC e 553, n.ºs 2 e 3 e 554, n.º 1 do CPC, e com a especificidade própria de haver através dele audição de um representante de uma sociedade comercial, anónima, que exerce uma actividade bancária.
- II - Ao pretender-se que seja ouvido um representante qualificado nos termos estatutários de uma sociedade, não é exigível ao requerente do depoimento uma indicação concreta, precisa e inalterável da pessoa que comparecerá em Tribunal para tal fim.
- III - Verificando-se que a pessoa indicada não era a directamente relacionada com o pelouro abrangente do serviço de compensação interbancária de créditos derivados dos cheques, impunha-se que o tribunal, de harmonia com o preceituado nos artigos 265 e 266 do CPC, mandasse notificar o Banco autor para dizer quem era a pessoa certa.

12-05-1998

Revista n.º 468/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

### **Julgamento ampliado da revista**

O julgamento ampliado da revista só é permitido até à prolação do acórdão e não depois.

12-05-1998

Incidente n.º 786/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

### **Respostas aos quesitos**

#### **Factos admitidos por acordo**

#### **Poderes do STJ**

- I - Factos contraditórios são factos que se não conciliam, antes se excluem reciprocamente e sem que se fique sabendo o que se passou - se algum deles, ou se nenhum deles.
- II - Um facto alegado pela primeira vez numa contestação, integrado em defesa por impugnação, não pode ser considerado em eventual articulado de resposta e, por isso, não pode, de forma alguma, ser tido como aceite por acordo, na sequência do regime do ónus de impugnação especificada - artigos 490, 505 e 785, do CPC.

12-05-1998

Revista n.º 402/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

### **Matéria de facto**

#### **Omissão**

#### **Ampliação da matéria de facto**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Verificando-se que a resposta a um quesito foi de “Provado”, mas não se encontra dentro da factualidade enunciada pelo acórdão recorrido, a qual, por sua vez, copiou a da sentença da 1.ª instância, não tendo sido levada em conta nas decisões de fundo, impõe-se que os autos baixem à Relação a fim de aí ser proferido novo julgamento após ampliação da matéria de facto.

12-05-1998

Revista n.º 373/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

### **Compropriedade**

#### **Bens comuns**

#### **Regime de bens**

- I - A compra de um bem feita por um dos cônjuges na constância do matrimónio opera, normalmente, a aquisição do mesmo a favor da comunhão conjugal.
- II - Daqui não resulta uma verdadeira compropriedade, com quotas ideais a favor de cada um deles; a comunhão nestes regimes não consiste num conjunto de compropriedades incidindo, uma por uma, sobre cada bem nela integrado, mas antes na participação por metade no activo e no passivo da comunhão, globalmente considerados.
- III - Constatando-se que o regime de comunhão de adquiridos declarado na escritura de aquisição de um imóvel pelo marido comprador nunca existiu, uma vez que a autora e o réu eram casados no regime imperativo de separação de bens, o imóvel nunca entrou para a declarada comunhão conjugal.

12-05-1998

Revista n.º 255/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

### **Despejo imediato**

#### **Provas**

- I - Se as rendas vencidas na pendência da acção e até à contestação podem ainda ser pagas no prazo deste articulado, não goza o senhorio da possibilidade de, em momento anterior, requerer o despejo imediato por falta do seu pagamento.
- II - Não diz o art.º 58, do RAU, que o inquilino terá de depositar a renda com indemnização, se o senhorio indevidamente se tiver recusado a recebê-la dentro do prazo, ou, por qualquer outra forma se constituir em *mora creditoris*.
- III - Daí que seja necessário, por elementar imperativo lógico aceitar que em tal caso o inquilino se defenda de um eventual pedido de despejo imediato com a simples invocação dessa mora e seja admitido a prová-la.
- IV - O actual art.º 58, do RAU, ao contrário do seu antecedente art.º 979 do CPC, não afirma expressamente a necessidade de prova documental, dizendo apenas “...e disso faça prova...”, sem reproduzir a referência à prova documental que constava do n.º 2 do art.º 979, pelo que, face ao art.º 392, do CC, é permitida a prova testemunhal para a prova da eventual *mora creditoris*.

12-05-1998

Agravo n.º 197/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

**Excesso de velocidade**

**Nexo de causalidade**

- I - Provando-se das instâncias que um dos veículos intervenientes no acidente circulava à velocidade de 100 Km/h, sendo o limite de velocidade o de 70 Km/h, o seu condutor violou o disposto no art.º 7, n.º 3 do CESt, então vigente.
- II - Tratando-se de uma norma de perigo concreto, não tem que ser estabelecido o adequado nexos causal com os danos do acidente, mas apenas um nexos de causalidade naturalística, não tendo o nexos causal que ser feito pela positiva, sendo a sua investigação apenas para excluir do âmbito definido para a responsabilidade decorrente de certo facto as consequências que não são típicas ou normais.

12-05-1998

Revista n.º 434/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

**Arguição de nulidades**

**Prazo**

**Tempestividade**

- I - Através da notificação para efectuar o preparo para o julgamento, não se pode presumir que a mandatária da ré tenha tomado conhecimento de que lhe não fora notificado o despacho que decidiu as reclamações contra o questionário e de que fora omitida a notificação para apresentar o rol de testemunhas.
- II - É que, por um lado, podia muito bem acontecer que a secretaria, por qualquer motivo, tivesse antecipado essa notificação; por outro, a incumbência do pagamento dos preparos e de outras diligências igualmente sem especial relevo processual são, hoje em dia, confiadas a funcionários de advogados, quase sempre sem preparação jurídica.
- III - A nulidade foi atempadamente arguida nos cinco dias posteriores à notificação do despacho que designou o dia para o julgamento.

12-05-1998

Revista n.º 366/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**

**Danos patrimoniais**

**Incapacidade permanente parcial**

- I - A integridade física é um conceito inquantificável, não constituindo um bem patrimonial em si mesmo.
- II - O dano corporal psico-físico, só por si e independentemente dos reflexos na capacidade de ganho, não se considera um dano patrimonial, que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado.
- III - No direito vigente a concepção de dano patrimonial está sempre conexa com uma perda económica. É o que acontece com a frustração da perda da capacidade de ganho.
- IV - Quando se ultrapassa esta barreira entra-se no domínio do dano não patrimonial, onde se incluem o dano da dor, o dano estético, o sofrimento moral, o dano do desprazer, de afirmação social, etc., que só podem ser amenizados com uma obrigação pecuniária, ou seja uma indemnização imposta ao lesante.
- V - Quaisquer tabelas para cálculo de indemnização por acidentes de viação não são directamente aplicáveis ao cômputo de indemnização por acidentes de viação, mas poderão

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

servir de “critério geral de orientação”, para esses acidentes, embora lhes possam ser introduzidas as necessárias correcções impostas pelo circunstancialismo de cada caso concreto.

- VI - O que vai merecendo melhor aceitação na doutrina e na jurisprudência é o método de avaliação em concreto, porque nele se trata de compreender e avaliar todo o prejuízo sofrido - a perda de ganhos e a diminuição dos benefícios, em toda a multiplicidade de situações.

12-05-1998

Revista n.º 273/98 – 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia \*

#### **Execução por quantia certa**

#### **Embargos de executado**

#### **Relações imediatas**

#### **Aceite**

- I - No domínio das relações imediatas, a prova, em embargos de executado, de que o aceitante-executado de letras nada deve ao exequente-sacador, tem como efeito a procedência dos embargos e a extinção da execução (artigos 17 da LULL e 812 e ss. do CPC).
- II - A subscrição de letra, no lugar do aceite, pelo gerente da sacada, sem menção dessa qualidade de gerente, não implica, naquele domínio das relações imediatas, a atribuição a esse gerente da efectiva posição cambiária de aceitante (art.º 260, n.º 4, do CSC).

12-05-1998

Revista n.º 262/98 – 1.ª Secção

Relator: Martins da Costa \*

#### **Perfilhação**

#### **Impugnação**

#### **Provas**

- I - O fundamento da acção de impugnação de perfilhação, prevista no art.º 1859, n.º 1 do CC, consiste apenas na falta de conformidade entre a paternidade declarada e a paternidade biológica.
- II - A prova desse fundamento pode ser feita por qualquer meio, designadamente por testemunhas (art.º 3, n.º 1, do CRgC).
- III - É irrelevante, em tal acção, o facto respeitante às relações pessoais entre o perfilhado e o perfilhante ou os familiares deste.

12-05-1998

Revistas n.º 244/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

#### **Divórcio litigioso**

#### **Violação dos deveres conjugais**

#### **Culpa**

#### **Ónus da prova**

- I - Como fundamento de divórcio, não basta, em princípio, a violação objectiva dos deveres conjugais, sendo ainda necessária a prova de culpa do cônjuge infractor.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

II - O ónus da prova dessa culpa cabe ao cônjuge que deduz a pretensão do divórcio (art.º 342º do CC e Assento deste Tribunal de 26-01-94).

12-05-1998

Revista n.º 317/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

### **Matéria de facto**

#### **Provas**

#### **Poderes do STJ**

Baseando-se a convicção do Tribunal, na decisão da matéria de facto não apenas no exame hematológico, mas ainda, e até em primeiro lugar, na prova testemunhal, o STJ não pode censurar o relevo atribuído às testemunhas oferecidas pelo autor; não pode também alterar aquela decisão sobre a matéria de facto (artigos 722, n.º 2 e 729º, n.º 2 do CPC).

12-05-1998

Revista n.º 331/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

### **Acto de gestão pública**

#### **Funcionário**

#### **Acto ilícito**

#### **Tribunal competente**

Alegando os autores na acção que nos prédios de que são proprietários, agentes das rés Câmara e Junta de freguesia praticaram actos ilícitos, exorbitando o exercício das funções legalmente atribuídas aos órgãos das autarquias locais, está-se fora de uma relação de direito público e daí que a competência para julgar a mesma acção pertença ao tribunal comum.

12-05-1998

Agravo n.º 136/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Divórcio litigioso**

#### **Separação de facto**

Comprovando-se das instâncias que autor e ré não partilham a mesma habitação e desde há nove anos que não partilham mesa e cama, não tendo o autor o propósito de voltar a viver com a ré, apurando-se que, durante esse período, o autor comeu algumas vezes na casa onde vive a ré, embora com desconhecimento das circunstâncias dessas refeições, e que o autor deixou algumas roupas em casa onde vive a ré, não se esclarecendo de que roupas se trata, tais factos permitem provar a inexistência, desde há nove anos, de comunhão de vida entre os cônjuges, bem como o propósito por parte do autor de a não restabelecer, havendo fundamento para o divórcio - remédio previsto no art.º 1781, alínea a), do CC.

12-05-1998

Revista n.º 460/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

### **Recurso**

#### **Alegações**



**Conclusões**

**Poderes do STJ**

**Oposição**

**Falta de contestação**

**Má-fé**

- I - É corrente e incontroversa a afirmação segundo a qual as conclusões das alegações de recurso encerram o conjunto de questões que, para sua decisão, há que apreciar. Trata-se do regime que se extrai do disposto nos artigos 684, n.º 3, e 690, n.º 1 do CPC.
- II - Há três desvios a esse princípio: por um lado, as questões que forem de conhecimento officioso sempre poderão ser analisadas pelo tribunal *ad quem*; por outro lado, a delimitação objectiva que as conclusões derem a um segundo recurso, de acordo com a cadeia hierárquica dos tribunais, está condicionada pelo âmbito da delimitação objectiva que, no anterior recurso, houver tido lugar, porque os recursos se destinam a rever o que foi decidido, e não a dar lugar a decisões sobre questões novas; o pedido formulado no final das alegações - de cujo cabimento se não pode duvidar, visto que as conclusões têm, de acordo com a lei, a função de síntese das razões da alteração pretendida, que delas não deve rigorosamente fazer parte - pode igualmente acarretar, se for de menor amplitude, uma delimitação objectiva do recurso mais apertada do que a que fluiria das conclusões formuladas.
- III - Para que o incidente de oposição proceda e possa ser admitido não se torna necessário que haja identidade de pretensões entre a autora e os oponentes. O incidente de oposição pressupõe que o oponente se arrogue a titularidade da própria relação material controvertida, mas apenas de uma relação juridicamente incompatível com o direito de cuja titularidade o autor se arroga.
- IV - O facto de os réus não terem contestado não acarreta o efeito previsto nos números 2 e 3 do art.º 484 do CPC, com a consequente confissão dos factos articulados pela autora, uma vez que com a verificação do incidente de oposição os oponentes passaram a partes principais, com os direitos e responsabilidades inerentes (art.º 344, n.º 1 do CPC), e por outro lado, porque no presente caso, a autora fez um uso anormal do processo, nos termos do art.º 665 do CPC, havendo razões para considerar que houve uma estratégia gizada entre a autora e os RR, seus irmãos, no sentido de fazer cair pela base a pretensão dos oponentes no sentido de fazerem valer os seus direitos de preferência sobre os prédios em questão.
- V - Do que antecede, nos termos do n.º 2, do art.º 456, do CPC, há lugar à condenação da autora como litigante de má fé.

12-05-1998

Revista n.º 317/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques.

**Direito de preferência**

**Prédio rústico**

**Compra e venda**

- I - Destinar o comprador o prédio que está ou vai adquirir a fim diverso do de cultura não tem de constar de escritura e é passível de prova a produzir pelo adquirente.
- II - O fim que releva para integrar a situação excepcionada no art.º 1381, alínea a), do CC, não é o que tem ou ao qual está afectado no momento da alienação mas aquele que constitui a finalidade da compra, caso essa seja legalmente possível.
- III - Provado que os 3.ºs réus destinavam o prédio rústico adquirido a construção de uma moradia e que, logo após a aquisição encarregaram com vista a tal objectivo um arquitecto de elaborar o seu projecto de construção, alegando e provando que o projecto fora

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

aprovado, está demonstrada uma situação que impedia o surgimento do direito de preferência por banda dos autores.

12-05-1998

Revista n.º 400/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

### **Respostas aos quesitos**

#### **Meios de prova**

#### **Nulidade de sentença**

- I - Independentemente do modo deficiente (a parte significativa que contém é de direito, e não de facto, e não se trata de expressão jurídica de uso corrente e ao alcance da percepção e interpretação do geral das pessoas; deve-se quiçá, ao facto de a ré não ter carreado para os autos a pertinente matéria de facto), como o quesito foi formulado, é de considerar a resposta dada com base em prova testemunhal e documental (correspondência trocada).
- II - É erróneo pretender configurar a diversidade entre os depoimentos prestados (note-se que a recorrente faz tábua rasa dos prestados... oralmente) quer como contradição entre as respostas aos quesitos quer como nulidade da sentença por contradição entre os fundamentos e a decisão.

12-05-1998

Revista n.º 427/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

### **Depoimento de parte**

#### **Admissibilidade**

#### **Confissão judicial**

- I - A admissibilidade do depoimento de parte tem de ser apreciada independentemente do valor que a declaração a produzir possa conhecer (por ineficácia da confissão, por insuficiência desta como meio de prova, por incapacidade de quem a produz, ou ilegitimidade deste, por a força probatória do conhecimento ser de livre apreciação - não tarifado).
- II - Para conhecer da sua admissibilidade apenas (por se tratar de depoimento provocado) havia a considerar a oportunidade do requerimento, da legitimidade de quem o produziu, da correspondência entre o requerido e o questionário, se o requerimento procedia à discriminação dos factos, se estes eram factos pessoais ou de que o depoente devesse ter conhecimento, e se eram factos torpes ou criminosos (art.ºs 512, 513, 552, 553-1 e 3, e 554-1 e 2, do CPC).
- III - O valor da declaração a produzir e a força probatória que deva merecer são questões que, oportunamente, se colocarão ao tribunal e que não interferem na da admissibilidade do depoimento de parte.

12-05-1998

Agravo n.º 278/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

### **EDP**

#### **Responsabilidade civil por facto ilícito**

- I - A culpa deve ser apreciada pela diligência de um bom pai de família em face das circunstâncias de cada caso, ou seja pelo grau de diligência exigível a um homem normal,

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

perante o condicionalismo do caso concreto e traduz-se num juízo de censura ou reprovabilidade da conduta do agente;

- II - A mera culpa ou negligência consiste em actuação revestida de falta de cuidado, imperícia, precipitação ou leviandade;
- III - Comprovando-se que, durante 4 meses antes do acidente, alguns moradores dos prédios da zona, incluindo o da vítima, se queixavam de choques eléctricos de alguma intensidade, mal tocavam em material condutor das cozinhas ou das casas de banho e que chamaram o piquete da EDP, o qual ia lá verificar e dizia que estava tudo bem, comprovando-se ainda que, após a morte do marido e pai das autoras, os serviços da EDP efectuaram medições de resistência do isolamento do respectivo andar tendo encontrado valores normais, e que dias depois a EDP substituiu os condutores, instalou novos disjuntores e efectuou trabalhos na caixa instalada na via pública e que desde então nunca mais os moradores se queixaram de choques eléctricos, é de concluir que houve culpa dos funcionários da EDP, ocorrendo os demais pressupostos da responsabilidade civil extracontratual.

21-05-1998

Revista n.º 177/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

### **Compra e venda**

#### **Defeitos**

#### **Ónus da prova**

Na acção para anulação de contrato de compra e venda, com fundamento em venda de coisa defeituosa, cabe ao autor o ónus da prova da existência do defeito em data anterior à da entrega ao comprador (art.ºs 882, 913, 918, 342 do CC).

21-05-1998

Revista n.º 298/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

### **Execução por quantia certa**

#### **Título executivo**

#### **Exigibilidade da obrigação**

- I - A acção executiva pressupõe um direito de execução do património do devedor, como tal sendo referido no art.º 817 do CC, direito esse que é apenas um poder resultante da incorporação da pretensão num título executivo.
- II - O documento dado à execução refere que se trata de um empréstimo enquanto não puder figurar em conta de suprimentos, e assim, se não se pode por em dúvida a certeza e liquidez da prestação, não se mostra que a mesma seja exigível, considerando o disposto no art.º 245 do CSC.

21-05-1998

Agravo n.º 507/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

### **Investigação de paternidade**

#### **Presunção de paternidade**

O tratamento e a reputação a que se refere o art.º 1871, n.º 1, alínea a), do CC, supõem a apreciação e prova de factos materiais que conduzam à caracterização desses conceitos, que, em si, revestem o figurino de pura matéria de direito.

21-05-1998

Revista n.º 355/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Direitos de autor**

- I - O direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal, denominados direitos morais, e, no exercício dos direitos de carácter patrimonial, o autor tem o direito exclusivo a dispor da sua obra, de fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiros, total ou parcialmente, conforme números 1 e 2 do art.º 9 do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.
- II - Sendo a obra feita em colaboração, o direito de autor, na sua unidade, pertence a todos os que nela tiverem colaborado, aplicando-se ao exercício comum desse direito as regras da propriedade - art.º 17, n.º 1- e, por isso, de harmonia e nos termos do n.º 1 do art.º 1406 do CPC, a qualquer um dos co-autores é lícito servir-se dela.
- III - Segundo o art.º 111 do mencionado Código, aplicável ao caso vertente por força do n.º 2 do art.º 121, sempre que uma representação de obra não caída no domínio público dependa de licença ou autorização administrativa, será necessário, para a obter, a exibição perante a autoridade competente de documento comprovativo de que o autor consentiu na representação.
- IV - Revogado o DL 42661, de 20-11-69, pelo art.º 51, alínea c) do Dec. 315/95, de 28-11, os números 1 e 2 do art.º 26, deste último diploma, estabelecem que os espectáculos de natureza artística só podem ser anunciados ou realizados após a emissão pela Direcção-Geral dos Espectáculos de licença de representação, que tem por finalidade garantir a tutela dos direitos de autor e conexos devidos pela representação ou execução.
- V - O co-autor da obra que a interpreta, cantando-a ou tocando-a, e que não transmitiu o conteúdo patrimonial do respectivo direito de autor, não carece de qualquer autorização para o efeito - não vai pedir autorização si próprio.

21-05-1998

Revista n.º 383/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

### **Respostas aos quesitos**

#### **Poderes da Relação**

#### **Poderes do STJ**

#### **Arrendamento urbano**

#### **Locador**

#### **Mora**

- I - Tendo a Relação considerado não escrita a resposta dada pelo Colectivo a certa parte de um quesito, por ela incidir sobre matéria de direito, nos termos do art.º 646, n.º 4 do CPC, a Relação não alterou qualquer das respostas dadas pelo tribunal colectivo, pelo que não fez uso do art.º 712 do CPC.
- II - Tendo a Relação extraído ilações de factos provados para considerar provados outros factos, sem alterar as respostas dadas aos quesitos pelo tribunal colectivo, sendo tais ilações matéria de facto, que completam o julgamento de tal matéria, elas são insindicações pelo STJ.
- III - Não tendo o réu locatário fixado prazo ao autor senhorio para a realização das obras não pode falar-se de mora do locador.
- IV - Tratando-se de arrendatário no gozo do arrendado o dever que o senhorio tem de proceder a reparações não é correspectivo do dever do arrendatário de pagar, pontualmente, as

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

rendas, pois à obrigação de pagar a renda contrapõe-se o dever do senhorio proporcionar o gozo do arrendado.

21-05-1998

Revista n.º 412/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Prazo judicial**

#### **Contagem dos prazos**

#### **Tolerância de ponto**

- I - A tolerância de ponto não se integra no conceito de feriado; a tolerância de ponto não serve pois, os pressupostos para, por integração analógica, poder ser subsumida na previsão do art.º 144, números 1 e 3 do CPC; porém, se o dia de tolerância de ponto coincidir com o último dia do prazo para a prática do acto, considera-se existir justo impedimento, nos termos do art.º 146, n.º 2 do CPC, para que o acto possa ser praticado no dia seguinte.
- II - Esta jurisprudência, obrigatória para os tribunais judiciais, mantém-se em vigor, pois não foi alterada por posterior acórdão do STJ.

21-05-1998

Agravo n.º 504/98 - 1.ª Secção

Relator: Tomé de Carvalho

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Incapacidade permanente parcial**

#### **Danos patrimoniais**

#### **Danos futuros**

- I - O n.º 2 do art.º 564 do CC permite incluir na fixação de indemnização os danos futuros, desde que sejam previsíveis.
- II - Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, incluindo, pois, o lucro cessante, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados - art.º 566, n.º 3 do CC.
- III - Comprovando-se que o autor, à data do acidente, tinha 60 anos de idade, ganhava 42.400\$00 por mês e ficou com uma incapacidade parcial permanente de 8%, não podendo desempenhar tarefas que exijam grandes esforços com a perna esquerda, é equitativo fixar a indemnização pelos danos resultantes da perda de rendimentos derivada da incapacidade parcial permanente em 400.000\$00.

21-05-1998

Revista n.º 475/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Depósito bancário**

#### **Operação bancária**

- I - Ao depósito bancário de disponibilidades monetárias são aplicáveis as normas relativas ao contrato de mútuo, e bem assim como o teor dos estatutos do banco onde é feito o depósito, por força do art.º 407 do CCom.
- II - No caso de o depósito ser efectuado através de um cheque entregue ao banco, é uso bancário o de lançar a quantia do cheque a crédito da conta do cliente (depositante), mas

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

este lançamento é provisório e depende de boa cobrança e, além disso, do prazo que o banco demora a levar o cheque à Câmara de Compensação.

III - Sendo assim, a quantia do cheque só passa a ficar disponível após a referida boa cobrança.

21-05-1998

Revista 337/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

#### **Contrato de depósito**

##### **Consulado português**

I - Comprovando-se que o Estado português, através do seu consulado - geral da Beira, recebeu do autor as quantias depositadas apenas para as conservar em depósito e à sua guarda nesse consulado, não havendo identificação do papel moeda entregue, não se tendo fechado num invólucro os exemplares monetários recebidos, ao invés do que era de esperar, tendo o Estado cobrado emolumentos e pago juros, o que aponta para o uso do dinheiro depositado, estamos face a um depósito irregular, por inobservância das regras consulares de contabilidade.

II - Tratando-se de depósito irregular o mutuário fica obrigado a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, de acordo com o art.º 1142, por força do art.º 1206 do CC, e, assim, o Estado português tem de efectuar a prestação restituitória na moeda com curso legal no país à data da restituição e pelo valor nominal nesse momento, sem levar em conta a desvalorização monetária, o seu valor aquisitivo, pois que só interessa o valor legal da moeda e o seu curso legal.

21-05-1998

Revista n.º 165/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

#### **Aquisição da nacionalidade**

##### **Oposição**

I - A oposição ao requerimento de aquisição de nacionalidade só pode ser deduzida em circunstâncias que indiquem a indesejabilidade de quem pretenda adquirir a nacionalidade portuguesa.

II - O sentido e a expressão de ligação efectiva não podem ser avaliados apenas dentro de um critério meramente formal mas sim também face à concreta situação que lhe dá vida.

III - Provando-se que o requerido nasceu em 13-11-1955, em Hong-Kong, que casou em 1980 com cidadã portuguesa, residindo habitualmente em Hong-Kong, sendo sócio de associações desportivas de origem portuguesa, deslocando-se frequentemente a Macau, sendo conhecedor da língua portuguesa, embora a não domine, improcede a oposição à aquisição da nacionalidade.

21-05-1998

Apelação n.º 463/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

#### **Restituição de posse**

I - A posse protegida pelas disposições que no CPC de 1961 regulavam as acções possessórias, posse judicial avulsa e embargos de terceiro, era-o a título provisório por a lei presumir que, por detrás dela, existia a titularidade, no possuidor, do direito real correspondente.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Para fundamentar o pedido de restituição de posse não é de invocar somente a posse jurídica, mas a posse de facto, nos termos do art.º 1278 do CC.

21-05-1998

Revista n.º 496/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

### **Legitimidade**

#### **Arrendamento para profissão liberal**

##### **Sublocação**

- I - Arrogando-se o autor titular de uma relação material (sublocação, mais tarde convertida em arrendamento) que lhe permitia a efectiva detenção que exercia, autoriza-o a lei, a possibilidade de nesta se ver restituído (art.º 1037, n.º 2), se dela tiver sido esbulhado (art.º 1281, n.º 2 do CC).
- II - Comprovando que o primeiro Réu e um outro, ambos advogados, tomaram de arrendamento, para o exercício da advocacia, certo andar em Lisboa, o qual continha 9 gabinetes e que, por resolverem partilhar a sua utilização com outros profissionais do foro, celebraram com o autor um contrato pelo qual se obrigavam a proporcionar-lhe o gozo, temporário, renovável, de um gabinete, mediante o pagamento de quantitativo mensal fixo e uma comparticipação variável nas despesas do escritório, ocorre um contrato de sublocação, a que se associou um outro, cuja vida depende dele.
- III - Se o locatário vier a adquirir o andar o contrato de arrendamento extinguiu-se, por confusão, mas a relação directamente estabelecida com o sublocatário mantém-se, deixando de derivar de outra, passando, por isso, a principal.

21-05-1998

Revista n.º 470/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

### **Preferência**

Tendo-se dado como provado que o preço da alienação do prédio rústico era de 3.750.000\$00, e não de 2.000.000\$00, ao invés do que afirmara o autor na p.i., devia o autor, na réplica, ter formulado pedido subsidiário de reconhecimento do direito de preferência pelo preço (dos dois em discussão), que viesse a ser considerado efectivamente pago.

21-05-1998

Revista n.º 243/98 - 1º Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Execução por quantia certa**

#### **Título executivo**

Se na sentença dada à execução se condenou a ré a pagar à autora “ a quantia de 1.426.000\$00 com referência à data da propositura da acção e no que se liquidar em execução de sentença respeitante à actualização de tal quantia correspondente à actualização da prestação mensal de 62.000\$00 que se mantinha antes de Abril de 1991, condenando ainda o réu a pagar à autora as prestações mensais actualizadas com referência à quantia mensal de 62.000\$00, enquanto o réu continuar a consumir a água da nascente pertencente à autora”, não é possível, no incidente de liquidação prévio à execução, liquidar um montante correspondente à actualização dos 62.000\$00 mensais entre 1988 e 1991.

21-05-1998

Revista n.º 715/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

**Responsabilidade**  
**Acidente de viação**  
**Seguro automóvel**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do STJ**

- I - Representaria inadmissível violação da natureza onerosa e sinalagmática do contrato de seguro que, não obstante ter o mesmo sido pactuado com base numa certa soma, que serviu de base para calcular o prémio do seguro pago pelo segurado e o limite da futura prestação do segurador, ocorrido o acidente, apenas se considere coberto um capital de montante inferior ao convencionado, de valor correspondente ao seguro obrigatório.
- II - Não tendo o autor alegado, na 1.ª instância, a necessidade de um acompanhante nem os reflexos, a nível indemnizatório, resultantes do pagamento dos respectivos serviços, não pode tal questão ser apreciada em sede de recurso.
- III - Considerando que o autor nasceu em 1971, era um jovem alegre e saudável, e exercia a profissão de ladrilhador, ficando, em resultado do acidente, com uma incapacidade parcial permanente de 80%, sendo de 100% para o exercício da sua profissão de ladrilhador, tendo sofrido várias intervenções cirúrgicas, tornando-se totalmente dependente de terceiros, é equitativo compensar esses danos morais pelo montante de 6.000.000\$00.

21-05-1998

Revista n.º 478/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

**Locação financeira**  
**Cláusula contratual**  
**Validade**

Se, num contrato de locação financeira consta a seguinte cláusula: “Quando o locador resolve o contrato, com fundamento no incumprimento definitivo por parte do locatário, para além da restituição imediata do equipamento e do demais previsto na lei e neste contrato, o locador terá direito a conservar as rendas vencidas e pagas, a receber as vencidas e não pagas, acrescidas de juros, e ainda um montante indemnizatório igual a 20% da soma das rendas vincendas com o valor residual, ficando, porém o locador com o direito de exigir a reparação integral dos seus prejuízos”, o montante dos 20% aí referido, por ter natureza indemnizatória e de cláusula penal é válida.

21-05-1998

Revista n.º 494/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Limite da indemnização**

Se a um dos autores, vítima de acidente de viação, for fixada a indemnização de 12.000.000\$00, e, se aos outros co-autores couber indemnização inferior a 8.000.000\$00, nunca poderia ser



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

fixado montante indemnizatório superior àquele primeiro autor, nos termos do art.º 6 do DL 522/85, de 31/12, na redacção do DL n.º 394/87, de 31/12.

21-05-1998

Revista n.º 404/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Execução por quantia certa**

#### **Contrato de abertura de crédito**

- I - Do contrato de abertura de crédito resultam obrigações para a entidade creditante, nomeadamente as de conceder crédito à entidade ou entidades beneficiadas.
- II - Tal contrato pode servir para a regularização de obrigações antes existentes, já em situação de incumprimento e portanto em mora, as quais ficam, desta forma, ao abrigo de um novo acordo, através do qual se põe fim àquela mora.
- III - Comprovando-se que, das três escrituras públicas de abertura de crédito apenas e só numa intervieram como outorgantes os embargantes, só essa poderá servir de base à execução.

21-05-1998

Revista n.º 356/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Embargos de terceiro**

#### **Litispêndência**

#### **Excepção dilatória**

Limitando-se os embargantes a informarem o tribunal, num artigo da petição de embargos de terceiro, que em certa data propuseram acção de simples apreciação em processo ordinário, pendente em certo tribunal, na qual peticionam que se declare que o autor marido é arrendatário de certo prédio, por ter sucedido ao seu pai no arrendamento, ou, assim se não entendendo, por ter celebrado com o anterior proprietário novo contrato de arrendamento, tal não consubstancia a dedução da excepção de litispêndência.

21-05-1998

Agravo n.º 369/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Expropriação por utilidade pública**

#### **Recurso de agravo**

#### **Objecto**

Não tendo os expropriados agravantes indicado expressamente uma violação concreta do uso pela Relação do art.º 712 do CPC, levantando os agravantes, nas suas conclusões, questões que não foram apreciadas e contempladas no acórdão recorrido, o agravo não tem objecto determinado.

21-05-1998

Agravo n.º 418/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Revisão de sentença estrangeira**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Tendo a acção de Revisão e confirmação de sentença estrangeira sido proposta em 26-09-96, é aplicável o anterior CPC não lhe sendo aplicável o n.º 2 do art.º 1100 do CPC, não havendo lugar à revisão do mérito da mesma.

21-05-1998

Revista n.º 519/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

### **Águas**

#### **Compropriedade**

Havendo título que especifique o direito de cada um dos contitulares da água, é em conformidade com as indicações desse título que a divisão ou repartição das águas há-de ser feita.

21-05-1998

Revista n.º 372/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

### **Energia eléctrica**

#### **EDP**

#### **Declaração de utilidade pública**

#### **Direito de propriedade**

#### **Violação**

#### **Responsabilidade civil**

- I - O art.º 56 do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo DL 26.852, de 30-07-1936, alterado pelo art.º 171 do DL 43.335, de 19---11-1960, Portaria 344/89, de 13-05 e DL 4/93, de 08-01, estatui que os proprietários ou locatários de terrenos ou edifícios que tenham de ser atravessados por linhas eléctricas ou subterrâneas de uma instalação declarada de utilidade pública, ficam obrigados, logo que, para isso, sejam avisados pelos respectivos concessionários, a permitir a entrada nas suas propriedades às pessoas encarregadas de estudos, construção, reparação ou vigilância dessas linhas e a suportar a ocupação das suas propriedades enquanto durarem os trabalhos que a exigirem, sem prejuízo do que dispõe o art.º 55 (preceito expressamente revogado pelo citado art.º 171), quanto à indemnização que lhes é devida.
- II - Se a autora EDP não cumpriu todos os deveres a que estava vinculada legalmente, i.e., não observou todo o *iter* procedimental, como se impunha, violou o direito de propriedade do réu, incorrendo em responsabilidade civil, segundo o art.º 52 do citado DL 43335.
- III - Provando-se que entre a autora e o réu decorriam negociações visando, nomeadamente, encontrar o melhor local para implantar o poste dentro do prédio e obter uma indemnização por consenso, malgrado aquele incumprimento da autora do *iter* procedimental, não era lícito ao réu arrancar e destruir os maciços de betão dentro da sua propriedade que serviriam de suporte ao poste, ainda que o réu não tivesse assistido àquela implantação.

21-05-1998

Revista n.º 393/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

### **Nulidade de acórdão**

#### **Reserva mental**

#### **Arrendamento**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

- I - É vício de estrutura do acórdão por contradição entre as suas premissas, de facto e de direito, e a sua conclusão, quando a fundamentação aponta num sentido e a decisão segue caminho oposto ou, pelo menos, direcção diferente.
- II - A reserva mental só assume relevância jurídica quando dela tenha conhecimento o declaratório.
- III - Não pode ser qualificado como arrendamento o contrato em que seja indeterminada a retribuição a pagar pelo utilizador do imóvel.

21-05-1998

Revista n.º 416/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

#### **Alimentos**

##### **Alteração**

Comprovando-se que aquando da fixação da pensão alimentar em 55.000\$00, por sentença de 02-05-94, a reforma do réu era de 204.300\$00 ilíquidos/mês, sendo de 270.200\$00, aquando da propositura da acção, e que os aumentos das despesas da autora se cifraram em 21.980\$00 ao passo que as do réu sofreram um agravamento de 28.091\$00, é equilibrado e justa a alteração da prestação alimentar para 80.000\$00.

21-05-1998

Revista n.º 531/98 - 1.ª Secção

Relator: Silva Paixão

#### **Factos supervenientes**

De acordo com o princípio da actualidade da decisão, o acórdão da Relação deverá reflectir, também dentro do condicionalismo expresso no art.º 663, a situação de facto existente e trazida ao conhecimento dos julgadores até ao encerramento de discussão na 2.º instância.

21-05-1998

Agravo n.º 281/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão.

#### **Direito de retenção**

- I - O Tribunal recorrido fica vinculado, apenas, à decisão tomada no Tribunal de recurso, mas já não aos seus fundamentos, que pode não aceitar.
- II - Quanto ao fundo, pode adoptar orientação diferente da preconizada - eventualmente - pela fundamentação do tribunal superior.
- III - Só não é assim quando o STJ, no caso excepcional a que se refere o art.º 729, n.º 3 e, nos termos do n.º 1, do art.º 730, ambos do CPC, depois de definir o direito aplicável, manda julgar novamente a causa, em harmonia com a decisão de direito.
- IV - O direito de retenção - deixando de lado a sua função de garantia - visa, também, pressionar o devedor a pagar as despesas feitas por causa da coisa legitimamente retida, ou por causa dos danos por ela causados.
- V - Do art.º 754 do CC resulta que o credor só tem direito de retenção do objecto para exigir o pagamento de créditos emergentes de despesas feitas por causa dele ou de danos por ele causados, estando-lhe vedado, assim, sob a invocação de tal direito, reclamar o pagamento de outros créditos.
- VI - Nada impede que o credor peça, cumulativamente, o pagamento de créditos que beneficiem do direito de retenção com outros que não beneficiem dessa garantia.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

21-05-1998

Revista n.º 441-98 - 1.ª Secção

Relator: Silva Paixão

### **Falência**

#### **Caducidade da acção**

- I - Qualquer credor pode pedir a falência do seu devedor, quando se verifique, designadamente, a falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou, pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de ele satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações (art.º 8, n.º 1, alínea a), e n.º 3 do CPEREF).
- II - No caso de o devedor ter cessado a sua actividade, a falência continua a poder ser requerida, por qualquer interessado, dentro do ano subsequente à verificação de algum dos factos enunciados no n.º 1, do art.º 8, independentemente de a situação de insolvência se ter manifestado antes ou depois da mencionada cessação.

21-05-1998

Revista n.º 376/98 - 1.ª Secção

Relator: Silva Paixão

### **Divórcio litigioso**

#### **Dever de coabitação**

#### **Violação dos deveres conjugais**

#### **Culpa**

- I - O dever de coabitação não se encontra definido na lei, ao invés do que acontece com os deveres de cooperação e assistência (art.ºs 1674 e 1675, do CC).
- II - Trata-se, no entanto, de um dever que impõe aos cônjuges a adopção da residência da família (art.º 1673) e a comunhão de leito, o *debitum conjugale* ou dever de manutenção, entre si, de relações sexuais.
- III - Comprovado o facto objectivo abandono, compete à autora a prova da culpa na violação.

21-05-1998

Revista n.º 399/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

### **Divórcio**

#### **Violação dos deveres conjugais**

#### **Ónus da prova**

- I - Os cônjuges encontram-se reciprocamente vinculados a diversos deveres, entre eles os de respeito e de coabitação - art.º 1672 do CC - que a ré infringiu com a sua recusa em manter relações sexuais com o autor.
- II - O ónus da prova da culpa do cônjuge infractor cabe ao autor - Assento do STJ de 26-01-94, DR de 24-03-94 e BMJ 433, p. 80.

J.A.

26-05-1998

Revista n.º 59/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

### **Livrança**

**Subscritor**  
**Avalista**  
**Vinculação**  
**Responsabilidade**

- I - Assinada uma livrança no respectivo verso pelos avalistas, que consignaram expressamente darem o seu aval a determinada sociedade comercial, não tendo esta subscrito tal escrito não pode ser exigida àqueles qualquer responsabilidade.
- II - Não existindo a assinatura da indicada sociedade como subscritora, o escrito não produzirá quanto a ela efeito como livrança - art.º 76 e 75/7 da LULL.

J.A.

26-05-1998

Agravo n.º 76/98 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

**Competência material**  
**Contrato de trabalho**  
**Tribunal do trabalho**

- O tribunal do trabalho será o competente quando está em causa um contrato de trabalho celebrado entre o autor e o réu e não um contrato de prestação de serviço.

J.A.

26-05-1998

Agravo n.º 451/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

**Direito de preferência**  
**Prédio confinante**  
**Comunicação do projecto da venda**

- I - O obrigado à preferência deve comunicar à contraparte não apenas a sua intenção de contratar, mas também as cláusulas do contrato que está pronto a celebrar, para que ela possa usar do seu direito de preferência.
- II - Como a lei não exige forma especial, a notificação para o exercício do direito de preferência pode ser feita verbalmente, por via judicial ou extrajudicial, e provar-se por qualquer meio de prova.
- III - O destinatário da comunicação há-de ser o titular do direito de preferência ou seu procurador bastante.

J.A.

26-05-1998

Revista n.º 321/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

**Nulidade de acórdão**  
**Jurisprudência uniformizada**

- I - Não se pode falar em «jurisprudência firmada» quando ocorre a existência de dois acórdãos anteriormente proferidos, em sentidos diferentes, sendo que o acórdão impugnado, tendo conhecido da doutrina de ambos, optou pelo entendimento perfilhado por um deles.
- II - Para se poder falar em jurisprudência firmada, preciso é que exista jurisprudência uniformizada, ou ao menos, jurisprudência ordinária que se possa considerar pacífica ou coerente. Não basta a contradição potencial da decisão do recurso com outra decisão singular do tribunal.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

J.A.

26-05-1998

Revista n.º 283/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

### **Arrendamento**

#### **Denúncia para habitação**

#### **Necessidade**

#### **Recurso**

#### **Admissibilidade**

- I - Em relação ao valor processual, em princípio e nos limites do art.º 678 do CPC, só é admissível recurso nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre.
- II - Em acção de denúncia do contrato de arrendamento para habitação própria, o requisito da «necessidade», previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 69, do RAU, não é sindicável pelo STJ.

J.A.

26-05-1998

Revista n.º 206/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Nulidade processual**

#### **Relação**

#### **Despacho**

#### **Falta de notificação**

- I - No quadro do art.º 201, n.º 1, do CPC, só ocorre o vício de nulidade quando violada que seja a lei processual, aquela é declarada pela própria lei ou quando a mesma influi no exame ou decisão da causa.
- II - A lei não impõe a notificação às partes do despacho proferido na Relação a ordenar a remessa dos autos à 1.ª instância para elaboração da conta e consequente pagamento de custas devidas.
- III - A notificação, em si, só se torna exigível, no quadro do art.º 229, n.ºs 2 e 3, do CPC, quando no despacho se designa dia para a prática de qualquer acto a que as partes tenham o direito de assistir ou devam comparecer, quando a lei manda notificar, todos os que possam causar prejuízo às partes, e sempre que as partes possam praticar ou exercer qualquer direito processual.
- IV - Uma vez que a lei fixa o prazo e as consequências da falta de pagamento das custas, o que, por definição, é do conhecimento de qualquer mandatário judicial, é inequívoco que a não indicação daquelas consequências na carta remetida ao mandatário do autor não pode constituir omissão das formalidades legais.

J.A.

26-05-1998

Agravo n.º 377/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Restituição provisória de posse**

#### **Violência**

#### **Esubulho**

- I - A violência, para caracterização do esbulho, como requisito da restituição provisória de posse, tanto pode ser praticada sobre as pessoas como sobre as coisas que constituem um obstáculo ao esbulho (art.ºs 1279 do CC e 393 do CPC).

- II - Não integra essa violência a colocação no acesso ao objecto da posse, como uma corrente e um cadeado num portão exterior por onde se fazia esse acesso.

26-05-1998

Revista n.º 73/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins Costa \*

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Incumprimento**

**Mora**

**Culpa**

- I - A aplicação das sanções previstas no art.º 442 do CC pressupõe o incumprimento definitivo do contrato-promessa, não bastando a simples mora.
- II - Se esse incumprimento for imputável a culpa de ambos os contraentes, é aplicável à respectiva obrigação de indemnização o disposto no art.º 570, n.º 1, do CC.

26-05-1998

Revista n.º 364/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins Costa \*

**Embargos de executado**

**Letra de câmbio**

**Novação**

- I - Existe novação objectiva sempre que se verifique uma substituição do objecto ou uma mudança da causa da prestação.
- II - Decisivo é, porém, que as partes queiram efectivamente extinguir a primitiva obrigação, pois se a sua intenção é apenas alterar algum ou alguns dos seus elementos, verifica-se uma simples alteração ou modificação mas não uma novação.
- III - Não basta que se modifique a data do cumprimento ou se altere a taxa de juro para que haja novação, é necessário que se verifique uma alteração substancial.

J.A.

26-05-1998

Revista n.º 269/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

**Recurso de apelação**

**Deserção**

**Recurso dependente na subida**

- I - A Relação, ao apreciar o recurso de agravo interposto do despacho que julgou deserto o recurso de apelação, não deve conhecer dos agravos retidos, que só subiriam com aquele recurso de apelação.
- II - Interposto recurso da decisão que julgou deserto o recurso de apelação não se forma caso julgado, inviabilizado ficando, portanto, o requerimento para subida dos agravos retidos, nos termos do art.º 735, n.º 2, do CPC.

J.A.

26-05-1998

Agravo n.º 420/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

**Propriedade horizontal**

**Arranjo estético do edifício**

**Obras**

- I - Na propriedade horizontal distinguem-se duas situações jurídicas: um direito de propriedade singular, o direito de cada condómino sobre a sua fracção autónoma, e um direito de compropriedade, o direito de todos os condóminos sobre as partes comuns do edifício.
- II - O arranjo estético do edifício, por seu lado, pode definir-se como a harmonia das suas linhas e dos materiais que o compõem, visíveis do exterior.

J.A.

26-05-1998

Revista n.º 458/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

**Contrato de transporte**

**Definição**

**Juros**

**Prescrição**

- I - O instituto da prescrição caracteriza-se pela oposição de parte contrária ao exercício de um direito, quando este não seja exercido durante certo tempo fixado na lei e daí variável.
- II - Na prescrição há a paralisação do direito exigível por insatisfeito; o prazo é um *quid* exterior ao direito que se dirige preferentemente à exigibilidade de um direito preexistente, pelo que o não exercício do direito dentro do prazo fixado leva, em face do estatuído no art.º 304 do CC, à modificação da obrigação civil em obrigação natural.
- III - Não há aí uma exoneração do devedor, no verdadeiro sentido da palavra, pois a vinculação do devedor à prestação vai fundamentar-se agora num mero dever de ordem moral ou social: a ulterior realização espontânea de prestação leva, assim, à *soluti retentio*.
- IV - Parece mais exacto afirmar-se que o não exercício do direito se traduz numa omissão que vai afrontar a finalidade económico-social do direito.
- V - Sendo o juro um rendimento do capital, a obrigação de juros é acessória da obrigação de capital: não pode nascer sem ela. Todavia, o crédito de juros pode ser cedido ou extinguir-se sem o crédito principal e vice-versa.

J.A.

26-05-1998

Revista n.º 558/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

**Liberdade contratual**

**Norma Imperativa**

**Lei dos solos**

**Compra e venda**

- I - No art.º 405, n.º 1, do CC, formula-se o princípio da liberdade contratual, reconhecendo-a, no entanto, “dentro dos limites da lei”, sendo de notar que “são cada dia mais numerosas e intensas as limitações que a lei impõe à autonomia privada”.
- II - Uma dessas limitações encontra-se na chamada Lei dos Solos, regulada no DL 794/76, de 5 de Novembro.
- III - Trata-se de um diploma cujas normas se mostram ditadas pelo “*ius imperium*” da administração, a quem são conferidos poderes para, por exemplo, por ela serem “apropriados solos destinados a: ... c) criação e ampliação de parques industriais;” (art.º 21), para ceder a particulares “terrenos ou direitos sobre eles para a execução de empreendimentos compreendidos em planos por ela aprovados (art.º 3, n.º 2), etc.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- IV - Alguns anos mais tarde foi publicado o DL 313/80, de 19 de Agosto, que alterou a redacção do art.º 5, do DL 794/76, alargando as possibilidades de "cedência dos terrenos, em propriedade plena, a entidades de direito privado, desde que aquelas se integrem em áreas abrangidas por planos de urbanização legalmente aprovados" (n.º 2 do novo art.º 5).
- V - O seu n.º 4 prescreve que, para efeitos dessa cedência de terrenos em propriedade plena, "na escritura de transmissão será sempre fixado um prazo máximo para início das construções a erigir, o qual não poderá ser ultrapassado, salvo casos de força maior ou outras circunstâncias estranhas aos interessados, sob pena de reversão dos terrenos à titularidade da Administração e à perda, por parte do anterior proprietário, de 30% das quantias entregues a título de pagamento".
- VI - Estamos em presença de normas imperativas, cuja observância se impõe a todos, independentemente de terem sido ou não inseridas nos contratos ou escrituras acordados.
- VII - Se à data da outorga dum escritura de compra e venda dum lote já vigorava a nova redacção deste art.º 5, tendo aí sido feita tal venda em regime de propriedade plena, deve entender-se que uma cláusula de reversão do direito de superfície está afastada pelo citado art.º 5, n.º 4, onde imperativamente se penaliza com a reversão dos terrenos à Administração a não observância do prazo fixado para início das construções.

06-05-1998

Revista n.º 109/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

### **Contrato-promessa**

#### **Cláusula "*cum potuerit*"**

Não se configura como cláusula "*cum potuerit*" ("o devedor cumprirá quando puder" - art.º 778, n.º 1, do CC) aquela que se insere num contrato-promessa, segundo a qual a escritura definitiva seria outorgada logo que toda a documentação necessária para o efeito estivesse pronta, incluindo todas as infra-estruturas dum loteamento.

06-05-1998

Revista n.º 215/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

### **Regime de bens**

#### **Comunhão de adquiridos**

#### **Bens próprios**

#### **Estabelecimento comercial**

#### **Arrendamento**

#### **Confusão**

- I - No regime de comunhão de adquiridos pode haver duas espécies de patrimónios distintos: o património comum (constituído pelos bens comuns do casal) e o património próprio de cada cônjuge (formado pelos bens próprios desse cônjuge).
- II - Sendo bem próprio de um dos cônjuges um estabelecimento comercial e bem comum do casal o prédio em que aquele está instalado, uma vez que se integram no património comum do casal os lucros da actividade exercida nesse estabelecimento e as rendas devidas pela ocupação daquele prédio, e são da responsabilidade de ambos os cônjuges as dívidas a pagar por essa ocupação (contrato de arrendamento), não é aplicável o art.º 872, do CC, havendo confusão determinante da cessação do arrendamento ( art.º 50, do RAU, e art.º 868, daquele código).

06-05-1998

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Revista n.º 237/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

### **Uniformização de jurisprudência**

**Nulidade**

**Restituição**

**Procedimentos cautelares**

Se é certo que, no assento n.º 4/95 do STJ, de 28.3.1995, se firmou doutrina de que "enquanto o tribunal conhecer officiosamente da nulidade do negócio jurídico invocado no pressuposto da sua validade, e se na acção tiverem sido fixados os necessários factos materiais, deve a parte ser condenada na restituição do recebido, com fundamento no n.º 1 do art.º 289 do Código Civil", agora com valor de uniformização de jurisprudência, certo é também que de tal doutrina só pode ser feita aplicação no julgamento de uma acção e não na decisão de um procedimento cautelar.

06-05-1998

Incidente n.º 854/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Documento**

**Força probatória**

**Apreciação da prova**

- I - As notas marginais, rasuras, emendas e comentários não ressalvados não excluem a força probatória dos documentos mas apenas a limitam na medida em que remetem a sua apreciação para o tribunal, apreciação essa a efectuar livremente nos termos dos art.ºs 376, n.º 3 e 366, do CC.
- II - O art.º 375, n.º 1, do CC, apenas respeita à letra e assinatura dos documentos particulares reconhecidos nos termos do mesmo artigo e não já à verdade do conteúdo das respectivas declarações que, igualmente, fica sujeito ao regime da livre apreciação da prova.

06-05-1998

Revista n.º 202/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Acidente de viação**

**Circulação automóvel**

**Culpa**

- I - Nos termos dos n.ºs 2 e 3, do art.º 5, do anterior CEst, o trânsito de veículos é feito pela direita das faixas de rodagem, devendo transitar sempre o mais próximo possível das bermas ou passeios, mas a uma distância destes que permita evitar qualquer acidente.
- II - Se o facto de se não circular o mais próximo possível da berma ou passeio direito pode ser causa adequada de certos acidentes, não o é certamente relativamente a colisões com veículos que transitem em sentido contrário, ocorridas na metade direita da faixa de rodagem.

06-05-1998

Revista n.º 1/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

### **Crime**

**Acção penal**  
**Pedido cível**  
**Indemnização**  
**Prescrição**

- I - O pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei - art.º 71, do CPP.
- II - Daí que, em princípio, se haja de admitir que o prazo de prescrição do direito a pedir no tribunal civil a devida indemnização não corra enquanto pender a acção penal, nos termos do disposto no art.º 306, n.º 1, do CC.
- III - Esta restrição não se verifica se, não obstante a pendência da acção penal, não houver obstáculo legal a que o pedido de indemnização possa ser apresentado no tribunal cível, nomeadamente nas hipóteses consideradas no art.º 72, do CPP.
- IV - Para que a prescrição se não consuma, a acção tem que ser proposta com pelo menos cinco dias de antecedência relativamente ao dia em que termina o respectivo prazo.
- V - Sendo a acção proposta na véspera do dia em que se consumava a prescrição, e não com pelo menos cinco dias de antecedência, não beneficia o autor da correspondente "prorrogação" do prazo prescricional.

06-05-1998

Revista n.º 65/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Recurso para o STJ**  
**Litigância de má fé**

- I - Nos termos dos n.ºs 1 e 2, al. a), do art.º 456, do CC, diz-se que litiga de má fé aquele que, com dolo ou negligência grave, tiver deduzido pretensão cuja falta de fundamento não devia ignorar, devendo por isso ser condenado em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir.
- II - Se a decisão recorrida põe as coisas a claro, demonstrando, sem margem para dúvidas, a falta de razão do recorrente, não podendo este ignorar a falta de fundamentação do recurso para o STJ, interposto com dolo ou, pelo menos, com grave negligência, deve por isso ser condenado em multa como litigante de má fé.

06-05-1998

Revista n.º 94/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Sociedade por quotas**  
**Firma**  
**Confusão**

- I - Segundo o art.º 200, do CSC, a firma das sociedades por quotas deve ser formada, com ou sem sigla, pelo nome ou firma de todos, algum ou alguns dos sócios, ou por uma denominação particular, ou pela reunião de ambos esses elementos, mas em qualquer caso concluirá pela palavra "Limitada" ou pela abreviatura "Ldª".
- II - A questão da identidade das firmas ou de similitude que possa induzir em erro decompõem-se em duas subquestões: uma, de facto, consistente nas semelhanças e dissemelhanças entre as duas firmas; outra, de direito, que consiste em apurar se, em face dessas semelhanças e dissemelhanças, uma das firmas deve ou não considerar-se susceptível de confusão com

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

outra já registada no mesmo âmbito de exclusividade, podendo induzir em erro o homem médio.

- III - Para se saber se há ou não a possibilidade de confusão, releva mais a semelhança dos elementos predominantes do que a dissemelhança de outros elementos, sendo por intuição sintética e não por dissecação analítica que deve proceder-se à comparação das firmas.
- IV - A firma "Oftaltec, Instrumentos Cirúrgicos de Qualidade, Lda." não é susceptível de confusão com a firma "Oftalder - Especialidades Dermo-Oftálmicas, Limitada" e de, conseqüentemente, induzir em erro o homem médio interessado.

06-05-1998

Revista n.º 124/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

### **Providência cautelar**

### **Aparência do direito**

### **Decisão provisória**

### **Marcas**

### **Crime**

- I - Na providência cautelar apenas se discute a verificação duma probabilidade séria da existência do direito invocado, não sendo de exigir um juízo de certeza sobre a existência do direito, juízo esse que é relegado para a acção principal, de que a providência cautelar é preliminar.
- II - Por isso é que a decisão é de natureza precária ou meramente provisória, dispensando-se, como tal, aquele juízo de certeza sobre a existência do direito invocado.
- III - Se alguém alcança, de forma irregular, o registo de uma marca em Portugal, não se pode dizer que seja titular do uso exclusivo dessa marca.
- IV - Não podendo falar-se do uso exclusivo da marca, é descabido afirmar-se a prática de qualquer crime, designadamente o de contrafacção.

06-05-1998

Agravo n.º 242/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

### **Divórcio litigioso**

### **Violação dos deveres conjugais**

### **Dever de respeito**

### **Vida em comum dos cônjuges**

- I - O n.º 1, do art.º 1779, do CC, alude às causas de divórcio de natureza subjectiva, que se reconduzem a uma conduta ilícita e culposa dos deveres conjugais especificados no art.º 1672, do mesmo código, deveres esses de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência, decorrendo todos eles das relações pessoais características da união conjugal.
- II - A ofensa de um desses deveres pessoais é, portanto, subsumível à violação dos deveres conjugais referidos no art.º 1779, n.º 1, originando uma causa subjectiva de divórcio.
- III - Não basta, porém, a violação dos deveres conjugais, quaisquer que eles sejam, para que se tenha por verificada uma causa de divórcio, sendo ainda necessário que essa violação, pela sua gravidade ou reiteração, comprometa a possibilidade da vida conjugal.
- IV - Na apreciação da gravidade dos factos, que integrem a violação do dever conjugal, impõe o n.º 2, do art.º 1779, do CC, a ponderação de certas circunstâncias atinentes aos cônjuges, nomeadamente a culpa que possa ser imputada ao cônjuge demandante, o grau de educação daqueles e a sua sensibilidade.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- V - Deve, por isso, o tribunal proceder na análise dos factos provados sobre a violação do dever conjugal de acordo com regras de experiência comum e de critérios sociais, e atender aos condicionalismos em que decorreu essa violação e sua repercussão no ambiente familiar, para daí concluir sobre se a violação daquele dever compromete ou não a impossibilidade da vida conjugal.
- VI - Constitui violação do dever conjugal de respeito uma agressão ao marido e, também, ao filho do casal quando este intervinha em socorro do pai.
- VII - Uma agressão à bofetada na pessoa da sogra, levando o marido a verberar a conduta da mulher, também pode constituir uma violação grave do dever conjugal de respeito.

06-05-1998

Revista n.º 689/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

### **Providência cautelar não especificada**

#### **Aparência do direito**

#### ***Sumaria cognitio***

#### **Garantia bancária**

- I - Nos termos dos art.ºs 400 e 401, do CPC, o requerente duma providência cautelar não especificada, no que respeita a "provas" do "direito ameaçado" que se quer prevenir, apenas está vinculado a oferecer indícios suficientes da sua existência, o "*fumus boni juris*" e, pelo que respeita ao requisito expressamente exigido para a sua decretação, o do "receio de lesão", também tão só o requerente o tem de justificar, não provar.
- II - A "prova provada" da existência do direito fica para a acção a que a providência cautelar respeita.
- III - O justo "receio de lesão", como fenómeno psicológico que é, não se prova, apenas se pode racionalizar ou mostrar reflexivamente como valor negativo adequado às circunstâncias.
- IV - O procedimento cautelar, na nossa lei processual, no que respeita à sua apreciação está racionalmente submetido à "*sumaria cognitio*", à emissão apenas de um juízo de probabilidade ou verosimilhança séria quer da definição do direito quer do fundado receio de lesão, como especificadamente se expressa o art.º 401, do CPC.
- V - Uma providência cautelar só perde o seu objecto por já estar executado quando o direito que visa acautelar se escoou.
- VI - Não há direitos nem deveres obrigacionais que, por natureza, abstractamente ou à partida, estejam vacinados contra a possibilidade de poderem vir a ser equacionados em procedimento cautelar. A todos, em princípio, se dirigem os art.ºs 381 e seguintes do CPC, designadamente os seus art.ºs 400 e 401.
- VII - Nem a garantia bancária, pela sua natureza, nem o seu regime jurídico, contém qualquer antídoto genérico daquelas medidas preventivas, a não ser pelo que respeita à renúncia que o banco garante faz a pagar sem discutir a relação jurídica subjacente.

06-05-1998

Agravo n.º 265/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Seguro**

#### **Forma escrita**

#### **Prova documental**

- I - O contrato de seguro é um contrato sujeito à forma escrita - art.ºs 426 e 427, do CCom - e, portanto, não podem as suas declarações negociais ser supridas por prova testemunhal.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Se com a prova testemunhal apenas se visou comprovar a veracidade e existência de declarações contidas nas condições particulares escritas, apresentadas pela seguradora e negadas pelo segurado, como fazendo parte do contrato negociado, para tal destrição fáctica a prova testemunhal é admissível.

06-05-1998

Revista n.º 284/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Inquirição de testemunhas Conhecimento de factos Notificação para depor Poder discricionário do tribunal**

- I - Para que o tribunal ordene a notificação a que se refere o art.º 645, n.º 1, do CPC, é necessário que se reconheça pela inquirição que uma pessoa, que não é testemunha, tem conhecimento de factos importantes para a decisão da causa e que o tribunal não esteja suficientemente esclarecido.
- II - Não basta que a parte reconheça e alegue que a pessoa tem conhecimento de determinados factos com interesse para a decisão da causa.
- III - O poder do tribunal é um poder discricionário.
- IV - As partes não têm qualquer direito de verem ordenada a inquirição, e daí que não possam considerar-se vencidas relativamente a qualquer resolução que, nesta matéria, o tribunal possa tomar; e só o vencido é titular do direito de recurso.

06-05-1998

Revista n.º 221/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

### **Poderes do STJ Matéria de facto Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A função do STJ é aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido - art.º 729, do CPC.
- II - No acórdão da Relação proferido em recurso de apelação devem sempre ser discriminados os factos que se considerem provados, porque sem eles torna-se impossível ao STJ, em sede de revista, decidir a questão.
- III - A discriminação deve ser feita de forma a que o STJ não tenha qualquer dúvida sobre a matéria de facto dada como provada.
- IV - Não estando devidamente discriminados os factos, deve o processo ser remetido à Relação para esse efeito.

06-05-1998

Revista n.º 243/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

### **Arrendamento Direito de preferência Comunicação Declaração tácita Acção prejudicial**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O art.º 1, da Lei n.º 63/77, de 25 de Agosto, deve ser interpretado no sentido de o direito de preferência dever ser reconhecido ao arrendatário se e na medida em que lhe proporcione continuar a habitar o arrendado, mas agora a título de habitação própria.
- II - A comunicação a que se refere o art.º 416, n.º 1, do CC será dirigida ao arrendatário da coisa a vender, e não também ao seu cônjuge.
- III - O conteúdo do ónus de informação a que se refere o art.º 416, n.º 1, surpreende-se através de duas componentes: uma fixa, constituída por elementos essenciais do contrato de compra e venda (coisa a vender e preço ajustado), e outra variável, constituída em consonância com a específica posição do titular do direito legal de preferência e do obrigado à preferência e, ainda, da própria especificidade da venda projectada.
- IV - A declaração negocial é tácita quando da prática de certos factos inequívocos se possa inferir que, conforme os usos da vida, foram praticados, com toda a probabilidade, com dado significado negocial.
- V - Verifica-se a relação ou nexos de dependência ou prejudicialidade quando a decisão de uma acção (ou de um recurso) - a dependente - pode ser afectada pela decisão emitida noutra acção - a prejudicial.

06-05-1998

Revista n.º 57/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

### **Estabelecimento comercial**

#### **Contrato de cessão de exploração comercial**

##### **Regime aplicável**

- I - O contrato de cessão de exploração do estabelecimento comercial apresenta-se como um contrato unitário que tem por objecto a universalidade constituída pelo estabelecimento.
- II - Este contrato ficará sujeito aos arrendamentos vinculísticos (às normas limitativas da liberdade contratual próprias do arrendamento) quando ocorrerem algumas das circunstâncias previstas no n.º 2, do art.º 1118, do CC.
- III - Esse contrato, quando não ocorrerem algumas das circunstâncias previstas no n.º 2, do art.º 1118, será tido como atípico ou inominado a ser regido, na falta de estipulação das partes, pelas normas dos tipos contratuais afins, e depois as gerais dos contratos.
- IV - O contrato de cessão de exploração do estabelecimento comercial, enquanto contrato unitário de locação, tem como contrato típico mais afim o de trespasse previsto no art.º 1118, n.º 1, do CC.

06-05-1998

Revista n.º 59/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

*Tem voto de vencido*

### **Legitimidade**

#### **Despacho saneador**

##### **Declaração genérica**

É definitiva a declaração em termos genéricos no despacho saneador transitado em julgado, salvo a superveniência de factos que neste se repercutam.

06-05-1998

Revista n.º 244/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Poderes do STJ**

**Matéria de facto**

- I - Sendo o STJ, essencialmente, um tribunal de revista, não pode decidir sem que antes o tribunal recorrido tenha proferido decisão de facto: é o que resulta do art.º 729, do CPC, que manda aplicar definitivamente o regime jurídico adequado aos factos fixados pelo tribunal recorrido.
- II - Para que o tribunal possa, em via de recurso, reapreciar qualquer decisão tomada na Relação, é necessário que esta tenha fixado, através da pertinente indicação, os factos que o tribunal teve por assentes.

06-05-1998

Revista n.º 245/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Saneador-sentença**

**Recurso para o STJ**

**Admissibilidade**

- Não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação que, revogando o saneador-sentença, que conheça do mérito da causa, ordena o prosseguimento, com elaboração de especificação e questionário.

06-05-1998

Agravo n.º 356/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Responsabilidade pelo risco**

**Acidente de viação**

**Danos morais**

**Juros de mora**

- I - Se apenas se apura que as duas motorizadas intervenientes num acidente colidiram uma com a outra, algures na estrada, justifica-se enveredar pelas regras do risco e decidir ser igual a medida em que uma e outra contribuíram para o acidente - art.ºs 503, n.º 1 e 506, n.ºs 1 e 2, do CC.
- II - A indemnização pelo dano não patrimonial é fixada no momento da decisão, em obediência ao art.º 566, n.º 2, do CC, não se justificando por isso que sobre ela sejam devidos juros a partir da citação, mas só a partir do trânsito em julgado.

06-05-1998

Revista n.º 302/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Estabelecimento comercial**

**Direito ao trespasse e arrendamento**

**Penhora**

- I - É admissível a penhora do direito ao trespasse e ao arrendamento.
- II - Indicando-se o direito ao trespasse e arrendamento de determinado estabelecimento, deve deduzir-se que se pretende penhorar o próprio estabelecimento, embora se refiram apenas as faculdades porventura mais valiosas do dito estabelecimento, ou até as únicas com real valor para a execução.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

06-05-1998

Revista n.º 409/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

### **Omissão de pronúncia**

### **Nulidade de acórdão**

### **Baixa do processo ao tribunal recorrido**

### **Questionário**

- I – Há nulidade de acórdão da Relação quando ele não se pronuncia sobre questão que devesse apreciar - art.º 668, n.º 1, al. d), do CPC - devendo então o processo baixar para que nesse tribunal se proceda à respectiva reforma - art.º 731, n.ºs 1 e 2.
- II - Nos termos do art.º 511, do CPC - na sua anterior redacção - o juiz devia seleccionar "entre os factos articulados pelas partes os que interessam à decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito", e a Relação podia ainda dar como assente um outro qualquer facto que considerasse estar provado por acordo, e que eventualmente fosse relevante.
- III - Depois, face a todos os factos assim provados, o acórdão optava por uma dessas soluções plausíveis, mas sem no entanto ter de as indicar a todas, nem ter de explicar em que consistia a correspondente possível relevância do facto por ele considerado provado por acordo.

06-05-1998

Revista n.º 249/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

### **Inventário**

### **Nulidade processual**

### **Licitação**

### **Homologação**

- I - Omitindo-se num processo de inventário o cumprimento do disposto no n.º 1, do art.º 1376, e no n.º 1, do art.º 1377, do CC, essa omissão constitui nulidade; mas como não é de conhecimento officioso, tem de ser arguida pelos interessados - art.ºs 201 e 202, do CPC.
- II - Se um interessado, notificado do mapa de partilha, não arguiu essa nulidade dentro do prazo legal, daí resulta a consequência de a mesma se ter de considerar sanada - art.º 205, do CPC.
- III - Procedendo-se a licitação, qualquer dos interessados pode licitar nos bens que entender; e não requerendo os não licitantes a composição, com bens, dos seus quinhões, isso tem o significado de se terem contentado com o recebimento do valor do seu quinhão através de tornas em dinheiro.
- IV - A sentença nada mais pode ou deve fazer senão aceitar essa implícita manifestação de vontade, homologando nesses termos a partilha.

06-05-1998

Revista n.º 279/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

### **Doação mista**

### **Requisitos**

### **Respostas aos quesitos**

### **Poderes da Relação**

**Poderes do STJ**

**Impugnação pauliana**

- I - Há doação mista quando, segundo a vontade dos contraentes, a prestação de um deles (em regra a transmissão de uma coisa) só em parte é coberta pelo valor da contraprestação, para que a diferença de valor entre ambas beneficie gratuitamente o outro contraente.  
Assim, é requisito da doação mista o elemento subjectivo de ser intenção e vontade dos contraentes beneficiar gratuitamente o adquirente pela diferença de valores das prestações.
- II - Se este facto psíquico (a intenção das partes de realizar uma liberalidade) foi objecto de um quesito a que o tribunal colectivo respondeu não estar provado, não pode a Relação, por ilação, alterar essa resposta, julgando o facto provado, fora do quadro das situações taxativamente previstas no art.º 712, n.º 1, do CPC.
- III - Se a Relação o fizer comete erro de interpretação e aplicação desta norma, que cabe ao STJ censurar em obediência ao disposto no art.º 712, n.º 1, do CPC.
- IV - Afastado que o contrato de compra e venda dos autos seja de doação mista, aquele contrato é acto oneroso. Por isso só pode ser objecto de impugnação pauliana provando-se a má fé do alienante e do adquirente, nos termos do disposto no art.º 612, do CC.

06-05-1998

Revista n.º 295/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

**Arrendamento**

**Distrate**

**Forma escrita**

**Aplicação da lei no tempo**

- I - Até à entrada em vigor do RAU o distrate ou revogação do contrato de arrendamento para habitação não estava sujeito a forma escrita; nem a sua eficácia dependia de ser imediatamente seguido pela desocupação material do prédio (a chamada revogação real) - art.º 219, do CC.
- II - O art.º 62, do RAU (onde se exige que o distrate seja formalizado por escrito, salvo no caso de revogação real) constitui um preceito novo que não se aplica a distrates acordados anteriormente - art.ºs 12, do CC, e 2, do DL 321-B/90, de 15 de Outubro.

06-05-1998

Revista n.º 304/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

**Reivindicação**

**Registo**

**Terceiro**

**Venda de coisa alheia**

**Ineficácia**

- I - Terceiros, para efeitos de registo predial, são todos os que, tendo obtido registo de um direito sobre determinado prédio, veriam esse direito ser arredado por qualquer facto jurídico anterior não registado ou registado posteriormente.
- II - Não é terceiro quem adquire um prédio não da sociedade em nome de quem ele se encontrava registado mas de outra sociedade que dele não era dona, pois que nunca o adquiriu àquela.

J.A.

14-05-1998

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Revista n.º 68/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

### **Embargos de executado**

**Tribunal colectivo**

**Poderes da Relação**

**Poderes do STJ**

- I - Ao tribunal da relação só é permitido alterar a decisão da 1.ª instância sobre a matéria de fato nos casos previstos no art.º 712 do CPC, podendo, aliás, mesmo oficiosamente, anular a decisão recorrida, quando repute deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto ou quando considere indispensável a ampliação da matéria de facto.
- II - A Relação pode também extrair dos factos provados as ilações que deles sejam desenvolvimento lógico.
- III - O STJ apenas conhece de questões de direito, devendo acatar a decisão sobre a matéria de facto (incluídas as ilações lógicas tiradas dos factos provados pela Relação), que apenas pode alterar no caso excepcional do n.º 2 do art.º 722, e dos art.ºs 729 do CPC e 29 da LOTJ.
- IV - O STJ apenas pode censurar o uso que a Relação tenha feito das faculdades que lhe são conferidas pelo art.º 712 do CPC - verificando se ocorrem os pressupostos legais desse uso -, mas não o não uso, já que uma sindicância sobre o não uso implica obrigatoriamente o conhecimento de questões de facto.

J.A.

14-05-1998

Revista n.º 210/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

### **Nome próprio**

**Conservador do registo civil**

**Recurso**

**Tribunal de comarca**

- I - O nome completo deve compor-se, no máximo, de seis vocábulos gramaticais simples, dos quais só dois podem corresponder ao nome próprio e quatro a apelidos, devendo observar-se, na sua composição, as outras regras constantes do art.º 103, n.º 2, do CRgC.
- II - Para além da exigência de os nomes próprios não suscitarem dúvidas sobre o sexo do registando, há a considerar nomes portugueses constantes da onomástica nacional e, tratando-se de outros nomes, que sejam adaptados gráfica e foneticamente à língua portuguesa.
- III - A circunstância de ser conhecida a existência de dois «Elser» no país não significa que este seja um nome português e/ou constante da onomástica nacional.
- IV - Não existe, porém, obstáculo legal a que o vocábulo «Elser» escolhido para nome próprio do registando lhe seja atribuído, pois vem assente que não suscita dúvidas sobre o sexo do registando e, bem assim, que está adaptado gráfica e foneticamente à língua portuguesa.

J.A.

14-05-1998

Agravo n.º 290/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

### **Negócio usurário**

**Taxa de juro**

**Conhecimento oficioso**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Não é negócio usurário a exigência que o credor faz ao devedor para que pague o que um acerto de contas entre eles ditou como saldo ou valor em dívida, ainda que com essa verba, depois, não concorde este último.
- II - A taxa de juro legalmente estabelecida é do conhecimento officioso do tribunal, pois que de imposição legal se trata, à falta de outra válida estabelecida e pedida - art.ºs 559 do CC e Portarias 339/87, de 24-04; 1171/95, de 25-09; art.º 102 do CCom e Portaria 1167/95, de 23-09, DL 1/94; art.ºs 467, n.º 1, al. c), e 664 do CPC.
- III - Pedida a condenação em juros, ainda que se não indique a respectiva taxa, o tribunal deve fixar a legal supletiva se se verificarem os demais seus requisitos.

J.A.

14-05-1998

Revista n.º 275/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Competência internacional**

#### **Pacto de jurisdição**

##### **Reconvenção**

- I - Só à reserva específica expressa do pacto de jurisdição se pode atender para determinar a sua amplitude e aplicação, nos termos do n.º 2 do art.º 100 do CPC.
- II - Uma acção, bem como uma reconvenção que tenham como causa de pedir o cumprimento ou o incumprimento, e suas consequências, de certo contrato, podem admitir em abstracto a possibilidade de, pelo tribunal, vir a haver necessidade de «interpretar», e de determinar a «eficácia» de qualquer cláusula do negócio em que se inscreve.
- III - Havendo pacto de jurisdição que apenas reserva essas questões com relação a «condições» do contrato (o que até é diferente de reservas relativas às «cláusulas» do contrato) para o tribunal estrangeiro, nada obsta a que a acção e a reconvenção por incumprimento contratual sejam submetidas aos tribunais portugueses, se a estes não for colocada concretamente a resolver a «questão» ou «disputa» entre as partes sobre qualquer daqueles pontos.

J.A.

14-05-1998

Agravo n.º 359/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Embargos de executado**

#### **Execução por quantia certa**

##### **Livrança**

##### **Obrigaçã**

- I - Saber se é ou não juridicamente irrelevante para a decisão da causa a matéria constante do quesito é questão não contemplada pela excepção referida no n.º 2 do art.º 722 do CPC.
- II - A reconstituição da obrigação cambiária faz-se pela simples inspecção do título. Vale como consta deste.

J.A.

14-05-1998

Revista n.º 87/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

##### **Culpa presumida do condutor**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

### **Danos futuros** **Fixação da indemnização** **Tabelas financeiras** **Limite da indemnização**

- I - Atenta a inversão do ónus da prova imposta pela primeira parte do n.º 3 do art.º 503 do CC, o condutor-comissário presume-se culpado do acidente, se não provar que não houve culpa da sua parte.
- II - Daí que a responsabilidade por esta culpa presumida não esteja sujeita aos limites do art.º 508 do CC.
- III - Ao referirem-se a culpa, os art.ºs 506 e 508 do CC tanto abrangem a presumida como a efectiva demonstrada.
- IV - A faculdade de o tribunal, em certos casos, fixar a indemnização em montante inferior ao do prejuízo (art.º 494 do CC) deve ser usada apenas quando a indemnização que cobrisse integralmente os danos fosse clamorosamente injusta em face da reduzida culpa do agente, da situação económica deste e do lesado e, ainda, das demais circunstâncias do caso.
- V - Em relação aos danos futuros, a indemnização deve ser calculada em atenção ao tempo provável de vida activa do lesado de forma a representar um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual até final desse período.
- VI - Não está, contudo, o julgador obrigado a qualquer método especial de avaliação para determinação dos danos, futuros, nomeadamente aqueles que utilizam tabelas financeiras.
- VII - Os critérios matemáticos usados na determinação do montante indemnizatório são de aceitar unicamente como elementos informadores ou adjuvantes. Estão sujeitos às necessárias correcções impostas pelo circunstancialismo de cada caso concreto.

J.A.

14-05-1998

Revista n.º 232/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

### **Nulidade de sentença** **Decisão** **Fundamentação** **Contradição**

- I - Para que se verifique a nulidade prevista no art.º 668, n.º 1, al. c), do CPC, é necessário que os fundamentos invocados pelo juiz devessem logicamente conduzir a resultado oposto ao que vier expresso na sentença.
- II - Se a decisão está certa ou não é questão de mérito e não de nulidade da mesma.

J.A.

14-05-1998

Revista n.º 297/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

### **Competência internacional** **Pacto de jurisdição**

- I - A competência dos tribunais resolve-se de acordo com a identidade das partes e com os termos da pretensão do autor, compreendidos aí os respectivos fundamentos.
- II - No caso de resolução do contrato bilateral a lei prevê o direito a indemnização: ressarcimento do prejuízo que o credor teve com o facto de se celebrar o contrato.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

III - O Tribunais Portugueses são competentes para julgarem acções, em face dos Tribunais estrangeiros, se o facto (real, concreto) que serve de causa de pedir na acção foi praticado em território português.

14-05-1998

Agravo n.º 292/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

### **União de facto**

#### **Alimentos**

#### **Requisitos**

#### **Ónus da prova**

#### **Ilações**

#### **Presunções**

I - O art.º 2020 do CC estende o benefício de alimentos à própria união de facto (à relação de companheirismo ou simples união concubinária), ficando a concessão de alimentos dependente da verificação cumulativa de diversos requisitos, entre os quais o de o requerente não ter possibilidades de obter alimentos de que carece, nem do seu cônjuge ou ex-cônjuge, nem dos seus descendentes, ascendentes ou irmãos.

II - Para que se preencha este requisito necessário será que aquele que se arroga o direito a alimentos alegue e prove que, por um lado, não existem as pessoas vinculadas à prestação de alimentos, pela ordem indicada nas alíneas a) a d) do n.º 1 do art.º 2009 do CC e, por outro lado, a existirem algumas dessas pessoas vinculadas, nenhuma se encontra em condições económicas de lhe prestar alimentos.

III - A prova da impossibilidade de prestar alimentos por parte da pessoa vinculada, pela ordem indicada nas alíneas a) a d) do n.º 1 do art.º 2009 do CC, poderá ser feita por presunções (ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido) que pressupõem a existência de um facto conhecido - base das presunções -, cuja prova incumbe à parte que a presunção favorece e pode ser feita pelos meios probatórios gerais.

IV - Deve ser respeitada qualquer ilação tirada em matéria de facto pelo tribunal da relação que, não alterando os factos que a prova fixou, mas antes se apoiando neles, opera logicamente o seu desenvolvimento.

J.A.

14-05-1998

Revista n.º 296/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Alcoolemia**

#### **Nexo de causalidade**

I - Não basta provar que o condutor apresenta uma taxa de álcool no sangue superior à prevista no art.º 1 do DL 124/90, de 14-04.

II - Pelo facto de tal diploma punir quem conduzir com taxa de álcool no sangue superior a 0,50 g/l não se segue necessariamente que exista nexo de causalidade entre o facto e acidente eventualmente ocorrido.

III - É ao autor que incumbe provar o nexo de causalidade entre ambas as ocorrências. É que o acidente pode dever-se a outros factores, que não a ingestão de álcool pelo condutor demandado.

J.A.

14-05-1998

Revista n.º 385/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Investigação de paternidade**

**Paternidade biológica**

**Exame sanguíneo**

**Presunção de paternidade**

- I - O art.º 1801 do CC, na redacção introduzida pelo DL 496/77, de 25--11, veio admitir como meios de prova os exames de sangue e outros métodos «cientificamente comprovados».
- II - Tais meios de prova já eram admissíveis. O que legislador pretendeu, no fundo, foi chamar a atenção para a importância acrescida por eles adquirida, face aos últimos desenvolvimentos científicos.
- III - A procriação biológica pode actualmente ser demonstrada na acção de investigação de paternidade por 3 vias distintas: 1) directamente, através de exames de sangue e outros (art.º 1801 do CC); 2) indirectamente, através do uso de uma presunção de paternidade (art.º 1871 e 350), desde que não ilidida; 3) indirectamente, através de presunções naturais ou judiciais - art.º 351 do CC (relações exclusivas ... com o investigado).

J.A.

14-05-1998

Revista n.º 423/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

*Tem declaração de voto.*

**Arrolamento**

**Inventário**

**Remoção do depositário**

**Processo urgente**

- I - Quando se decreta o arrolamento nomeia-se logo o depositário (art.º 423, n.º 2, do CPC), o que pode ocorrer sem audiência do requerido.
- II - Se, entretanto, o juiz verificar que tem de remover o depositário decidirá nesse sentido e, como se trata de processo urgente, ouvi-lo-á *a posteriori*.
- III - Estes processos visam acautelar os efeitos práticos da decisão definitiva, a obter na acção a propor, fazendo-se por isso uma «investigação sumária», não resolvendo definitivamente o litígio.

J.A.

14-05-1998

Agravo n.º 493/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Caducidade do contrato de trabalho**

**Cessação de facto**

**Remissão**

- I - As leis laborais assumem, em princípio, natureza e ordem públicas, pelo que nem os beneficiários/trabalhadores, podem prescindir do exercício dos respectivos direitos. Procura-se defender a parte mais débil contra situações de prepotência e atenuar os efeitos inerentes à subordinação perante a entidade patronal.
- II - Pressões da mais variada ordem poderiam determinar o trabalhador a prescindir de direitos ou de regalias, nomeadamente o de retribuição, que lhe tivessem sido concedidos à custa de muito esforço.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - A razão de ser da indisponibilidade desaparece, porém, se aquela relação de subordinação desaparecer ou se tornar inactiva ou impraticável.
- IV - Cessada, na prática, a relação do trabalho sem possibilidade de vir a retomar-se, mesmo que sem verificação de extinção no plano jurídico, quebra-se o vínculo de subordinação e o titular de direitos de natureza pecuniária é livre de dispor deles como entender.

J.A.

14-05-1998

Revista n.º 285/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Alegações**

**Despacho de aperfeiçoamento**

**Reclamação para a conferência**

**Despacho de mero expediente**

Proferido despacho pelo relator convidando, nos termos do art.º 690, n.º 4, do CPC, o recorrente a sintetizar as conclusões da sua alegação, não é admissível reclamação desse despacho para a conferência, já que é de mero expediente.

21-05-1998

Incidente n.º 991/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

### **Alegações**

**Ónus da alegação**

**Advogado**

**Ordem dos Advogados**

**Participação**

- I - Não se pode aceitar como satisfeito o ónus de alegar imposto ao recorrente pelo art.º 690, n.º 1, do CPC, se:
- a) as "conclusões" não emanam logicamente do corpo das alegações;
  - b) as alegações e as pertinentes conclusões não expressam as razões da discordância do recorrente quanto ao decidido no acórdão da Relação e aos fundamentos por que sufraga decisão noutro sentido.
- II - Para efeito da leitura e apreciação de alegação de recurso é manifestamente irrelevante que as respectivas folhas se encontrem numeradas ou não, não tendo por isso qualquer sentido concluir que, não estando elas numeradas, isso significa que não foram lidas.
- III - É profundamente injurioso um advogado insinuar que quem lavrou um acórdão não leu a alegação, violando o disposto no art.º 87, n.º 1, 1.ª parte, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo DL 84/84, de 16 de Março.
- IV - A eventual discordância com o decidido num acórdão deve ser correctamente expressa pela via do recurso, nos termos facultados pela lei processual, não podendo essa via ser usada como pretexto para se produzirem afirmações gratuitas, cujo significado atentatório do respeito e dignidade devidos aos juizes-desembargadores alvejados não pode deixar de ser conhecido por quem as subscreve.
- V - Tal situação justifica que se extraia e remeta certidão da alegação ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, para os efeitos que tiver por convenientes.

21-05-1998

Incidente n.º 282/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva



**Seguro-caução**  
**Alfândega**  
**Despachante oficial**  
**Acto administrativo**  
**Publicidade**

- I - A caução global para desalfandegamento, instituída pelo DL 289/88, de 24 de Agosto, destina-se a garantir os direitos e demais imposições devidos pela totalidade das declarações apresentadas pelo despachante oficial às alfândegas.
- II - A autorização do director da alfândega da prestação de caução global pelo despachante oficial é um acto administrativo permissivo de conteúdo positivo, visto ser um acto da administração de condicionamento do direito de um particular.
- III - Este acto administrativo não carece da publicidade exigida para os actos pelo art.º 122, n.ºs 1 e 2, da CRP, sob pena de ineficácia jurídica.
- IV - O referido DL 289/88 não determina a publicidade do acto de autorização, razão porque, da falta de publicidade desse acto não decorrem consequências jurídicas.

21-05-1998

Revista n.º 929/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Poderes do STJ**  
**Vontade dos contraentes**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Negócio formal**  
**Interpretação do negócio jurídico**  
**Prescrição**  
**Renúncia**

- I - A determinação da vontade real do declarante ou da vontade comum dos contraentes constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias; mas constitui matéria de direito, sindicável através do recurso de revista, o verificar se na interpretação da declaração negocial foram ou não observados os preceitos dos art.ºs 236 e 238, do CC.
- II - A doutrina contida no art.º 238, n.º 1, do CC, para a interpretação da declaração nos negócios formais, é inaplicável à renúncia da prescrição, por ser um negócio unilateral cuja validade não depende da observância de forma especial na declaração que o integra (art.ºs 302 e 219, do CC).
- III - A renúncia da prescrição, permitida pelo art.º 302, só produz efeitos em relação ao prazo prescricional decorrido até ao acto da renúncia, não podendo impedir efeitos do ulterior decurso de novo prazo.

21-05-1998

Revista n.º 310/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Investigação de paternidade**  
**Posse de estado**  
**Respostas aos quesitos**

- I - Se o investigado passou a referir-se ao investigante como seu filho e a apresentá-lo a terceiros nessa qualidade, pelo menos a partir da idade dos 13/14 anos e até ao seu

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

falecimento - ao longo de cerca de 30 anos - o que fazia no local da sua residência e na vila onde o segundo reside, a par de permanecer e se alimentar em casa deste, cujas filhas tratava como netas, tais factos são deveras reveladores da exteriorização pelo investigado do convencimento íntimo de que o investigador é seu filho.

- II - Esses factos correspondem, na prática, a actos de afecto e de assistência moral do investigado para com o investigador e que os pais, naquelas condições de convencimento, costumam praticar em relação aos filhos.
- III - Não se pode, na valoração dos factos caracterizadores do elemento *tratamento como filho*, dar prevalência à ausência de factos de auxílio material, como dádivas e contributos materiais, sob pena de, no caso de o investigado ser um indigente, não poder haver posse de estado, o que seria absurdo.
- IV - Essa valoração há-de fazer-se em função da situação económica dos interessados e de outros condicionalismos, familiares, regionais e de carácter dos intervenientes.
- V - A resposta de "não provado" dada pelo tribunal colectivo a um quesito, em que se perguntava se a mãe do A. apenas com o falecido mantinha relações sexuais, não conduz à prova do contrário, pelo que o facto contido no quesito tem de ser considerado como se não tivesse sido alegado pelas partes.

21-05-1998

Revista n.º 334/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

#### **Embargos de terceiro**

**Posse**

**Penhora**

**Caducidade**

**Venda judicial**

**Ineficácia**

**Inutilidade superveniente da lide**

- I - Por força do disposto no art.º 1039, do CPC (anterior à revogação pelo DL 329-A/95, de 12 de Dezembro), o direito de reagir por meio de embargos de terceiro contra acto ofensivo da posse, ordenado judicialmente, extingue-se se não for exercido dentro do prazo aí assinalado, que encerra com a venda ou adjudicação judicial dos bens.
- II - Com a venda do bem caduca a penhora efectuada, por força do disposto no art.º 824, n.º 2, do CPC.
- III - Para que a venda judicial seja ineficaz, no caso de a coisa vendida não pertencer ao executado, torna-se forçoso, atento o disposto no art.º 909, n.º 1, al. d), do CPC, que a coisa seja reivindicada pelos seus donos em acção com formulação do pedido próprio da reivindicação.
- IV - Caducando a penhora, a diligência judicial atacada nos embargos de terceiro, a relação jurídica processual, desprovida de objecto, sucumbe porque já é inútil a decisão final sobre a demanda.

21-05-1998

Agravo n.º 354/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

#### **Suspensão da instância**

**Advogado**

**Morte**

**Mandato judicial**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Na 1.ª parte da al. b), do n.º 1, do art.º 276, do CPC, prevê-se, como causa de suspensão da instância, a morte ou impossibilidade absoluta do advogado da parte para exercer o mandato, nas causas em que é obrigatória a sua constituição.
- II - Assim, a invocação de escassos seis dias, que mediaram entre o conhecimento da nomeação como patrono e a data designada para audiência de julgamento, para o estudo do processo, não caracteriza a impossibilidade absoluta do advogado de exercer o mandato.

21-05-1998

Revista n.º 372/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Poderes do STJ**

#### **Matéria de facto**

#### **Falência**

#### **Liquidatário**

#### **Destituição**

- I - O juízo da destituição do liquidatário judicial para que remetem os art.ºs 137 e 145, do CPEREF, é um mero juízo relativo a uma questão de facto e que, por isso mesmo, o STJ não pode sindicá-lo, face ao disposto nos art.ºs 722, n.º 2, 729, n.º 2 e 755, n.º 2, do CPC.
- II - Com efeito, um juízo que, em última análise, se apoia nos poderes da comissão de credores não é um juízo que exija particulares conhecimentos técnicos do direito que, estes sim, é que são apanágio das questões de direito e respectivos julgamentos.
- III - Além disso, a diligência do gestor a que se refere o art.º 145 - a qual tem de ser apreciada na aplicação daquele art.º 137 - é uma diligência a apreciar, por remissão, segundo os parâmetros do art.º 487, n.º 2, do CC, que remetem, por seu turno, para o comportamento exigido a um bom pai de família em face das circunstâncias de cada caso.
- IV - Ora, a culpa fundada nos deveres gerais de diligência e prudência que vão ínsitos na diligência do bom pai de família, hipotizado no citado art.º 487, envolve uma mera questão de facto insindicável nos termos apontados.

21-05-1998

Agravo n.º 675/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Registo Predial**

#### **Penhora**

#### **Cancelamento de inscrição**

- I - A primeira parte do n.º 1, do art.º 58, do CRgP, para os efeitos do seu n.º 2, não deve ser constituída pelos casos em que haja registos de penhora em acções já não pendentes, mas pelos casos em que haja esses registos, desde logo referenciados no início da disposição - e se trate do seu cancelamento - mesmo nas execuções fiscais, ainda que pendentes.
- II - Isto é: a primeira parte do n.º 1, do art.º 58, para os efeitos do seu n.º 2, limita-se aos casos em que haja registos de penhora.

21-05-1998

Agravo n.º 264/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Arrendamento rural**

#### **Direito de preferência**

#### **Recurso**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - O art.º 35, n.º 3, do DL 385/88, de 25 de Outubro, aplica-se apenas aos processos referidos no art.º 28, isto é, àqueles que tenham por objecto o direito de preferência concedido aos arrendatários; para os demais processos não estabelece a lei regime especial, aplicando-se, pois, o regime geral.
- II - Mesmo quanto aos processos referidos no art.º 28, as decisões neles lavradas, admitem apenas os recursos ordinários conforme o regime geral.
- III - Restrito à matéria de direito, mas apenas quanto aos processos referidos no art.º 28, é admissível recurso até à Relação, independentemente do valor da acção.

21-05-1998

Revista n.º 190/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

### **Execução fiscal**

#### **Constitucionalidade**

#### **Penhora**

#### **Estado**

#### **Reclamação de créditos**

- O regime resultante da declaração de inconstitucionalidade do n.º 1, do art.º 300, do CPtr, na parte em que estabelece o regime de impenhorabilidade total dos bens anteriormente penhorados pelas repartições de finanças em execuções fiscais, veio, afinal, colocar processualmente o credor Estado e o credor privado em posição idêntica: quer o Estado pode ir à execução comum em que o bem foi prioritariamente penhorado reclamar o seu crédito, quer o particular pode, simetricamente, ir reclamar o crédito à execução fiscal (art.ºs 871, do CPC, e 321, do CPtr).

21-05-1998

Agravo n.º 226/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

### **Transporte internacional de mercadorias por estrada**

#### **Preço das mercadorias**

- I - Em regra, o preço das mercadorias é fixado a nível do comércio internacional por acordo entre as partes, podendo o mesmo envolver já o custo do transporte e outros encargos, como sejam as despesas de seguros e outras.
- II - Sendo as mercadorias confiadas ao transportador, que só deveria entregá-las ao destinatário contra a restituição dos originais dos FCR (certificados de recepção do transitário), que comprovavam o seu pagamento, tudo se passa como se o transportador estivesse obrigado a cobrar o preço das mercadorias transportadas.

21-05-1998

Revista n.º 692/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Sinal**

#### **Renúncia**

#### **Princípios de ordem pública portuguesa**

#### **Vontade dos contraentes**

#### **Cláusula contratual**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

### **Nulidade**

- I - Os DL 236/80, de 18 de Julho, e 379/86, de 11 de Novembro, visaram introduzir na redacção dos n.ºs 2 e 3, do art.º 442, do CC, apetrechos de reforço à posição dos promitentes compradores.
- II - Na base dessas intervenções legislativas estiveram preocupações de ordem pública, mas aqueles diplomas legais não introduziram no art.º 442, do CC, qualquer "princípio de ordem pública" em absoluto inderrogável pela vontade das partes outorgantes.
- III - A vontade das partes pode reger as estruturas de defesa da posição contratual do promitente comprador aí definidas, mas apenas até ao limite de não as eliminar à partida.
- IV - A estipulação numa cláusula contratual da "devolução da quantia por eles recebida" reconduz-se à mera restituição do recebido pelo desfazer do negócio - art.ºs 443 e 289, do CC - e não integra qualquer expressão de indemnização como é prevista nos n.ºs 2 e 3, do art.º 442.
- V - Para este normativo, via indemnizatória pelo incumprimento do promitente vendedor é algo que se inscreve no dobro do prestado pelo promitente comprador ou no valor do objecto do contrato prometido, determinado objectivamente, à data do não cumprimento da promessa, com redução do preço convencionado.
- VI - A renúncia antecipada a essa via indemnizatória é nula, como nulas são as cláusulas contratuais que a contenham.

21-05-1998

Revista n.º 382/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Sociedade por quotas**

#### **Gerente**

#### **Destituição**

#### **Justa causa**

#### **Exercício de funções**

- I - A justa causa de destituição supõe uma acção ou omissão imputável ao gerente a título de culpa, violadora dos deveres emergentes da sua qualidade de gerente.
- II - A função dos gerentes é a de gerirem e administrarem os negócios sociais e, segundo o art.º 64, do CSC, devem actuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores.
- III - Devem considerar-se relevantes para a destituição todos aqueles factos em que se mostre que, por circunstâncias pessoais ou quaisquer outras, o gerente não está a zelar, ou não pode zelar, pelos interesses da sociedade como um gestor criterioso.
- IV - Se foram feitas diversas despesas em comunicações e deslocações, mas sem que se prove que tais despesas não tiveram justificação, não existe fundamento para a destituição do gerente.
- V - Se o gerente de uma sociedade é sócio e gerente de outra, mas desconhece-se se a sua actividade na segunda sociedade é anterior ou posterior à sua nomeação como gerente da primeira, e se era ou não conhecida dos sócios que nesta dispõem da maioria do capital, não se pode dizer que lhe seja proibido exercer as funções de gerente da segunda sociedade - art.º 254, do CSC.

21-05-1998

Revista n.º 276/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

### **Execução**

**Venda**  
**Notificação pessoal**  
**Nulidade**  
**Advogado**

- I - O despacho que ordene a venda, quer judicial quer extrajudicial, deve ser notificado ao exequente, ao executado e aos reclamantes de créditos com garantia sobre os bens a vender - art.º 882, n.º 2, do CPC.
- II - A omissão desta notificação constitui uma nulidade, nos termos do art.º 210, n.º 1, pois influi ou pode influir no exame e decisão da causa, por o executado não poder reagir e acompanhar a venda, defendendo os seus interesses legítimos.
- III - Mas não é de anular a venda com fundamento na falta de notificação pessoal do executado se este tinha advogado constituído no processo e ele foi notificado.

21-05-1998

Agravo n.º 355/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Benfeitorias úteis**  
**Levantamento de benfeitorias**  
**Cálculo da indemnização**  
**Enriquecimento sem causa**

- I - No caso de não ser possível levantar as benfeitorias úteis, a indemnização será fixada, por força do n.º 2, do art.º 1273, do CC, pelo valor das mesmas, calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa.
- II - A indemnização há-de corresponder, nos termos do art.º 479, n.º 1, ao valor daquilo que o titular tiver obtido à custa do empobrecido, o que equivale a dizer que a medida da restituição está sujeita a dois limites: o do custo, que consistirá, em regra, no empobrecimento do possuidor, e o do enriquecimento do titular do direito (valor actual, isto é, actualizado em função da depreciação que o valor da moeda entretanto tenha sofrido).

21-05-1998

Revista n.º 36/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

*Tem declaração de voto e voto de vencido.*

**Veículo automóvel**  
**Matrícula**  
**Estado estrangeiro**  
**Legitimidade**

- I - A interpretação a dar à expressão: veículos matriculados noutros Estados Membros da Comunidade Económica - art.º 2, do DL 122-A/86, de 30 de Maio - será no sentido de que a matrícula que ostente conste dos registos desse Estado.
- II - A legitimidade processual tem como pressuposto a relação jurídica configurada pelo autor.

21-05-1998

Revista n.º 329/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

**Divórcio litigioso**

**Dever de coabitação**

**Abandono do lar**

**Culpa**

**Ónus da prova**

- I - A vontade de sair do lar conjugal significa, tão só, o acto de desejar não querer viver na companhia do cônjuge e da família. Pressupõe uma reflexão alicerçada num determinado circunstancialismo e a consequente decisão.
- II - Tal circunstancialismo pode assentar em factos impostos por outrem e em factos eleitos pela própria vontade.
- III - O primeiro caso pode resultar da criação de um ambiente familiar da responsabilidade do outro cônjuge, por milhentas razões, de forma a forçar a saída justificada, querida por isso mesmo. A vontade intervém somente na decisão do abandono.
- IV - No segundo caso, tal decisão nada tem a ver com actos alheios justificativos, mas sim com o intuito próprio de se desejar romper o compromisso coabitativo por motivos egoístas, social e juridicamente criticáveis, isto é, o agente torna-se merecedor de um juízo de censura assente na própria conduta pessoal.
- V - Daqui se extrai a ilação de que não basta a saída do lar conjugal baseada num acto desejado, sendo ainda necessário que a factualidade subjacente também seja imputável ao agente. Só assim emergirá a possibilidade de um adequado juízo censório e só assim poderá afirmar-se a culpa. De outro modo a imputação resultaria de uma presunção.
- VI - O querer, a voluntariedade, há-de estender-se à voluntariedade dos motivos. É nesta área que poderá encontrar-se motivação censurável, culposa.
- VII - Não ocorre uma saída do lar conjugal quando um dos cônjuges é expulso de casa pelo outro, fazendo-o sair contra a sua vontade.
- VIII - Os actos integrantes do conceito de culpa são, indiscutivelmente, da competência ou responsabilidade do autor quanto a alegação e prova, como resulta do disposto no art.º 342, n.º 1, do CC, e do Assento de 26-01-64.
- IX - Se o autor alegar que a expulsão do lar conjugal ocorreu por determinados motivos, ou sem motivos objectivos, então é ao outro cônjuge que compete contrapor factualidade impeditiva da procedência do direito ao divórcio

21-05-1998

Revista n.º 339/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Processo de jurisdição voluntária**

**Equidade**

**Recurso para o STJ**

**Alimentos devidos a menores**

**Recurso de apelação**

- I - Nos processos de jurisdição voluntária subjaz a ideia de afastamento de estrita legalidade em benefício de uma solução convenientemente equilibrada e equitativa.
- II - Do confronto da actual redacção do n.º 2, do art.º 1411, do CPC, com a redacção anterior, resulta o propósito legal de se provocar uma alteração legislativa de forma a ser possível o recurso para o STJ quando as resoluções, excedendo critérios de mera conveniência ou oportunidade, emirjam de critérios de estrita legalidade.
- III - Nunca as alterações introduzidas pelo CPC (lei geral) se repercutem nas disposições da OTM, a não ser que outra seja a intenção expressa do legislador.
- IV - Nos termos do art.º 188, n.º 4, deste diploma, da sentença respeitante a alimentos devidos a menores cabe recurso de apelação, palavra que significa recurso para a 2.ª instância, normalmente o tribunal da Relação.

- V - Ao empregar aquela palavra o legislador quis, obviamente, estabelecer um único grau de recurso, pois de outro modo não tem sentido tal referência, mantendo-se, portanto, o regime anterior.

21-05-1998

Revista n.º 353/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Sentido normal da declaração**

**Decisão judicial**

**Interpretação**

- I - Para efeitos negociais, nos termos do art.º 236, do CC, a declaração vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante.
- II - Quando se trata da interpretação de uma decisão judicial o declarante - o prolator - situa-se numa área específica técnico-jurídica e dirige-se a declaratórios da mesma área especializada.
- III - Assim, o *declaratório normal* há-de encontrar-se adentro daqueles parâmetros. Ou seja, trata-se da decisão/declaração de um ou vários juristas (magistrados) dirigida a outros juristas/magistrados/advogados.
- IV - Não obstante a especialidade da situação, a interpretação - seja despacho, sentença ou acórdão - há-de fazer-se segundo os princípios regedores da interpretação da lei e das declarações negociais.
- V - Assim, partindo do texto da lei, passando por todos os elementos informativos adjuvantes eventualmente existentes, tentar-se-á captar o sentido da "ordem real do julgador".

21-05-1998

Agravo n.º 390/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Revisão de sentença estrangeira**

**Competência internacional**

**Divórcio**

**Averbamento**

**Casamento**

**Transcrição**

- I - No que toca aos requisitos da competência internacional indirecta, consagrou-se, na al. c), do art.º 1096, do CPC, a tese da unilateralidade, atribuindo-se especial relevo ao requisito da competência internacional do tribunal sentenciador.
- II - Esta opção está de acordo com a actual tendência liberalizante, que vai no sentido da confirmação das sentenças estrangeiras, como manifestação do respeito pela soberania dos outros Estados.
- III - Um tribunal português não pode confirmar uma sentença de divórcio relativamente a um cônjuge que, face ao ordenamento jurídico português, ainda estivesse ligado a um outro casamento anterior.
- IV - É primeiro necessário rever e confirmar a sentença do primeiro divórcio, com o correspondente averbamento no registo de nascimento, bem como a transcrição em Portugal do casamento das partes.

21-05-1998

Revista n.º 255/98 - 2.ª Secção



Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Recurso para o STJ**  
**Junção de documentos**  
**Documento particular**  
**Graduação de créditos**  
**Suspensão da instância**

- I - Só podem ser juntos documentos, no STJ, se se verificar, em relação a eles, o condicionalismo previsto no art.º 727, do CPC, ou seja, que não se reportem a factos sujeitos a livre apreciação da prova.
- II - Sendo juntos documentos particulares, destinados à prova dum alegado conluio, como o STJ apenas aplica o direito a factos que tenham sido julgados provados nas instâncias, haja em vista o disposto nos art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2, do CPC, não têm eles cabimento.
- III - Um apenso deve acompanhar as vicissitudes do processo principal, dado que depende, no essencial, do que nele se decidir.
- IV - Ao graduarem-se créditos num apenso a uma execução, tal graduação deve ficar condicionada à decisão, transitada, sobre o conluio entre exequente e executado alegado no processo principal, tendo-se como prudente a suspensão da instância ao abrigo da segunda parte do n.º 1, do art.º 279, do CPC.

21-05-1998

Revista n.º 175/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

**EDP**  
**Energia eléctrica**  
**Prazo de caducidade**  
**Início**

Aplicando-se a Lei 23/96, de 26 de Julho, às relações jurídicas que subsistam à data da sua entrada em vigor (art.ºs 13, n.º 1, e 14), o prazo de caducidade (de seis meses) previsto no n.º 2, do art.º 10, terá de iniciar-se e correr durante a sua vigência.

21-05-1998

Revista n.º 240/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Equilíbrio das prestações**  
**Desvio do fim do arrendado**  
**Sociedade comercial**  
**Fim social**

- I - Tanto a substituição de um ramo de comércio por outro, como o simples adição de um novo tipo de comércio ou de indústria àquele que foi convencionado num contrato de arrendamento, podem romper o equilíbrio contratual.
- II - Na questão de saber quando o uso para fim ou ramo de negócio diverso confere ao senhorio direito de resolução, na solução de cada caso concreto não se pode ter em conta critério ou critérios formais rígidos, mais ou menos restritivos.
- III - Dever-se-á começar por atender à previsibilidade das condutas e sua razoabilidade, passando pelo equilíbrio entre as prestações de senhorio e arrendatário, para se terminar

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

nos efeitos produzidos, eventualmente, no arrendado e em pessoas terceiras, sem deixar de ter em conta, jamais, o princípio da boa fé na celebração e cumprimento dos contratos.

- IV - Se num estabelecimento destinado a oficina de serralharia mecânica e civil, a sociedade inquilina só esporadicamente lá procedeu a trabalhos dessa natureza, não tendo trabalhadores com carácter de efectivos, para esse tipo de actividade, e em parte da área destinada a oficina fez um salão de exposição e venda de máquinas e ferramentas, conclui-se que a actividade desenvolvida no arrendado é, com estabilidade, a de salão de exposição e vendas e, apenas esporadicamente, a de oficina de serralharia.
- V - Esteja, ou não, a sociedade inquilina a actuar dentro do seu fim social, como perante o senhorio a actividade prevista, desejada e contratada devia ser, em primeira linha, a de oficina de serralharia - seja quanto ao uso do arrendado, seja quanto ao equilíbrio das prestações -, existe violação do contrato por parte da inquilina.

21-05-1998

Revista n.º 254/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

#### **Sociedade por quotas**

##### **Assembleia geral**

##### **Convocatória**

##### **Nulidade**

##### **Gerente**

##### **Competência**

##### **Direitos dos sócios**

##### **Abuso do direito**

- I - O art.º 248, n.º 3, do CSC, atribui competência para a convocação de assembleias gerais a gerentes e admite antecedência mínima de expedição da necessária carta registada, diferente da nele prevista, ao abrigo de lei ou norma inserta no contrato de sociedade.
- II - Aquela competência assume, pois, a natureza de regra imperativa, já que se não encontra limitada por qualquer circunstância especial - é exclusiva.
- III - Os sócios, nos termos dos art.ºs 248, n.º 2, e 375, n.º 2, do CSC, têm o direito de requererem a realização de assembleia geral.
- IV - Mas uma coisa é requerer tal realização, isto é, pedir a quem for competente que designe dia, hora, local e ordem de trabalhos e, seguidamente, convoque as pessoas com direito a nela participar, outra é assinar a convocatória, isto é, exercer o poder-dever de convocar.
- III - Assim, tendo sido uma assembleia geral convocada por carta assinada por um associado e não por um gerente, deve, por aplicação do disposto no n.º 2, do art.º 56, do CSC, na sua primeira parte, ter-se por nula a deliberação nela tomada.
- IV - Em tais circunstâncias os sócios não se encontram obrigados a deliberar, pelo que podem nem sequer comparecer à assembleia, tudo no exercício do direito de exigir que sejam respeitadas as normas imperativas do CSC; e podem não observar determinações formuladas sem tal respeito, sem incorrerem em abuso de direito.

21-05-1998

Revista n.º 287/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

#### **Divórcio litigioso**

##### **Violação dos deveres conjugais**

##### **Vida em comum dos cônjuges**

##### **Cônjuge principal culpado**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Não basta a mera violação dos deveres conjugais, ela deve ser voluntária e censurável.
- II - Mas ainda se exige mais: que a dita violação comprometa a possibilidade da vida em comum, ou seja, que, em cada caso concreto, não seja exigível, ao ofendido, continuar a manter a relação conjugal.
- III - Pode acontecer que, em concreto, haja violações de deveres conjugais com diferentes graus de culpa do agente, ou com consequências mais ou menos gravosas para o ofendido.
- IV - Nos termos do art.º 1787, do CC, a declaração do cônjuge principal culpado deve ser feita quando a culpa de um dos cônjuges seja consideravelmente superior à do outro.
- V - Não basta, pois, uma relação culpa superior/culpa inferior. Tem de verificar-se, ponderado o circunstancialismo de cada caso concreto, se existe uma diferença acentuada de culpas, de tal modo que a culpa de um dos cônjuges seja consideravelmente superior à do outro, para o que o julgador usará o seu prudente critério, em função das realidades da vida afectiva e em comum.
- VI - Se da descrição dos factos resulta existência de culpas de ambos os cônjuges, mas não resulta quem iniciou o processo de degradação da relação conjugal, nem que factos terão sido causa, directa e necessária, de outros, não se pode concluir que um deles seja consideravelmente mais culpado do que o outro.

21-05-1998

Revista n.º 308/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Recurso de apelação**

#### **Efeito do recurso**

#### **Reclamação para a conferência**

#### **Poderes do STJ**

- I - Na lógica do processo, o tribunal recorrido não pode impor ao tribunal de recurso a sua visão dos termos em que o recurso virá a ser processado neste último.
- II - Aqui, por reclamação das partes ou por própria iniciativa do tribunal, aquela decisão pode vir a ser alterada pelo relator, tudo na perspectiva de que é quem deve julgar o mérito do recurso quem determina, definitivamente, os termos a observar na sua tramitação, seja aceitando a decisão do tribunal recorrido, seja alterando-a.
- III - Decidida, embora por acórdão da Relação, em conferência, a questão do efeito do recurso, ela não é censurável pelo STJ.

21-05-1998

Agravo n.º 360/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Poderes do STJ**

#### **Poderes da Relação**

#### **Matéria de facto**

#### **Ilacões**

- I - Compete ao STJ definir e aplicar o regime jurídico adequado aos factos materiais fixados na decisão recorrida, os quais não podem ser alterados senão no caso excepcional previsto no n.º 2 do art.º 722 (art.º 729 do CPC), pois apenas lhe é permitido, em princípio, conhecer de matéria de direito (art.º 29 da Lei 38/87, de 23-12 - Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais).
- II - O tribunal da relação conhece amplamente - embora com restrições quanto às respostas dadas pelo tribunal colectivo aos quesitos (art.º 712 do CPC) - de facto e de direito.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- III - Pode a 2.<sup>a</sup> instância, em princípio, considerar provados certos factos constantes de documentos ou outros meios de prova produzidos nos autos, bem como dos factos provados extrair ilações que deles decorram logicamente, sem que ao STJ seja permitido sindicá-los aqueles factos ou estas ilações.

J.A.

28-05-1998

Revista n.º 314/98 - 2.<sup>a</sup> Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Indemnização**

#### **Danos futuros**

Uma vez que o escopo da indemnização é reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (art.º 562 do CC) e baseando-se a indemnização por danos futuros na sua previsibilidade (art.º 564 do CC), é, sem dúvida, mais seguro fazer os cálculos com o maior número possível de elementos conhecidos, sendo certo que em 1990 se conhecia uma real evolução do salário que era desconhecida em 1986.

J.A.

28-05-1998

Revista n.º 315/98 - 2.<sup>a</sup> Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

### **Herança**

#### **Quinhão**

#### **Venda de coisa alheia**

#### **Nulidade**

#### **Ineficácia**

A venda de herança, de quinhão hereditário sem especificação de bens (art.º 2127 do CC) ou de bens pertencentes a uma herança, que não seja conjuntamente por todos os herdeiros é uma venda de coisa alheia, por isso nula (art.º 892 do CC), mas ineficaz relativamente ao herdeiro ou herdeiros que não intervieram no respectivo negócio.

J.A.

28-05-1998

Revista n.º 331/98 - 2.<sup>a</sup> Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Incapacidade permanente parcial**

#### **Montante da indemnização**

#### **Danos morais**

- I - Com o fim de possibilitar adequadas indemnizações, o contínuo crescimento do capital dos seguros estradais e dos respectivos prémios, não pode deixar de se repercutir no aumento das parcas indemnizações que durante anos estiveram a ser arbitradas pelos tribunais, reflexo, aliás, de uma realidade económica em que o País vivia, nada comparável com a que se vive nos últimos dez anos.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Por vezes, a incapacidade parcial permanente resultante de acidente de viação não se traduz, ao menos face aos factos alegados e provados nos autos, num dano de natureza patrimonial.
- III - Não se provando que de tal incapacidade tenha resultado ou vá previsivelmente resultar uma diminuição dos rendimentos do lesado (como por exemplo, por efectiva diminuição do salário, por atraso ou impossibilidade de promoção na carreira, por não poder o lesado dedicar-se às actividades económicas a que, autónoma ou concomitantemente como seu trabalho por conta de outrem, se poderia dedicar se não fora a incapacidade, por vir a reformar-se prematuramente com diminuição de salário, ou por qualquer outra razão), não pode considerar-se de natureza patrimonial o dano resultante da incapacidade.
- IV - A compensação por danos não patrimoniais, para responder actualizadamente ao comando do art.º 496, do CC, e constituir uma efectiva possibilidade compensatória, tem de ser significativa, viabilizando um lenitivo para os danos suportados e, porventura, a suportar.

J.A.

28-05-1998

Revista n.º 337/98 - 2.ª Secção

Cons. Figueiredo de Sousa

### **Providência cautelar Suspensão de acto eleitoral**

Iniciada a instância com a recepção da petição inicial na secretaria (art.º 267 do CPC), é manifestamente improcedente o pedido de suspensão de um acontecimento (acto eleitoral) que já então tivera, ou era referido ter tido, lugar em momento anterior.

J.A.

28-05-1998

Agravo n.º 357/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

### **Aclaração de acórdão**

- I - Os tribunais não podem indicar às partes quais os procedimentos processuais a tomar para defenderem os seus direitos.
- II - Àqueles cabe apenas apreciar se as atitudes processuais por elas tomadas são idóneas ou não para lhes conduzirem e garantirem os direitos de que se arrogam.

J.A.

28-05-1998

Incidente n.º 87258 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Nulidade de acórdão Omissão de pronúncia Prazo de arguição Erro de julgamento Actas Documento autêntico Cessão de crédito Escritura pública Simulação Licitação**

- I - A nulidade prevista no art.º 668, n.º 1, al. d), do CPC, consiste na omissão de conhecimento e não em conhecimento considerado errado.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - O eventual erro de julgamento não se inclui entre as nulidades da sentença ou do acórdão.
- III - A acta da audiência de discussão e julgamento é um documento autêntico e, como tal, faz prova plena nos termos do art.º 371 do CC.
- IV - São requisitos da simulação a divergência entre a vontade e a declaração e o intuito de enganar terceiros.
- V - A licitação é um acto em que os co-herdeiros aumentam a seu arbítrio o valor dos bens descritos e avaliados no inventário.

J.A.

28-05-1998

Revista n.º 76/77 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

### **Alimentos devidos a filhos maiores**

#### **Requisitos**

- I - São frequentes os casos em que, ao atingir-se a maioridade, ainda se não completou uma formação profissional, especialmente se esta depende de habilitação de uma escola superior.
- II - Em tais casos, a supressão pura e simples da obrigação de os pais concorrerem para o sustento e educação dos filhos, quando estes atingem a maioridade, frustraria os propósitos da lei.
- III - Daí que o legislador, no art.º 1880 do CC, tenha prorrogado a obrigação de os pais suportar as despesas com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos, sempre que estes, atingindo a maioridade ou a emancipação, não houverem completado a sua formação profissional, contanto que seja razoável impor tal encargo aos pais.
- IV - Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los (art.º 2004, n.º 1, do CC).

J.A.

28-05-1998

Revista n.º 362/98 - 2.ª Secção

Cons. Mário Cancela

### **Nulidade de acórdão**

#### **Falta de fundamentação**

#### **Venda antecipada**

#### **Autorização**

#### **Requisitos**

- I - Para que a sentença ou o acórdão careçam de fundamentação é preciso que haja falta absoluta de fundamentação, embora esta se possa referir só aos fundamentos de facto ou só aos fundamentos de direito.
- II - Para a venda antecipada ser autorizada não é necessário que os bens estejam degradados, basta que eles não possam ou não devam conservar-se por estarem sujeitos a depreciação ou haja vantagem na antecipação da venda.

J.A.

28-05-1998

Incidente n.º 803/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

### **Transporte internacional de mercadorias por estrada**

#### **Contrato de transporte**

#### **Transitário**

#### **Responsabilidade**

**Reclamação**

**Suspensão da prescrição**

- I - Contrato internacional de transporte é a convenção (consensual) através da qual uma pessoa se obriga perante a outra, mediante um preço denominado «frete», a realizar, por si ou por terceiros, a deslocação de determinada mercadoria desde um ponto de partida, situado num dado país, até um ponto de destino, sito noutro país.
- II - Quem assume a obrigação de providenciar pelo transporte até ao «seu destino» no estrangeiro (isto é, até à entrega ao comprador), responde pelas faltas da firma cujos serviços utilizou na execução do seu mandato (art.º 800 do CC).
- III - Na prescrição de curto prazo sobreleva a ideia de presunção de pagamento, que, no caso de várias remessas, só releva após a última entrega.

J.A.

28-05-1998

Revista n.º 418/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Oposição à aquisição de nacionalidade**

**Ligação efectiva à comunidade nacional**

- I - Na base da concessão da nacionalidade por mero efeito do casamento e declaração de vontade do requerente está o princípio da unidade da nacionalidade familiar, a ideia de que todos os membros da família (pais e filhos) devem ter a mesma nacionalidade.
- II - É preciso impedir que a aquisição da nacionalidade, em lugar de meio para realizar a unidade da nacionalidade familiar, se converta num fim em si mesmo.
- III - O princípio da unidade de nacionalidade familiar pressupõe que o nacional português que «atrai» o cônjuge à mesma cidadania, seja de facto um cidadão integrado na comunidade nacional.

J.A.

28-05-1998

Revista n.º 452/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Acção de preferência**

**Prédio confinante**

**Prédio rústico**

**Prédio urbano**

- I - Para o conceito de prédio rústico, o que releva é a existência de uma certa área de terreno com ou sem construções. Estas, a existirem, tomam a mesma natureza do solo, desde que existam em função dele.
- II - As construções fazem parte do prédio rústico se estiverem ao serviço económico do solo, integrando-se no destino deste. Assim, as cardenhas, as cortes ou currais de gado, os cabanaís de recolha de alfaias agrícolas, os celeiros, os lagares e adegas.
- III - As utilidades de todas as construções, sem préstimo autónomo, valem pelo seu reflexo na valorização das potencialidades do solo.

J.A.

28-05-1998

Revista n.º 431/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Arrendamento**

**Denúncia para habitação**

**Despejo**  
**Divórcio**

- I - Uma situação de inexistência de casa própria ou arrendada faz nascer um verdadeiro direito de denúncia de arrendamento, que é garantido por lei, constituindo a «comodidade» apenas um dos vários factores a atender, entre os condicionamentos porventura inerentes a várias casas em confronto, em igualdade de situação, digamos formal, e tendo em vista a opção por uma determinada futura habitação própria.
- II - No confronto entre o direito de propriedade ou de compropriedade com o de arrendatário prevalece aquele, considerados os termos do sistema português do direito privado.
- III - O divórcio decretado na pendência da acção em 1.ª instância é um facto jurídico inócuo para se declarar, ou não, existir «necessidade do arrendado», mas que revela uma alteração, em termos jurídicos, do que fora alegado, relativamente a uma separação do casal constituído pelo autor e o seu cônjuge .

J.A.

28-05-1998

Revista n.º 346/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**

**Culpa**

**Excesso de velocidade**

**Falta de destreza**

**Poderes do STJ**

- I - Se, por se tratar de matéria de facto, como acontecimento da vida real observável pelas pessoas, a questão de falta de destreza é insindicável pelo STJ (art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2, do CPC), já o é a relativa a excesso de velocidade, porque conceito jurídico.
- II - Se um pesado de passageiros, numa auto-estrada com nevoeiro que apenas permite uma visibilidade de 10 m, bate com violência tal, que desencadeia uma série de embates, como a verificada nos autos, terá também havido velocidade não adequada às circunstâncias concretas, aliada à falta de destreza.

J.A.

28-05-1998

Revista n.º 373/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

**Aclaração de acórdão**

**Obscuridade**

- I - Qualquer das partes pode pedir o esclarecimento de uma obscuridade ou ambiguidade que o acórdão contenha. Mas arguir-se de obscura a decisão só porque ela entende - nos mesmos termos que o acórdão do tribunal da relação, embora de modo contrário à sentença da 1.ª instância - que os factos provados têm um determinado «evidente e indiscutível» significado, é, na verdade, de repudiar totalmente e até mesmo de reprovar.
- II - A finalidade dos recursos consiste precisamente em alterar o que se julga estar errado, e com mais força se se entender que esse erro é patente.
- III - O facto de qualificar algo como «indiscutível» não quer dizer que não possa ser discutido, mas sim que se considera não justificar discussão.

J.A.

28-05-1998

Incidente n.º 13/98 - 2.ª Secção



Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Decisão judicial**

**Fundamentação**

- I - Uma qualquer decisão só o é efectivamente quando, depois de expor a questão que está a apreciar, indica e explica as razões de se optar por determinada solução e conclui decidindo nesse sentido - art.º 659 do CPC.
- II - Sem isso não há rigorosamente decisão; que o mesmo é dizer que não chega a haver realmente conhecimento da questão em causa.

J.A.

28-05-1998

Revista n.º 248/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Trespasse**

**Compra e venda**

**Impugnação pauliana**

**Indemnização**

- I - Ao formular o pedido de impugnação pauliana e a condenação dos réus em indemnização correspondente ao valor do crédito da autora, tal não significa que esta, procedendo ambos os pedidos, se possa pagar em duplicado.
- II - A autora, e credora, fica apenas com a possibilidade de futuramente escolher qual desses dois pedidos quer executar (do mesmo modo que - situação com alguma semelhança - o credor pode pedir sucessivamente a dois devedores, condenados solidariamente, o pagamento total do seu crédito).

J.A.

28-05-1998

Agravo n.º 328/98 - 2.ª Secção

Cons. Sampaio da Nóvoa

**Trespasse**

**Arrendamento**

- I - O trespasse não implica necessariamente a transmissão da posição de arrendatário, embora seja isso o que acontece na esmagadora maioria dos casos.
- II - Mas ocorrendo a transmissão do direito ao arrendamento, então este direito transfere-se também, e com o conteúdo tal como foi configurado pelo senhorio no primitivo contrato de arrendamento.

J.A.

28-05-1998

Revista n.º 348/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Divórcio**

**Danos morais**

**Indemnização**

- I - No art.º 1792 do CC contemplam-se apenas os danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento, dele ficando excluídos os danos desse tipo resultantes dos factos que alicerçam tal dissolução.

- II - Se, em acção de divórcio, forem provados exclusivamente danos resultantes dos factos em que se funda o divórcio, o tribunal não pode conceder indemnização ao cônjuge lesado, ainda que invoque o disposto no art.º 483, em vez do art.º 1792.

J.A.

28-05-1998

Revista n.º 363/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

### **Recurso**

#### **Matéria de direito**

#### **Contrato de locação financeira**

#### **Cláusula contratual**

- I - Quanto às questões que através de recurso são submetidas ao conhecimento do tribunal superior não podem as partes limitar as razões de direito que devem ser utilizadas na sua resolução.

Os recursos podem ser providos com fundamento em razões jurídicas diferentes daquelas por que o recorrente pede a revogação da decisão recorrida, ao abrigo do disposto nos art.ºs 664, 713, n.º 2, 726, 749 e 762, n.º 1, do CPC.

- II - Não é desproporcionada aos danos a ressarcir, não caindo por isso na alçada do art.º 19, al. c), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, a cláusula, inserta nas condições gerais de contrato de locação financeira, ao abrigo da qual o locador, perante a falta de pagamento pelo locatário de algumas prestações da renda, considera o contrato como não cumprido definitivamente pelo locatário, e exige deste o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, e do capital incluído nas prestações vincendas.

Esta pretensão do locador revela-se conforme ao disposto nos art.ºs 798, 564 e 810, n.º 1, do CC.

21-05-1998

Revista n.º 403/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

### **Transporte marítimo**

#### **Contrato de prestação de serviços**

#### **Mora**

#### **Incumprimento definitivo**

- I - É um simples contrato de prestação de serviços, e não de transporte comercial, aquele pelo qual uma empresa que não exerce a actividade de transportadora, mas sim a de agente de navegação e de transportes, aceita a incumbência de fazer chegar a mercadoria ao destino pretendido num navio de uma sua representada.
- II - Cabe ao STJ a tarefa de interpretação de uma declaração na medida em que se esteja a formular, de acordo com o critério definido no art.º 236, n.º 1, do CC, o juízo sobre o alcance que lhe daria um declaratório normal.
- III - A mora pode dar lugar ao não cumprimento definitivo, sem necessidade de aplicar o art.º 808, do CC, nos casos em que se pode falar de obrigações com termo essencial (objectivo), onde a mora, frustrando o fim essencial da prestação, implica por si só a pura e simples impossibilidade definitiva da prestação.
- IV - Pode ainda acontecer o mesmo em certos tipos contratuais onde o contrato estabelece um vínculo associativo em que a prestação de uma das partes se deve entender como vinculada a um fim da outra parte em termos que tornarão impossível a obrigação sempre que esse fim se torna irrealizável.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

- V - Fora destes casos, o contraente em mora quanto ao pagamento do preço só pode eximir-se a tal enquanto a obrigação que é seu correspondente se não mostrar cumprida, para isso recorrendo ao disposto no art.º 428 do CC.

02-06-1998

Revista n.º391/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

#### **Aval público**

#### **Respostas aos quesitos**

#### **Poderes da Relação**

- I - A alínea b) do n.º 1 do art.º 712 do CPC só pode funcionar quando os autos contêm prova plena de facto que não tenha sido dado como provado.
- II - Não há impugnação de documento relevante para excluir a força probatória plena que o tribunal dele vai extrair quando a parte que o emitiu se limita, a esse propósito, a questionar o seu valor probatório, e não a sua materialidade.

02-06-1998

Revista n.º 554/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

#### **Recurso de apelação**

#### **Efeitos do recurso**

#### **Alegações escritas**

#### **Prazo**

- I - O despacho em que o juiz defere o requerimento de interposição de recurso - n.º 1 do art.º 698 do CPC - é o mesmo que o despacho de recebimento do recurso referido no seu n.º 1 e que o despacho que admita a apelação, aludido no art.º 693, n.º 1.
- II - Recebido ou admitido o recurso, a notificação que desse despacho se faça dá lugar ao decurso do prazo que o apelante tem para alegar, ainda que não tenha sido fixado o efeito da apelação.
- III - Se no decurso desse prazo ocorrer o processado conducente ao despacho que fixe o efeito meramente devolutivo, poderá ainda o apelante reagir nessa fase contra ele.
- IV - Se tal despacho for proferido já depois de decorrido esse prazo, o apelante disporá, por aplicação analógica do art.º 698, n.º 3, do CPC, de um prazo subsequente de 20 dias para o mesmo efeito.
- V - A mesma solução valerá para os casos em que, fixado inicialmente o efeito suspensivo, for depois proferido despacho a fixar efeito meramente devolutivo.

02-06-1998

Agravo n.º 509/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

#### **Instrução do processo**

#### **Poderes da Relação**

- I - A insuficiência de instrução de um recurso pode ser suprida pelo Tribunal da Relação através do uso dos poderes, que também lhe cabem - e não só ao de 1.ª instância - conferidos pelo art.º 264, n.º 3 do CPC, providenciando pela obtenção dos elementos necessários, ou por certidão, ou pela requisição do processo principal.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Não o tendo feito, a situação que daí emerge, de insuficiente averiguação da matéria de facto pertinente pode levar o STJ a determinar a ampliação da matéria de facto.

02-06-1998

Revista n.º 518/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

### **Poderes da Relação**

#### **Conhecimento no saneador**

- I - O conhecimento do mérito no saneador implica que não haja nos autos, após os articulados, factos controvertidos com interesse para a decisão.
- II - Para que nessa fase processual possam ser dados factos como definitivamente assentes, impõe-se que sobre eles hajam sido produzidas provas com força probatória plena.

02-06-98

Revista n.º 534/98 – 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

### **Expropriação por utilidade pública**

#### **Indemnização**

#### **Juros de mora**

- I - Em expropriação por utilidade pública, pode haver lugar a juros de mora sobre o montante da indemnização, em particular quando o seu depósito for retardado por motivos imputáveis ao expropriante (art.ºs 68 do CExp e 804 do CC)
- II - Estes juros não podem ser objecto de execução se tiver sido decidido na expropriação, com trânsito em julgado, que eles não são devidos (art.º 671, nº 1 do CPC).

02-06-1998

Agravo n.º 454/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

### **Recurso**

#### **Objecto**

#### **Concorrência desleal**

- I - No recurso de revista, e mesmo que as questões sejam idênticas às suscitadas no recurso de apelação, o recorrente deve impugnar os fundamentos do acórdão da Relação ou apontar os vícios de que ele padeça, não tendo sentido ou justificação a simples repetição formal da alegação do recurso de apelação.
- II - Essa simples repetição reconduz-se, em rigor, a falta de objecto do recurso, o que é impeditivo do seu conhecimento.
- III - Provando-se que os autores montaram uma empresa com uma certa firma ou designação, tal não é suficiente para se concluir que os mesmos violaram um pacto de não concorrência, segundo o qual se comprometiam, previamente à escritura de cessão de quotas de sociedade de que eram sócios, “a não exercer qualquer actividade no domínio da indústria ou comércio de fogões de sala e salamandras, directa ou indirectamente através de sociedades de que sejam sócios gerentes, empregados ou comissionistas (...)”.

02-06-1998

Revista n.º 485/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos morais**  
**Actualização da indemnização**  
**Juros de mora**

- I - Na responsabilidade civil por facto ilícito, o lesado pode optar entre o pedido de indemnização actualizada nos termos do art.º 566, n.º 2, do CC, ou o pedido de juros de mora a contar da citação, nos termos do art.º 805, n.º 3 do CC, mesmo quanto aos danos morais.
- II - No segundo caso, a indemnização deve ser fixada (e actualizada) com referência à data da citação.
- III - A incapacidade permanente parcial, mesmo sem imediata repercussão nos rendimentos da actividade profissional, pode integrar dano patrimonial e, ao mesmo tempo, dano moral.

02-06-1998

Revista n.º 433/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Direito do Ambiente**  
**Contaminação de água**  
**Responsabilidade objectiva**  
**Pressupostos**  
**Nexo de causalidade**

- I - O art.º 41 da Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei 11/87, de 07-04, veio introduzir, no quadro da responsabilidade civil no domínio do ambiente, a responsabilidade objectiva.
- II - Até à data da entrada em vigor da LBA, inexistindo norma excepcional que admitisse a indemnização sem culpa do agente, forçoso era concluir, de acordo com os princípios gerais, que apenas nos casos em que se provasse o dolo ou a mera culpa, existiria a obrigação de indemnizar os correspondentes danos.
- III - No quadro da LBA, a obrigação de indemnizar fica ainda dependente da verificação de dois requisitos: em primeiro lugar será necessário que o agente cause “danos significativos”; em segundo lugar, que os danos decorram de uma “acção especialmente perigosa”.
- IV - A responsabilidade civil pelos danos emergentes de actividade perigosa, seja por natureza, seja pela natureza dos meios utilizados, encontra a sua matriz legal no art.º 493, n.º2, do CC, no qual se estabelece uma presunção de culpa do agente, ilidível mediante a demonstração de que se empregaram as medidas preventivas exigidas pelas circunstâncias.
- V - No domínio da LBA, não se exige a causalidade adequada entre a “acção especialmente perigosa” e o “dano significativo”, mas, tão-só, a probabilidade séria ou plausível dessa causalidade.

02-06-1998

Revista n.º 711/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

**Poderes da Relação**  
**Respostas aos quesitos**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

### **Poderes do STJ**

#### **Depoimento de testemunha**

#### **Pacto de preferênci**

#### **Transporte marítimo**

#### **Forma escrita**

- I - A Relação não pode alterar resposta ao quesito, dada a partir de prova testemunhal não extractada nos autos, não constando dele todos os elementos probatórios que lhe serviram de base, não ocorrendo as situações subsumíveis às alíneas do n.º 1 do art.º 712 do CPC.
- II - O fretamento respeita a um navio e o transporte a uma carga; o fretador não assume qualquer encargo directo em relação às mercadorias transportadas, e, por isso, não é directamente responsável pela sua perda ou avaria, havendo que demonstrar que procedeu com culpa.
- III - A celebração dos contratos de transporte marítimo não se presume, pois está sujeita à forma escrita, nos termos do art.º 3 do DL 352/86, de 21-10.

02-06-1998

Revista n.º 293/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

### **Direito do Ambiente**

#### **Direitos fundamentais**

#### **Direito de personalidade**

#### **Direito ao repouso**

#### **Colisão de direitos**

- I - Os direitos ao repouso, à tranquilidade e ao sono inserem-se no direito à integridade física e a um ambiente de vida humano sadio e ecologicamente equilibrado, enfim no direito à saúde e à qualidade de vida, constitucionalmente consagrados (art.ºs 17, 25, n.º 1, 64, n.º 1 da CRP e 2, n.º 1, 3, alínea h), 21, n.º 1, 33, n.º1 da LBA)
- II - Havendo conflito entre direitos fundamentais, a via indicada parece ser a que harmonize os direitos em conflito ou, se necessário, dê prevalência a um deles, de acordo com as circunstâncias concretas e à luz de uma hierarquia decorrente das próprias normas constitucionais.
- III - Estando de um lado o direito à integridade física, à saúde e bem-estar, ao descanso e ao sono, a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado, e, de outro lado, um direito de propriedade ou um exercício de uma actividade comercial agrícola, industrial, deve prevalecer aquele primeiro.
- IV - O lesado na sua integridade física pode pedir ao lesante a cessação das causas da violação do seu direito e bem assim como a respectiva indemnização.

02-06-1998

Revista n.º 350/98- 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

### **Inventário facultativo**

#### **Tornas**

#### **Venda executiva**

#### **Adjudicação**

#### **Extinção das obrigações**

- I - O interesse especialmente protegido pelo art.º 1378 do CPC é garantir o pagamento das tornas devidas e, para tanto, foram postas à disposição do credor de tornas, quando estas

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

não tiverem sido pagas, duas opções, como que dois meios de pressionar tal pagamento, uma consistente na adjudicação de uma verba ou verbas necessárias para o preenchimento da sua quota e outra consistente na venda dos bens adjudicáveis ao devedor até onde seja necessário para o pagamento das tornas devidas ao credor.

- II - Quer a adjudicação de uma das verbas quer a venda de um outro bem mais não são do que dois meios de fácil execução destinados a forçar o pagamento das tornas, pelo que, logicamente, deixarão de funcionar quando o objectivo a que se destinam que era o pagamento das tornas tiver sido atingido.
- III - Se o devedor das tornas pagar, ainda que fora do prazo, já o credor não pode requerer a venda do bem para o seu pagamento.
- IV - O depósito das tornas feito depois de decorrido o prazo para o efeito marcado pelo juiz é válido e faz extinguir a obrigação se, entretanto, ainda não tiver sido proferido o despacho de adjudicação dos bens ao credor das tornas.

02-06-1998

Revista n.º 498/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

### **Providência cautelar não especificada**

#### **Princípio do contraditório**

#### **Violação**

#### **Arguição de nulidades**

#### **Sanação**

- I - As nulidades processuais podem ser de sentença ou de processo, podendo estas definir-se como desvios do formalismo processual seguido, em relação ao formalismo processual prescrito na lei, e a que esta faça corresponder - embora não de modo expresso - uma invalidação mais ou menos extensa de actos processuais.
- II - Essas irregularidades ou desvios no formalismo processual podem revestir, quanto ao modo de violação da lei processual, várias formas; a) prática de acto que a lei não admite; b) omissão de um acto prescrito na lei; c) prática de uma acto legalmente permitido ou prescrito, mas sem as devidas formalidades.
- III - Sempre que a audiência do arguido não seja susceptível de pôr em risco o fim da providência, tem de entender-se que essa mesma audiência é um acto imposto por lei e que a sua omissão implica a nulidade do n.º 1 do art.º 201 do CPC.
- IV - Tratando-se de uma nulidade de processo, que não de sentença, ela tem de ser arguida logo na 1.ª instância (e não no recurso da sentença que decretou a providência cautelar), sob pena de sanação.

02-06-1998

Agravo n.º 448/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

### **Embargos de terceiro**

#### **Penhora**

#### **Moratória**

#### **Cônjuge**

#### **Posse**

#### **Aplicação da lei no tempo**

- I - Tendo sido eliminada a moratória estabelecida pelo art.º 1696 do CC, face à redacção introduzida no n.º 1 deste preceito pelo art.º 4.º, n.º1 do DL 329-A/95, de 12-12, que

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

entrou em vigor em 01-01-97 - ver art.º 4.º do DL 180/96, de 25-09 - essa nova redacção é aplicável, por força do art.º 27, às causas pendentes à data da sua entrada em vigor.

- II - Estando uma acção ainda pendente aquando da entrada em vigor da nova redacção, e em discussão se é ou não caso de moratória, é de se lhe aplicar o referido art.º 27.
- III - Assim, independentemente da prova da comercialidade substancial da dívida exequenda, pode a execução em bem comum dos cônjuges prosseguir, sem ofensa da posse da meação do cônjuge não executado.

02-06-1998

Revista n.º 333/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

### **Vida privada**

#### **Direito a reserva sobre a intimidade**

##### **Violação**

##### **Indemnização**

- I - Comprovando-se que os réus levaram a cabo a construção de uma casa de habitação junto à casa habitada pelos autores e que só a partir do 2º piso dessa construção é possível a visão directa e perpendicular das janelas desta, bem como a visão do jardim e das janelas dos 1.º e 2.º pisos do lado nascente, tal possibilidade de visão não concretiza a devassa da intimidade da habitação do autor e só esta concretização é que torna possível a reprovabilidade da conduta dos réus em que se traduza culpa e a obrigação de reparar o dano nos termos do art.º 483 do CC.
- II - As normas constantes dos artigos 59 do RGEU (Regulamento Geral das Edificações Urbanas) e 2 do PUCS (Plano de Urbanização da Costa do Sol), não pretendem atribuir quaisquer direitos aos particulares, por que, tipicamente de direito publico se limitam a prosseguir interesses gerais e indiscriminados da comunidade, relacionados com princípios de salubridade, estética e segurança das edificações urbanas e daí que só reflexamente delas beneficiem os particulares, pelo que não podem fundamentar pedidos indemnizatórios de prejuízos sofridos com a violação das ditas normas.

02-06-1998

Revista n.º 175/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Cessão de exploração de estabelecimento comercial**

#### **Arrendamento para comércio ou indústria**

##### **Senhorio**

##### **Autorização**

##### **Resolução do contrato**

- I - O contrato de locação ou cessão de exploração de estabelecimento comercial ou industrial não é um contrato típico, pois a lei não o regula directamente.
- II - O facto de a sociedade arrendatária do estabelecimento e cedente do mesmo, deter totalmente a sociedade cessionária, não significa que a cessão de exploração não seja temporária.
- III - A cessão de exploração do estabelecimento comercial não necessita de ser previamente autorizada pelo senhorio, porque o cedente conserva sempre a titularidade da relação locatícia, não se transmitindo o arrendamento.

02-06-1998

Revista n.º 538/98 - 1.ª Secção



Relator: Cons. Tomé de Carvalho

**Inventário facultativo**  
**Inventariados**  
**Regime de separação absoluta de bens**  
**Compropriedade**

Não se provando, em relação a bens inventariados, nem a versão dos autores de que os mesmos pertenciam apenas a um dos inventariados, nem a dos réus que asseguravam serem eles propriedade exclusiva da outra inventariada, tendo em conta o regime de bens que vigorava entre os inventariados (separação de bens), há que fazer apelo à presunção de compropriedade estabelecida no art.º 1736 do CC.

02-06-1998

Revista n.º 529/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

**Infracção rodoviária**  
**Presunção de culpa**  
**Acidente de viação**  
**Culpa exclusiva**  
**Responsabilidade pelo risco**

- I - Do facto de um dos condutores dos veículos intervenientes num acidente de viação imprimir à viatura uma velocidade de 130 Km/h, não se segue, só por si, o nexos causal necessário entre essa conduta e a produção do acidente e imputar-lhe a culpa exclusiva do mesmo.
- II - A falta de prova dos elementos constitutivos do processo causal do acidente e da dinâmica do mesmo, da exacta localização das viaturas no momento do embate e das direcções que os veículos tomaram antes do mesmo, conduz a concluir que se não provaram os elementos que poderiam fundamentar o estabelecimento de um nexos causal necessário entre aquela velocidade de um dos veículos e o embate com o outro.
- III - Não se havendo recortado dados que permitem a imputação do sinistro a qualquer dos condutores, a situação é apenas enquadrável no sector do risco normal da circulação automóvel.

02-06-1998

Revista n.º 503/98 - 1.ª Secção

Relator : Cons. Lemos Triunfante

**Falência**  
**Pressupostos**

- I - Provando-se que o papel da requerida, na essência, se traduz no recebimento de verbas para entregar aos beneficiários, de acordo com as prestações a que têm direito, tal actividade, quanto aos fins prosseguidos, não se envolve na organização dos factores de produção de qualquer das actividades indicadas no art.º 2 do CPEREF.
- II - Sendo a função da requerida a de gestão de regimes profissionais complementares, para cujo processamento de prestações sociais incumbe em exclusivo às entidades financiadoras dos respectivos esquemas, na hipótese as entidades obrigadas a contribuir para o EPCR e habilitá-la com as correspondentes verbas, não são comináveis à requerida os artigos 3 e 27 do CPEREF, na medida em que a impossibilidade de cumprimento dos actos de mera

gestão do Esquema EPCR, não se delimita, nem se configura como situação de facto que lhe diga respeito

02-06-1998

Agravo n.º 452/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

**Registo Nacional das Pessoas Colectivas**

**Nome de estabelecimento**

**Insígnia do estabelecimento**

**Marcas**

**Titularidade**

O titular de um nome comercial estrangeiro registado num dos países aderentes à União da Convenção de Paris e, consequentemente, protegido nos outros países da União sem necessidade de registo, deve em Portugal, para beneficiar da sua titularidade exclusiva, comunicar tal direito ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 121/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

**Demarcação**

**Águas**

**Propriedade**

**Título**

- I - As sentenças anteriores ao início da vigência do Código Civil de 1867 foram admitidas como títulos bastantes, ao lado de outros, de aquisição de direitos sobre águas, nos termos do art.º 438 do mesmo diploma.
- II - O objectivo de tal preceito consistiu em receber na nova ordem jurídica os títulos aquisitivos de direitos sobre águas nele enumerados, poupando os tribunais à indagação demorada e complexa da legislação anterior aplicável neste domínio.
- III - Para o efeito, o legislador colocou as sentenças anteriores entre os factos aquisitivos daqueles direitos, conferindo-lhes, portanto, uma eficácia acrescida relativamente à que estabeleceu para a simples força probatória do caso julgado.
- IV - Uma sentença de atombação de 1760, conforme à Provisão Régia de 29 de Janeiro do mesmo ano, é uma verdadeira decisão de reconhecimento dos direitos que, relativamente aos prédios demarcados e descritos, cabiam a determinado proprietário.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 390/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

**Acessão Industrial**

**Direito de propriedade**

**Aquisição**

**Registo predial**

- I - A acessão é um dos modos de aquisição da propriedade (art.º 1316 do CC), sendo o momento dessa aquisição o da verificação dos respectivos factos (art.º 1317, al. d), do CC).

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - O beneficiário da acessão só adquire o direito de propriedade após o exercício do direito potestativo fundado nos factos da acessão, direito este eventualmente reconhecido em juízo por sentença transitada em julgado, com o legal pagamento da prestação relativa ao valor.
- III - O referido momento de aquisição retroage os seus efeitos à data da incorporação, isto é, dos actos materiais da incorporação (art.º 1317, al. d), do CC).
- IV - Entre esses dois momentos, a situação jurídica do dono do terreno é a de um proprietário provisório ou precário, sujeito a desapropriação por força de melhor direito, se o beneficiário da acessão obtiver ganho de causa, devendo aplicar-se o disposto no art.º 276 do CC quanto à condição resolutiva.
- V - Porque o pagamento do valor do prédio antes das obras, sementeiras ou plantações é a contrapartida sinalagmática do reconhecimento da pretensão do beneficiário da acessão, claro está que o juiz tem de respeitar este sinalagma funcional e deve condicionar a procedência do pedido de pagamento daquele valor.
- VI - O texto do art.º 1340, n.º 1, do CC, quando se refere «à totalidade do prédio», não afasta a possibilidade de o direito de acessão imobiliária se restringir só a parte de um prédio, designadamente aquela onde se situam as obras, sementeiras ou plantações. Esta solução também não deixa de ser sugerida pela letra da lei na medida em que fala em terreno no art.º 1340, n.ºs 1, 3 e 4 do CC.
- VII - O direito de propriedade, mesmo que primeiramente adquirido, é inoponível a terceiro que, posteriormente, tenha adquirido e registado o mesmo direito antes do titular daquele direito primeiramente adquirido, pelo que prevalece o direito de propriedade do titular que registou em primeiro lugar, mau grado o registo não revestir natureza constitutiva.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 353/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

### **Fiança**

### **Locatário**

### **Duração**

### **Liberdade contratual**

- I - O fiador do locatário que declara subsistir a fiança ainda que haja alteração da renda fixada e mesmo depois de decorrido o prazo de cinco anos referido no n.º 2 do art.º 655 do CC, pode perfeitamente assumir tal obrigação, atento o princípio da liberdade contratual, sujeitando-se a um regime diferente daquele que a lei consagra para a hipótese prevista no referido preceito em que a fiança se extingue na falta de nova convenção.
- II - Tal cláusula não sofre da nulidade por objecto indeterminável, prevista no art.º 280, n.º 1, do CC. Uma prestação indeterminada mas determinável é aquela que surge acompanhada de critérios objectivos que permitem a sua determinação, sem dar lugar ao mero arbítrio, sem limites, do credor ou terceiro.
- III - A fiança pode ser garantia de obrigações futuras (art.º 628, n.º 2, do CC), mas é de exigir que, no momento da constituição dela, seja determinado o título de que a obrigação futura poderá ou deverá resultar ou, ao menos, o como ele há-de ser determinado.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 414/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

*Tem voto de vencido*

### **Responsabilidade civil**

### **Acidente de viação**

**Indemnização**

**Prescrição**

**Interrupção**

**Citação**

- I - Quando a demora na citação resulta da desconjugação dos preceitos da lei de custas, de processo e de organização judiciária, com as normas substantivas, o conflito deve solucionar-se no sentido da prevalência destas, sem que tal desconjugação possa imputar-se aos que requereram as citações.
- II - A não citação no prazo de 5 dias após ter sido requerida só é imputável ao requerente, nos termos do art.º 323, n.º 2, do CC, quando possa afirmar-se um nexo de causalidade objectiva entre a sua conduta posterior ao requerimento e aquele resultado, nexo que se verifica quando o requerente infrinja objectivamente a lei - por exemplo, não pagando o preparo no prazo inicial e normal, indicando uma falsa residência do réu a citar ou abstendo-se de juntar duplicados a este destinados.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 457/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

**Contrato-promessa**

**Incumprimento**

**Requisitos**

- I - O incumprimento do contrato-promessa tem de ser aferido pelas regras gerais do não cumprimento das obrigações a que se refere o art.º 808 do CC.
- II - Para além das situações de não observância de prazo fixo absoluto, contratualmente estipulado, o carácter definitivo do incumprimento do contrato-promessa consuma-se nas três hipóteses seguintes: 1) se, em consequência de mora do devedor, o credor perder o interesse na prestação; 2) se, estando o devedor em mora, o credor lhe fixar um prazo razoável para cumprir e, apesar disso, aquele não realizar a prestação em falta; 3) se o devedor declarar inequívoca e peremptoriamente ao credor que não cumprirá o contrato.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 521/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

**Contrato-promessa**

**Resolução do contrato**

**Execução específica**

**Mora**

**Incumprimento**

- I - É da competência exclusiva das instâncias a determinação e aplicação da matéria de facto com interesse para a decisão.
- II - O pressuposto da execução específica do contrato-promessa tanto é a mora como o incumprimento definitivo. Necessário é que o promitente não faltoso mantenha o interesse na prestação e esta seja possível.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 308/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

### **Abuso de liberdade de imprensa**

#### **Danos morais**

#### **Indemnização**

- I - São as conclusões das alegações do recorrente que delimitam, em princípio, o âmbito e o objecto dos recursos no quadro dos art.ºs 684, n.ºs 3 e 4, e 690, n.º 1, do CPC.
- II - Tal não significa, nem impõe, que hajam de ser apreciados todos os argumentos produzidos nas alegações, mas somente as questões suscitadas.
- III - A gravidade do dano terá de ser aferida objectivamente e não com base em factores subjectivos. O dano tem de ter uma expressão que imponha a aludida concessão de uma satisfação pecuniária ao lesado no contexto da gravidade verificada.
- IV - A reparação dos danos não patrimoniais assume sempre uma componência mista: por um lado, reparar mais do que propriamente indemnizar e, por outro lado, reprovando ou castigando no plano civilístico, com os meios próprios do direito privado, a especificidade da conduta do agente.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 612/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Providência cautelar**

#### **Embargo de obra nova**

#### **Dano**

#### **Ameaça**

#### **Agravamento**

- I - A decisão sobre a matéria de facto pertence, em última instância, ao tribunal da relação como, de modo sistemático e uniforme, tem o STJ afirmado de acordo com a lei (art.ºs 729, 722, 762 e 749 do CPC) e com o facto de não ser estrutural e constitucionalmente uma 3.ª instância.
- II - O embargo de obra nova é um procedimento cautelar, o que implica não se definir nele o direito (art.ºs: 382 a 384 e 386 do CPC) pelo que, em termos de prova, a exigência de certeza cede à da probabilidade séria.
- III - A lei não autoriza o embargo se o prejuízo já ocorreu e apenas poderá vir a ser agravado pela obra que está em curso.
- IV - Não se nega que o agravamento de um dano seja, em si, um prejuízo - o que se afirma é que a lei o não contempla para efeitos de fundamentar um embargo de obra se esta não for nova; aí o que existe é o agravamento de um dano já causado precisamente pela mesma obra, trabalho ou serviço cuja execução perdura, não é um prejuízo resultante de uma obra que seja nova.
- V - Quando o prejuízo está em curso, o momento do conhecimento que releva reporta-se ao do seu início (conhece-se então que o facto o causa). Tratando-se de ameaça de prejuízo, o momento do conhecimento que releva é aquele em que o embargante toma consciência que o facto, além de ser idóneo para causar prejuízo, o ameaça produzir.

J.A.

17-06-1998

Agravo n.º 600/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Tradição da coisa**

#### **Forma**

#### **Direito de retenção**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Num contrato-promessa de compra e venda, a tradição da coisa a que se refere o contrato prometido é essencial para a concessão do direito de retenção, como garantia do crédito resultante do não cumprimento do contrato pelo promitente vendedor.
- II - A tradição da coisa não tem que ser clausulada no contrato-promessa. Pode até ter ocorrido antecipadamente, ou seja, antes da perfeição daquele contrato, sem que nele se faça alusão a esse facto.
- III - Não se exige que a determinação ou o acordo quanto à ocupação da coisa sejam abrangidos pela forma da promessa (art.º 410, n.º 2, do CC), podendo esse acto ser provado através de qualquer meio de prova permitido por lei.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 405/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Prescrição**

#### **Interrupção**

- I - Se a incompetência do tribunal não é motivo para invalidar a eficácia interruptiva da citação, também se não vê razão para invalidar o decurso do prazo de cinco dias subsequentes ao requerimento de citação como feito equivalente a este acto.
- II - A regra de que a interrupção da prescrição não é afectada pela competência do tribunal em que o acto é exercido vem de longe e justifica-se pelo próprio fundamento da interrupção.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 446/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Acção de simples apreciação**

#### **Matéria de facto**

#### **Matéria de direito**

- Os vocábulos «subarrendamento» e «arrendamento» fazem parte também da linguagem corrente, com uma significação factual que se ajusta, embora, aos conceitos jurídicos que eles igualmente exprimem.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 473/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Competência internacional**

#### **Convenção de Lugano**

- I - À luz da Convenção de Lugano, de 16-09-1988, só o domicílio do demandado, dentro do círculo territorial dos vários Estados Contratantes - e não a sua nacionalidade - vale como critério geral para a aferição da competência internacional.
- II - Em matéria contratual são possibilitadas duas vias relativamente à definição do tribunal internacionalmente competente, podendo, assim, optar-se ou pelo tribunal do Estado onde está domiciliado o demandado, ou pelo tribunal do lugar onde a obrigação «foi ou deva ser cumprida».

J.A.

17-06-1998

Agravo n.º 482/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

**Reivindicação**

**Arrendamento**

**Impedimento**

**Restituição**

Em acção de reivindicação, o facto de o demandado estar na posse da coisa por motivo de contrato de arrendamento constitui circunstância impeditiva da restituição da coisa reivindicada (art.ºs 1311, n.º 2, do CC, e 55 do RAU).

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 539/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins Costa \*

**Empréstimo**

**Sociedade por quotas**

**Gerente**

**Comerciante**

**Acto comercial**

**Enriquecimento sem causa**

- I - Não tem natureza comercial um contrato de empréstimo em que a coisa cedida se destina à satisfação de compromissos, ainda que de natureza comercial, de um comerciante, pois este objectivo não se traduz em actos de natureza mercantil.
- II - A qualidade de gerente, e menos ainda a de sócio, de uma sociedade por quotas não confere a qualidade de comerciante.
- III - A relação de conexão com a actividade comercial pode levar à qualificação de um acto como comercial se for praticado por um comerciante, mas já não produzirá esse resultado se for praticado por quem não tenha essa qualidade.
- IV - Pode haver enriquecimento sem causa, por diminuição do passivo, quando um mutuário fica exonerado da sua obrigação por a mesma ser integralmente paga pelo seu co-mutuário, mesmo não havendo solidariedade entre ambos.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 573/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

**Providência cautelar não especificada**

**Competência internacional**

**Convenção de Lugano**

**Arrolamento**

**Coisa imóvel**

- I - É impossível o decretamento de uma providência cautelar não especificada quando tiver cabimento um outro procedimento cautelar integrado dentro do elenco dos típicos.
- II - Esta impossibilidade é perspectivada em termos materiais, ou de fundo, e não apenas formais; proíbe-se, não só a realização, por esse meio, de uma apreensão de um bem quando há impossibilidade de a obter em arresto, mas também a obtenção de uma medida sucedânea que proporcione resultado idêntico ao que é próprio de um procedimento típico.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - Nesta matéria vale, contra o que resultaria da pureza do princípio dispositivo, a ideia de que o titular do direito está limitado, no tocante aos meios de tutela do seu interesse, aos que a lei teve como adequados, não lhe sendo lícito substituí-los por outros que se lhe possam aproximar em termos de eficácia tuteladora.
- IV - Nos termos da Convenção de Lugano, à possível competência de um tribunal português para a acção principal não se segue, necessariamente, igual competência no tocante a um procedimento cautelar que seja seu preliminar.
- V - Pretendendo-se o arrolamento de imóvel situado em Espanha, tanto poderá ser pedido esse arrolamento em Portugal, seguindo-se a sua confirmação e efectivação naquele país, como poderá optar-se por requerer em Espanha a medida, paralela, do art.º 1428 da Ley de Enjuiciamiento Civil.

J.A.

17-06-1998

Agravo n.º 591/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

### **Erro-vício**

#### **Erro sobre os motivos**

#### **Finalidade dos recursos**

- I - Os recursos são os meios específicos de impugnação das decisões judiciais, através dos quais se procura obter o reexame da matéria apreciada pela decisão recorrida (art.º 676 do CPC).
- II - Visam, assim, modificar as decisões do tribunal «a quo» e não criar decisões sobre matéria nova, não sendo lícito invocar nas alegações questões que não tenham sido objecto da decisão impugnada, nem pode conhecer-se neles de questões que as partes não tenham suscitado nos tribunais inferiores, ressalvadas a de conhecimento oficioso.
- III - No erro-vício, embora haja conformidade entre a vontade declarada e a vontade real, o certo é que esta formou-se em consequência do erro, pelo que, se o declarante tivesse tido exacto conhecimento da realidade, «não teria realizado o negócio nos termos em que o celebrou».
- IV - No erro sobre os motivos (previsto nos art.ºs 252, 251 e 247 do CC), não há divergência entre o querido e o declarado, mas sim entre a vontade real (coincidente com a declaração) e uma vontade hipotética.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 563/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

### **Respostas aos quesitos**

#### **Efeitos**

#### **Matéria de facto**

#### **Presunções judiciais**

#### **Poderes da Relação**

#### **Poderes do STJ**

#### **Seguro marítimo**

#### **Ónus da prova**

- I - A resposta negativa a um quesito não significa que se considere provado o facto contrário. Tal resposta equivale à não formulação do quesito, ao afastamento do respectivo facto dos autos.
- II - Ao partir de um facto conhecido - o navio partiu para o Golfo da Guiné sem estar munido do certificado de navegabilidade - o tribunal da relação estabeleceu uma presunção judicial, *juris tantum*, de que o sinistro se ficou a dever à má navegabilidade.



- III - A fixação final da matéria de facto compete exclusivamente ao tribunal da relação, sendo insindicável pelo STJ. E a referida presunção continua a ser um facto - um facto desconhecido tirado de um outro facto conhecido (art.º 349 do CC).
- IV - Não provando a autora, como proprietária e armadora do navio, ter cumprido o seu dever contratual estabelecido no art.º 27 das condições gerais da Apólice, de além do mais, velar pela boa navegabilidade e segurança da embarcação, não pode exigir da seguradora a indemnização pelos danos decorrentes do sinistro.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 56/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Contrato de prestação de serviços**

#### **Mandato**

- I - O dever jurídico de dar informações nasce, em primeiro lugar, de contrato de informações, o que tem por objecto único ou principal a prestação de informação ou de «contrato de conselho», contrato atípico de prestação de serviço, por quem está habilitado a orientar a decisão a tomar: advogado, médico, engenheiro, arquitecto, conselheiro fiscal, etc.
- II - O mandato é um exemplo vivo, no que se refere às obrigações do mandatário previstas no art.º 1161 do CC: a obrigação de prestação de contas (al. d), a de prestar informações pedidas pelo mandante, relativas ao estado de gestão (al. h) e a comunicação da al. d), sobre a execução ou não do mandato.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 565/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

### **Impugnação pauliana**

#### **Ineficácia**

#### **Inoponibilidade do negócio**

#### **Impugnabilidade**

- I - A ineficácia *lato sensu* compreende todas as hipóteses em que, por causas intrínsecas ou extrínsecas, o negócio não deve produzir os efeitos que deveria; sendo a invalidade apenas a ineficácia que provém de uma falta ou irregularidade dos elementos internos - essenciais, formativos - do negócio.
- II - Por isso a mera ineficácia autonomiza-se por a inviabilidade de produção dos efeitos não ter na sua origem factos que determinem a imperfeita génese do negócio, mas eventos extrínsecos: a impossibilidade absoluta da prestação, a alteração das circunstâncias que constituem a base do negócio, a não verificação de condição suspensiva, a verificação da condição resolutiva.
- III - Para além dos casos de suspensão de parte da obrigação, implicando a extinção da obrigação que lhe estava immanentemente ligada, que se projectam na revogação, resolução, denúncia e caducidade, como modalidades de ineficácia ainda temos: 1) total e parcial, quanto aos efeitos abrangidos; 2) absoluta e relativa, quanto às pessoas a que respeita.
- IV - A inoponibilidade é uma situação de irrelevância jurídica perante certas pessoas. Com a correlativa relevância para outras, certas e determinadas.
- V - Através da impugnabilidade impede-se a plena produção dos efeitos do acto. Daí a impugnação só poder ser legitimada a pessoas determinadas, a favor das quais, precisamente, se constituiu o novo direito incompatível com a prática do acto e só dentro de certo prazo de caducidade.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 621/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

**Direito pessoal de gozo**

**Contrato inominado**

**Tipicidade**

- I - A feição de cada contrato socialmente típico e as circunstâncias que o rodearam jogam decisivamente, num sistema móvel, na apreciação e valoração de intensidade com que cada um daqueles vectores influencia a dinâmica disciplina de cada contrato.
- II - Para a formação do conteúdo e da disciplina do contrato socialmente típico entrarão genericamente como seus vectores a indispensável vontade das partes, a lei, a moral, a justiça, a equidade e a boa fé.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 623/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

**Providência cautelar não especificada**

- I - Provando-se das instâncias que a requerente arrendou o imóvel à requerida, arrendamento que se mantém, instalou nele um posto de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, cuja exploração cedeu à requerida, mas que este último contrato veio a ser resolvido, conclui-se que a requerida não possui título algum para explorar o dito posto.
- II - Provando-se ainda que a requerida continua a explorar o mencionado posto, tal circunstância causou e continua a causar danos à requerente, enquanto a exploração se mantiver, donde deriva a actualidade da providência cautelar não especificada.

30-06-1998

Agravo n.º 138/98 – 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

**Seguro**

**Incêndio**

**Denúncia de contrato**

**Eficácia**

- I - O não cumprimento, pela autora, do prazo previsto no n.º 1 do art.º 13.º das Condições Gerais Uniformes , ou seja a denúncia do contrato, por correio registado, com antecedência mínima de 30 dias, apenas a faz incorrer em responsabilidade, nos termos do art.º 798 do CC.
- II - A denúncia tornou-se eficaz, logo que recebida na sede da ré, conforme se estipula no art.º 224, n.º 1 do CC.

30-06-1998

Revista n.º 125/98 – 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Incumprimento definitivo**

**Actualização da indemnização**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Comprovando-se que a fracção prometida vender não chegou a ser construída e a ré já não se encontra a exercer actividade no local e que a unidade habitacional deveria, de harmonia com o contrato-promessa, ter sido entregue ao autor em 01-12-74, considerando a redacção originária do n.º 2 do art.º 442 do CC, não havendo estipulação em contrário, não há lugar, pelo não cumprimento do contrato, a qualquer outra indemnização, entre outros casos, no de pagamento do dobro do sinal.
- II - A obrigação do pagamento do sinal em dobro constitui dívida pecuniária, sujeita ao princípio nominalista (art.º 550 do CC) e à aplicação do regime do art.º 806 do mesmo Código em caso de mora, pelo que se não está em face de uma obrigação de indemnização consistente em dívida de valor posteriormente convertida em obrigação pecuniária, mercê do seu montante em dinheiro, mas perante uma soma de dinheiro, determinada com base em critério seguro, qual seja o *quantum* recebido a título de sinal, e da sua multiplicação por dois.

30-06-1998

Revista n.º 55/98 – 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

#### **Divórcio litigioso**

#### **Dever de respeito**

#### **Violação dos deveres conjugais**

#### **Vida em comum dos cônjuges**

- I - O dever de respeito não vem definido na lei, mas tem-se entendido que ele implica o dever para os cônjuges de não atentarem contra a integridade física ou moral do outro, o qual é um direito inviolável dessa pessoa (art.º 25 da CRP) e integra os direitos da personalidade (art.º 70, n.º 1 do CC).
- II - São ofensas à integridade moral quaisquer palavras ou actos de um dos cônjuges que ofendam a honra ou a reputação do outro, a sua consideração social, o seu brio ou amor próprio, a sua sensibilidade ou susceptibilidade pessoal.
- III – Comprovando-se das instâncias que, entre outras, a ré dirigiu ao autor a expressão: “só andas metido com putas”, tendo o autor saído de casa e ido viver com uma outra mulher e a filha dele e desta última, regressando um ano e quatro meses depois a casa, mantendo, após o regresso, a relação conjugal com a mulher, não há comprometimento da vida em comum dos cônjuges.

30-06-1998

Revista n.º 626/98 – 1.ª Secção

Relator. Cons. Fernando Fabião

#### **Impugnação pauliana**

#### **Legitimidade passiva**

#### **Litisconsórcio necessário**

Estando em causa uma segunda transmissão, agora a título oneroso (venda do bem doado pelo donatário a terceira pessoa), tendo o bem entrado no património desta terceira pessoa, pretendendo o autor impugnar a transmissão do bem, que lhe garanta o ressarcimento do seu crédito, torna-se necessário ainda a intervenção do subadquirente, actual titular do bem, para que a decisão pedida pelo autor venha a produzir o seu efeito útil normal (art.º 28 do CPC).

30-06-1998

Revista n.º 729/98 – 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

**Responsabilidade civil por factos ilícitos**

**Acidente de viação**

**Danos morais**

- I - A indemnização por danos morais tem por finalidade compensar desgostos e sofrimentos suportados e a suportar pelo lesado, de modo a suavizar-lhe as agruras da nova vida diária que terá de enfrentar, a proporcionar-lhe uma melhor qualidade de vida e a fazer desabrochar um novo optimismo no modo de encarar a situação que lhe foi causada.
- II - Comprovando-se que o autor, vítima de acidente de viação, sofreu dores, incómodos e dano estético que o obriga a exibir uma mão com um só dedo polegar e a ostentar cicatrizes no rosto, nas mãos e nas pernas, sofrendo ainda a angústia de aos 27 anos de idade, no momento em que a conjuntura económica torna difícil a obtenção de emprego, mesmo para os sãos e perfeitamente válidos, se ver com uma incapacidade para o exercício da sua profissão de carpinteiro e pedreiro, que deixou de exercer, e onde auferia cerca de 200.000\$00 mensais, sendo forçado, para sobreviver e sustentar o seu agregado familiar em nível económico adverso, a aceitar pequenos trabalhos que lhe possibilitam rendimentos da ordem do salário mínimo e que como sequelas das lesões sofridas continua a sentir tonturas, nomeadamente quando tem de desenvolver esforço físico, e cefaleias frequentes, considerando ainda que o condutor do veículo seguro na ré seguradora foi o único culpado do acidente é equitativo fixar em 5.000.000\$00 o montante dos danos morais sofridos pelo autor.

30-06-1998

Revista n.º 628/98 – 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia.

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Sinal**

**Mora**

**Incumprimento definitivo**

- I - As expressões “deixar de cumprir” e “não cumprimento”, constantes do n.º 2 do art.º 442 do CC, na redacção do DL 379/86, de 11-11, devem ser entendidas como equivalentes ao incumprimento definitivo.
- II - O sinal não tem a natureza de cláusula penal moratória, mas sim de prefixação convencional de indemnização.

30-06-1998

Revista n.º 637/98 – 1.ª secção

Relator: Cons. Aragão Seia

**Averiguação oficiosa de paternidade**

**Investigação oficiosa de paternidade**

**Exame sanguíneo**

A realização do exame hematológico na averiguação oficiosa de paternidade não impede o pretenso pai do menor, como réu na acção de investigação de paternidade, de requerer aí novo exame da mesma natureza (art.ºs 1801 do CC e 552 e 570 do CPC).

30-06-1998

Revista n.º 432/98 – 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

**Separação de facto**

**Alimentos**

**Cônjuge culpado**

**Cônjuge principal culpado**

**Ónus de prova**

Em acção de alimentos entre cônjuges separados de facto, cabe ao demandado o ónus de prova exclusiva ou principal do demandante, como circunstância impeditiva do direito (art.ºs 1675 e 342, n.º 2 do CC)

30-06-1998

Revista n.º 527/98 – 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

**Ampliação de matéria de facto**

**Facto notório**

- I - A ordem de ampliação de matéria de facto, ao abrigo do art.º 729, n.º 3, do CPC só tem lugar quando houver insuficiente averiguação de factos pelas instâncias ou quando a matéria apurada contiver contradições que inviabilizem a decisão a proferir.
- II - Para tanto, e ressalvados os factos notórios ou os que sejam conhecidos do tribunal pelo exercício das suas funções, só é possível considerar os factos que houverem sido alegados nos articulados.

30-06-1998

Revista n.º 554/98 – 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

**Ineptidão da petição inicial**

**Arguição de nulidades**

Não tendo sido arguida na contestação nem tendo sido oficiosamente declarada no saneador, a nulidade de todo o processo por ineptidão da petição inicial não pode ser depois invocada por via de recurso.

30-06-1998

Revista n.º 610/98 – 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

**Poderes do juiz**

**Princípio inquisitório**

**Responsabilidade pelo risco**

**Arma de fogo**

- I - O CPC afirma, para além dos caso pontuais, tipificados e mais frequentes, em que se torna necessária a iniciativa do juiz, a possibilidade de este a tomar quando, fora deles, tal lhe pareça necessário.
- II - Tal necessidade existe quando, não tendo o autor de uma acção, por razões que se desconhecem, oferecido testemunhas, mas continuando a mostrar a actualidade do seu interesse na defesa dos seus direitos, o réu prescinde da inquirição das testemunhas que

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

- oferecera com o óbvio objectivo de forçar a uma resposta negativa dos quesitos de que dependeria o êxito da acção.
- III - A proibição de serem formuladas às partes perguntas sobre factos criminosos ou torpes não impede que se determine a audição do réu; essa proibição apenas poderá impedir a formulação, em concreto, de tais perguntas.
- IV - Faltando à convocação feita, o réu fica, nesse caso, sujeito à ilação que a partir daí o Tribunal Colectivo entenda tirar quanto à realidade de factos que não são criminosos nem torpes.
- V - A actuação do tribunal descrita não envolve violação dos princípios constitucionais de igualdade das partes e da imparcialidade do juiz; aquele impõe que a ambas sejam reconhecidos os mesmos direitos e impostas as mesmas obrigações; este não obriga a que o juiz seja um mero espectador do que as partes fazem desfilar perante si, apenas o obriga a não querer favorecer uma parte em detrimento da outra.
- VI - O que determina a qualificação de uma actividade como perigosa é a sua especial aptidão para produzir danos – aptidão esta que, conforme a lei se exprime, resulta da sua própria natureza ou da natureza dos meios empregues; não se exige que se integre na prática reiterada de uma actividade da qual o seu autor tire algum proveito.
- VII - A respeito de armas de fogo ou outras que lançam à distância projecteis impulsionados por ar comprimido, deve reconhecer-se que são particularmente idóneas para causar danos a pessoas ou coisas por elas atingidos, sendo certo que, precisamente pela força que o disparo imprime ao projectil e pelo difícil controlo do local do seu impacto, essa perigosidade é grande.
- VIII - A sua utilização na caça gera a responsabilidade pelo risco; a sua utilização em outras actividades lúdicas, como o simples exercício da pontaria contra alvos fixos ou móveis, envolve presunção de culpa por exercício de actividade.

30-06-1998

Revista n.º 617/98 – 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

#### **Área florestal**

#### **Incêndio**

#### **Norma imperativa**

#### **Nulidade do contrato**

- I - O DL 172/88, de 16 de Maio, insere-se num conjunto de diplomas cujo objectivo foi a protecção da nossa floresta: assim, estabeleceram-se medidas de protecção ao montado de sobre (DL 172/88), a proibição do corte prematuro de povoamentos florestais (no DL 173/88, de 17 de Maio), a obrigatoriedade de manifestar o corte ou arranque de árvores (no DL 174/88, da mesma data) e o condicionamento da arborização com espécies florestais de rápido crescimento (no DL 175/88, também desse dia).
- II - As disposições de cada um destes diplomas são, se não na sua totalidade, pelo menos na sua maioria, normas imperativas, como é, manifestamente, o caso do art.º 2, n.º 4, do DL 172/88, que veda por um período de dez anos quaisquer conversões culturais em áreas de montado de sobre que tenham sido percorridas por incêndios.
- III - Não podem, por isso, esses preceitos ser derogados ou modificados pela vontade dos contraentes: se estes acordarem num negócio jurídico que contrarie essas normas imperativas ou alguma delas, estaremos perante um negócio nulo, por força do disposto no art.º 280, n.º 1, do CC.
- IV - A previsão contratual de uma florestação a curto prazo não é compaginável com a proibição resultante do citado n.º 4, do art.º 2, do DL 172/88.

04-06-1998

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Revista n.º 218/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

### **Servidão de passagem**

#### **Prédio encravado**

#### **Legitimidade**

#### **Litisconsórcio**

- I - O conceito de prédio encravado subjacente à norma do art.º 1550, do CC, abrange o enclave relativo.
- II - O custo excessivo das obras de comunicação não é o único critério aferidor da previsão do art.º 1550: há também que atender ao excessivo incómodo com que se lograria a comunicação do prédio com a via pública.
- III - Pela nova redacção dada ao n.º 3, do art.º 26, do CPC, pelo art.º 1, dos DL 329-A/95, de 12 de Dezembro, e 180/96, de 25 de Setembro, perfilhou-se a tese de Barbosa de Magalhães quanto à legitimidade.
- IV - Os proprietários de outros prédios onde, eventualmente, poderia constituir-se servidão legal de passagem em benefício de determinado prédio, não têm interesse directo em contradizer a demanda, pois da procedência da acção nunca adviria para eles qualquer prejuízo: pelo contrário, essa procedência afastaria a "ameaça" ou perigo de vir a ser constituída sobre os seus prédios uma tal servidão...
- V - Não seria caso de litisconsórcio necessário, por não ocorrerem os pressupostos do art.º 28, do CPC.

04-06-1998

Revista n.º 236/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

### **Empreitada**

#### **Questão nova**

#### **Ilações**

#### **Poderes da Relação**

#### **Abuso do direito**

- I - Não tendo anteriormente - nomeadamente na contestação - sido suscitada pelo dono da obra a questão do excesso do preço por metro quadrado de obra realizada, não pode esta ser levantada na fase de recurso e, como questão nova que não é de conhecimento oficioso, não pode ser conhecida pelo tribunal de recurso.
- II - A Relação pode tirar ilações de um ou mais factos conhecidos (provados) para firmar um facto desconhecido (art.º 349, do CC).
- III - Há nulidade do acórdão quando a Relação condena a ré no pagamento de juros, cuja contagem faz a partir de data anterior à indicada pela própria autora na petição inicial (v. art.ºs 716 - 1 e 668 - 1, e), do CPC).
- IV - A excepção do incumprimento, no caso de contrato de empreitada, só pode ser deduzida pelo dono da obra no caso de o empreiteiro interromper esta, sem justa causa, ou esta não se processar segundo o ritmo acordado.
- V - A verificação de defeitos na obra confere ao dono desta os direitos previstos nos art.ºs 1221 - 1, 1222 - 1 e 1223, do CC, a exercer na forma e tempo legais.
- VI - Se o dono da obra não exerce tais direitos oportunamente e se coloca em mora "*solvendi*", não pode recusar o pagamento do preço devido, exceptuando o não cumprimento do contrato pelo empreiteiro, com o fundamento da existência de tais defeitos.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

VII - Não há abuso de direito quando o empreiteiro exige judicialmente o pagamento do preço da obra que o dono desta aceitou ainda antes de proceder à verificação dos defeitos, tardiamente denunciados.

04-06-1998

Revista n.º 288/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva \*

### **Acidente de viação**

#### **Culpa**

É da exclusiva responsabilidade do condutor de um velocípede com motor um acidente de viação no qual este, depois de abastecer nas bombas de gasolina existentes na berma (sentido de ambos os veículos), avançou para a estrada, entrando nela inopinadamente, sem se certificar previamente de que não havia qualquer trânsito de viaturas nessa via, nem observado (respeitado) o sinal de "stop" existente no local, de tal forma que não foi possível ao condutor do veículo ligeiro evitar o embate no velocípede, sensivelmente a meio da faixa de rodagem, sem se ter feito prova da velocidade a que circulava o veículo ligeiro.

04-06-1998

Revista n.º 424/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

### **Responsabilidade pelo risco**

#### **Responsabilidade por facto ilícito**

#### **Cálculo da indemnização**

#### **Incapacidade geral de ganho**

#### **Desvalorização da moeda**

#### **Correcção monetária**

#### **Juros de mora**

- I - O cálculo da indemnização em dinheiro dos danos emergentes de facto ilícito ou do risco, a cargo do lesante, faz-se por aplicação da regra fundamental constante do n.º 2, do art.º 566, do CC, a estabelecer a teoria da diferença entre a situação patrimonial hipotética e a situação patrimonial real ou actual do lesado, tomando uma e outra como pontos de referência a situação mais recente a que o tribunal puder atender.
- II - Se até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, a data mais recente a que o tribunal pode atender, o lesado tinha deixado de receber salários e subsídios de refeição num total de 9.448.866\$00, que teria recebido da sua entidade patronal caso pudesse ter continuado a trabalhar, corresponde esse montante ao cálculo da indemnização devida pelo dano presente, naquela data, decorrente da perda de capacidade de ganho do A.
- III - No caso de perda da capacidade laboral do lesado, a indemnização deve ser calculada em atenção ao tempo provável da vida activa dele, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao seu esgotamento, a vítima dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu.
- IV - No cálculo da indemnização, a envolver a eliminação de todos os danos causados, devem ser consideradas todas as circunstâncias que possam influir na fixação do respectivo montante, entre as quais a desvalorização da moeda resultante da inflação.
- V - Os juros de mora correspondem à indemnização devida para reparação dos danos causados ao credor, por o devedor se ter constituído em mora ao não efectuar a prestação no tempo devido - art.ºs 804 e 806, do CC.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- VI - No caso de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, e conforme se dispõe na parte final do n.º 3, do art.º 805, do CC, o devedor constitui-se em mora pelo menos desde a citação.
- VII - Esta regra, introduzida pelo DL 262/83, de 16 de Junho, não afasta, porém, a aplicação do critério geral da diferença, mais benéfica para o lesado.
- VIII - O interessado poderá, portanto, contentar-se com a medida que lhe é facultada pela regra introduzida pelo DL 262/83, ou optar pelo critério geral do n.º 2, do art.º 566, do CC, que continua a ser aplicável.
- IX - Não é permitida a cumulação da correcção monetária da indemnização com os juros de mora contados entre as datas da citação e da sentença, numa aplicação simultânea dos preceitos citados.

04-06-1998

Revista n.º 419/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Embargos de terceiro**

#### **Cônjuge**

#### **Penhora**

#### **Bens comuns do casal**

#### **Moratória**

- I - Ao cônjuge do executado não é lícito defender a sua posse sobre os bens comuns do casal, ofendida pela penhora requerida pelo embargado, através de embargos de terceiro.
- II - Tendo a penhora sido efectuada nos termos do art.º 825, do CPC, então aplicável, e tendo o cônjuge do executado sido citado de acordo com o n.º 2, deste mesmo artigo, o caminho a seguir seria o apontado no n.º 3 da mesma disposição, qual seja o requerimento da separação ou a junção de certidão comprovativa da pendência de outro processo em que a separação já tivesse sido requerida.
- III - Isto sob pena de a execução prosseguir nos bens penhorados, cominação esta expressa na lei e que não pode deixar de significar que, nestes casos, o cônjuge do executado não pode opor-se à diligência através de embargos de terceiro o que, de resto, logo dimana directamente da al. c), do n.º 2, do art.º 1038, do CPC.
- IV - O art.º 27, do DL 329-A/95, de 12 de Dezembro, com a determinação da aplicação imediata às causas pendentes em 1/1/1997 da nova redacção do art.º 1696, do CC, dada pelo art.º 4, do mesmo DL, acabou com o regime da moratória forçada estabelecido na anterior redacção daquele art.º 1696 deixando, assim, de ter interesse o facto de se tratar de uma dívida substantivamente comercial ou não.

04-06-1998

Revista n.º 272/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Citação**

#### **Litispêndia**

- I - Enquanto a al. c), do art.º 481, do CPC, coloca o acento tónico do efeito da citação, aí referenciado, na inibição do réu propor contra o autor acção destinada à apreciação “da mesma questão jurídica”, os conceitos e os requisitos da litispêndia constantes dos art.ºs 497 e 498, têm como conteúdo e referem-se à repetição de causas que vai pressuposta na proposição de acções idênticas.
- II - Quer dizer: a lei distingue entre a “mesma questão jurídica” e a “repetição de causas” não sendo necessário que “aquela questão” tenha os mesmos requisitos que “aquela repetição”.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- III - Tanto assim que, muito embora a diversidade da posição processual não obste à identidade de sujeitos para efeitos de litispendência, o certo é que a al. c), do art.º 481, visa tão só e exclusivamente as acções que o “réu proponha contra o autor”, acção anterior em que esteja em causa a mesma questão jurídica.
- IV - Será de concluir que se a al. c), do citado art.º 481 abrange, certamente, as hipóteses de litispendência, pode também abranger situações não totalmente com ela coincidentes.

04-06-1998

Revista n.º 273/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Capacidade sucessória**

#### **Indignidade**

#### **Caducidade**

A caducidade referenciada no art.º 2036, do CC, não opera enquanto o indigno não entrar na posse efectiva dos bens hereditários e resulta, desde logo, da integração sistemática com o artigo que imediatamente se lhe segue, o art.º 2037.

04-06-1998

Revista n.º 305/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Taxa de juro**

#### **Facto modificativo**

#### **Embargos de executado**

#### **Execução de sentença**

#### **Interpretação de sentença**

As alterações sucessivas das taxas de juro supletivas enquadram-se sem esforço na categoria "facto modificativo da obrigação", como fundamento de oposição à execução baseada em sentença prevista na al. h), do art.º 813, do CPC, desde que a sentença executada possa ser interpretada no sentido de que, se entre a prolação da sentença e o integral pagamento pelo réu do crédito do autor houvesse alteração da taxa de juros, seria de acordo com essas taxas que deveriam ser contados os juros sobre o crédito persistente.

04-06-1998

Revista n.º 367/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

### **Sociedade comercial**

#### **Assembleia geral**

#### **Notificação**

#### **Acção de anulação**

#### **Prazo**

#### **Suspensão de deliberação social**

#### **Inutilidade superveniente da lide**

- I - O atraso na notificação para uma assembleia geral em que foram tomadas deliberações, que um sócio pretende ver anuladas, não é causa de nulidade das deliberações, mas tão-só da sua anulabilidade - art.ºs 56 e 57, do CSC.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - O prazo para a proposição da acção de anulação é de 30 dias, contados a partir da data em que foi encerrada a assembleia geral ou da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre assunto que não constava da convocatória - art.º 59, do CSC.
- III - Caducando a acção de anulação pelo decurso daquele prazo, torna-se inútil a providência cautelar de suspensão da deliberação social, que mais não visa que antecipar provisoriamente o que viria a ser decidido na acção de que o procedimento é dependência - situação prevista na al. e), do art.º 287, do CPC.

04-06-1998

Revista n.º 371/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

### **Recurso para o STJ Litigância de má fé Condenação em multa**

- I - Litiga de má fé o recorrente que deturpa conscientemente a verdade dos factos dados como provados pela Relação, bem sabendo que os mesmos são inalteráveis pelo STJ, dado não ocorrer o caso excepcional previsto no art.º 722, n.º 2, do CPC, assim fazendo do direito de recorrer um uso manifestamente reprovável, seja com o fim de entorpecer a acção da justiça retardando a conclusão do processo, seja com o fim de impedir a descoberta da verdade "enganando" o tribunal *ad quem*.
- II - Atento o disposto nos art.ºs 456, do CPC, e 102, a), do CCJ, justifica-se a condenação em multa como litigante de má fé.

04-06-1998

Revista n.º 396/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

### **Falência Reclamação de créditos Legitimidade**

- I - Foi intenção declarada do legislador do CPEREF - cfr. preâmbulo do DL 132/93, de 23 de Abril - dar tratamento especial e distinto do CPC ao processo de falência, aí antes integrado.
- II - A verdade é que esse mesmo legislador novo apenas atingiu a parte especial do CPC, não a sua parte geral ou estruturadora de todo o processo, âmbito este último em que se inscreve o art.º 28, do CPC.
- III - Por isso não vê ele a sua aplicação afastada do CPEREF e muito menos de uma acção de características comuns ainda que integradas neste diploma, como resulta da declaração legal do seu art.º 207, de que essa acção segue "os termos do processo sumário".
- IV - A acção de verificação ulterior de créditos prevista no art.º 205, do CPEREF, deve ser intentada, não só contra os credores como aí expressamente se exige, mas ainda contra o falido, nos termos do art.º 28, do CPC, pois que, sem essa intervenção, a decisão aí proferida não produzirá o seu efeito útil normal.

04-06-1998

Agravo n.º 412/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Responsabilidade civil**

**Comitente**  
**Comissário**  
**Assento**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - O dono do veículo só é responsável, solidariamente, pelos danos causados pelo respectivo condutor quando se aleguem e provem factos que tipifiquem uma relação de comissão, nos termos do art.º 500, n.º 1, do CC, entre o dono do veículo e o condutor do mesmo.
- II - Sendo certo que os “assentos” passaram a ter, nos termos do n.º 2, do art.º 17, do DL 329-A/95, o valor dos acórdãos proferidos nos termos dos art.ºs 732-A e 732-B, do CPC/97, a verdade é que eles não deixaram por essa sua nova face de, pelo menos internamente, ser vinculantes no sentido de que devem ser respeitados enquanto se não revelar necessária a sua alteração jurisprudencial.
- III - Não valerão como “assentos” no sentido de “leis jurisprudenciais”, mas colhem como parâmetros de uniformização de jurisprudência que, como tal, devem ser acatados pelos tribunais da pirâmide judicial.

04-06-1998

Revista n.º 421/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

**Marcas**  
**Concorrência desleal**  
**Confusão**  
**Entidade patronal**  
**Dever de lealdade**  
**Energia Eléctrica**

- I - É fundamental, para haver concorrência desleal, que o acto de concorrência se revele contrário às normas e usos honestos de um ramo de actividade económica.
- II - Assim, se o acto não for contrário a essas normas, não haverá concorrência desleal ainda que tenha por finalidade atrair clientela alheia.
- III - A “confusão” consiste essencialmente na imitação do produto, susceptível de enganar o público.
- IV - Assim, haverá confusão quando os consumidores possam ser levados a supor que os produtos têm uma origem comum.
- V - Se a semelhança entre dois produtos é determinada pela técnica de fabrico, como sucede com os postes de betão armado para linhas eléctricas, não há que falar em confusão.
- VI - Também não há “confusão”, apesar das semelhanças, se os produtos se dirigem, essencialmente, não ao público em geral mas, antes, a um círculo restrito de consumidores, como as empresas especializadas na produção e/ou distribuição de energia eléctrica.
- VII - Se alguém afirma, entre fornecedores e clientes duma sociedade, que ela ia à falência, mesmo se alguns acreditaram em tal afirmação, por si só, não é suficiente para afectar a reputação da sociedade e, por isso, não pode ser considerada como acto de concorrência desleal.
- VIII - O dever de lealdade do trabalhador à entidade patronal, imposto pela al. d), do n.º 1, do art.º 20, do DL 49408, de 21 de Novembro de 1964, restringe-se ao período de tempo em que trabalha para a sua entidade patronal, não impedindo a posterior divulgação de informações relativas à organização, métodos ou negócios.

04-06-1998

Revista n.º 122/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Parque nacional  
Construção clandestina  
Demolição de obras**

- I - A serra da Arrábida constitui um extraordinário valor paisagístico, encerrando panorâmicas de grande beleza natural e de secular humanização, que urge preservar.
- II - Daí que a lei estabelecesse, além do mais, limites à liberdade de construção na área que qualificou de paisagem protegida e prescreva sanções para aqueles que os não respeitem.
- III - A portaria n.º 26-F/80, de 9 de Janeiro, encontra-se em vigor.
- IV - Tem de demolir as obras de construção aquele que as inicia sem prévia obtenção da respectiva licença e não prova que essas obras podiam ser autorizadas.

04-06-1998

Revista n.º 335/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Acidente de viação  
Estradas  
Culpa**

- I - Nos termos do art.º 5, do DL 13/71, de 23 de Janeiro, os proprietários confinantes com a zona da estrada devem abster-se de qualquer procedimento que prejudique ou possa por em risco o trânsito ou os seus utentes, devendo tomar todas as disposições no sentido de evitar prejuízos à estrada.
- II - O art.º 8, n.º 1, proíbe o lançamento de águas em valas ou outras condutas a menos de 100 metros do limite da zona de estrada.
- III - Actua com culpa acentuada aquele que viola disposições legais protectoras da estrada e do seu trânsito e não se preocupa depois com as consequências, designadamente ao não vigiar um sistema provisório de esgoto, para o qual lançara óleo, que veio a derramar em grande quantidade para o pavimento duma estrada, provocando um acidente de viação.

04-06-1998

Revista n.º 468/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Reclamação para a conferência  
Uniformização de jurisprudência**

- I - Através de uma reclamação para a conferência não é possível a revogação de um acórdão.
- II - Na hipótese do art.º 732-A, do CPC, criou-se um sistema de uniformização de jurisprudência diferente do anterior, mais flexível, eventualmente, nessa medida, menos eficaz. Mas não se retirou às partes qualquer direito, nem as colocou numa situação de inacessibilidade ao direito e de recurso aos tribunais.

04-06-1998

Incidente n.º 1010/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Poderes do STJ  
Matéria de facto  
Declaração negocial  
Interpretação**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - O STJ aplica definitivamente o regime jurídico que julga adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal da Relação.
- II - O tribunal de revista não pode demitir-se da sua função de apreciar os vários elementos da situação de facto a partir dos critérios fornecidos pela norma, nem de se pronunciar sobre a circunstância de as instâncias terem feito errada aplicação dos critérios legais de interpretação das declarações negociais.

04-06-1998

Revista n.º 405/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Habilitação Legitimidade Caso julgado**

- I - Do art.º 271, do CPC, apenas é lícito concluir que o adquirente só tem legitimidade para a causa após deduzir a competente habilitação, conforme os trâmites processuais expostos nos art.ºs 376 e seguintes, do mesmo código.
- II - A sentença produz efeitos em relação ao adquirente ainda que este não intervenha no processo, excepto no caso de registo.

04-06-1998

Agravo n.º 462/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Uniformização de jurisprudência Nulidade**

Tendo-se presente o disposto no n.º 2, do art.º 732-A, do CPC, se nem o relator nem qualquer dos adjuntos considerou, perante a situação de facto concreta, dever sugerir o chamado "julgamento alargado", é um caso de critério, não de omissão, pelo que não foi cometida qualquer nulidade.

04-06-1998

Incidente n.º 947/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Empreitada Aceitação da obra Presunção Juris et de jure Direitos do dono da obra Direito a indemnização**

- I - Feita a entrega da obra, ou seja, dada a obra por concluída pelo empreiteiro que, por isso, a põe à disposição do dono dela, deve este proceder ao seu exame, por si ou por perito, e dar conhecimento da sua conclusão e querer correlativo, ao primeiro.
- II - Se o não fizer em tempo razoável, determinado ou pelo uso ou pelo circunstancialismo em concreto existente, tem-se, em termos de presunção *jure et de jure*, a obra como aceite.
- III - O CPC, nos art.ºs 1221 e 1222, estabelece os direitos do dono da obra: supressão dos defeitos ou nova construção; redução do preço ou resolução do contrato.
- IV - O exercício destes direitos não exclui o direito a indemnização, nos termos gerais - art.º 1223, do mesmo código.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

04-06-1998

Revista n.º 294/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Providência cautelar**

#### **Gravação da prova**

- I - O art.º 24, do DL 329-A/95, de 12 de Dezembro, determinou que se aplicassem desde logo e a todos os tribunais - e não apenas aos tribunais de ingresso, como até aí sucedia - e a todos os processos ainda que já pendentes na altura, a norma do DL 39/95, de 15 de Fevereiro, que obrigava à gravação da prova quando o requerido numa providência cautelar não houvesse sido previamente ouvido.
- II - A norma que manda gravar a prova não é de interesse e ordem pública; pelo contrário, visa apenas defender os interesses particulares das partes.

04-06-1998

Agravo n.º 358/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

### **Impugnação pauliana**

#### **Registo predial**

#### **Cancelamento de inscrição**

#### **Registo provisório**

#### **Registo definitivo**

#### **Presunção de propriedade**

- I - A impugnação pauliana apenas dá direito a executar os bens alienados, mas no património do adquirente e só na medida do interesse de quem impugna - art.º 616, n.º 1, do CC - não implicando, consequentemente, o cancelamento do registo a favor daquele adquirente.
- II - Se o Conservador cancela o registo que existe a favor do comprador de um prédio e converte em definitivos todos os registos provisórios de penhoras, e ninguém impugna essa conversão pelos meios legais facultados pelo art.º 120, n.º 1, do CRgP, tem de se atribuir a esse registo definitivo o valor estabelecido no art.º 7, do mesmo código (presunção da existência do direito e pertença ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define).

04-06-1998

Revista n.º 384/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

### **Direitos de autor**

#### **Obra colectiva**

#### **Obra de colaboração**

#### **Caducidade**

#### **Domínio público**

- I - O direito de autor pertence ao criador intelectual da obra, salvo disposição expressa em contrário, abrangendo direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal, denominados direitos morais, o que decorre do disposto nos art.ºs 11 e 9, n.º 1, do CDADC.
- II - A criação intelectual no domínio das letras, das artes e das ciências pode ser singular ou plural, consoante na sua origem esteja uma ou uma pluralidade de pessoas.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - O art.º 16, n.º 1, do CDADC, define a obra de colaboração, contrapondo-a à obra colectiva, ambas integrando o mesmo género, a obra de criação de uma pluralidade de pessoas.
- IV - Na obra colectiva, o direito de autor é atribuído à entidade empresarial que tiver organizado a sua criação e em nome de quem tiver sido divulgada ou publicada, como se dispõe no art.º 19, n.º 1, do CDADC.
- V - O direito de autor sobre obra colectiva, na sua componente patrimonial caduca cinquenta anos após a primeira divulgação ou publicação, caducidade que só opera a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o prazo se tiver completado, de harmonia com o disposto no art.º 37 do CDADC.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 333/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Revisão de sentença estrangeira**

#### **Apostilha**

#### **Dispensa**

A redacção dada ao art.º 540 do CPC, pelo DL 329-A/95, de 12-12, veio dispensar a chamada «apostilha» antes exigida.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 313/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Compra e venda**

#### **Escritura pública**

#### **Nulidade**

#### **Ampliação da matéria de facto**

#### **Requisitos**

- I - O STJ, como tribunal de revista, pode sindicar o uso que a Relação tenha feito dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 712 do CPC; isto é, concretamente, se tais poderes foram ou não exercidos em conformidade com a lei (art.º 721, 722 e 729 do CPC).
- II - O juízo sobre a obscuridade, deficiência ou contraditoriedade da decisão de facto é, nitidamente, uma questão de facto.
- III - A indispensabilidade da ampliação da matéria de facto tem de ser vista, necessariamente, à luz do que se entenda ser o direito aplicável tal como se passa v.g. no art.º 729, n.º 3, do CPC.
- IV - O juízo de selecção dos factos que vai implicado naquela «indispensabilidade» não é ainda um juízo de direito «stricto sensu» - no sentido de conter em si próprio e desde logo uma decisão normativa e respectiva aplicação - mas antes um juízo de mera possibilidade de tal decisão, ou seja, no fundo, um juízo em que, enquanto o direito aparece como uma mera virtualidade o seu dado imediato e actual vai antes referido ao substrato factual a que tal direito poderá, eventualmente, vir a aplicar-se.
- V - O problema de saber se os quesitos ordenados pela Relação, tendentes à ampliação da matéria de facto, contêm ou não matéria de direito é um problema que envolve uma questão de direito - como logo resulta v.g. do n.º 4 do 646 do CPC - e, como tal, contida no âmbito da revista.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 369/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares



**Reivindicação**  
**Compra e venda**  
**Boa fé**  
**Nulidade do contrato**  
**Inoponibilidade**

É apodfítico que faltando aos recorrentes - na sua qualidade de adquirentes a título oneroso dos imóveis em apreço - o indispensável, por cumulativo, requisito de boa fé exigido pelo art.º 291 do CC, não podem os mesmos beneficiar da inoponibilidade da declarada nulidade da venda que ao recorrente marido foi feita, inoponibilidade essa que aquela mesma disposição consagra.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 374/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Inventário**  
**Relação de bens**

- I - Nos termos do art.º 1342, n.º 3, que remete para os n.ºs 2 e 3 do art.º 1341, ambos do CPC de 1961, não podendo a questão incidental, de falta de relação, ser resolvida sumariamente nos termos do n.º 1 do art.º 1341 - apreciação de provas oferecidas, nomeadamente documentos e diligências officiosas entendidas por convenientes - são os interessados remetidos para o processo comum.
- II - Não imputando o agravante ao acórdão recorrido a violação de qualquer disposição legal que, expressamente, exigisse certa espécie de prova para a existência de facto ou que fixasse a força de determinado meio de prova, a Relação fica unicamente condicionada pelo princípio da livre apreciação das provas (art.º 655, n.º 1, do CPC).
- III - E, sendo assim, a última palavra sobre o julgamento da matéria de facto compete inteiramente àquele tribunal sendo o respectivo julgamento e decisão insindicáveis pelo STJ (art.ºs 712, 724, n.º 2, 729, n.ºs 1 e 2 e 755, n.º 2, do CPC).

J.A.

17-06-1998

Agravo n.º 389/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Restituição provisória de posse**  
**Questionário**  
**Caso julgado formal**  
**Casa da morada de família**  
**Divórcio**  
**Separação judicial de pessoas e bens**

- I - Fixado o questionário, o caso julgado formal impede que, posteriormente, se vão eliminar quesitos dele constantes.
- II - Não se verificando o caso excepcional referido no n.º 2 do art.º 722 do CPC, não compete ao STJ pronunciar-se sobre se «com as provas constantes dos autos e da presunção inilidível do art.º 516 do CC» se provou a existência de qualquer numerário que fizesse parte da herança.
- III - O direito à utilização da casa de morada de família (art.º 1673 do CC) só se coloca no âmbito da dissolução do casamento por divórcio ou por separação judicial de pessoas e bens (art.ºs 1775, n.º 3, 1793 e 1794, do CC, e art.º 84 do RAU) e, evidentemente, é

questão que se coloca apenas em relação aos cônjuges, podendo a casa ser arrendada ou bem próprio do casal.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 458/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Providência cautelar não especificada**

**Acção de despejo**

**Trespasse**

- I - Requerida uma providência cautelar não especificada, como dependência de acção de despejo, para que a requerida «se abstenha de tentar trespassar» determinados armazéns de que é arrendatária, para a admissibilidade e a procedência de tal providência é necessário desde logo, e além do mais, a sua concreta adequação a conservar ou antecipar o efeito da decisão de que é dependência ou, dito de outro modo, a assegurar a efectividade do direito ameaçado.
- II - Quer o fundado receio, quer a lesão grave e dificilmente reparável, razoavelmente previsível, têm de assentar em factos alegados e provados que habilitem o tribunal a considerar justo o receio e grave e dificilmente reparável a previsível lesão.
- III - Se as requerentes da providência têm direito a ver decretada a resolução do contrato de arrendamento de que a requerida é a outra parte, tal direito não é minimamente afectado pela cessão da sua posição como arrendatária através do trespasse da coisa locada.
- IV - A providência requerida não pode ter a virtualidade de antecipar o decretamento do despejo, o qual tem forçosamente de ser objecto de uma acção em que se alegue e prove, além do mais, facto que seja caso de resolução e se peça se declare eficaz essa resolução e se decrete o despejo.

J.A.

17-06-1998

Agravo n.º 493/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Recurso**

**Alegações**

**Prazo peremptório**

**Multa**

- I - Para que a sentença ou o acórdão careçam de fundamento não basta que a justificação seja deficiente ou não convincente. É preciso que haja uma falta absoluta. Só esta integra a nulidade.
- II - Também não é indispensável que se citem os preceitos de lei que justificam a decisão. Basta que se apontem os princípios jurídicos em que a decisão se apoia.
- III - O prazo para apresentar as alegações é um prazo peremptório. Apesar disso, se a parte não as apresentar no prazo fixado pode ainda fazê-lo nos três dias úteis seguintes, por aplicação do art.º 145 do CPC.
- IV - A validade do acto praticado nos três dias úteis seguintes ao termo do prazo fica condicionado ao pagamento da multa imposta pelo art.º 145, n.º 5, do CPC.
- V - A falta de pedido de pagamento e a não efectivação imediata deste não impedem nem dispensam a observância pela secretaria do disposto no n.º 6 do art.º 145 do CPC. A notificação tem de ser sempre feita logo que a secretaria verifique a falta de pagamento e mesmo que o pagamento não tenha sido requerido.
- VI - O direito de praticar o acto só se considera perdido se, depois de feita a notificação pela secretaria o interessado não pagou a multa.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

J.A.

17-06-1998

Agravo n.º 435/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

### **Direito de preferência**

#### **Prédio rústico**

#### **Simulação de preço**

#### **Ónus da prova**

- I - O art.º 1410, n.º 2, do CC, visou proibir que vendedor e comprador obrigados à preferência a frustrem mediante o expediente de resolverem o contrato de alienação, ou, o que daria o mesmo resultado, virem «a posteriori» alterar o preço, invocando lapso, indicando então um preço muito elevado para levarem o preferente a desistir da sua pretensão.
- II - Sendo este o objectivo da lei, é claro que se não pretende impedir que deva valer o novo preço, desde que os obrigados à preferência provem que o novo preço é mesmo o real.
- III - Pôr o ónus da prova do novo preço a cargo do autor é precisamente o contrário do que estabeleceu o legislador no art.º 1410, n.º 2, do CC. Estaria descoberta a maneira de tornar aquele normativo, apostado em impedir as manobras fraudulentas dos obrigados à preferência.
- IV - A prova do novo preço pode nem ser feita pelos obrigados à preferência, mas até pela parte contrária. A falta de prova joga porém contra eles.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 501/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

### **Avença**

#### **Contrato de prestação de serviço**

#### **Advogado**

#### **Retribuição variável**

#### **Denúncia do contrato**

#### **Actos lícitos**

- I - Com o estabelecimento de uma avença, as partes - a autora advogada e a ré sociedade anónima - celebraram um contrato de prestação de serviço a que deve ser aplicável o regime do mandato.
- II - Estipulada que foi uma retribuição fixa e uma retribuição variável, esta em função do trabalho prestado, uma vez cessada a relação contratual, por iniciativa da ré, tinha a autora direito a ser remunerada pelo trabalho entretanto desenvolvido nos processos, ainda que eles estivessem longe do termo.
- III - Para que fosse atribuída uma verba a título de dano não patrimonial era necessário antes de mais que existisse um acto ilícito (art.º 483, n.º 1, do CC).
- IV - A denúncia, ainda que sem aviso prévio, ou com aviso prévio com prazo insuficiente, não é um acto ilícito.
- V - O dever de indemnizar (art.º 1172, al. c), *in fine*, do CC) tem por base um acto lícito.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 533/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

### **Decisão arbitral**

#### **Recurso**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

### Processo

#### Prazo

- I - Quando se recorre do acórdão da Relação proferido sobre decisão arbitral não se está a recorrer desta, tal como nos casos de processo comum em que se recorre do acórdão da Relação mas não da sentença do tribunal de comarca.
- II - A designação dos árbitros é, naturalmente, feita *intuitus personae*, com base na confiança que a pessoa designada merece ao conceito do designante. O compromisso não caduca se for designado outro árbitro.
- III - Sendo vários os árbitros, normalmente três, se cada um propuser uma solução diferente, sem se alcançar maioria vencedora, cai-se num impasse e o compromisso caduca. A não ser que as partes acordem noutra solução: ou já prevista por escrito, uma vez que a convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito, ou em manifestação de vontade posterior, também escrita nos autos.
- IV - Se, decorrido o prazo de prolação de decisão arbitral, as partes continuam a praticar actos que pressupõem a continuação da competência do tribunal designado, é patente o acordo implícito ou tácito.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 217/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### Contrato de patrocínio

#### Honorários

#### Cálculo

- I - O contrato de patrocínio é uma figura negocial atípica, a que se aplicarão, além do mais, as regras do mandato.
- II - O resultado vultoso de certa actuação, se interessa para o cálculo justo de honorários, fica em plano secundário relativamente ao esforço, complexidade, profundidade dos problemas a resolver e efectivamente resolvidos.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 690/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### Embargos de executado

#### Contrato-promessa

#### Incumprimento

- I - No contrato-promessa as partes pretendem vir a realizar um determinado negócio para o qual não estão preparados ou não reúnem ainda as condições necessárias para a sua concretização, mas procuram garantir que o negócio se há--de vir a efectuar, precavendo-se contra arrependimentos ou atitudes posteriores incompatíveis com a celebração efectiva do almejado negócio. Daí a formalização da promessa.
- II - Se é certo que isso não lhes assegura, de modo absoluto, o alcance do desiderato, também é certo que, pelo menos, haverá direito a uma indemnização.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 976/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### Despejo

**Documento**

**Força probatória plena**

**Nulidade processual**

- I - A força de prova plena é reconhecida, actualmente, na perspectiva de terem sido produzidas as afirmações constantes do documento, reconhecido expressamente ou não impugnado, por quem o subscreveu ou assinou. Se houver declarações negociais, obrigarão em favor da contraparte.
- II - Se as declarações forem meras afirmações de ciência ou de vontade, ter-se-ão por produzidas, sem que isso signifique que tais declarações reproduzam a verdade de factos a que se refiram.
- III - Uma nulidade processual resulta da prática de um acto processual que não devia ter sido praticado, de um acto processual não praticado mas que o deveria ter sido, de um acto processual realizado com imperfeição, desde que, de qualquer das situações, tivesse sido afectado direito ou direitos de qualquer das partes, com reflexo na bondade da decisão final.

J.A.

17-06-1998

Revista n.º 406/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

**Processo de inventário**

**Relação de bens**

**Bens no estrangeiro**

Em processo de inventário devem ser relacionados bens situados noutra país, ainda que apenas para a finalidade de averiguar se há inoficiosidade da legítima, importando saber qual o valor correspondente a esses bens.

25-06-1998

Agravo n.º 327/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Investigação de paternidade**

**Filho nascido fora do casamento**

**Filiação biológica**

**Presunção de paternidade**

**Posse de estado**

- I - O reconhecimento da paternidade do filho nascido ou concebido fora do matrimónio efectua-se por perfilhação ou decisão judicial em acção de investigação (art.º 1847, do CC), assentando essa decisão na prova do facto biológico da filiação ou de alguma das presunções estabelecidas no art.º 1871.
- II - A presunção de paternidade estabelecida com base na posse de estado só se considera ilidida - isto é, refutada, rebatida - se existirem sérias dúvidas sobre a paternidade do investigado.
- III - A lei actual eliminou o requisito do tratamento e da reputação como filho pelas famílias dos pais.

25-06-1998

Revista n.º 416/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Registo predial**

**Nota de registo**

**Direito de propriedade**

- I - A nota de registo, não obstante ser um meio de prova previsto no art.º 106, n.º 1, do CRgP, não pode provar mais do que aquilo que, nos termos do art.º 115, n.º 1 desse código, constitui o seu conteúdo.
- II - A nota de registo, mesmo que definitivo, não prova a existência de um direito de propriedade sobre dado prédio inscrito, nem a titularidade dessa inscrição.

25-06-1998

Revista n.º 455/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva \*

**Divórcio litigioso**

**Violação dos deveres conjugais**

**Culpa**

**Dever de respeito**

**Vida em comum dos cônjuges**

- I - Para que a violação dos deveres conjugais constitua causa ou fundamento de divórcio, tem de ser culposa; daí que a culpa do cônjuge violador constitua um dos elementos essenciais dessa causa, elemento constitutivo do direito que a lei sujeita ao regime geral estabelecido no art.º 342, do CC, não se contentando, em matéria de divórcio, com a culpa presumida prevista no art.º 799 do mesmo código.
- II - A culpa pressupõe, além do mais, a reprobabilidade da conduta do agente em face das circunstâncias concretas registadas.
- III - Desconhecendo-se as circunstâncias em que um dos cônjuges chamou ao outro "filho da puta" e lhe rasgou as calças, e qual a sua motivação, não é possível formular um juízo de censura sobre a sua conduta e, conseqüentemente, aferir da gravidade da infracção cometida aos deveres conjugais.
- IV - A gravidade da violação do dever conjugal de respeito compromete a possibilidade da vida em comum quando não for razoável exigir do cônjuge ofendido, após a consumação da falta, que continue a viver como marido e mulher com o seu consorte.

25-06-1998

Revista n.º 417/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

**Benfeitorias**

**Valor**

**Avaliação**

**Prova testemunhal**

- I - O valor de benfeitorias, inseparáveis do prédio onde foram feitas, deve ser determinado por avaliação e através de louvado nomeado pelo tribunal.
- II - Efectivamente, só uma pessoa especializada na matéria e com conhecimento técnicos adequados ao fim em vista, estará habilitada a promover a avaliação das benfeitorias e a fixar-lhes depois o respectivo valor, ainda que aproximado.
- III - Seria absolutamente aleatório transferir para testemunhas a determinação daquele valor, e o tribunal não pode nem deve correr esse risco.
- IV - A prova testemunhal deve cingir-se à determinação da natureza, extensão e conteúdo das obras e benfeitorias.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

25-06-1998

Agravo n.º 445/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

### **Erro na apreciação das provas**

#### **Recurso de revista**

#### **Poderes do STJ**

#### **Presunções judiciais**

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, a menos que se verifique alguma das excepções previstas na parte final do n.º 2, do art.º 722, do CPC.
- II - Sendo o STJ um tribunal de revista, está-lhe vedado socorrer-se de presunções judiciais (art.º 351, do CC), como meio que são de prova de factos.

25-06-1998

Revista n.º 559/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

### **Acidente de viação**

#### **Infracção rodoviária**

#### **Presunção Juris tantum**

#### **Culpa**

#### **Desvalorização da moeda**

#### **Facto notório**

- I - Em matéria de responsabilidade civil, resultante de acidente de viação, existe uma presunção "*juris tantum*" de negligência contra o autor de contravenção causal de acidente.
- II - Provado que o condutor de um veículo saiu da faixa de rodagem da estrada e foi embater numa árvore, pode considerar-se um dado adquirido que agiu culposamente, por haver violado o art.º 5, n.º 2, do CESt.
- III - Sendo a desvalorização da moeda um facto notório, pode, como tal, ser conhecido pelo tribunal independentemente da sua alegação - art.º 514, n.º 1, do CPC.
- IV - Por outro lado, a desvalorização monetária constitui um dos elementos ou factores a atender pelo tribunal no cálculo do montante indemnizatório (art.ºs 562 a 569, do CC), pelo que nenhum obstáculo processual pode suscitar-se ao seu conhecimento e aplicação officiosos.

25-06-1998

Revista n.º 581/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

### **Poderes do STJ**

#### **Arrendamento**

#### **Obras**

#### **Matéria de direito**

- I - O STJ está vinculado à interpretação feita pelas instâncias das cláusulas inseridas num contrato de arrendamento.
- II - Já nada impede que venha a ter entendimento diverso sobre se as obras realizadas pelo inquilino se assumem como simples obras de adaptação ou se excederam esse objectivo ou

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assesores

natureza, implicando, porventura, alteração substancial na estrutura externa do prédio ou na divisão interna das suas divisões.

- III - É que a qualificação das obras realizadas pressupõe já uma actividade desenvolvida no estrito campo do direito, com vista ao preenchimento do fundamento invocado como causa resolutive do contrato de arrendamento, situando-se, conseqüentemente, essa actividade na busca do enquadramento legal dos factos apurados, o que naturalmente cabe nas atribuições do STJ.
- IV - A lei não define um critério que permita caracterizar o que denomina por alteração substancial, e só caso a caso será possível proceder a essa determinação, sem esquecer, todavia, que só ao dono do prédio pertence, em princípio, o direito de transformação, enquanto o arrendatário é mero titular do gozo da coisa.
- V - Se o inquilino não pode, salvo autorização expressa, substituir-se ao senhorio e ao dono do prédio na realização de obras que alterem substancialmente a sua estrutura externa, as obras conducentes à adaptação de um edifício a um determinado fim só poderão ser executadas pelo inquilino se ficar salvaguardada aquela estrutura, a não ser que na autorização conferida fique expressamente consignada aquela hipótese, da realização de obras com aquela natureza.

25-06-1998

Revista n.º 630/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

#### **Tréplica**

#### **Notificação**

Na vigência do CPC anterior às alterações introduzidas pelo DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, à secretaria só cumpria proceder officiosamente à notificação da tréplica se existisse disposição legal expressa que facultasse ao autor responder a esse articulado, oferecer provas ou exercer acerca dela algum direito processual - art.º 229, n.º 3, do CPC -, e uma tal disposição não existia com esse alcance e significado.

25-06-1998

Agravo n.º 649/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

#### **Posse**

#### **Esbulho**

#### **Violência contra as pessoas**

#### **Violência contra as coisas**

- I - O art.º 1279, do CC, pressupõe, além da prova sumária da posse e do esbulho, a violência deste.
- II - É o art.º 1261, n.º 2, do mesmo código, que nos dá o conceito de violência, que tanto pode assumir a forma de coacção física, como a de coacção moral, devendo esta última obedecer aos requisitos mencionados no art.º 255, n.º 2, também do CC, que estabelece que a ameaça tanto pode respeitar à pessoa, como à honra ou fazenda do declarante ou de terceiro.
- III - Portanto, para a qualificação do esbulho como violento, não há que estabelecer qualquer distinção entre pessoas e coisas.
- IV - Provando-se que foram arrombadas as portas de armazéns, as fechaduras substituídas, e depois aquelas trancadas com correntes seguras com cadeados, e deslocadas para outro sítio as mobílias aí guardadas, sem que os donos disso tivessem conhecimento prévio, de concluir será, a todos os títulos, que se exerceu violência para que a ocupação abusiva dos



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

ditos armazéns tivesse tido lugar, o que também quer dizer que o esbulho foi levado a cabo através de meios violentos, exercidos sobre a própria coisa.

25-06-1998

Agravo n.º 846/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

### **Acidente de viação Circulação rodoviária Prioridade de passagem Ambulância**

- I - O direito de prioridade de passagem na via pública, concedido às ambulâncias pelo art.º 8, n.ºs 1 e 2 al. c), do CEst anterior, não é absoluto.
- II - O titular do direito de prioridade, como todos os condutores de viaturas automóveis, está sempre obrigado a tomar todas as precauções indispensáveis a evitar acidentes, a usar de todos os meios, cautelas e prudência para o prevenir.

25-06-1998

Revista n.º 928/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Recurso para o STJ Alegações Deserção de recurso Reclamação do questionário Notificação Acto inútil**

- I - Quando as alegações de recurso para o STJ sejam a reprodução das produzidas para a Relação, o rigor da censura jurisprudencial pela deserção do recurso só deve aplicar-se quando de todo falte qualquer vinculação entre o alegado e a decisão recorrida.
- II - Depois de o n.º 4, do art.º 511, do CPC de 1961, estabelecer a obrigatoriedade da notificação às partes de que a outra não reclamou, dispõe o art.º 512 que nesse caso, essa notificação compreenderá a advertência para apresentação do rol de testemunhas ou para requererem outras provas, ou alterarem as já oferecidas.
- III - Desta sorte, estabelecendo a harmonia destes dois preceitos legais, tem de entender-se que uma só notificação nessas circunstâncias, ainda que se lhe chame notificação do art.º 512 do CPC, satisfaz de pleno os dois fins e previsão em vista, isto é, a processada com referência expressa a esse art.º 512 compreende a do n.º 4 do art.º 511, do CPC.
- IV - A exigência de uma notificação isolada nestes casos constituiria acto inútil que a própria lei quis evitar e é proibido nos termos do art.º 137, do mesmo código.

25-06-1998

Revista n.º 487/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Suspensão de deliberação social Dano**

- I - O art.º 396, do CPC, satisfaz-se com o "dano apreciável" para a decretação da suspensão das deliberações sociais, demonstrada que esteja a aparência do direito a proteger.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Ser o administrador, proposto pela minoria social, um técnico com conhecimentos para fazer andar a sociedade requerida, não significa ou constitui dano, ou possibilidade dele, a sua não aceitação, pois não será o único com essa aptidão.

25-06-1998

Revista n.º 492/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Acidente de viação**

### **Acidente de trabalho**

### **Obrigaçao de indemnizar**

### **Sub-rogaçao**

- I - Na sequência dum acidente simultaneamente de viação e de trabalho, no plano das relações externas (relação entre cada um dos responsáveis e o lesado), por um lado, os dois ou mais responsáveis respondem solidariamente pelos danos que o lesado tenha sofrido: este poderá exigir a reparação dos danos causados pelo acidente, seja da entidade patronal, seja do condutor ou detentor do veículo causador culposo do acidente.
- II - Por outro lado, a prestação de um dos devedores pode não liberar o outro: só a indemnização paga pelo detentor do veículo extingue, de facto, a obrigação de indemnização a cargo da entidade patronal. Já a indemnização paga por esta não extingue a obrigação do causador culposo do acidente.
- III - Neste último caso, a obrigação mantém-se, e é a entidade patronal quem, ao pagar a indemnização, fica sub-rogada no respectivo crédito.
- IV - No domínio das relações externas (relações entre os dois ou mais responsáveis pela reparação dos danos), há uma assinalável diferença de plano entre as duas responsabilidades.
- V - Se é o detentor do veículo quem paga a indemnização devida, nenhum direito lhe competirá em relação à entidade patronal.
- VI - Se, pelo contrário, a indemnização for paga, no seu todo ou em parte, pela entidade patronal, ficará esta, por força do disposto na Base XXVII, da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965 (regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais) sub-rogada nos direitos do sinistrado.
- VII - Verifica-se, através do regime descrito que, por um lado, o lesante surge como principal obrigado na indemnização que esgote a totalidade dos prejuízos sofridos pelo lesado - art.ºs 483 e 562, ambos do CC - e, por outro lado, os demais responsáveis (entidade patronal, seguradoras) surgem como obrigados a garantirem o cumprimento da dívida (pagamento da indemnização) por parte do lesante, o que equivale a dizer que surgem como directamente interessados na satisfação da prestação.
- VIII - Por ser assim é que o legislador aponta que essas entidades (patronal ou seguradora) têm o direito de serem reembolsadas do que dispenderem através do canal da sub-rogação.
- IX - Conclui-se, assim, que a seguradora, colocada na situação da entidade patronal, mercê do contrato de seguro celebrado com esta, se pagar no lugar do principal obrigado (o lesante), tem, por via da sub-rogação, o direito de reembolso do que pagou.

25-06-1998

Revista n.º 490/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

### **Liberdade contratual**

### **Resolução do contrato**

### **Abuso do direito**

### **Obrigaçao de indemnizar**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - São as partes que modelam os contratos que querem celebrar, dentro dos limites da lei, com a inclusão de cláusulas de um ou mais contratos típicos e de cláusulas atípicas.
- II - Será através de todas as cláusulas introduzidas na convenção negocial, na interpretação do sentido das declarações de vontade das partes, que o contrato acabará por ser caracterizado (qualificado).
- III - A resolução legal de um contrato só é admissível nos casos de não cumprimento da obrigação.
- IV - Um dos efeitos próprios do abuso de direito (do *venire contra factum proprium*) é a legitimidade de oposição ao direito de resolução de um contrato.
- V - Há impossibilidade culposa da prestação, nos termos do art.º 801 do CC, nos casos em que, sendo a prestação ainda possível com interesse para o credor, o devedor declara a este não querer cumprir.
- VI - A ilegítima resolução de um contrato por uma das partes constitui a mesma na obrigação de indemnizar a outra.

25-06-1998

Revista n.º 256/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

### **Responsabilidade civil**

#### **Pessoa colectiva**

#### **Matéria de facto**

- I - A responsabilidade civil da pessoa colectiva pelos actos dos seus representantes, mandatários ou agentes só existe quando os actos tenham com as funções destes uma conexão adequada.
- II - Constitui matéria de facto o nexo de causalidade entre os actos ilícitos praticados pelos representantes, mandatários ou agentes da pessoa colectiva e as funções do mesmo.

25-06-1998

Revista n.º 306/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

### **Letra**

#### **Portador legítimo**

#### **Endosso**

- O sacador de letra de câmbio é portador legítimo da mesma quando devolvida pelo Banco/endossante por não ter sido paga no seu vencimento, ainda que o endosso não tenha sido riscado.

25-06-1998

Revista n.º 342/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

### **Culpa**

#### **Matéria de facto**

#### **Matéria de direito**

- A culpa constitui matéria de facto ou matéria de direito consoante deriva da violação de certos deveres gerais tutelados pelo direito ou inobservância de deveres jurídicos prescritos em leis ou regulamentos.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

25-06-1998

Revista n.º 376/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

### **Servidão de passagem**

**Posse**

**Usucapião**

**Compra e venda**

- I - O art.º 1543, do CC, consagra o conceito tradicional de servidão: trata-se de um direito real sobre uma coisa alheia, limitando o gozo efectivo do proprietário dessa coisa, em benefício do titular daquele direito.
- II - O conteúdo da servidão de passagem é a "passagem" e o "facto de passar".
- III - A posse, para efeitos de usucapião, tem de ser contínua.
- IV - Pelo contrato de compra e venda não se podem adquirir mais bens dos que pertenciam ao transmitente.

25-06-1998

Revista n.º 433/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

### **Mora do devedor**

**Perda de interesse do credor**

**Incumprimento**

**Fixação de prazo**

- I - A mora do devedor é equiparada ao não cumprimento da obrigação quando o credor perde o interesse na prestação, ou seja, se, em face das circunstâncias, essa perda de interesse corresponde à realidade das coisas.
- II - A mora do devedor é equiparada ao não cumprimento da obrigação quando o credor fixa um termo para o cumprimento, com a advertência de que a obrigação será considerada por definitivamente não cumprida se o seu cumprimento não se verificar dentro do prazo estabelecido.

25-06-1998

Revista n.º 446/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

### **Contrato de garantia autónoma**

**Liberdade contratual**

**Recusa de pagamento**

- I - O contrato de garantia autónoma entronca a sua legalidade no princípio da liberdade contratual - art.º 405, do CC.
- II - A garantia autónoma assegura ao beneficiário determinado resultado, desde que este diga o que não obteve da outra parte.
- III - A recusa de pagamento do garante só pode ter lugar desde que este esteja na posse líquida de um comportamento abusivo do beneficiário.

25-06-1998

Revista n.º 454/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

**Contrato-promessa**  
**Execução específica**  
**Consignação em depósito**  
**Caução**

- I - Na sentença prevista no art.º 830, n.º 1, do CPC, o juiz substitui-se às partes.
- II - Porém, não pode declarar transmitida a coisa sem que, ao mesmo tempo, o devedor possa receber o preço.
- III - A consignação em depósito não pode ser substituída por caução.

25-06-1998  
Revista n.º 544/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Nascimento Costa

**Poderes do STJ**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Embargos de executado**  
**Letra**  
**Assinatura**  
**Ónus da prova**

- I - Para que o STJ mande à Relação que amplie o julgamento da matéria de facto, ao abrigo do disposto nos art.ºs 729, n.º 3, e 730, n.º 1, do CPC, é indispensável que a matéria de facto a indagar seja pertinente e tenha sido alegada.
- II - Em embargos de executado opostos a acção executiva baseada em letra de câmbio alegadamente aceite pelo embargante, em que este nega que haja autografado a assinatura apresentada como sua, recaem sobre o embargado os ónus de alegar e provar que a assinatura foi autografada pelo embargante. Não recaem sobre este os ónus de alegar e provar que nada deve ao sacador da letra ou que não apôs nela a sua assinatura.

25-06-1998  
Revista n.º 140/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sousa Inês \*

**Arrolamento**  
**Bens comuns do casal**  
**Depósito bancário**

- I - Em procedimento cautelar de arrolamento de bens comuns do casal, em que se requer o arrolamento de depósitos bancários de que o requerido seja titular, cabe o deferimento do requerimento do requerente do procedimento em que se solicitam diligências junto das agências bancárias de determinada cidade, em ordem a averiguar a existência dos depósitos a arrolar - art.º 837-A, aplicável por força do art.º 424, n.º 5, ambos do CPC de 1995.
- II - Trata-se de aplicação do princípio da cooperação consagrado neste código.
- III - A realização ou a concretização daquelas diligências incumbe ao juiz o que significa que deve proceder até mesmo officiosamente, no uso de um poder-dever, em ordem a alcançar, de feição eficaz e expedita, a realização da justiça do caso concreto.

25-06-1998  
Agravo n.º 324/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sousa Inês \*

**Investigação de maternidade**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Tempo**  
**Ónus da prova**  
**Restrição de direitos**  
**Constitucionalidade**

- I - O tempo releva no art.º 1817, n.º 4, do CC em dois momentos distintos e com duas diferentes funções.
- II - No primeiro segmento daquela norma o tempo em que os actos de tratamento aconteceram, relacionado com a idade do investigante, identifica e caracteriza esses actos, de sorte a justificarem que o investigante possa agir ao abrigo do disposto no preceito em apreço, apesar de já ter completado os vinte anos de idade a que se refere o n.º 1 da mesma norma. Trata-se, aquele tempo, de circunstância que acompanha o nascimento do direito de o investigante agir ao abrigo do preceituado naquele n.º 4, de facto constitutivo do direito do autor. Consequentemente, nos termos do art.º 342, n.º 1, do CC, recai sobre o investigante o ónus de provar esta circunstância.
- III - Uma vez estabelecido o direito de o autor investigar a sua maternidade ou paternidade, o tempo, na economia do preceituado no art.º 1817, n.º 4, do CC, agora seu segundo segmento, volta a aparecer mas para medir o lapso que decorra desde o último acto de tratamento até ao ingresso da acção em juízo. Este tempo, vazio de actos de tratamento, é que constitui um prazo de caducidade, cujo ónus da prova recai sobre o investigado, nos termos do art.º 342, n.º 2, do CC.
- IV - O disposto no art.º 1817, n.º 1, do CC, enquanto faz correr o prazo de caducidade da acção de investigação de maternidade ou paternidade, de apenas dois anos após a maioridade, entre os dezoito e os vinte anos de idade do investigante, em tempo em que o jovem é ainda muito imaturo, inexperiente, idealista, impreparado para a complexidade da vida actual e carecido de meios económicos próprios, assume o carácter de restrição do direito ao conhecimento e ao reconhecimento da maternidade ou paternidade, consagrado nos art.ºs 25, n.º 1, e 26, n.º 1, com ofensa do disposto no art.º 18, n.º 2, pelo que os tribunais devem recusar a sua aplicação, em obediência ao disposto no art.º 204, todos estes artigos da CRP.

25-06-1998

Revista n.º 377/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

**Perda de interesse do credor**  
**Prazo**

- Razoável, nos termos do disposto no art.º 808, n.º 1, do CC, é o prazo apropriado, segundo o bom senso e a experiência da vida, para que o devedor possa cumprir o seu dever de prestar, devendo ter-se em atenção:
- a) a natureza da prestação em causa;
  - b) as circunstâncias do contrato (nomeadamente, o seu conteúdo e desenvolvimento);
  - c) a função do contrato;
  - d) os usos correntes; e
  - e) os ditames da boa fé.

25-06-1998

Revista n.º 408/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

**Notificação pessoal**

### **Arrematação**

A notificação pessoal ao executado revel do despacho que ordena a arrematação, determinada no art.º 882 do CPC de 1967, não tem que ser pessoal. Não lhe é aplicável o disposto no art.º 256 desse código. Procede-se a ela nos termos do disposto nos art.ºs 255 e 254 desse código. A notificação considera-se feita ainda que a carta dirigida à residência do executado (no caso aquela que ele confirmou ser a sua quando foi citado) venha devolvida.

25-06-1998

Revista n.º 439/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

### **Oposição à aquisição de nacionalidade**

#### **Requisitos**

#### **Recurso de apelação**

#### **Matéria de facto**

#### **Ónus da prova**

#### **Nulidade de sentença**

#### **Omissão de pronúncia**

- I - No processo especial de oposição à aquisição de nacionalidade, o recurso do acórdão da relação é de apelação, de sorte a assegurar a existência de um grau de recurso também quanto à matéria de facto. Assim, neste recurso, é aplicável o disposto no art.º 712 do CPC que regula a modificabilidade de matéria de facto adquirida pelo tribunal recorrido.
- II - A ligação à comunidade portuguesa que no art.º 9, al. a), da Lei n.º 37/81, de 3 de Agosto, se exige é à comunidade nacional e não ao território português; pode, por isso, essa ligação ser com uma das comunidades portuguesas existentes no estrangeiro.
- III - Essa ligação tem que ser efectiva o que significa que se deve apresentar com carácter de permanência no tempo, com estabilidade, e, por outro lado, que se deve revelar mediante condutas concretas.
- IV - Recaem sobre o requerente da aquisição da nacionalidade os ónus de alegar e de provar os factos reveladores da ligação efectiva à comunidade nacional - art.ºs 342, n.º 1, e 343, n.º 1, do CC.  
Recaem sobre o MP os ónus de alegar e de provar os factos impeditivos ou que contrariem a ligação à comunidade nacional - art.º 342, n.º 2, do CC.
- V - Não é nula a sentença, nos termos do art.º 668, n.º 1, al. d), primeiro segmento, do CPC, quando o julgador se não pronuncia acerca de questão que lhe não foi posta com clareza e lealdade.

25-06-1998

Revista n.º 456/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

### **Providência cautelar**

#### **Caução**

#### **Idoneidade do meio**

A caução é adequada, para efeitos de substituir uma providência cautelar, ao abrigo do disposto no art.º 401, n.º 3, do CPC de 1967 (correspondente ao art.º 387, n.º 3, do CPC de 1995) quando, em si mesma, se mostrar, em juízo de prognose, meio idóneo e eficaz em ordem a evitar a lesão grave e dificilmente reparável do requerente da providência cautelar, a que se refere o art.º 399 do CPC de 1967.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

A caução é desadequada se com a sua admissão se frustra o objectivo que ditou a providência.

25-06-1998

Revista n.º 476/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

### **Gerente**

### **Destituição**

### **Justa causa**

### **Ónus da prova**

### **Assembleia geral**

### **Acta**

- I - Os titulares dos órgãos da pessoa colectiva, enquanto servidores desta, são titulares de direitos e obrigações, na medida em que colocam ao seu serviço as suas capacidades físicas e intelectuais.
- II - Constituindo a acta um documento informativo testemunhal, a narração dela constante será apreciada livremente pelo tribunal, nos termos do art.º 396 do CC.
- III - Não podendo o juiz rejeitar a susceptibilidade de contradição da acta por qualquer meio de prova, não há a mínima necessidade de se arguir a sua falsidade ou de se suscitar o respectivo incidente na acção.
- IV - Quando a acção é proposta pelo destituído a ele cabe formular o pedido que se consubstancia na indemnização, recaindo sobre si o ónus da prova dos factos constitutivos da causa de pedir, que se refere apenas à destituição do cargo de gerente.
- V - À sociedade, como contestante, cumpre alegar a existência do facto, que se traduz na justa causa, que exclua a indemnização pedida.

09-07-1998

Revista n.º 564/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

### **Constituição do Tribunal**

### **Impedimento**

Tendo sido anulada anterior decisão do tribunal colectivo de 1.ª instância pelo tribunal da Relação, cujo acórdão ordenou a repetição de julgamento com formulação de novos quesitos, a repetição não implica que o tribunal tenha de ser constituído pelos juizes que intervieram na audiência do que foi anulado, sobretudo se um dos juizes tiver sido colocado na dependência de um outro Conselho, o Conselho dos tribunais administrativos e fiscais.

09-07-1998

Conflito de competência n.º 347/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

### **Contrato-promessa de compra e venda**

### **Validade**

Se do texto do contrato-promessa de compra e venda de um imóvel não consta o alegado acordo de que o mesmo ficava dependente de a mulher consentir na venda, o que é contestado pelo promitente comprador, este não é válido, atento o disposto no art.º 410 do CC.



09-07-1998

Revista n.º 335/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**

**Culpa**

**Ónus da prova**

Tendo o acidente ocorrido em 06-12-94, em plena vigência das normas do Código da Estrada aprovado pelo DL 114/94, de 03-05, atribuindo o autor ao segurado da ré, condutor de um dos veículos acidentados, a culpa na produção do acidente, cabe ao autor o ónus dessa prova.

09-07-1998

Revista n.º 390/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

**Admissão do recurso**

**Aditamento de quesitos**

- I - O despacho que admite o recurso, mesmo o do próprio relator, não é vinculativo.
- II - Tendo a Relação rejeitado o aditamento de quesitos, tal decisão é definitiva, face à doutrina do Assento de 13-04-94.

09-07-1998

Revista n.º 297/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

**Embargos de executado**

**Título de crédito**

**Fotocópia**

**Indeferimento liminar da petição**

O título de crédito não é substituível por uma cópia, ainda que dotada de força probatória do original (art.ºs 383 e 387 do CC), dado que, só naquele se incorpora a obrigação cambiária.

09-07-1998

Agravo n.º 739/98 - 1.ª Secção

Relator : Cons. Fernandes Magalhães

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Impossibilidade de cumprimento**

**Impossibilidade definitiva**

Há impossibilidade da prestação, com relevância para o cumprimento do contrato não só quando este se torna seguramente inviável, mas também quando a probabilidade da sua realização, por não depender de circunstâncias controláveis do devedor, se torna extremamente “improvável”.

09-07-1998

Revista n.º 707/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Arbitramento**  
**Admissibilidade**  
**Mandato**  
**Solicitador**

- I - Se no questionário elaborado pelo Juiz de 1.<sup>a</sup> instância o que essencialmente se pergunta é se os títulos dados à execução já se encontram pagos pelos executados, a pretendida busca de saldos e da sua satisfação com uma perícia genérica à escrita está para além do objecto do questionário e revela que os embargantes pretenderam introduzir no processo, por caminho ínvio, a formulação de um quesito novo.
- II - Sendo obrigatória a constituição de advogado (art.º 60, n.º 1 do CPC), faltando este à audiência de julgamento, não pode o mandato ser exercido por um solicitador em substituição daquele.

09-07-1998

Revista n.º 665/98- 1.<sup>a</sup> Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Direito de preferência**  
**Acção de preferência**  
**Notificação para preferência**  
**Caducidade**

Se, numa acção de preferência, o autor alega simulação de preço e os réus a excepção de caducidade da acção, pelo decurso do prazo legal de seis meses após a notificação a que se refere o art.º 1410, n.º 1 do CC, não ocorre a aludida excepção na medida em que, estando em recurso a questão de saber se houve ou não simulação de preço na venda, não se verifica um dos elementos essenciais da notificação a que se refere o art.º 416, n.º 1 do CC, ou seja o preço exacto no negócio de compra e venda.

09-07-1998

Agravo n.º 384/98 - 1.<sup>a</sup> Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

***Culpa in contrahendo***

- I - A responsabilidade civil pré-contratual baseia-se na ideia de que o simples início das negociações cria entre as partes deveres de lealdade, de informação e de esclarecimento, dignos de tutela do direito.
- II - A responsabilidade por *culpa in contrahendo* não depende de se chegar a concluir o contrato, visando o art.º 227 do CC proteger o processo de formação do contrato em todas as suas fases.

09-07-1998

Revista n.º 516/98 -1.<sup>a</sup> Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

**Direito de preferência**  
**Notificação para preferência**  
**Aceitação**  
**Irrevogabilidade**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A comunicação prevista no art.º 416 do CC assume “ope legis” o carácter de proposta de contrato, revestindo a declaração de preferência o significado de aceitação.
- II - A preferência supõe que o obrigado a ela ajustou com terceiro fazer-lhe a venda em determinadas condições e se propõe vender ao titular nas mesmas condições (tanto por tanto).
- III - A comunicação para preferência deve conter todos os elementos susceptíveis de influir decisivamente na formação da vontade do preferente, de tal modo que, faltando algum deles, a comunicação não tem relevância, por não ser o preferente colocado em posição de dever tomar uma posição.
- IV - Os direitos legais de preferência, porque fundados em razões de interesse e ordem pública, têm sempre eficácia real.
- V - O preferente goza, em princípio, de um direito de crédito à conduta do obrigado à preferência e também de um direito potestativo que lhe permitirá fazer seu o negócio realizado em violação da preferência.
- VI - No caso de incumprimento da notificação para preferência o devedor fica vinculado à realização do negócio, e o preferente investido no direito potestativo de exigir que, por decisão judicial, seja constituído o direito de propriedade sobre a coisa, não podendo o obrigado desistir do negócio.

09-07-1998

Revista n.º 517/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

#### **Execução por quantia certa**

##### **Livrança**

##### **Falta de forma legal**

##### **Abuso do direito**

- I - A locução *venire contra factum proprium* traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente.
- II - Como expressão de confiança o *venire contra factum proprium* situa-se já numa linha de concretização da boa-fé.
- III - O *quantum* relevante de credibilidade para integrar uma previsão de confiança, por parte do *factum proprium*, é, assim, função do necessário para convencer uma pessoa normal, colocada na posição do confiante e do razoável, tendo em conta o esforço realizado pelo mesmo confiante na obtenção do facto a que se entrega. Assim se obtém o enquadramento objectivo da situação de confiança. Requer-se, porém ainda um elemento subjectivo: o de que o confiante adira realmente ao facto gerador da confiança.
- IV - Não ocorre abuso de direito por parte de quem alega a falta de observância de forma legal na subscrição de livrança, sendo sua a omissão, se o recorrente, tendo confiado na validade da livrança nos precisos termos em que foi subscrita, descurou a observância dos deveres de indagação, atenção ou cuidado que ao caso cabiam.

09-07-1998

Revista n.º 928/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

#### **Restituição provisória da posse**

- I - As providências cautelares visam impedir que, durante a pendência de qualquer acção, a situação de facto se altere de modo a que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- II - Provando-se das instâncias que a requerente da providência “adquiriu diversos bens móveis que instalou na discoteca cuja exploração lhe foi concedida pelos requeridos”, não é possível concluir que a requerente era possuidora de qualquer dos bens concretos, descritos no final do seu requerimento.
- III - Para que a restituição provisória da posse possa ter lugar é indispensável o estabelecimento de uma correspondência entre os bens concretamente discriminados no requerimento inicial e os bens efectivamente existentes no estabelecimento à data do esbulho violento - artigos 393.

09-07-1998

Agravo n.º 453/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

### **Divórcio litigioso**

#### **Dever de respeito**

#### **Vida em comum dos cônjuges**

Provando-se apenas das instâncias que “o réu, desde há um ano chama geba à autora”, tal não é suficientemente grave para comprometer a vida em comum dos cônjuges

09-07-1998

Revista n.º 692/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

### **Execução por quantia certa**

#### **Embargos de executado**

#### **Livrança**

#### **Legitimidade passiva**

É definitiva a declaração em termos genéricos no despacho saneador transitado relativamente à legitimidade, salvo a superveniência de factos que nesta se repercutam, conforme se entendeu no Assento do STJ de 01-02-63, cuja doutrina se mantém, pelo que, se no saneador sentença, genericamente, se consideram legítimas as partes, não pode tal questão voltar a ser discutida.

09-07-1998

Revista n.º 536/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

### **Responsabilidade civil por acidente de viação**

#### **Fundo de garantia automóvel**

Sendo o FGA instituído para desempenhar uma forma de reparação colectiva de danos não são exigíveis os pressupostos da responsabilidade civil, tenham eles como fundamento a culpa ou o risco.

09-07-1998

Revista n.º 885/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

### **Arrendamento urbano**

#### **Acção possessória**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Se o locatário for privado do gozo da coisa locada ou perturbado no exercício dos seus direitos, pode defender a posse, embora não seja mais do que um possuidor em nome alheio, através das acções possessórias reguladas nos artigos 1276 e seguintes.
- II - Resultando provado que a privação do abastecimento de água ao arrendado, a destruição das paredes do receptáculo das botijas de gás e o impedimento da passagem do autor pelo logradouro do edifício foram actos levados a cabo pela ré em momento temporal em que já era terceiro em relação ao contrato de arrendamento em apreço, não podiam deixar de sucumbir os pedidos que tinham como pressuposto as obrigações decorrentes da titularidade actual da qualidade de senhorio.
- III - Os actos praticados pela ré, enquanto terceira em relação ao contrato de arrendamento, não constituem fundamento de responsabilidade do co-réu, face ao disposto no art.º 1037 do CC.

09-07-1998

Revista n.º 396/98 -1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

### **Aclaração de acórdão**

Não é admissível às partes que, a pretexto de se pedir a aclaração de acórdão, se dirijam ao Tribunal interpellando-o ou interrogando-o sobre questões jurídicas de natureza abstracta, sem conexão directa e necessária com a matéria em causa.

09-07-1998

Incidente n.º 157/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Regulação do poder paternal**

#### **Casa da morada de família**

#### **Processo de jurisdição voluntária**

- I - Com a actual redacção do CPC ficou claro que as decisões proferidas segundo critérios de estrita legalidade são já recorríveis para o STJ.
- II - A pretensão da recorrente de decisão sobre a atribuição da casa da morada de família, apenas e só pode ser exercida e veiculada no incidente próprio e autónomo regulado no art.º 1413 do CC, independentemente da presente acção de regulação de poder paternal e segundo a forma de processo comum.
- III - Estando pendente um acção de divisão de coisa comum relativa à referida casa da morada de família, está prejudicada a atribuição pretendida.

09-07-1998

Revista n.º 669/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Responsabilidade civil por acidente de viação**

#### **Facto ilícito**

#### **Culpa exclusiva**

#### **Presunções judiciais**

#### **Danos patrimoniais**

#### **Alimentos**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O mero facto de conduzir traduz a ilação de que o ocorrido na condução do veículo, nomeadamente as infracções legais de trânsito, ou de mera prudência, derivou de uma acção ou omissão dependentes daquela vontade.
- II - Se é certo que os obstáculos podem surgir repentinamente, tal circunstância, em regra, não exclui a sua previsibilidade pelo condutor.
- III - Na medida em que, numa estrada e num local que bem conhecia e deparando-se ao condutor uma curva para a direita, em ângulo fechado, sendo de 4 metros a largura da via, era-lhe aconselhável que reduzisse no momento, e ali, a velocidade, por forma a que pudesse descrever a curva em segurança, sem entrar na berma, como entrou, evitando o despiste da viatura que conduzia, o que efectivamente ocorreu.
- IV - Não se tendo apurado a exacta velocidade que o veículo circulava, o excesso da mesma é apreensível por diversos meios, entre os quais, as consequências do embate.
- V - Comprovando-se que o falecido auferia mensalmente 88.500\$00, na altura do acidente, verificado já em 10-11-91, quantia que, anualmente, iria sofrer aumentos, entregando à mãe, desse salário, cerca de um terço, tendo a mãe do falecido, e ora autora, 65 anos de idade, à data dos factos, é equitativo fixar em 2.528.489\$00, a indemnização pelo dano patrimonial da perda da pensão, tal como o fez a 1.ª instância.

09-07-1998

Revista n.º 702/98 - 1.º Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

#### **Compra e venda comercial**

##### **Excepção de não cumprimento**

- I - Comprovando-se dos autos que, no mercado da especialidade, em regra, a entrega dos “dossiers” de fabrico de reservatórios subterrâneos de combustível, é feita ao dono da obra apenas quando esta está concluída e em utilização e que, a dona, por sua vez, passou a usar, normalmente, os reservatórios, é legítima a conclusão de que a falta desses “dossiers”, não obstou a que a ré (compradora dos reservatórios), entregasse a obra ao dono.
- II - É patente a especialmente significativa desproporção entre a pretensão da ré de não pagar o preço a que está contratualmente obrigada, e a da não entrega dos documentos em simultâneo com a das coisas, o que, em nada impediu a sua plena fruição.
- III - Não se verificam assim os pressupostos da alegada excepção de não cumprimento contratual invocada pela ré.

09-97-98

Revista n.º 748/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

#### **Contrato-promessa de compra e venda**

##### **Direito de retenção**

##### **Caducidade**

##### **Venda judicial**

##### **Posse judicial avulsa**

##### **Título de posse**

- I - A posse do promitente comprador de um imóvel, é uma posse em nome alheio, uma vez que na relação entre promitente-comprador e promitente vendedor não sucede transferência de propriedade.
- II - O direito de retenção traduz-se na faculdade que tem o detentor de uma coisa de a não entregar a quem lha pode exigir, enquanto este não cumprir uma obrigação a que está adstrito para como aquele.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- III - O titular do direito de retenção, paralelamente ao credor hipotecário, tem a faculdade de requerer a execução e de dar à penhora a coisa retida.
- IV - A retenção existe, somente, para garantir o crédito do promitente-comprador e não para lhe facultar o uso da coisa prometida.
- V - O interesse de terceiro em dar à execução a coisa não colide com a garantia do titular do direito de retenção.
- VI - A exigência da não anterioridade de registo ou de direito mencionada no n.º 2 do art.º 824 do CC, apenas se coloca para os direitos reais que não tenham a natureza de garantia e, na exacta medida e que estes caducam.

09-07-1998

Revista n.º 732/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante.

### **Prova pericial Valor probatório**

Estando em causa a interpretação de certo contrato de empreitada celebrado entre as partes, ele próprio objecto, na sua execução, de constantes e sucessivas alterações solicitadas pela recorrente, que acompanhava a obra e via serem elas executadas de acordo com as suas especificações, aceites pela autora, a prova pericial não tem qualquer pertinência.

09-07-1998

Agravo n.º 677/98 -1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

### **Responsabilidade civil por acidente de viação Excesso de velocidade Culpa exclusiva**

Provando-se que o condutor do ciclomotor não só desrespeitou o sinal que lhe retirava a prioridade sobre o veículo, por se lhe apresentar pela sua direita, como surgiu de forma repentina na frente deste, cortando-lhe a linha de marcha e que o condutor do veículo automóvel deixou um rasto de travagem de 4,10m até ao local do embate, ocorre culpa exclusiva do condutor do ciclomotor na produção do acidente.

09-07-1998

Revista n.º 706/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

### **Responsabilidade civil por acidente de viação Direcção efectiva de viatura**

Se a utilização da viatura acidentada foi abusiva, na direcção efectiva e interessada não estava investido o seu proprietário que a teria então perdido pelo acto do réu mas este mesmo réu que era quem efectivamente o “possuía” em nome próprio, quem efectivamente se incumbia, pela situação em que o próprio abusivamente se colocara, na direcção do veículo.

09-07-1998

Agravo n.º 622/98 -1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Agravo**  
**Instrução do processo**  
**Incidentes da instância**  
**Chamamento à autoria**

- I - No domínio da anterior redacção do CPC era ponto assente que é sobre o agravante que recai o ónus da instrução do recurso do agravo que sobe imediatamente e em separado.
- II - Ao requerente, a quem incumbe o ónus de instrução do agravo, cumpre entrar em contacto com a Secretaria ou com a Secção para se inteirar do andamento da certificação a que se refere o n.º 2 do art.º 742 do CPC, nada justificando que o requerente deva ser notificado para receber a certidão, logo que pronta.
- III - O chamamento à autoria só se justifica quando, em virtude de uma relação conexa, o chamado deva responder pelo dano resultante da procedência da acção, pois é esta afinal que se lhe virá a impor, como caso julgado, da sentença proferida na acção.
- IV - O chamado, neste incidente, não é sujeito da relação jurídica controvertida, e, portanto, não pode ser condenado no pedido.

09-07-1998

Agravo n.º 423/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

**Aclaração de acórdão**  
**Nulidade de acórdão**

Se o despacho do Exmo. Cons. Relator foi no sentido de se ordenar a notificação do requerimento de aclaração de acórdão ao Ministério Público numa altura em que este já não representava a parte, o que se verifica é uma irregularidade que, não influenciando no exame e decisão da causa, não acarreta a nulidade desse despacho e do processado subsequente.

09-07-1998

Incidente n.º 82.347 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

**Simulação**  
**Prova**  
**Presunções judiciais**

- I — Está vedado ao STJ extrair presunções judiciais para dilatar o quadro factual entendido pelas instâncias.
- II - A inadmissibilidade do recurso a presunções judiciais para a prova da simulação pelos próprios simuladores está expressamente prevista na lei, nos artigos 394, n.º 2 e 351 do CC.

09-07-1998

Revista n.º 676/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

**Aclaração de acórdão**

Se na alegação do requerimento se refere a insuficiência de fundamentação ou de contradição entre essa fundamentação e a matéria de facto, não ocorre fundamento para esclarecimento do acórdão nos termos do art.º 669, n.º 1, alínea a) do CPC.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

09-07-1998

Incidente n.º 177/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

### **Aclaração de acórdão**

Se o requerente, no mesmo requerimento, pede o esclarecimento do acórdão e argui nulidades, os pedidos são incompatíveis, uma vez que só depois da aclaração é que há lugar à arguição de nulidades.

09-07-1998

Incidente n.º 364/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

### **Aquisição de nacionalidade Oposição à aquisição de nacionalidade**

- I - A ligação efectiva à comunidade nacional, para aquisição da nacionalidade portuguesa, por efeito da vontade, deve ser apreciada em função dos valores dominantes na comunidade específica em que o estrangeiro se pretende integrar (art.ºs 3.º, n.º 1 e 9.º alínea a) da Lei 37/81, de 03-10, e 11.º e 22.º do DL 322/82, de 12-08).
- II - No caso do território de Macau, podem ser decisivas e suficientes simples relações de carácter familiar.

09-07-1998

Apelação n.º 652/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

*Tem voto de vencido*

### **Embargos de executado**

**Título executivo**

**Ónus da prova**

Tendo o cheque sido oportunamente preenchido pelo embargado, quanto à data da sua emissão, não tendo o embargante provado que esse preenchimento tivesse sido abusivo, tal cheque é válido e constitui título executivo.

09-07-1998

Revista n.º 604/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

### **Conselho Superior da Magistratura**

**Inspecção Judicial**

**Classificação**

**Acórdão**

**Recurso**

**Constitucionalidade**

- I - Não é inconstitucional o art.º 168 do EMJ na parte em que atribui competência contenciosa a uma Secção do STJ.
- II - A Constituição( art.ºs 217, n.º 1 e 218 ) prevê a composição do CSM mas não o modo do seu funcionamento, o qual foi deixado para os “termos da lei” ordinária, pelo que não são

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assesores

inconstitucionais os art.ºs 150, 152, 157 do EMJ, no que respeita à existência composição e competência do Conselho Permanente.

- III - Os princípios de justiça e imparcialidade ( art.ºs 266, n.º 2 da CRP e 44 do CPA ) não implicam o impedimento de intervenção na decisão recorrida (do Plenário ) dos membros que subscreveram a decisão do Conselho Permanente ou dos membros que sejam juizes de 1.ª instância, mais modernos do que o recorrente.
- IV - O art.º 162, n.º 1 do EMJ não exige “quinze anos de serviço efectivo de juiz”, como requisito para se ser inspector judicial.

09-07-1998

Recurso contencioso n.º 924/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

#### **Contrato-promessa de compra e venda**

##### **Falta de forma**

##### **Negócio jurídico**

##### **Cumprimento**

##### **Prazo**

##### **Abuso do direito**

- I - A alteração do elemento accidental ou secundário de contrato-promessa, como o prazo para o seu cumprimento, pode ser objecto de convenção posterior, não sujeita à mesma forma escrita do contrato (art.º 221, n.º 2 do CC).
- II - Integra abuso de direito, por violação de boa-fé, a invocação do decurso do prazo fixado em contrato-promessa para a marcação da escritura relativa ao contrato prometido, para efeito de imputação de incumprimento do contrato, pela parte que, depois de decorrido aquele prazo, assumiu o compromisso de celebrar essa escritura (art.º 334 do CC).
- III - As promessas submetidas ao regime especial previsto no art.º 410, n.º 3 do cit. Código não abrangem as relativas à venda de prédio rústico, mesmo que destinado a urbanização e posterior loteamento.

23-09-1998

Revista n.º 464/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

#### **Advogado**

##### **Mandato**

##### **Honorários**

- I - O tempo gasto e a dificuldade do assunto são os elementos mais importantes na fixação dos honorários.
- II - Comprovando-se que o advogado, no âmbito do mandato que lhe foi conferido, escreveu a terceiro sete cartas, tendo duas delas exigido algum estudo prévio, considerando-se que, numa delas se faz referência a um estudo que o advogado publicara sobre o assunto, devem os honorários do advogado ser fixados em 2.500.000\$00.

09-07-1998

Revista n.º 456/987 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

#### **Inventário facultativo**

##### **Licitações**

##### **Tornas**

### **Composição de quinhão**

O herdeiro não licitante não tem o direito de ver integrado o seu quinhão com uma parte indeterminada de uma verba indivisível licitada.

09-07-1998

Revista n.º 500/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Execução por quantia certa**

#### **Embargos de executado**

#### **Título de crédito**

#### **Legitimidade passiva**

Comprovando-se que a embargante, cuja assinatura consta da letra exequenda, não tinha poderes para, por si só, vincular a sociedade anónima que refere nas suas alegações, e de que é administradora, considerando que os artigos 8.º e 17.º da LULL se opõem a que se considere que a falta da expressão “S.A.”, no final da sua assinatura, constitua um erro de escrita, a embargante é responsável pelo pagamento desse título.

09-07-1998

Revista n.º 493/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa.

### **Nulidade de acórdão**

A nulidade por falta de fundamentação não existe se apenas se regista deficiente fundamentação.

09-07-1998

Revista n.º 238/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho.

### **Direito de preferência**

#### **Prédio rústico**

#### **Arrendamento rural**

#### **Execução fiscal**

#### **Notificação para preferência**

#### **Acção de preferência**

- I - No caso de venda ou dação em cumprimento de prédio arrendado, os arrendatários têm direito de preferência nessa transmissão, desde que o contrato vigore há pelo menos três anos.
- II - O encarregado de venda extrajudicial, em processo de execução fiscal, tem de oferecer a preferência ao titular do respectivo direito, quando tal houver lugar.
- III - Sendo a modalidade de venda a de propostas em carta fechada, a notificação para preferência não deve revestir a forma de acto processual, não tendo cabimento a sua realização por éditos.
- IV - Não tendo havido oferta do negócio, nos termos legalmente impostos, passa o exercício da preferência a ser configurado como uma acção a propor, nos termos do art.º 1410 do CC.

09-07-1998

Revisa n.º 726/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

**Execução por quantia certa**

**Embargos de executado**

**Caução**

**Fiança**

- I - O Município, executado em execução por quantia certa, tem em princípio, interesse em que a fiança por ele apresentada, como caução para custar a execução, perdure até o processo findar.
- II - Se, pelo termos em que foi apresentada a fiança, basta a possibilidade da sua denúncia ser declarada unilateralmente pela fiadora, está demonstrado o risco de extinção daquela antes dessa data.

09-07-1998

Agravo n.º 682/98 -1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

**Falência**

**Privilégio creditório**

**Gradação de créditos**

- I - O art.º 152 do CPEREF estipula a extinção dos privilégios creditórios do Estado, autarquias locais e instituições de segurança social, como consequência da declaração da falência, passando os créditos que os detinham a ser tratados como créditos comuns.
- II - O art.º 8.º, n.º 3, do DL 132/93, de 23-04, preceitua a não aplicação deste Código às acções já pendentes à data da sua entrada em vigor.
- III - Tendo o processo sido instaurado em 28-10-86, e a falência decretada por sentença de 04-03-88, o art.º 152 do CPEREF não tem aqui aplicação.
- IV - O privilégio mobiliário geral de que o IEFP goza por força do art.º 7.º, alínea a), do DL 437/73, de 28/12, coloca o respectivo crédito imediatamente a seguir aos créditos referidos na alínea a) do n.º 1 do art.º 747 do CC.
- V - Havendo créditos de trabalhadores para graduar, estes, por força do art.º 12.º da Lei 17/86, de 14-06, são graduados à frente dos créditos do IEFP, se estes últimos forem de constituição posterior a 14-06, e são graduados atrás, se os créditos do IEFP forem de constituição anterior a 14-06.

09-07-1998

Revista n.º 662/98 -1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

**Aclaração de acórdão**

- O acórdão deve considerar-se obscuro se contém algum passo cujo sentido seja ininteligível e é ambíguo se qualquer passagem se presta a interpretações diferentes.

09-07-1998

Incidente n.º 495/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

**Princípio da cooperação**

**Execução por quantia certa**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - As partes têm direito à verdade material.
- II - Sobre o executado impende o dever jurídico de colaboração na descoberta da verdade, dever que é perspectivado para assegurar plenamente a eficácia dos poderes do juiz constantes dos artigos 264 a 266 do CC.
- III - O executado tem o dever jurídico de prestar as informações atinentes à realização da penhora, quando tal lhe for determinado pelo juiz.
- IV - Se o juiz, por virtude das suas funções no processo, constatar dificuldades do exequente na realização da penhora, por comportamento do executado, é de deferir o requerimento daquele em que solicita ao tribunal a sua intervenção para que o executado preste as informações necessárias à realização da penhora.

09-07-1998

Agravo n.º 783/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Danos futuros**

#### **Danos morais**

- I - Considerando que o autor, à data do acidente tinha 19 anos, ficou com uma incapacidade parcial permanente, em virtude daquele, de 30%, trabalhava na Suíça com um horário de 42 horas semanais, auferindo 16,5 francos/hora, com direito a subsídio de férias equivalente a 16% do salário e ao 13.º mês equivalente a 8,33% do salário, e que, por via do acidente, não pode regressar à Suíça, perdendo a sua autorização de trabalho e residência, face às regras de experiência e segundo critérios de equidade é correcto o montante de 10.000.000\$00, fixado para a indemnização pela perda de capacidade de ganho do autor.
- II - Considerando que o autor, em virtude do acidente de que foi vítima, sofreu duas intervenções cirúrgicas ao joelho esquerdo, tendo andado 10 meses de canadianas, tendo ficado com atrofia da coxa esquerda, cicatrizes operatórias de 15 e 10 cm, com deformação do joelho esquerdo, rigidez do joelho, perda parcial da rótula esquerda, claudicando acentuadamente, entre outras consequências, é equitativo o montante de 3.000.000\$00 fixado para a reparação de tais danos morais.
- III - Não sendo os juros de mora uma forma de actualização da indemnização, mas sim uma indemnização pela falta atempada da obrigação de cumprir( art.ºs 804, n.º 1 e 806, n.º 1 do CC ), os juros de mora sobre o montante fixado para a reparação dos danos morais, são devidos desde a citação.

09-07-1998

Revista n.º 765/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

*Tem voto de vencido e declaração de voto*

### **Locação**

#### **Prestação de serviços**

#### **Contrato inominado**

#### **Causa do negócio**

- I - Na estrutura do negócio jurídico temos de considerar a vontade, a declaração e a causa.
- II - A causa, como função do negócio, distingue-se da declaração, exprimindo a força dinâmica do acto, uma força que, embora gerando-se nele, se desenvolve e se realiza em momento

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

posterior, acabando por adquirir vitalidade autónoma e valor objectivo no mundo das relações sociais.

- III - Na locação a causa está na concessão do gozo temporário mediante retribuição.
- IV - Na prestação de serviços a causa está na promessa por parte do dono - prestador - em proporcionar à outra parte o resultado do exercício de certas actividades por si realizadas, visando alcançar os fins esperados por esta.
- V - Se, relativamente à contrapartida económica, a ser suportada pelo credor do gozo da coisa e do resultado das actividades, as partes não distinguiram a parte destinada a remunerar o gozo e a parte reportada ao pagamento dos serviços, tendo-se convencionado a oposição à renovação do contrato que impunha uma manifestação de vontade do interessado, estamos perante um contrato fusão, legalmente atípico, mas socialmente típico, o que pressupõe a consciência de que o tipo assim querido, adquira validade geral.

09-07-1998

Revista n.º 679/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

#### **Embargos de executado**

#### **Livrança**

#### **Protesto**

#### **Acordo de preenchimento**

- I - No domínio da livrança em branco que o art.º 10.º da LULL admite é fundamental distinguir entre a emissão do título e o momento da efectivação da obrigação dele constante.
- II - No domínio das relações imediatas, é possível a oposição, pelo subscritor demandado, da excepção de preenchimento abusivo.
- III - A prova da excepção do preenchimento abusivo do contrato incumbe ao devedor, como facto impeditivo ou extintivo do direito do autor, em consonância com as regras gerais de repartição do ónus da prova enunciadas no art.º 342 do CC.
- IV - Uma carta com o timbre da sociedade de que os avalistas eram sócios gerentes, por eles subscrita e endereçada ao embargado exequente com autorização de preenchimento de livrança, não se subsume ao conceito de cláusulas contratuais gerais cuja disciplina se contem no DL 446/85, na redacção do DL 220/95, de 31/08.

23-09-1998

Revista n.º 576/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

#### **Embargos de executado**

#### **Livrança**

#### **Acordo de preenchimento**

#### **Abuso do direito**

- I - No domínio das relações imediatas, é possível a oposição, pelo subscritor demandado, da excepção de preenchimento abusivo.
- II - O abuso de direito traduz-se no exercício anormal do direito próprio, em termos reprovados pela lei; embora se respeite a estrutura formal do direito, viola-se a sua afectação substancial, funcional ou teleológica.
- III - O abuso de direito não pode servir para afastar o direito em situações que constituem, aparentemente, o seu uso normal, ainda que sobre situações, as mais das vezes, de conflito e, portanto, de polémica.

23-09-1998

Revista n.º 616/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

**Recurso de acórdão da Relação**

**Admissibilidade**

É inadmissível o recurso para o STJ do acórdão da Relação que, revogando o saneador-sentença que conheceu do mérito da causa, ordena o prosseguimento do processo com organização de especificação e de questionário, mantendo-se válida a doutrina do assento n.º 10/94, de 13-04-94, publicado no DR, I Série, n.º 122, de 12 de Maio de 1994.

23-09-1998

Agravo n.º 743/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

**Arrolamento**

**Caducidade**

**Agravo**

**Regime de subida**

**Alteração**

**Inutilidade superveniente da lide**

**Falta de citação**

**Suprimento de nulidade**

- I - Admitido um recurso com subida diferida e efeito meramente devolutivo, quando devia ter subido imediatamente e em separado, mas, atingido determinado estado de andamento que já se tornou inútil alterar o regime de subida, tornou-se inútil o recurso do despacho que fixou aquele regime.
- II - A junção de documentos constitui acto judicial susceptível de sanar a falta de citação ou a falsidade da citação, em conformidade com o art.º 196 do CPC.
- III - Não é da notificação à requerida da providência contra ela decretada que começa a correr o prazo para a propositura da acção de que aquela é dependente, mas sim da notificação ao requerente.

23-09-1998

Agravo n.º 584/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

**Poder discricionário do tribunal**

**Poder vinculativo**

**Inquisitório**

- I - O poder atribuído ao tribunal pelo art.º 645 do CPC é um poder vinculado aos seguintes pressupostos de facto: reconhecimento pelo tribunal de que determinada pessoa tem conhecimento de factos importantes para a decisão da causa; ter esse reconhecimento resultado da inquirição das testemunhas indicadas pelas partes; a referida pessoa não ter sido oferecida como testemunha.
- II - É admissível a interposição de recurso da decisão do tribunal a respeito da existência, ou não, dos requisitos de facto que são o pressuposto do exercício do poder inquisitório contido no art.º 645 do CPC.

23-09-1998

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Revista n.º 763/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

### **Poderes da Relação**

### **Poderes do STJ**

### **Apreciação da prova**

O Supremo Tribunal de Justiça, como tribunal de revista, não pode censurar o não uso dos poderes que à 2.ª instância estão atribuídos pelo art.º 712 do CPC.

23-09-1998

Revista n.º 618/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

### **Direito do Ambiente**

### **Interesses difusos**

### **Providência cautelar não especificada**

### **Aterro sanitário**

- I - A CRP não se basta com um direito ao ambiente: impõe também a todos um dever de defesa do ambiente (art.º 66, n.º 1, in fine), dever que se pode traduzir legalmente em deveres de abstenção ou de acção, eventualmente tutelados por via penal.
- II - A titularidade daquele direito ao ambiente e este dever de defesa do ambiente pode ser analisada em termos individuais ou supra individuais.
- III - Os interesses difusos não são interesses públicos, porque a sua titularidade não pertence a nenhuma entidade ou órgão público, também se não identificam com interesses colectivos, porque não pertencem a uma colectividade ou a um grupo mas a cada um dos seus membros, e também não são reconduzíveis a interesses individuais, porque, como o bem jurídico a que se referem é inapropriável individualmente, esses interesses são insusceptíveis de serem atribuídos em exclusivo a um sujeito.
- IV - O princípio da responsabilização, vertido na alínea h) do art.º 3.º da LBA é o afloramento de um princípio geral de direito, consagrado, desde logo, no Código Civil.
- V - Embora o legislador não tenha consagrado o princípio do poluidor - pagador no art.º 3.º da LBA, o certo é que se encontra um evidente afloramento desse princípio na alínea r) do n.º 1 do art.º 27 do mesmo diploma quando se prevê a fixação das taxas pela rejeição de efluentes e quando se considera tal mecanismo como um instrumento de política do ambiente.
- VI - A construção de um aterro sanitário apesar de ser hoje o sistema mais indicado de eliminar os resíduos sólidos urbanos implica riscos para o ambiente.
- VII - Comprovando-se que adjacentes ao local seleccionado para a construção do aterro existem nascentes e cursos de água onde aquelas vão desaguar e que as condições naturais existentes no local permitem a infiltração de efluentes que possam advir dos alvéolos de deposição de lixos e a consequente contaminação das águas e que a zona de implantação dos alvéolos é uma zona de aquíferos suspensos, sendo certo que o período de funcionamento previsto do aterro é em dois anos superior ao prazo de garantia das telas de impermeabilização, existe grave receio de lesão do direito do ambiente, justificador da procedência de providência cautelar não especificada com vista à cessação das obras de construção do dito aterro.

23-09-1998

Agravo n.º 200/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques



**Despacho de mero expediente**

**Notificação**

**Nulidade de acórdão**

A lei processual não impõe a notificação às partes do despacho, que é de mero expediente, que ordena o regresso dos autos à 1.ª instância.

23-09-1998

Agravo n.º 377/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

**Providência cautelar não especificada**

**Aplicação da lei processual no tempo**

**Competência territorial**

- I - Encontrando-se pendentes os presentes autos aquando da entrada em vigor das alterações produzidas no CPC, pelo DL 329-A/95, de 12-12 e pelo DL n.º 180/96, de 25-09, o art.º 754, n.º 2 do CPC na nova redacção, não tem aplicação ao presente processo.
- II - Sendo o direito a acautelar o atinente ao exame da coisa locada a qual nas fronteiras do art.º 1038, alínea b) do CC, o tribunal competente para a providência cautelar não especificada é o tribunal do lugar da coisa locada em conjugação com o art.º 1038 do CC.

23-09-1998

Agravo n.º 684/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

**Caso julgado absolutório**

Fundando-se os pedidos reconventionais na alteração de uma certa cláusula contratual em Assembleia da sociedade em nome colectivo, resultando a improcedência de tais pedidos do facto de tal alteração não ter sido sujeita a escritura pública, sendo a causa de pedir do presente processo distinta da causa de pedir daqueles pedidos reconventionais deduzidos noutra processo, não se pode atribuir ao caso julgado absolutório formado nessa acção o efeito pretendido pelo autor.

23-09-1998

Revista n.º 768/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

**Cumprimento do contrato**

**Dação em cumprimento**

**Terceiro**

**Gestor de negócios**

- I - À semelhança de ser consentido ao devedor é admitido a terceiro a possibilidade de extinguir a obrigação daquele, por meio de prestação diversa da que for devida, uma vez verificado o assentimento do credor.
- II - Se o recorrente não alegou, quer na petição quer na réplica factualidade da qual directa ou indirectamente pudesse provir que praticou os actos em que fundamenta o seu pedido, só o tendo feito nas alegações de direito subsequentes ao julgamento da matéria de facto, não cumpria ao acórdão da Relação pronunciar-se sobre tal matéria.
- III - Não é conforme e adequado à gestão de negócios que o “gestor” e o “gerido” intervenham no mesmo acto notarial, destinado à mesma finalidade.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

IV - É notório, nesse caso, não haver interesse alheio a proteger, quando se encontra presente o seu titular presumível.

23-09-1998

Revista n.º 774/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Falência**

### **Pressupostos**

### **Caducidade**

I - Os créditos previstos no art.º 8.º, n.º 1, alínea a) do CPEREF, enquanto litigiosos não se podem considerar, seguramente, reveladores da impossibilidade das suas obrigações.

II - Tal relevância só acontece quando passam a ser reconhecidos por decisão judicial com trânsito em julgado e o devedor não os paga.

23-09-1998

Agravo n.º 648/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Direito a novo arrendamento**

### **Caducidade**

### **Constitucionalidade**

O disposto no art.º 94, n.º 4 da R.A.U. não padece de qualquer inconstitucionalidade.

23-09-1998

Revista n.º 672/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

### **Respostas aos quesitos**

### **Ónus da prova**

### **Compensação**

I - A resposta negativa ao quesito onde se perguntava se a autora jamais recebeu os fornecimentos a que se refere certa factura, junta aos autos, não significa a prova do contrário, tudo se passando como se o facto nem sequer tivesse sido alegado.

II - O ónus da prova desses fornecimentos cabia à ré, como facto constitutivo do direito de crédito por ela invocado (art.º 342, n.º 1 do CC.), e tal facto constava do quesito que, nessa parte, obteve resposta negativa.

23-09-1998

Revista n.º 632/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

### **Nulidade processual**

### **Prazo de arguição**

### **Contagem dos prazos**

I - A arguição de nulidades processuais tem como limite temporal o trânsito em julgado da decisão final da acção (art.ºs 204 e ss. do CPC).

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- II - A aplicação do disposto na parte final do art.º 205, n.º 1, quanto ao início do prazo para aquela arguição, pressupõe que, pela notificação efectuada, a parte deva suspeitar da existência de alguma irregularidade processual.

23-09-1998

Agravo n.º 688/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

### **Doação**

### **Revogação**

### **Obrigaçãõ natural**

- O doador não pode pedir a revogação da doação com base na recusa de prestação de alimentos pelo donatário, se este não estiver obrigado a prestá-los por acordo ou decisão judicial.

23-09-1998

Revista n.º 693/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Reivindicaçãõ**

### **Nulidade de acórdãõ**

- I - Se o acórdão recorrido mandou seleccionar matéria de facto relevante para a decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, que deva considerar-se controvertida, não ocorre nulidade de acórdão recorrido por não ter esclarecido que factos era necessário quesitar.
- II - O STJ não pode criticar o acórdão recorrido que entenda não ser possível, por falta da necessária matéria de facto, conhecer no saneador qualquer questão posta ao tribunal.
- III - O ter-se considerado que o contrato-promessa de trespasse celebrado entre os réus chamados e os primitivos réus era inoponível aos autores, em nada colide com a eventual transmissão da posse da fracção em causa, no contrato-promessa havido entre os autores e os primitivos réus.

23-09-1998

Revista n.º 659/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Responsabilidade civil por acidente de viação**

### **Incapacidade permanente parcial**

### **Indemnizaçãõ**

- Provando-se que a vítima, em virtude do acidente de viação, ficou a sofrer de uma IPP, tal dano traduz uma diminuição da capacidade física e é sempre indemnizável.

23-09-1998

Revista n.º 603/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Embargos de executado**

### **Caixa de crédito agrícola mútuo**

### **Empréstimo**

### **Vencimento**

### **Juros**

**Anatocismo**

- I - As caixas de crédito agrícola mútuo, depois da publicação do art.º 1.º do Regime Jurídico anexo ao DL n.º 24/91. de 11/1, no exercício das funções de crédito, puderam passar a praticar em relação aos associados, actos atinentes à actividade bancária.
- II - Por ser usual no comércio bancário a capitalização de juros vencidos e não pagos a CCAM, a partir daquela data passou a poder praticar, legalmente, o anatocismo, sem ofensa do art.º 560, n.º 1 e n.º 2 do CC e dentro do disposto no art.º 5.º, n.º 6. do DL 344/78, de 17/11.

23-09-1998

Revista n.º 590/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

**Responsabilidade civil por acidente de viação**

**Danos morais**

**Culpa presumida do condutor**

**Indemnização**

Para efeitos de fixação de indemnização por danos não patrimoniais a lei não distingue entre culpa presumida e a realmente apurada, de forma a diminuir o grau daquela.

23-09-1998

Revista n.º 553/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

**Nulidade processual**

**Despacho de mero expediente**

**Recurso**

**Admissibilidade**

**Ónus da prova**

- I - Da apresentação de um articulado em férias e que a secretaria levará concluso após essas férias, nenhum prejuízo resulta para as partes, em nada influenciando no exame ou na decisão da causa.
- II - Tendo o juiz de 1.ª instância utilizado a expressão “réus adquirentes do imóvel”, no despacho que marcou dia para uma inspecção judicial, não é possível o recurso dessa parte do despacho na medida em que o despacho é de mero expediente (art.º 679 do CPC).
- III - Para que ocorra a inversão do ónus da prova do art.º 342, n.º 2 do CC é necessário que, dos factos provados, resulte a actuação culposa da parte contrária.

23-09-1998

Revista n.º 708/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

**Responsabilidade civil por acidente de viação**

**Excesso de velocidade**

**Presunção judicial**

**Presunção de culpa**

- I - Estando apurado que o veículo automóvel, antes de atingir o velocípede, efectuou uma travagem de 20/ 50 metros e após o embate deixou um rasto de travagem de 15 metros e que a vítima foi projectada a mais de 40 metros e que o veículo veio a imobilizar-se a cerca

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

de 92 metros do local do embate, não há elementos suficientes para se concluir que o veículo seguia em excesso de velocidade.

- II - Estando, por outro lado provado que o condutor do velocípede, vindo de uma entrada camarária, deparou com um sinal de STOP, tendo deixado passar um veículo que precedia o veículo automóvel em causa e avançado depois, vindo a ser embatido a meio da semi-faixa de rodagem, deve-se presumir a culpa do condutor do velocípede face ao disposto no art.º 4º, n.º 2, alínea a), 25, do Regulamento do Código da Estrada.

23-09-1998

Revista n.º 695/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

### **Contrato - promessa de compra e venda**

#### **Nulidade do contrato**

#### **Efeitos**

#### **Juros**

Tendo autor e réus celebrado um contrato-promessa de compra e venda que veio a ser declarado nulo por falta de forma e as partes condenadas a restituir o recebido, são devidos juros desde a citação dos réus, nos termos dos artigos 289, n.º 3 e 1270 e 1271 do CC.

23-09-1998

Revista n.º 700/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Responsabilidade civil por acidente de viação**

#### **Danos morais**

#### **Indemnização**

#### **Juros de mora**

- I - O art.º 805 do CC não faz qualquer distinção entre danos patrimoniais e não patrimoniais, não havendo qualquer justificação para essa distinção.
- II - Os juros de mora não constituem uma forma de actualização das prestações devidas nem têm essa função mas, declarado e expressamente, a de indemnização pela falta do devedor em cumprir a obrigação em devido tempo.
- III - Os juros de mora relativamente aos danos morais, devem ser contados como decorre do art.º 805, n.º 3 do CC.

23-09-1998

Revista n.º 762/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Investigação de paternidade**

#### **Presunção de paternidade**

#### **Posse de estado**

- I - É requisito da presunção do art.º 1871, n.º 1, alínea a) do CC, desde a entrada em vigor do DL 496/77, de 25/11, a denominada posse de estado, que o investigador seja reputado também pelo público como filho do investigado.
- II - Tem necessariamente de haver um mínimo de pessoas estranhas ao investigador e ao investigado que repute, que considerem, aquele como filho deste.

23-09-1998

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Revista n.º 725/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Expropriação por utilidade pública**

#### **Indemnização**

#### **Juros**

#### **Constitucionalidade material**

- I - A justa indemnização é aferida pelo valor real e corrente do bem.
- II - Não se trata pois, de uma verdadeira indemnização, uma vez que não deriva do funcionamento do instituto da responsabilidade civil.
- III - Estamos sim perante um especial dever constitucional que impede o expropriante de indemnizar o proprietário pelo dano-supressão da situação favorável a que deu causa.
- IV - Só o imediato pagamento da justa indemnização tem a possibilidade de colocar em pé de igualdade o expropriado perante qualquer terceiro que igualmente esteja interessado na aquisição desse bem.
- V - É inconstitucional a norma do art.º 84, n.º 2 do CExp, aprovado pelo DL 845/76, de 11/12.

23-09-98

Revista n.º 810/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Torres Paulo

### **Responsabilidade civil**

#### **Direito absoluto**

#### **Violação da lei**

#### **Ilicitude**

#### **Culpa**

- I - A antijuridicidade decorre da violação do direito de outrem ou de qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios.
- II - A ilicitude circunscreve-se mais à ausência de uma causa de justificação, traduzida em comportamento que vai de encontro ao estatuído numa norma jurídica.
- III - Para satisfazer a exigência da ilicitude basta a produção, em termos causalmente adequados, do resultado descrito na lei, não sendo necessária a sua comprovação positiva com recurso a outros critérios.
- IV - É o que a doutrina chama de ilicitude de resultado.
- V - Actua em observância do dever legal de cuidado o indivíduo que, tendo-se apeado do comboio, à frente da sua mãe que pretendia igualmente apeiar-se mas que não o consegue por o motorista ter fechado as portas, lança a mão à mãe, que estava entalada, com o objectivo de a libertar antes do reinício da marcha do comboio.

23-09-1998

Revista n.º 803/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Torres Paulo

### **Responsabilidade civil por acidente de viação**

#### **Danos morais**

#### **Inflação**

#### **Juros de mora**

- I - Porque a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, ou seja, a situação existente no momento do encerramento da discussão na 1.ª instância, quando os

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

danos estão avaliados, e a que teria nessa altura se estes não existissem, a actualização, nos termos do n.º 2 do art.º 566 do CC deve fazer-se no momento da prolação da sentença e os juros moratórios previstos no n.º 3 do art.º 805 do CC serão devidos a partir desta data.

- II - Não há que distinguir os juros devidos pela indemnização por danos patrimoniais dos devidos na indemnização pelos danos não patrimoniais.

29-09-1998 - 1.ª Secção

Revista n.º 657/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

### **Arrendamento comercial**

#### **Caducidade**

#### **Titularidade**

#### **Estabelecimento**

#### **Trespasse**

#### **SGPS**

- I - Tanto na locação como no trespasse há um estabelecimento a funcionar, o que permite claramente distingui-los do contrato de arrendamento comercial, que nada tem a ver com o estabelecimento que funcione no locado, porque este contrato tem por objecto apenas o local, cujo gozo o locador transfere para o locatário para um fim directamente relacionado com uma actividade comercial.
- II - No trespasse dá-se uma transmissão definitiva do estabelecimento e da posição do arrendatário.
- III - No caso de locação de estabelecimento ou cessão de exploração, o cedente, mantendo o estabelecimento na sua titularidade, apenas transfere temporariamente a sua exploração.
- IV - As sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), têm por único objecto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas.
- V - Tal objecto social é privativo das SGPS, não podendo estas sociedades dedicar-se a outras actividades.
- VI - Se a lei veda às SGPS a mera aquisição, ou manutenção na titularidade, de bens imóveis (com as únicas ressalvas da alínea a) do art.º 5.º do DL 495/88, na redacção do DL 318/94), por maioria de razão se tem que entender que lhes é vedado serem proprietárias de estabelecimentos comerciais, bem como de serem titulares do direito ao arrendamento de locais onde eles funcionem.
- VII - Ao transformar-se numa SGPS, uma sociedade que anteriormente assumia a forma de sociedade anónima, tal sociedade colocou-se intencionalmente numa situação em que a lei lhe veda continuar a ser arrendatária comercial, devendo equiparar-se uma tal “transformação” à extinção que permite concluir pela caducidade do contrato de arrendamento nos termos da alínea d) do art.º 1051 do CC.

29-09-1998

Revista n.º 567/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

### **Cooperativa**

#### **Cláusula acessória**

#### **Validade**

- I - Comprovando-se que anteriormente às escrituras de compra e venda de fogos, cooperadores e cooperativa celebraram acordos escritos, não reduzidos a escritura pública, pelos quais ressalvavam a possibilidade de o preço dos fogos apurado a final pudesse vir a

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

ser diferente do constante da escritura pública, tais acordos, consubstanciadores de cláusulas não essenciais anteriores, porque queridas pelas partes, são válidas.

- II - Não tendo a Comissão Técnica encarregada de apurar o valor final dos fogos chegado a qualquer conclusão sobre tal, tendo a Assembleia Geral da Cooperativa deliberado, posteriormente, sobre o valor dos fogos, não padecendo a mesma deliberação de qualquer nulidade, é a mesma válida e eficaz.

29-09-1998

Revista n.º 957/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

### **Justo impedimento**

#### **Investigação de paternidade**

Alegando o advogado que foram o esquecimento, originado pela perturbação inerente ao estado de saúde do seu filho, e que somente a notificação de que o recurso ficara deserto o fez consciente da omissão do acto processual, provando-se, além do mais, não só o acidente do filho do advogado no dia anterior ao termo do prazo como ainda que o autor da acção mandataria dois advogados para a mesma, estando ambos a par de todos os actos processuais, não é razoável concluir que o justo impedimento só cessou com aquela notificação.

29-09-1998

Agravo n.º 687/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

### **Negociações preliminares**

#### **Contrato-promessa**

#### **Cessão de exploração**

#### **Execução específica**

- I - Os actos de negociação, embora dotados de relevância jurídica, apresentam-se destituídos de eficácia contratual específica, o contrário do que se verifica com o contrato-promessa e os demais negócios preparatórios ou preliminares, que, do mesmo modo, podem incluir-se no processo de elaboração de um negócio jurídico.
- II - Do princípio de equiparação não se extrai que o contrato-promessa, para como tal ser qualificado, deva incluir a totalidade das cláusulas que constituirão o conteúdo do contrato prometido.
- III - A declaração antecipada de não cumprir configura-se como incumprimento.

29-09-1998

Revista n.º 634/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

### **Extracto de factura**

#### **Título executivo**

#### **Acção declarativa**

#### **Respostas aos quesitos**

#### **Fundamentação**

#### **Nulidade**

- I - A falta de extracto de factura não impede o vendedor de lançar mão da acção declarativa para obter a condenação do comprador no pagamento do respectivo preço.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assesores

- II - A norma do art.º 12.º do Dec. 19.490 de 21-03-31 foi revogada pelo art.º 3.º do DL 29.637, de 28-05-36, que aprovou o CPC de 1939.
- III - Revogado o art.º 12.º do Dec.º 19.490, o art.º 3.º do mesmo diploma fica esvaziado de sentido.
- IV - Mesmo na vigência dos artigos 3.º e 12.º do Dec. 19.490, sempre o vendedor comerciante que não dispusesse de extracto de factura, poderia intentar a acção declarativa com vista a obter a condenação do comprador comerciante no pagamento do preço.

29-09-1998

Revista n.º 766/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

#### **Nulidade de acórdão**

#### **Nulidade processual**

Não constitui nulidade de acórdão mas nulidade de processo integrada pelo facto de o tribunal superior que foi chamado a pronunciar-se e a resolver, reapreciando o conflito, ter omitido totalmente qualquer menção à existência de agravos interpostos de decisões de 1.ª instância.

29-09-1998

Revista n.º 734/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

#### **Casa da morada de família**

#### **Arrendamento para habitação**

#### **Renda**

- I - Comprovando-se que o arrendamento constituído sobre o andar dos autos, nos termos dos artigos 1793 CC 84, n.º 2 e 32 da RAU se destina a habitação permanente da autora e dos filhos menores havidos da união de facto que ficaram ao cuidado da autora sua mãe, contribuindo ambos para os alimentos dos menores, sendo os proventos do réu, pai dos menores, superior aos da autora, é equitativo o montante de renda mensal de 50.000\$00.

29-09-1998

Revista n.º 779/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

#### **Reivindicação**

#### **Propriedade**

#### **Aquisição derivada**

#### **Registo predial**

#### **Área**

#### **Prédio**

- I - A aquisição derivada de um bem imóvel tem obrigatoriamente, sob pena de nulidade, de constar de escritura pública.
- II - O registo predial deve identificar o prédio e, para o efeito, o conservador deve verificar não só se o prédio referido nos documentos é o mesmo que consta da descrição como ainda se da inscrição do acto a identificação física, económica e fiscal do prédio fica a constar em conformidade com o documento que titula o acto aquisitivo.
- III - Actualmente a área é uma das menções obrigatórias da descrição.

- IV - Esta menção, embora actualmente obrigatória, não confere direitos ao titular da inscrição e as contradições entre as áreas constantes da descrição, da matriz e do título, que, inclusive, podem resultar apenas de um erro de medição podem ser resolvidas ou por acordo, ou por processo de rectificação ou pela junção da planta do prédio assinada pelos proprietários confinantes ou por via judicial.

29-09-1998

Revista n.º 843/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Poderes da Relação  
Nulidade processual**

- I - O Tribunal nunca se pode “julgar dispensado” do conhecimento de certa questão que lhe é posta, o que sucede é que o conhecimento desta fica prejudicado pela resolução de outra que se lhe apresentava com precedência e impede de se prosseguir na apreciação de outras que, segundo a ordem de conhecimento, se apresentam como posteriores.
- II - Tendo o processo que retornar à fase de condensação, anulando-se tudo o que se seguiu, os recursos que tivesse sido interpostos após o saneador caducaram, *rectius*, perderam toda a sua razão não só quanto à causa como quanto à sua utilidade.

29-09-1998

Agravo n.º 742/98- 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Caso julgado  
Execução  
Suspensão  
Uso anormal do processo**

Não pode haver suspensão da execução com fundamento em suspeita de uso anormal do processo declarativo donde emergiu o título executivo nem o processo executivo é o meio idóneo para dele se conhecer.

29-09-98

Agravo 813/98 – 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Providência cautelar não especificada  
Competência em razão da matéria**

- I - A competência é um pressuposto processual que tem que ser decidido antes de se conhecer de fundo e não se confunde nem depende da procedência do pedido.
- II - A competência determina-se pelo pedido do autor.
- III - A providência tem natureza cautelar, depende de uma acção a propor, à qual será apensada.
- IV - Esta terá por fim reconhecer e defender esse direito, ainda que se possa cumular um pedido para se ressarcir de prejuízos, pois, de indemnização por responsabilidade civil extra-contratual.
- V - O contencioso administrativo não prevê meios para os particulares reagirem nestes casos e com este fim para perseguirem tal ou tais objectivos quer cautelar quer definitivamente.
- VI - A competência em razão da matéria só não será dos tribunais judiciais se tiver sido cometido a algum tribunal especial (LOTJ, art.º 14.º e CPC, art.º 66).

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

29-09-1998

Agravo n.º 876/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

### **Execução por quantia certa**

**Depósito**

**Liquidação**

**Erro**

**Reclamação**

**Agravo**

**Juros**

- I - O erro na liquidação feita pela Secretaria mencionado no art.º 687, n.º 1 do CPC era um erro em operações aritméticas a que a Secretaria devia proceder, tanto na avaliação como na liquidação que, por lei, lhe fosse cometida, uma vez que o erro da conta de custas tinha disciplina própria, nos termos do art.º 138 do CCJ, então em vigor.
- II - Se o executado deposita no processo de execução que lhe é movido, em Maio de 1993, certa quantia em dinheiro, tendo o mesmo reclamado da conta liquidação, reclamação que foi indeferida, despacho de que agravou, sendo atribuído efeito suspensivo ao recurso, em consequência do que o exequente só pode levantar a quantia depositada em Fevereiro de 1995, a quantia depositada continuou a vencer juros da responsabilidade do executado.

29-09-1998

Agravo n.º 598/98 - 1.º Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Propriedade horizontal**

**Nulidade do contrato**

**Conhecimento officioso**

**Poderes da Relação**

**Nulidade de acórdão**

- I - Continua válida a doutrina do assento de 10-05-89, publicado no DR, II Série, de 22-06-89, segundo o qual, nos termos do art.º 294 do CC, o título constitutivo da propriedade horizontal é parcialmente nulo ao atribuir à parte comum ou à fracção autónoma do edifício, destino ou utilização diferentes dos constantes do respectivo projecto aprovado pela Câmara Municipal.
- II - A disciplina subjacente aos artigos 3, 6, 8 e 65 do RGEU é o interesse público prosseguido pelas Câmaras Municipais, de acordo com o art.º 266 da CRP.
- III - A nulidade da escritura pública referenciada no assento é de conhecimento officioso.

29-09-1998

Revista n.º 670/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Prestação de contas**

**Justo impedimento**

- I - A questão do justo impedimento traduz-se em saber se é possível diferir para mais tarde do que o dia indicado pelas normas legais aplicáveis o começo do prazo para a prática do acto processual.
- II - Se o recorrente em vez de aguardar o termo da situação que caracteriza o justo impedimento e vir então praticar o acto, veio pedir que o prazo tivesse início em momento

que não era indicado pela lei aplicável, tal pretensão não tem fundamento legal e não pode ser aceite.

- III - Sendo o acto praticado após o primeiro dia útil posterior ao termo do prazo, não tendo o apresentante sido convidado a pagar a multa a que se refere o art.º 145, n.º 6 do CPC, terá de sê-lo agora.

29-09-1998

Revista n.º 868/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

**Empreitada**

**Prestação de serviços**

**Resolução**

**Revogação**

**Denúncia**

**Obrigação de indemnizar**

- I - Se a obrigação assumida pela recorrente foi a de zelar pela boa conservação e asseio de um jardim, não implicando qualquer resultado tal como configurado pelo art.º 1207 do CC, essa obrigação enquadra-se num contrato de prestação de serviços.
- II - Tratando-se de um contrato de prestação (de serviços) continuada, é sempre possível a sua resolução por violação dos deveres contratuais.
- III - A resolução, ou a revogação ou a denúncia de um contrato não são factos que possam dar-se como assentes, por não serem acontecimentos da vida real, posto que factos são apenas as declarações que forem feitas por um dos contraentes e das quais a lei faça decorrer, conjugadas com outros factos, os efeitos jurídicos que forem cabidos, em especial o da cessação do contrato.
- IV - Tratando-se de mandato (ou de prestação de serviços), a revogação feita contra o prazo estipulado sempre produzirá o seu efeito útil normal de pôr termo ao contrato, embora com a criação da obrigação de indemnizar.
- V - Daí que não possa a outra parte, sem mais, pedir as retribuições ajustadas para esse período em falta, cabendo-lhe antes provar e alegar - art.º 342, n.º 1- qual o prejuízo por si sofrido efectivamente, dependente, não só das receitas que não auferiu, mas também da existência ou inexistências de despesas não efectuadas.

29-09-1998

Revista n.º 714/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Execução específica**

**Resolução**

**Ónus da prova**

- I - A sentença que decrete a execução específica de um contrato-promessa de compra e venda não pode ser proferida se a coisa pertence a terceiro, já que sendo missão do tribunal substituir-se ao vendedor, em tal caso o próprio devedor não poderia celebrar o contrato.
- II - A falta relevante para efeito do art.º 830, n.º 1 do CC não tem que ser um não cumprimento definitivo, bastando, para tanto a simples mora.
- III - Decorridos os prazos contratualmente previstos para a marcação da escritura e intimação do promitente-comprador para comparecer à mesma, encargos do promitente-vendedor, sem que se demonstre terem sido cumpridas essas obrigações, cabendo o respectivo ónus

de prova ao promitente-vendedor, venceram-se as respectivas obrigações contratuais e ao promitente-comprador assiste o direito da execução específica do contrato-promessa.

- IV - No pedido de resolução do contrato-promessa, sendo insofismável que o facto constitutivo do direito do credor é a falta de cumprimento definitivo da obrigação pelo devedor, cabe ao devedor o ónus da prova de que cumpriu, uma vez que lhe é mais fácil prová-lo.
- V - Provando-se apenas que o promitente-vendedor de uma fracção autónoma vendeu a mesma a terceiro, desconhecendo-se a data da celebração do contrato de compra e venda, não se pode concluir pelo incumprimento definitivo da prestação pelo promitente-vendedor.

29-09-1998

Revista n.º 839/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

### **Reivindicação**

#### **Caso julgado**

O objectivo do instituto do caso julgado é o de evitar a repetição ou contrariedade de decisões, pelo que, não se demonstrando que sobre a questão posta em duas acções tenha sido proferida ainda qualquer decisão, não ocorre esse instituto.

29-09-1998

Agravo n.º 818/98 - 1.ª Secção

Relator. Cons. Ribeiro Coelho

### **Recursos**

#### **Objecto**

#### **Questões**

- I - Em matéria de recursos, o tribunal que os aprecia e decide não está obrigado a conhecer as questões que as partes submetam à sua apreciação, mas apenas as que constituam o objecto do recurso (art.ºs 684, n.º 3, e 690 do CPC).
- II - Só em casos excepcionais (v. art.ºs 684-A e 690 do CPC) o tribunal deverá conhecer também de outras questões suscitadas pela parte vencedora.

J.A.

02-07-1998

Reclamação n.º 237/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

### **Defesa por excepção**

#### **Defesa por impugnação**

#### **Pedido principal**

#### **Pedido subsidiário**

#### **Excepção de não cumprimento**

#### **Réplica**

#### **Admissibilidade**

- I - Ao invocarem a nulidade do contrato por falta de forma - quando até divergem do autor sobre a qualificação do contrato, o que pode relevar para exigência ou não daquela - os réus estão a defender-se, afectando, não o círculo de factos constitutivos do direito do autor, mas alegando um facto tipicamente impeditivo desse direito.
- II - O facto de um pedido subsidiário ser formulado para o caso de vir, eventualmente, a improceder o pedido principal não implica que, para todos os efeitos, o tribunal só o deva considerar uma vez ocorrida essa hipótese.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - A excepção do não cumprimento consiste na faculdade que, nos contratos bilaterais em que não haja prazos diferentes para cumprimento das prestações dos dois contraentes, a lei confere a cada um destes de recusar.
- IV - A admissibilidade da réplica, como de qualquer articulado (salvo o caso da ineptidão da petição inicial), não depende do acerto do que nela se diga, mas de ter sido deduzida excepção ou pedido reconvenicional.

J.A.

02-07-1998

Agravo n.º 391/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Danos patrimoniais**

#### **Danos morais**

#### **Cálculo da indemnização**

- I - O recurso a fórmulas matemáticas, onde entram como variáveis as taxas de juros, tempo provável da vida do lesado e salários auferidos ao tempo do acidente, perda total ou parcial da capacidade laboral, constitui apenas critério auxiliar da determinação da indemnização ajustada aos danos, sabido que as referidas taxas e os salários não são dados fixos e imutáveis e a duração da vida humana é imprevisível.
- II - Não se pode ter como rigoroso um tal critério e nem se conhece nenhum que o seja, mas não deixará de ser uma orientação para as dificuldades inerentes à averiguação do valor exacto dos danos em tais situações (art.º 566 do CC).
- III - No que respeita aos danos não patrimoniais, nos termos dos art.ºs 496, n.º 3, e 494 do CC para a sua determinação equitativa há que atender à natureza e intensidade do dano causado, grau de culpa do responsável e do lesado, a situação económica do responsável e do lesado e demais circunstâncias que seja equitativo ter em conta.
- IV - A respectiva indemnização deve equivaler à quantia considerada necessária para proporcionar ao lesado prazeres compensatórios do dano.

J.A.

02-07-1998

Revista n.º 960/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

*Tem declarações de voto.*

### **Recurso de agravo**

#### **Deserção**

#### **Despacho do relator**

#### **Reclamação para a conferência**

- I - Do despacho do relator no tribunal da relação não cabe recurso, já que é no colectivo, conferência ou colégio de três juizes (relator e dois adjuntos) que radicam os poderes de decisão do mesmo tribunal.
- II - Daí a necessidade de a parte prejudicada pelo julgamento do relator ter de reclamar para a conferência que, mediante acórdão, confirmará ou não o despacho reclamado. Se o acórdão lhe não der razão poderá então dele recorrer.

J.A.

02-07-1998

Agravo n.º 47/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

**Investigação de paternidade**

**Prova pericial**

**Força probatória**

**Exame sanguíneo**

- I - O não uso pelo tribunal da relação do poder de alteração das respostas do tribunal colectivo é questão que não pode ser conhecida pelo tribunal de revista, precisamente porque essa apreciação envolve necessariamente o conhecimento de matéria de facto.
- II - Só assim não será se existir ofensa duma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- III - A força probatória das perícias é fixada livremente pelo tribunal, nos termos dos art.ºs 389 do CC e 655 do CPC.
- IV - Não existindo violação desses preceitos, ou doutros, relativamente ao valor probatório dos exames hematológicos e serológicos efectuados, não pode sequer este tribunal pronunciar-se sobre a suficiência ou insuficiência da prova pericial médica para determinação da filiação biológica.

J.A.

02-07-1998

Revista n.º 509/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Denominação social**

**Novidade**

- I - A firma «Modelos Associados - Produção de Comunicação, Limitada» é suficientemente distinta das firmas «Modelo - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.» e «Modelo Hiper - Exploração de Centros Comerciais, S.A.» para que o normal consumidor a não confunda com estas ou alguma destas.
- II - Provado que é manifesto o distanciamento das actividades exercidas pela primeira sociedade das prosseguidas pelas segunda e terceira; e tendo em consideração o critério legal não muito exigente para distinguir duas firmas ou denominações de pessoas colectivas de tipo diferente (art.º 2, n.º 7, do DL 42/89, de 3-02), é de concluir que aquela firma, «Modelos Associados ...», satisfaz os princípios da novidade e da exclusividade prescritos na lei.

J.A.

02-07-1998

Revista n.º 521/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Caução**

**Valor**

**Juros**

**Custas de parte**

**Procuradoria**

- I - As cauções são meios pelos quais se assegura ou garante o cumprimento duma obrigação, devendo, em todo o caso, limitar-se aos bens suficientes para assegurar o direito do credor - art.º 625, n.º 2, do CC.
- II - O montante da caução há-de fazer-se corresponder não só ao pedido do capital, mas também aos juros moratórios inerentes, calculados à taxa legal, vencidos e vincendos, desde a data da citação para a acção até efectivo e integral pagamento.
- III - Os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte e procuradoria (art.º 65, al. e), do CCJ), constituem créditos devidos, em primeira linha, ao Estado, carecendo os recorrentes de legitimidade para os reclamar através de um eventual reforço da caução.

J.A.

02-07-1998

Agravo n.º 801/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

**Cessão de quota  
Incumprimento  
Cláusula penal**

- I - Para a cláusula penal poder funcionar necessário é provar-se, para além do incumprimento do contrato--promessa, uma actuação culposa do promitente faltoso.
- II - Ao vender a um sócio a quota que detinha numa sociedade, depois de haver celebrado com outrem um contrato-promessa de cessão de quota, o promitente cedente incumpriu, de forma consciente e deliberada, o contrato e, conseqüentemente, agiu com culpa, pois não podia ignorar que estava vinculado a ceder essa mesma quota.
- III - Incumbia ao réu provar que não havia procedido com culpa ao incumprir o contrato-promessa, para afastar de indemnizar o promitente comprador.

J.A.

02-07-1998

Revista n.º 877/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

**Acção especial  
Fixação de prazo  
Suprimentos  
Recuperação de empresa  
Gestão controlada**

Uma vez que determinado crédito de suprimentos foi convertido parcialmente em capital social, o sócio credor tem direito a exigir o remanescente, logo que termine a execução da medida de gestão controlada.

J.A.

02-07-1998

Agravo n.º 625/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

**Responsabilidade civil  
Acidente de viação  
Indemnização  
Acção penal  
Acção cível**

- I - Quando se faz uma «opção» e se exercita a mesma até com sucesso como no caso, a processual efectivamente consagrada no art.º 72 do CPP, não pode mais retomar-se o mesmo «princípio» a fim de proceder a outra escolha, para tomar outra via.
- II - Fica assim precludido o direito de opção.
- III - Este «princípio da preclusão» processual penal afirma-se mesmo na própria formulação daquele outro «princípio de opção ou alternatividade» que, por natureza afastando «o princípio da cumulatividade», impede que se use das suas duas jurisdições penal e civil para apreciar e dirimir conseqüências danosas resultantes da mesma situação fáctico-jurídica.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- IV - E não interessa distinguir se se trata do mesmo dano ou de outro, ou outros, e desde logo porque, se do mesmo se tratasse o problema não era de re-uso do direito de opção mas sim já da repetição de julgados.
- V - Ao optar segundo o art.º 72 do CPP de 1987, os ofendidos têm de considerar o seu direito global incidível à indemnização e não a anacrónica rarefacção de cada um dos danos que a justificam, se proveniente do mesmo facto jurídico, como é o do autos.
- VI - O tratamento desagregado, em duas jurisdições, de cada um dos danos resultantes do mesmo crime constitui, nem mais, nem menos que a instalação da possibilidade da contradição entre decisões sobre a mesma situação jurídica, e tal é peremptoriamente combatido pelo nosso sistema legal que estruturalmente se lhe opõe, como resulta do disposto no n.º 2 do art.º 497 do CPC, afirmando aí o princípio força de tudo se fazer para evitar que o tribunal «seja colocado na alternativa de se contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior».

J.A.

02-07-1998

Revista n.º 536/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Aclaração**

#### **Letra de câmbio**

#### **Avalista**

- O avalista do sacado de letras accionadas continua a ser obrigado cambiário, apesar de inexistir a própria obrigação do avalizado.

J.A.

02-07-1998

Revista n.º 117/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

### **Decisão arbitral**

#### **Legitimidade**

#### **Alteração das circunstâncias**

#### **Modificação do contrato**

- I - A legitimidade processual tem como pressuposto a relação jurídica configurada pelo autor.
- II - O art.º 437, n.º 1, do CC, concede o direito à modificação do contrato se a alteração das circunstâncias levar a que a exigência das obrigações assumidas afecte gravemente os princípios da boa fé, salvo a existência de normas que presumam outras formas de suportaçao dos danos verificados.

02-07-1998

Revista n.º 153/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

### **Embargos de terceiro**

#### **Compra e venda**

#### **Penhora**

#### **Registo**

#### **Terceiros**

#### **Prevalência**

- A penhora registada em primeiro lugar prevalece sobre compra e venda de imóvel anterior mas não registada.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

J.A.

02-07-1998

Revista n.º 186/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

*Tem voto de vencido*

**Execução por quantia certa**

**Embargos de executado**

**Livrança**

**Relações imediatas**

**Excepções**

**Ilacões**

- I - No domínio das relações imediatas, é livremente oponível ao portador da letra a inobservância de algum dos acordos de preenchimento, cabendo ao obrigado cambiário o respectivo ónus da prova.
- II - As inferências feitas pelo tribunal da relação, no desenvolvimento lógico dos factos provados, mas dentro dos factos alegados, constituem matéria de facto que escapa à censura do STJ como tribunal de revista, salvo se abarcado numa das duas excepções contempladas no segmento final do n.º 2 do art.º 722 do CPC.

J.A.

02-07-1998

Revista n.º 497/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**

**Prescrição**

**Enriquecimento sem causa**

- O art.º 498, n.º 4, do CC, deve ser interpretado no sentido de que a prescrição do direito à indemnização não determina o direito à restituição por enriquecimento sem causa se o lesante, à custa do lesado, obtiver alguma coisa.

02-07-1998

Revista n.º 526/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

**Investigação de paternidade**

**Paternidade biológica**

**Provas**

**Exame sanguíneo**

**Presunção de paternidade**

**Presunções judiciais**

- I - Os tribunais, não estando obrigados juridicamente a seguir os pareceres científicos, na prática têm de considerá-los, a não ser que razões objectivas a tal se oponham.
- II - A procriação biológica pode ser demonstrada por exames de sangue e outros (art.º 1801 do CC), indirectamente através do uso de uma presunção de paternidade (art.º 1871 e 350 do CC).

J.A.

02-07-1998

Revista n.º 550/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Execução por quantia certa**

**Embargos de executado**

**Livrança**

**Nulidade**

I - A livrança é um título formal, devendo as indicações que nele figurem estar dispostas ordenadamente, de modo a não surgir uma situação equívoca.

II - A assinatura do obrigado, o «abaixo assinado» que promete pagar, deve constar no lugar onde termina a carta em que consiste o título de crédito; nem que tenha de ser numa folha anexa, designada por alongue.

J.A.

02-07-1998

Revista n.º 575/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Compra e venda**

**Simulação**

**Terceiros**

I - É inadmissível que os simuladores produzam prova testemunhal para demonstrarem convenções contrárias ao conteúdo de documento autêntico (art.º 394, n.º 2, do CC).

II - A proibição não abrange porém terceiros (n.º 3 do mesmo art.º).

III - Num contrato de compra e venda em que os compradores se fazem representar por procurador, não podem aqueles, em caso de simulação, considerar-se terceiros para os efeitos do art.º 394, n.º 3, do CC.

IV - O procurador, neste caso, é tão-só um núncio ou um representante dos verdadeiros sujeitos do negócio.

J.A.

02-07-1998

Revista n.º 603/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Direitos de autor**

**Autoria**

**Interpretação**

**Autorização**

**Associação**

**Mandato**

**Legitimidade**

I - O art.º 67 do Código de Direitos de Autor e Direitos Conexos é uma emanção específica do princípio geral estabelecido no art.º 1305 do CC, segundo o qual, em princípio, o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem.

II - Autoria e interpretação constituem, pois, dois campos distintos, embora conexos. Assim, a execução instrumental e/ou vocal de obra musical ou literário-musical depende de autorização do autor, presumindo-se onerosa a concessão do direito de execução.

III - Quando as obras musicais são executadas pelos seus próprios autores, opera-se uma confusão meramente aparente, na medida em que se mantêm distintas as qualidades autorais e interpretativas, só que reunidas na mesma pessoa.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- IV - Os dois aspectos continuam, no entanto, objecto das respectivas protecções legais, acumulando-se. Obviamente que o autor-intérprete não precisa de autorização para si mesmo, pois ao executar a pedido de um terceiro (empresário/promotor) tem vontade de executar. A ele caberá também fixar a remuneração e fazer entrar nela a parcela correspondente à sua qualidade de autor.
- V - Em consequência da falta de autorização escrita - irreleva qualquer outro tipo não escrito - e da inexistência de cláusulas contratuais que tivessem considerado os direitos autorais.
- VI - A legitimidade do mandato das associações e organismos para gestão do direito de autor resulta, além de outras formas possíveis, da simples qualidade de sócio.
- VII - A expressão da vontade dos mandantes, no sentido do exercício do mandato, promana da inscrição como sócio. É para isso que se assume tal qualidade e se pagam as quotas.

J.A.

02-07-1998

Revista n.º 516/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Poderes do juiz**

### **Poderes das partes**

### **Dívida de cônjuges**

### **Proveito comum do casal**

### **Matéria de facto**

### **Matéria de direito**

- I - No âmbito de acção, em que ao juiz é facultado indagar, interpretar, aplicar regras de direito, também as partes podem sugerir interpretações e aplicações que ainda não tivessem sido encaradas antes.
- II - O proveito comum do casal, ou seja, o potencial benefício que se estende a ambos os cônjuges e/ou ao núcleo familiar, é algo que se não presume, excepto quando a lei o declara, pelo que o credor tem o respectivo ónus de alegação e prova.
- III - No plano da destrinça questão de direito - questão de facto, o proveito comum será uma questão mista ou complexa.
- IV - Da constituição de uma dívida resulta sempre um fardo mais ou menos pesado, um ónus patrimonial que, mediamente, pode ser ou não compensador.

J.A.

02-07-1998

Revista n.º 549/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Falência**

### **Inviabilidade**

### **Ónus da prova**

### **Facto notório**

### **Recuperação de empresa**

- I - A dimensão social da empresa, a sua capacidade empregadora, a sua relevância macro-económica, foi motivo de acentuação da vertente viabilidade, muito para lá da mera insolvência.
- II - É assim que, perante a constatação de insolvência, qualquer empresa pode ser objecto de uma ou mais providências no sentido de, em primeira linha, ser recuperada.
- III - A falência só deve ser decretada quando, para além da insolvência, se demonstre a inviabilidade económica ou se mostre impossível a recuperação.
- IV - O juiz tem plena liberdade quanto à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, mas está amarrado aos factos articulados pelas partes, na sequência do princípio

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assesores

dispositivo a informar estruturalmente o espírito do CPC de 1962 na sequência do CPC de 1939.

- V - São notórios os factos de que o juiz e qualquer outro cidadão normalmente informado tem conhecimento, a nível do país.
- VI - A notoriedade é, assim, algo que se insere na cultura de um país. Ela acentua ainda mais se o conhecimento exceder as fronteiras nacionais.
- VII - Não basta uma esporádica notícia veiculada pela imprensa, rádio ou televisão, ou por todos estes meios conjuntamente, para que um facto adquira o estatuto de notório. É preciso algo mais para que ele se transforme em aquisição cultural.

J.A.

02-07-1998

Revista n.º 581/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

#### **Poderes do STJ**

#### **Poderes da Relação**

#### **Matéria de facto**

#### **Matéria de direito**

- I - O STJ não pode exercer censura sobre o não uso, pelas Relações, de poderes conferidos pelo art.º 712 do CPC, mas já pode sobre o seu uso.
- II - Aquela censura implicaria apreciação de matéria de facto pelo Supremo, o que, em princípio, lhe está vedado pelo disposto nos art.ºs 722, n.º 2, 729, n.º 2, e 755, n.º 2, do CPC.
- III - Constitui matéria de direito apurar se o uso feito pela Relação se conteve nos limites estatuídos, não cabendo, porém, ao STJ julgar se, em concreto, se decidiu bem ou não, mas unicamente tomar posição sobre se tal uso era permitido pelo Código, ou seja, se se verificava, ou não, uma das situações previstas como fundamento dos poderes efectivamente utilizados.
- IV - Está abrangido pelo preceito (art.º 712 do CPC) o caso de a Relação entender serem controvertidos determinados factos e, em conformidade, julgar ser necessário alterar a condensação do processo.

J.A.

02-07-1998

Agravo n.º 414/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

#### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Montante da indemnização**

#### **Dano morte**

- I - As indemnizações, em geral, não podem ser meramente simbólicas ou miserabilistas, pois visam compensar, de algum modo, sofrimentos e frustrações, por meio de disponibilidade de certas quantias em dinheiro.
- II - Em termos especiais, nos casos de lesão do direito à vida, aqueles pressupostos são integrados pelo valor próprio da dignidade que tem uma vida humana, devendo mais apurar-se as qualidades pessoais existentes em cada caso concreto.
- III - Os tribunais, conscientes da natureza irremediável de muito grande número de situações, devem proceder a uma atribuição de montantes que, dado o nível de preços existente na sociedade actual, possam proporcionar, não propriamente prazer, mas talvez algum conforto, no sentido de compensar, pelo único modo possível, perdas afectivas e outros casos de grande sofrimento.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

J.A.

02-07-1998

Revista n.º 444/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Poderes da Relação**  
**Anulação de julgamento**  
**Exame médico**  
**Relatório**

O art.º 712, n.º 4, do CPC, não prevê a anulação de julgamento realizado antes da junção aos autos de relatório sobre exame médico.

J.A.

02-07-1998

Revista n.º 448/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Seguradora**  
**Direito de regresso**  
**Ónus de afirmação**  
**Ónus da prova**  
**Nexo de causalidade**

- I - As presunções judiciais referidas nos art.ºs 349 e 351 do CC, são um meio de prova dos factos, estando vedado ao STJ, como de revista que é, utilizá-las em ordem a estabelecer a realidade de outros factos, além dos estabelecidos pelas instâncias, atento o disposto no art.º 722, n.º 2, do CPC.
- II - A embriaguez do condutor na ocasião do acidente é facto constitutivo do direito de regresso da seguradora, cabendo a esta o ónus de alegar e o ónus de provar tal embriaguez naquela ocasião, nos termos do disposto no art.º 342, n.º 1, do CC.
- III - Depois de feita a prova deste facto é que se coloca a questão de saber se a lei exige, além dele, que se demonstre a existência de nexo de causalidade adequada entre a embriaguez e o acidente.

J.A.

02-07-1998

Revista n.º 528/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

### **Baldios**

Não pode considerar-se "desafecção tácita" o mero abandono do uso e fruição de um baldio, mesmo que ostensivo e pelo período mínimo de três anos, quando o art.º 27, n.º 1, da Lei dos Baldios (Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro) apenas autoriza que a junta ou juntas de freguesia em cuja área o mesmo se localize o utilizem directamente, sem alteração significativa da sua normal composição, ou cedam a terceiros a sua exploração precária, "se e enquanto não tiverem sido notificadas pelo competente órgão de gestão do baldio de que os compartes desejam voltar à sua normal fruição".

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

09-07-1998

Processo n.º 338/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

### **Recuperação de empresa**

#### **Prazo**

O prazo de oito meses, a que alude o art.º 53, n.º 1, do CPEREF (aprovado pelo DL 132/93, de 23 de Abril) conta-se a partir do despacho de prosseguimento da acção, aludido no art.º 25.

09-07-1998

Processo n.º 407/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

### **Divórcio litigioso**

#### **Violação dos deveres conjugais**

#### **Culpa**

#### **Ónus da prova**

- I – A falta culposa de um dos cônjuges aos deveres conjugais, para conduzir à extinção da relação matrimonial, há-de ser grave, objectiva ou subjectivamente, ou reiterada (e, assim, se torne grave por virtude da repetição continuada), por forma a comprometer a possibilidade da vida em comum.
- II – Apenas factos culposos (com excepção daqueles que integram os fundamentos previstos no art.º 1781, do CC) podem servir de fundamento ao divórcio litigioso.
- III – O ónus da prova da culpa incumbe ao cônjuge que invoca o facto constitutivo do direito ao divórcio a que se arroga, o que decorre do critério legal sobre a repartição do ónus da prova, definido no art.º 342, do CC.

09-07-1998

Processo n.º 474/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Impugnação pauliana**

#### **Requisitos**

#### **Má fé**

- I – Face ao disposto no art.º 610, do CC, são requisitos gerais da impugnação pauliana:
  - a) o acto lesivo da garantia patrimonial, traduzido numa nocividade concreta, por forma a resultar dele a impossibilidade para o credor de obter a satisfação integral do crédito ou o agravamento dessa impossibilidade;
  - b) a anterioridade do crédito relativamente ao acto, ou a designada fraude pré-ordenada, que consiste em o acto, quando anterior à constituição do crédito, ter sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor.
- II – Quando o acto for oneroso exige ainda o n.º 1, do art.º 612, do CC, um outro elemento para que esteja sujeito à impugnação pauliana: que o devedor e o terceiro tenham agido de má fé.
- III – Exige, pois, a lei, que a má fé seja bilateral (que o devedor e os terceiros tenham agido de má fé), mas não exige qualquer concertação ou conluio das partes para causar o dano ao credor.

09-07-1998

Processo n.º 507/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Nulidade processual**  
**Recurso**  
**Constitucionalidade**

- I – Só quando uma nulidade processual estiver coberta por decisão judicial, a ordená-la, autorizá-la ou sancioná-la, ao menos de modo implícito, o meio adequado será o recurso interposto dessa decisão; enquanto tal não suceder, o meio adequado para a arguir será a reclamação para o juiz do processo.
- II – A questão da constitucionalidade pode respeitar não apenas à norma, ou a uma sua dimensão parcelar, considerada em si, mas também, e mais restritamente, à interpretação ou sentido com que foi tomada e aplicada na decisão recorrida.

09-07-1998

Processo n.º 576/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Recurso**  
**Conclusões**  
**Ónus da alegação**

- I – Face ao disposto no art.º 690, n.º 1, do CPC, é no corpo da alegação que o recorrente deve expor os fundamentos do seu ataque à decisão impugnada, para depois, em conclusões formuladas, resumir esses fundamentos, observando deste modo o duplo ónus de alegação e de conclusão que a lei sobre ele faz impender.
- II – Não tendo o recorrente feito, no corpo da alegação, a exposição a fundamentar um ataque à decisão impugnada sobre uma questão de constitucionalidade, o STJ não pode conhecer essa questão.

09-07-1998

Agravo n.º 583/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Caso julgado**  
**Âmbito**  
**Investigação oficiosa de paternidade**

- I – A eficácia do caso julgado é meramente relativa, pois que abrange só as partes que intervieram na acção; mas nas acções sobre o estado das pessoas o âmbito do caso julgado estende-se a terceiros quando, proposta a acção contra os interessados directos, tenha havido oposição (art.ºs 497, n.º 1, 498, n.º 1 e 674, do CPC).
- II – A esta regra das acções de estado faz excepção o art.º 1813, do CC, pois o caso julgado formado pela improcedência da acção de investigação oficiosa de paternidade – proposta pelo MP contra o réu, que deduza oposição – não vincula o filho, terceiro naquela acção, que pode intentar nova acção de investigação de paternidade.

09-07-1998

Agravo n.º 647/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia \*

*Tem declaração de voto*

**Divórcio litigioso**



**Violação dos deveres conjugais**

**Abandono do lar**

**Culpa**

- I – Na acção de divórcio proposta com fundamento em violação dos deveres conjugais cabe ao cônjuge autor o ónus da prova da culpa do cônjuge infractor – art.ºs 1779 e 342, n.º 1, do CC, doutrina esta consagrada, no âmbito do dever de coabitação, pelo assento n.º 5/94, de 26 de Janeiro.
- II – A culpa traduz-se num juízo de censura sobre a conduta do cônjuge infractor tendo em conta todas as circunstâncias do caso.
- III – Se a prova nada disser sobre as circunstâncias concretas em que decorreu a saída de um dos cônjuges da residência do casal e qual a motivação da recusa do regresso, o tribunal não pode exercer um juízo de censura sobre a sua conduta, a título de dolo ou mera culpa.

09-07-1998

Processo n.º 910/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

**Registo predial**

**Presunção de propriedade**

**Posse**

**Inversão de título**

**Usufrutuário**

- I – O registo predial destina-se a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário, não conferindo nem transmitindo a propriedade sobre os mesmos, pois que o registo definitivo apenas constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define (art.º 7, do CRegP).
- II – A posse só existe quando a prática de actos materiais sobre os prédios é acompanhada da convicção do agente de que é titular do direito de propriedade.
- III – Ao usufrutuário incumbe provar que, a partir de determinado momento, se inverteu o título da posse.

09-07-1998

Processo n.º 263/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Nulidade de sentença**

**Arguição de nulidades**

**Recurso**

Nos termos do n.º 3, do art.º 668, do CPC, as nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário.

09-07-1998

Processo n.º 555/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Poderes do STJ**

**Poderes da Relação**

**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**

A Relação conhece de facto e de direito e, com os limites fixados no art.º 664, do CPC, pode extrair dos factos provados as ilações (presunções judiciais) que, sem modificar o quadro fáctico estabelecido pelo tribunal colectivo, sejam daqueles outros decorrência lógica, actividade essa que, nestas circunstâncias, está isenta de sindicância pelo STJ; este apenas pode verificar se os factos concretos que a Relação tenha deduzido dos factos dados como provados pelo colectivo são factos articulados pelas partes, se são decorrência lógica destes e se não alteram o quadro resultante das respostas dadas aos quesitos (que, aliás, a Relação pode alterar, mas no âmbito do disposto no art.º 712).

09-07-1998

Processo n.º 609/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Responsabilidade civil**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Juros de mora**  
**Danos morais**  
**Danos patrimoniais**

- I – A indemnização pela incapacidade parcial permanente há-de corresponder ao tempo provável de vida activa do lesado, de forma a representar um capital produtor de um rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior à lesão e a actual, até final desse período, por forma a que, findo este, se extinga por completo.
- II – Isso implica que se entre em linha de conta com a idade do lesado à data do acidente, com o período de vida activa previsível, com os rendimentos que auferia e ainda com outros factores porventura atendíveis para o efeito.
- III – Porém, acima dessas regras, sempre falíveis e susceptíveis de conduzir a inexactidões ou a cálculos menos rigorosos, há que respeitar sobretudo as regras a que alude o CC, designadamente àquela (art.º 566) que manda fixar a indemnização em dinheiro, tendo como medida, em princípio, a diferença entre a situação patrimonial do lesado na data mais recente que puder ser atendida, e a que teria, nessa data, se não existissem danos.
- IV – Não sendo possível averiguar o valor exacto dos danos deve recorrer-se à equidade.
- V – Os juros legais devem incidir quer sobre o montante arbitrado a título de reparação dos danos patrimoniais, quer sobre a indemnização fixada para os danos não patrimoniais, isto é, os juros de mora devem incidir sobre o total do *quantum* indemnizatório, e desde a citação para a acção.
- VI – Nos casos de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, o n.º 3, do art.º 805, do CC, não estabelece distinção entre uns e outros, e nenhuma razão existe para distinguir os danos patrimoniais dos não patrimoniais, na medida em que, em qualquer dos casos, se está perante quantias devidas ao lesado, que não lhe foram pagas no momento próprio.

09-07-1998

Processo n.º 497/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

**Alegações**  
**Deserção de recurso**  
**Petição da herança**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I – Para a falta de alegações comina o art.º 690, n.º 3, do CPC, a deserção do recurso; porém, esta cominação só é de aplicar quando de todo faltarem as alegações.
- II – As normas legais relativas à petição da herança, permitem a um só herdeiro peticionar bens da herança, nunca para ele próprio mas para a herança (art.º 2078, do CC).

09-07-1998

Processo n.º 495/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Ineptidão da petição inicial**

#### **Absolvição da instância**

#### **Absolvição do pedido**

- I – A lei – art.ºs 660, n.º 1, e 288 do CPC – pretende a todo o custo evitar que, por razões formais estritas, se alcancem decisões drásticas de fundo como as da absolvição do pedido e é por isso que, então, impõe que se comece por conhecer dessas questões processuais e que, se verificada alguma, se decida pela absolvição da instância, e não do pedido.
- II – Se a situação processual é de evidente ineptidão da petição inicial que escapou à análise do despacho liminar e do despacho saneador, sempre conduz à nulidade de todo o processo nos termos do art.º 193, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPC e, assim, a consequência deve ser a absolvição da instância e não a absolvição do pedido.

09-07-1998

Processo n.º 525/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Decisão arbitral**

#### **Recurso da arbitragem**

#### **Contrato**

#### **Negociações preliminares**

#### **Abuso do direito**

- I – O art.º 29, n.º 1, da Lei 31/86, e 29 de Agosto, estabelece o recurso da decisão arbitral directamente para a Relação; desta é admissível recurso para o STJ.
- III – As negociações preliminares a um contrato correm ao compasso dos avanços, paragens ou recuos encontrados pelos negociantes até atingirem a celebração do contrato em vista ou o abandono do seu projecto, segundo os princípios da boa fé e da liberdade contratual, equilibradamente misturados – art.º 227, do CC.
- IV – A ruptura das negociações só gerará responsabilidade quando houver abuso de direito.

09-07-1998

Processo n.º 607/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Cheque**

#### **Direito de acção**

#### **Direito aplicável**

#### **Ónus da prova**

- I – O direito de acção do portador do cheque contra o sacador, os endossantes e outros co-obrigados depende da verificação de dois elementos: o não pagamento do cheque

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

apresentado em tempo útil e a verificação da recusa de pagamento nos termos do art.º 40, da LUCH.

- II – A lei do país em que o cheque é pagável regula o prazo de apresentação, se o sacador pode revogá-lo ou opor-se ao seu pagamento e se é necessário um protesto ou uma declaração equivalente, para conservar o direito de acção contra o endossante.
- III – Além disso, a forma, os prazos de protesto, assim como a forma dos outros actos necessários ao exercício ou à conservação dos direitos em matéria de cheques, são regulados pela lei do país em cujo território deva fazer o protesto ou praticar os referidos actos (art.º 7, n.ºs 7 e 8 e art.º 8, ambos da Convenção Destinada a Regular Certos Conflitos de Leis em Matéria de Cheques).
- IV – Cabe ao autor alegar e provar que o cheque foi apresentado a pagamento em tempo útil e, ainda, os restantes elementos necessários ao exercício dos direitos em matéria de cheques.

09-07-1998

Processo n.º 299/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

#### **Poderes do STJ**

##### **Culpa**

##### **Matéria de facto**

##### **Matéria de direito**

- I – A culpa baseada em falta de diligência integra matéria de facto da competência das instâncias.
- II – A determinação da culpa só constitui matéria de direito quando resultar de infracção a normas legais ou regulamentares.
- III – Assim, o STJ só pode pronunciar-se sobre a culpa se ela assentar na violação daquelas normas.

09-07-1998

Processo n.º 470/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

#### **Arrendamento de coisa alheia**

##### **Direito de preferência**

- I - É válido o contrato de arrendamento de coisa alheia, dada a eficácia meramente obrigacional do contrato locativo.
- II – O inquilino não goza de direito de preferência na venda dum prédio se o senhorio não o vende a terceiro, mas se torna ele próprio seu proprietário.

09-07-1998

Processo n.º 381/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

#### **Caso julgado**

##### **Âmbito**

A força do caso julgado estende-se à decisão das questões preliminares que forem antecedente lógico, indispensável à emissão da parte dispositiva do julgado, desde que se verifiquem os demais requisitos do caso julgado material.

09-07-1998

Agravo n.º 620/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Nascimento Costa

**Seguro Vida**  
**Prémio de seguro**

- I – O pagamento de prémios de seguro rege-se actualmente pelo DL 105/94, de 23 de Abril, que no seu art.º 10 exclui o seguro "vida", para maior segurança dos seus beneficiários, uma vez que existe um interesse público na manutenção do contrato (fomento de poupança, previdência).
- II – Para este ramo de seguro continua em vigor o Decreto de 21 de Outubro de 1907.
- III – Enquanto a seguradora não puser termo ao contrato de seguro "vida", mediante o cumprimento rigoroso do art.º 33 deste diploma legal, continua a responder pelo risco assumido.

09-07-1998  
Processo n.º 646/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Nascimento Costa

**Responsabilidade civil**  
**Circulação automóvel**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos morais**  
**Danos patrimoniais**

- I – A regra do art.º 38, n.º 4, do CESt, que impõe aos velocipedistas transitarem o mais próximo possível da sua berma direita, não se destina a proteger a posição de quem circula em sentido inverso; destina-se a permitir que quem circula no mesmo sentido possa ultrapassar facilmente o ciclista sem que o trânsito se embarace.
- II – A incapacidade parcial (ou total) permanente para o trabalho causa dois tipos diferentes de dano em acidentes de viação: danos morais (não patrimoniais) e danos patrimoniais.
- III – Os danos não patrimoniais têm que ver com a violação moral da personalidade humana; o lesado fica amputado de parte das suas potencialidades totais, tornando-se um ser diminuído quando confrontado com o homem normal.
- IV – Total ou parcialmente incapacitado, o lesado terá que ser ressarcido na medida da violação moral da sua personalidade; estamos então caídos na previsão conjunta das normas expressas nos art.ºs 70, 483 e 496, do CC.
- V – Mas a par e para além disso, a incapacidade tem que ser valorada em termos patrimoniais na exacta medida da sua extensão; nem de outro modo podia ser numa sociedade como a que hoje vamos tendo, onde todo o bem, todo o interesse, todos os valores assumem a característica económica de um produto quantificado monetariamente em função do circuito onde se integra.
- VI – Daí que se a incapacidade permanente para o trabalho vai afectar ou diminuir a potencialidade de ganho, ou seja, vai afectar a capacidade produtiva do lesado como agente económico, a quantificação do ressarcimento deve ser feita levando em conta, sempre, a percentagem de incapacidade provada.
- VII – Uma incapacidade permanente e parcial reflecte-se de duas formas alternativas no património do lesado: ou provoca uma diminuição efectiva de remuneração porque o lesado produz menos e, por via disso, recebe menos; ou não há qualquer diminuição sensível de remuneração do lesado, mas este tem que efectuar um esforço sobrecarregado para manter os mesmos níveis de produtividade que tinha antes da lesão.
- VIII – No primeiro caso há uma diminuição visível e palpável de proventos; no segundo caso há um desgaste anormal do lesado como ser produtivo que, no futuro, se irá reflectir na sua

condição de máquina produtiva. De qualquer modo estaremos sempre perante danos patrimoniais efectivos que nada têm já que ver com o dano moral a que a incapacidade parcial permanente também provoca.

09-07-1998

Processo n.º 52/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha do Nascimento

**Responsabilidade civil**

**Simulação**

**Danos morais**

- I – A ressarcibilidade dos danos não patrimoniais não se restringe à responsabilidade extra-contratual, mas se alarga também à responsabilidade contratual, o que significa que o art.º 496, do CC, deve ser visto mais como a expressão de um princípio geral de direito do que um regime específico de uma modalidade indemnizatória.
- II – Admitir que a violação dum simulação processual possa legitimar a fixação de indemnização por danos não patrimoniais, é permitir que o direito legitime a sua própria violação.

09-07-1998

Processo n.º 139/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha do Nascimento

**Interrupção da prescrição**

**Propositura da acção**

**Prazo**

- I – Se o prazo de prescrição se completa no dia em que é proposta uma acção, já não há possibilidade de fazer, tempestivamente, accionar o mecanismo interruptivo: requerimento entregue na secretaria do tribunal cinco dias antes do fim do prazo, considerando-se interrompida a prescrição mesmo que a citação não seja efectuada nesse lapso temporal, presumindo-se que a não realização é atribuível à burocracia judiciária. Excepto se a causa da não realização do acto for atribuível ao requerente.
- II – É, porém, certo que a prescrição só se completa depois de esgotado todo o prazo. Portanto, uma coisa é o prazo de prescrição, outra o esquema interruptivo.
- III – Tal distinção pode ter interesse e relevância em certas situações; não há, pois, contradição alguma entre as respectivas normas que representam princípios gerais coexistentes e complementares.

09-07-1998

Processo n.º 570/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Arrendamento urbano**

**Dano**

Provando-se que o inquilino dum prédio urbano não teve qualquer responsabilidade em infiltrações provenientes do andar de cima, é o senhorio quem deve arcar com os prejuízos daí decorrentes, por ter a obrigação de assegurar o gozo para os fins a que o prédio se destina.

09-07-1998

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Processo n.º 611/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Letra**

### **Aval**

### **Solidariedade**

- I – O sacador e os endossantes de uma letra também garantem o seu pagamento, mas essa garantia é um efeito secundário ou reflexo, ao passo que, no aval, a garantia é o objecto imediato e directo do acto realizado.
- II – Desta forma, o avalista não goza do benefício de excussão prévia e responde pelo pagamento da letra solidariamente com os demais subscritores.

09-07-1998

Agravo n.º 622/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Respostas aos quesitos**

Quando juizes, no desempenho da sua função, declaram, num processo, que pretenderam responder ao questionário por forma diferente daquela que ficou escrita, tal declaração deve ser por todos tida como verdadeira.

09-07-1998

Incidente n.º 472/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Arrendamento**

### **Contrato consigo mesmo**

### **Anulabilidade**

### **Consentimento**

### **Ónus da prova**

- I - O art.º 261, n.º 1, do CC, exclui a anulabilidade do contrato consigo mesmo quando o representado tenha, especificamente, consentido na sua celebração.
- II - Como facto impeditivo da anulação desse negócio, requerida pelos autores, impedia sobre as rés o ónus da prova da autorização dada ao seu representante para intervir pessoalmente no referido contrato.

J.A.

23-09-1998

Revista n.º 595/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Arresto**

### **Notificação**

### **Nulidade**

### **Formalidades essenciais**

Na providência cautelar de arresto, a alegação pela requerida do erro na identidade da notificada, caso em que há falta de notificação, segundo o critério definido no art.º 195, n.º 1, al. b), não é, seguramente, inconciliável com o desígnio de reclamar contra a nulidade processual decorrente da preterição daquela formalidade essencial, que haja sido cometida.

J.A.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

23-09-1998

Agravo n.º 652/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Reivindicação**

### **Empréstimo**

### **Obrigação plural**

### **Enriquecimento sem causa**

### **Solidariedade**

### **Relações internas**

### **Princípio nominalista**

- I - O enriquecimento sem causa, como fonte da obrigação de restituir, tem natureza subsidiária; princípio expressamente consagrado no art.º 474 do CC. Desde que o empobrecido tenha outro meio legal de cobrir os seus prejuízos deve, de preferência, usar desse meio.
- II - A solidariedade, tanto do lado activo, como do lado passivo, só existe se for determinada pela lei ou estipulada pelos interessados, como se dispõe no art.º 513 do CC.
- III - Os devedores solidários que satisfaçam o crédito por inteiro têm direito de regresso contra cada um dos restantes condevedores, na parte que a estes compete, com base no disposto no art.º 524 do CC, meio legal de cobrir os seus prejuízos de que aqueles devem usar.
- IV - Esta obrigação pecuniária, que é de soma ou quantidade e não dívida de valor, está sujeita ao princípio nominalista consagrado no art.º 550 do CC.

J.A.

23-09-1998

Revista n.º 482/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Competência internacional**

### **Convenção de Lugano de 16-09-88**

### **Pacto de jurisdição**

- I - Uma vez que o recurso se funda na violação de normas aplicáveis à resolução da competência jurisdicional, seja do CPC ou da Convenção de Lugano, todas de carácter adjectivo, não cabe o mesmo na espécie de revista mas sim na de agravo - art.ºs 721, n.º 2, 755, n.º 1, b), do CPC revisto em 1995/1996.
- II - A Convenção de Lugano, entrada em vigor a 1-07-92, não abrange matérias fiscais, aduaneiras e administrativas; aplica-se em matéria de direito civil e comercial, com exclusão do estado e capacidade das pessoas singulares, regimes matrimoniais de bens, testamentos sucessões, falências, concordatas e processos análogos, segurança social e arbitragem (art.º 1).
- III - Mediante um pacto atributivo de jurisdição, as partes podem convencionar a competência jurisdicional de um tribunal ou dos tribunais em geral de um Estado Contratante, ainda que não coincidente com a que resultaria da regra do art.º 2, segundo a qual as pessoas domiciliadas no território de um Estado Contratante devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, perante os tribunais desse Estado.

J.A.

23-09-1998

Revista n.º 827/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

### **Recursos**

### **Finalidade dos recursos**

### **Alegações**



**Repetição  
Poderes do STJ**

- I - Os recursos são o meio processual de impugnação de decisões judiciais desfavoráveis ao recorrente (art.º 676 e 678 do CPC).
- II - O recorrente deve indicar os fundamentos por que pretende a alteração ou a anulação da decisão, impendendo sobre ele o ónus de alegar e concluir acerca dos fundamentos ou razões pertinentes (art.º 690, n.ºs 1 e 2 do CPC).
- III - Uma vez que o recorrente repete as alegações do anterior recurso para o tribunal da relação, sem indicar as razões da sua discordância contra a decisão da segunda instância, e sendo a decisão da Relação o objecto do recurso para o Supremo, não pode este alterar ou modificar a decisão daquele tribunal.

J.A.

23-09-1998

Agravo n.º 875/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

**Responsabilidade civil  
Acidente de viação  
Nexo de causalidade  
Matéria de facto  
Matéria de direito**

- I - A determinação da verificação de um dos pressupostos da responsabilidade civil, o «nexo de causalidade», definido no art.º 563 do CC, segundo o qual só existe obrigação de indemnizar em relação aos danos que o lesado não teria sofrido não fora a lesão, constitui uma questão de facto e uma questão de direito.
- II - É questão de direito determinar se, no plano geral e abstracto, a condição verificada é causa adequada do dano, isto é, se dada a sua natureza geral era de todo indiferente para a verificação do dano e só o provocou em virtude de circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas que intercederam no caso concreto.

J.A.

23-09-1998

Revista n.º 643/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

**Inventário facultativo  
Partilha dos bens do casal  
Regime de bens do casamento**

- I - Qualquer dos cônjuges pode requerer inventário para partilha dos bens do casal, salvo se o regime de bens do casamento for o de separação por não existirem bens comuns - art.º 1404, n.º 1, do CPC.
- II - No regime de separação de bens podem existir alguns que sejam compropriedade dos cônjuges, a cujo termo se propõe o processo de divisão de coisa comum e não o de inventário.
- III - Em princípio, procede-se à partilha de acordo com o regime de bens de casamento, recebendo cada um os bens próprios e a sua meação no património comum (art.º 1689, n.º 1, do CC).
- IV - Constitui excepção a esta regra o disposto no art.º 1790, do CC, segundo o qual o cônjuge declarado único ou principal culpado na sentença que decretar o divórcio (ou separação judicial de pessoas e bens) não pode na partilha receber mais bens do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime de comunhão de adquiridos.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- V - Se o regime matrimonial for o de comunhão geral a partilha efectuar-se-á: a) segundo o regime de comunhão de adquiridos se o cônjuge inocente ou menos culpado tiver levado para o casal ou adquirido, posteriormente ao matrimónio, por sucessão ou doação, bens de valor superior aos bens da mesma natureza do cônjuge culpado ou principal culpado; b) segundo o regime de comunhão geral, se inversamente, forem de maior valor os bens levados para o casal ou adquiridos a título gratuito, posteriormente, pelo cônjuge culpado ou principal culpado.

J.A.

23-09-1998

Revista n.º 332/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

### **Poderes do STJ**

#### **Poderes da Relação**

#### **Caducidade**

- I - O art.º 712, n.º 1, als. a) e b), do CPC, permite que o tribunal da relação altere a decisão da matéria de facto proferida na primeira instância, quer quando do processo constem todos os elementos de prova que sirvam de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa, quer quando os elementos fornecidos pelo processo impuserem decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas.
- II - O uso de tais poderes pelo tribunal da relação é sindicável pelo STJ, para verificar se os mesmos foram exercidos dentro dos limites legais, pois que se os não tiver observado comete violação da lei, o que constitui questão de direito.
- III - Constituindo a caducidade matéria de excepção, cujo ónus de prova cabia à ré, como facto extintivo que é do direito da autora, e não tendo esta logrado demonstrá-la, ter-se-á por exercido atempadamente o direito de indemnização deduzido pela lesada.

J.A.

23-09-1998

Revista n.º 79/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

### **Audiência de julgamento**

#### **Princípio da continuidade da audiência**

#### **Princípio da imediação**

- I - O art.º 656, n.º 2, do CPC, é o reflexo dos princípios da continuidade, da imediação, da concentração, da equidade e até do contraditório, isto é, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, art.ºs 6 e 10, respectivamente, e da própria Constituição da República Portuguesa, art.ºs 8 e 16, n.º 2.
- II - Deve, por isso, tal preceito merecer uma protecção especial quando a sua violação transporte ou possa transportar prejuízos concretos reais, nos termos dos art.ºs 201, n.º 1, e ss. do CPC., que se encarregam de disciplinar processualmente a reacção à sua violação.

J.A.

23-09-1998

Revista n.º 577/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Causa de pedir**

#### **Conceito jurídico**

#### **Facto jurídico**

#### **Teoria da substanciação**

#### **Finalidade dos recursos**

**Interpretação do negócio jurídico**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Poderes do STJ**

- I - O conceito de causa de pedir, ínsito no art.º 498, n.º 4, do CPC, tem em vista, não o facto jurídico abstracto, tal como a lei o configura, mas um certo facto jurídico concreto, cujos contornos se enquadram na configuração legal.
- II - Ao invocar como causa de pedir «publicidade adversa», a autora baseou-se num título abstracto quando, conforme se assinalou, deveria ter alegado factos jurídicos concretos, em homenagem à consagrada teoria da substanciação.
- III - Os recursos destinam-se a reapreciar questões e não a decidir questões novas por tal apreciação equivaler a suprir um ou mais graus de jurisdição, prejudicando a parte que fica vencida, impedindo-a (quando fosse o STJ a conhecer da questão) de recorrer.
- IV - A interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto, da competência exclusiva das instâncias.
- V - O STJ pode, no entanto, exercer censura sobre o resultado interpretativo sempre que, tratando-se do caso previsto no n.º 1 do art.º 236 do CC, esse resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante.
- VI - A interpretação das declarações negociais somente integra matéria de direito quando deva ser feita nos termos dos art.ºs 236, n.º 1, e 238, do CC, por «então» não se tratar de fixar apenas factos, mas de aplicar um critério legal normativo e, portanto uma disposição legal, devendo o tribunal apreciar se esse critério foi correctamente entendido e aplicado pelas instâncias.
- VII - Uma confissão simples, feita pela autora na petição inicial, tem contra ela força probatória plena - art.ºs 356, n.º 1, e 358, n.º 1, do CC.

J.A.

23-09-1998

Revista n.º 475/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Direitos de autor**

**Convenção internacional**

**Hierarquia de leis**

**Liberdade de julgamento**

- I - O art.º 664 do CPC define a relação entre a actividade do juiz e a actividade das partes no tocante aos materiais de conhecimento.
- II - Pelo que toca ao direito, a acção do juiz é livre na indagação, interpretação e aplicação das suas regras.
- III - A posição das normas recebidas na ordem interna no sistema de fontes, nomeadamente com a lei interna, é questão que não encontra solução em nenhum lugar da Constituição da República Portuguesa.
- IV - O art.º 63 do CDADC ao prescrever que «a ordem jurídica portuguesa é em exclusivo a competente para determinar a protecção a atribuir a uma obra, sem prejuízo das convenções internacionais ratificadas ou aprovadas», pretende estabelecer, no que concerne à protecção a atribuir a uma obra, uma hierarquia de leis.
- V - Aplicam-se as disposições das convenções ou tratados internacionais - recebidos na ordem jurídica portuguesa - definidoras da protecção à obra (em causa).
- VI - Na falta destas, aplicam-se as disposições ordinárias da ordem jurídica portuguesa, disciplinadoras de tal matéria.

J.A.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

23-09-1998

Revista n.º 534/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

### **Acção de simples apreciação**

#### **Registo**

- I - Não tem de ser registada uma acção de simples apreciação positiva, em que o autor pretende obter a singela declaração (munida de força especial que compete às decisões judiciais) da existência de bens imóveis, que identifica, no acervo de uma herança de que ele e os réus são os seus legítimos herdeiros.
- II - Em tal acção não se discute o direito de propriedade do autor sobre certos e determinados bens, mas tão-somente o direito que tem de ver partilhados bens que sustenta fazerem parte do acervo de herança deixada por óbito de pessoa (ou pessoas) que identifica.

J.A.

23-09-1998

Agravo n.º 587/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

### **Omissão de pronúncia**

#### **Remissão**

#### **Posse judicial avulsa**

- I - Não há omissão de pronúncia quando se usa da faculdade contida no n.º 5 do art.º 713 do CPC: o acórdão limitar-se a negar provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão impugnada, sem qualquer declaração de voto.
- II - Na acção de posse judicial avulsa não pode ser discutida a validade intrínseca do acto jurídico de transmissão.

23-09-1998

Revista n.º 610/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

### **Caso julgado**

#### **Excepção**

#### **Autoridade**

- I - O instituto do caso julgado material é analisado numa dupla perspectiva, como excepção de caso julgado e como autoridade de caso julgado.
- II - O caso julgado da decisão anterior releva como autoridade de caso julgado material no processo posterior quando o objecto processual anterior (pedido e causa de pedir) é condição para a apreciação do objecto processual posterior.
- III - O caso julgado da decisão anterior releva como excepção de caso julgado no processo posterior quando a apreciação do objecto processual anterior (pedido e causa de pedir) é repetido no objecto processual subsequente.

23-09-1998

Revista n.º 601/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

### **Letra de câmbio**

#### **Livrança**

#### **Protesto**

### **Direito de acção**

- I - O protesto é essencial para que o portador de uma letra ou de uma livrança não perca o direito de acção.
- II - O protesto não é necessário quanto ao aceitante, ao subscritor da livrança (art.º 53 e 77 do LULL) e ao avalista do aceitante e subscritor.

J.A.

23-09-1998

Revista n.º 626/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha do Nascimento

### **Arrendamento**

#### **Acção de anulação**

#### **Prazo**

#### **Facto extintivo**

#### **Ónus da prova**

#### **Culpa *in contrahendo***

#### **Indemnização**

#### **Responsabilidade extracontratual**

- I - O decurso do prazo de um ano para pedir a anulação de um negócio jurídico, por erro provocado sobre os motivos, constitui um facto extintivo do direito invocado, cabendo aos réus a sua prova.
- II - Em termos de responsabilidade aquiliana ou extracontratual, aquele que prestar informações falsas, quando haja o dever de informar, é civilmente responsável pelos danos que causar, quer o tenha feito por negligência, quer o tenha feito com a intenção de prejudicar, quer ainda quando o seu procedimento constitua facto punível.

J.A.

23-09-1998

Revista n.º 613/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Restituição de posse**

#### **Contrato de exploração de pedreiras**

#### **Renda**

#### **Caducidade**

#### **Conhecimento officioso**

- I - A renda anual é um elemento essencial do contrato de exploração de pedreiras.
- II - A exploração de pedreiras está envolta em valores de interesse e ordem públicos. O licenciamento de estabelecimento assume importância fundamental na respectiva salvaguarda, pois é a partir dele que se vai exercer a actividade fiscalizadora do cumprimento de normas que respeitam à salvaguarda da ecologia, à segurança dos trabalhadores, aos efeitos macro económicos, ao controlo da recuperação paisagística, etc.
- III - A caducidade do contrato de exploração é aqui estabelecida em matéria claramente excluída da disponibilidade das partes, pelo que pode ser apreciada officiosamente pelo tribunal ou alegada em qualquer fase do processo.

J.A.

23-09-1998

Revista n.º 632/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Embargos de terceiro**

**Direito de propriedade**

**Posse**

- I - Não obstante a sua natureza de meio possessório, os embargos de terceiro soçobram perante a alegação e prova de que o objecto da posse pertence ao embargado ou à pessoa contra quem a diligência ofensiva da posse foi promovida (art.º 1042, al. b), do CPC.
- II - É uma natural consequência da institucional supremacia do direito de propriedade sobre a simples posse, de que o art.º 1311, n.º 1, do CC, é mais uma manifestação.

J.A.

23-09-1998

Revista n.º 467/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

**Investigação de paternidade**

**Assento**

**Interpretação restritiva**

**Procriação**

**Exame sanguíneo**

**Força probatória**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Princípio do contraditório**

- I - Nas acções para declaração de paternidade que se não fundamentam em presunções legais, o problema de direito e o problema de facto confundem-se na mesma questão, que é a do estabelecimento da procriação. Declarada esta, em sede de julgamento de facto, o direito nada mais acrescenta, limitando-se a reconhecer o fenómeno.
- II - Face ao Assento n.º 4/83, a paternidade ou procriação derivaria da prova de dois factos: a) relações sexuais da mãe com o pretenso pai, no período legal de concepção; b) fidelidade daquela ao parceiro sexual em todo o indicado período.
- III - Hoje, porém, deve fazer-se uma interpretação actualística e restritiva do referido Assento, reservando a sua doutrina para os casos em que não foi feita a prova directa da paternidade.
- IV - O exame hematológico é um meio de prova e não um facto relevante da causa. O facto relevante é a procriação, sendo o exame um instrumento para a sua prova.
- V - Por muito rigor e avanço que os exames, nesta matéria, tenham alcançado, eles não têm força probatória plena, estando, por isso, condicionados ao princípio de livre apreciação das provas, consagrado no art.º 655 do CPC.
- VI - Embora se reconheça como remota a possibilidade de contraprova de um facto suportado em tão *convincente* meio de prova, não pode nem deve recusar-se ao réu o direito processual de, sobre ele, produzir a contraprova que seja pertinente.

J.A.

23-09-1998

Revista n.º 483/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

**Alimentos**

**Cento Nacional de Pensões**

**Prestações sociais por morte**

**União de facto**

- I - Embora sem uma norma que o consagre numa fórmula expressa, a obrigação alimentar entre os cônjuges, estabelecida nos art.ºs 2009, n.º 1, al. a), 2015 e 1675 do CC, obedece ao objectivo fundamental de manutenção do trem de vida compatível com a posição sócio-económica do cônjuge devedor.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assesores

- II - A obrigação alimentar decorrente do matrimónio só assume autonomia quando os cônjuges se separam de facto ou de direito (art.ºs 1675, n.ºs 2 e 3, e 2016 do CC); enquanto vivem juntos, tal dever não se destaca do dever geral de assistência (o dever de contribuir para as despesas domésticas), cujo conteúdo e medida se afere, não tanto pela necessidade do credor (uma vez garantidas as necessidades primárias), como pela possibilidade do devedor.
- III - Para o cônjuge sobrevivente, separado judicialmente ou divorciado, o crédito de alimentos deve ter o conteúdo e a medida de um direito, amplo, de manutenção, tal como durante o casamento.
- IV - À obrigação alimentar da herança nas hipóteses de união de facto (art.º 2020 do CC), não foi destinado, significativamente, o mesmo nicho sistemático atribuído à dos cônjuges, e, logo por isso, se revelam fracos os apelos ao intérprete para o recurso à analogia.
- V - Para o modelo de direito de família instituído pela nossa ordem jurídica, a união de facto constitui uma relação familiar, e daí que não seja correcto atribuir aos alimentos previstos no art.º 2020, do CC, o mesmo conteúdo que os resultantes de uma relação conjugal.
- VI - A obrigação alimentar consagrada no citado art.º 2020 deve, pois, limitar-se ao conteúdo assinalado pelo legislador à obrigação alimentar comum, e que, nos termos do art.º 2003, n.º 1, se norteia pelo estritamente necessário ao sustento, habitação e vestuário do alimentando.

J.A.

23-09-1998

Revista n.º 637/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

### **Impugnação pauliana**

#### **Requisitos**

- A simples impossibilidade prática de obter a satisfação de crédito, como acontece quando se troca um prédio por dinheiro, justifica o exercício da impugnação pauliana.

J.A.

23-09-1998

Revista n.º 579/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

### **Divórcio litigioso**

#### **Cônjuge principal culpado**

- I - No divórcio, a declaração de um dos cônjuges ser o principal culpado - quando ambos o sejam - só cabe quando a sua culpa for consideravelmente superior à do outro.
- II - Consideravelmente significa aqui que a culpa de um dos cônjuges terá de se apresentar como notória, notável, muito grande e importante, no confronto com a do outro.
- III - Compreende-se que assim seja, pois trata-se de matéria de muito difícil apreciação já que, em regra, os conflitos que levam à degradação do casamento se iniciam e, muitas vezes, desenvolvem-se, de tal modo que os de fora não se apercebem deles, a não ser já tardiamente e de forma fragmentária.

J.A.

23-09-1998

Revista n.º 548/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

### **Recurso**

#### **Recurso de agravo**

#### **Recurso dependente na subida**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Face ao disposto no art. 735, n.º 2 do CPC, tendo transitado em julgado a decisão final e não estando desta desligado o recurso de agravo, não se tratando de um agravo a que corresponda interesse autónomo, não pode subir tal recurso.

06-10-1998

Agravo n.º 816/98 – 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes de Magalhães

### **Providência cautelar**

#### **Requisitos**

#### **Justo receio**

#### **Prova**

- I – Os procedimentos cautelares têm como fundamentos genéricos o justo receio da perda de concretização de um direito por causa da morosidade inerente à máquina judiciária e ao possível comportamento lesivo do devedor.
- II – O Tribunal há-de, pois, certificar-se da existência de condições de facto, capazes de porem em risco a satisfação do direito aparente.
- III – Uma isolada declaração feita a uma única pessoa (sem se saber o tempo e o modo como foi feita) de que era sua intenção vender o lote em causa, uma vez que a moradia já estava num estado avançado de construção, não basta para se concluir da efectiva intenção de concretizar essa venda com prejuízo para o recorrente.
- IV – Assim, não há razões objectivas e suficientes para se concluir pela existência do supra referido pressuposto do receio da perda de garantia patrimonial.

06-10-1998

Agravo n.º 874/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes de Magalhães

### **Poderes do STJ**

#### **Poderes da Relação**

#### **Matéria de facto**

#### **Erro na fixação da matéria de facto**

- I – Como tribunal de revista, o STJ está vinculado aos factos fixados pelo tribunal recorrido, não podendo, portanto, e salvos casos excepcionais, alterar essa matéria de facto.
- II – Não tendo, a Relação, entendido ser caso de fazer uso dos poderes conferidos pelo art. 712 do CPC, esse não uso, ressalvados os aludidos casos excepcionais, não é sindicável em recurso de revista.

06-10-1998

Revista n.º 673/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

### **Poderes do STJ**

#### **Poderes da Relação**

#### **Matéria de facto**

#### **Culpa**

#### **Nexo de causalidade**

#### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**



**Montante da indemnização**  
**Incapacidade parcial permanente**

- I – Cabendo às instâncias, e designadamente à Relação, a apreciação da matéria de facto e, consequentemente, da culpa e do nexo de causalidade, como matéria de facto que é, o STJ, embora sem alteração da matéria de facto dada como provada, deve intervir sempre que a fixação daquela matéria de facto implique a referência a normas legais ou tenha ocorrido a violação dessas mesmas regras.
- II – Relativamente a acidente de viação, a prova da inobservância de leis e regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando-se a prova em concreto da falta de diligência, servindo, porém, a investigação de um nexo de causalidade entre a conduta e o dano, para excluir do âmbito definido para a responsabilidade decorrente de certo facto, as consequências que não são típicas ou normais.
- III – Tendo por adequado fixar-se a graduação de culpas em 30% para o autor e em 70% para o condutor do outro veículo interveniente no acidente, parecem ajustados, não pecando por excesso, os quantitativos atribuídos quer para a indemnização dos danos resultantes da IPP, quer dos danos não patrimoniais, nos valores, respectivamente, de 750.000\$00 e 500.000\$00, uns e outros sujeitos, obviamente, à incidência das percentagens correspondentes à graduação das responsabilidades, em situação em que, não obstante não se ter provado que o autor, com quase sessenta anos de idade, tenha sofrido ou venha a sofrer redução do seu salário, em consequência do acidente:
- ficou a padecer de síndrome pós-comocional caracterizado por cefaleias, nervosismo, irritabilidade, falta de concentração, perdas de memória e alterações do sono;
  - o que lhe provocou uma IPP para o trabalho de 10%;
- o traumatismo provocou-lhe dores e sequelas incómodo e mal estar que irão acompanhá-lo para o resto da vida;

06-10-1998

Revista n.º 728/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

**Denominação social**  
**Confundibilidade**

- I – Analisando-se da eventual confundibilidade entre a denominação das sociedades em confronto – “*Transcrita – Gabinete de Estudos Económicos e Contabilidade, Ld.*” e “*Transcrítica – Soluções Tecnológicas, Ld.*” – reconhece-se a existência de semelhança gráfica e fonética entre os elementos de fantasia de ambas as denominações: *Transcrita*, por um lado, e *Transcrítica*, por outro.
- II – Tal semelhança, contudo, apesar dos referidos elementos assumirem, no conjunto das denominações, um posicionamento nuclear, não basta para se concluir pela apontada confundibilidade.
- III – Quer do ponto de vista literal, quer do ponto de vista ideográfico e lógico, os mencionados elementos de fantasia são distintos. Tal distinção é evidente e indiscutível, se se considerar o cotejo entre as denominações, na sua integralidade. A tudo isto, acresce serem diferentes o objecto social e as actividades exercidas por ambas as sociedades.
- IV – Sendo impossível evitar lapsos, não pode a sua ocorrência funcionar como critério para aferir da confundibilidade das firmas ou denominações.
- V – A confundibilidade das denominações, mesmo a existir, comporta riscos bem menores se se estiver perante sociedades que exerçam actividades distintas do que se se tratar de empresas com o mesmo objecto social.

06-10-1998

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Revista n.º 790/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

### **Matéria de facto**

#### **Conclusões das instâncias**

É lícito às instâncias tirarem conclusões (de facto que não de direito) da matéria dada como provada, desde que, sem a alterarem, se limitem a desenvolvê-la (o que não é sinónimo de suprir a ausência de alegação).

06-10-1998

Revista n.º 856/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

### **Âmbito do recurso**

#### **Alegações de recurso**

#### **Contrato de locação financeira**

#### **Cláusula contratual**

#### **Cláusula penal**

#### **Nulidade**

- I – São as conclusões das alegações do recorrente que delimitam, em princípio, o âmbito e o objecto dos recursos, no quadro dos art.ºs 684, n.ºs. 3 e 4, e 690, n.º 1 do CPC, e não se tratando de matéria de índole de conhecimento oficioso.
- II - Tal não significa, nem impõe, que haja de apreciar todos os argumentos produzidos nas alegações mas, somente, as questões suscitadas.
- III - Sendo a cláusula em análise – cláusula que se integra nas cláusulas contratuais gerais de um contrato de locação financeira – uma cláusula penal de espécie, que fixa antecipadamente o montante da indemnização, não se afigura que a mesma possa ser considerada desproporcionada, já que a mesma representa tão somente um quinto das rendas vincendas.
- IV – Mesmo que tal indemnização fosse considerada como desproporcionada, o que não é o caso, o que poderia pôr-se em causa, não seria uma declaração de nulidade da cláusula mas sim e antes, uma sua redução equitativa nos termos do art.º 812 do CC.
- V – Nos contratos de “leasing” em que, por definição, é elevado o volume de capital aplicado, são significativos os riscos assumidos; daí que importe ao locador dissuadir os contraentes do incumprimento quer mediante a previsão de cláusulas resolutivas, quer a título complementar, através da fixação de cláusulas de natureza penal.

06-10-1998

Revista n.º 855/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Acção especial**

#### **Posse judicial avulsa**

#### **Acções**

#### **Título translativo de propriedade**

- I – Apesar de sugerir uma conexão com a tutela possessória, a entrega ou posse judicial nada tinha a ver com ela. A posse judicial não era um meio possessório, mas uma forma de investidura de propriedade, na medida em que a sua base residia na existência do título translativo da propriedade.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Não tinha por escopo, a posse judicial, a defesa ou recuperação da posse, destinando-se a permitir, com mais facilidade do que se tivesse de se socorrer ao processo comum, a investidura na propriedade.
- III – A transmissão entre vivos de acções nominativas fora da bolsa – situação ajuizada – só será válida se se tiver utilizado a declaração para registo de modelo aprovado e em quadruplicado, com as assinaturas reconhecidas por notário no original e se, além disso, tiver sido aposta no título a declaração do transmitente e nele lavrado o pertence.
- IV – Não ficando demonstrado pelas instâncias que os títulos contivessem a declaração do transmitente nem que neles tivesse sido lavrado o pertence, não estão reunidos os pressupostos para que se possa considerar ter havido transferência da propriedade das acções para a autora. Daí que a acção de posse judicial estivesse votada ao insucesso.

06-10-1998

Revista n.º 776/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

### **Nulidade de acórdão**

#### **Matéria de facto**

#### **Fundamentação**

#### **Discriminação dos factos provados**

#### **Ampliação da matéria de facto**

- I – Da conjugação dos art.ºs 659, n.º 2, e 713, n.º 2, do CPC, resulta que, na elaboração do acórdão, o Tribunal da Relação, deve discriminar os factos que considera provados.
- II – Embora possa limitar-se, tal Tribunal, a remeter «para os fundamentos da decisão impugnada» ou «para os termos da decisão de 1.ª instância» que decidiu a «matéria de facto» (n.ºs. 5 e 6 do art.º 713), o certo é que essa remissão só é viável quando na sentença de 1.ª instância tenham sido cabalmente discriminados os factos assentes.
- III – Sabendo-se que os documentos não são factos, mas antes meios de prova de factos, o acórdão impugnado, ao enunciar a matéria de facto que reputava assente, remetendo, à semelhança do que já havia sucedido na 1.ª instância, para determinados documentos juntos, sem explicitar o seu conteúdo relevante, não definiu, de forma cabal, como lhe competia, a factualidade provada com interesse para a decisão da causa, não tendo, a referida remissão, qualquer sentido útil.
- IV – Sendo incompleta, assim, a enunciação do elenco factual assente, impõe-se que a Relação proceda à sua integral concretização de modo explícito, estando-se perante situação que reclama a ampliação da matéria de facto, ao abrigo dos art.ºs 729, n.º 3 e 730, n.º 1 do CPC, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, sendo de salientar que, por falta de tais elementos fácticos, não é possível a fixação, com a necessária precisão, do regime jurídico aplicável ao caso (art.º 730, n.º 2).

06-10-1998

Revista n.º 777/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

### **Promessa unilateral**

#### **Reconhecimento da dívida**

- I – O art.º 458 do CC, ao estatuir um específico regime para a promessa de cumprimento e para o reconhecimento de dívida, não envolve um completo desvio à regra estabelecida no art.º 457. É que, nenhum desses actos constitui fonte autónoma de uma obrigação, criando apenas « a presunção da existência de uma relação negocial ou extracontratual (a relação fundamental a que aquele preceito se refere)... ».

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- II – A previsão do art.º 458, contudo, circunscreve-se ao reconhecimento e à promessa que não mencionem a relação fundamental. Daí que a disciplina nele consagrada não seja aplicável à promessa ou reconhecimento causal, isto é, que contenha a indicação do facto constitutivo da obrigação.

06-10-1998

Revista n.º 830/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

### **Poderes do STJ**

### **Poderes da Relação**

### **Matéria de facto**

### **Assento**

- I – A fixação dos factos provados compete exclusivamente às instâncias – tendo a Relação a última palavra em tal matéria – sendo insindicável pelo STJ que, como tribunal de revista, julga, em regra, apenas de direito.
- II – Tendo a Relação, com base nos factos provados, julgado improcedente a apelação, não proferindo decisão no sentido de que a especificação não podia ser alterada, não decidiu contra a jurisprudência uniformizada do STJ, constante do Assento n.º 14/94.

06-10-1998

Reclamação n.º 530/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Poderes do STJ**

### **Poderes da Relação**

### **Matéria de facto**

### **Erro na apreciação das provas**

### **Assembleia de credores**

### **Prorrogação do prazo**

### **Poderes do tribunal**

- I – Em princípio, como regra, o STJ define o direito aplicável à matéria de facto fixada pela Relação. Por isso se diz que é um tribunal de revista.
- II – Por ser um tribunal de revista, não pode o STJ censurar o não uso pela Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 712 do CPC.
- III – O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (n.º 2 do art.º 722 do CPC).
- IV – O art.º 14, n.º 6, do DL 124/96, com a redacção dada pelo DL 235-A/96, de 9 de Dezembro, não obriga à prorrogação do prazo para a realização da assembleia definitiva de credores até à data do despacho da administração a deferir ou indeferir a pretensão da empresa requerente da providência de recuperação.
- V – Do referido normativo resulta que o tribunal poderá, em tal situação, ouvida a comissão de credores, prorrogar o prazo para a realização da assembleia definitiva de credores.
- VI – Em ordem a proferir a referida decisão o tribunal há-de, pois, tomar em consideração todas as circunstâncias atinentes à possível recuperação da empresa. Se do conjunto dessas circunstâncias resultar altamente improvável a possibilidade de continuação da empresa, o tribunal não deverá, decorrido o prazo fixado no art.º 53, n.º 1, do CPREF, prorrogar tal prazo.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

06-10-1998

Revista n.º 698/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Letra**

### **Aval**

### **Presunção**

### **Assento**

- I – O aval completo pode ser escrito em qualquer lugar da letra, no verso ou no anverso, exprimindo-se pelas palavras “bom para aval” ou fórmula equivalente e sendo assinado pelo avalista.
- II – Estamos em presença de avales completos quando antes das assinaturas dos dadores respectivos estão escritas as palavras “Dou o meu aval”.
- III – Desde que nas letras, e no que aos avales concerne, consta a indicação da sacada, foi a esta e não à sacadora que os avales foram dados.
- IV – O Assento do STJ de 1 de Fevereiro de 1966 apenas vale para os casos em que “o aval não indique o avalizado”, situação que não ocorre nos presentes autos em que, nas letras, a preceder as palavras “Dou o meu aval” e as assinaturas dos avalistas está impresso: “Costa e Pinto, Ld.ª”, que é precisamente a sacada e aceitante das letras.

06-10-1998

Revista n.º 755/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Livrança**

### **Requisitos**

### **Data**

### **Preenchimento**

- I – Como resulta do disposto nos art.ºs 75, n.º 6, e 76 da LULL, é requisito essencial para o escrito produzir efeito como livrança que nele esteja indicada a data em que o título é passado.
- II – Embora seja válida uma livrança em branco, somente assinada pelos obrigados cambiários, a livrança, para ter eficácia como tal, deve ser preenchida posteriormente.
- III – Podendo, o portador de uma livrança, apor no título, como data de emissão, uma posterior àquela em que a livrança foi entregue, não pode, porém, exarar uma data posterior ao falecimento do obrigado cambiário. É que tal data, a de emissão, serve para aquilatar da personalidade e capacidade jurídica do obrigado cambiário e, cessando, com a morte, a personalidade jurídica, seria absurdo considerar como data de emissão da livrança uma data em que os demandados cambiários eram já falecidos.
- IV – Nas referidas circunstâncias, a livrança tem de considerar-se omissa quanto à data em que foi passada, motivo pelo qual, faltando esse requisito essencial, tal escrito não pode produzir efeito como livrança, valendo como mero quirógrafo.

06-10-1998

Revista n.º 798/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Poderes da Relação**

### **Nulidade de acórdão**

### **Fundamentação**

### **Discriminação dos factos provados**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I – Às instâncias compete fixar os factos materiais apurados no processo, cabendo à Relação a última palavra em matéria de facto, salvo havendo ofensa duma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art.º 722, n.º 2, do CPC).
- II – À Relação compete, assim, discriminar, ou seja, inventariar os factos que considera provados (art.ºs 659, n.º 2, e 713, n.º 2, do CPC), aos quais o STJ aplica o regime jurídico que julgue adequado.
- III – Os documentos não são factos, sendo apenas um meio de prova dos factos neles porventura contidos. Assim, tendo a Relação, no acórdão recorrido, relativamente a alguns factos, remetido para documentos, não deu cabal cumprimento aos citados normativos.

06-10-1998

Revista n.º 842/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Poderes do STJ**

#### **Poderes da Relação**

#### **Recurso de agravo**

#### **Nulidade de acórdão**

#### **Discriminação dos factos provados**

- I – O STJ, mesmo no julgamento de agravos, não deixa de ser um tribunal de revista, não funcionando como uma 3ª instância.
- II – Resulta, assim, que a fixação final da matéria de facto compete exclusivamente à Relação (art.ºs 722, n.º 2, e 755, n.º 2; do CPC).
- III – As instâncias, mesmo em relação à matéria processual, objecto de recurso de agravo, devem relacionar, inventariar os factos que consideram assentes.

06-10-1998

Agravo n.º 872/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Arrendamento rural**

#### **Forma escrita**

#### **Falta de forma legal**

#### **Conhecimento officioso**

- I – A exigência de redução a escrito de arrendamento rural – art.º 3 do DL 385/88, de 25/10 – é garantia ditada para proteger as partes, mormente a posição do arrendatário.
- II – O art.º 285 do CC, ao lado dos regimes gerais e típicos de nulidade e de anulabilidade, admite um regime especial de invalidade, sendo um deles, o previsto no art.º 3 do DL 385/88, de 25/10.
- III – A não redução a escrito do contrato de arrendamento rural gera uma anulabilidade atípica, que, não estando em causa os interesses gerais da sociedade e do comércio jurídico, mas tão só os interesses das partes, não pode ser officiosamente conhecida pelo tribunal.
- IV – Este entendimento não entra em colisão com o regime estabelecido no n.º 5 do art.º 35 do DL 385/88, regime este que só terá aplicabilidade quando, perante contrato anteriormente celebrado verbalmente, qualquer das partes tenha posteriormente exigido, por notificação de outra, a sua redução a escrito.
- V – Não tendo ocorrido a apontada exigência de uma das partes relativamente à outra para a redução a escrito do contrato, a prova da existência deste pode fazer-se sem qualquer documento.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

06-10-1998

Revista n.º 750/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

*Tem voto de vencido*

### **Inventário**

### **Partilha dos bens do casal**

### **Indemnização**

### **Bens comuns**

### **Relação de bens**

- I – Se, em plena vigência de matrimónio em que vigorava o regime de bens da comunhão de adquiridos, em data anterior à da propositura da acção de divórcio, um dos cônjuges, praticando acto de administração, celebrou contrato de seguro visando a defesa de bem comum – cobertura de danos decorrentes de incêndio desse bem – a indemnização recebida por esse cônjuge na sequência de incêndio de que foi objecto aquele bem comum, destinava-se a repor o objecto do seguro à data do incêndio.
- II - Assim, não obstante no contrato constar, como seu único beneficiário, o cônjuge que o celebrou, e serem, a data em que este recebeu a indemnização, bem como a data em que ocorreu o incêndio, posteriores àquela em que foi instaurada a acção de divórcio, no inventário subsequente a esse divórcio, para separação dos bens comuns do casal, a importância da referida indemnização, deve considerar-se bem comum e como tal deve ser relacionada.

06-10-1998

Revista n.º 844/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

### **Responsabilidade civil**

### **Acidente de viação**

### **Condução sob o efeito do álcool**

### **Nexo de causalidade**

- I – A correcta interpretação da alínea c) do art.º 19 do DL 408/79, de 15/12, alterado pelo DL 522/85, de 31/12, passa por exigir a prova do nexo de causalidade, ou seja, que o acidente tenha como causa adequada o álcool ingerido pelo condutor ou que, pelo menos, tal álcool seja uma das causas do acidente.
- II - Em contrato de seguro, onde, protegendo-se a responsabilidade do segurado perante terceiros, a seguradora actua na previsão normal – culpa do segurado ou sua responsabilidade pelo risco – impõe-se, face a circunstancialismo anormal – na hipótese, condução sob o efeito do álcool – a prova da referida adequação à efectivação do acidente, como suporte de direito de regresso.

06-10-1998

Revista n.º 853/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

### **Responsabilidade civil**

### **Acidente de viação**

### **Danos futuros**

### **Cálculo da indemnização**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Muito embora as fórmulas matemáticas possam ser índices a ter em conta, por serem aleatórios e variáveis os factos influentes na determinação do cálculo relativo a uma tal indemnização, na determinação do valor dos danos futuros resultantes da perda de capacidade de ganho qualquer critério matemático é de afastar na sua pureza.

06-10-1998

Revista n.º 950/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

### **Custas judiciais Constitucionalidade**

Fundamentando-se a condenação em custas no CCJ, aprovado pelo DL 224-A/96, de 26-11, anterior à 4.ª Revisão Constitucional, não tinha a mesma condenação que obedecer ao actual comando da alínea i) do art.º 165 da CRP.

13-10-1998

Incidente n.º 632/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

### **Inabilidade de testemunha Nulidade Suprimento de nulidade Empreitada Forma Cláusula acessória Defeitos da obra Direitos do dono da obra**

- I - Se uma das testemunhas era, de facto, gerente da ré, tendo ela deposto, haveria nulidade que teria de ser arguida enquanto o acto do depoimento não terminasse.
- II - Não sendo a forma escrita exigida por lei, para o contrato de empreitada, mas tendo sido adoptada, como o foi, as declarações verbais acessórias anteriores ao escrito, ou contemporâneas dele, são válidas desde que se mostre que correspondem à vontade real dos contratantes e a lei as não sujeite à forma escrita, conforme art.º 222, n.º 1, do CC.
- III - Uma coisa é a validade das convenções acessórias anteriores ou contemporâneas do documento, outra coisa é a susceptibilidade de poderem ser provadas por testemunhas, o que não é permitido.
- IV - A denúncia dos defeitos da obra na empreitada, dentro dos trinta dias a contar do descobrimento dos defeitos, tem como consequência considerar-se que a obra foi aceite com todos os defeitos que podiam ser denunciados e não o foram; feita em tempo tem de considerar-se excluída a aceitação da obra.
- V - Recebida a obra sob reserva ou constatados e denunciados os defeitos e recusada qualquer prestação pelo empreiteiro, o dono da obra tem de obedecer à tramitação estabelecida no art.º 1221 e ss., do CC.

13-10-1998

Revista n.º 768/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

### **Caso julgado Alteração dos factos Poderes da Relação**



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

### **Compra e venda**

- I - A selecção da matéria de facto, quer tenha sofrido reclamação, quer não, está sujeita ao controlo do Tribunal da Relação, nos termos do art.º 712 do CPC, não transitando em julgado, enquanto não for proferida decisão final sobre o litígio.
- II - A Relação pode alterar a matéria de facto nos termos do art.º 712 do CPC.
- III - O facto de ser entregue ao promitente comprador a coisa prometida vender não o investe, em princípio, na respectiva posse.
- IV - Mesmo que a embargante tivesse entregue à promitente vendedora no momento da celebração do contrato-promessa a quantia correspondente ao total do preço acordado a mesma tinha de se considerar como sinal, nos termos do art.º 441 do CC.

13-10-1998

Revista n.º 800/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Culpa**

#### **Presunção de culpa**

#### **Concorrência de culpas**

- I - Em acidentes de viação, em matéria de culpa, está em causa, não só, a omissão daquelas regras ou cautelas de que a lei procura rodear certa actividade perigosa como é a circulação rodoviária e mecânica, como também a perícia e a destreza mínimas, absolutamente necessárias a essa actividade.
- II - Provando-se que o menor entrou perpendicularmente ao eixo da via, na zona do alcatrão, por onde circulava a viatura automóvel, após ter saltado uma barreira de 80 cm de altura, atravessando a estrada a correr, sendo o trânsito de peões intenso e que a condutora do veículo automóvel imprimia à viatura a velocidade de 10/20 Km/h, circulando pela faixa direita de rodagem, atento o seu sentido de marcha e ainda que a mesma condutora, logo que se apercebeu do menor guinou a viatura para a esquerda, considerando o seu sentido de marcha, não se prova a culpa efectiva da condutora do veículo na produção do acidente.

13-10-1998

Revista n.º 832/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

*Tem declaração de voto*

### **Taxa de justiça**

#### **Isenção**

- O art.º 1 do DL 404/90, de 21/12, apenas concede isenção de impostos do selo e da sisa, bem como de emolumentos e outros encargos legais, e não da taxa de justiça.

13-10-1998

Agravo n.º 850/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Legitimidade passiva**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O responsável civil tem de ser demandado mesmo que a sua responsabilidade esteja complementarmente garantida por um seguro facultativo pela simples razão de que o seguro obrigatório é, à partida, um seguro de responsabilidade civil com garantia dos danos correspondentes, enquanto que o seguro facultativo será um simples seguro de danos.
- II - Tendo as autoras formulado no processo um pedido de 28.604.480\$00, sendo o máximo do seguro obrigatório de 20.000.000\$00 e tendo o segurado um seguro facultativo de 100.000.000\$00, a ré é parte ilegítima por não estar demandado também, o civilmente responsável.

13-10-1998

Revista n.º 858/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

### **Execução por quantia certa Prosseguimento do processo**

- I - O despacho a que se refere o art.º 901 do CPC, na redacção que lhe foi dada pelo DL 329-A/95, é o despacho de adjudicação de bens, após o que é passado ao adquirente o título de transmissão.
- II - O art.º 901 citado veio consagrar a possibilidade de prosseguimento da execução para pagamento de quantia certa, nos termos prescritos para a execução para a entrega de coisa certa.
- III - O requerimento previsto no art.º 901 vai enxertar-se na execução para pagamento da quantia certa, não podendo configurar um novo e distinto procedimento executivo.

13-10-1998

Agravo n.º 738/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

### **Poderes da Relação Poderes do STJ Ampliação da matéria de facto**

- I - No âmbito do erro na apreciação da prova, o Supremo pode censurar o julgamento do tribunal recorrido sobre a matéria de facto quando este tenha desrespeitado a exigência de certa prova, o que pode acontecer em duas situações diferentes: o tribunal deu provado um facto com base num meio de prova distinto daquele que a lei exige (cfr. artigos 655, n.º 2, do CPC e 364, n.º 1 do CC), ou considerou provado certo facto com fundamento em meio de prova que a lei não admite (artigo 354 do CC) ou que é ilícito (artigo 519, n.º 3 do CPC).
- II - A faculdade de mandar ampliar a matéria de facto, nos termos do n.º 3 do art.º 729, é para ser usada quando as instâncias seleccionem imperfeitamente a matéria de facto, amputando-a de elementos que consideraram dispensáveis para definir o direito.

13-10-1998

Revista n.º 722/98- 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

### **Poderes do juiz Poderes da Relação Poderes do STJ Articulados Alegações**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

### Documento

- I - Segundo a regra da concentração, fica precluída a invocação dos factos que, devendo ter sido alegados na contestação, não o foram.
- II - Não tendo a recorrente suscitado certa questão desde logo na contestação, o tribunal, em bom rigor, não podia considerá-la na decisão da causa, sob pena de incorrer em excesso de pronúncia, nos termos do art.º 668, n.º 1, alínea d), 2.ª parte, do CPC
- III - A junção de documentos com os articulados importa alegação dos factos que neles se referirem independentemente do seu nulo valor probatório.
- IV - Os factos que servem de fundamento à acção devem ser expostos, em princípio, articuladamente, na petição inicial (artigos 467, n.º 1, alínea c) e 151, n.º 2 do CPC), mas seria de um grande rigorismo impedir que a exposição dos factos se fizesse por via indirecta, por remissão para documentos, sem uma clara indicação da lei em tal sentido, pelo que as afirmações contidas nos documentos juntos com os articulados, na medida em que podem completar as alegações nele contidas, devam, logicamente, ser consideradas como compreendidas nesses mesmos articulados.

13-10-1998

Revista n.º 605 /98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

### Omissão de pronúncia

#### Arrendamento para habitação

#### Falta de forma

#### Nulidade

#### Mandatários

#### Poderes

- I - O contrato de arrendamento, se for celebrado verbalmente, é nulo, nos termos do art.º 220 e com as consequências estabelecidas no art.º 286 do CC.
- II - A exibição do recibo de renda, contudo, supre a nulidade, convalidando o contrato.
- III - Do art.º 1318, do CC de Seabra, não emerge a distinção, antes alguma confusão entre mandato e representação, sendo a representação aspecto ou efeito do mandato.
- IV - A procuração não é a única fonte de poderes representativos, uma vez que estes podem também ter origem no mandato sem representação, como resulta do art.º 1178, n.º 1, do CC de 1966 e já resultava do art.º 1318, do CC de 1867.
- V - Na vigência do CC de 1966, o mandato não está sujeito a forma escrita.
- VI - Estando provado que o arrendamento existe e a ocupação da casa subsiste há 40 anos e que na celebração do arrendamento interveio, como senhorio, o autor, representado por terceiro, apresentando-se sempre o autor como senhorio o qual presuntivamente recebeu as rendas até 1984, tem de concluir-se que ele tinha poderes para dar de arrendamento, fossem eles poderes de proprietário, de administrador de bens, de mandatário ou procurador ou outros.

13-10-98

Revista n.º 159/98 -1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

### Dívida hospitalar

#### Título executivo

#### Ónus da prova

- I - Para que a certidão de dívida seja título exequível é indispensável que haja um ou mais

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assesores

terceiros responsáveis que se encontrem numa das situações previstas no DL 194/92, de 08-09.

- II - A actividade de certificação de um crédito por parte da entidade pública que dele é titular não representa o exercício de poderes característicos da função judicial, pois que o hospital, ao emitir a certidão de dívida, não resolve ou compõe qualquer conflito que, acaso, oponha o credor ou outrem àquele que, no título, é indicado como devedor.
- III - Na execução pode, de facto, o executado lançar mão dos meios de defesa que podia ter usado na acção declarativa, se esta tivesse tido lugar, podendo opor-se à execução mediante embargos de executado, e, nessa altura, haverá resolução de um conflito por um órgão independente e imparcial.
- IV - O exequente - embargado tem o ónus de alegação e de prova de factualidade demonstrativa da alegada responsabilidade do executado - embargante, desaproveitando-lhe qualquer dúvida.

13-10-1998

Revista n.º 658/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

#### **Suspensão da instância**

##### **Fundamentos**

- I - A suspensão da instância não exige uma dependência total entre duas acções, sendo suficiente uma dependência parcial (art.º 279, n.º 1 do CPC).
- II - Trata-se de um poder-dever a ser utilizado apenas quando for justificado por razões ponderáveis.
- III - Não constitui fundamento para essa suspensão, numa acção de honorários de advogado, a pendência de acção intentada contar ele pelo seu cliente com base em prejuízos causados no exercício de outro mandato.

13-10-1998

Agravo n.º 782/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. José Martins da Costa \*

#### **Documento**

##### **Letra**

##### **Assinatura**

- I - Não pode ter lugar a impugnação de “letra” dactilografada ou impressa mas só de letra manuscrita, para efeito de reconhecimento da autoria de documento particular (artigos 374, n.º 1 e 376 do CC).
- II - Reconhecida essa autoria, por ser verdadeira a assinatura do documento, cabe ao signatário deste o ónus da prova da falsidade, ou da assinatura em branco e posterior preenchimento abusivo, para ilidir o valor de “prova plena” (artigos 376 e 378 do CC).

13-10-1998

Revista n.º 727/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

#### **Respostas aos quesitos**

##### **Abuso do direito**

- I - A resposta a um quesito apenas se pode ter como excessiva quando for além do conteúdo ou âmbito da matéria quesitada (art.º 653, do CPC).

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

- II - Não integra abuso de direito a instauração de execução pelo portador de livrança apenas contra o avalista, mesmo que o subscritor do título tivesse, no período anterior, bens suficientes para o seu pagamento (art.ºs 334, do CC e 47 e 77, da LULL).

13-10-1998

Revista n.º 751/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

#### **Arrendamento**

#### **Caducidade**

#### **Indemnização**

- A indemnização pelo atraso na restituição da coisa locada tem natureza contratual e apenas está dependente do condicionalismo previsto no art.º 1045, do CC.

13-10-1998

Revista n.º 778/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

#### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Culpa do sinistrado**

#### **Culpa exclusiva**

- Estando assente nas instâncias que o veículo automóvel e o velocípede conduzido pelo autor circulavam no mesmo sentido de trânsito, e ambos pela metade direita da faixa de rodagem, atento o sentido de marcha e que o condutor do veículo accionou o pisca do lado direito, travando gradualmente e aproximando a viatura da berma direita, onde esta se imobilizou com a frente a 70 cm e a traseira a 90 cm dessa berma, tendo ocorrido o embate entre a roda da frente do velocípede e a traseira do lado esquerdo ao nível do canto da caixa da viatura automóvel, numa altura em que esta se encontrava parada, sendo a largura da estrada de 5, 70m e esta visível em 200m, nenhuma culpa é possível assacar ao condutor da viatura automóvel na produção do acidente, ficando este a dever-se a culpa exclusiva do condutor do velocípede.

13-10-1998

Revista n.º 891/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

#### **Associação de pais**

#### **Direito do ambiente**

#### **Interesse difusos**

#### **Legitimidade activa**

#### **Constitucionalidade**

- I - As associações de pais constituídas nos termos do DL 372/90, de 27-11, não se integram na defesa dos direitos difusos previstos no art.º 26-A, do CPC, que taxativamente lhes não confere legitimidade, mas apenas “ao cidadão, às associações e fundações defensoras dos interesse em causa, às autarquias locais e ao Ministério Público, nos termos previstos na lei”.
- II - A aplicabilidade do DL 372/90, de 27/11, em sede e na defesa de direitos ambientais, mostra-se ferida de inconstitucionalidade.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

13-10-1998

Agravo n.º 910 /98 -1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Fiança**

#### **Validade**

- I - Para que a fiança possa ser prestada para a garantia de obrigação futura é de exigir que, no momento da prestação, seja determinado o título de que tal obrigação futura poderá ou deverá resultar.
- II - A determinação da prestação não pode ser deixada ao arbítrio de uma parte ou de terceiro.
- III - É nula a fiança que garante “toda e qualquer responsabilidade da firma X e sem limites, face ao banco Y e seja por que origem for”.

13-10-1998

Revista n.º 896/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Divisão de prédio em lotes**

#### **Usucapião**

#### **Posse**

#### **Reivindicação**

#### **Registo**

#### **Ampliação da matéria de facto**

- I - A usucapião é um dos meios por que se pode obter a divisão de um prédio.
- II - O reconhecimento feito perante terceiro não dá garantias suficientes de que represente uma inequívoca declaração do conhecimento da existência do direito, uma vez que aquele que declara perante terceiro que existe certo direito pode fazê-lo com leviandade maior do que se essa declaração fosse feita perante o titular.
- III - Sendo o prédio reivindicando uma parcela de um prédio mais vasto que foi adquirido por uma sociedade e inscrito a favor desta em 1971, abrangendo inequivocamente a porção reivindicada, por não haver, então, qualquer título justificativo de autonomização desta, tendo os autores, muito posteriormente, registado a seu favor a aludida porção, com violação grosseira do trato sucessivo, não podem estes últimos alicerçar a sua pretensão reivindicativa nesse registo.
- IV - Quando o prédio não está descrito (ou não subsiste a inscrição de aquisição) pode ser obtida a necessária prova da existência do direito para a primeira inscrição (art.º 116, n.º 1 do CRgP).

13-10-1998

Revista n.º 437/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Aval**

#### **Fiança**

#### **Declaração unilateral**

#### **Nulidade**

- I - O aval não pode enquadrar-se na fiança, tanto assim que a nulidade intrínseca da obrigação avalizada se comunica à do avalista, tendo este direito de regresso contra os signatários anteriores do avalizado, o que de maneira nenhuma pode acontecer com a fiança.
- II - Se a fiança for prestada por declaração unilateral subscrita, deve considerar-se nula.

13-10-1998

Revista n.º 779/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

**Domínio público**

**Domínio privado**

**Caminho público**

- I - Um caminho pode ser qualificado como público sempre que tenha sido construído ou apropriado e seja mantido por uma pessoa colectiva pública, assim como o seu uso directo e imediato, quando imemorial pode levar a essa classificação, embora se admita que tal presunção possa ser ilidida.
- II - A utilidade pública das coisas é em certos casos uma característica que provém da situação de facto ou da função a que se encontra adstrita essa coisa.
- III - Provando-se que certo caminho deixou de ser utilizado no início dos anos 50, deixando a coisa de servir ao seu fim de utilidade pública, cessando a função que estava na base do carácter dominial, opera-se a desafecção tácita, perdendo o caminho o seu carácter público, ficando a pertencer ao domínio privado da pessoa colectiva de direito publico, sua proprietária.

13-10-1998

Revista n.º 720/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

**Expropriação por utilidade pública**

**Legitimidade passiva**

- I - Com a declaração de utilidade pública da expropriação e sua publicação nasce a relação jurídica de expropriação por utilidade pública, tendo como sujeito activo a entidade expropriante e como sujeito passivo os expropriados.
- II - Mas não só este tem legitimidade para intervir no processo, como os demais interessados que demonstrem interesse no processo.
- III - Consideram-se interessados, além do expropriado, os titulares de qualquer direito real ou ónus sobre o bem a expropriar e os arrendatários de prédios rústicos ou urbanos (art.º 40 do CExp).

13-10-1998

Revista n.º 730/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

**Impugnação de paternidade**

**Omissão de pronúncia**

**Alteração do pedido**

**Pedidos alternativos**

- I - A antiga anulação na acção de impugnação pauliana converteu-se em verdadeira ineficácia do acto em relação ao credor e daí que este deva deduzir o pedido da declaração da ineficácia e não já o pedido de anulação ou de declaração da sua nulidade.
- II - É permitida a adjunção de pedidos que resultam da substituição de um pedido singular por pedidos alternativos ou subsidiários, já que estas ampliações representam o desenvolvimento do pedido primitivamente enunciado.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- III - Não existe fundamento para alteração do pedido à luz do art.º 273 do CPC se os recorridos não fizeram nem alteração, nem ampliação do pedido de anulação anteriormente formulado, limitando-se a adicionar um novo pedido.
- IV - Se o Desembargador relator não se pronunciou sobre uma das questões invocadas pelos recorrentes, ou seja, não se pronunciou sobre a eventual contradição entre o pedido e a causa de pedir com a consequente ineptidão da petição inicial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 193 do CPC, tal facto consubstancia erro de julgamento, nos termos do art.º 669, n.º 2, alínea a) *ex vi* do art.º 716, n.º 1 do CPC.

13-10-1998

Agravo n.º 769 /98 -1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

### **Arrolamento**

#### **Nulidade relativa**

#### **Suprimento de nulidade**

- I - As providências cautelares não visam resolver questões de fundo, nem a decisão proferida nas mesmas se reflecte na acção principal.
- II - Estes processos visam acautelar os efeitos práticos da decisão definitiva, a obter na acção proposta ou propor, fazendo-se, por isso, uma investigação sumária, não resolvendo definitivamente o litígio.
- III - Se, em audiência, foram inquiridas seis testemunhas, quando só poderiam ter sido ouvidas três, por força do art.º 304.º, n.º 1 do CPC, está-se perante uma irregularidade que só produzirá nulidade quando possa influir no exame e decisão da causa, sendo nulidade secundária que deve ser arguida pela parte.

13-10-1998

Agravo n.º 752/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

### **Baixa do processo ao tribunal recorrido**

#### **Mandado de despejo**

#### **Suspensão**

#### **Agravo**

#### **Abuso do direito**

- I - Se o acórdão recorrido interpretou juridicamente a matéria de facto, fundamentando em termos idênticos ao sustentado na decisão recorrida, ao abrigo dos artigos 713, n.º 5, e 749, do CPC, não há razão para os autos baixarem ao tribunal da Relação.
- II - O mandado de despejo só pode ser sustado ou suspenso na sua execução nos casos previstos no art.ºs 60 e 61 da RAU, apenas podendo ser discutida matéria de direito ou matéria de facto a provar por documento.
- III - A única forma permitida de oposição à execução de um despejo é o recurso de agravo do despacho que a decretou circunscrito à violação ou errada aplicação da lei de processo, não sendo admitida oposição por embargos de executado, e, por maioria de razão, por requerimento.
- IV - O *venire contra factum proprium*, traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente, comportamento esse que tenha imprimido confiança aos sujeitos envolvidos os quais orientaram sua actividade na crença daquele *factum*, gerando assim uma situação que só pode ser imputada ao autor do *factum*.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- V - Provando-se das instâncias que, após ter sido decretado o despejo, os autores passaram recibos do local a despejar e aceitaram rendas durante seis anos, os réus foram-se convencendo de que poderiam permanecer no locado nesse momento para o futuro, sendo assim ilegítimo o exercício do direito de acção de passagem de mandado de despejo.

13-10-1998

Agravo n.º 931/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

### **Compensação**

### **Reconvenção**

### **Nulidade de sentença**

Se a ré, para obter a redução do pedido, invocou despesas para reparação de defeitos que competia ao autor reparar, invocando, para fundamentar o pedido reconvenicional, prejuízos sofridos por causa da mora do autor no cumprimento das suas obrigações, os factos materiais que serviram de base à procedência da compensação não são os mesmos que fundamentaram o pedido reconvenicional, não podendo falar-se de contradição entre a improcedência deste pedido e a procedência da compensação.

20-10-1998

Revista n.º 721/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

### **Falência**

### **Especificação**

### **Matéria de facto**

### **Conclusões**

- I – O art.º 124, n.º 1, do CPREF, não exige especificação dos factos assentes relevantes para a decisão da causa. Prevê apenas que o juiz, no início da audiência, ouvidos os advogados, formule os quesitos necessários sobre a matéria de facto e resolva imediatamente as reclamações sobre a sua elaboração, decisão que poderá depois ser apreciada no recurso interposto da sentença final.
- II – A inviabilidade económica da requerida resultará dos factos considerados provados, não devendo, por tratar-se de matéria conclusiva, ser quesitada directamente.

20-10-1998

Apelação n.º 653/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

### **Providência cautelar**

### **Fundamentação**

### **Arresto**

### **Princípio do contraditório**

### **Nulidade**

- I – A não observância da parte final do n.º 3 do art.º 304 do CPC, mandando aplicar, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 653, ou seja, a fundamentação da fundamentação, não determina a nulidade da decisão, mas sim a aplicação do disposto no n.º 3 do art.º 712 (hoje n.º 5 do mesmo artigo).
- II – A fundamentação de julgamento de facto é uma justificação racional *ex post* destinada a permitir o controlo da racionalidade da respectiva decisão, necessário face à liberdade de

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

juiz na avaliação da prova, que deve assim, explicitar, com argumentação justificativa, a razão que o levou a atribuir eficácia aos meios de prova.

- III – Diferentemente daquilo que sucede quanto à prova documental, onde normalmente a racionalidade da fundamentação se satisfaz com a menção de os factos resultarem da prova que os documentos fazem, a simples menção dos meios concretos de prova testemunhal não satisfaz cabalmente aquela exigência de controlo.
- IV – Há providências cautelares – é o caso do arresto – que pelas suas características correm sérios riscos de inutilidade com a audição prévia do requerido.

20-10-1998

Revista n.º 680/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

### **Reivindicação**

### **Ocupação do prédio**

### **Mera detenção**

### **Situação de facto**

### **Restituição**

Não se tendo vinculado, a autora, a prestar aos RR. o gozo da fracção autónoma reivindicada, apenas tendo tolerado tal gozo após a instalação abusiva destes, surgiu uma situação precária que não configura qualquer tipo contratual e que cessou quando a autora, por motivos e em termos que se ignoram, pôs termo à tolerância, não tendo, os réus, qualquer fundamento que legitimasse a recusa da restituição da fracção autónoma.

20-10-1998

Revista n.º 723/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

### **Execução**

### **Penhora**

### **Aplicação da lei no tempo**

- I – A reforma de 1995/96 do CPC entendeu que o direito do executado requerer, por outros da sua escolha de valor suficiente, a substituição dos bens penhorados por indicação do exequente, só se justifica quando a decisão judicial condenatória não tiver transitado em julgado. É o que se diz no n.º 2 do art.º 926 do CPC, inserido na oposição à penhora com os fundamentos e o processamento previstos nos precedentes art.ºs 863 A e B, configurando-se como uma oposição de segundo grau.
- II – A incidente suscitado pela executada em 1/4/97, em que esta, requereu a substituição, por outros bens suficientes para o pagamento da quantia exequenda e das custas do processo, os bens, que, por nomeação da exequente haviam sido penhorados em Março de 1997, aplica-se o actual n.º 2 do art.º 926 (e não o n.º 3 do art.º 811 do CPC na redacção anterior à introduzida pelo DL 329-A/95, de 12/12), pelo que, tendo transitado a decisão executada, não podia ser admitida tal substituição.

20-10-1998

Agravo n.º 847/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

### **Declaração negocial**

### **Interpretação**

### **Ónus da prova**

## IVA

- I – A norma do art.º 237 do CC, no âmbito probatório, não é uma norma de repartição do ónus da prova, constituindo, realmente, nesse âmbito, uma norma de decisão de uma situação de *non liquet* sobre o sentido de uma declaração negocial, funcionando como critério subsidiário de determinação do sentido da declaração perante o critério da impressão do declaratório definido no art.º 236 n.º 1: nos negócios onerosos o sentido prevalecente é o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações.
- II – Os operadores económicos, no que respeita ao funcionamento do IVA, são meros intermediários, funcionando como *cobradores* do Estado. *Cobram* dos clientes o imposto e deduzem o que suportam na aquisição de bens e serviços que efectuaram, daí resultando o montante do imposto que têm de efectivamente entregar ao Estado. Assim, o conceito de facturação não pode incluir IVA, pois este não integra quer os lucros quer os custos.

20-10-1998

Revista n.º 701/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

*Tem voto de vencido*

### **Execução**

#### **Execução fiscal**

#### **Penhora**

#### **Sustação da execução**

- I - O art.º 871 do CPC não impõe, na sua letra, que só seja de aplicação apenas quando as penhoras sucessivas se verificarem em execuções comuns.
- II – O Estado, e as entidades a ele equiparadas, são pagos, em regra, em primeiro lugar, quer na execução comum quer na execução fiscal, já que os seus créditos são de modo geral privilegiados em relação aos créditos particulares.
- III – O particular não fica prejudicado se a execução comum for suspensa para que possa ir reclamar o seu crédito na execução fiscal, não sendo ilegítimo o recurso ao art.º 871 do CPC.
- IV – A exequente, com a aplicação do disposto no art.º 871, não corre qualquer risco desproporcionado de ver frustrada a satisfação do seu crédito, pois em nada é afectado o sistema concursal previsto na lei processual civil e na lei processual tributária.

20-10-1998

Agravo n.º 787/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

### **Oposição à aquisição da nacionalidade**

#### **Ligação efectiva à comunidade nacional**

#### **Casamento**

#### **Prova**

- I – Face à lei portuguesa, a prova do casamento faz-se através de um meio específico que é a certidão do assento de casamento, nada tendo a ver com o averbamento ao assento de nascimento. Assim, estando feita, através da competente certidão, a prova do casamento, é despidendo, para efeitos de aquisição da nacionalidade portuguesa por parte de cidadã Colombiana casada com cidadão português, a circunstância de, nos respectivos assentos de nascimento, não estar ainda averbado tal casamento.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

II – A “ligação efectiva à comunidade nacional” – que integra o facto constitutivo complexo em que a aquisição da nacionalidade portuguesa, por efeito do casamento, tem origem – tem de ser entendida como uma demonstração pelo interessado de que está integrado no tecido social nacional através de diversos factores, designadamente de laços familiares e económicos, da residência, do conhecimento da língua e dos costumes, do relacionamento com as pessoas e frequência dos lugares que estas habitualmente frequentam.

20-10-1998

Apelação n.º 822/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

### **Arrendamento**

#### **Nulidade por falta de forma legal**

#### **Despejo**

#### **Despejo imediato**

I – A validade do arrendamento é uma condição indispensável para que o despejo imediato possa ser decretado.

II – Em acção que, embora de despejo – e apesar de nem mesmo a ré negar o não pagamento ou depósito das rendas vencidas na sua pendência – se constata que o contrato de arrendamento em causa está ferido de nulidade por falta de forma, já que, atento o respectivo objecto, deveria ter sido celebrado por escritura pública, o despejo imediato não pode ser decretado.

20-10-1998

Agravo n.º 689/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

### **Consignação em depósito**

#### **Mora do credor**

#### **Culpa**

I – Para que se possa considerar válida a consignação ao abrigo da alínea b), do n.º 1, do art.º 841 do CC, e liberatório o depósito efectuado, é indispensável, antes do mais, que o credor tenha incorrido em mora, ou seja, que ele, sem motivo justificado, não tenha aceite a prestação que lhe foi oferecida nos termos legais.

II – O motivo justificado que o credor pode invocar para não incorrer em mora tem de ser um motivo que encontre a sua justificação na lei, ou seja, um motivo legítimo ou legal.

III – Se o credor não tem motivo justificado para não receber a prestação que lhe é oferecida, constitui-se em mora independentemente de culpa.

20-10-1998

Revista n.º 710/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

### **Cláusula penal**

#### **Resolução do contrato**

#### **Cálculo da indemnização**

As cláusulas penais não visam pura e simplesmente estabelecer uma sanção para quem não cumpra as suas obrigações contratuais, mas também fixar previamente a forma de cálculo da indemnização devida em caso de incumprimento determinante da resolução.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

20-10-1998

Revista n.º 754/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

### **Legitimidade**

#### **Aplicação da lei no tempo**

- I – A legitimidade processual distingue-se dos requisitos que interessam à procedência do pedido, com eles não se confundindo. Como pressuposto processual, constitui um dos requisitos necessários para que o juiz se possa pronunciar sobre o mérito da causa, mas não envolve o conhecimento de mérito, ou seja, das circunstâncias de facto e de direito necessárias para que a acção seja julgada procedente.
- II – A nova redacção dada pela reforma processual de 1995/96 ao n.º 3 do art.º 26 do CPC não assume natureza de norma interpretativa, pelo que, não se integrando na lei interpretada – art.º 13 do CC – apenas vigorava para o futuro – art.º 12 do mesmo código.

20-10-1998

Agravo n.º 814/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

### **Transporte internacional de mercadorias por estrada**

#### **Transitário**

#### **Responsabilidade**

- I – O transitário, no âmbito do contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada, pode assumir intervenção ao nível da expedição, do transporte e também da consignação da mercadoria.
- II – A determinação, em concreto, das obrigações assumidas por um determinado agente transitário depende dos termos estabelecidos relativamente ao objecto, conteúdo e âmbito das prestações e serviços acordados com o expedidor e/ou com o destinatário.
- III – Sendo o frete pagável no destino e tendo-se, o transportador, obrigado para com o expedidor, conforme ficou a constar das instruções insertas nos FCR (*Forwarding Agents Certificate of Receipt*) emitidos, a entregar a mercadoria apenas contra a entrega de cheque internacional visado, incumpe essa obrigação e fica responsável pelo prejuízo que daí advier para o expedidor, se, procedendo à entrega das mercadorias, o faz contra a entrega de cheques não visados.
- IV – A circunstância do expedidor ter recebido do transportador tais cheques não visados que este indevidamente aceitou, e de os ter apresentado a pagamento (que, por falta de provisão dos cheques, não foi obtido), não significa renúncia ao seu direito de ser indemnizado por parte do transportador, nem significa revogação tácita das instruções geradoras da obrigação incumprida.
- V – Representa apenas, tal atitude do expedidor, uma tentativa de extrair efeito útil das consequências do incumprimento do transportador, considerando a hipótese de tais cheques virem a ser pagos.

20-10-1998

Revista n.º 867/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

### **Conselho Superior da Magistratura**

#### **Acórdão do Plenário do CSM**

#### **Recurso para o STJ**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I – Tratando de matéria disciplinar, o acórdão do Plenário do CSM que aplicou a pena de “aposentação compulsiva”, o recurso dele interposto é um recurso contencioso “de mera legalidade”, em que apenas cabe apreciar os alegados fundamentos de invalidade ou anulação do acórdão recorrido, não lhe cabendo declarar “...nula, por ilegal, a pena”.
- II – Os fundamentos previstos, respectivamente, na alínea a) e na alínea c), ambas do n.º 1 do art.º 95 do EMJ, apesar da existência de alguma conexão entre eles, são diversos e opostos.
- III – Apontando, os factos dados como provados no acórdão recorrido, apenas para o fundamento previsto na citada alínea a), essa integração não é, contudo, possível, se não resultar que a incapacidade de adaptação do Magistrado às exigências da profissão assume a característica de “definitiva”.

20-10-1998

Recurso de Contencioso n.º 286/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

### **Contrato-promessa**

#### **Incumprimento do contrato**

##### **Sinal**

##### **Juros de mora**

- I – Integra incumprimento definitivo de contrato-promessa, pelo promitente-vendedor, a recusa peremptória e injustificada de celebração do contrato prometido.
- II – Os herdeiros do promitente-vendedor estão sujeitos às obrigações assumidas por este e, no caso de incumprimento, respondem nos mesmos termos em que ele responderia (art.ºs 442 n.º 4 e 2024 do CC).
- III – À obrigação de restituição do sinal em dobro podem acrescer, em princípio, juros de mora (art.ºs 442 n.º 4 e 806 n.º 1 do citado código).

20-10-1998

Revista n.º 661/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

### **Contrato**

#### **Interpretação**

##### **Matéria de facto**

##### **Ampliação da matéria de facto**

- I – Na interpretação dos contratos, feita nos termos do art.º 236 n.º 1, do CC, deve atender-se a todas as circunstâncias do caso concreto, não sendo em regra suficientes os termos do negócio ou o texto do respectivo documento.
- II – Alegados factos com interesse para essa interpretação ou para o conhecimento de abuso de direito, que não foram atendidos na decisão da matéria de facto, deve proceder-se à ampliação desta (art.º 729 n.º 3, do CPC).

20-10-1998

Revista n.º 804/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

##### **Acidente de trabalho**

##### **Direito de regresso**

##### **Prescrição**

**Prazo**

**Contagem dos prazos**

- I – Intentada a acção 7 dias antes do termo do prazo de prescrição do respectivo direito, a realização da citação do réu mais de 5 dias depois de proposta a acção não é imputável ao autor pelo facto de este só ter procedido ao pagamento da taxa de justiça inicial no 1.º dia posterior ao termo do seu prazo normal (art.º 323 n.º 2 do CC).
- II – O prazo de prescrição do “direito de regresso” da entidade patronal ou seguradora da responsabilidade civil laboral contra o terceiro responsável pelo acidente, previsto no n.º 4 da Base XXXVII da Lei n.º 2127, de 3-8-65, não se conta da data do acidente mas daquela em que se tenha feito o pagamento das quantias a que se refere tal direito (art.ºs 306 n.º 1 e 498 n.º 2 do citado código).

20-10-1998

Revista n.º 828/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Competência material**

**Tribunal cível**

**Tribunal marítimo**

**Transporte marítimo**

**Contrato de seguro**

**Causa de pedir**

- I – A competência em razão da matéria determina-se em face dos termos da acção, ou seja, do pedido inicial e da respectiva causa de pedir (art.º 18, da LOTJ).
- II – Na hipótese de causa de pedir complexa, é relevante, para esse efeito, o seu elemento essencial ou preponderante.
- III – Para a acção em que se pede a condenação da seguradora em indemnização por deterioração de mercadorias ocorrida durante o transporte marítimo efectuado por outra empresa, com base em contrato de seguro celebrado entre autora e a ré, são materialmente competentes os tribunais cíveis e não os tribunais marítimos (art.º 70 n.º 1, c), da citada Lei).

20-10-1998

Agravo n.º 851/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Poderes do STJ**

**Poderes da Relação**

**Respostas aos quesitos**

**Petição inicial**

**Ónus da alegação**

**Documento**

- I – O STJ só pode exercer censura sobre o uso – e não já sobre o não uso – pela Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 712, do CPC.
- II – No entanto, as respostas dadas aos quesitos, fixadas nas instâncias, não terão de ser acatadas se se caracterizarem não como matéria de facto, mas sim como matéria de direito ou conclusivas.
- III – É que a prescrição do n.º 4 do art.º 646 do CPC é aplicável em qualquer grau do processo impugnatório ordinário

IV – Os documentos juntos com a petição – ou com outro articulado – devem considerar-se parte integrante dele suprimindo as lacunas de que ela eventualmente enferme.

20-10-1998

Revista n.º 607/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

**Expropriação**

**Recurso**

**Indemnização**

**Caução**

I – Em processo de expropriação litigiosa, efectuada a adjudicação e havendo recurso, os interessados têm direito a receber o montante sobre o qual se verifique o acordo. O restante, ou seja, a quantia sobre a qual as partes estão em litígio, deverá ser depositado, sendo, contudo, concedida à expropriante a faculdade de prestar caução nos termos do art.º 51 n.º 4 do CExp, aprovado pelo DL 438/91, de 9/11.

II – Não se vê que a possibilidade de prestar caução esteja limitada a uma determinada fase temporal e para a hipótese de não ter ainda sido depositada a totalidade da indemnização.

20-10-1998

Agravo n.º 753/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**

**Indemnização**

**Quitação**

**Prescrição**

**Interrupção da prescrição**

Tendo a ré seguradora emitido e enviado à autora, vítima de acidente de viação, um documento intitulado de “Quitação de Responsabilidade Civil”, e de onde consta que a autora se considerava ressarcida de todos os danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do acidente de viação, mediante o recebimento de 200.000\$00, “ficando apenas por regularizar...a conta decorrente da intervenção cirúrgica a efectuar em tempo oportuno pela sinistrada para extracção do material de osteosíntese”, existiu, por parte dessa ré, um reconhecimento do direito da autora que é interruptivo da prescrição.

20-10-1998

Revista n.º 789/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

**Litigância de má fé**

Nem sempre, só pela circunstância de ter existido negação de factos pessoais que se vieram a provar, se poderá afirmar estar-se perante litigância de má fé. Terá, para se apurar da existência de má fé, que haver uma apreciação casuística, onde deverá caber a natureza dos factos negados e a forma como tal negação ou omissão são feitas. A apreciação do dolo (ou da negligência grave) não cabem no processo civil em estereótipos rígidos.

20-10-1998

Agravo n.º 819/98 - 1.ª Secção



Relator: Cons. Pinto Monteiro

**Despacho**  
**Rectificação**  
**Recurso**  
**Admissibilidade**

- I – Só são abrangidos na previsão do art. 667 do CPC as rectificações de inexactidões materiais, mas não os erros de julgamento nem os erros de actividade.
- II – A circunstância de um requerimento ser anómalo não implica a irrecorribilidade do despacho que o apreciar e decidir.

20-10-1998

Agravo n.º 873/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

**Divórcio**  
**Violação dos deveres conjugais**  
**Dever de respeito**  
**Vida em comum dos cônjuges**

- I – A prática de actos de bruxaria contra o outro cônjuge, destinada a conseguir o afastamento deste, embora não tenha sido presenciada por ele nem se tenha revestido de publicidade ou escândalo, está em evidente contradição com a solidariedade e respeito que os cônjuges se devem reciprocamente.
- II – Tal prática reveste-se de gravidade objectiva que permite conclusões afirmativas sobre o comprometimento da vida em comum, ainda que se desconheçam o grau de educação e a sensibilidade moral de ambos, pois se trata de consequências naturais ainda que esta educação e esta sensibilidade existam em nível vulgar e pouco exigente.

20-10-1998

Revista n.º 898/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Danos**  
**Seguro**  
**Âmbito**

Casada, a vítima de acidente de viação, no regime de comunhão geral de bens, com o tomador do seguro, condutor e proprietário do veículo acidentado, veículo esse em que aquela seguia e que era bem comum do casal, encontram-se excluídos do âmbito da garantia do seguro os danos que essa vítima, imputando a culpa do acidente ao seu cônjuge, alegou ter sofrido.

20-10-1998

Revista n.º 890/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

**Poderes do STJ**  
**Poderes da Relação**  
**Discriminação dos factos provados**

### **Nulidade de acórdão**

- I – O STJ, como tribunal de revista que é, só julga, em regra, questões de direito – art.ºs 729, n.º 1 do CPC e 29 da Lei 38/87, de 23/12.
- II – A fixação da matéria de facto compete exclusivamente às instâncias, cabendo naturalmente à Relação a palavra final em tal domínio.
- III – A 2.ª instância deve, assim, na sua decisão, indicar claramente os factos que considera provados, discriminando tais factos, ou remetendo para a discriminação que deles tenha sido feita na decisão da 1.ª instância.
- IV – Não especificando os fundamentos de facto que justificam a decisão, o acórdão recorrido é nulo (art.ºs 668, n.º 1, alínea b), 716, n.º 1, e 731 do CPC).

20-10-1998

Revista n.º 886/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Mútuo**

#### **Entrega**

- I – O contrato tipificado de mútuo vazado no art.º 1142 do CC pode coexistir com um contrato atípico de mútuo quando um dos contraentes se obriga a entregar dinheiro ou outra coisa fungível ao outro, ficando este obrigado a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade.
- II – A entrega é, assim, elemento integrante e constitutivo do contrato, distinto do consenso, e não um acto de execução.
- III – Pode, contudo, a entrega ser posterior, por ela envolver uma antecipação do momento da sua execução para o anterior momento estipulativo, onde se regulamentaram os interesses determinantes da celebração do contrato.

20-10-1998

Revista n.º 664/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

### **Reivindicação**

#### **Recurso**

#### **Efeitos**

- I - Tanto faz que o juiz, no despacho que admite a apelação no processo ordinário declare ou não o efeito suspensivo do recurso.
- II - Num caso ou noutro, os prazos para o apelado requerer a atribuição do efeito meramente devolutivo - art. 393.º, n.º 1 - e para o apelante alegar - art.º 698, n.º 2 do CPC- contam-se da notificação daquele despacho.

27-10-1998

Agravo n.º 784/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

### **Poderes da Relação**

#### **Matéria de facto**

- A Relação pode alterar a decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto, se tiver no processo elementos que imponham decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas - art.º 712.º, n.º 1, alínea b) do CPC.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

27-10-1998

Revista n.º 667/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Mello

### **Casamento**

#### **Nulidade**

#### **Acção**

#### **Caducidade**

- I - A razão que levou a permitir a acção de declaração de nulidade do casamento para lá da dissolução do mesmo foi a mesma que levou a conceder a legitimidade aos parentes e herdeiros, interesses de ordem patrimonial.
- II - A acção de anulação do segundo casamento com fundamento em casamento anterior tem de ser proposta no prazo da alínea c), do n.º 1 do art.º 1643 do CC ( o que decorre da expressão “sem prejuízo” constante do n.º 3 do art.º 1643 do CC), iniciando-se o prazo com o facto dissolutivo (neste caso a morte), e não com o termo do prazo legalmente estabelecido para a anulação do 1.º casamento.

27-10-1998

Revista n.º 513/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

### **Liquidação em execução de sentença**

- I - Tendo ficado provado que a diminuição patrimonial foi, pelo menos de PTE 1802.844.00, é óbvio que o seu exacto montante pode ser superior a este valor.
- II - Isto significa que, impondo-se o funcionamento do comando do n.º 2 do art.º 661 do CPC, a ré terá de ser condenada a pagar à autora, a título indemnizatório, não só a importância PTE 1.714.888.00, fixada nas instâncias, mas também o quantitativo que vier a ser liquidado em execução de sentença, no que exceder aquele montante.

27-10-1998

Revista n.º 866 /98 – 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

### **Impugnação pauliana**

#### **Pedido**

#### **Registo**

#### **Cancelamento**

- I - Quem faz uso da acção de impugnação pauliana deve deduzir o pedido de declaração de ineficácia do acto que impugna e não o pedido de anulação ou declaração de nulidade.
- II - Tal ineficácia não conduz ao cancelamento de registo da compra, entretanto efectuada pelo adquirente, já que se não visa a extinção do direito de propriedade.

27-10-98

Revista 920/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

### **Compra e venda**

#### **Energia eléctrica**

#### **Contrato de fornecimento**

**Norma interpretativa**

**Aplicação da lei no tempo**

**Caducidade**

- I - As coisas são determinadas, para efeitos do estatuído no art.º 887 do CC, quando são conhecidas das partes, tal como estão diante de si.
- II - A energia eléctrica não pode considerar-se coisa certa e determinada, individualizada, tratando-se antes de coisa genérica, apenas determinada quanto ao seu género e na medida em que pode ser quantificada e, de concreto, tem apenas os efeitos que produz.
- III - Nos contratos de fornecimento de energia eléctrica o que acontece é que o fornecedor se obriga a colocar a energia à disposição do consumidor e este se obriga a pagar, mensalmente, a energia gasta.
- IV - Na determinação do preço não entra a vontade do consumidor, já que este é fixado administrativamente, para além do que, em regra, o preço do quilovátio varia anualmente.
- V - No fornecimento de energia eléctrica não pode, sequer, existir divergência entre a quantidade declarada no contrato e a quantidade da coisa vendida, na medida em que, a quantidade de energia e o preço a pagar pelo seu fornecimento não são determinados por declaração das partes, antes resultam de uma simples operação material (matemática) posterior, evidentemente, à celebração do negócio e ao consumo de electricidade.
- VI - Não se verificando nenhum dos requisitos de que depende a aplicação do art.º 887, do CC, não pode integrar-se o fornecimento da energia eléctrica na sua previsão e, por isso, não pode ter aplicação o prazo de caducidade do art.º 890 do CC.
- VII - A norma do art.º 10, n.ºs 1 e 2 da Lei 23/96, de 26-07, não tem propósito interpretativo, nomeadamente o de resolver o dissenso da jurisprudência sobre a aplicação dos artigos 887 e 890 ao direito de os fornecedores de energia eléctrica receberem o preço da energia em dívida ou diferença entre o preço pago e o devido, não pago por erro de facturação.
- VIII - Os prazos de prescrição e de caducidade de seis meses, respectivamente previstos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 10 da Lei 23/96, são de aplicar em todos os casos em que o preço de energia eléctrica e a diferença de preço devida por erro de facturação da empresa fornecedora ainda não tenham sido pedidos e só venham a ser passados seis meses após a sua entrada em vigor - n.º 1 do art.º 297 do CC.
- IX - Esta norma não é aplicável ao caso em análise, face ao referido art.º 297 do CC, porque quando a Lei 23/96 entrou em vigor, já estava pendente a presente acção a pedir o reembolso das quantias em dívida.

27-10-1998

Revista n.º 215/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço \*

**Privilégio creditório**

**Indemnização por antiguidade**

- I - Os privilégios mobiliários e imobiliário gerais concedidos pelo n.º 1 do art.º 12.º da Lei 17/86, de 14-06, por créditos emergentes de contratos regulados na mesma lei abrangem os salários em atraso e as indemnizações devidas, de acordo com a respectiva antiguidade, em resultado da rescisão unilateral com justa causa do contrato de trabalho pelo trabalhador, além do mais.
- II - Esta indemnização é prevista na lei como um dos efeitos especiais do não pagamento pontual da retribuição devida, na medida em que esta falta de pagamento pontual da retribuição dá ao trabalhador o direito de rescindir unilateralmente o contrato, direito esse que é a fonte da indemnização em causa;

27-10-1998

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Revista n.º 83 /98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Francisco Lourenço \*

### **Poderes da Relação** **Poderes do STJ** **Matéria de facto** **Exame sanguíneo** **Poderes do tribunal** **Impugnação de paternidade**

- I - O STJ apenas pode alterar a decisão proferida pela Relação quanto à matéria de facto, ocorrendo erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, se houver ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - O juiz só deve lançar mão dos poderes instrutórios, ínsitos no actual n.º 3 do art.º 265 do CPC, quando tal julgue necessário ou indispensável para uma boa decisão da causa, ou se não se julgar suficientemente esclarecido.
- III - Se o juiz da 1.ª instância entendeu, num juízo global sobre a prova, que os exames sanguíneos não eram necessários ao apuramento da verdade, tendo considerado não controvertida a matéria relevante para a decisão da causa e, assim habilitado a bem decidir, não há violação daquele dispositivo legal.
- IV - Na impugnação de paternidade, a lei não exige que dos factos provados resulte a impossibilidade que o marido da mãe seja o pai biológico, mas que isso seja manifestamente improvável.

27-10-1998  
Revista n.º 792/98 – 1.ª Secção  
Relator: Cons. Ferreira Ramos

### **Execução por quantia certa** **Penhora** **Meação** **Herança** **Registo predial** **Cancelamento de inscrição**

- I - O direito à meação e herança sobre o bem X ou o bem Y, ainda que se saiba que os bens integram o património indiviso, não atribui ao seu titular o direito de propriedade sobre aqueles bens.
- II - O despacho a proferir, nos termos do art.º 907 do CPC e 824 do CC, apenas podia ter por objecto o direito penhorado e transmitido.

27-10-1998  
Agravo n.º 960/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Lopes Pinto

### **Propriedade industrial** **Desenho industrial** **Marcas** **Confusão** **Matéria de facto** **Matéria de direito**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O titular do registo da marca adquire o direito de a usar, em exclusivo, nos produtos indicados no seu pedido de registo pelo que terceiro não pode fazer registar nem usar marca igual ou confundível para os mesmos produtos ou para produtos com afinidade merceológica.
- II - O direito sobre o sinal comporta, assim, um círculo de permissão e outro de proibição.
- III - A essência da tutela passou a ser a protecção contra os enganamentos sobre a origem dos produtos, a protecção contra os riscos de confusão não já apenas dos produtos mas essencialmente, sobre a origem desses produtos.
- IV - É matéria de facto saber se existe ou não semelhança, sendo matéria de direito apurar quer da existência ou não da imitação em face das semelhanças ou dissemelhanças fixadas pelas instâncias, quer se a imitação assenta numa semelhança capaz de determinar erro ou confusão.

27-10-1998

Revista n.º 951/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

### **Erro**

#### **Declaração negocial**

#### **Prova**

- I - Um recurso não autoriza a articulação de factos novos.
- II - Se a autora alega que prestou a declaração livremente e que a vontade real coincide com a vontade declarada, mas que não teria havido aquela se conhecesse o significado da declaração, está a autora a negar que essa vontade se tenha formado em consequência de erro por si sofrido (art.º 251 do CC) e a reconhecer que tal se ficou a dever à sua deficiente instrução.
- III - Inexistindo erro, a acção estava votada ao insucesso.

27-10-1998

Revista n.º 919/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

### **Investigação de paternidade**

#### **Exclusividade de relações sexuais**

#### **Ónus da prova**

- I - A procedência da acção de investigação de paternidade não está dependente da prova da exclusividade das relações sexuais ainda que a pressuponha por regra.
- II - O princípio da livre apreciação das provas significa que os factos são dados como provados ou não de acordo com a íntima convicção que a entidade julgadora gerar, em face do material probatório veiculado para o processo por ambas as partes ou officiosamente pelo juiz.
- III - Se o exame sanguíneo concluir pelo grau de probabilidade de 99,99% de o demandado réu ser o pai do menor, a sorte da acção não depende já da discussão sobre a questão da exclusividade das relações de sexo no período legal da concepção, sendo certo que o réu não logrou provar que a mãe do menor, no período legal da concepção, teve relações com outros homens.
- IV - Para que o recorrido, no caso o MP, possa, com êxito, requerer a revista ampliada, torna-se necessário que se verifique a possibilidade de vencimento da solução jurídica que esteja em oposição com a jurisprudência anteriormente firmada no domínio da mesma legislação sobre a mesma questão fundamental de direito, nos termos do art.º 732-A do CPC.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- V - Se é certo que foram proferidos dois acórdãos do STJ um de Junho de 1993 e outro de Maio de 1994, no sentido da inadmissibilidade da formulação de um quesito directo da procriação biológica, a mais recente jurisprudência do STJ vai uniformemente no sentido contrário.

27-10-1998

Revista n.º 806/98 -1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Sociedade por quotas**

#### **Contrato de suprimento**

#### **Contrato real**

#### **Execução específica**

- I - O contrato de suprimento, na modalidade de empréstimo de dinheiro à sociedade, é um contrato real, cuja existência depende da efectiva entrega do dinheiro (art.º 243, n.º 1 do CSC).
- II - A obrigação de entrega, assumida por sócio de sociedade por quotas em deliberação tomada em assembleia geral, só poderá integrar contrato-promessa de suprimento, o qual não pode ser objecto de execução específica (art.º 410.º, n.º 1 e 830, n.º 1 do CC).

27-10-1998

Revista n.º 904/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

### **Trespasse**

#### **Inexistência**

#### **Presunções judiciais**

#### **Prova**

- I - Os factos previstos nas duas alíneas do art.º 115, n.º 2, do RAU constituem simples índices ou presunções de inexistência de trespasse.
- II - Essa inexistência pressupõe a prova de não ter havido uma efectiva negociação e transmissão do estabelecimento.
- III - Para efeito de integração da alínea b) do cit. art.º 115, n.º 2 da RAU exige-se uma alteração significativa da actividade exercida no local arrendado, não sendo suficiente a mera ampliação dessa actividade.

27-10-1998

Revista n.º 860/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

### **Execução por quantia certa**

#### **Herança indivisa**

#### **Dívida**

#### **Litisconsórcio necessário passivo**

- I - A execução destinada ao pagamento de dívida da herança indivisa deve ser instaurada contra essa herança, representada por todos os herdeiros e não apenas pelo cabeça de casal (artigos 5, 6 do CPC e 291, n.º 1, do CC).
- II - A falta de intervenção de algum desses herdeiros constitui fundamento de oposição por embargos e determina a extinção da instância da acção executiva (artigos 288, n.º 1 e 813 alínea c) do CPC).

27-10-98

Revista n.º 642/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Providência cautelar não especificada**

**Contraditório**

**Nulidade**

- I - A lei permite que, fundamentadamente, não se ouçam os requeridos, numa providência cautelar não especificada, mas não pode permitir que o processo prossiga sem que os requerentes da providência conheçam o teor da oposição movida.
- II - O direito ao contraditório, que decorre do princípio da igualdade das partes, é, não só um direito à audição da outra parte, antes de tomada a decisão, mas também um direito a conhecer todas as condutas assumidas por esta.

27-10-1998

Agravo n.º 817/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**

**Comissão**

**Culpa**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

- I - O simples facto de o veículo interveniente em acidente ser de outra pessoa não é bastante para se concluir que o seu condutor agiu, no acidente, como comissário de outrem.
- II - A culpa constitui matéria de facto quando se traduz na omissão dos cuidados que o homem médio toma, face às circunstâncias concretas do caso.
- III - Só será matéria de direito quando derivar da inobservância de deveres jurídicos previstos na lei ou nos regulamentos.

27-10-1998

Revista n.º 771/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

**Expropriação por utilidade pública**

**Vistoria *ad perpetuam rei memoriam***

**Valor probatório**

- I - A vistoria *ad perpetuam rei memoriam* destina-se a fixar os elementos de facto susceptíveis de desaparecerem e cujo conhecimento seja de interesse ao julgamento do processo (art. 19 do CExp de 91 - DL 38/91, de 09-11; art.º 22 do Código de 76).
- II - A razão de ser da vistoria, aquilo que a torna imprescindível, é o facto de a coisa expropriada, normalmente, sofrer transformações logo a seguir à investidura.
- III - Procura-se, com a vistoria, fixar, com exactidão, a descrição do objecto a expropriar, para, posteriormente, se poder dar uma decisão conscienciosa sobre o mesmo, já que após as alterações sofridas será difícil calcular o seu valor à data da expropriação.
- IV - A vistoria é uma forma de prova pericial que tem por fim a percepção ou apreciação de factos por meio de peritos (artigos 388 do CC de 568, n.º 2 do CPC, na redacção aqui aplicável).



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- V - A sua especial força advém de, normalmente, já não ser possível uma nova apreciação, por a coisa já não existir com as mesmas características. Não é, por isso, uma prova pericial igual às outras, mas não tem a força de documento autêntico.

27-10-98

Revista n.º 807/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

### **Arrendamento comercial**

#### **Embargos de terceiro**

#### **Contrato inominado**

#### **Centro comercial**

#### **Trespasse**

#### **Penhora**

#### **Validade**

- I - Não é lícito banir-se, por estipulação contratual, o direito ao trespasse num contrato de arrendamento comercial.
- II - Num centro comercial, digno dessa qualificação, visa-se oferecer às pessoas um extenso e diversificado leque de produtos e serviços, com a maior comodidade e economia de tempo, visto as respectivas lojas se localizarem no mesmo edifício e, para assegurar esse resultado, prestam-se aos lojistas certos serviços, como sejam os de limpeza, de conservação das partes comuns, estacionamento, através de uma organização unitária.
- III - O contrato celebrado entre o proprietário ou explorador de um centro comercial e um lojista para que este passe a ocupar uma loja desse centro, nos termos atrás definidos, constitui um contrato inominado ou atípico que se pode designar como contrato de instalação de lojista em centro comercial
- IV - Este contrato rege-se, em princípio, pelo estipulado pelas partes, face ao princípio da liberdade contratual e, depois, pelas regras dos contratos típicos afins onde houver analogia.
- V - É assim válida a cláusula contratual na qual o lojista se obriga a não ceder, no todo ou em parte, os poderes que lhe foram concedidos nesse contrato, sem autorização escrita da embargante, designadamente a cláusula que impede o trespasse do estabelecimento a instalar pelo lojista no espaço sem que o organizador e contraparte o tenha autorizado.
- VI - Também, por isso, não é possível a penhora do estabelecimento por ele instalado na loja do centro comercial, uma vez que tal penhora ofende a posse da embargante e proprietária da loja onde está instalado o estabelecimento da executada.

27-10-1998

Revista n.º 834/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Lesão**

#### **Direito a indemnização**

#### **Prescrição**

- I - As lesões sofridas por um fotógrafo artístico profissional podem afectar, em termos qualitativos a sua capacidade de trabalho, embora a repercussão deste facto na sua capacidade de ganho possa ser inferior, se ele puder desenvolver em quantidade suficiente um trabalho de menor qualidade.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Assim, a alegação, em tal caso, de que ficou com uma perda de 10% nos seus rendimentos profissionais não exclui a possibilidade de ter sofrido grave perda da sua capacidade de trabalho, onde o prejuízo de ordem pessoal é atendível.
- III - A extensão do prazo prescricional constante do art.º 498, n.º 3 do CC é ditada pela natureza particular do facto ilícito, o qual, sendo socialmente mais danoso, justifica um mais rigoroso tratamento legal.
- IV - Por isso, é irrelevante que se tenha deixado esgotar, sem que se apresentasse a queixa eventualmente necessária para a instauração do processo crime, o prazo para tal concedido por lei.

27-10-1998

Revista n.º 925/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

### **Testemunha**

### **Inabilidade**

### **Depoimento**

### **Valor**

### **Poderes da Relação**

### **Erro**

### **Dolo**

- I - A inovação da reforma do CPC de 1961 que exigia fundamentação das respostas aos quesitos declarados provados, teve a finalidade de concorrer para a ponderação das respostas e não a atribuição ao tribunal de recurso da faculdade de alterar, com base nela, as respostas aos quesitos, e é por isso que o art.º 712 do CPC se lhe não refere.
- II - A sugestão ou artifício referidos no art.º 253 do CC traduz-se em quaisquer expedientes ou maquinações tendentes a desfigurar a verdade (manobras dolosas) e que realmente a desfiguram, pois que, de outro modo não haveria erro, quer criando aparências ilusórias quer determinando ou sonogando quaisquer elementos que pudessem instruir o enganado.
- III - Se o dolo provier de um terceiro, a declaração negocial afectada de erro por esse dolo só é anulável se o declaratório.

27-10-1998

Revista n.º 668/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Fiança**

### **Obrigaçãõ futura**

- I - A fiança geral, também conhecida por fiança *omnibus*, apenas é válida se o objecto da garantia for determinado ou determinável no momento da formação da fiança - o que se compreende pois que, nos termos do art.º 280, do CC, a determinabilidade do objecto é um requisito essencial de validade de qualquer negócio e, portanto, também da fiança.
- II - Há que distinguir entre a fiança geral relativa a obrigações já constituídas e a respeitante a obrigações futuras.
- III - Se visa a garantia de obrigações futuras, sob pena de nulidade deve no momento da sua prestação indicar-se o título donde tais obrigações poderão ou deverão resultar, ou, pelo menos, o critério ou critérios claros para a sua determinação.
- IV - Porém, tratando-se de débitos já existentes ao tempo da constituição da fiança, mesmo que os títulos não estejam identificados é válida a fiança geral, pois que embora indeterminado, o objecto da fiança é determinável apurando os direitos de crédito então existentes entre o credor e o devedor, podendo o fiador indagar do montante das obrigações garantidas.

01-10-1998

Revista n.º 531/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

**Impugnação pauliana**  
**Declaração de falência**

- I - Em consequência da procedência da acção pauliana, o impugnante poderá executar os bens alienados, como se não tivessem saído do património do devedor, sem a concorrência dos demais credores.
- II - A declaração de falência vem introduzir modificação quanto aos beneficiários da impugnação individual, mas só na ulterior execução.
- III - A declaração da falência não obsta à continuação da acção pauliana intentada antes de a falência ser declarada.

01-10-1998

Agravo n.º 616/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

*Tem voto de vencido*

**Impugnação pauliana**  
**Acto oneroso**  
**Má fé**

- I - A impugnação de actos onerosos só procede se a má fé existir não só por parte do devedor como de terceiro. Mas não é necessário conluio ou concertação das partes para atentar contra a garantia patrimonial do credor.
- II - Provando-se serem os compradores amigos dos vendedores e estarem ao corrente da dívida destes para com o credor, não se pode concluir pela má fé dos compradores, em qualquer das modalidades de dolo ou na de negligência consciente se, dos factos provados, não se colhe que os compradores tenham representado, ao menos como possível, que a compra que iam efectuar viesse a prejudicar a satisfação do crédito.

01-10-1998

Revista n.º 633/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

**Letra**  
**Preenchimento abusivo**  
**Defesa por excepção**  
**Ónus da prova**  
**Protesto**

- I - O “preenchimento abusivo” de uma letra de câmbio não é elemento constitutivo do direito de execução e, por isso, não cabe no disposto no n.º 1, do art.º 342, do CC.
- II - Tal matéria constitui típica defesa por excepção a alegar e provar por aqueles a quem tal interessa.
- III - Ela integra “facto impeditivo” do direito invocado pelo exequente e, por isso, cumpre a sua alegação e prova àquele contra quem a invocação do direito é feita, o executado-embargante.
- IV - A dispensa do protesto do art.º 53, da LULL, tanto vale para o aceitante como para o seu avalista.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

01-10-1998

Revista n.º 648/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Marcas**

#### **Concorrência desleal**

##### **Registo**

O utente de marca não registada tem o direito de pedir a anulação de registo da marca, sempre que este tenha sido concedido a pessoa sem qualidade para a possuir, ou seja, que pretenda fazer concorrência desleal ou que esta seja possível independentemente da sua intenção.

01-10-1998

Agravo n.º 537/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

### **Propriedade horizontal**

#### **Assento**

I - O assento do STJ de 10-05-1989 interpretou o art.º 1416, n.º 1, do CC, no sentido de não se referir apenas aos requisitos estabelecidos no artigo anterior, mas também aos “requisitos concretizados pelas competentes autoridades camarárias, de acordo com as normas que regem as construções urbanas”.

II - A tese do assento veio a ser adoptada inequivocamente pelo legislador em 1994, através da nova redacção do art.º 1418, n.º 3, do CC, introduzida pelo DL 268/94, de 25 de Outubro.

01-10-1998

Revista n.º 667/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

### **Recurso**

#### **Conclusões**

##### **Despacho de aperfeiçoamento**

O art.º 690, n.º 4, do CPC (ónus de formular conclusões - despacho de aperfeiçoamento) é aplicável, directamente ou por analogia, nas hipóteses previstas no art.º 690-A do mesmo código (impugnação da decisão sobre a matéria de facto).

01-10-1998

Agravo n.º 679/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

### **Prescrição**

#### **Renúncia**

##### **Ónus da prova**

I - A data em que a renúncia à prescrição é emitida é elemento essencial da declaração, já que só assim se pode saber se a renúncia é válida ou nula por ser posterior ou prévia ao decurso do prazo prescricional (art.º 302, n.º 1, do CC).

II - O ónus da prova, no nosso direito substantivo, está estruturado segundo estes princípios basilares: o facto deve ser provado pela parte a quem ele interessa e aproveita; a parte que o deve provar - porque é a parte interessada nele - é aquela que em regra mais facilmente o

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

deve e o pode provar porque, normalmente, é ela que possui os elementos probatórios para tanto.

- III - A prova da renúncia à prescrição não interessa nunca aos devedores; a estes interessa provar que houve prescrição mas jamais interessa fazer a prova de que renunciaram à prescrição que entretanto provaram.
- IV - A renúncia à prescrição é uma excepção à excepção, isto é, corresponde à extinção de um facto extintivo: extingue os efeitos da prescrição como facto extintivo e, nessa medida, faz renascer em todo o seu esplendor os factos constitutivos do direito do credor.
- V - Como negação da negação - ou seja, como excepção à excepção - a renúncia é, destarte, a afirmação do direito; nessa conformidade ela é um elemento constitutivo do direito cuja prova compete ao credor nos termos do art.º 342, n.º 1, do CC.

01-10-1998

Revista n.º 912/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

### **Culpa**

#### **Matéria de facto**

#### **Matéria de direito**

A determinação da culpa é matéria de facto sempre que se está perante uma inconsideração ou falta de diligência ou destreza não normativamente tipificada; e será matéria de direito quando a sua apreciação e graduação advém da violação de preceitos legais ou regulamentares.

01-10-1998

Revista n.º 261/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

### **Confissão judicial**

- I - Se o facto confessado for acompanhado de outros que condicionam ou infirmam ou modificam a eficácia da confissão, ou há que entrar em linha de conta com todos eles ou a confissão não deve ser considerada e atendida (art.º 360, do CC).
- II - Se a confissão abarca mais do que um facto, e eles estão conexos logicamente, é impensável cindi-los sob pena de se violentar a intenção confessória do confitente.

01-10-1998

Revista n.º 316/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

### **Cessão da posição contratual**

#### **Formalidades *ad substantiam***

#### **Abuso do direito**

#### **Conhecimento officioso**

- I - A cessão da posição contratual traduz-se na transferência de todo o complexo de direitos e deveres, garantias e acessórios que compunha a posição contratual do cedente; com a cessão opera-se uma modificação contratual subjectiva, já que entra um contraente para o lugar do que sai sem que a estrutura objectiva do contrato sofra qualquer mutação.
- II - Assim sendo, é lógico, normal e compreensível que a forma da cessão seja a do negócio sobre o qual ela vai operar, tal como emerge do art.º 425, do CPC.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

- III - A forma escrita que a lei impõe “ad substantiam” nunca pode ser vista como um requisito burocrático, já que estão em jogo, normalmente, valores que entroncam em princípios de interesse e ordem pública.
- IV - O abuso de direito é de conhecimento officioso.
- V - Se o abuso de direito consiste na ultrapassagem excessiva dos limites internos do direito, então é porque já não se exerce um direito, o que remete para a insolvabilidade da pretensão.

01-10-1998

Revista n.º 336/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

#### **Execução**

##### **Letra**

##### **Legitimidade**

##### **Direito de acção**

- I - São casos de pura legitimidade processual saber se o exequente figura como credor no título executivo ou lhe sucedeu nos direitos (art.ºs 55 e 56, da LULL, respectivamente).
- II - É caso de legitimidade substantiva apurar se, à face das regras plasmadas nos art.ºs 16, 28, 43 e 47, da LULL, entre outros, o exequente goza do direito de acção que se arroga, ou por justificar tal direito através de uma série ininterrupta de endossos, ou por ter a qualidade simultânea de portador e sacador da letra.

01-10-1998

Revista n.º 512/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

#### **Despacho saneador**

##### **Legitimidade**

##### **Declaração genérica**

##### **Assento**

- I - No domínio da actual legislação processual, já não tem validade a doutrina do assento do STJ de 1 de Fevereiro de 1963, que proclamou a força de caso julgado formal da declaração genérica sobre legitimidade das partes, proferida, com trânsito em julgado, no despacho saneador, e que alguns autores, em interpretação extensiva ou analógica, ampliavam aos demais pressupostos processuais.
- II - Os art.ºs 672 e 684, n.º 4, do CPC, devem ser harmonizados com a disciplina que deriva da al. a), do n.º 1, do art.º 510 do mesmo código, que apenas impõe ao juiz pronúncia sobre questões concretas de excepções dilatórias ou nulidades processuais (as “suscitadas pelas partes” ou as que “os elementos constantes dos autos” imponham à acuidade do juiz).

01-10-1998

Agravo n.º 539/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

#### **Responsabilidade civil**

##### **Acidente de viação**

##### **Ónus da prova**

##### **Prova de primeira aparência**

##### **Obrigaçao de indemnizar**

##### **Correcção monetária**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

### Juros

- I - No domínio da responsabilidade civil por ilícito rodoviário, deve aceitar-se, em aplicação dos mesmos princípios de justiça que subjazem à repartição do ónus da prova, que o ónus imposto ao lesado pelo art.º 487, n.º 1, do CC (de prova da culpa do autor da lesão), seja suavizado pela aceitação de uma prova de primeira aparência, que se concretiza em presumir que quem viola objectivamente uma regra de trânsito, e, por causa disso, provoca danos a terceiro, o fez por razões que lhe são imputáveis.
- II - E isso por duas ordens de razões: a primeira porque, como acto voluntário, a condução e todos os sucessos produzidos no seu devir, são, por princípio, atribuíveis a quem dirige, a quem detém a direcção e controlo do veículo; a segunda porque, atentas as características específicas do fenómeno rodoviário, se apresentaria, muitas vezes, à vítima a impossibilidade de provar a inexistência da causa de exclusão da culpa que o lesante, sem o encargo de a provar, lhe oporia.
- III - A regra da primeira parte do n.º 3, do art.º 5, do CEst, visa a segurança e a fluidez do trânsito, a pensar no cruzamento dos veículos que circulam em sentidos opostos e na ultrapassagem entre os que vão no mesmo sentido; nada tem a ver com a segurança dos peões.
- IV - A obrigação de indemnização por facto ilícito ou pelo risco, uma vez fixada em dinheiro, converte-se em obrigação monetária e, por isso, nos termos do n.º 1, do art.º 806, do CC, deve, em princípio, vencer juros moratórios, com natureza indemnizatória, desde a citação do devedor, por força do n.º 3, do art.º 805, do mesmo diploma legal.
- V - Sempre, porém, que a indemnização tenha sido objecto de correcção monetária, ao abrigo do n.º 2, do art.º 566, do CC, deve aquele primeiro normativo ser restritivamente interpretado, de maneira a excluir aquela hipótese da sua previsão. Uma correcta interpretação teleológica do preceito impõe esta restrição, de maneira a que as palavras do legislador não vão mais longe que o seu pensamento.
- VI - Com efeito, o papel indemnizatório atribuído aos juros (destinados a cobrir, em abstracto, todos os prejuízos resultantes da mora, aí incluídos os provenientes da desvalorização da moeda) já se encontra, em tais hipóteses, desempenhado pelo mecanismo do n.º 2, do art.º 566, do CC.

01-10-1998

Revista n.º 567/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

*Tem voto de vencido*

### Convicção do julgador

#### Questão nova

#### Poderes do STJ

- I - A convicção do julgador não é sindicável, nomeadamente quando foi produzida oralmente prova testemunhal.
- II - O STJ não pode conhecer de questões novas, não invocadas na 1.ª instância, mesmo que constem da fundamentação das respostas do tribunal colectivo.

01-10-1998

Revista n.º 480/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

### Culpa

#### Matéria de facto

#### Matéria de direito

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - A culpa, quando é fundada na inobservância de deveres gerais de diligência, envolve sempre e só matéria de facto, cujo conhecimento é da exclusiva competência das instâncias.
- II - Só a culpa decorrente da inobservância de preceitos legais e regulamentares constitui matéria de direito, sendo por isso a sua apreciação susceptível de integrar o objecto da revista.

01-10-1998

Revista n.º 608/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

### **Enriquecimento sem causa**

#### **Subsidiariedade**

#### **Acto ilícito**

- I - O art.º 474, do CC, estabelece que o enriquecimento sem causa, como fonte de obrigação, tem natureza subsidiária.
- II - Todavia, esta subsidiariedade estabelecida na lei civil, de natureza substantiva, não é impeditiva de, no plano processual, se inverterem os termos, apresentando-se o pedido com fundamento em enriquecimento sem causa em primeiro lugar; e com fundamento em acto ilícito em segundo, nomeadamente para a hipótese de o primeiro fundamento improceder dada aquela natureza subsidiária.

01-10-1998

Revista n.º 349/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

### **Posse**

#### **Usucapião**

#### **Composse**

- I - São susceptíveis de posse e podem conduzir à usucapião correspondente todas as figuras reguladas nos art.ºs 1302 a 1575, do CC.
- II - Assim como existe a compropriedade, pode existir a composse quando a posse de uma coisa é exercida por duas ou mais pessoas.
- III - Cada um dos compossuidores não tem necessariamente de exercer a posse sobre toda a coisa.
- IV - A posse pode conduzir à aquisição por usucapião ainda que não seja titulada, apenas se exigindo um prazo mais longo (art.ºs 1295 e 1296, do CC).

01-10-1998

Revista n.º 569/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

### **Sociedade anónima**

#### **Administrador**

#### **Destituição**

#### **Justa causa**

- I - A destituição de administrador de sociedade anónima sem justa causa confere ao destituído o direito a indemnização.
- II - É o que resulta, face a lacuna do art.º 403, do CSC, do disposto no art.º 252, n.º 7, do mesmo código, bem como no art.º 245, do CCom.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

01-10-1998

Revista n.º 669/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

### **Princípio dispositivo**

#### **Erro de julgamento**

A violação do art.º 664, do CPC, não gera nulidade da sentença. Constitui, sim, erro de julgamento que a segunda instância pode corrigir desconsiderando o facto em excesso, de harmonia com o disposto no art.º 646, n.º 4, do CPC anterior.

01-10-1998

Revista n.º 699/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

### **Execução**

#### **Arrematação**

#### **Acto judicial**

#### **Inexistência jurídica**

- I – A arrematação é acto do juiz, nos termos dos art.ºs 156 e segs. do CPC. Não é acto da secretaria. E nada autoriza a que o juiz se faça substituir na arrematação por um funcionário de secretaria, ainda que o magistrado se encontre noutra local do tribunal, perto daquele onde decorra a arrematação, disponível para solucionar qualquer questão que se levante. O juiz tem que estar presente no acto da arrematação, conferindo autenticidade ao mesmo.
- II – O vício que ocorre quando o juiz não presida efectivamente ao acto em causa não assume o carácter, meramente formal, de desvio entre determinado formalismo prescrito na lei e aquele que tenha sido efectivamente observado.
- III – O vício que ocorre também não é de mera nulidade, mas sim de inexistência, já que a realidade do que se passa (acto realizado pela secretaria) não corresponde ao que se quer inculcar que aconteceu (acto realizado sobre a presidência do juiz). A arrematação só existe como acto do juiz quando a ela se proceda com a sua efectiva intervenção, como seu sujeito.
- IV – Sendo a inexistência uma invalidade dos actos processuais mais grave que as próprias nulidades principais, segue-se que o respectivo regime terá que ser, pelo menos, o destas. Por isto, o tribunal pode conhecer a todo o tempo, pelo menos até ao trânsito em julgado da sentença, e officiosamente, a inexistência, com aplicação do disposto nos art.ºs 202, primeira regra, e 204, n.º 2, do CPC.

01-10-1998

Agravo n.º 722/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

### **Interpretação do negócio jurídico**

#### **Matéria de direito**

#### **Matéria de facto**

#### **Contrato de transporte**

#### **Guia de transporte**

#### **Contrato de prestação de serviço**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - A interpretação das declarações negociais, quando tenha de ser feita segundo critérios legais, como os decorrentes do n.º 1 do art.º 236 e do art.º 238 do CC, integra matéria de direito; a menos que se trate de determinação da vontade real dos declarantes.
- II - As guias de transporte não consubstanciam, sem mais, o respectivo contrato, como já resultava do § único do art.º 372 do CCom, e como decorre do art.º 11 da Convenção de Varsóvia.

J.A.

08-10-1998

Revista n.º 395/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Arrendamento** **Fim contratual** **Reclamo luminoso** **Regime**

- I - A utilização contratual de parte do telhado de um edifício, para suporte de publicidade luminosa, corresponde a um arrendamento com uma finalidade atípica, não sujeito ao regime vinculístico nem valendo, quanto a ele, a proibição de denúncia que o art.º 1095 do CC estabelecia.
- II - Se o senhorio arrendar o muro principal ou lateral do seu prédio para a fixação de cartazes durante certo período de tempo ou se, nas mesmas condições de duração do acordo, arrendar o telhado do seu edifício para colocação de um reclame luminoso ou de um aparelho de radar, não será aplicável ao contrato a disposição imperativa contida no art.º 1095 do CC.

J.A.

08-10-1998

Revista n.º 529/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Responsabilidade civil** **Acidente de viação** **Sentença** **Prolação** **Juiz natural** **Tabelas**

- I - A prolação de uma sentença por juiz diferente daquele que a devia proferir, não se enquadra na enumeração taxativa das causas de nulidade expressas no art.º 668 do CPC.
- II - Tal vício não pode considerar-se nem como nulidade nem como conducente à inexistência.
- III - Esta última ocorre em três casos: 1) não provir de pessoa investida do poder jurisdicional; 2) ser o acto emitido a favor ou contra pessoas fictícias ou imaginárias; e 3) não conter a sentença uma verdadeira decisão ou conter uma decisão incapaz de produzir qualquer efeito jurídico.
- IV - O desrespeito dos art.ºs 80 e 81 da LOTJ - este último com a redacção da Lei n.º 24/90, de 4-08 - será antes susceptível de um possível enquadramento numa inominada nulidade secundária dentro das consideradas no art.º 201 do CPC.
- V - O uso de tabelas auxiliares, corrente nos tribunais, para determinação de velocidade dos veículos é um mero desenvolvimento dos factos provados.

J.A.

08-10-1998

Revista n.º 560/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Providência cautelar não especificada**

**Fundado receio**

**Matéria de facto**

**Poderes do STJ**

Numa providência cautelar não especificada, a verificação do pressuposto *fundado receio* envolve apenas uma questão de facto e, como tal, fora do âmbito dos poderes de censura do STJ - art.ºs 721, n.º 2, 722, n.º 2, e 729, n.º 2, e 785, n.º 2, do CPC.

J.A.

08-10-1998

Agravo n.º 621/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Reivindicação**

**Registo predial**

**Trato sucessivo**

I - Porque a inscrição em nome de pessoa diversa do executado pode resultar de mera desactualização do registo, o art.º 119 do CRgP visa suprir essa desactualização de modo a garantir a observância do princípio do trato sucessivo e ao mesmo tempo os divergentes interesses do exequente e do titular inscrito.

II - A intervenção, de acordo com o previsto no n.º 2 do art.º 34 do CRgP do titular do registo de aquisição fica assegurada para poder validamente ser efectuado o registo definitivo da constituição de encargo de penhora sobre prédio, não obstante este estar ainda definitivamente inscrito a favor da executada contra a qual vigora tal encargo - art.º 9, al. a), do CRgP.

III - A posição assumida pelo titular inscrito declarando que o prédio lhe não pertence ou nada declarando, ao ser citado para o efeito, ilide a presunção derivada do registo de aquisição.

J.A.

08-10-1998

Revista n.º 22/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**

**Prescrição**

I - O art.º 498, n.º 3, do CPC, consagra a não prescrição do direito de indemnização para efeitos de responsabilidade civil quando o prazo de prescrição do procedimento criminal for superior ao prazo de 3 anos.

II - O que releva para a consideração deste prazo mais longo não é a prática em concreto provada de um crime ou ilícito criminal, mas sim a susceptibilidade abstracta de subsunção de uma dada acção num determinado tipo legal de infracção criminal, cujo apuramento seja solicitado às competentes autoridades de polícia criminal.

III - A consideração do conteúdo de um dado documento particular embora processualmente adquirido - na circunstância a participação do acidente feita pelo lesante-segurado à ora recorrente seguradora, fornecendo a sua própria versão do acidente - não possui de *per si* qualquer virtualidade legal para determinar uma modificação ou alteração das respostas aos quesitos atinentes às posições relativas dos intervenientes no momento do sinistro e, bem assim, à velocidade imprimida ao veículo atropelante aquando da ocorrência do alegado facto gerador da responsabilidade.

J.A.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

08-10-1998

Revista n.º 627/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

### **Agravo**

### **Reconvenção**

### **Causa de pedir**

- I - A expressão legal emergência «do facto jurídico que serve de fundamento à acção» - primeira parte da alínea a) do n.º 2 do art.º 274 do CPC - mais não significa que a exigência de uma coincidência, quanto à causa de pedir (*causa petendi*), entre o pedido reconvenicional e o pedido na acção.
- II - A emergência «do facto jurídico que serve de fundamento à defesa» - segundo segmento da mesma alínea - possui o significado da invocação pelo réu-reconvinte, para sua defesa, de qualquer acto ou facto jurídico (causa de pedir) que, a ocorrer, produza essa eficácia útil com virtualidade para reduzir, modificar ou extinguir o pedido do autor.

J.A.

08-10-1998

Agravo n.º 643/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

### **Execução de sentença**

### **Hasta pública**

### **Edital**

### **Anúncio**

### **Nulidade**

- I - As omissões nos editais e nos anúncios de publicitação de venda, consistentes em não referir a secretaria por onde corre o processo e o valor por que o imóvel vai à praça, constituem nulidade por o acto de publicitação não atingir o seu fim: assegurar a maior concorrência possível à praça.
- II - A nulidade dos actos de publicitação de venda (editais e anúncios) acarretam a nulidade do acto de arrematação e do acto de adjudicação por estes terem aqueles como pressupostos necessários.

08-10-1998

Agravo n.º 227/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

### **Poderes da Relação**

### **Matéria de facto**

### **Alterabilidade**

### **Poderes do STJ**

### **Efeitos**

### **Restituição**

- I - A inalterabilidade da resolução da matéria de facto fixada pelo tribunal colectivo ou pelo juiz sofre as excepções consignadas no art.º 712, n.º 1, e nos art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2, todos do CPC.
- II - Se o tribunal da Relação não fizer uso dos poderes conferidos no art.º 712, n.º 1, do CPC, o STJ poderá conhecer da matéria de facto contida nas respostas aos quesitos caso se verifique alguma das excepções contempladas no segmento final do n.º 2 do art.º 722, do mesmo diploma legal.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - O mandato sem representação caracteriza-se por o mandatário agir em nome próprio mas por conta e no interesse do mandante, de sorte que o acto praticado entra na sua esfera jurídica, com a consequente obrigação de restituí-lo ao mandante.

08-10-1998

Revista n.º 635/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

*Tem voto de vencido*

**Má fé**

**Matéria de facto**

**Poderes do STJ**

**Poderes da Relação**

- I - A questão da má fé - consciência do prejuízo que o acto causa ao credor - é uma questão puramente de facto e, como tal, escapa completamente à sindicância do STJ.
- II - Não tendo o tribunal da relação usado dos poderes conferidos no art.º 712, do CPC, está o Supremo impedido de apreciar se o deveria ou não ter feito, já que tal averiguação implica necessariamente o conhecimento de questões de facto.

J.A.

08-10-1998

Revista n.º 634/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Moura Cruz

**Contrato-promessa**

**Restituição do sinal em dobro**

**Resolução**

**Pedido implícito**

**Boa fé**

**Má fé**

- I - O pedido resolutivo está implícito como condição processualmente declarativa que fundamenta a seguir o pedido condenatório de restituição do sinal.
- II - A boa fé pré-negocial ou negocial implica quer a lealdade quer a cooperação entre os contraentes.
- III - Quebram aquela lealdade os réus, promitentes vendedores, que pretendem transferir, unilateralmente, para a promitente compradora a obrigação contratual por eles assumida, mas não cumprida, de obtenção de autorização de construção no prédio prometido vender.

J.A.

08-10-1998

Revista n.º 83/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

**Acção de justificação judicial**

**Rectificação de registo**

**Morte**

**Prova testemunhal**

**Apreciação da prova**

**Alterabilidade**

**Poderes do STJ**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Saber a hora da morte é fixar um facto; e por muito técnico que seja o conhecimento científico do momento em que se morre, há sempre a possibilidade de, em dadas condições, o leigo saber se alguém já faleceu ou não.
- II - A avaliação da fiabilidade e da viabilidade dos depoimentos das testemunhas, o seu valor relativo, bem como o seu maior ou menor conhecimento dos factos em causa, é tarefa das instâncias.
- III - Somente quando há violação de regras legais relativas ao direito probatório material (prova vinculada para determinado facto ou infracção da força probatória de certo meio de prova) é que o STJ pode alterar o elenco dos factos materiais provados.
- IV - Porém, numa hipótese destas, essa modificação é o efeito directo de preceitos legais substantivos que terão sido violados e cuja aplicação leva o Supremo - por força da vinculação que eles impõem - àquela alteração fáctica (art.º 722, n.º 2, do CPC).

J.A.

08-10-1998

Agravo n.º 163/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

### **Obrigaçãõ cambiária**

**Abstracção**

**Autonomia**

**Literalidade**

**Fiança**

- I - O aval é uma garantia dada num título cambiário e que, por isso mesmo comunga da literalidade, abstracção e autonomia desse título onde se insere.
- II - A autonomia e abstracção fazem do título, e das obrigações nele inscritas, algo separado do negócio causal que pontualmente lhe deu origem.
- III - A literalidade impõe a validade daquilo, e só daquilo, que está no título e que baliza os limites patentes do que deste consta.
- IV - A fiança é uma obrigação acessória da afiançada; o que implica que a nulidade da principal envolva a nulidade da fiança (art.º 627, n.º 2, e 632, n.º 1, do CC) e ainda que o fiador seja um garante subsidiário da execução (art.º 638 do CC).
- V - Um aval só poderá ser visto eventualmente como fiança - concedida conjuntamente com aquele - se, no texto do próprio título cambiário, o avalista se obrigar também, e expressamente, como fiador de um outro determinado portador cambiário.
- VI - É condição essencial da existência e validade do aval que este seja dado num título cambiário (na própria letra ou livrança ou numa folha anexa - o designado "*allongue*" - art.ºs 31 e 77 da LULL).

J.A.

08-10-1998

Revista n.º 251/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

### **Arrendamento**

**Obras**

**Autorização**

- I - Estipulado no contrato de arrendamento que o inquilino não pode fazer obras ou benfeitorias, sem autorização escrita do senhorio, com excepção apenas de obras de conservação, viola esta cláusula o locatário que constrói umas arrecadações no arrendado.
- II - Para este efeito, é indiferente haver ou não licença camarária. A câmara não tem a virtualidade de alterar o clausulado de um contrato que as partes outorgaram.

J.A.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

08-10-1998

Revista n.º 312/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

### **Juiz natural**

### **Tribunal da Relação**

### **Distribuição**

### **Rejeição**

- I - O princípio do juiz natural não pode implicar (sob pena de bloqueio dilatatório processual) soluções jurisdicionais para todos os conflitos.
- II - Casos como o dos autos - de rejeição de distribuição entre colectivos de juizes de tribunal da relação - legitimam soluções diferentes, eventualmente à italiana (decisão rápida do Conselho Superior da Magistratura ou, por extensão ou delegação, dos presidentes dos tribunais de relação).
- III - Só assim se evitará que questões de distribuição interna entre juizes assumam o aspecto enganador de questões jurisdicionais.
- IV - Ao dar provimento ao recurso sobre a suspensão da instância, decidindo pela não suspensão, o tribunal da relação deve conhecer imediatamente de outros agravos que estejam condicionados por aquele.
- V - Ainda quando nesses agravos falte um acto processual da primeira instância - o despacho de sustentação - a natureza genética do apenso dos agravos mantém-se a mesma, abarcando todos os que nele hajam subido em conjunto e na mesma altura.
- VI - Daí que deva ser o mesmo colectivo de juizes a julgar também os agravos "retidos" à espera da decisão do agravo sobre a suspensão da instância.

J.A.

08-10-1998

Agravo n.º 323/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

### **Contrato de locação financeira**

### **Aplicação da lei no tempo**

### **Lei aplicável**

- I - Na aplicação da lei no tempo, o art.º 12, n.º 2, do CC, estabelece dois princípios fulcrais: o estatuto convencional só se aplica aos factos novos (1.ª parte); o estatuto legal abrange as relações já existentes (2.ª parte).
- II - O estatuto convencional é o quadro normativo do contrato que rege os comportamentos contratuais dos outorgantes; é, pois, o pacto negocial que estes conhecem desde o início do contrato e que por isso não pode ser alterado, a não ser por acordo deles mesmos.
- III - Somente na hipótese de haver um direito de crédito que se autonomize desse estatuto contratual/convencional, será possível e provável conceber uma alteração de elementos iniciais do contrato: é o que sucede com a mora no incumprimento, em que a alteração da taxa de juro se vai reflectir na mora contratual.

J.A.

08-10-1998

Revista n.º 640/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

### **Levantamento de providência cautelar**

### **Arresto**

### **Caducidade**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - A natureza provisória das providências cautelares aconselha um rápido esclarecimento definitivo da questão subjacente, e é por isso que a lei as sujeita a um curto prazo de exercício do direito de acção (quer na propositura quer no desenvolvimento ou impulso), sob pena de perderem efeito.
- II - É, para o caso especial das medidas cautelares do direito, a expressão do valor da certeza jurídica que fundamenta o princípio da caducidade.
- III - O que tudo explica que o efeito consignado no art.º 382 do CPC seja a caducidade e que esta opere «*ipso jure*», como directa consequência do decurso do prazo de 30 dias consignado na alínea a), do n.º 1, e não propriamente do prolongamento e actualidade de uma situação de inércia por mais de 30 dias.
- IV - O que nada tem a ver com a opção legislativa pela não oficiosidade da apreciação da caducidade das providências cautelares, solução que não deriva de uma expressa proposição legal, mas é, com efeito, a mais razoável que se recolhe dos textos legislativos, nomeadamente, dos art.ºs 383, n.ºs 1 e 2, do CPC.

J.A.

08-10-1998

Agravo n.º 692/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de trabalho**

#### **Contrato de trabalho**

#### **Nexo de causalidade**

- I - Figura contratual afim do contrato de trabalho é a cessão de trabalhadores, o chamado «trabalho temporário», situação típica em que uma empresa cede, a título oneroso e por tempo limitado, a outra empresa, a disponibilidade da força de trabalho de certo número de trabalhadores, por categorias profissionais ou não.
- II - O termo «pessoal», utilizado nos art.ºs 21 e 22 do DL n.º 293/93, de 28-08, é usado em sentido amplo, nele se incluindo o operador de máquinas que, embora pertencente ao quadro de pessoal da JANP (Estado) foi cedido temporariamente à empresa de estiva para operar o equipamento utilizado durante a execução da operação portuária e estava sujeito à direcção técnica desta empresa, ao serviço da qual se encontrava e de quem dependia.
- III - É matéria de facto, da competência exclusiva das instâncias, declarar a existência de nexo de causalidade naturalística entre as lesões sofridas pelo autor e o acidente que as originou.
- IV - Só a culpa decorrente da inobservância de preceitos legais e regulamentares constitui matéria de direito, sendo por isso a sua apreciação susceptível de integrar o objecto da Revista.

J.A.

08-10-1998

Revista n.º 298/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

### **Poderes do STJ**

#### **Especificação**

#### **Matéria de facto**

- O juízo sobre a existência ou não de impugnação de matéria especificada integra uma mera questão de facto, que como tal escapa à sindicância do STJ (art.ºs 722 e 729, n.º 2, do CPC), tendo de se considerar definitivo o julgamento da Relação.

15-10-1998

Revista n.º 420/98 - 2.ª Secção



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Relator: Cons. Costa Soares

### **Assento**

### **Coisa imóvel**

### **Defeitos**

### **Prazo de caducidade**

Continua aplicável, por não haver razões para a sua alteração, o acórdão uniformizador de jurisprudência de 4/12/96, publicado no DR, I série, de 30/1/97, segundo o qual a acção destinada a exigir a reparação de defeitos de coisa imóvel vendida no regime anterior ao DL 267/94, de 25 de Outubro, estava sujeita a prazo de caducidade nos termos previstos no art.º 917, do CC.

15-10-1998

Revista n.º 449/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Responsabilidade civil**

### **Estado**

### **Empresa intervencionada**

### **Dolo**

### **Matéria de facto**

- I - O Estado só responde civilmente pelos actos dos seus representantes nas empresas intervencionadas se estes, no cometimento dos actos que causarem prejuízos, procederem com dolo; assim como tais representantes só respondem perante os lesados se actuaram com esse mesmo dolo.
- II - É o que inequivocamente resulta do n.º 2, do art.º 10, do DL 422/76, de 21 de Maio, conjuntamente interpretado com os DL n.ºs 40833 de 29/10/1956, 44722 de 25/11 e 597/72 de 28/10, bem como com o art.º 500 do CC, uma vez que nos termos daquele n.º 2 a responsabilidade do Estado emergente de actos dos seus representantes será, nos termos gerais, a dos comitentes.
- III - Na medida em que o n.º 2, do art.º 487, do CC, remete para a diligência de um bom pai de família, será de admitir que o juízo sobre a culpa - no fundo aquele que faria o "*homo prudens*" ou o homem comum - integra uma mera questão de facto, da exclusiva competência das instâncias.

15-10-1998

Revista n.º 647/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Chamamento à autoria**

### **Caso julgado**

### **Transacção**

### **Homologação**

- I - Nos termos do art.º 327, n.º 2, do CPC, só constitui caso julgado em relação aos chamados à autoria a sentença proferida sobre o mérito da causa.
- II - Não é esse o caso da sentença que homologa a transacção, pois esta é um contrato pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante recíprocas concessões (art.º 1248, n.º 1, do CC). A sentença, em tais casos, limita-se a condenar nos precisos termos acordados, depois de averiguado se a transacção é válida pelo seu objecto ou pela qualidade das pessoas que nela intervieram.

15-10-1998

Revista n.º 34/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

**Contrato-promessa unilateral**  
**Fixação judicial de prazo**

A faculdade de fixação judicial de prazo, no contrato-promessa unilateral, é conferida pela lei à parte que está vinculada, para esta obrigar a outra, a que não está vinculada, a exercer o seu direito, findo o qual este caducará.

15-10-1998

Revista n.º 661/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

**Documento**  
**Requisição**  
**Poder discricionário do tribunal**  
**Recurso**

- I – O art.º 535, n.º 1, do CPC, confere ao juiz um poder discricionário ao conceder-lhe a liberdade de opção entre a requisição ou não de documentos, por sua iniciativa ou sugestão das partes, com o objectivo de possibilitar a escolha da solução que, em seu prudente arbítrio, melhor realize o fim de esclarecimento da verdade.
- II – Segundo o art.º 679 do mesmo código, os despachos proferidos no uso de um poder discricionário não são recorríveis.
- III – No entanto esta irrecorribilidade apenas respeita ao conteúdo do despacho e não à legalidade do uso do poder discricionário que pode resultar da falta de verificação dos pressupostos de que a lei faz depender o seu uso, de o tribunal ter optado por solução não correspondente às alternativas de escolha previstas na lei, ou de desvio de poder, isto é, do seu uso para fim diferente do definido ou pressuposto pela lei.

15-10-1998

Revista n.º 728/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

**Contrato**  
**Dolo**  
**Negociações preliminares**  
**Boa fé**  
**Prescrição**  
**Convenção CMR**

- I - Da economia do art.º 253, do CC, resulta que existe dolo relevante não só quando se verifique o emprego pelo enganante (*deceptor*) de qualquer sugestão, artifício ou embuste com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração (*deceptus*), como quando exista dissimulação, pelo destinatário ou terceiro, do erro do declarante; isto é, o dolo consiste em o enganador “querer servir-se de expedientes enganatórios ou silenciar deliberadamente determinada situação, bem sabendo que, com a sua actuação (dolo comissivo) ou omissão (dolo omissivo), induz em erro o enganado”.
- II - A negociação dos preliminares do contrato, tanto como a dos seus elementos essenciais, terá sempre que subordinar-se aos princípios e ditames da boa fé, sob pena de incursão em responsabilidade *in contrahendo*.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - Não será, pois, de afastar “*in limine*” a possibilidade de existência de dolo nos “preliminares” dum contrato.
- IV - O instituto da caducidade prende-se com o pré-estabelecimento do tempo ou “*dies a quo*” a partir do qual o direito pode ser exercido, enquanto que o da prescrição tem como escopo afastar ou extinguir um direito não oportunamente exercitado por inércia ou desinteresse do respectivo titular.
- V - É de prescrição e não de caducidade o prazo previsto no art.º 32, da Convenção CMR.

15-10-1998

Revista n.º 732/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

### **Arrendamento**

#### **Estabelecimento comercial**

#### **Trespasse**

#### **Autorização**

- I – O trespasse é um acto formal, de natureza comercial, através do qual se opera a transferência integral e definitiva do estabelecimento comercial como uma universalidade de direito.
- II – O trespasse do estabelecimento comercial engloba, na versão do art.º 115, n.º 2, do RAU, a transferência da titularidade do mesmo como universalidade, abrangendo além das instalações, os utensílios, mercadorias e outros elementos que o integram.
- III – No trespasse o gozo do prédio, onde se encontra instalado o estabelecimento, é transmitido em bloco no conjunto do estabelecimento comercial, dispensando-se, por isso mesmo, a autorização do senhorio para que tal contrato tenha lugar. A transmissão da posição do arrendatário é, assim, uma consequência normal do trespasse, no sentido de que ocorre na maioria das vezes.
- IV – Ora o art.º 62, do RAU, prevê a revogação do contrato de arrendamento, por acordo das partes, e a revogação não é mais do que a extinção desse contrato para o futuro, extinção que não pode, em princípio, ocorrer na hipótese de trespasse, pois que o gozo do prédio, onde funciona o estabelecimento, se transmite, em bloco, e à partida, com os demais elementos que o constituem, independentemente de autorização prévia do senhorio.

15-10-1998

Revista n.º 85/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

### **Assistente**

- I – A actividade processual do assistente só se mostra condicionada nos termos referidos na parte final do n.º 2, do art.º 337, do CPC, ou seja, o assistente só não pode praticar actos que a parte principal tenha perdido o direito de praticar, nem pode assumir atitude oposta à do assistido, o que bem se compreende dada a qualidade, de mero auxiliar do assistido, em que o assistente intervém no processo.
- II – No mais, o assistente é livre de assumir o comportamento processual que bem lhe aprouver, podendo requerer, nomeadamente, as provas que julgar pertinentes e adequadas à defesa dos seus interesses, consoante resulta do disposto no art.º 339, do CPC, apenas se encontrando limitado no oferecimento de testemunhas, já que só pode completar o número das que está facultado à parte principal.

15-10-1998

Revista n.º 959/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

**Direito a indemnização**

**Acção penal**

**Acção cível**

**Prescrição**

- I – Podendo o pedido de indemnização ser deduzido em separado da acção penal, não é razoável, nem sequer possível, que o início da contagem do prazo prescricional para o exercício do direito de indemnização possa ocorrer durante a pendência de inquérito.
- II – Admitir o contrário seria, em certos casos, negar, na prática, o exercício da acção cível ao lesado que visse o processo crime ser arquivado decorridos que fossem mais de três anos sobre a verificação dos factos danosos, apesar desse processo ter estado sempre em andamento "normal" durante aquele período de tempo.
- III – Se aquela faculdade é por lei reconhecida ao lesado a título excepcional, ela só poderá ser plenamente exercida nas circunstâncias apontadas. De outro modo coarctar-se-ia ao lesado o exercício do direito de queixa ou de acusação, na medida em que dependendo o procedimento criminal de queixa do ofendido, a dedução, à parte, do pedido de indemnização perante o tribunal cível, implicava, por si só, a renúncia àquele direito de queixa – n.º 2 do art.º 72, do CPP.
- IV – Assim, tendo sido deduzida no âmbito do foro militar acusação contra o condutor de viatura interveniente em acidente de viação, acusação que conduziu ao julgamento do arguido, só depois de esgotadas as possibilidades de punição criminal ficaria o lesado habilitado a deduzir, em separado, a acção de indemnização, nos termos do n.º 1, do art.º 306, do CC.

15-10-1998

Revista n.º 988/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

**Despejo imediato**

**Recurso de agravo**

**Efeito suspensivo**

- I - O "incidente" do despejo imediato previsto no art.º 58, n.º 2, do RAU, tem uma natureza mais próxima de uma segunda acção instaurada dentro de outra de sentido idêntico, que de um típico incidente ou percalço processual perturbador desta.
- II - Em matéria de recursos, e muito especialmente pelo que respeita à decretação do despejo, o RAU, seu art.º 57, estabeleceu um verdadeiro princípio de protecção ao arrendatário, não permitindo o seu efectivo despejo sem que a respectiva decisão tenha transitado em julgado, o que se retira da imposição do efeito suspensivo ao recurso da sentença que o decreta.
- III - Embora esse normativo apenas, directa e expressamente, preveja esse efeito para a apelação, nenhuma razão impera para que o mesmo se não aplique quando, embora em agravo, em causa está a mesma realidade de fundo objecto daquela protecção específica, ou seja, a decretação do despejo.
- IV - Assim sendo, é de estender ao recurso de agravo interposto da decisão que decretou o despejo imediato ao abrigo do art.º 58, n.º 2, do RAU, o efeito suspensivo previsto no art.º 57, n.º 2, desse mesmo diploma.

15-10-1998

Revista n.º 756/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

**Expropriação**  
**Decisão arbitral**  
**Recurso de revisão**  
**Prazo de interposição de recurso**

- I - A decisão dos árbitros em processo de expropriação é susceptível de recurso de revisão.  
II - O prazo de interposição de recurso conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão dos árbitros.

15-10-1998  
Agravo n.º 654/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

**Revisão de sentença estrangeira**

- A prova da ligação efectiva à comunidade nacional, nos termos do art.º 9, al. a), da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, há-de ser feita em função de factos relacionados com diversos factores: o domicílio, a língua, a família, a cultura, as relações de amizade, a integração sócio-económico-profissional, etc.

15-10-1998  
Revista n.º 700/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

**Embargo de obra nova**  
**Projecto de construção**

- I - Os requisitos essenciais do embargo de obra nova são, em conformidade com o disposto no art.º 412, do CPC: a) que o requerente seja titular de um direito; b) que se julgue ofendido no seu direito em consequência da obra, trabalho ou serviço novo; c) que o dito trabalho ou serviço novo lhe cause ou ameace causar prejuízo.  
II - Verificados tais requisitos, o lesado, efectivo ou potencial pode requerer, dentro de 30 dias, a contar do conhecimento do facto, que a obra, trabalho ou serviço se suspenda imediatamente.  
III - O facto a que a lei alude é a violação do direito causado pela obra, e, assim, para efeitos do art.º 412, n.º 1, conhecimento do facto é conhecimento da ofensa ou violação do direito causada pela obra.  
IV - Um projecto de construção não é “obra” e uma referência ao “início da obra” é, *de per si*, matéria conclusiva, sendo certo que o segundo pressuposto enunciado - existência de obra - só é objecto de embargo quando tenha sido iniciada a obra e não concluída, o que determina apurar-se quando deve considerar-se a obra nova iniciada.

15-10-1998  
Revista n.º 713/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Arguição de nulidades**

- I - Só é admissível arguição de nulidade quando a infracção processual não está coberta, ainda que indirecta ou implicitamente, por despacho judicial.  
II - Ocorrendo tal cobertura, dever-se-á atacar o próprio despacho.

15-10-1998

Agravo n.º 816/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Nascimento Costa

**Responsabilidade civil**

**Mora**

**Perda de interesse do credor**

**Obrigaçãõ pecuniária**

**Impossibilidade temporária**

- I – O atraso do devedor no cumprimento da sua prestação fá-lo incorrer, em regra, em mora já que, normalmente, o interesse das partes na celebração do contrato ainda se mantém.
- II – Para que o credor não fique indefinidamente à espera de um cumprimento prestacional do devedor, que pode falhar ou que pode degradar substancialmente o interesse do credor, a lei permite a este a fixação de um novo prazo de cumprimento, findo o qual a mora será equiparada ao incumprimento definitivo por perda objectiva do interesse do credor (art.º 808, do CC).
- III – Em regra este prazo suplementar é fixado pelo credor após a entrada do devedor em mora; mas pode acontecer que o prazo suplementar seja previsto logo no próprio contrato e fixado, de comum acordo, por ambas as partes.
- IV – Quando isto sucede, não há que discutir se o prazo é ou não razoável; se ambos os contraentes aceitam e concordam um determinado prazo para a hipótese de mora de ambos ou de um deles, é porque a latitude desse prazo está conforme com a economia contratual encabeçada pelos dois contraentes.
- V – Não é pensável a existência da impossibilidade temporária nas obrigações pecuniárias.
- VI – A obrigação pecuniária é uma das modalidades das obrigações genéricas e o género (o dinheiro) não se extingue; daí que lhe seja aplicável o regime do art.º 540, do CC, que exclui precisamente essa impossibilidade.
- VII – Além disso nestas obrigações é sempre possível o cumprimento por terceiro o que, ainda aqui, obviaria à aludida impossibilidade.

15-10-1998  
Revista n.º 191/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Noronha Nascimento

**Subenfiteuse**

- I – A subenfiteuse foi proibida pelo CC de Seabra, proibição que o actual CC manteve no seu art.º 1496, cominando de nulidade absoluta os seus actos constitutivos.
- II – Ficaram, porém, salvaguardadas as subenfiteuses já constituídas à data do código de Seabra e que o actual código também salvaguardou.
- III – É a essas subenfiteuses de pretérito, em vigor ainda, que se aplica o disposto no art.º 1523 do CC, como aliás bem resulta do art.º 1522.
- IV – A subenfiteuse é uma enfiteuse nova e dependente, enxertada numa enfiteuse anterior, que se mantém e é dominante; é um subcontrato enxertado num contrato hegemónico que lhe pré-existe e que o condiciona, como sucede em todos os casos de subcontrato com uma origem genética semelhante.
- V – O DL n.º 34565, de 2/5/45, nada tem a ver com os actos de expropriação pública. O que este diploma fixa é uma forma mais acelerada de obter o registo predial relativamente a imóveis que são já do domínio do Estado.

15-10-1998  
Revista n.º 650/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Noronha Nascimento

**Poderes do STJ**  
**Poderes da Relação**  
**Ilações**  
**Presunções judiciais**  
**Matéria de facto**

- I - A Relação, como instância em matéria de facto, com base nos factos fornecidos pela especificação e pelas respostas ao questionário, pode tirar uma ilação acerca da velocidade de um veículo interveniente num acidente de viação.
- II - O uso de presunções judiciais é, ainda, julgamento de facto, e, como tal, não é sindicável pelo STJ a correcção de um julgamento feito à luz de tais presunções.
- III - O que ao STJ cabe é dizer se, no caso, a lei permitia o uso de presunções judiciais.

15-10-1998  
Revista n.º 697/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Quirino Soares

**Execução**  
**Venda executiva**  
**Arrematação**

- I - O princípio, que é um princípio de racionalidade económica, que rege a venda por arrematação em hasta pública, como, aliás, qualquer espécie de venda judicial, é o do alcance do melhor preço.
- II - Cabe à prudência do juiz a gestão do tempo da arrematação, de maneira a que não fique de fora qualquer possibilidade de lanço superior e qualquer hipótese de deslealdade entre os concorrentes.
- III - A respeito do tempo da arrematação, só existe uma condicionante de carácter taxativo que é a estabelecida no n.º 1, do art.º 909, do anterior CPC, onde se fixa um prazo mínimo de duração da praça, quando não há concorrentes.
- IV - Tal norma não pode ser aplicada analogicamente às situações em que a praça é concorrida mas os lanços acabam antes de decorrida uma hora sobre a abertura, pois as situações nada têm de semelhante, quer sob o ponto de vista fenomenológico, quer na óptica dos interesses da execução.
- V - Não está excluído que o fecho antes do decurso de uma hora, de uma praça concorrida, seja motivo de nulidade caso o juiz cerceie o normal e previsível desenvolvimento da licitação; só que isso tanto poderá acontecer antes da taxativa uma hora como, mesmo, depois de passadas horas sobre a abertura da praça.
- VI - O decisivo é que o juiz respeite, sempre, o objectivo económico da venda, que é o de alcançar o maior preço possível.

15-10-1998  
Agravo n.º 757/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Quirino Soares

**Estado**  
**Falência**  
**Privilégio creditório**  
**IEFP**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I – No art.º 152, do CPEREF, o Estado deve ser entendido no sentido restrito, o de "Estado-administração", não abrangendo os organismos e entidades que integram a sua chamada "administração indirecta".
- II – Como organismo público, dotado de personalidade jurídica e de património próprio, e com autonomia jurídica e financeira, mas não Estado ou Autarquia Local, o IEFP (Instituto do Emprego e Formação Profissional) não pode ver os seus privilégios creditórios extintos por força daquela disposição legal.

15-10-1998

Agravo n.º 998/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Comunhão de adquiridos**

#### **Bens próprios**

#### **Sub-rogação**

No regime de comunhão de adquiridos, face à redacção da alínea c), do art.º 1723, do CC, só através da devida menção no documento de aquisição de bens é admissível a prova de que essa aquisição foi efectuada com valores próprios de um dos cônjuges.

15-10-1998

Revista n.º 530/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Execução**

#### **Venda judicial**

#### **Registo predial**

#### **Caducidade**

- I - Só o registo definitivo tem a potencialidade de permitir a venda de bens penhorados, em processo de execução, porque só através dele é garantida, ao adquirente deles, a bondade da aquisição.
- II - O registo provisório tem um período de "vida" limitado, nos termos do preceito contido no n.º 4, do art.º 92, do CRgP.
- III - Convertido, que seja, em definitivo, conserva a prioridade que tinha como provisório - n.º 2 do art.º 6. Mas expirado que esteja aquele prazo, sem se ultrapassarem, em termos de regras de registo, as dificuldades ou dúvidas então existentes, ele caduca, por força daquele n.º 4.

15-10-1998

Agravo n.º 618/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Energia eléctrica**

#### **Compra e venda**

#### **Venda de coisa determinada**

#### **Prescrição**

#### **Caducidade**

- I – O contrato de fornecimento de energia eléctrica é um contrato de compra e venda.
- II – O seu objecto mediato é uma coisa determinada no género mas indeterminada no que diz respeito à sua medida ou quantidade.
- III – É um contrato unitário duradouro, em que os montantes das prestações das partes dependem daquilo que, efectivamente, for sendo consumido.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- IV – Por isso, não lhe é aplicável o regime previsto nos art.ºs 887 a 890, do CC, que se referem apenas a coisas determinadas.
- V – O art.º 887 pressupõe a entrega, por uma só vez, de todo o vendido, com falta ou excesso de número, peso ou medida desse todo.
- VI – Se o fornecedor não fez o cálculo correcto do preço, nem por isso o valor exacto dos fornecimentos deixou de ser devido pelo consumidor respectivo.
- VII – Este crédito não caduca, pois, dentro de seis meses (art.º 890, n.º 1), mas prescreve nos termos gerais.

15-10-1998

Revista n.º 631/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Providência cautelar**

#### **Recurso para o STJ**

#### **Efeitos do recurso**

- I – Existe um princípio relativo ao efeito dos recursos para o STJ, expressamente previsto nos art.ºs 723 e 758, n.º 2, do CPC – o efeito é, normalmente, o meramente devolutivo.
- II – Ilógico e contra aquele princípio seria que, decretada uma providência cautelar em 2.ª instância, já fosse suspensivo o efeito do recurso porventura interposto, por obediência ao ritualismo proposto para o "agravo continuado", nos art.ºs 756 e 758 daquele código, quando para o decretamento em primeira instância o recurso não tem efeito suspensivo.

15-10-1998

Revista n.º 821/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Chamamento à autoria**

#### **Assistente**

O primeiro segmento da norma estabelecida no n.º 3, do art.º 327, do CPC, consagra um regime especial de assistência, restrito à situação em que o chamado declara não aceitar a autoria e em que o assistido é réu.

15-10-1998

Agravo n.º 460/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

### **Sentença**

#### **Respostas aos quesitos**

#### **Falta de fundamentação**

Falta de motivação da sentença e falta de motivação de respostas a quesitos ou a factos articulados, são coisas diferentes. Aquela determina a anulação do julgamento, enquanto esta dá apenas lugar a que a Relação possa ordenar que o tribunal fundamente as respostas que deixou de fundamentar.

15-10-1998

Agravo n.º 676/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

### **Letra**

**Pagamento**

**Presunção *juris tantum***

- I - Estando uma letra na posse de quem nela ocupe a posição de devedor, como é o caso do endossante em relação ao endossado, existe a favor do mesmo a presunção de ter pago a letra.
- II - Trata-se de presunção susceptível de ser ilidida, nos termos do art.º 350, n.º 2, do CC.

15-10-1998

Revista n.º 768/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

**Direito a alimentos**

**União de facto**

**Centro Nacional de Pensões**

**Pensão de sobrevivência**

**Herança indivisa**

- I - O direito à pensão de sobrevivência será atribuído logo que o interessado obtenha sentença judicial que lhe reconheça o direito a alimentos nos termos do art.º 2020 do CC. O direito à pensão de sobrevivência é uma consequência dessa decisão.
- II - Mas, em tal acção apenas importa que se vise o reconhecimento do direito a alimentos que o art.º 2020 do CC concede a determinadas pessoas, verificados que sejam certos requisitos cumulativos, e não também a fixação de uma prestação de alimentos a pagar pela herança aberta por óbito do membro da união de facto.
- III - Daí que a acção tenha de ser proposta contra o Centro Nacional de Pensões, por ser a entidade titular do interesse relevante em contradizer, e não contra a herança aberta por óbito do membro da união de facto, que nenhum interesse tem em contradizer enquanto lhe não for exigida uma prestação de alimentos.

J.A.

22-10-1998

Revista n.º 772/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Acção ordinária**

**Deliberação social**

**Declaração de nulidade**

**Exclusão de sócio**

**Inutilidade superveniente da lide**

**Extinção da instância**

- I - Numa acção para declaração de nulidade de deliberações, e da respectiva comunicação, extingue-se a instância por inutilidade superveniente da lide se o autor vem, entretanto, a ser excluído de sócio da pessoa colectiva em causa.
- II - Perdida pelo autor a qualidade de sócio da referida colectividade, por sanção aplicada posteriormente, o objecto da acção perdeu todo o interesse, tornando-se inútil a decisão final a proferir sobre a demanda.
- III - Seria de todo indiferente o desfecho da mesma e a decisão que porventura anulasse a deliberação que aplicou a medida de suspensão por um ano, pois que a utilidade e interesse da decisão pressupunha a qualidade de sócio da dita pessoa colectiva por parte do autor, que entretantes perdeu.

J.A.

22-10-1998

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Agravo n.º 891/97 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Herculano Namora

### **Concordata**

#### **Erro de escrita**

#### **Lapso manifesto**

#### **Despacho de rectificação**

#### **Âmbito**

- I - Os despachos rectificativos ou de alteração para lá do previsto no art.º 667, do CPC, são despachos que podem interferir no conflito de interesses entre as partes e que a lei não confia ao prudente arbítrio do juiz.
- II - Pelo adjectivo «manifesto», ínsito no art.º 670, n.º 1, do CPC, alcança-se que logo do próprio texto se há-de evidenciar a existência dos lapsos e omissões.

J.A.

22-10-1998

Agravo n.º 719/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Moura Cruz

### **Herança**

#### **Dívida**

#### **Conta bancária**

#### **Conta conjunta**

#### **Solidariedade**

- I - Na prática bancária, os titulares de uma conta conjunta procedem como credores solidários, qualquer deles podendo levantar a totalidade do capital.
- II - Por conseguinte, todos os restantes titulares respondem solidariamente pela dívida à herança de um deles, correspondente aos levantamentos que fizeram adentro da quota-parte do falecido - art.ºs. 217, 513 e 997, n.º 1, do CC.

J.A.

22-10-1998

Revista n.º 695/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

### **Cooperativa**

#### **Direitos dos sócios**

- I - A norma imperativa do art.º 70 do CCoop, que proíbe a repartição de «todas as reservas», visa proteger a cooperativa e particularmente os seus credores.
- II - Deve ter-se como subentendida no nosso CCoop a norma do art.º 2529 do CC italiano, segundo a qual todo o sócio que sai tem apenas direito ao valor da sua quota resultante do balanço do exercício aprovado pela assembleia.
- III - O CCoop não quis descer a pormenores sobre as regras contabilísticas, a que no entanto toda a cooperativa está obviamente sujeita, como resulta aliás das normas que regulam o funcionamento dos órgãos sociais e responsabilidade que sobre eles impende na correcta administração dos bens sociais.

J.A.

22-10-1998

Revista n.º 770/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

### **Acção ordinária**

**Tiro aos pratos**

**Habitação**

**Direito ao repouso**

- I - Manter um campo de tiro aos pratos a cinquenta metros da residência dos autores, e no meio de uma zona habitacional, é pouco menos que dantesco.
- II - A personalidade humana é, verdadeiramente, a estrutura-base dos direitos do Homem, já que sobre ela assentam todos os demais direitos, nomeadamente os de natureza e carácter diferente.
- III - Daí que a própria lei comine de nulidade ou confira a faculdade revogatória aos casos de limitação destes direitos de base (art.º 81 do CC).
- IV - Daí também que em caso de conflito entre eles e outros, prevaleçam aqueles primeiros que, hierarquicamente, são superiores por serem de espécie dominante (art.º 335, n.º 2, do CC).
- V - Impõe-se obviamente ao de quem pretende - à sexta-feira, à noite - atirar aos pratos como forma de recuperar do desequilíbrio semanal, o direito complexo constituído pelo direito ao repouso, à saúde, ao sossego, a todas aquelas faculdades que integram e comandam a necessidade de recuperação fisiológica do ser humano e que se não compadecem com o ruído frequente ou a poluição sonora rastejante, o direito a ter um trem de vida diário equilibrado sem sobressaltos semanais ou cíclicos que afectem o psiquismo humano.
- VI - É certo que as actividades ruidosas podem ser levadas a efeito - mesmo na proximidade de escolas e hospitais - até às 22 ou 24 horas, ficando então suspensas até às 8 horas do dia seguinte (a hora da suspensão varia conforme o dia da semana).
- VII - O DL 251/87, de 24-06, aqui inaplicável, serviria para que a autoridade administrativa autorizasse a ré a fomentar o tiro aos pratos; mas não serve para dizer que ela - só porque está administrativamente autorizada - não viola os direitos de personalidade dos vizinhos que habitam junto ao seu campo de tiro.

J.A.

22-10-1998

Revista n.º 1024/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

**Divórcio litigioso**

**Cônjuge culpado**

**Violação dos deveres conjugais**

**Dever de respeito**

- I - O dever de respeito impõe a cada cônjuge que não atinja nem a integridade física nem a integridade moral do outro. No fundo, trata-se de respeitar um direito basilar da personalidade humana e que tem até tutela constitucional.
- II - Uma agressão física de um cônjuge a outro é objectivamente tão grave que basta para se inferir a impossibilidade da manutenção da sociedade conjugal.

J.A.

22-10-1998

Revista n.º 681/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

**Contrato-promessa**

**Incumprimento**

Num contrato-promessa, há incumprimento definitivo quando o devedor manifesta e patenteia um comportamento tão unívoco que mostra não querer satisfazer e executar a prestação devida ou quando esse comportamento demonstra que a execução da prestação é de todo impossível.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

J.A.

22-10-1998

Revista n.º 793/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

### **Responsabilidade civil**

#### **Seguro**

#### **Direito de regresso**

#### **Causa de pedir**

- I - A realização de seguro - sobretudo o obrigatório - visa livrar o proprietário de veículos automóveis, perigosos por natureza, da obrigação de pagamento de quantias, muitas vezes, fora da capacidade de solvência.
- II - Outra finalidade do seguro é garantir ao lesado a justa ressarcibilidade. Tal garantia alcança-se através do instituto do seguro obrigatório e do fundo de garantia automóvel.
- III - No direito de regresso, o pretendido direito à indemnização arranca sempre do contrato de seguro: porque se pagou determinada importância correspondente a danos e porque a seguradora se responsabilizou contratualmente pelo respectivo adimplemento, este aspecto novo e distinto da etiologia sinistral é que seria a causa de pedir.

J.A.

22-10-1998

Revista n.º 798/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Ilegitimidade**

#### **Processo sumário**

#### **Condenação no pedido**

#### **Absolvição da instância**

- I - Uma vez que a causa de pedir é a existência de prejuízos decorrentes de acidente de viação culposo e excedendo o pedido de indemnização deduzido o limite máximo de seguro obrigatório, naturalmente que o pretendo causador e a seguradora devem acompanhar o desenrolar de todo o processo e ser, um e outro, abrangidos pelo caso julgado da decisão.
- II - O pressuposto processual legitimidade deve ser considerado logo no início do processo e com respeito a todo o pedido que tenha sido deduzido.
- III - O facto de não ter sido indeferida liminarmente a petição não significa, porém, que o julgador fique obrigado a fazer actuar a comunicação prevista no n.º 2 do art.º 784 do CPC.
- IV - Já que a ilegitimidade de qualquer das partes é excepção dilatória de conhecimento officioso (art.ºs 494, n.º 1, al. b), e 495 do CPC), haveria, pois, que absolver a ré da instância e não condená-la no pedido.

J.A.

22-10-1998

Revista n.º 580/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Destituição de gerente**

#### **Meio de prova**

#### **Admissibilidade**

#### **Acusação**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Um documento é pertinente quando versa sobre factos da causa e é necessário quando, respeitando a tais factos, se mostra útil à decisão da causa.
- II - O princípio da livre admissibilidade dos meios de prova só faz sentido se esses meios tiverem algum valor probatório, por mínimo que seja. Uma simples acusação não atinge sequer este patamar mínimo exigível para efeitos de valor probatório.
- III - Uma acusação é uma peça processual que contém um conjunto de factos integradores de um certo tipo legal de crime. Para que esta integração/qualificação se realize é necessário que tais factos se provem.

J.A.

22-10-1998

Revista n.º 545/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

### **Inventário**

#### **Composição de quinhão**

#### **Despacho**

#### **Recurso de agravo**

#### **Subida de recurso**

- I - Os agravos interpostos até ao momento da convocação da conferência de interessados sobem em separado, nessa altura.
- II - O recurso do despacho determinativo da forma à partilha é o de apelação que se interpuser da sentença homologatória.
- III - A lei nada diz sobre a impugnação dos despachos intercalares, posteriores ao determinativo da partilha e até à sentença homologatória.
- IV - O despacho judicial previsto no n.º 4 do art.º 1377 do CPC não é consequência necessária do despacho determinativo da partilha, mas sim das licitações operadas antes.
- V - Para se reagir contra aquele despacho, que não forma um todo com o segundo, carece o impugnante de lançar mão do recurso de agravo que, nos termos do art.º 735, n.º 1, *ex vi* art.º 1396, n.º 1, do CPC, subirá com o primeiro que haja de subir imediatamente, isto é, com a apelação da sentença homologatória.

J.A.

22-10-1998

Agravo n.º 940/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

### **Acção declarativa**

### **Acção constitutiva**

### **Partilha**

### **Escritura pública**

### **Declaração de nulidade**

### **Ampliação da matéria de facto**

### **Requisitos**

### **Revogação do testamento**

- I - O STJ só pode usar da faculdade de mandar ampliar a decisão de facto (729, n.º 3, do CPC) quando tal seja necessário para se obter base suficiente para a decisão de direito.
- II - A revogação tácita do testamento anterior ou de uma parte só pode ser feita em testamento do próprio autor da herança. Não basta a sua intervenção em testamento do seu cônjuge para o autorizar a dispor de bens comuns ao casal.
- III - Enquanto a revogação expressa pode ter lugar mediante escritura pública - no que se poderá incluir o testamento de outrem - a revogação tácita só pode ocorrer mediante testamento posterior no qual se façam disposições incompatíveis com as anteriores.

J.A.

22-10-1998

Revista n.º 761/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

**Caução**

**Execução para entrega de coisa certa**

**Execução por quantia certa**

O preceito do art.º 819, do CPC, não tem aplicação no âmbito da execução para entrega de coisa certa, antes da conversão desta em execução para pagamento de quantia certa.

29-10-1998

Agravo n.º 819/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Acidente de viação**

**Colisão de veículos**

**Risco**

I - O art.º 506, do CC, previne todos os danos resultantes da colisão e não só os verificados nos veículos.

II - O risco não pode ver-se como o perigo que corre o condutor de determinado veículo - enquanto subjectivamente considerado - mas antes como o perigo que, objectivamente considerado, um determinado veículo constitua para a circulação dos outros utentes das respectivas vias.

29-10-1998

Revista n.º 778/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Contrato de depósito**

**Consignação em depósito**

I - O contrato de depósito consubstancia-se numa relação jurídica essencialmente de carácter bilateral entre depositante e depositário que subsistirá, com a correlativa obrigação de substituição, a menos que, por mor de acção de reivindicação adrede intentada por um terceiro, a coisa depositada seja por esse terceiro reclamada, hipótese em que o depositário poderá libertar-se desse ónus consignando em depósito a coisa depositada.

II - O depositário, para se eximir à sua obrigação de restituição da coisa, não pode chamar à colação negócios ou pretensos negócios jurídicos em que não tenha sido parte.

29-10-1998

Revista n.º 703/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

**Contrato de conta-corrente**

**Conta-corrente**

**Escrita comercial**

**Força probatória**

I - Fora da hipótese típica do chamado contrato comercial de “conta-corrente”, a elaboração de uma “conta-corrente” contendo colunas próprias para o “deve” e o “haver”, não passa de

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assesores

um simples processo de escrituração comercial contendo sucessivos movimentos contabilísticos respeitantes a um mesmo cliente.

- II - Os livros de conta-corrente - ainda que regularmente arrumados ou escriturados - se bem que “possam” ser admitidos em juízo a fazer prova entre comerciantes nos termos e limites do art.º 44, do CCom, não possuem “*de per si*” força de prova plena, pois que, face à estatuição do art.º 380, do CC, se bem que provem, em princípio, a recepção dos pagamentos por parte do autor/proprietário dos registos desses pagamentos, à outra parte e ao próprio comerciante a quem pertençam é lícito invocar outros meios de prova em contrário.
- III - Valem pois tais registos como mero princípio de prova ou prova livre e não como meios de prova plena ou prova exclusiva “*ex vi legis*”.
- IV - A prova resultante da escrituração comercial regularmente arrumada é de livre apreciação dos tribunais de instância, não podendo o eventual erro nessa apreciação fundamentar recurso de revista.

29-10-1998

Revista n.º 736/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

#### **Poderes do STJ**

##### **Matéria de facto**

##### **Declaração negocial**

##### **Teoria da impressão do destinatário**

- I - A interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto, da competência exclusiva das instâncias, embora o STJ possa exercer censura sobre o resultado interpretativo sempre que, tratando-se do caso previsto no n.º 1, do art.º 236, do CC, esse resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante (salvo se este não pudesse razoavelmente contar com ele), ou tratando-se da situação prevista no n.º 1, do art.º 238 do mesmo código, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.
- II - O n.º 1, do art. 236, representa a consagração da chamada “teoria da impressão do declaratório”, teoria que entende que a declaração negocial deve ser interpretada como um declaratório medianamente sagaz, diligente e prudente a interpretar, colocado na posição concreta do declaratório.
- III - Entre os elementos a tomar em conta destacam-se os posteriores ao negócio, elementos estes que são “os modos de conduta porque posteriormente se prestou ao negócio concluído”.

29-10-1998

Revista n.º 663/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

#### **Má fé**

##### **Conhecimento officioso**

##### **Indemnização**

- I - A má fé da parte é do conhecimento officioso do tribunal, quer nas instâncias quer no STJ.
- II - Reconhecida a má fé da parte há sempre lugar à sanção da multa e, ainda, à condenação em indemnização da parte em qualquer estado da causa.
- III - O pedido de indemnização da parte baseia-se (fundamenta-se) no facto de a outra parte litigar de má fé, de sorte que esta causa de pedir subsiste, é autónoma ao resultado da acção



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

em que a mesma se verifica - desistência do pedido por parte do autor e confissão por parte do réu - devendo-se ordenar o prosseguimento dos autos para seu conhecimento.

29-10-1998

Agravo n.º 782/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

### **Contrato-promessa**

### **Presunção *juris tantum***

### **Prédio rústico**

### **Execução específica**

### **Sisa**

### **Sinal**

- I - A presunção do n.º 2, do art.º 830, do CC é uma presunção *juris tantum*, só cede perante vontade real em sentido oposto e tanto pode revelar-se sob a forma de declaração expressa como de mera declaração tácita.
- II - De acordo com o estatuído no n.º 2, do art.º 410, do mesmo código, o contrato-promessa de compra e venda de um prédio rústico é um negócio formal; assim, face ao que dispõe o n.º 1, do art.º 238, a vontade de se sujeitar a execução específica tem de ter um mínimo de correspondência no texto do acordo das partes.
- III - O pagamento da sisa e o montante do sinal não trazem qualquer contribuição quanto à necessidade de se divisar uma vontade real das partes a favor da possibilidade de execução específica: o primeiro é um acto unilateral, não lhe podendo atribuir-se qualquer vinculação do promitente vendedor; o segundo só pode traduzir a disponibilidade do promitente comprador e eventualmente a necessidade da contraparte.

29-10-1998

Revista n.º 752/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Moura Cruz

### **Ordem dos advogados**

### **Segredo profissional**

### **Dispensa**

### **Impugnação**

### **Tribunal administrativo**

- I - A decisão de um pedido de dispensa do segredo profissional, por parte do Sr. Presidente de um Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, pode ser impugnada para o Tribunal Administrativo de Círculo, nos termos do art.º 51, d1, do ETAF (DL 129/84, de 27 de Abril, com o aditamento da Lei 4/86, de 21 de Março).
- II - Competindo a jurisdição administrativa a tribunais administrativos, nos termos do art.º 1 do mesmo ETAF, vedado está aos tribunais comuns apreciarem a decisão do Sr. Presidente do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados.

29-10-1998

Revista n.º 762/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Moura Cruz

### **Tratado de Roma**

### **Convenção de Bruxelas**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Não estão abrangidas na al. a), do art.º 177, do Tratado de Roma, as convenções concluídas com base em artigos do Tratado, nomeadamente o art.º 220, mas que não tenham o mesmo valor jurídico que este, como é o caso da Convenção de Bruxelas Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Cível e Comercial.

29-10-1998

Agravo n.º 783/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Moura Cruz

### **Arrendamento**

#### **Transferência do direito ao arrendamento**

#### **Venda executiva**

I - O art.º 1057, do CC, que determina a sucessão do adquirente do prédio arrendado na posição do locador, não é sem mais transponível para a venda em processo executivo.

II - Esta hipótese “deve considerar-se incluída na regra do art.º 824, n.º 2, do CC, sendo portanto inoponíveis ao comprador as relações locativas constituídas posteriormente ao registo de qualquer arresto, penhora ou garantia”.

29-10-1998

Revista n.º 862/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

### **Sentença**

#### **Limites da condenação**

Só há violação dos limites impostos no n.º 1, do art.º 661, do CPC, quando a condenação está desfasada em relação ao pedido formulado, mas não em relação à causa de pedir integrada juridicamente.

29-10-1998

Revista n.º 234/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

### **Transmissão de direitos**

#### **Habilitação**

#### **Legitimidade**

#### **Caso julgado**

I - No caso de transmissão por acto entre vivos o transmitente continua a ter legitimidade para a causa, enquanto o adquirente não for substituído por via da competente habilitação. Uma vez efectivada esta, a legitimidade concentra-se no substituto, já que o substituído perde todo o interesse na acção.

II - O caso julgado nunca atinge os factos meramente instrumentais, administrativos, auxiliares, pois nunca integram vero objectivo do litígio, não constituindo verdadeiros pressupostos ou antecedentes lógicos do *decisum* final.

29-10-1998

Revista n.º 675/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Letra**

#### **Endosso**

### **Literalidade**

- I - Não é incompatível com o formalismo rígido da letra a alteração do seu texto, após o saque, designadamente quanto a uma data de vencimento já passada.
- II - Se, por endosso, uma letra entrasse no circuito comercial com esta alteração, seria interpretada conforme a nova e desejada literalidade.

29-10-1998

Revista n.º 714/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Excepção de não cumprimento**

- I - O sentido autêntico da *exceptio inadimpleti contractus* é o da concretização de um elementar princípio de justiça que se exprime em que ninguém deve ser compelido a cumprir deveres contratuais enquanto o outro não cumprir os seus, já vencidos.
- II - Este princípio tem uma expressão perfeita no texto do art.º 428, n.º 1, do CC, não obstante a aparência em contrário. É que, embora sejam originariamente diferentes os prazos das prestações dos contraentes, se, à data do vencimento da que tem prazo mais longo, ainda estiver por cumprir a outra (de prazo mais curto), nesse momento não existe prazo diferente para o cumprimento de ambas, já que a primeira, em mora, é, também, imediatamente exigível.

29-10-1998

Revista n.º 625/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

### **Alfândega**

#### **Despachante oficial**

#### **Mandato sem representação**

#### **Seguro-caução**

#### **Direitos aduaneiros**

#### **Sub-rogação**

- I - O despachante oficial age como mandante sem representação, por conta do importador, na actividade de desalfandegamento.
- II - Como é próprio do regime do mandato sem representação, o despachante (mandatário) é responsável perante a entidade (Alfândega) com quem negocia (art.º 1180, do CC).
- III - Divergindo, no entanto, do indicado regime, o “dono do negócio” (importador) também fica vinculado (art.º 2, n.º 1, do DL 289/88, de 24/8), porque, ao contrário do estatuído no art.º 1182, do CC, a lei ficciona uma “assunção de dívida” por parte do importador, sem desvincular o mandatário (despachante) nas suas obrigações de mandante.
- IV - O seguro-caução global, previsto nos art.ºs 2 e 3, do citado DL 289/88, é um seguro de crédito (DL 183/88, de 24/5) em que o segurado é o despachante oficial e o tomador do seguro é o Estado, via Alfândega; a vigência de tal contrato dispensa o despachante oficial de depositar previamente os direitos aduaneiros e outros encargos legais relacionados com o desalfandegamento.
- V - O não pagamento, desde que implique o funcionamento da garantia, desencadeia, por via legal, uma sub-rogação da seguradora nos direitos da Alfândega contra o despachante e o importador: é a seguradora a actuar um direito que o n.º 1, do art.º 2, confere à Alfândega.
- VI - Igual direito cabe, aliás, ao despachante sobre o importador sempre que tenha pago, e, portanto, evitado o funcionamento da garantia, e isto apesar de as regras do mandato lhe conferirem, já, protecção suficiente perante aquele.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

29-10-1998

Revista n.º 751/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

### **Uniformização de jurisprudência**

- I - Não se pratica nulidade se os subscritores de qualquer acórdão usarem de um critério de apreciação que os leve, bem ou mal, a não propor “julgamento alargado”.
- II - Os autos não devem ir, sempre e previamente, com vista ao Presidente da Secção respectiva, para que possa propor tal forma de julgamento, por imposição do n.º 2, do art.º 732-A, do CPC. É que este preceito deve ser interpretado, nesta parte, em conjunto com os dos n.ºs 3 e 5, do art.º 709: ao dirigir a discussão o Presidente da Secção tomará consciência da extensão das questões em apreço e, dentro do seu critério, providenciará ou não, por julgamento alargado.

29-10-1998

Incidente n.º 947/98 - 2.ª Secção

Incidente: Cons. Roger Lopes

### **Danos morais**

- Os simples incómodos ou contrariedades não justificam indemnização por danos não patrimoniais.

29-10-1998

Revista n.º 527/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Constitucionalidade**

#### **Mandato forense**

#### **Revogação**

- Os art.ºs 1170, n.º 1, do CC, e 39, do CPC, não são inconstitucionais por obstruírem drástica e abusivamente os legítimos direitos dos procuradores forenses: o primeiro é aplicável a qualquer cidadão, seja Advogado ou não, pelo que em nada belisca os direitos dos procuradores forenses; o segundo não lhes reduz os direitos, pois apenas regula a forma como se deve processar a revogação do mandato, forma essa que é igual para todos os mandatários forenses.

29-10-1998

Revista n.º 86208 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

### **Documento autêntico**

#### **Prova testemunhal**

- Limitando-se a prova plena à materialidade dos actos de declarações “*visus et auditum*”, que não à sua sinceridade e veracidade, nada impede a admissibilidade de prova testemunhal ou outra legalmente admitida para infirmar o que se declarou.

29-10-1998

Revista n.º 574/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

**Dívida de cônjuges**

**Proveito comum**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

- I - O proveito comum do casal na contracção de uma dívida constitui uma questão mista ou complexa, compreendendo uma questão de facto quando se procura averiguar qual o destino dado ao dinheiro obtido na contracção da dívida; e questão de direito quando se procura averiguar, em face do destino apurado, se a dívida foi ou não contraída em benefício do casal.
- II - O proveito comum pode ser económico, moral ou espiritual.
- III - O critério para se avaliar se uma dívida foi ou não aplicada em proveito comum é o fim da operação, o da aplicação dela; depois há que apreciar a conexão entre a operação e esse fim, segundo o critério de uma pessoa normal e razoável.
- IV - Existe proveito comum do casal sempre que a dívida seja contraída com o fim de beneficiar o casal, ou seja, tendo em vista o interesse comum de ambos os cônjuges ou da família, abstraindo-se do resultado subjacente à dívida. E assim o que releva é a expectativa de um benefício para ambos os cônjuges.

29-10-1998

Revista n.º 532/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

**Junção de documento**

- I - A lei quer que os documentos sejam juntos com o respectivo articulado, mas não proíbe que sejam apresentados mais tarde, na fase de instrução.
- II - A expressão «encerramento da discussão em 1.ª instância» referida no n.º 2, do art.º 523, do CPC (redacção anterior à reforma) referia-se, conforme os casos:
  - a) ao termo do prazo para o R. alegar ou à apresentação da sua alegação, na hipótese da sua revelia (art.º 484, do CPC);
  - b) após a última alegação oral, produzida na audiência preparatória, vindo a conhecer-se do mérito da causa no saneador, e tendo aquela audiência sido convocada para tal fim;
  - c) após a última alegação oral sobre a matéria de facto produzida na audiência final de discussão e julgamento.

29-10-1998

Revista n.º 562/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

**Contrato-promessa**

**Posse**

**Tradição da coisa**

O contrato promessa não é susceptível de, por si só, transmitir a posse ao promitente comprador; assim, não havendo tradição da coisa, não se pode falar de posse transferida por mero efeito do contrato.

29-10-1998

Revista n.º 709/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

**Junção de documento**  
**Notificação à parte**  
**Nulidade processual**  
**Habilitação**

- I - A falta de notificação da apresentação de um documento à parte contrária (art.º 526, do CPC) não influi no exame ou na decisão da causa, não sendo, por isso, causa de nulidade, nos termos do disposto no art.º 201, n.º 1, do CPC, se o facto documentado não tiver sido utilizado no julgamento. É o que sucede quando o facto documentado não integra a hipótese que a norma aplicada regula.
- II - Em incidente de habilitação de herdeiros não constitui nulidade relevante a falta de notificação ao requerido de escritura de habilitação de herdeiros se aquela habilitação for julgada procedente nos termos do disposto no art.º 374 do CPC de 1961 (e não nos termos do art.º 373, do mesmo código).

29-10-1998

Revista n.º 702/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

**Poderes do tribunal**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do STJ**

Como resulta dos art.ºs 721 e 722 do CPC a fixação da matéria de facto compete às instâncias. O STJ, para além dos casos previstos nos art.ºs 722, n.º 2 e 729, n.º 3, só se preocupa com a matéria de facto para lhe aplicar o regime jurídico que julgue adequado (art.º 729, n.º 1).

05-11-1998

Revista n.º 608/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

**Cláusula contratual geral**  
**Interpretação**  
**Ónus da prova**

- I - À interpretação das cláusulas gerais contratuais aplicam-se as regras de interpretação dos negócios jurídicos, dentro do contexto do contrato singular em que se incluem.
- II - É racional ter em consideração o que as partes exprimiram no regulamento negocial para distribuir o ónus da prova.

05-11-1998

Revista n.º 749/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

**Erro de julgamento**  
**Nulidade processual**  
**Jurisprudência uniforme**  
**Assentos**

- I - É preciso não confundir o “*error in procedendo*” com o “*error in iudicando*”.  
Há “*error in procedendo*” se o juiz comete a nulidade prevista na alínea d) do n.º 1, do art.º

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

668 do CPC. O “*error in iudicando*” ou de julgamento, dá-se quando o juiz decide mal, aplicando ou interpretando erradamente o direito, ou apreciando erradamente os factos.

- II - A jurisprudência uniformizada nos termos do art.º 732 - A do CPC não vincula os tribunais, como sucedia com os abolidos assentos. Mas o STJ só assegura a uniformidade da jurisprudência, aderindo à que fixou, enquanto não alterar a sua posição em novo acórdão com a intervenção do plenário das secções cíveis. É neste pressuposto que se compreende o que dispõe a parte final do n.º 4, do art.º 678º, e do n.º 2, do art.º 754, do CPC, e a admissão de recurso até ao STJ prevista no n.º 6 do art.º 678.

05-11-1998

Revista n.º 934/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

### **Responsabilidade civil**

#### **Indemnização**

#### **Danos futuros**

#### **Danos morais**

#### **Juros**

- Não é de acolher a tese que defende que os montantes por danos não patrimoniais e por danos futuros relativos a juros apenas serão devidos a contar da sentença.

05-11-1998

Revista n.º 941/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

### **Letra**

#### **Sociedade comercial**

#### **Gerente comercial**

#### **Vinculação**

#### **Aceite**

#### **Aval**

#### **Nulidade**

- I - Os actos dos gerentes vinculam a sociedade, em determinadas situações: se forem praticados em nome da sociedade, e se forem praticados dentro dos poderes que a lei lhes confere.
- II - A mera assinatura, sem mais (sem qualquer indicação da qualidade de gerente, ou respeitante à especificação da sociedade), aposta pelo executado na parte anterior da letra, não pode ter o efeito de vincular nem a sociedade sacada, nem a ele próprio.
- III - E sendo o aceite, consubstanciado nessa assinatura pessoal - sem qualquer outra menção, seja à qualidade de gerente, seja à especificação da sociedade - , nulo por vício de forma, esta nulidade acarreta também, inexorável e necessariamente, a nulidade do aval prestado mediante a assinatura aposta no verso da mesma letra.

05-11-1998

Revista n.º 780/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

### **Responsabilidade civil**

#### **Indemnização**

#### **Mora**

#### **Notificação judicial avulsa**

**Crédito ilíquido**

**Juros**

- I - O crédito que advém da obrigação de indemnização por danos decorrentes de responsabilidade civil por facto ilícito ou pelo risco, designadamente, por danos morais ou por danos não patrimoniais por diminuição permanente, parcial ou total, da capacidade de ganho, emergentes de acidente de viação, não é um crédito líquido, nem o passa a ser face à circunstância de o respectivo titular o avaliar em determinada quantia.
- II - Ainda que o devedor venha a ser interpelado pelo credor através de notificação judicial avulsa (ou extrajudicialmente) para proceder ao pagamento, do facto não resulta necessariamente que o referido devedor possa ser considerado em mora desde a data da interpelação, uma vez que o crédito pode continuar ilíquido, não obstante a quantificação global “arbitrariamente” efectuada pelo credor.
- III - Em face da economia do n.º 3 do art.º 805 do CC, o cômputo dos juros apenas teria lugar a partir da data da notificação judicial avulsa, se da mesma resultasse a liquidez do crédito, assim se constituindo o devedor em mora. De outro modo, o devedor constitui-se em mora desde a citação.

05-11-1998

Revista n.º 902/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

**Posse judicial**

**Causa prejudicial**

**Suspensão da instância**

**Execução fiscal**

- A acção de impugnação de decisão que haja indeferido, em processo de execução fiscal, o requerimento em que a aí executada - ré em posterior acção de posse judicial avulsa - se opôs à aceitação da proposta de adjudicação, nessa execução, de certo imóvel, apesar de poder vir a ter como consequência a anulação dessa adjudicação, não constitui causa prejudicial - para o efeito da suspensão da instância ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 279 do CPC - em relação à mencionada acção de posse judicial avulsa que teve por base o título translativo de propriedade emergente da referida adjudicação.

05-11-1998

Agravo n.º 912/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

**Alegações**

**Conclusões**

**Poderes do tribunal**

- Nada impede - antes a própria simplificação e a natureza da função julgadora o aconselha quando, *maxime*, a extensão e o carácter prolixo das conclusões seja evidente - que o tribunal resuma, respeitando no essencial, as conclusões dos recorrentes.

05-11-1998

Incidente n.º 843/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Acessão**

**Boa fé**



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Nenhuma indicação, a nível literal, há no n.º 4, do art.º 1340 do CC que nos leve a concluir estarmos perante uma enunciação taxativa.
- II - Quando o legislador tipifica, *maxime* quando enumera, e não esclarece, como é o caso, se a tipologia é taxativa ou enunciativa, deverá, em princípio, entender-se pelo carácter enunciativo - e não taxativo - da enumeração.
- III - Não existe, pois, obstáculo a que se possa ampliar o conceito de boa fé, para efeito de acessão, de modo a abranger outras situações semelhantes às hipotizadas na lei, igualmente dignas e carenciadas da mesma protecção jurídica.
- IV - Agirá, também, de boa fé, quem construir obra em terreno alheio ignorando que lesa o direito de outrem.

05-11-1998

Revista n.º 548/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Poderes do STJ**

#### **Poderes da Relação**

#### **Tribunal colectivo**

#### **Respostas aos quesitos**

#### **Recurso de revista**

#### **Âmbito do recurso**

- I - O STJ apenas se pronuncia, em princípio, sobre a matéria de direito (art.º 729 do CC), não podendo, por isso, exercer censura sobre a decisão da Relação que não tenha feito uso do poder conferido pelo n.º 2 do art.º 712, designadamente, do poder de anulação da decisão do colectivo.
- II - embora no recurso de revista seja admissível apreciar a eventual violação da lei adjectiva, tal só é possível no caso de erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais e se houver ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art.º 722 do CC).

05-11-1998

Revista n.º 825/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

### **Compra e venda**

#### **Defeitos**

#### **Coisa defeituosa**

#### **Ónus da prova**

É ao comprador que compete provar o defeito, já que a existência deste é um facto constitutivo dos seus direitos. Resulta tal entendimento, da regra geral estabelecida no art.º 342, n.º 1 do CC, de harmonia com o qual àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

05-11-1998

Revista n.º 865/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

### **Conflito de competência**

#### **Incompetência**

#### **Competência territorial**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

No caso de duas decisões judiciais contraditórias, sobre a determinação do tribunal territorialmente competente, se uma delas transitar em julgado, resolve em definitivo a questão da competência.

05-11-1998

Conflito n.º 744/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Responsabilidade civil**

#### **Danos morais**

#### **Indemnização**

#### **Montante da indemnização**

- I - A indemnização pelos danos não patrimoniais não é mais que uma compensação - não sendo, evidentemente, uma reconstituição natural, também não é, sequer, uma reconstituição da situação patrimonial que existiria se a ofensa aos direitos do lesado não houvesse ocorrido - através da viabilização de utilidades ou prazeres que possam servir, de algum modo, como sucedâneos daquilo que se perdeu.
- II - Esta natureza compensatória não exclui, antes pressupõe, que se considere na sua medida a gravidade do dano causado; uma compensação que seja razoável e satisfatória quanto a um determinado dano desta natureza poderá ser, em relação a um outro dano de muito maior profundidade, uma ridicularia que, inclusivamente, abastarde a seriedade deste e o respeito devido a quem o sofreu.

05-11-1998

Revista n.º 957/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

### **Nulidade do contrato**

#### **Conversão do negócio**

#### **Conhecimento officioso**

- I - O nosso CC - art.ºs 285 a 291 - reputa de nulidade a invalidade absoluta, insanável e de eficácia automática e de anulabilidade a invalidade relativa, sanável e de eficácia não automática.
- II - A nulidade é consequência ou sanção que o ordenamento jurídico liga às operações contratuais contrárias aos valores ou aos objectivos de interesse público por ele prosseguidos ou àquelas que o direito não considera justo e oportuno, no interesse público, prestou reconhecimento e tutela.  
Por isso a nulidade é de conhecimento officioso.
- III - O interesse que se joga na conversão é de ordem particular, daquele a quem a invalidação do negócio não interessa.  
São os interessados os juizes para a decisão de saber se o negócio vai ou não produzir outros efeitos: não há conversão contra vontade e interesses das partes.

05-11-1998

Revista n.º 655/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

### **Matéria de facto**

#### **Presunções judiciais**

#### **Poderes da Relação**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

### **Posse**

#### **Inversão de título**

- I - A Relação pode e deve fazer uso dos seus poderes de tirar ilações dos factos provados, no uso da sua competência para julgar definitivamente a matéria de facto.
- II - O STJ não pode exercer censura sobre as ilações que a Relação tira dos factos provados.
- III - Se a Relação concluir que o colher fruta e pagar impostos são agir de proprietário, tal ilação é, ainda, matéria de facto.
- IV - Assente das instâncias que o autor e seu irmão são comproprietários de um lote de terreno urbano, onde o autor plantou pomar em 1956, tendo nele construído a suas expensas uma edificação destinada a fábrica de mosaicos, com as respectivas dependências, tendo os comproprietários, por escritura de 1969 dividido o prédio entre si, ficando a pertencer ao autor uma sorte com os aludidos edifícios e parte de terreno, designada sorte A) e, ao irmão, outra sorte constituída por um logradouro desse prédio, a sorte B), estando o prédio definido pela sorte B) descrita autonomamente no registo predial, passando o autor a usar o logradouro, a partir de 1973 como armazém do aludido prédio, tendo o irmão do autor pago os encargos fiscais da sorte B) até 1988, não há elementos suficientes que permitam concluir que o autor tenha invertido o título de posse em relação aos prédios nomeadamente em relação à sorte que ficou a caber ao irmão.

10-11-1998

Revista n.º 184/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

### **União de facto**

#### **Pensão**

#### **Alimentos**

#### **Ineptidão da petição inicial**

#### **Indeferimento liminar**

#### **Despacho saneador**

#### **Caso julgado**

- I - Da letra do art.º 2020 do CC resulta, imediatamente, que o juiz, para reconhecer o direito concedido por aquele artigo tem, antes do mais, de estar seguro de que o requerente os não pode obter dos familiares que têm o dever de lhes prestar e, só depois se debruçará sobre a verificação da existência ou não dos outros requisitos.
- II - Na dúvida sobre se o autor podia obter alimentos de familiares o juiz não tinha mais do que julgar improcedente a pretensão, não estava em condições de poder afirmar o direito.
- III - Tendo sido proferido despacho saneador onde, de forma genérica, se disse que “não há nulidades que invalidem todo o processo”, não tendo sido interposto recurso, se tal despacho implicou caso julgado, já não se pode conhecer e se não implicou tal conhecimento fica precludido por via do art. 206, n.º 1 do CPC.
- IV - O indeferimento liminar já não pode ter lugar no momento da sentença, pelo que, sendo caso de improcedência, não há lugar à absolvição da instância mas sim do pedido.

10-11-1998

Agravo n.º 219/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

### **Inventário facultativo**

#### **Relação de bens**

#### **Partilha**

#### **Partilha em vida**

### **Doação**

- I - Para se proceder à partilha nos termos da lei, há necessidade de relacionar.
- II - Para efeitos de partilha não é indiferente saber a que título certa quantia em dinheiro foi entregue.
- III - Ao decidir como se deve partir o juiz tem de saber qual a situação jurídica dos vários elementos que podem influenciar essa partilha.
- IV - Quer a doação quer a partilha em vida (também uma doação), implicam a transferência da titularidade dos bens para os donatários e, portanto, a saída desses bens do património do doador.
- V - Tal não significa que não tenham que ser descritos, par serem tomados em conta na elaboração da partilha.
- VI - Interessando saber a que título é que certas quantias em dinheiro foram entregues pelo inventariado aos seus filhos, uma vez que a Relação o não fixou, devem os autos baixar à 2.ª instância, para ser esclarecida a natureza da entrega.

10-11-1998

Agravo n.º 932/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

### **Embargo de obra nova**

#### **Procedimentos cautelares**

#### **Desistência da instância**

#### **Homologação**

#### **Levantamento da providência**

#### **Requerimento**

#### **Responsabilidade processual civil**

#### **Caducidade**

#### **Prescrição**

- I - À absolvição da instância, consecutória da desistência da instância, é aplicável, por analogia, a alínea c) do n.º 1 do art.º 382 do CPC.
- II - Em resultado disso, a providência cautelar caduca se o seu requerente não propuser, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da sentença homologatória da desistência, nova acção.
- III - O levantamento da providência cautelar, ocorrido que seja o facto ou o prazo determinante da caducidade, depende do requerimento do requerido a submeter a juízo a apreciação da verificação da ocorrência invocada como fundamento da caducidade.
- IV - A comprovação judicial da caducidade da providência é um pressuposto, uma condicionante indispensável para o requerido poder exercer o direito de indemnização, por responsabilidade processual civil (subjectiva) previsto no n.º 1 do art.º 387 do CPC, e daí que tenha de considerar-se o requerimento dos requeridos das providências a pedir a declaração de caducidade e o levantamento da providência como um ónus para eles.
- V - Estando por satisfazer tal ónus à data da proposição da presente causa, o pedido de indemnização tinha de improceder à falta de um pressuposto essencial.
- VI - E também improcederia por abuso de direito, na forma de *tu quoque*, na medida em que os recorrentes tiveram conhecimento do direito de indemnização com o trânsito em julgado, por eles facilmente cognoscível, da sentença homologatória da desistência da instância.

10-11-1998

Revista n.º 230/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

**Bens comuns**  
**Herança indivisa**  
**Inventário**  
**Partilha**  
**Homologação**  
**Sentença**  
**Adjudicação**  
**Nulidade**  
**Execução por quantia certa**  
**Penhora**  
**Fracção autónoma**  
**Registo predial**  
**Prevalência**

- I - A penhora de direitos sobre bens indivisos não está sujeita a registo.
- II - Provando-se que à data de adjudicação ao recorrente, em processo de inventário, do direito de certas pessoas, à meação e herança por morte de um familiar destas, já não faziam parte dessa herança três fracções autónomas, as quais tinham sido vendidas no decurso de uma execução movida por um banco contra os herdeiros, a adjudicação ao recorrente, nesse inventário, dessas fracções é, nessa parte, nula.
- III - A adjudicação ao recorrente, em execução movida contra os herdeiros, do direito destes à meação e herança por morte de um seu familiar, engloba não só o activo como os encargos e onerações já constituídos sobre ela pelos meeiro e herdeiros, contando-se entre essa onerações penhoras feitas sobre essa fracções numa outra execução movida contra esses herdeiros.

10-11-1998  
Revista n.º 271/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Francisco Lourenço

**Nulidade de acórdão**  
**Aclaração de acórdão**  
**Poderes do STJ**

- I - Está nos poderes do STJ partir da apreciação dos factos dados como provados pelas instâncias para daí concluir da existência do “fundado receio de lesão”, requisito da providência cautelar não especificada.
- II - Não pode o agravado suscitar em incidente, no recurso, o novo pedido consubstanciado em fazer consignar no acórdão a repristinação dos efeitos do acórdão do STJ à data do requerimento da providência cautelar.
- III - Tal pedido não consubstancia um pedido de esclarecimento do acórdão.

10-11-1998  
Incidente n.º 200/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Garcia Marques

**Cessão de quota**  
**Contrato-promessa**  
**Escritura pública**  
**Valor probatório**  
**Pagamento**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - A circunstância de ter havido um pagamento parcial efectuado por terceiro - a sociedade - é irrelevante para se poder concluir por “uma intervenção meramente formal” dos recorridos intervenientes na escritura pública de cessão de quotas da sociedade, como cessionários.
- II - A escritura em que consta que o autor declarou ter já recebido do cessionário o preço estipulado, do que lhe conferiu quitação, faz prova plena de que o autor declarou ter já recebido do réu o preço da cessão e ter-lhe conferido quitação, mas não faz prova plena de que tal declaração do autor corresponda à verdade.

10-11-1998

Revista n.º 889/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

### **Posse judicial avulsa**

#### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Direito de retenção**

- I - Efectuada a venda judicial, o direito de retenção do promitente-comprador não lhe confere o direito de não entregar a coisa mas apenas o de ser pago com preferência sobre os demais credores do devedor, mesmo que hipotecários, com registo anterior.
- II - O interesse de terceiro em dar à execução coisa retida não conflitua com a garantia do titular do direito de retenção uma vez que o direito a ser pago com preferência aos demais credores se vem a transferir para o produto da venda.
- III - A par da sumariedade do conhecimento em litígio, e porque a acção se move no âmbito da presunção de titularidade do direito de propriedade e da posse jurídica, a decisão aí proferida não forma caso julgado material quer sobre a propriedade quer sobre a posse, ficando salvaguardado o mais aprofundado conhecimento de tais questões noutro tipo de acções sem as limitações existentes na acção de posse judicial avulsa.

10-11-1998

Revista n.º 942/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

### **Sociedade por quotas**

#### **Deliberação social**

#### **Assembleia geral**

#### **Anulabilidade**

#### **Nulidade**

- I - Comprovando-se das instâncias que uma sociedade por quotas ultrapassou os limites legalmente previstos para consumir a obrigação de designar um ROC, para proceder à revisão legal de contas, nos termos do art.º 262 do CSC e, sendo verdadeiro que, naquele dispositivo não se consigna um prazo legal para a nomeação do ROC, deve-se esperar pela Assembleia geral anual para haver a certeza de que os requisitos estão verificados e em caso afirmativo, a designação deve ser feita nessa mesma assembleia.
- II - Não tendo sido feita a designação em qualquer assembleia da sociedade que se seguiu ao exercício de 1993, tendo vindo a gerência da ré a celebrar com um ROC, um contrato de prestação de serviços, somente e apenas em 20-12-1995, não cometeu a gerência, por esse meio, qualquer ilegalidade, na medida em que cumpriu o disposto no art.º 41, n.º 3, do DL 422-A/93, de 30-12.
- III - A falta de designação do ROC no prazo legal vincula que deva ser comunicada pelo respectivo órgão de gestão à mencionada Câmara nos 15 dias posteriores e somente implicará a transferência para esta do poder de designação sendo a sanção prevista para

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assesores

este não cumprimento de designação do ROC a prevista no art.º 72 do CSC, por força do art.º 41, n.º 5, do DL 422-A/93.

- IV - Não estando ratificada a designação do ROC pela Assembleia geral passa-se tudo como se o mesmo validamente não existisse.
- V - Todas as deliberações tomadas na AG da sociedade de 23-09-96, posteriores ao mencionado contrato celebrado entre a gerência e um ROC, versando sobre a matéria de certificação das contas, certificadas pelo ROC cuja designação não se encontrava ratificada pela AG dos sócios, tanto as de 1994, como as de 1995 se mostram feridas de nulidade por violação das disposições legais que são susceptíveis de gerar anulabilidade.
- VI - A renovação prevista no art.º 62 do CSC pressupõe uma anterior deliberação dos sócios da sociedade expurgada dos sócios que a ferem.

10-11-1998

Revista n.º 986/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

#### **Propriedade industrial**

##### **Marcas**

##### **Confusão**

##### **Inutilidade superveniente da lide**

- I - Comprovando-se dos autos que, no recurso contencioso, ocorreu a declaração de caducidade total do registo da marca “VITASIC”, obstativa, com o fundamento no art.º 216, n.º 1, alínea a) do CPI, a lide mantém-se ainda inteira na medida em que ele era o meio processual próprio para a recorrente lutar pelo direito que entende ter.
- II - Apenas com o prosseguimento da actual lide para eventual revogação do despacho do Director do INPI que recusou o registo da marca “VITACID”, requerida pela recorrente, se integra a dita utilidade, que, portanto, se mantém.
- III - Com a aludida caducidade mostra-se desaparecido o único obstáculo à protecção pedida pela recorrente.

10-11-1998

Revista n.º 838/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

#### **Execução por quantia certa**

##### **Reclamação de créditos**

##### **Penhora**

##### **Garantia real**

##### **Hipoteca**

##### **Juros de mora**

- I - Tendo a CGD reclamado, numa execução por quantia certa, o montante de 5. 425.249\$00, por crédito hipotecário, o mesmo tem de ser graduado em 1.º lugar uma vez que provido de garantia real hipotecária devidamente registada.
- II - Os restantes valores em dívida referentes a juros vincendos até à data da arrematação devem persistir graduados em 1.º lugar uma vez que o registo hipotecário que foi efectuado abrange no seu âmbito de cobertura valores devidos até ao montante de 6. 361.566\$00.

10-11-1998

Revista n.º 979/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

**Acção de preferência**  
**Arrendamento para habitação**

- I - O direito de preferência consagrado no art.º 47, n.º 1, da RAU, pressupõe que o arrendatário tenha tomado o locado para sua habitação.
- II - A *ratio* não é somente tornar-se senhorio de si próprio, mas sim vir a sê-lo se verificado certo condicionalismo e é isto que a lei Fundamental quis e quer promover - o acesso à habitação própria.

10-11-1998  
Revista n.º 973/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Lopes Pinto

**Acção de divisão de coisa comum**  
**Inversão de título**  
**Posse**

- I - Comprovando-se das instâncias que autores e réus adquiriram, sem distinção de quota parte de cada um, um terreno onde posteriormente construíram um edifício, conclui-se que os mesmos se tornaram comproprietários do prédio, com direitos sobre a coisa comum qualitativa e quantitativamente iguais (art.º 1403 do CC).
- II - Se um dos consortes efectuou há mais de 24 anos, com autorização e conhecimento dos demais comproprietários, uma construção com a área coberta de cerca de 172 m<sup>2</sup>, ampliando, assim o edifício existente e realizando outras obras, não há, só por esse facto, aquisição ou aumento do valor da sua quota, na medida em que esses actos não consubstanciam uma inversão do título de posse.
- III - Os outros consortes devem, no entanto, participar nas despesas pelas obras feitas, na proporção das respectivas quotas.

10-11-1998  
Revista n.º 799/98 - 1.ª secção  
Relator: Cons. Pinto Monteiro

**Empreitada**  
**Registo predial**  
**Presunção**  
**Documentos**  
**Notificação**  
**Nulidade**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do STJ**

- I - O facto de ter sido junto com as alegações uma certidão da Conservatória do Registo Predial onde é mencionada a área do armazém, não impõe prova plena nem a alteração da resposta dada.
- II - Comprovando-se que a junção de documentos que serviram de base às respostas aos quesitos, não foi notificada aos réus e que estes intervieram no processo, sem que tenham arguido o que quer que seja, só alertando para o facto em sede de recurso, a oportunidade estava de há muito ultrapassada, atentos os art.ºs 201, 203 e 205 do CPC.

10-11-1998  
Revista n.º 835/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Pinto Monteiro



**Inventário facultativo**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Relação de bens**  
**Dívida**  
**Mapa de partilha**  
**Caso julgado**

No despacho determinativo da partilha, não viola caso julgado que manda conhecer do passivo, o juiz que decide remeter as partes para os meios comuns, pois esta medida é uma das formas que tal decisão pode revestir.

10-11-1998  
Revista n.º 917/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Silva Graça

**Acta**  
**Valor probatório**

- I - Se da acta de arrematação consta que foi efectuado o depósito da décima parte do preço e notificado o arrematante para o depósito do resto do preço, não pode, agora, vir dizer-se o contrário, ou seja, que o arrematante não fez o depósito da décima parte do preço.
- II - O auto de arrematação é um documento autêntico e a sua força probatória só pela falsidade pode ser afastada (art.ºs 369, 371 e 372 do CC).

10-11-1998  
Agravo n.º 1033/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Silva Graça

**Decisão judicial**  
**Notificação**

- I - Comprovando-se das instâncias que, na sequência da instauração de inventário facultativo, e, antes de o juiz de 1.ª instância designar o cabeça-de-casal, os agravados vieram opor-se à nomeação da requerente como cabeça-de-casal, requerimentos que vieram a ser indeferidos, no processo, por decisão judicial onde se nomeou como cabeça-de-casal a agravante, deve concluir-se que o tribunal considerou os agravados como partes no inventário.
- II - Nessa medida esse despacho deveria ter sido notificado aos agravados, constituindo a sua falta uma nulidade.

10-11-1998  
Revista n.º 938/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Silva Graça

**Impugnação pauliana**  
**Ónus da prova**

- I - Na acção de impugnação pauliana incumbe ao autor o ónus da prova da existência e da anterioridade do seu crédito, bem como do montante das dívidas - desde que se problematize a existência de outras dívidas - cabendo, todavia, ao devedor ou ao terceiro interessado na manutenção do acto, a prova de que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- II - Tal repartição do ónus da prova, neste tipo de acções, justifica-se pela grande dificuldade ou até impossibilidade, que o autor tem de fazer a prova de que o devedor não tem bens.
- III - Para que haja má fé, para efeitos do art.º 612 do CPC não basta que o devedor e o terceiro tenham conhecimento da precária situação patrimonial do devedor, sendo necessário que o devedor e o terceiro tenham a consciência do prejuízo que a operação causa ao credor, sendo bastante a mera representação da possibilidade do resultado danoso em consequência da conduta do agente.

10-11-1998

Revista n.º 1006/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Divórcio**

#### **Ampliação da causa de pedir**

#### **Réplica**

#### **Matéria de facto**

#### **Poderes do STJ**

- I - Comprovando-se que a autora intentou acção de divórcio contra o réu com fundamento na separação de facto por seis anos consecutivos e que a autora, na réplica, veio a alargar o período da separação até à data da apresentação desse requerimento, ocorre ampliação da causa de pedir, permitida pelo art.º 273 do CPC, que não mereceu oposição oportuna nem pronunciamento no despacho saneador, e cuja factualidade foi correctamente, considerada.
- II - A ampliação da causa de pedir não implica a alteração do pedido.
- III - Tendo a Relação fixado que o réu, só de rendas, recebe mais de 300.000\$00, não pode o STJ, com base em documentos supervenientes, juntos na alegação de recurso de revista, considerar que o rendimento do réu é de 256.417\$00.

10-11-1998

Revista n.º 1021/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Recurso**

#### **Caso julgado**

#### **Acção de preferência**

#### **Servidão de passagem**

- I - Se, numa acção de preferência, a 1.ª instância julgou improcedente a acção, o que foi confirmada pela Relação e se os réus, na Relação, apenas questionam a existência de uma servidão legal de passagem, por si também alegada na petição, transitou em julgado a decisão que definiu a improcedência do pedido.
- II - A preferência referida no art.º 1555 do CC requer tão-só uma servidão legal de passagem, já constituída, independentemente do modo de constituição.

10-11-1998

Revista n.º 981/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Caducidade**

#### **Conhecimento oficioso**

#### **Ónus da alegação**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O art.º 333, n.º 2 do CC, remetendo para o art.º 303 consagra que, se a caducidade for estabelecida em matéria não excluída da disponibilidade das partes, o tribunal não pode conhecê-la de ofício. Necessita, para ser eficaz, de ser invocada pelas partes.
- II - Para quem aceite a manifestação tácita da vontade de invocar a caducidade, essa vontade sempre há-de resultar da alegação de factos que com toda a probabilidade a revelem.

17-11-1998

Revista n.º 250/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

### **Expropriação por utilidade pública**

#### **Indemnização**

#### **Interessados**

#### **Intervenção de terceiros**

- I - O processo de expropriação por utilidade pública é um processo da iniciativa do expropriante, ditado por interesses públicos e que não se compadece com grandes delongas quer na fase administrativa quer na fase de arbitragem quer na fase judicial propriamente dita.
- II - O conceito de interessados consagrado no art.º 20, n.º 6, do DL 845/76, de 11/12, aceita o risco de os verdadeiros interessados não serem os que os documentos aparentam ou que notoriamente são havidos como tais.
- III - Dada a natureza do mencionado processo, e a legitimidade aparente dos interessados na indemnização, o legislador quis que nele se resolvesse definitivamente o valor da indemnização a pagar, independentemente de estarem lá ou não todos os verdadeiros interessados, mas abriu também a porta, por razões de economia processual, à discussão e julgamento dos conflitos de interesses sobre o direito à indemnização entre os interessados aparentes, portanto chamados, e entre aqueles e os não aparentes, portanto não chamados.
- IV - Esta intervenção não pode ser vista à luz dos incidentes típicos de intervenção de terceiros previstos no CPC.  
Desde logo não se pode olhar ao trânsito em julgado da decisão que fixa a indemnização. Este processo só finda com o pagamento.  
Qualquer dos interessados pode intervir mesmo depois daquela data para discutir o seu direito a essa indemnização.

17-11-1998

Revista n.º 791/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

### **Responsabilidade civil**

#### **Veículo**

#### **Dano emergente**

#### **Lucro cessante**

#### **Indemnização**

#### **Dano moral**

#### **Actualização da indemnização**

#### **Juros**

- I - Da imobilização de um veículo pode resultar:  
Um dano emergente - v.g., a utilização mais onerosa de um transporte alternativo, como o seria o aluguer de outro veículo.  
Um lucro cessante - v.g., a perda de rendimento que o veículo dava com o seu destino à actividade lucrativa.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Nesses casos há indubitavelmente um dano que deve ser ressarcido - art.ºs 562 e 564, n.º 1, do CC.

- II - Dificil é autonomizar a existência de um dano da mera privação da utilização do veículo sem mais, ao menos se não provada a possibilidade concreta dessa utilização.
- III - A privação do uso de um veículo pode constituir um dano não patrimonial indemnizável nos termos do art.º 496, n.º 1, do CC.
- IV - Sendo dívidas de valor aquelas que variam com o poder de aquisição da moeda, a correcção monetária visa actualizar a respectiva obrigação nos termos do art.º 551 do CC.
- V - Os juros de mora visam reparar os prejuízos causados ao credor pelo atraso culposo no cumprimento da obrigação - art.ºs 804 e 806, do CC.
- VI - A actualização monetária e os juros de mora têm assim funções diferentes, não sendo incompatíveis. O STJ tem, no entanto, permanentemente recusado o seu cúmulo. O que se compreende, não porque haja uma incompatibilidade intrínseca mas apenas uma incompatibilidade conjuntural.  
É que sendo actualmente os juros legais de mora bem mais elevados que a depreciação da moeda, eles têm também a função de contrabalançar a desvalorização monetária.

17-11-1998

Revista n.º 977/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

### **Responsabilidade civil**

#### **Reserva de caça**

#### **Prédio confinante**

#### **Dano**

#### **Indemnização**

#### **Nexo de causalidade**

#### **Ónus da prova**

- I - Os art.ºs 33, n.º 2, da Lei 30/86, de 27/8 e 93, n.º 1 do DL 274-A/88, de 3/8, obrigavam os concessionários de exploração de zonas sujeitas a regime cinegético especial, a indemnizar pelos danos que fossem causados por essa exploração nos terrenos vizinhos.
- II - Nenhuma norma daqueles diplomas legais inverteu o ónus da prova do nexo de causalidade entre a exploração das referidas zonas e os danos causados nos terrenos vizinhos pelo facto dessa exploração.

17-11-1998

Revista n.º 984/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

### **Execução**

#### **Extinção**

#### **Embargos de executado**

#### **Arbitragem**

#### **Competência**

- I - Visando os embargos de executado a extinção da execução, podem ter por fundamento a falta de um pressuposto processual da acção executiva. Julgado procedente esse fundamento, deve julgar-se extinta a execução e não absolver-se da instância.
- II - Não tendo os árbitros poderes de coerção, não têm competência para qualquer acção executiva fundada em sentença de tribunal judicial ou noutro título executivo e nem sequer para a execução das suas próprias decisões - art.ºs 30 da Lei 31/86, de 29/8 - não tendo, também, competência para conhecer dos embargos à execução.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

17-11-1998

Agravo n.º 1068/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

**Compra e venda**

**Coisa defeituosa**

**Defeitos**

**Denúncia**

**Caducidade**

**Aplicação da lei no tempo**

A norma do n.º 3, do art.º 916, do CC, introduzido pelo DL 267/94, de 25/10, tem de ser considerada inovadora e não interpretativa, na medida em que alargou os prazos de denúncia do defeito quando o objecto da venda for um imóvel. Só o não seria se, aquando da sua entrada em vigor, houvesse dúvidas sobre a interpretação dos prazos de caducidade do art.º 916.

17-11-1998

Revista n.º 987/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

**Nulidade de sentença**

**Omissão de pronúncia**

**Indemnização**

**Montante da indemnização**

**Prova**

**Equidade**

**Liquidação em execução**

- I - A nulidade da alínea d), do n.º 1, do art.º 668 do CPC, só existe quando o tribunal deixa de se pronunciar sobre uma questão que as partes lhe colocaram. Não, quando decide essa questão por forma a não merecer a concordância das partes.
- II - Sendo a presente uma acção de indemnização, à falta de prova do montante dos danos deve o tribunal relegar a sua fixação para execução de sentença, tenha o autor formulado pedido genérico ou específico.
- III - O n.º 3, do art.º 566 do CC, é de harmonizar com o n.º 2, do art.º 661 do CPC, interpretando-o no sentido de que o uso da equidade é uma solução de recurso, de rejeitar enquanto for possível determinar o valor exacto dos danos, nomeadamente em execução de sentença.
- IV - Não existindo, no nosso caso, qualquer elemento que permita quantificar os danos resultantes do furto de que o A. foi vítima, o apuramento desses danos em execução de sentença beneficia, à partida, ambas as partes, na medida em que lhes possibilita a obtenção de uma sentença mais de acordo com o valor real dos respectivos direitos e obrigações.

17-11-1998

Revista n.º 365/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço \*

**Recurso**

**Recurso subordinado**

**Questão prévia**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

O tribunal deve, na ausência de caso de caducidade do recurso subordinado, passar a conhecer de ambos os recursos - principal e subordinado - por forma a que as decisões sobre eles sejam harmónicas e compatíveis.

Esta a razão por que o conhecimento do recurso subordinado seja, por vezes, prioritário do conhecimento do recurso principal, como acontece todas as vezes em que coloque ao tribunal uma questão prévia do conhecimento do objecto daquele, por estar assim definida na lei ou por a ordem lógico-jurídica das coisas a impor como tal.

17-11-1998

Revista n.º 439/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

### **Personalidade judiciária**

#### **Câmara municipal**

#### **Prescrição presuntiva**

#### **Má fé**

I - Mesmo que se não aceite, face à redacção que à alínea f), do n.º 1, do art.º 51 do DL 100/84 foi dada pela lei 18/91, de 12/6, que a câmara municipal tem personalidade judiciária, sempre a arguição da excepção correspondente teria de improceder por a propositura da acção contra a Câmara Municipal de Torres Novas dever ser entendida como erro técnico devendo valer o mesmo que accionar o Município de Torres Novas.

II - A arguição da excepção de falta de personalidade judiciária da câmara municipal não pode levar à condenação da parte que a invoca como litigante de má fé, por tratar-se de questão discutida e discutível.

III - A falta de impugnação de facto incompatível com a invocação da presunção de cumprimento leva à *confessio ficta* de tal facto e, por via disso, ao afastamento da presunção.

IV - As dívidas das autarquias locais têm o prazo de prescrição (parece que extintivo) de três anos, contados de 31 de Dezembro do ano a que respeita o crédito - n.º 3, do art.º 28, do DL 341/83, de 21/7.

Este prazo não estava decorrido à data da propositura da presente acção.

V - As autarquias não podem, por isso, valer-se da prescrição presuntiva da alínea b) do art.º 317 do CC.

17-11-1998

Revista n.º 469/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço \*

### **Contrato**

#### **Incumprimento**

#### **Resolução do contrato**

I - O direito de resolução é considerado pelo direito legal vigente como uma faculdade (em razão da preclusão de um qualquer automatismo de fonte legal) e uma das alternativas que se ofereceu, num contrato bilateral, ao credor adimplente para reagir ao incumprimento “*lato sensu*”, da contra parte (a situação paradigmática fundante da resolução). E a lei afirma inequivocamente (cfr., v.g., os art.ºs 793, n.º 2, 801, n.º 2, 801, n.º 1, e 1223, n.º 1, do CC) ou implicitamente (cfr., v.g., os art.ºs 934 e 1235, do CC) a sua natureza discricionária (“*rectius*” optativa).

II - O incumprimento (de uma parte relativamente à outra que cumpriu ou está disposta a cumprir) é, pois, a condição geral ou típica do exercício (optativo) do direito de resolução

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

no âmbito (igualmente típico) de um contrato bilateral - art.ºs 793, n.º 2, 799, n.º 1, 801, n.º 2, 802 e 808, do CC.

17-11-1998

Revista n.º 969/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes de Magalhães

### **Declaração negocial**

### **Interpretação**

### **Poderes do tribunal**

### **Poderes do STJ**

A interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias, sem embargo do STJ poder exercer censura sobre o resultado interpretativo sempre que, tratando-se do caso previsto no n.º 1 do art.º 236 do CC, esse resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante (salvo se este não pudesse razoavelmente contar com ele), ou, tratando-se da situação prevista no n.º 1 do art.º 238, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.

17-11-1998

Revista n.º 486/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

### **Execução**

### **Embargos de terceiro**

### **Despacho de recebimento**

### **Pressupostos**

### **Prova**

### **Respostas aos quesitos**

### **Princípio da livre apreciação da prova**

### **Poderes da Relação**

- I - Para o recebimento dos embargos de terceiro a lei reclama tão só uma prova sumária, informatória, contentando-se com a simples probabilidade ou verosimilhança da existência da posse e da qualidade de terceiro.
- II - No juízo sobre essa prova - que não é um juízo definitivo, de certeza - não se deve ser muito exigente ou severo, tendo nomeadamente em conta que estamos perante um despacho preliminar, uma decisão provisória ou interina, que só deve conduzir à rejeição nos casos inteiramente infundados, isto é, que manifestamente não ofereçam condições de viabilidade.
- III - Segundo o princípio da prova livre estatuído no art.º 655 do CC, o tribunal aprecia livremente as provas e responde aos quesitos conforme a convicção que tenha formado acerca de cada facto quesitado. Daí resulta que, em regra, as respostas dadas aos quesitos são imodificáveis pela Relação, que só pode alterar tais respostas nos casos taxativamente indicados no n.º 1 do art.º 712 do CPC.

17-11-1998

Agravo n.º 820/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

### **Responsabilidade contratual**

**Danos morais**  
**Indemnização**  
**Pessoa colectiva**  
**Dívida**  
**Liquidez**

- I - O nosso ordenamento jurídico - art.º 496 do CC, aplicável por analogia à responsabilidade contratual - aceita o princípio da reparação dos danos não patrimoniais que advenham de incumprimento contratual.
- II - Pode haver casos em que, da perda de prestígio ou de reputação de uma pessoa colectiva não resultem necessariamente danos patrimonialmente quantificáveis. Tal não impede, no entanto, que possam ter ocorrido danos não patrimoniais.
- III - O simples facto de o credor pedir uma quantia certa não significa que a dívida se torne líquida com essa petição.

17-11-1998

Revista n.º 342/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Culpa do lesado**  
**Transgressão**

Em local, onde, de todo, é proibido que um peão atravesse a via, o que é do conhecimento não só dos automobilistas como dos peões, e em que uns e outros sabem ser fortemente arriscado e perigoso que um peão o possa fazer, e numa hora (lusco-fusco) em que a visibilidade é afectada e condicionada, e não sendo de prever, nem se exigindo que tal suceda, a conduta em contravenção à lei, constitui, para um automobilista, uma situação por si não esperada o aparecimento de uma pessoa a fazer a travessia da avenida por aí.

17-11-1998

Revista n.º 1012/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Recurso**  
**Âmbito do recurso**  
**Conclusões**  
**Expropriação por utilidade pública**  
**Montante da indemnização**  
**Depósito**

- I - São as conclusões das alegações do recorrente que delimitam, em princípio, o âmbito e o objecto do recurso, à excepção da matéria de conhecimento oficioso, no quadro dos art.ºs 684, n.ºs 3 e 4, e 690, n.º 1, do CPC.
- II - Contudo, tal não significa, nem impõe, que haja que apreciar todos os argumentos produzidos nas alegações, mas somente as questões essenciais suscitadas.
- III - A sentença proferida em processo de expropriação fixa o montante da indemnização a pagar, e tem a natureza condenatória, com eficácia de título executivo. Contudo, tal entendimento, obviamente, só é legítimo, no caso de ter ocorrido já o respectivo trânsito.
- IV - Estando pendente de recurso a decisão da 1ª instância que arbitrou o quantitativo da



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

indemnização a pagar pela expropriante, decisão essa que, assim, não transitou, a justa indemnização a pagar - e consequentemente, a importância complementar a que alude o art.º 100 do CExp de 1976 - ainda não se mostra fixada, e portanto, não foi tornada líquida.

- V - Deriva do mencionado art.º 100, n.ºs 1 e 2, que ao juiz só cumpre ordenar a notificação do expropriante para operar o depósito da quantia devida na CGD, quando suceder a dita fixação.

17-11-1998

Agravo n.º 1030/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Matéria de facto**

#### **Facto notório**

#### **Poderes do STJ**

- I - É às instâncias e não ao STJ, salvo no caso excepcional previsto nos art.ºs 729 e 722, n.º 2, do CPC, que compete o apuramento e fixação dos factos, mesmo que porventura estes respeitem a factos ditos notórios.
- II - Excede o recurso de revista o conhecimento de eventuais erros na apreciação das provas, ou na fixação dos factos materiais, salvo nos aludidos casos excepcionais.

17-11-1998

Revista n.º 1049/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Despachante oficial**

#### **Alfândega**

#### **Direito de regresso**

- I - O direito de regresso contra o importador de mercadorias desalfandegadas com utilização do “sistema de caução global” depende de esse importador não ter entregue ao despachante oficial o montante necessário ao pagamento dos direitos aduaneiros (art.º 2, do DL 289/88, de 24/8).
- II - No caso de o importador ter feito a entrega desse montante mas o despachante não haver pago os referidos direitos, vindo o pagamento a ser efectuado pela seguradora, aquele direito de regresso (ou sub-rogação legal) deve ser exercido por ela contra o despachante oficial, por conduta ilícita (art.ºs 483 e 762, n.º 2 do CC) e por lhe serem oponíveis as excepções que o importador poderia deduzir contra o despachante (art.º 525, n.º 1 do mesmo código).

17-11-1998

Revista n.º 392/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

### **Contrato**

#### **Aluguer**

#### **Veículo**

#### **Locação**

#### **Incumprimento**

#### **Indemnização**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A identidade do objecto mediato de dois contratos não exclui a independência ou autonomia de cada um deles.
- II - O contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor é um contrato de aluguer de natureza especial, a que são aplicáveis as normas do contrato de locação, designadamente o art.º 1045 do CC (art.ºs 16 e seguintes do DL 354/86, de 23/10).
- III - A indemnização por incumprimento do contrato pode abranger prestações que deveriam ter lugar no seu cumprimento (art.ºs 562 e seguintes do citado código).

17-11-1998

Revista n.º 711/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

### **Responsabilidade civil**

#### **Indemnização**

#### **Danos morais**

#### **Actualização da indemnização**

#### **Juros**

- I - Na responsabilidade civil por facto ilícito, o lesado pode optar entre o pedido de uma indemnização actualizada, nos termos do art.º 566, n.º 2 do CC, ou o pedido de juros de mora a contar da citação, nos termos do art.º 805, n.º 3, do citado código, mesmo com referência a danos não patrimoniais.
- II - No segundo caso, a fixação da indemnização deve reportar-se à data da citação. Na fixação de indemnização por danos não patrimoniais deve atender-se, em especial, à gravidade dos danos, à culpa do lesante e aos padrões geralmente adoptados na jurisprudência, assumindo pouca relevância a situação económica das partes (art.º 496, n.º 3 do citado código).

17-11-1998

Revista n.º 883/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

*Tem declaração de voto*

### **Nulidade de acórdão**

#### **Ampliação da matéria de facto**

#### **Poderes do STJ**

- I - Para que ocorra a nulidade prevista na alínea c), do art.º 668, n.º1, do CPC, torna-se necessário que entre as premissas, de facto e de direito, em que o juiz se baseou, e aparte decisória se verifique oposição ou contradição.
- II - Enferma de simples deficiência o acórdão da relação que, tendo considerado necessária a ampliação da decisão de facto, não se pronunciou sobre os factos que tinha por assentes e aqueles que tinha como controvertidos, em ordem à formulação dos respectivos quesitos, nos termos do n.º 2, do art.º 712 do citado código.
- III - Tal deficiência, porém, não integra a referida nulidade nem pode ser suprida pelo STJ pois, além de não constituir objecto do recurso, respeita à matéria de facto, excluída da competência desse tribunal (art.º 722, n.º 2 e 755, n.º 2 do citado código).

17-11-1998

Agravo n.º 936/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

### **Responsabilidade civil**

#### **Prescrição**

**Prazo**

**Infracção criminal**

- I - Segundo a letra do n.º 3, do art.º 498 do CC, o alongamento do prazo de prescrição depende apenas de o facto ilícito constituir crime. Porém, não é só a circunstância de carácter objectivo referida que está na base do alongamento de tal prazo. A razão de ser radica também numa base de carácter pessoal. Alonga-se o prazo porque o facto ilícito constitui crime de certa gravidade.
- II - Não se afigura razoável que, face a crime grave, se assista a uma redução do prazo, quando, do ponto de vista da colectividade, estão em causa interesses socialmente relevantes.
- III - Não há que distinguir, para efeitos do mencionado alongamento de prazo prescricional, entre ter havido ou não queixa, quando, atenta a gravidade do crime, for de cinco anos o prazo de prescrição.

17-11-1998

Revista n.º 863/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

**Respostas aos quesitos**

**Alteração**

**Fundamentação**

**Poderes da Relação**

- I - Tendo-se baseado, a resposta a determinado quesito, não só nos documentos juntos aos autos, mas também noutros elementos de prova, nomeadamente em depoimentos orais das testemunhas, estava a Relação impedida de alterar tal resposta, de acordo com o disposto nas alíneas a) e b), do n.º 1 do art.º 712 do CPC.
- II - As respostas aos quesitos encontram-se devidamente fundamentadas se, para além de uma genérica alusão à prova produzida, a fundamentação aludiu também especificamente a documentos e a depoimentos orais.

17-11-1998

Revista n.º 906/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

**Contestação**

**Tempestividade**

**Nulidade de acórdão**

Em caso em que, para aferir da tempestividade de uma contestação enviada pelo correio, entrada em juízo para além dos três dias úteis subsequentes ao termo do prazo e cujo envelope em que foi remetida, com a nota do respectivo registo, não se encontra junto aos autos, é necessário apurar em que data terá ocorrido a remessa desse articulado, enferma da nulidade prevista na alínea b), do n.º 1, do art.º 668 do CPC, o acórdão da Relação que, sem ter especificado a data em que terá ocorrido a questionada remessa, conclui pela tempestividade daquela contestação.

17-11-1998

Agravo n.º 939/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**

**Direito à vida**  
**Dano morte**  
**Indemnização**  
**Danos morais**  
**Actualização da indemnização**  
**Juros**

- I - É ressarcível o dano de perda da vida.
- II - Tal dano constitui uma componente específica dos danos não patrimoniais sofridos pela vítima - a violação do direito de personalidade de maior dignidade e merecedor de maior respeito, tutelado pelo art.º 70 do CC -, o que o torna alheio às contingências do maior ou menor sofrimento experimentado pelos seus familiares.
- III - O critério para a fixação da indemnização em dinheiro estabelecido no art.º 566, n.º 2 do CC, na medida em que compara situações patrimoniais (a real e a virtual) só pode ser aplicado directamente à problemática inerente a danos patrimoniais; mas a ideia que lhe subjaz - e que é a de a consideração da data mais recente possível contribuir para uma mais ajustada fixação do “quantum” indemnizatório - vale também para os danos não patrimoniais.
- IV - O regime estabelecido no n.º 3 do art.º 805 do CC, com a redacção dada a tal normativo pelo DL 262/83, de 16/6, segundo o qual o devedor de indemnização emergente de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco se constitui em mora desde a citação, não se coaduna com a teoria da diferença consagrada no art.º 566, n.º 2, pela simples razão de que esta contém em si mesma um princípio de actualização da indemnização que vem a ser fixada depois - e, geralmente, muito depois - da citação, num montante superior ao que teria se fosse atendida para o efeito a data deste acto.
- V - Assim, havendo que conciliar estas duas disposições legais, dir-se-á que deve ser dada prevalência, em princípio, ao art.º 566, n.º 2, mas antecipando para a data da citação o momento atendível nos casos em que o lesado pede, como lhe é lícito, juros de mora desde a citação, ao abrigo do art.º 805, n.º 3, a fim de evitar a sobreposição entre a actualização e os juros de mora.

17-11-1998

Revista n.º 990/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

**Convenção de Bruxelas**  
**Interpretação**  
**Poderes do STJ**

- I - Em face da Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, concluída em Bruxelas em 27/9/68, e do Protocolo Relativo à Interpretação pelo Tribunal de Justiça da referida Convenção, que veio a ser concluído em 2/6/71, o STJ tem o poder de pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre uma questão de interpretação da Convenção.
- II - Contudo, se a actividade do STJ a respeito de determinado preceito da Convenção, não envolve, em bom rigor, esforço de interpretação desse preceito em ordem a procurar reconstituir o seu alcance, mas, fundamentalmente, a verificação da existência dos requisitos nele exigidos para ter lugar a sua aplicação, não há fundamento para a intervenção do Tribunal de Justiça.

17-11-1998

Agravo n.º 998/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Livrança**  
**Aval**

- I - Sendo o aval um óbvio conceito de direito, na medida em que consiste num dado tipo de garantia do pagamento do título por parte do responsável ao qual se refere, o facto de se dizer, no requerimento da execução que a livrança foi avalizada por determinada pessoa só pode, no plano fáctico, traduzir a alegação de que essa pessoa interveio nesse título por forma a habilitar a que se tire tal conclusão jurídica, o que se aceitará na medida em que se trata de um conceito cujo alcance e significado é unívoca e largamente conhecido na prática.
- II - A obrigação de aval só pode ser traduzida, havendo assinatura do avalista fora do rosto do título, se for antecedida das palavras “bom para aval” ou por qualquer forma equivalente.

17-11-1998

Revista n.º 1092/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

**Transporte internacional de mercadorias por estrada**  
**Seguro**  
**Indemnização**

- I - Comprovando-se das instâncias que o motorista estacionou o camião na Ria Valtellina em Milão, onde são frequentes os furtos de veículos, depois de o ter carregado com as mercadorias a transportar, facto que é do conhecimento das empresas transportadoras, deixando na cabine um duplicado da chave de ignição, como é usual entre alguns motoristas de longo curso e que o veículo e a mercadoria foram furtados, ocorre negligência da R. transportadora, e, assim justifica-se a sua condenação nos termos dos art.ºs 23, n.º 3 e 7 da Convenção CMR.
- II - O direito de saque especial é uma unidade monetária internacional cuja valoração compete ao FMI e, como resulta da CMR, é admitida na nossa ordem jurídica como meio de liquidação da responsabilidade por transporte rodoviário internacional de mercadorias.

25-11-1998

Revista n.º 566/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Loteamento urbano**  
**Execução específica**  
**Obrigação principal**  
**Excepção de não cumprimento**

- I - A *exceptio non adimpleti contractus* é um meio de salvaguarda do sinalagma funcional nos contratos bilaterais.
- II - O sinalagma funcional aponta essencialmente para a ideia de que as obrigações têm de ser cumpridas simultaneamente visto que a execução de uma delas constitui, na intenção dos contraentes, o pressuposto do cumprimento da outra) e ainda para o pensamento de que todo o acidente ocorrido na vida de uma delas se repercute necessariamente no ciclo vital da outra.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - Nada impede o funcionamento da *exceptio* nas obrigações acessórias emergentes do contrato desde que o requisito fundamental de interdependência e reciprocidade se verifique entre elas.
- IV - Tendo sido acordado num contrato-promessa de compra e venda de um lote de terreno, que a quinta parte dos custos das infra-estruturas de loteamento urbano só podia ser determinada depois de findas as obras de infra-estruturas de todo o loteamento, não há interdependência entre essa obrigação do recorrido e a obrigação do recorrente de outorgar a escritura pública de compra e venda correspondente ao contrato-promessa.

25-11-1998

Revista n.º 501/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

### **Impugnação pauliana**

#### **Doação**

#### **Ineficácia**

#### **Ónus da prova**

#### **Poderes do STJ**

#### **Matéria de facto**

- I - Nas acções de impugnação pauliana o credor tem direito à restituição dos bens na medida do seu interesse, podendo executá-los no património do obrigado à restituição e praticar os actos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei.
- II - Os bens objecto do acto de transmissão não têm que sair do património do obrigado à restituição, onde o credor poderá executá-los e praticar sobre eles os actos de conservação patrimonial autorizados por lei.
- III - As doações feitas pelo devedor a terceiro podem manter os seus efeitos, e tudo quanto exceda a medida do interesse do credor.
- IV - Nessa medida só serão ineficazes naquilo e só que for eminentemente necessário à satisfação completa dos créditos da autora.
- V - A carência de elementos probatórios quanto à invocada existência de bens penhoráveis no património dos 1.ºs réus, de igual ou maior valor que o doados ao 2.º réu, não poderia deixar de levar o tribunal a concluir pela impossibilidade para a autora de obter a satisfação integral do seu crédito.
- VI - O uso da faculdade do art.º 712, do CPC, ou da modificabilidade da matéria de facto apenas e só competia à Relação, o que é insindicável pelo STJ.

25-11-1998

Revista n.º 1071/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Empreitada**

#### **Desistência**

#### **Declaração tácita**

- I - A desistência por parte do dono da obra - e, só este é admitida pela lei -, é uma faculdade discricionária, não carece de fundamento ou de qualquer aviso prévio e tem eficácia "*ex nunc*", ou seja para o futuro.
- II - Pode surgir mesmo antes da obra começar, como claramente resulta do art.º 1229 do CC.
- III - A desistência pode resultar de comportamento tácito, como é permitido pelo art.º 213 do CC.
- IV - Comprovando-se dos autos que um representante do dono da obra, em certo dia, se dirigiu ao local da mesma, fechou as portas com as chaves de outras duas fechaduras que não

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

estavam em poder da ré empreiteira e vedou-lhe o acesso ao local, tal comportamento consubstancia uma declaração tácita de desistência da empreitada, por parte do dono da obra.

25-11-98

Revista n.º 764/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Alfândega**

#### **Direitos aduaneiros**

#### **Seguro-caução**

#### **Direito de regresso**

#### **Sub-rogação**

#### **Constitucionalidade**

- I - Tendo a seguradora, aqui autora, pago as quantias atinentes aos direitos e imposições referentes ao desalfandegamento de mercadorias da ré, com intervenção de despachante oficial, passou a gozar de direito de regresso contra a pessoa por conta de quem foram pagas tais importâncias, ou seja, a ré, por força do art.º 2 do DL 289/88, de 24-08, tornado responsável nos termos do n.º 1 do mesmo dispositivo legal.
- II - Ao cumprir a obrigação de pagamento do crédito da Alfândega a lei sub-roga a seguradora nos direitos daquela, independentemente da vontade dos sujeitos daquela obrigação.
- III - O facto de a ré eventualmente ter pago tais importâncias ao despachante, como alega, não significa que o direito lhe feche as portas à possibilidade de as reaver.
- IV - Os donos ou consignatários das mercadorias podem, por si próprios ou por meio dos seus procuradores legitimamente desalfandegar as mesmas.
- V - O citado diploma não criou um novo imposto, não determina a sua incidência, nem retira nem benefícios fiscais nem garantias aos contribuintes.
- VI - Em consequência a matéria do DL 289/88, de 24-08, nomeadamente o seu art.º 2, não está no domínio da reserva da Assembleia da Republica a que se refere o art.º 168, n.º 1 da CRP.

25-11-1998

Revista n.º 567/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Arrendamento para habitação**

#### **Nulidade**

#### **Caducidade**

#### **Senhorio**

#### **Usufrutuário**

#### **Coisa comum**

#### **Direito a novo arrendamento**

#### **Abuso do direito**

- I - Comprovando-se das instâncias que o arrendamento incide sobre parte especificada de uma coisa objecto de um direito comum, por estar indiviso e cindido em usufruto e propriedade plena, o mesmo arrendamento só se estrutura validamente com o assentimento de todos os proprietários e usufrutuários.
- II - A nulidade decorrente da violação do art.º 1024, n.º 2 do CC só pode ser invocada pelos consortes não participantes na celebração do contrato de arrendamento, e não pode ser oficiosamente declarada, por não se inspirar em razões de interesse e ordem publica, visando, antes, apenas a defesa dos direitos dos interessados que podem ser prejudicados

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

com a realização do arrendamento

- III - O facto de os consortes não terem actuado no sentido de invalidar o negócio não pode significar que tenham assumido, desde a sua celebração, com essa atitude, também a posição de senhorios, a par do usufrutuário contratante.
- IV - Mercê da morte da última usufrutuária verifica-se a caducidade do arrendamento, por força do art.º 1051, alínea d) do CC e 66 da RAU.
- V - O arrendatário, confrontado com a morte do senhorio usufrutuário, tem direito a novo arrendamento, nos termos do art.º 90 da RAU, como o permite o art.º 62 do mesmo diploma.
- VI - Comprovando-se que os senhorios se anteciparam aos autores ao anunciar o seu propósito de aceitarem um novo arrendamento, dentro das condições por eles propostas e que os réus opuseram que o contrato não caducara com a morte do senhorio e que não haveria, assim, lugar a novo arrendamento e que aceitaram, por mera cautela que a renda “continuará apenas sujeita aos aumentos legais...”, tal resposta não pode valer como comunicação exigida pelo art.º 94 da RAU, pois fecha, por completo, as portas à elaboração de novo arrendamento.

25-11-1998

Revista n.º 758/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Empreitada**

#### **Incumprimento**

#### **Mora do credor**

#### **Culpa**

Comprovando-se das instâncias que os réus se comprometeram realizar as obras, objecto do contrato de empreitada, no prazo de 60 dias e a entregá-las após a conclusão de todos os trabalhos, e que o termo da entrega da obra não foi realizada por os réus terem solicitado à autora a realização de trabalhos extras e que foram em parte executados e que a incompletude dessa sobras extras não é imputável à autora, impõe-se concluir que o atraso verificado na realização da obra, objecto da empreitada, deve-se exclusivamente a violação do dever de cooperação por parte dos réus, cooperação essa necessária ao cumprimento.

25-11-1998

Revista n.º 609/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Coligação activa**

#### **Cônjuge**

#### **Causa de pedir**

#### **Ampliação**

- I - A coligação activa pressupõe a intervenção na mesma acção de vários autores, com pedidos deferentes (art.º 30 do CPC).
- II - Os cônjuges, quando titulares do interesse comum, devem ser considerados, para este efeito, como um só autor.
- III - Quando as causas de pedir invocadas sejam complexas, deve atender-se, para o mesmo efeito, ao seu elemento essencial ou preponderante e, sendo este comum, é de aplicar, em princípio, o disposto no n.º 2 do cit. art.º 30.

25-11-1998

Agravo n.º 948/98 - 1.ª Secção



Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Arrolamento**

**Rendas**

**Levantamento**

**Acção de divórcio**

- I - O arrolamento, como preliminar da acção de divórcio, incide sobre os bens que devam vir a ser partilhados e tem como finalidade garantir que tais bens existam no momento em que se efectue a partilha.
- II - O arrolamento não deve necessariamente abranger os rendimentos dos bens arrolados, colocando-se os cônjuges, eventualmente, numa situação de carência económica.
- III - Sendo o recorrente o cabeça-de-casal do inventário para partilha dos bens do casal, a ele compete fazer prosseguir o inventário e de um eventual e intencional desinteresse processual do cabeça-de-casal, no inventário, não poderá resultar o levantamento do arrolamento, sob pena de se cair numa situação de abuso do direito.
- IV - Estando arrolados não só prédios como também as rendas dos mesmos que têm vindo a ser depositadas pode um dos cônjuges requerer o levantamento de ¼ das rendas depositadas, por interpretação analógica do disposto no art.º 2092 do CC.

25-11-1998

Revista n.º 911/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

**Embargo de obra nova**

**Oposição**

- I - Visando a providência cautelar suspender a execução da obra, não pode ela ser requerida se a obra não teve ainda o seu início.
- II - Para se ter por iniciada a obra, trabalho ou serviço, é necessário que haja começo da sua execução material, não significando início de trabalho, os preparativos já feitos para o executar e menos ainda os projectos técnicos de que dependa a sua execução.

25-11-1998

Revista n.º 1046/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

**Execução por quantia certa**

**Hasta pública**

**Publicidade**

**Erro-vício**

**Anulabilidade**

**Objecto**

- I - O erro sobre a coisa transmitida, por falta de conformidade com o que foi anunciado, constitui causa de anulação da venda judicial a favor do adquirente, prevista no art.º 908, n.º 1, do CPC.
- II - Releva, portanto, o erro-vício da vontade do adquirente, tanto sobre a identidade da coisa como sobre as suas qualidades, que tem de resultar da falta de conformidade da coisa com o que foi anunciado, sendo «inoponíveis ao (ou pelo) comprador quaisquer outras circunstâncias excludentes ou determinantes do erro».

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

III - Sabendo a arrematante o que arrematou e porque arrematou, não se configura o erro-vício da vontade da arrematante sobre a coisa transmitida, pelo que arredada fica a mencionada causa de anulação da venda judicial.

IV - A realidade predial vendida - «metade indivisa do prédio misto» - constitui objecto fisicamente possível no domínio dos factos, e é objecto legalmente possível desse negócio, porque consentido pela lei.

J.A.

05-11-1998

Agravo n.º 720/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Reivindicação**

#### **Interpretação do negócio jurídico**

#### **Vontade real**

#### **Matéria de facto**

I - A determinação da vontade dos contraentes na celebração do contrato é matéria de facto alheia à competência do STJ, dado o disposto nos art.ºs 721, 722 e 729 do CPC, só podendo exercer censura sobre a decisão das instâncias em matéria de interpretação do negócio, quando contrariar o disposto no art. 236, n.º 1, e 238, n.º 1, do CC.

II - Ao interpretar um documento, nos autos, intitulado «contrato de cessão de posição contratual e alteração do contrato-promessa de compra e venda», conjugado com a desistência do pedido de indemnização na acção anterior e escritura de venda, no sentido de convergência de autor e réus na resolução de todos os diferendos entre eles existentes, o tribunal da relação fundou-se na vontade real das partes que teve por subjacente às suas declarações, pelo que tal determinação é apenas matéria de facto (art.º 236, n.º 2 do CC).

J.A.

05-11-1998

Revista n.º 199/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

### **Disposição testamentária**

#### **Falta de forma legal**

#### **Nulidade**

#### **Ineficácia**

I - Integram uma disposição testamentária as instruções expressas dadas por um dos dois titulares de conta bancária solidária ao outro, no sentido de, quando morrer, se entregar o seu dinheiro existente aos seus filhos - art.º 2179 do CC.

II - No entanto, essa disposição de vontade, meramente verbal, pela qual instituiu legatários os filhos, vale tanto como se não tivesse sido feita, não tendo qualquer eficácia - art.ºs 220, 2204 a 2206 do CC.

J.A.

05-11-1998

Revista n.º 641/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

### **Empreitada**

#### **Subempreitada**

#### **Resolução**

#### **Excepção de não cumprimento**

#### **Indemnização**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A excepção de não cumprimento não pode ser arvorada em causa de resolução de um contrato, designadamente do contrato de empreitada, por natureza desdobrável em prestações de cumprimento cronológico sucessivo, cujos prazos ficam dependentes de circunstâncias de carácter aleatório, v. g. de fiscalizações condicionantes da aceitação e recebimento da obra.
- II - Não é, pois, lícito ao empreiteiro desonerar-se do dever de executar a obra mediante a simples alegação de que o dono da mesma lhe deve uma determinada quantia parcelar. Tal atraso poderá, quando muito, fazer incorrer o prestador relapso em responsabilidade contratual com o correlativo dever de indemnizar pela mora.
- III - É certo poderem as partes convencionar o pagamento escalonado, em prestações sucessivas, à medida que a execução da obra progrida, tudo se passando, neste caso, como sendo o dono da obra o real financiador da respectiva execução; nesta eventualidade, o empreiteiro poderá legitimamente recusar o prosseguimento das fases subseqüentes da obra se e enquanto o dono não saldar as prestações em dívida.
- IV - E claro que também assistirá ao dono da obra o direito de se «recusar a pagar a prestação devida se o empreiteiro tiver interrompido a obra sem causa justificativa, ou se ela não se processar segundo o ritmo estipulado».

J.A.

05-11-1998

Revista n.º 686/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

### **Prestação de contas**

#### **Mandato**

#### **Procuração**

- I - A procuração distingue-se do mandato por traduzir um acto unilateral através do qual alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes representativos (art.º 262, n.º 1, do CC), isto é, poderes para celebrar, em nome do conferente (representado) um ou vários negócios jurídicos.
- II - O mandato é, por seu turno, um contrato que impõe uma «obrigação» de celebrar negócios jurídicos (de *facere*) em nome doutrem, enquanto que a procuração confere o «poder» de os celebrar.
- III - O mandatário é obrigado a prestar contas, findo o mandato ou quando o mandante as exigir, pois que, apesar de o mandato ser, em princípio, gratuito, poderão existir créditos ou débitos recíprocos, despesas ou prejuízos feitos pelo mandatário, juros de quantias recebidas ou aplicadas, etc.

J.A.

05-11-1998

Revista n.º 730/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

### **Arrendamento**

#### **Resolução**

#### **Despejo**

#### **Reivindicação**

#### **Reconvenção**

#### **Validade**

#### **Recurso**

#### **Admissibilidade**

- I - O art.º 57 do RAU - sobre o sempre admissível recurso para a relação - teve em vista os recursos das acções de despejo sem qualquer discriminação em função da finalidade ou

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

natureza dos contratos subjacentes, enquanto o n.º 5 do art.º 678 do CPC teve em mira os recursos nas acções em que se viesse a apreciar a validade ou a subsistência de contratos de arrendamento alegadamente celebrados especificamente para habitação.

- II - A acção de despejo funda-se sempre em causas de resolução ou denúncia previstas na lei, não se encontrando primacialmente em causa a apreciação da validade e subsistência do invocado contrato de arrendamento, mas antes a respectiva pretensão extintória.
- III - Já a querela acerca da questão da validade e/ou da subsistência do contrato de arrendamento poderá ocorrer, por exemplo, quando por via reconvençional, em acção de reivindicação, seja peticionado o reconhecimento judicial do direito ao arrendamento por parte do demandado; situação esta não contemplada especificamente nas normas processuais constantes do RAU e cuja lacuna importava por isso suprir.
- IV - Trata-se pois de dois distintos campos de aplicação, ainda que ambos dominados pelo *favor locatarii*, sendo que, naquela hipótese citada a título de exemplo, só o arrendamento com fim específico da habitação é merecedor de tutela para efeitos de recurso jurisdicional cível.

J.A.

05-11-1998

Agravo n.º 853/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

### **Arrendamento rural**

#### **Objecto**

#### **Perda**

#### **Caducidade**

#### **Resolução**

#### **Denúncia**

#### **Interpelação extrajudicial**

- I - Só a perda total do objecto do contrato pode conduzir à caducidade do arrendamento, nos termos do art.º 1051, n.º 1, al. e), do CC, aplicável à generalidade dos contratos de arrendamento.
- II - A perda parcial do objecto do arrendamento só poderá constituir motivo de resolução se ao locatário interessar pôr termo ao contrato (art.º 1050 do CC). O locador é que nunca poderá usar dessa faculdade. Este, apesar da perda parcial do objecto do contrato, continua adstrito à sua observância.
- III - O critério da qualificação da perda do objecto do contrato, como total ou parcial, não é nem físico nem naturalístico, antes dependendo do fim a que a coisa locada se destinava.
- IV - É taxativa a enumeração das causas de resolução do contrato de arrendamento rural contida no art.º 21 do DL 385/88, de 25-10.
- V - Não é imperativa a interpretação extrajudicial a que alude o art.º 18, n.º 1, al. b), do DL 385/88, de 25-10. Não passa de uma opção com vista à concretização da denúncia, que pode surtir o efeito visado pelo senhorio, conquanto o arrendatário a aceite e se proponha restituir o prédio àquele.
- VI - Da interpelação extrajudicial não advém qualquer espécie de título executivo, pelo que não seria legítimo arredar a faculdade de o senhorio recorrer, desde logo, à via judicial, independentemente do recurso prévio ao «aviso» do arrendatário.

J.A.

05-11-1998

Revista n.º 994/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

### **Empreitada**

#### **Fiança bancária**

**Benefício da excussão**

**Garantia autónoma**

- I - A garantia *on first demand* caracteriza-se, basicamente, pelo facto de o garantido não ter que provar o bem fundado da sua pretensão para que o garante seja obrigado a pagar.
- II - A fiança bancária não goza do benefício da excussão (art.º 101 do CCom) e, na prática, funciona aqui como verdadeira *on first demand*. Isto por força das normas do DL 48871 que reforçam a posição da Administração («privilégios exorbitantes»).

J.A.

05-11-1998

Revista n.º 883/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Empréstimo**

**Documento**

**Força probatória**

**Falsificação**

**Vícios**

**Ónus da prova**

- I - Se um documento não traduz a realidade, é porque houve falsidade ou algum vício de vontade.
- II - Essa desconformidade terá de ser demonstrada, pois se assim não for, a declaração documental desfavorável para o declarante tem os mesmos efeitos (ou efeitos aparentados), e pelas mesmas razões, que a declaração confessória (art.º 376, n.º 2, do CC).

J.A.

05-11-1998

Revista n.º 690/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

**Alimentos**

**Cônjuge**

**Dever de assistência**

**Separação de facto**

- I - Os alimentos integram-se no dever de assistência que cada cônjuge deve ao outro, dever esse que se mantém enquanto o casamento se mantiver (art.ºs 1672, 1675 e 2015 do CC).
- II - Ainda que separados de facto, esse dever persiste e onera quem pode prestar os alimentos a favor de quem deles precisa, desde que a ruptura de facto seja imputável a quem os deve prestar.

J.A.

05-11-1998

Revista n.º 777/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

**Contrato-promessa**

**Compra e venda**

**Decisão judicial**

**Interpretação**

- I - Numa decisão judicial, o declarante - prolator - situa-se numa área específica técnico-jurídica e dirige-se a declaratários da mesma área especializada. Assim, o declaratário normal há-de encontrar-se adentro daqueles parâmetros.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- II - Não se trata, porém, de uma declaração de vontade pessoal do juiz, como órgão de soberania, pois a decisão exprime antes, numa injunção aplicativa do direito, a vontade da lei.
- III - Não obstante a especialidade da situação, a interpretação da decisão - seja despacho, sentença ou acórdão - há-de fazer-se segundo os princípios regedores da interpretação das leis e das declarações negociais.

J.A.

05-11-1998

Agravo n.º 712/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Execução por quantia certa**

#### **Letra de câmbio**

#### **Pagamento**

#### **Sub-rogação**

- I - A disciplina do art.º 49 da LULL inscreve-se no princípio geral do direito das obrigações de que só quem tem interesse relevante no pagamento é que fica sub-rogado nos direitos do credor (art.º 592, n.º 1, do CC).
- II - Aquele que paga a letra e o faz para cumprir um dever decorrente da sua condição de subscritor e, por isso, de garante do pagamento (art.º 47 da LULL), pagando, pois, por ter um interesse atendível em o fazer, pode, nos termos daquele art.º 49, reclamar «dos seus garantos», isto é, daqueles que o antecedem na cadeia de endossos, o reembolso do que despendeu, mais juros.

J.A.

05-11-1998

Revista n.º 615/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

### **Contrato de fornecimento**

#### **Compra e venda**

#### **Incumprimento**

#### **Resolução do contrato**

#### **Condição suspensiva**

- I - Uma vez que no contrato de fornecimento de madeira seca e serrada, ou aparelhada, a «coisa» (madeira) assume, nas intenções dos contraentes, uma predominância nítida sobre o trabalho de a preparar, tanto basta para qualificar tal contrato como de compra e venda.
- II - A chamada «condição» não é outra coisa senão a expressão da interdependência funcional das prestações dentro da estrutura sinalagmática do contrato.
- III - Através da peremptória declaração de «anulação» da encomenda, a compradora anunciou à vendedora o irreversível propósito de não pagar e, desse modo, tornou inútil e sem propósito o recurso à chamada interpelação admonitória (art.º 808, n.º 1, do CPC).
- IV - A citação para a presente acção faz as vezes de uma declaração tácita, mas inequívoca, de resolução do contrato.

J.A.

05-11-1998

Revista n.º 799/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

### **Prestação de contas**

#### **Casamento**

#### **Obrigações**

**Legitimidade**

**Divórcio**

- I - No matrimónio, a prestação de contas só faz sentido uma vez que seja extinto o vínculo conjugal, pois, até então, se mantém a prática de actos de administração, com possibilidade de realização de despesas e de obtenção de receitas.
- II - No CC, nada revela terem sido previstas excepções em função de falta, na realidade dos factos, de vida em comum ou de inexistência de economia comum, na pendência do matrimónio.
- III - A legitimidade para exigir contas surge com a extinção do vínculo conjugal, devendo as mesmas abranger tudo o que se reporte a toda a administração e não a um aspecto único dela, nomeadamente a administração de uma farmácia.
- IV - Intentada a acção de prestação de contas antes de dissolvido o casamento, o autor não tinha o direito de fazer tal pedido. Não existia a correspondente obrigação por parte do outro cônjuge de as prestar.
- V - E não havendo obrigação actual, não se pode colocar o problema da sua exigibilidade futura - a situação é de completo desconhecimento sobre se tal obrigação virá, ou não, a nascer.

J.A.

05-11-1998

Revista n.º 500/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

**Cessão de crédito**

**Interdição**

**Notificação**

**Eficácia**

- I - São três os casos em que a cessão de créditos é proibida: a) ser interdita por disposição da lei, como por exemplo nos casos a que se referem os art.ºs 579 e 2008 do CC; b) ser interdita por convenção das partes; c) encontrar-se o crédito ligado, pela própria natureza da prestação à pessoa do credor.
- II - Quando não exista qualquer destas interdições, é legal a cessão, sendo indiferente, nas relações entre cedente e cessionário, o consentimento do devedor.
- III - Conquanto não tenha havido notificação da cessão ao devedor, nunca se poderá concluir pela ineficácia dela, já que a lei permite que a notificação seja judicial ou extrajudicial. A citação equivale, portanto, à notificação, passando a partir daí a ser eficaz nas relações entre o cessionário e o devedor.

J.A.

05-11-1998

Revista n.º 523/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

**Impugnação pauliana**

**Compra e venda**

**Preço**

**Documento autêntico**

**Força probatória**

- I - Uma escritura pública só pode garantir que os outorgantes fizeram perante o notário as declarações nela constantes; não pode assegurar a veracidade delas.
- II - Num contrato de compra e venda, a entrega do preço escapa à força probatória do documento autêntico que o titula, podendo ser provada por qualquer outra forma, mesmo pela confissão.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

J.A.

05-11-1998

Revista n.º 573/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

### **Venda de coisas defeituosas**

À face da lei portuguesa não se consideram, em princípio, incluídas no conceito de “qualidades” da coisa vendida, para efeito do disposto no art.º 913, do CC, “os factores externos traduzidos no número, peso ou medição da coisa”.

12-11-1998

Revista n.º 706/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

*Tem voto de vencido*

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Direito à vida**

#### **Indemnização**

- I - A perda do direito à vida por parte da vítima da lesão constitui um dano autónomo, susceptível de reparação pecuniária nos termos do art.º 496, n.º 2, do CC.
- II - Provando-se que a vítima tinha apenas 26 anos, era solteiro, um grande companheiro e amigo dos pais, vivendo em casa destes e a quem auxiliava monetariamente, tem-se por ajustado o cálculo da indemnização em 4.000.000\$00.

12-11-1998

Revista n.º 735/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Proposta de contrato**

#### **Irrevogabilidade**

#### **Mútuo**

- I - A proposta de contrato, que se mantém durante os prazos referidos no art.º 228, do CC, é irrevogável depois de recebida pelo destinatário ou de ser dele conhecida, como se dispõe no art.º 230, n.º 1, do mesmo código.
- II - O contrato está perfeito quando a resposta, contendo a aceitação, chega à esfera do proponente, ou seja, quando o proponente passa a estar em condições de a conhecer, como resulta da doutrina da recepção, adoptada pelo art.º 224, do CC.
- III - Mas, nos chamados contratos reais, *quoad constitutionem*, como é o contrato de mútuo definido no art.º 1142, também do CC, a convenção negocial só se considera perfeita, completada, com o acto material da entrega da coisa.

12-11-1998

Revista n.º 738/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Arrolamento**

#### **Audiência do requerido**

#### **Fundamentação**

#### **Nulidade de despacho**



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - A audiência do requerido, de acordo com os termos claros do art.º 423, n.º 3, do CPC, é em princípio obrigatória.
- II - A não audição só poderá ocorrer se puder em risco a finalidade do arrolamento. Impõe-se, pois, um juízo de valoração por parte do juiz, ante a concreta situação de facto submetida à sua apreciação, sobre se, atenta a finalidade da diligência, deveria excepcionalmente deixar de ouvir o requerido, expressando tudo no correspondente despacho.
- III - Se ao tribunal de 1.ª instância era excepcionalmente permitido não ouvir o requerido para não frustrar a finalidade da diligência, pode concluir-se que deferiu tacitamente o pedido nesse sentido formulado pelo requerente, ao limitar-se a, ouvida a prova, decretar a providência.
- IV - Mas se é de concluir pela decisão implícita ou deferimento tácito do pedido do requerente no sentido de não ouvir o requerido, sempre essa decisão deveria ser fundamentada. Na verdade, impõe o art.º 158, do CPC, que o juiz fundamente «sempre» as decisões, seguramente porque as partes têm o direito de conhecer das razões do que se decide.
- V - Assim sendo, há efectivamente falta de fundamentação da decisão (implícita) de não ouvir o requerido. Essa falta traduz a omissão de um acto prescrito por lei, gerador de nulidade secundária, nos termos do n.º 1 do art.º 201, também do CPC, a arguir no prazo de cinco dias contados da notificação do despacho que ordenou a providência.

12-11-1998

Agravo n.º 937/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

*Tem voto de vencido*

### **Responsabilidade civil do Estado**

#### **Privação da liberdade**

#### **Obrigaçao de indemnizar**

#### **Interpretação conforme a CRP**

#### **Analogia**

- I - Muito embora lícita quanto aos cânones processuais cabíveis, a perduração de uma situação de privação de liberdade pelo período de cinco meses, que a final do processo instrutor se veio a revelar injustificada, é, *de per se*, em abstracto, e segundo qualquer padrão aferidor de carácter objectivo, particularmente grave e de especial danosidade para a esfera jurídico-pessoal de qualquer cidadão médio em termos de comportamento cívico, isto é, para o cidadão que é suposto ser o querido pela ordem jurídica.
- II - Tal situação de lesão grave da esfera individual e subjectiva dos cidadãos encontra guarida tutelar, desde logo na previsão do art.º 22 do texto constitucional, “cabendo aos juizes criar uma «norma de decisão» (aplicação dos princípios gerais da responsabilidade da administração, observância dos critérios gerais da indemnização e reparação de danos), tendente a assegurar a reparação de danos resultantes de actos lesivos de direitos, liberdades e garantias ou dos interesses juridicamente protegidos dos cidadãos”.
- III - Não há assim incompatibilidade mas complementaridade entre a previsão genérica do art.º 22 e a previsão específica do art.º 27, n.º 5, ambos da CRP, já que este último inciso constitucional representa um alargamento (um “*majus*”) da responsabilidade civil do Estado já consagrada naquele anterior normativo.
- IV - Para tal não se torna necessário criar a aludida “norma de decisão”, pois que o ordenamento positivo vigente contempla já o princípio geral da obrigação de indemnização dos cidadãos pelo Estado por actos materialmente lícitos no art.º 9, do DL 48.051, de 21-11-67. É certo que este preceito se reporta expressamente a “actos administrativos legais ou actos materiais lícitos”, desde que os mesmos hajam imposto encargos ou causado prejuízos especiais e anormais. Mas numa interpretação “conforme a Constituição” - tendo em conta

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

a “unidade do sistema jurídico” e os demais cânones interpretativos constantes do art.º 9, do CC - não é de afastar a inclusão da hipótese vertente no âmbito da previsão daquele preceito legal.

- V - Norma que sempre seria de aplicar com recurso à analogia da responsabilidade por actos administrativos e/ou materiais lícitos, embora lesivos, já que procederiam as razões justificativas do caso previsto na lei
- VI - No âmbito da norma em apreço não cabem somente os actos lesivos praticados, por ex., no seio de um procedimento ablatório do Estado, abrangendo também, por maioria de razão (argumento *a fortiori*) as violações graves dos direitos de personalidade (entre estes o direito à liberdade) advenientes de actos lícitos emitidos por órgãos inseridos em algum dos poderes do Estado.

12-11-1998

Revista n.º 795/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

### **Herança**

#### **Restituição de bens**

##### **Meio processual**

Antes de operada a partilha, pelas vias judicial ou extrajudicial, o presuntivo herdeiro só pode exercitar as acções possessórias nos termos gerais facultados pelo art.º 2088, n.º 2, do CC, inclusive contra o cabeça de casal, v.g. para a restituição de um dado bem indevidamente por este possuído, e nunca o procedimento cautelar especificado para restituição provisória de posse por esbulho violento, a que se reportam os art.ºs 393 e 1279, do mesmo código.

12-11-1998

Agravo n.º 852/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

### **Obrigaçao de indemnizar**

#### **Actualizaçao da indemnizaçao**

##### **Juros de mora**

O mecanismo da actualizaçao monetária da obrigaçao de indemnizaçao nos termos do art.º 566, n.º 2, é compatível com a fixaçao de juros de mora, nos termos do art.º 805, n.º 3, ambos do CC.

12-11-1998

Revista n.º 552/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

*Tem declaraçao de voto*

### **Aquisiçao de nacionalidade**

#### **Ligaçao efectiva à comunidade nacional**

A prova da ligaçao efectiva à comunidade nacional, nos termos do art.º 9, al. a), da Lei 37/81, de 3 de Outubro, na redacçao dada pela Lei 25/94, de 19 de Agosto, há-de ser feita em funçao de factos relacionados com diversos factores: o domicílio, a língua, a família, a cultura, as relaçoes de amizade, a integraçao sócio-económico-profissional, etc.

12-11-1998

Revista n.º 759/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**  
**Analogia**

O n.º 2 do art.º 506, do CC, não pode ser aplicado por analogia ao incumprimento contratual por culpa do devedor e do credor.

12-11-1998

Revista n.º 771/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

**Ónus da prova**  
**Arrendamento urbano**  
**Denúncia**  
**Revogação**

I - Segundo os critérios gerais para a repartição do ónus da prova, enquanto ao autor cabe a prova dos factos que servem de pressuposto ao efeito jurídico pretendido, ao réu cabe a prova dos factos extintivos ou impeditivos da pretensão do autor.

II - A denúncia de um contrato de arrendamento urbano por parte do arrendatário traduz-se na oposição à prorrogação, à renovação automática do mesmo.

III - A revogação de um contrato de arrendamento urbano traduz-se no acordo das partes em destruírem o contrato, destruição a projectar-se a partir do acórdão.

12-11-1998

Revista n.º 781/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

**Venda de coisa genérica**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Obrigaçao de indemnizar**

I - A disciplina específica do cumprimento defeituoso resulta das normas reguladoras de alguns contratos em especial (venda de bens onerados e de coisas defeituosas; vícios da coisa locada; defeitos da obra realizada pelo empreiteiro) e das normas gerais sobre o incumprimento.

II - Face a esta disciplina, a consequência mais importante do cumprimento defeituoso será a obrigação de ressarcimento dos danos causados ao credor - art.º 798, do CC.

III - No âmbito da venda de coisa genérica poderá existir simultaneamente uma venda de coisas defeituosas e um cumprimento defeituoso da obrigação.

12-11-1998

Revista n.º 831/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

**Direito de preferência**  
**Preço**  
**Norma imperativa**  
**Renúncia**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Na expressão “preço devido”, constante do n.º 1, do art.º 1410, do CC, não devem incluir-se as despesas notariais e o custo do registo.
- II - As normas que estabelecem o regime do exercício do direito de preferência são de interesse e ordem pública e, portanto, imperativas.
- III - Assim, na falta de uma comunicação perfeita e regular, não pode haver renúncia, pois a renúncia pressupõe que haja uma comunicação válida.
- IV - A indicação de que “a data da escritura será de acordo com a disponibilidade do notário respectivo” é uma informação totalmente vaga e insuficiente.

12-11-1998

Revista n.º 17/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Moura Cruz

#### **Propriedade horizontal**

##### **Título constitutivo**

##### **Modificação**

- I - O título constitutivo da propriedade horizontal pode ser modificado por sentença judicial, a requerimento de qualquer condómino.
- II - A julgar-se procedente a acção o tribunal não se substitui às partes - como ocorre no caso de os promitentes do contrato-promessa se recusarem a outorgar o contrato definitivo - antes verifica se existem os pressupostos para a modificação pretendida do título e, na hipótese afirmativa, decide-a por si, por sua exclusiva autoridade, como faz quando declara constituída a propriedade horizontal.

12-11-1998

Revista n.º 901/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

#### **Habilitação**

##### **Provas**

- I - Na petição de incidente de habilitação os requerentes não podem indicar outras provas, que não a documental.
- II - Mas, apresentada contestação, devem responder e indicar então mais elementos de prova, designadamente testemunhas.

12-11-1998

Agravo n.º 922/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

*Tem declaração de voto*

#### **Transacção**

##### **Contrato**

##### **Homologação**

- I - O facto de uma transacção ser efectuada em audiência e homologada por sentença, não lhe retira o carácter e natureza contratual: consiste num “contrato pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante recíprocas concessões”, através das quais se podem até constituir, modificar ou extinguir direitos diversos do direito controvertido.
- II - A homologação torna-se necessária apenas para apreciação da legalidade dos seus pressupostos quer quanto ao objecto, quer quanto à qualidade dos intervenientes.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

12-11-1998

Revista n.º 878/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Formalidades**

#### **Invalidade**

#### **Abuso do direito**

- I - Na omissão dos requisitos prescritos no n.º 3 do art.º 410, do CC, verifica-se uma invalidade arguível a todo o tempo, subtraída ao conhecimento oficioso do tribunal, e apenas invocável pelos contraentes; mas, quanto ao promitente-vendedor, apenas no caso de a falta ser imputável ao (ser culposamente causada pelo) promitente-comprador.
- II - Trata-se, pois, de uma nulidade ou anulabilidade atípica.
- III - Não são só os interesses de protecção da parte sociologicamente mais fraca que ditaram a exigência legal das formalidades prescritas no referido preceito e, por tal razão, não é rigoroso concluir que o impedimento de a arguir (a “*exceptio doli*” da velha doutrina) constitua um limite imanente do direito do promitente-comprador arguir a nulidade ou a anulabilidade.
- IV - O problema deve, pois, ser tratado e resolvido em sede de abuso de direito.
- V - Tendo-se o promitente-comprador recusado a celebrar a escritura de compra e venda, com fundamento na omissão de formalidades que pediu para serem dispensadas, e recorrido a juízo para, com base naquela falta, pedir a restituição do que pagara em execução do contrato, fere gravemente os princípios da lisura, da transparência e da lealdade de procedimentos que a boa fé, como princípio estruturante do direito dos contratos, lhe impunha que observasse, em termos de tal maneira intoleráveis a uma sã consciência jurídica que reclamam, clamorosamente, a intervenção morigeradora do art.º 334, do CC.

12-11-1998

Revista n.º 651/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

### **Negócio jurídico**

#### **Dolo**

#### **Requisitos**

- I - As condições de relevância do dolo do declaratório, como motivo de anulação do negócio jurídico, são as seguintes: a) deve tratar-se de um *dolus malus*; b) o dolo deve ser essencial ou determinante (embora o dolo incidental também possa levar à anulação); c) deve haver intenção ou consciência, por parte do declaratório, de induzir ou manter em erro.
- II - Daqui partem os autores para afirmar a necessidade da presença dos seguintes requisitos, para se poder falar de dolo do declaratório:
  - 1 - que o declarante esteja em erro;
  - 2 - que o erro tenha sido provocado ou dissimulado pelo declaratório;
  - 3 - que o declaratório (enganador) tenha recorrido, para o efeito, a qualquer artifício, sugestão ou embuste (dolo comissivo) ou que silencie com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o declarante enganado (dolo omissivo ou negativo).

12-11-1998

Revista n.º 624/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

### **Empreitada**

**Cumprimento defeituoso**  
**Execução específica**

- I - Em caso de cumprimento defeituoso pelo empreiteiro, o dono da obra deve denunciar os defeitos e exigir a sua eliminação ou nova construção; e se isto não for feito, pode ainda exigir a redução do preço ou a resolução do contrato.
- II - Perante a recusa, o dono da obra deve requerer a execução específica da prestação de facto, nos termos do art.º 828, do CC, sendo ela fungível.
- III - Como a execução específica só opera judicialmente, o dono da obra só pode encarregar terceiro de proceder à realização dos trabalhos após condenação do empreiteiro à eliminação do defeito ou à realização da obra, e recusa dele a cumprir.

12-11-1998  
Revista n.º 639/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sousa Dinis

**Revisão de sentença estrangeira**  
**Citação edital**  
**Contraditório**

- I - Pode ser confirmada sentença tirada em processo em que o réu tenha sido citado editalmente - art.º 1096, al. e), do CPC de 1995.
- II - Mostra-se respeitado o princípio do contraditório na acção em que, após a citação edital do réu, foi nomeado defensor officioso ao réu que contestou a acção e teve intervenção no processo em paridade com o autor - art.º 1096, al. e), do CPC de 1995.
- III - A decisão sob revista satisfaz o requisito da inteligência se for possível compreender o exacto alcance do que vem decidido - art.º 1096, al. e), do CPC.

12-11-1998  
Revista n.º 858/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sousa Inês \*

**Recurso para o STJ**  
**Competência material**  
**Âmbito do recurso**  
**Arresto**  
**Tribunal de competência genérica**

- I - No recurso para o STJ interposto em causa que está dentro do valor da alçada da Relação, com fundamento em violação de regra da competência em razão da matéria, só cabe apreciar se realmente vem ofendido algum preceito legal que regule a competência em razão da matéria; o recurso é admitido para se apreciar aquela competência, nada mais - art.º 678, n.º 2, do CPC.
- II - Não viola o disposto nos art.ºs 56 e 58 da LOTJ a decisão que comete ao tribunal judicial da comarca de Baião o julgamento de procedimento cautelar de arresto para garantir o pagamento de indemnização devida por autor de um crime, atendendo a que se trata de tribunal de competência genérica cuja se encontra delimitada nos art.ºs 53 a 55 da mesma lei; não havendo na área daquela comarca outro tribunal a que a lei atribua competência em razão da matéria para exercer a função jurisdicional em relação à predita pretensão.

12-11-1998  
Agravo n.º 889/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sousa Inês \*

**Inventário**

**Apelação**

**Agravo**

**Discriminação dos factos provados**

**Nulidade**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Na elaboração do acórdão, o tribunal da relação deve, sob pena de nulidade, fazer a discriminação dos factos considerados provados, isto é, separá-los, diferenciá-los, discerni-los, o que implica especificar e individualizá-los, a fim de se poderem distinguir e sobre eles assentar o regime jurídico adequado.
- II - Não satisfaz esses requisitos legais a referência a documentos como matéria de facto, sem deles se transcrever o que se considera matéria de facto relevante para uma tomada de decisão de direito.
- III - Esta omissão da fixação da matéria de facto pelo tribunal da relação está compreendida no espírito da previsão dos art.ºs 729, n.º 3, e 730, n.º 2, do CPC, preceitos a ela aplicáveis extensivamente e a determinarem a baixa do processo ao tribunal da relação.

J.A.

19-11-1998

Revista n.º 824/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**

**Incapacidade permanente parcial**

**Danos patrimoniais**

**Danos morais**

**Montante da indemnização**

- I - Uma vez que a lesada continua a exercer a actividade de educadora de infância e a auferir o mesmo vencimento que ganhava anteriormente, a incapacidade permanente parcial de 15% que a afecta não se reflecte na actividade profissional por si exercida.
- II - E, nestas circunstâncias, em que não se coloca uma alteração qualitativa do trabalho no horizonte do lesado, não há que considerar a incapacidade permanente e definitiva geral como necessariamente determinante de perda de ganhos. Relevará no plano da actividade geral da vítima e no âmbito dos danos não patrimoniais.
- III - Assim, e tendo em conta também a dificuldade emergente para a autora fora do âmbito profissional, na execução de tarefas da vida comum, com diminuição indirecta da capacidade de trabalho para a actividade profissional, tem-se o montante indemnizatório de 2.000.000\$00 fixado pela Relação como calculado com prudente arbítrio.

J.A.

19-11-1998

Revista n.º 866/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

*Tem voto de vencido*

**Sentença**

**Discriminação dos factos provados**

**Remissão**

**Nulidade**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - O dever de fundamentação que é exigido pela al. b) do n.º 1 do art.º 668, do CPC, significa discriminar os factos, separando-os, diferenciando-os, e discernindo-os, o que implica especificá-los e individualizá-los, a fim de se poderem distinguir e sobre eles assentar o regime jurídico adequado.
- II - Tal dever é totalmente incompatível com meras tentativas, no tribunal da Relação, decorrentes de se procurarem colmatagens, com reclamações mais ou menos ... e com lacunas de algum modo colmatadas.
- III - Há nisto uma falta de rigor e de precisão que estão precisamente no anverso da imperatividade da especificação a que se refere a al. b) n.º 1 do art.º 668 do CPC.

J.A.

19-11-1998

Revista n.º 668/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Reivindicação**

### **Recurso de apelação**

### **Conclusões**

### **Omissão**

### **Cominação**

### **Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - O efeito cominatório do n.º 4 do art.º 690.º do CPC - não conhecimento do recurso - só pode ter lugar, tal como desta disposição inequivocamente resulta, após o convite que o relator deve fazer ao recorrente no sentido de as suas conclusões serem apresentadas, completadas, esclarecidas ou sintetizadas.
- II - Tal convite enquadra-se num poder-dever - como dimana da mesma norma -, constituindo um pressuposto incontestável daquele efeito cominatório.
- III - A omissão daquele convite enquadrará uma nulidade secundária inominada. Tendo esta sido pressuposta e sancionada pela decisão do tribunal da relação, tal decisão admite recurso.
- IV - Haverá, assim, que proceder à reforma da decisão em causa face ao disposto no art.º 731, n.º 1 e 2, do CPC, baixando o processo à segunda instância a fim de o relator, antes do julgamento da apelação, formular aos recorrentes o referido convite.

J.A.

19-11-1998

Revista n.º 694/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Execução hipotecária**

### **Aplicação da lei no tempo**

- I - O art.º 26, n.º 3, do DL 329-A/95, de 12-12, deve ser interpretado no sentido da sua aplicação imediata, quando nas execuções pendentes à data de 01-01-97 não tenham ainda tido lugar as diligências necessárias à realização do pagamento.
- II - O que bem se compreende face ao interesse em evitar que o exequente - e demais credores - vejam ser proferido o despacho a conhecer das questões que podiam mas não foram apreciadas liminarmente numa fase muito avançada do processo e, por isso, com todos os inconvenientes daí decorrentes.

J.A.

19-11-1998

Revista n.º 711/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

### **Recurso de revista Ónus da alegação Reprodução de alegações Omissão da alegação**

- I - Não basta cumprir o mero ónus formal de alegar, intitulado o respectivo articulado - ainda que despido de qualquer conteúdo impugnatório - de "alegação", pois que, se assim fosse, bastaria a parte apresentar um simples requerimento solicitando ao tribunal "ad quem" uma reapreciação do mérito ou do bom ou mau fundamento da pronúncia do tribunal de hierarquia inferior, para que o tribunal superior se visse obrigado a exercer o seu poder revidendo.
- II - No recurso de revista, sendo as respectivas alegações mera reprodução das de apelação, apenas com a diversidade de aqueles serem encabeçadas pelo termo revista em vez do de apelação, tudo se passa como se o recorrente não haja posto em crise a decisão do tribunal *a quo*, cuja retórica argumentativa e sentido decisório permanecem assim incólumes.
- III - Em sede de alegações de recurso de revista é que devem ser expressas e explicitadas as razões de discordância ou dissonância com o julgado pretendido pôr em crise, não se bastando a lei com simples ilações implícitas, cuja extracção compita officiosamente ao tribunal de recurso.

J.A.

19-11-1998

Revista n.º 743/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

### **Execução por quantia certa Embargos de executado Compra e venda Obrigação cambiária Excepção de não cumprimento**

- I - A compra e venda de uma só coisa ou conjunto de bens não deixa de ser um contrato único por se desdobrar numa série de prestações ou entregas parcelares diferidas no tempo, característica comum a todos os chamados «contratos de fornecimento», que assumem a natureza jurídica de um verdadeiro contrato de compra e venda.
- II - A excepção do não cumprimento só não poderá ser oposta pela subscritora de uma letra (a executada-embargante) quando se tenha convencionado entre as partes que deveria ser ela a pagar primeiro o preço das mercadorias encomendadas à credora (exequente-embargada), portanto em data anterior à da efectiva entrega dessas mercadorias.
- III - Não se provando tal obrigação de pagar primeiro, e assente que a credora-exequente não chegou a fazer entrega dos bens de equipamento que lhe haviam sido encomendados pela devedora-embargante, não se encontrava esta última ainda - aquando da instauração da execução cambiária -, constituída na obrigação de satisfazer o pagamento do preço.

J.A.

19-11-1998

Revista n.º 797/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

### **Contrato de prestação de serviço Município**

- I - O traço distintivo essencial de um contrato administrativo reside na imanência a tal acordo de vontades de «uma especial cláusula de sujeição do contraente particular ao interesse público».

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - O contrato que tenha por objecto a realização de estudos e/ou projectos com vista à instalação de um futuro empreendimento destinado a assegurar o abastecimento regular de água a populações integradas na área do município não possui qualquer das apontadas características que o qualifiquem como «contrato administrativo».

J.A.

19-11-1998

Revista n.º 830/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

### **Habilitação**

### **Requerimento**

### **Legitimidade**

- I - Anteriormente às alterações introduzidas pelo DL 180/96, de 25-09, a parte contrária na acção respectiva carecia de legitimidade para promover a substituição do adquirente da coisa ou direito em litígio.

- II - Compreende-se, pois enquanto no caso de morte ou extinção o litigante deixa de existir, havendo que substituí-lo, na transmissão inter-vivos a substituição não é forçosa, porquanto o litigante não desapareceu, continuando o transmitente com vida.

J.A.

19-11-1998

Agravo n.º 727/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

*Tem declaração de voto*

### **Responsabilidade civil**

### **Acidente de viação**

### **Indemnização**

### **Acção penal**

### **Prescrição**

### **Interrupção**

### **Citação**

- I - O acto de propositura da acção é irrelevante para efeitos de desencadear a interrupção prescricional, excepto se a citação respectiva se operar depois de 5 dias após esse acto sem culpa do autor e é a ele que cabe a prova da sua não culpa nessa citação posterior.

- II - Se o autor propõe acção a menos de 5 dias do termo do prazo prescricional em curso não beneficia de interrupção prescricional do n.º 2 do art.º 323 do CC.

- III - A exercitação da acção penal, pelo menos nos casos excluídos da «adesão obrigatória», como é o dos autos, não tem nem pode ter o sentido de querer exercitar-se o direito à indemnização.

J.A.

19-11-1998

Revista n.º 909/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Impugnação pauliana**

### **Pedido**

### **Ineficácia**

### **Anulação**

### **Nulidade**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Na acção pauliana o pedido a formular pelo autor é o de declaração de ineficácia do acto que impugna e não o pedido de anulação ou de declaração da sua nulidade.
- II - A errada qualificação jurídica do pedido que o autor pretende obter com a acção de impugnação pauliana não impede o juiz de, observado o princípio dispositivo, qualificar diferentemente o pedido, por permitido pelo art.º 664 e conforme o art.º 661, n.º 1, ambos do CPC.

19-11-1998

Revista n.º 847/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Conceito jurídico**

- I - Há conceitos que são simultaneamente fácticos e normativos. Trata-se daqueles casos em que a expressão corrente, da vida concreta, que designa algo relacionado com a vida social, foi apropriada pelo direito que lhe conferiu também uma significância normativa.
- II - Espaço livre e visível é um qualificativo normativo que tanto pode designar uma distância de 10 como de 100 metros; ou seja, a unanimidade, a homogeneidade que caracteriza o conceito fáctico está ausente numa expressão deste jaez.

J.A.

19-11-1998

Revista n.º 861/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

### **Posse judicial avulsa**

#### **Arrendamento**

#### **Direito real**

#### **Direito pessoal**

- I - Se um prédio estiver sujeito ao arrendamento não se liberta dele pelo facto de a propriedade ser transferida.
- II - O senhorio constitui-se na obrigação de proporcionar ao arrendatário a fruição das utilidades de certo edifício incorporado no solo com os terrenos que lhe sirvam de logradouro.
- III - Para tanto, o locador tem de entregar a coisa, que, obviamente, continua a pertencer-lhe. Se for proprietário, ao conceder o gozo da coisa, não perdeu esse estatuto, adquirindo o locatário o direito, além de outros da mesma índole, àquela prestação creditória.
- IV - Se o prédio não for entregue, não dispõe o arrendatário de qualquer prerrogativa real, tendo somente, em princípio, direito a indemnização correspondente a eventuais prejuízos por inadimplemento e mora imputáveis ao devedor.
- V - Não se vislumbra a configuração do típico direito de seqüela, mantendo-se o carácter obrigacional até naquelas situações de defesa da posse, nomeadamente contra um novo adquirente.
- VI - A natureza pessoal do contrato em causa reflecte-se no teor mobiliário dos direitos das partes, com reflexos fiscais (v.g. não há lugar a sisa), na inalienabilidade do direito a novo arrendamento, salvo nos casos de fim que não seja a habitação, e por razões micro/macro económicas (trespasse), etc..

J.A.

19-11-1998

Revista n.º 932/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Anulação de deliberação social**

**Nulidade**

**Pedido**

**Interpretação**

- I - Ao pedir-se que a acção seja considerada procedente e, conseqüentemente, consideradas nulas e de nenhum efeito as deliberações sociais tomadas em assembleia geral, não se está a empregar uma formulação adequada ao efeito de anulabilidade.
- II - Mas, também é certo que, na locução «consideradas nulas», é possível entrever uma intenção de exprimir um efeito de anulação que a expressão «declaradas nulas» (se tivesse sido esta a utilizada pelos autores) não comportaria de todo.
- III - Ora, levando em conta todo o sentido explícito do cabeçalho - "acção de anulação de deliberações sociais" - e do articulado da petição inicial, pode, sem forçar a nota, ser interpretado como tendo querido significar o efeito da pretendida anulação (aliás, como a ré o interpretou).
- IV - Anular significa, entre outras coisas, tornar nulo ou de nenhum efeito.

J.A.

19-11-1998

Revista n.º 673/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

**Falência**

**IEFP**

**Estado**

**Privilégio creditório**

**Extinção**

- I - O Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), como órgão executor da política global do emprego, é considerado Estado para os efeitos do art.º 152 do CPEREF, aprovado pelo DL 132/93, de 23-04.
- II - Extinguem-se, pois, com a declaração de falência, os seus privilégios creditórios, passando os respectivos créditos a ser exigíveis como créditos comuns.

J.A.

19-11-1998

Revista n.º 553/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

**Seguro-caução**

**Desalfandegamento**

**Credor**

**Alfândega**

- I - É indiferente perante a lei que o agente económico importador cumpra ou não a obrigação directamente ao despachante. O seu credor é a alfândega, e não o despachante, ao qual está ligado apenas por uma relação de mandato sem representação.
- II - O DL 289/88, de 24-08, veio à luz, não para salvaguardar a posição dos importadores, mas com o objectivo de simplificar o sistema de prestação de garantia e pagamento dos direitos e demais imposições alfandegárias, reduzir os prazos de entrega de mercadorias e assim tornar mais célere a importação e a exportação.

J.A.

19-11-1998

Revista n.º 991/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

**Denominação social**

**Firma**

**Sociedade comercial**

**Princípio da exclusividade**

- I - A firma de sociedade constituída por denominação particular não pode ser idêntica à registada de outra sociedade ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro - art.º 10, n.º 5, do CSC, redacção primitiva, a que corresponde o n.º 3 da redacção do DL 257/96, de 31-12, e art.ºs 1 e 2 do DL 42/89, de 3-02.
- II - Está em jogo o interesse do comerciante que obteve o registo prioritário no sentido de não ser alvo de concorrência desleal. E também o interesse do consumidor de não ser levado a adquirir o produto ou serviço do novo comerciante quando pretendia o do antigo.
- III - O juízo a formular não é discricionário pois que há que atender aos critérios fixados no art.º 2, n.º 2, do DL 42/89, de 3-02.
- IV - A enumeração dos critérios feita naquele preceito é exemplificativa e não taxativa.
- V - O consumidor a ter em conta é o homem comum, não especialmente informado e que considere cada uma das denominações de per si, comparando-a com a outra que retenha na memória.

19-11-1998

Revista n.º 903/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**

**Danos patrimoniais**

**Cálculo da indemnização**

**Equidade**

- I - Não é infalível nenhum dos critérios habitualmente propostos para determinar a indemnização devida pela diminuição da capacidade de ganho - capitalização do valor mensal, aplicação das fórmulas utilizadas nos cálculos das pensões em acidentes de trabalho, tabelas financeiras - devendo ser tratados como meros instrumentos de trabalho, pelo que o seu uso deve ser temperado com um juízo de equidade, nos termos previstos no n.º 3 do art.º 566, do CC.
- II - Considerando que no caso em apreço a idade do lesado à data do acidente era de 32 anos, o seu vencimento mensal médio de 88.000\$00, em princípio o tempo de vida activa prolongar-se-ia até aos 65 anos e ficou afectado com uma IPP de 20%, é ajustada a indemnização de 3.000.000\$00.

25-11-1998

Revista n.º 443/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

**Execução para entrega de coisa certa**

**Benfeitoria**

**Recurso de agravo**

Em execução para entrega de coisa certa não pode ser chamada à colação a existência de benfeitorias, em sede de recurso de agravo da decisão que ordenou a entrega, porquanto estas só podem ser invocadas como fundamento de embargos.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

25-11-1998

Agravo n.º 726/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

### **Acidente de viação**

#### **Fundo de Garantia Automóvel**

O Fundo de Garantia Automóvel, nos casos em que o responsável seja um desconhecido, apenas garante a indemnização por morte ou lesões corporais, tal como inequivocamente preceitua o art.º 21, n.ºs 1 e 2, al. e), do DL 522-A/87, de 31 de Dezembro, com a redacção do DL 122-A/86, de 30 de Maio; e bem se compreende este preceito se pensarmos que a sua “*ratio*” terá sido a de afastar a possibilidade de fraudes em casos de acidente com um só veículo.

25-11-1998

Revista n.º 813/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Mora**

#### **Execução específica**

Havendo uma escritura marcada por um outorgante de contrato-promessa de compra e venda com dia, hora e local, sem que o outro outorgante compareça, a partir dessa data o contrato-promessa passa a ter um termo certo pelo que, nos termos dos n.ºs 1 e 2, al. a), do art.º 805, do CC, aquele que não compareceu entra em mora; e a simples mora é quanto basta para que o outro contraente faça funcionar a seu favor o n.º 3 do art.º 442, do mesmo código.

25-11-1998

Revista n.º 887/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Recurso de revista**

#### **Alegações**

#### **Repetição**

#### **Deserção de recurso**

I - Em recurso de revista trazido para o STJ de acórdão da Relação que lhe foi desfavorável, não pode o recorrente limitar-se a impugnar a sentença de primeira instância como se o acórdão recorrido não tivesse existido e não fosse dele que tivesse sido interposto o recurso, quando tal aresto existe e contém uma linha de raciocínio e decisão que assim não ficam impugnados.

II - Em tal situação há que operar a deserção do recurso, nos termos do preceituado nos art.ºs 291, n.ºs 1 e 3, ambos do CPC.

25-11-1998

Incidente n.º 670/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

*Tem declaração de voto*

### **Servidão de passagem**

#### **Acção de simples apreciação**

#### **Ónus da prova**

### **Ineptidão da petição inicial**

- I - A servidão predial, como ónus real que é, pressupõe a existência de dois prédios distintos, pertencentes a donos diferentes, e a imposição de encargos num deles a favor do outro.
- II - Visando-se com uma acção obter decisão declarando que um prédio não se encontra onerado com servidão legal de passagem a favor de outro prédio, impende sobre quem a intenta o ónus de alegar na petição os factos consubstanciadores da causa de pedir invocada, em ordem a estribar o pedido formulado.
- III - Desde logo compete-lhe identificar, de modo preciso, os prédios alegadamente dominante e serviente, sob pena de a decisão a proferir vir a revelar-se completamente inócua; e, outrossim, com vista à procedência do pedido, quais o concreto trajecto e contornos da servidão de passagem.
- IV - O pedido deve ser formulado de forma clara, certa e congruente, em ordem a que não haja dúvidas sobre o efeito jurídico, declarativo ou constitutivo que se pretende obter, “importando ineptidão por falta de precisão ou de clareza quando realmente não puder saber-se qual o efeito jurídico que o autor pretende obter”.
- V - Se nas acções de simples apreciação ou declaração negativa compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga (n.º 1 do art.º 343, do CC), uma coisa é o ónus da prova, outra o ónus da afirmação, alegação, dedução ou configuração da relação material controvertida, ou melhor, do acto ou facto jurídico legalmente idóneo para condicionar ou produzir o direito invocado (causa de pedir) que recai sobre o autor, por força do disposto no art.º 476, n.º 1, al. c) do CPC.

25-11-1998

Revista n.º 789/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

### **Restituição de posse**

#### **Restituição provisória de posse**

#### **Esubulho**

#### **Prazo de caducidade**

- I - O prazo de um ano subsequente ao facto do esbulho para intentar a acção de restituição de posse é um prazo de caducidade, que não de prescrição, como expressamente resulta do art.º 1282, do CC.
- II - Logo, a lei (art.º 328 do mesmo código) não pode estatuir a admissibilidade de interrupção de tal prazo, só podendo o interessado socorrer-se da via do impedimento, consagrado no art.º 331, n.º 1, também do CC, para evitar que esse prazo se esgote.
- III - A instauração de providência cautelar de restituição provisória de posse não constitui acto impeditivo da caducidade, por ser susceptível de ficar sem eficácia mercê não só de decisão definitiva a proferir na acção principal, mas também da própria inércia do requerente da providência.
- IV - Só a entrada em juízo da petição inicial da acção de restituição de posse dentro do prazo de um ano pode impedir, nos termos do n.º 1 do referido art.º 331, que a caducidade possa operar, porque só essa acção há-de definir, em concreto e definitivamente, o direito accionado e os interesses em jogo.

25-11-1998

Revista n.º 764/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

### **Poderes do STJ**

#### **Nexo de causalidade**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

### **Matéria de facto**

### **Matéria de direito**

### **Obrigaçao de indemnizar**

- I - O juízo sobre a causalidade, encarada no plano naturalístico, é insindicável pelo STJ, por se tratar de matéria de facto - art.ºs 729, n.º 2 e 722, n.º 2, do CPC.
- II - Porém, o nexos de causalidade pode apresentar não só aspectos de facto, mas também de direito.
- III - Constitui, nomeadamente, matéria de direito a interpretação e aplicação do conceito da causalidade, tal como vem definido no art.º 563, do CC, e que consiste em a obrigação de indemnizar só existir em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão, o que traduz a doutrina da causalidade adequada, no sentido de que é preciso que o dano tenha resultado da conduta do agente segundo o que era razoável esperar conforme o uso normal das coisas.

25-11-1998

Revista n.º 925/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

### **Penhora**

### **Pluralidade de execuções**

### **Execução fiscal**

### **Sustação da execução**

- I - Com o acórdão do TC n.º 451/95, de 06-07-1995, que julgou inconstitucional com força obrigatória geral a primeira parte do n.º 1 do art.º 300, do CPTr, deixou de ser proibida a existência de penhora comum concorrente com penhora fiscal; e a aparente vocação restritiva ou juridicamente regional, processo comum, do art.º 871, do CPC, passou a ser ampla ou juridicamente universal, isto é, abrangente de todas as execuções seja qual for a natureza do processo, comum ou fiscal.
- II - No processo sustando não tem o julgador aí de se pronunciar sobre qualquer nulidade interna do processo ou processos com penhoras mais antigas.

25-11-1998

Revista n.º 921/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Falência**

### **IEFP**

### **Estado**

- I - O IEFP é um serviço público dotado de autonomia administrativa e financeira integrado na administração indirecta do Estado.
- II - O conceito de “Estado” referido no art.º 152 do DL 132/93, de 23 de Abril, é o do seu sentido mais amplo abrangente de todo o complexo de autoridades e entidades públicas, isto é, todas, entre o mais, de poderes de autoridade como, designadamente, o IEFP.

25-11-1998

Revista n.º 930/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

*Tem voto de vencido*

### **Registo automóvel**



**Presunção *juris tantum***

**Apreensão de veículo**

**Penhora**

**Caso julgado formal**

- I - Face ao disposto nos art.ºs 408, do CC, e 4 e 5, n.º 1, do CRgP, a regra é a de que o registo não tem natureza constitutiva, mas meramente declarativa.
- II - O registo estabelece uma mera presunção *juris tantum*, ilidível (art.º 7, do CRgP).
- III - Estando ordenada, por despacho não impugnado, a apreensão de um veículo, não pode o julgador, no mesmo processo, dar o mesmo sem efeito (art.º 672, do CPC) por a tal se opor o caso julgado formal.
- IV - Verificando-se que o veículo está registado em nome de pessoa diversa do executado, o que há a fazer, após a penhora, é ordenar a citação do titular inscrito para declarar, no prazo de 10 dias, se o direito lhe pertence, seguindo-se os termos dos n.ºs 3 ou 4 do art.º 119, do CRgP (aplicável ao registo de automóveis, de acordo com o art.º 29 do DL 54/75, de 12 de Fevereiro).

25-11-1998

Revista n.º 801/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Moura Cruz

**Arrendamento urbano**

**Deterioração**

**Senhorio**

- I - O risco da deterioração ao longo do tempo de um prédio arrendado corre por conta do senhorio, que deve estar a par do que se passa, atento o dever de vigilância a cargo do proprietário (art.º 492, do CC).
- II - Não é o facto de grande parte dos danos terem sido produzidos por terceiro que irresponsabiliza o senhorio.

25-11-1998

Revista n.º 942/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Meação**

**Quota ideal**

- I - O direito à meação do património de um casal dissolvido por óbito de um dos cônjuges não equivale a um direito sobre a metade indivisa de cada um dos bens que compõem o património do dissolvido casal.
- II - Poderá, uma vez efectuada a partilha, vir a concretizar-se dessa maneira; mas, antes disso, o titular da meação, assim como o dono de qualquer quota hereditária, apenas pode arrogar-se a propriedade de uma quota ideal sobre o acervo do casal dissolvido e o direito de o partilhar.

25-11-1998

Revista n.º 825/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

**Responsabilidade civil**

**Danos morais**

**Direito à indemnização**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

### **Titularidade**

### **Poder paternal**

### **Analogia**

- I - Salva a hipótese de morte da vítima, o direito de indemnização por danos não patrimoniais apenas cabe ao directamente lesado com o facto ilícito. Diz-no-lo, desde logo, o n.º 1 do art.º 483, do CC.
- II - Em sede de responsabilidade civil por factos ilícitos e pelo risco, o correspondente crédito de indemnização, tanto do dano patrimonial como do dano não patrimonial, encontra no titular do direito ou do interesse imediatamente violados, só excepcionalmente se estendendo a terceiros.
- III - Estão neste último caso as hipóteses consideradas nos diferentes números do art.º 495, do CC (cuja epígrafe fala, precisamente, em “indemnização a terceiros em caso de morte ou lesão corporal), no n.º 2, e na 2.ª parte do n.º 3, ambos do art.º 493, do mesmo código.
- IV - Enquanto titular do poder paternal, o progenitor tem, não só o dever de garantir a segurança e a saúde do filho como, também, o direito de o ver crescer e desenvolver-se em saúde, por força do n.º 1 do art.º 68, da CRP.
- V - Tal direito, como direito absoluto, é violado directamente pela acção ou pela omissão de que resultam danos pessoais para o filho menor e, por isso, a sua violação pode implicar, ao abrigo do n.º 1 do art.º 496, do CC, indemnização por danos não patrimoniais; sem necessidade, pois, do recurso espúrio ao argumento de analogia tirado da norma do n.º 2, do mesmo artigo, que como norma excepcional é insusceptível de aplicação analógica.

25-11-1998

Revista n.º 865/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

### **Restituição provisória de posse**

### **Esbulho**

### **Violência contra as pessoas**

### **Violência contra as coisas**

- I - O esbulho pode ser alcançado com o emprego da força física, que coloca as pessoas numa situação de impossibilidade material de agir, ou de ameaça provocadora de inibição da capacidade de reacção através de um processo psicológico obstrutivo.
- II - Ocorre esbulho violento quer se atinjam as pessoas na sua integridade física ou honorífica, quer no seu património.
- III - A mudança de fechadura de uma casa de habitação, que se encontra devoluta e vazia, não implica, em princípio, a verificação da violência. Se, porém, a casa está habitada, mesmo que as pessoas não estejam lá dentro, pondo em risco o recheio da habitação e atingindo a inviolabilidade de domicílio, então já poderá existir violência.
- IV - Haverá violência contra as coisas sempre que se atinjam ou ponham em risco valores de evidente relevância patrimonial ou mesmo moral.

25-11-1998

Agravo n.º 410/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

### **Venda de coisa determinada**

### **Preço**

### **Caducidade**

### **Renúncia**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - No negócio correntemente designado por venda “*ad corpus*”, o preço da coisa certa é determinado em função da totalidade ou globalidade da coisa e não da sua dimensão, mesmo que no contrato se faça, acidentalmente, referência à sua dimensão.
- II - A regulamentação de tal contrato enquadra-se no disposto nos art.ºs 888, 889 e 890, “*ex vi*” do n.º 1 do art.º 410, todos do CC.
- III - O art.º 888 visa especialmente a venda de coisas móveis, natureza que os pinheiros revestem após a sua separação do solo a que se encontram ligados.
- IV - A renúncia à caducidade pode ter lugar mesmo depois de ter nascido o direito potestativo de a invocar.

25-11-1998

Revista n.º 600/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

### **Recurso**

#### **Perda de direito**

#### **Revogação de contrato**

#### **Centro comercial**

#### **Sucessão na posição contratual**

- I - A ordem de conhecimento dos recursos estabelecida no art.º 710, n.º 1, do CPC, não tem valor absoluto, devendo ceder nos casos em que as circunstâncias imponham diferente procedimento. É o caso de o provimento do agravo, embora interposto em segundo lugar, prejudicar o conhecimento da revista.
- II - O procedimento da parte vencida que, depois de interpor recurso de revista e de este ter sido admitido com efeito meramente devolutivo, cumpre o decidido no acórdão recorrido, não acarreta a perda do direito de recorrer, nos termos do art.º 681, n.ºs 2 e 3, do CPC, pois que nem há incompatibilidade, nem se trata de facto inequívoco.
- III - A revogação do contrato assenta no acordo dos contraentes, no mútuo consenso na dissolução. A revogação real de um contrato só dispensa a forma, onde seja exigida, como é o caso do art.º 62, n.º 2, do RAU, não dispensa o acordo das partes que é a própria essência da revogação.
- IV - No contrato atípico de instalação de lojista em centro comercial podem as partes estabelecer cláusula com conteúdo equivalente ao do art.º 1057 do CC, com o alcance de a venda da loja em que o lojista se instalou, a terceiro, implicar que este suceda nos direitos e obrigações do promotor-cedente.

25-11-1998

Revista n.º 925/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

### **Recurso de revista**

#### **Âmbito do recurso**

#### **Reivindicação**

#### **Improcedência**

- I - No recurso de revista a indicação das normas jurídicas violadas, nas conclusões da alegação, delimita objectivamente o recurso - art.ºs 690, n.º 2, al. a), e 684, n.º 3, do CPC.
- II - Vindo o decidido pela Relação, em acção de reivindicação, fundamentado na aplicação de dois preceitos legais, os dos art.ºs 490 do CPC e 1311 do CC, a revista tem necessariamente que improceder se o recorrente só fundamenta o recurso na violação daquele; esta circunstância impede o STJ de conceder a revista com fundamento em erro de aplicação do art.º 1311 do CC.

25-11-1998

Revista n.º 963/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

**Responsabilidade civil**  
**Responsabilidade civil do Estado**  
**Negligência grosseira**  
**Petição inicial**  
**Indeferimento liminar da petição**  
**Execução**

- I - Se a execução prosseguiu nos termos do n.º 2 do art.º 920 do CPC, porque o MP assim requereu sem que estivessem verificados os requisitos exigidos por este preceito legal, houve violação grave da lei processual, *prima facie* por negligência grosseira.
- II - O facto de a autora e então exequente não ter recorrido da decisão, na perspectiva de que normalmente seria revogada, pode eventualmente ser relevante nos termos do art.º 570 do CC, mas não deve servir prematuramente de fundamento do despacho de indeferimento liminar.

03-12-1998

Agravo n.º 644/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

**Aluguer de automóvel sem condutor**  
**Cláusula contratual geral**  
**Cláusula penal**  
**Nulidade**

- I - A desvalorização do veículo pelo seu uso não é um dano típico do contrato de aluguer de veículos sem condutor, sendo inerente ao contrato de aluguer em geral e factor considerado pelo locatário na retribuição a pagar pelo utente.
- II - Não se deve confundir a cláusula penal excessiva, que pode ser reduzida nos termos do art.º 812 do CC, com a cláusula penal desproporcionada (alínea c) do art.º 19 do DL 446/85, de 25/10), que conduz à nulidade e não a uma simples redução.
- III - A cláusula que prevê que a A. pode pedir uma indemnização nunca inferior a 75% das rendas convencionadas, é uma cláusula insidiosa, que permite à locadora exigir do locatário a indemnização que entender, sem limites.  
Expondo deste modo os locatários ao arbítrio da locadora, a cláusula é manifestamente desproporcionada.

03-12-1998

Revista n.º 952/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

**Responsabilidade civil**  
**Responsabilidade civil do Estado**  
**Indemnização**  
**Privação da liberdade**  
**Aplicação da lei no tempo**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O art.º 225, do CPP de 1987, quanto às detenções ou prisões preventivas ilegais, constitui legislação nos termos previstos no n.º 5 do art.º 27 da CRP e, quanto às prisões preventivas apenas injustificadas ampliou a responsabilidade civil do Estado.
- II - Tal norma, não tem natureza processual, pois não se relaciona com o tipo de processo em que se insere. É norma de direito material que passou a vigorar com a entrada do respectivo Código, aplicando-se mesmo às prisões ordenadas nos processos que nos termos do art.º 7, n.º 1, do DL 78/87, de 17/02, continuaram a reger-se pelo CPP de 1929. Assim, a prisão apenas injustificada, ordenada no abrigo deste Código após 01/01/88, obriga o Estado a indemnizar.

03-12-1998

Revista n.º 1018/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

### **Inquérito judicial Processo de jurisdição voluntária Recurso para o STJ Admissibilidade**

- I - Conjugadas as duas normas (art.ºs 1410 e 1411, n.º 2, do CPC), parece dever retirar-se a solução de que, pelo que respeita à providência propriamente dita, em regra, não há recurso para o STJ. Ou, então, as normas seriam incongruentes, visto que a lei manda adoptar em cada caso "a solução mais conveniente e oportuna".
- II - Mesmo que assim não fora, vê-se que a parte inicial do n.º 2 do art.º 67 do CSC dá grande discricionariedade ao juiz no julgamento que este tem de fazer sobre a procedência (ou não) das razões invocadas pelos administradores ou directores para a falta de apresentação de contas.
- III - Por estas razões a solução do caso só pode ser mesmo a da não recorribilidade do acórdão da Relação, nos termos do n.º 2 do art.º 1411 do CPC.

03-12-1998

Revista n.º 520/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

### **Cláusula compromissória Tribunal arbitral**

- I - O n.º 3 do art.º 2 da Lei 31/86, de 29/08, manteve, embora com redacção diferente, o sentido do n.º 1 do art.º 1513 do CPC de 1961.
- II - Em ambas as disposições o que está em causa é o requisito especial das cláusulas compromissórias que respeita à determinação da fonte do litígio (ou diferendo ou questão, tanto faz) que é submetido pelas partes a decisão do tribunal arbitral, fonte essa que é uma relação jurídica contratual, um negócio jurídico.

03-12-1998

Agravo n.º 561/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

### **Mútuo Nulidade Dever de restituição Juros**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Sendo, nos contratos de mútuo válidos, a obrigação do mutuário, a de restituir "outro tanto do mesmo género e quantidade" - art.º 1142 do CC -, naturalmente que, em caso de nulidade do contrato, o "mutuante" não pode ter melhor direito, pelo que a obrigação de restituir em resultado de nulidade não leva à actualização da prestação.

03-12-1998

Revista n.º 572/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

### **Livrança**

#### **Requisitos**

- I - A criação de um modelo próprio para as livranças, e a conseqüente aprovação de impressos específicos, ou seja a normalização da livrança, teve por objectivo possibilitar o respectivo tratamento informático.
- II - Os modelos e impressos assim criados não podem ser considerados requisitos, essenciais, da livrança, de tal modo que a utilização dos impressos das letras, determine necessariamente a nulidade (ou ineficácia) do documento, isto é, não pode valer como livrança. Tal significaria erigir esses documentos, contra o objectivo da sua criação, numa condição da própria "existência" do título enquanto tal e como tal, condição não prevista na LULL; isto é, teríamos, para além dos requisitos enunciados no art.º 75 desta Convenção, um novo requisito legal e essencial da livrança.

03-12-1998

Revista n.º 631/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

### **Responsabilidade civil**

#### **Indemnização**

#### **Prescrição**

#### **Prazo**

#### **Dano**

- I - Considerando o que dispõem os art.ºs 498 e 306, ambos do CC, e que o acidente de viação de que emerge a acção ocorreu em 11/11/86, tendo sido instaurado inquérito crime ainda no âmbito do CPP anterior, os art.ºs 29 e 30 obstavam ao exercício do direito de indemnização e à propositura da acção cível.
- II - Por isso se entende que o prazo de prescrição fixado no art.º 498 não começa a correr *enquanto estiver pendente o processo crime*; por outras palavras, o prazo para propositura da acção cível apenas começa a correr a partir do *arquivamento* do inquérito ou a partir da *notificação* do despacho desse arquivamento.
- III - Há danos que podem surgir ou verificar-se depois do facto ilícito, só mais tarde se vindo a revelar. Assim sucederá, particularmente, com certo "tipo" de danos atendendo à sua especificidade (aqui estão em causa a perda do olfacto e do paladar, e a extinção do interesse sexual).
- IV - Em relação a esses danos, deve, pois, entender-se que a prescrição só começará a correr na data em que o dano se produz, podendo dizer-se que, em bom rigor, o facto só se torna "danoso" quando o dano efectivamente se produza.

03-12-1998

Revista n.º 854/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

**Posse judicial avulsa**  
**Título translativo de propriedade**  
**Hipoteca**  
**Âmbito**

- I - Não obstante a acção de posse judicial avulsa ter por base a prova da existência de um título translativo de propriedade (e, sendo caso disso, a comprovação de que o registo definitivo está feito ou em condições de o ser), a indiscutível relevância desse título traduz-se no facto de o mesmo estabelecer a favor do autor a presunção de que lhe pertence o direito de propriedade e a posse jurídica da coisa que, em face daquele título, foi transmitida, tendo a acção a intencionalidade de transmitir àquele a posse material da coisa.
- II - Tendo uma hipoteca onerado determinado prédio misto, abrangeu todas as construções ou benfeitorias nele implantadas e estendeu-se a qualquer construção posteriormente nele efectuada, uma vez que não existia nenhuma convenção em contrário - art.ºs 691, n.º 1, alínea c) e 696, do CC.

03-12-1998

Revista n.º 1001/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

**Poderes do STJ**  
**Matéria de facto**  
**Danos não patrimoniais**  
**Previsibilidade**

- I - Não compete ao STJ, como tribunal de revista que é, pronunciar-se acerca da suficiência ou insuficiência da matéria de facto, por não se tratar de questão de direito.
- II - Dispondo o art.º 496 do CC, no n.º 1, que na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais, que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, não basta, como é evidente, a genérica alegação de que se sofreu grave dano não patrimonial, indispensável se tornando a alegação e prova de factos de onde possa retirar-se objectivamente essa gravidade.

03-12-1998

Revista n.º 1061/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

**Impugnação pauliana**  
**Pedido**  
**Poderes do juiz**  
**Má fé**

- I - Mesmo que, a propósito de acção pauliana, o autor tenha, mal, pedido que o bem em causa reverta ao património do alienante, o tribunal pode, e deve, juridicamente, interpretar a pretensão do autor e decidir a impugnabilidade ou ineficácia relativa do acto questionado e a possibilidade do autor ser pago, pelas forças daquele bem, ainda que no património do adquirente.
- II - Não se trata de uma relação entre *minus* e *maius* mas de definir o *efeito prático* pretendido pelo autor, *juridicamente* (art.º 498, n.º 3, do CPC) qualificado de modo incorrecto, o que não vincula os tribunais (art.º 664 do CPC), erro de qualificação que a não ser possível corrigir *ex officio* tornaria necessária uma nova acção onde a diferença seria apenas o seu suprimento.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

III - Alienados os prédios em momento em que as dívidas ao autor já estavam vencidas, sem que se prove (onerados com a prova - os réus, art.º 611 do CC) haver outros bens penhoráveis de igual ou maior valor, e recebido (se...recebido) o preço (em dinheiro, bem fungível de fácil ocultação), é correcto afirmar que além da consciência da insolvência havia consciência do prejuízo, de que o acto praticado prejudicava o credor.

Bem andaram as instâncias em terem por adquirida a má fé por constituir a ilação lógica do andamento natural das coisas ou da normalidade dos factos, tendo em conta a facticidade disponível.

03-12-1998

Revista n.º 1073/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

### **Poderes do STJ**

#### **Matéria de facto**

#### **Ampliação da matéria de facto**

#### **Poderes da Relação**

#### **Honorários**

I - O STJ, que por sua natureza se caracteriza constitucionalmente como tribunal de revista, não conhece da matéria de facto (art.º 29, da LOTJ, e art.ºs 721, n.º 2, 722, n.º 2, 726, 729, n.ºs 1 e 2, e 755, n.º 2, do CPC).

Apenas se houver ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou fixe a força de determinado meio de prova (art.º 722, n.º 2, do CPC), poderia o STJ alterar essa decisão (art.º 729, n.º 2, do CPC).

II - Pode o STJ censurar o não-uso pela Relação dos poderes cometidos pelo art.º 712 do CPC (v.g., não alterando a resposta positiva a quesito se um facto que se lhe opõe estiver provado por meio dotado de força probatória plena que não possa ser destruída pela prova produzida).

Pode conhecer do bom ou mau uso que a Relação tenha feito desses poderes.

III - Pode ainda, o STJ, ordenar a ampliação da decisão de facto em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito (art.º 729, n.º 3, do CPC). Tal normativo não se circunscreve, não regula só para a hipótese em que a matéria de facto alegada pelas partes com vista à tutela dos seus direitos não foi objecto de pronúncia pelas instâncias; abrange também a de deficiência do julgamento do facto (por ter sido omitida diligência que se mostrasse necessária ou útil para o apuramento da verdade material).

IV - Os honorários do mandatário forense não são um dano mas o custo de uma actividade desenvolvida por uma pessoa cujos serviços foram contratados pela parte.

03-12-1998

Revista n.º 1136/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

### **Embargos de terceiro**

#### **Posse**

#### **Mera detenção**

#### **Presunção**

#### **Ónus da prova**

I - Embora não venha consignado na lei, é mediante o *animus* que se diferencia as situações de posse verdadeira e própria das de simples detenção, prevista no art.º 1253, do CC.

II - Assim como é, também e ainda pelo "*animus*" que se delimita que direito é possuído.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - Por ser difícil, se não mesmo impossível fazer a prova da posse em nome próprio que não seja coincidente com a prova do direito aparente, no art.º 1252, n.º 2, do CC, e como já fazia o parágrafo 1º do artigo 481 do Código de Seabra, de 1867, estabelece-se uma presunção de posse.
- IV - Mediante essa presunção, o detentor, o que tem o poder de facto, o *corpus*, está dispensado de provar que possui com intenção de agir como titular do direito real correspondente.
- V - Assim e face ao disposto no art.º 350, n.º 1, do CC, tendo a embargante, em embargos de terceiro, feito a prova da posse, era ao Banco penhorante que cumpria operar a prova de que os actos integradores do "*corpus*" não eram reveladores de posse, antes se tratando de actos delimitadores de uma situação de mera detenção ou simples tolerância.

03-12-1998

Revista n.º 1121/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Execução**

#### **Embargos de executado**

#### **Facto extintivo**

#### **Facto modificativo**

- I - O facto extintivo ou modificativo de que trata a alínea h), do art.º 813, do CPC, e actual alínea g) desse artigo, tem de estar efectivado, isto é, existir já concretamente, no momento em que se invoca.
- II - Assim sendo, não se verifica esse requisito da existência concreta e efectivada do facto extintivo ou modificativo, quando se opera a invocação da propositura de uma acção, de cuja procedência somente advém esse facto.

03-12-1998

Agravo n.º 1144/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Recurso**

#### **Alegações**

#### **Extemporaneidade**

#### **Qualificação**

#### **Poderes do tribunal**

- I - Apresentando, os RR., as suas alegações sobre o aspecto jurídico da causa, para além do prazo assinalado no art.º 657 do CPC, irregularidade que pode influir no exame ou na decisão da causa, devem aquelas peças ser desentranhadas dos autos.
- II - Muito embora numa escritura se tenha incorrectamente declarado trespassar um edifício destinado a indústria, não obsta, por si só, essa circunstância, a que se entenda que o que houve efectivamente foi um trespasso de estabelecimento, já que a qualificação de um contrato não depende da designação usada pelas partes, ou até, pelo funcionário que formaliza o acto.

03-12-1998

Revista n.º 900/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Declaração negocial**

#### **Interpretação**

#### **Matéria de direito**

**Direito de preferência**

**Eficácia real**

- I - A interpretação das declarações negociais, quando é feita com recurso aos critérios definidos no art.º 236 do CC e nos que se lhe seguem, é matéria de direito, susceptível de ser abordada pelo STJ em recurso de revista.
- II - O direito de preferência de origem convencional, tem, em princípio, eficácia meramente obrigacional ou relativa - aliás restrita, como se vê do art.º 422 do CC, pois nos casos referidos na parte final deste preceito não vale como tal -, não conferindo o seu desrespeito direitos que não sejam os próprios do não cumprimento das obrigações.
- III - Salvo estipulação em contrário, tanto o direito de preferência como a obrigação de preferência não são transmissíveis, nem em vida, nem por morte - art.º 420 do CC. Em qualquer dos casos, trata-se de um direito que só uma vez pode ser violado ou exercido ou não exercido, pois se extinguirá na primeira ocasião em que poderia ter actuado.
- IV - Contudo, sendo-lhe conferida eficácia real nos termos do disposto no art.º 421 do CC, o direito convencional de preferência torna-se igualmente um direito real de aquisição, pois o seu conteúdo não se traduz no poder de fruição de uma coisa, mas no direito à aquisição de um direito real, seja ele de gozo ou de garantia.

03-12-1998

Revista n.º 1019/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

**Acidente de viação**

**Culpa**

**Poderes do STJ**

**Matéria de facto**

**Erro na apreciação das provas**

- I - O STJ, em regra, aceita os factos fixados pela Relação, mesmo que haja erro na apreciação das provas, salvo o caso excepcional previsto no n.º 2, do art.º 722 do CPC.
- II - Do facto do peão ter sido colhido pelo veículo a cerca de dois metros da berma direita não se pode concluir, sem mais, pela sua culpa na produção do acidente, sendo certo que no âmbito dos acidentes de viação, a culpa emerge da violação ou omissão das regras ou cautelas que, de acordo com a lei, disciplinam a circulação rodoviária.

03-12-1998

Revista n.º 895/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

**Negócio jurídico**

**Interpretação**

**Redução**

**Nulidade**

**Ónus da alegação**

**Ónus da prova**

- I - Não são aplicáveis à redução do negócio as regras gerais sobre a sua interpretação, uma vez que aquela se regula por normas próprias.
- II - O interessado na nulidade total tem de alegar e provar que o contrato não teria sido realizado sem a parte viciada.

03-12-1998

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Revista n.º 907/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

### **Decisões contraditórias**

#### **Caso julgado formal**

- I - A violação do caso julgado formal pressupõe a existência de despachos contraditórios proferidos no domínio da mesma situação de facto.
- II - Estando em face de despachos proferidos em fases distintas do mesmo processo, em que se alteraram os pressupostos, não são aqueles antagónicos.

03-12-1998

Agravo n.º 930/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

### **Falta de notificação**

#### **Nulidade processual**

#### **Patrocínio judiciário**

- I - O tribunal tem o dever de dar a conhecer às partes - por intermédio do mandatário judicial, quando exista - tudo quanto se passe no processo e lhes possa interessar.
- II - Sendo a função do patrocínio judiciário justamente a de orientar as partes numa actividade que exige conhecimentos especializados, traçando o caminho que melhor conduza à defesa dos seus direitos, compreende-se que o mandatário judicial tenha de ser notificado dos actos que nele se vão praticando, a fim de poder desempenhar cabalmente as suas obrigações e competências funcionais.
- III - Logo, a omissão da notificação do despacho que admite um recurso assume relevo gerador de nulidade processual que pode influir decisivamente no exame ou decisão da causa (art.º 201 do CPC).

03-12-1998

Agravo n.º 1095/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

### **Responsabilidade civil**

#### **Obrigações de indemnizar**

#### **Dano**

#### **Prova**

#### **Liquidação em execução**

A existência do dano, como pressuposto da obrigação de indemnizar, tem de ser provada em acção declarativa, só se podendo deixar para a execução de sentença a determinação meramente quantitativa do seu valor.

Daí que se torne inviável a liquidação futura de um dano indemonstrado: tal constitui um impossível lógico.

03-12-1998

Revista n.º 1117/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

### **Impugnação pauliana**

#### **Requisitos**

#### **Má fé**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Na impugnação pauliana, para que se verifique o requisito da má fé, não se exige a intenção de prejudicar o credor. Mas também não basta o conhecimento do estado de insolvência do devedor. O que é essencial é que o devedor e o terceiro tenham consciência do prejuízo causado ao credor com o acto realizado.
- II - Provando-se que o autor não conseguiu penhorar quaisquer bens na execução que já havia instaurado contra os vendedores, bem sabendo a compradora, irmã da vendedora, da existência da dívida, resulta com segurança que os réus, vendedores e compradora, ao celebrarem o contrato de compra e venda, tinham consciência de prejudicar o autor.

03-12-1998

Revista n.º 1087/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Nulidade da decisão**

#### **Omissão de pronúncia**

#### **Falta de fundamentação**

- I - A nulidade de omissão de pronúncia, prevista na alínea d), do n.º 1, do art.º 668 do CC, só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deva conhecer officiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expandidas pelas partes.
- II - Também não se verifica, a referida nulidade, se o tribunal deixou de fundamentar a decisão em factos que a parte reputa importantes, pois factos não são problemas. Poderá essa omissão constituir eventualmente um erro de julgamento, o que é coisa diversa de nulidade.
- III - Tal como um prédio arrendado pode ser vendido ou doado sem que tal ponha termo ao contrato de locação, também o comodato não se extingue pela doação do respectivo prédio. É o que resulta do disposto no art.º 1130, n.º 2, do CC, dada a identidade das situações.

03-12-1998

Revista n.º 1105/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Propriedade horizontal**

#### **Compromisso arbitral**

#### **Alteração**

- A previsão do compromisso arbitral para a resolução dos litígios emergentes da relação de condomínio, não constante do título constitutivo da propriedade horizontal, mas estabelecida no regulamento do condomínio, aprovado posteriormente, em assembleia geral de condóminos, pode ser alterada ou revogada, em momento ulterior, pela mesma assembleia, ainda que por maioria.

03-12-1998

Revista n.º 1127/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Negócio jurídico**

#### **Negócio formal**

#### **Interpretação do negócio jurídico**

#### **Erro**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Assente que a autora e ré quiseram efectivamente na escritura em apreço, respectivamente, comprar e vender dois prédios rústicos pelo preço global aí mencionado, mas que manifestaram tão só a vontade de transaccionarem um só, actuando incorrectamente, há que concluir, *prima facie*, que estamos perante um erro de declaração, erro obstáculo ou obstativo.
- II - Nos negócios formais impera um maior peso dos elementos interpretativos de ordem objectiva, sacrificando a vontade real do declarante ainda que conhecida ou cognoscível por parte do declaratório.  
Mas esta rigidez é quebrada pelo n.º 2 do art.º 238 do CC, fazendo renascer uma maior carga de subjectivismo.

03-12-1998

Revista n.º 1114/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

### **Compra e venda**

#### **Pagamento**

#### **Imputação de cumprimento**

Comprovando-se que ré a não pagou certas facturas e que o montante referido numa delas foi imputado pela autora a outro pagamento atrasado, está provado que a ré pagou esta última factura, não podendo a autora proceder a imputação diversa da dívida referida na factura, nem podendo aplicar-se a imputação legal.

15-12-1998

Revista n.º 802/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Incapacidade permanente parcial**

#### **Danos futuros**

- I - A determinação dos danos futuros causados pela incapacidade permanente assenta sempre em previsões com um grau de incerteza tanto maior quanto menor é a idade do lesado.
- II - Mesmo os critérios de capitalização dependem de factores aleatórios e utilizam coeficientes matemáticos assentes em avaliações médias e indivíduos tipo que não garantem cálculos indemnizatórios precisos e se revelam tantas vezes inadequados em concreto.

15-12-1998

Revista n.º 929/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

### **Sociedade por quotas**

#### **Quota**

#### **Comunhão**

#### **Registo**

#### **Venda de bens alheios**

- I - Constando do registo comercial que a cessão de metade da quota cedida com a escritura pública de 20-07-1994 foi registada em comum e sem determinação de parte ou direito, a favor de 24 contitulares, entre os quais o cedente, sendo vários os herdeiros e, antes de se efectuar a partilha, cada um deles tem direito a um quinhão hereditário à respectiva quota

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

parte ideal da herança e não um direito real sobre os bens concretos da herança, nem sequer sobre uma quota parte de cada um deles.

- II - Assim se o herdeiro vender como seus bens individualizados da herança, há venda de coisa alheia que é nula.

15-12-1998

Recurso contencioso n.º 961/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

### **Taxa de justiça**

#### **Isenção**

Se os governantes que proferiram despachos ao abrigo do DL 404/90, de 21-12 quisessem isentar a autora do pagamento de taxa de justiça, em processo judicial, tê-lo-iam dito expressamente, o que não ocorreu, apenas deferindo “o pedido de isenção de impostos de selo e de sisa, bem como de emolumentos e outros encargos legais (...)”.

15-12-1998

Agravo n.º 850/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Sinal**

#### **Resolução**

#### **Constitucionalidade**

- I - O sinal não tem natureza de cláusula penal moratória, nem de cláusula resolutive expressa, mas sim de prefixação convencional de indemnização pelo incumprimento definitivo.
- II - Se o prédio objecto do contrato-promessa foi vendido a um terceiro, a prestação prometida torna-se impossível.
- III - O disposto no art.º 442, n.º 2 do CC, na redacção do DL 379/86, de 11/11, traduz uma opção do legislador que é insusceptível de juízo de censura constitucional, por não se vislumbrar que seja injusta ou desproporcionada.

15-12-1998

Revista n.º 1107/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

### **Sociedade anónima**

#### **Administrador**

#### **Demissão**

#### **Justa causa**

Comprovando-se, além do mais, que a autora foi convidada para exercer as funções de administradora da ré, sendo já administradora de 5 sociedades, tendo uma situação profissional confortável e segura, só aceitando o convite porque a aceitação dele representava o início de uma carreira profissional na área vitivinícola duriense, que muito a entusiasmava, e que os salários no final de 1992 sofreram um atraso no seu pagamento que atingiu toda a Junta de Administração da ré e quando a autora em 1992 regressou de férias encontrou a Companhia encerrada com todo o pessoal de férias, ocorre justa causa para a autora resolver o seu contrato com a ré.

15-12-1998

Revista n.º 549/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Armando Lourenço

**Arresto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do STJ**

A Relação pode servir-se de um facto que não foi tido em conta pela 1.ª instância quando o possa considerar provado, como prova meramente indiciária, e tal uso de poderes não pode ser censurado pelo STJ.

15-12-1998  
Agravo n.º 1146/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Armando Lourenço

**Poderes da Relação**  
**Presunções judiciais**  
**Provas**  
**Abuso do direito**

- I - A Relação, no uso da sua competência, pode retirar ilações de factos que lhe são submetidos lançando mão das presunções a que se refere o art.º 349 do CC.
- II - O *venire contra factum proprium* traduz uma responsabilidade pela confiança e não uma responsabilidade pelo incumprimento, ou seja, a análise das consequências não se situa ao nível do incumprimento do contrato-promessa mas sim daquela responsabilidade pela confiança, o mesmo é dizer, da legítima expectativa que criou no declaratório no sentido de agir como agiu.
- III - Comprovando-se das instâncias que, por força do título constitutivo de propriedade horizontal de certo prédio registado em 22-01-92, certas fracções se destinam a armazém e que em certa cláusula do contrato-promessa de 31-07-92 os autores davam o seu acordo e consentimento “para que os adquirentes das lojas as destinem aos fins comerciais e ou industriais que tiverem por convenientes(...)”, sendo estas lojas instaladas naquelas fracções, uma tal declaração é adequada a criar no destinatário normal a convicção de que os autores continuariam, futuramente, a consentir num uso das fracções para fim diverso do que consta do título constitutivo de propriedade horizontal.

15-12-1998  
Revista n.º 955/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Ferreira Ramos

**Prédio rústico**  
**Direito de preferência**  
**Acção de preferência**  
**Ónus da prova**  
**Servidão legal de passagem**

- I - Não há lugar à preferência quando um dos terrenos se não destine a cultura, pois aí cessa a razão de ser do direito de preferência do art.º 1380 do CC que é a de obviar aos inconvenientes derivados da exploração agrícola em áreas fragmentadas com superfícies inferiores à unidade de cultura fixada para a respectiva zona.
- II - Cabe ao réu alegar e provar que o terreno por si adquirido se destina a outro fim que não a cultura.

- III - Ocorrendo a venda do prédio dominante em benefício do qual se constituiu, por ser encravado, a servidão, venda essa posterior à circunstância de o prédio ter deixado de estar encravado por ter passado a comunicar com a via pública, mantendo-se a servidão só porque o proprietário do prédio serviente não requereu a declaração judicial da sua extinção por desnecessidade, não parece razoável, antes se configura como excessivo, que lhe seja permitido exercer o direito de preferência na alienação do prédio dominante.

15-12-1998

Revista n.º 971/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

**Execução por quantia certa**

**Embargos de terceiro**

**Registo predial**

**Prevalência**

**Terceiro**

- I - O acto de alienação do prédio, ainda que anterior em data ao arresto, é ineficaz em relação à embargada/exequente/arrestante, pois o registo do arresto, sendo anterior, tem prevalência.
- II - Se um prédio for comprado a determinado vendedor e for penhorado em execução contra esse vendedor, o comprador e o penhorante são terceiros: o penhorante é terceiro em relação à aquisição feita pelo comprador e este é terceiro em relação à penhora, pois os direitos do penhorante e do comprador são incompatíveis entre si e derivam do mesmo autor.

15-12-1998

Revista n.º 880/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

**Dívida de cônjuges**

**Dívida comercial**

**Proveito comum**

**Ónus da prova**

**Acto comercial**

**Cessão de exploração**

**Benfeitorias**

**Indemnização**

- I - Ao credor cumpre provar que as dívidas foram contraídas no exercício do comércio e ao cônjuge não contraente das dívidas cumpre provar que estas não foram contraídas em proveito comum do casal ou que vigora entre os cônjuges o regime de separação de bens.
- II - Se tiver sido proposta esta última excepção, ao credor comum cumprirá, ainda, provar que a convenção não foi registada o que levará à sua ineficácia em relação a si.
- III - O credor comerciante para se valer do art.º 1691, n.º 1 alínea d), não precisa de provar que a dívida foi contraída no exercício do comércio da contraparte, cabendo-lhe apenas provar que a dívida é comercial, isto é que resultou do acto de comércio.
- IV - A cessão de exploração do estabelecimento comercial é uma forma de circulação do estabelecimento e como tal é um acto de comércio objectivo.
- V - O facto de o marido da recorrente ser aposentado da função pública não o impede de ser comerciante, estatuto que corresponde a todos aqueles que exerçam o comércio profissionalmente.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- VI - Mesmo que fora funcionário público poderia exercer o comércio, havendo apenas uma incompatibilidade que acarretaria responsabilidade disciplinar.
- VII - A proibição de realização de obras sem autorização do locador não permite a equiparação feita no art.º 1406 do CC do arrendatário ao possuidor de má-fé, para efeitos de benfeitorias, na medida em que esta norma pressupõe a realização espontânea das obras e que estas são expressa ou tacitamente consentidas.

15-12-1998

Revista n.º 709/98 - 1.ª Secção

Relator. Cons. Francisco Lourenço

### **Compra e venda**

#### **Simulação**

#### **Prova**

#### **Confissão judicial**

#### **Admissão**

- I - A proibição constante do art.º 394 do CC respeita apenas ao recurso à prova testemunhal que poderia conduzir à prova de uma simulação efectivamente não existente, contra a prova documental, mais segura.
- II - Se as partes estão de acordo em que o preço constante da escritura é um preço simulado, diferente do realmente estipulado, dissentindo, tão-só, quanto ao montante do preço real, que os recorridos dizem ser de PTE 8.000.000,00 e a recorrente diz ser de PTE 5.000.000,00, montante que pagou, está acordado que houve simulação do preço, não sendo necessária a prova testemunhal para a prova daquela simulação de preço.
- III - Acertado que está a existência de simulação de preço por confissão das partes, nada impede o recurso à prova testemunhal para discriminação do preço real, até por termos saído do campo do art.º 394 do CC.

15-12-1998

Revista n.º 394/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

### **Recurso**

#### **Questão nova**

#### **Poderes da Relação**

- I - Se a recorrente apresentou alegação de recurso precisamente igual à apresentada no agravo para a Relação do Porto, dever-se-ia considerar o recurso deserto, por falta de alegação, nos termos do art.º 690, n.º 3 do CPC.
- II - Se o despacho deveria ser proferido no prazo de 30 dias seguintes à entrada em vigor do DL 157/97, de 24-06, e não o foi, traduzindo nulidade prevista no art.º 201 do CPC, mas se a agravante não reagiu contra a omissão de tal despacho, provocando o acto devido, nos termos do art.º 205 do CPC, sanou-se a nulidade.
- III - Se a questão da falta de despacho apenas é suscitada na alegação de recurso para a Relação do Porto, não sendo a questão de conhecimento oficioso, tratando-se de questão nova, não pode a Relação conhecer dela.

15-12-1998

Agravo n.º 781/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

### **Fiança**

**Nulidade**  
**Negócio jurídico unilateral**  
**Contrato**  
**Abuso do direito**

- I - A proposta contratual que o termo de fiança contém, pode ser o resultado da exigência do banco ao financiamento pretendido, não propriamente uma iniciativa contratual espontânea.
- II - Se o fiador sabe que a fiança é uma exigência do banco, deve saber também que o recebimento do termo de fiança por este envolve aceitação tácita por este do contrato de fiança.
- III - A indeterminabilidade das obrigações futuras não afecta a validade das já constituídas, sendo possível ao tribunal operar a redução do negócio jurídico, nos termos do art.º 292 do CC.
- IV - Não é de admitir, mesmo em tese, a invocação do abuso de direito contra o pedido de declaração de nulidade de um negócio.

15-12-1998  
Revista n.º 747/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Francisco Lourenço

**Execução por quantia certa**  
**Execução fiscal**  
**Sustação**

- I - A letra do art.º 871 do CPC não restringe às execuções comuns o normativo que nele contém, podendo pois abranger todo e qualquer processo executivo, e a sua previsão, no que se refere ao respectivo âmbito de aplicação, estava de facto comprimida, restringida, pela norma do art.º 300, n.º 1, 1.ª parte, do CPTTr.
- II - O regime resultante da declaração de constitucionalidade da primeira parte do n.º 1 do art.º 300 do CPTTr veio, afinal, colocar processualmente o credor Estado e o credor privado em posição idêntica, uma vez que o Estado pode ir à execução comum em que o bem foi prioritariamente penhorado reclamar o seu crédito, e o particular pode, simetricamente, ir reclamar o seu crédito à execução fiscal.

15-12-1998  
Agravo n.º 1098/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Garcia Marques

**Falência**  
**Viabilidade económica**  
**Ónus da prova**

Quando a falência é da iniciativa do MP ou dos credores, levando em conta as dificuldades naturais daquele e destes o n.º 3 do art.º 8 do CPEREF dispensa-os de qualquer prova específica da inviabilidade económica da empresa, verificado que seja algum dos factos previsto no n.º 1 do art.º 8 do citado diploma.

15-12-1998  
Agravo n.º 994/98 - 1.ª secção  
Relator: Cons. Garcia Marques

**Arrendamento para comércio**

**Fim contratual**

**Alteração**

**Resolução**

**Reconvenção**

- I - Além de ser fundamental que, no arrendado, se continue a exercer a actividade prevista no contrato, será necessário, para que não exista fundamento de resolução do contrato pelo senhorio, que a actividade adicional reúna determinados requisitos ou características e respeite certos parâmetros ou caracteres.
- II - É essencial que a actividade adicional não cause ao prédio maior desgaste do que o previsto com o uso que representa a realização do arrendamento, que não diminua a segurança dos utentes do prédio e das suas estruturas, que não desvalorize o valor locativo do imóvel em maior grau do que o expressamente consentido.
- III - É ainda necessário que seja de presumir, à luz da boa-fé ou dos usos comuns que o locador podia e devia contar com o exercício adicional da outra actividade.
- IV - Sendo a acção de despejo um processo especial, tem-se por razoável a posição de que o âmbito reconvenicional não pode extravasar dos casos previstos no n.º 3 do art.º 56 da RAU.

15-12-1998

Revista n.º 989/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

**ALD**

**Cláusula contratual geral**

**Cláusula penal**

**Danos**

**Ónus da prova**

- I - O locador não tem que provar os danos concretos a que corresponde a previsão da cláusula penal, a qual tem, justamente por escopo a fixação prévia, por acordo das partes, do montante indemnizatório.
- II - Impende sobre o locatário o ónus de alegar e de provar factos dos quais se possa concluir pela desproporção entre o valor resultante da cláusula penal e os danos a ressarcir.
- III - Ocorrendo resolução do contrato de ALD, por incumprimento do locatário na 8.ª prestação, e a recuperação do veículo automóvel pela locadora, a atribuição de uma indemnização na ordem dos 75% dos alugueres vincendos é excessiva, na medida em que irá atribuir à locadora uma indemnização de 2.735.073\$00 e juros correspondentes, para além de 1.025.512\$00 de alugueres vencidos e não pagos e respectivos juros, sendo o valor de cada aluguer de PTE 128.189,00 durante 48 meses.

15-12-1998

Revista n.º 1090/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**

**Culpa**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

A culpa, como resultado da interpretação fáctica, é matéria de facto e, como tal, da exclusiva responsabilidade das instâncias e só é possível discutir a culpa perante o Supremo quando estiver em causa a correcção da integração normativa.

15-12-1998

Revista n.º 1135/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

### **Ónus da alegação**

#### **Poderes do juiz**

- I - A alegação dos factos principais numa acção é sector apenas do alcance das partes de que têm o monopólio, mesmo após a reforma processual civil de 1995.
- II - O juiz não pode substituir-se às partes directa ou indirectamente, convidando-as a alegar factos novos, designadamente os factos principais da acção.

15-12-1998

Revista n.º 1162/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Dever de cooperação para a descoberta da verdade**

#### **Recusa de exibição de documentos comerciais**

#### **Fundação**

#### **Intromissão na vida privada**

- I - O dever de cooperação para a descoberta da verdade fixado no art.º 519 do CPC não conflitua com regimes especiais, nomeadamente com os previstos nos artigos 91 e 43 do CCom, os quais se mantêm em vigor.
- II - Estas últimas não respeitam, somente, à produção da prova, na medida em que envolvem normas de direito substantivo e de garantia de crédito dos comerciantes, de segredo e de êxito de operações comerciais.
- III - Só poderá proceder-se a exame dos livros e de documentos quando a pessoa a quem pertençam tenha interesse ou responsabilidade na questão em que tal apresentação for exigida.
- IV - A junção aos autos das actas do Conselho de Administração da ré que é uma Fundação representaria uma intromissão na vida privada da instituição, intromissão essa que seria de considerar não tolerável na sua esfera privada e na exacta medida em que tal implicaria a publicidade de diversos assuntos que não teriam de o ser e porventura dos mais íntimos e próximos.

15-12-1998

Agravo n.º 1198/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Prescrição**

#### **Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Os regimes dos dois institutos de prescrição e da caducidade não se confundem e são distintos.
- II - Alegando o autor na sua petição que, em virtude de acidente de viação ocorrido em 17-10-1993, ficou desorientado no tempo, com dificuldades de reconhecer as próprias

possibilidades até 30-10-1993, tal contexto fáctico, a vir a ser provado, poderá condicionar que o início da contagem do prazo prescricional de 3 anos se reporte não à data do acidente mas a temporalidade ulterior.

- III - Inexiste no n.º 3 do art.º 498 do CC qualquer alusão ao exercício do direito de queixa que, por norma, é a condição de procedibilidade e legitimação do Ministério Público para o exercício da acção penal.
- IV - A extinção do direito de queixa e a prescrição do procedimento criminal integram dois institutos com diversa natureza jurídica e detêm fins que não se confundem.

15-12-1998

Revista n.º 1149/98 - 1.ª Secção

Relator. Cons. Lemos Triunfante

**Aquisição de nacionalidade**

**Oposição à aquisição de nacionalidade**

**Ampliação da matéria de facto**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português se, na constância do casamento, quiser adquirir a nacionalidade portuguesa deve declará-lo, além do mais, comprovar por meio de prova testemunhal ou qualquer outro legalmente admissível a ligação efectiva à comunidade nacional.
- II - Para se verificar ocorrência do requisito em análise, não basta constatar que a requerida se integra numa família portuguesa, sendo necessário ainda averiguar se essa família se mostra no sentido de adoptar uma via conducente à apresentação e realização dos valores específicos da nossa cultura, entendida num sentido amplo, se a requerida se empenha a acompanhá-la nesse rumo.
- III - Para tanto impõe-se a ampliação da matéria de facto com vista a esclarecer os factos equacionados em ordem a alcançar base suficiente para a decisão judicial - art.º 729, n.º 3 do CPC.

15-12-1998

Revista n.º 913/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Propriedade horizontal**

**Fracção autónoma**

**Lugar de estacionamento**

**Interpretação do negócio jurídico**

Provando-se que do contrato-promessa de compra e venda de duas fracções autónomas de um prédio, para habitação, em que é promitente comprador o autor, consta que “os promitentes-vendedores são os únicos donos e legítimos possuidores de um lugar de estacionamento(...) correspondendo o usufruto de um lugar de estacionamento(...)”, com o vocábulo *usufruto* quis-se evidenciar que tudo se passaria como se tivesse transmitido ao autor, com as fracções, apenas o direito ao uso, sem demarcação, do espaço destinado a estacionamento de viaturas, existente no prédio.

15-12-1998

Revista n.º 841/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

**Embargos de executado**

**Execução hipotecária**

**Arrematação**

**Título**

**Caução**

- I - Na pendência dos embargos de executado não suspensivos de acção executiva, o arrematante não pode exigir, sem prestar a caução a que se alude o art.º 819, n.º 1 do CPC (na redacção anterior à que foi introduzida pelo DL 329-A/95, de 12-12), o título de arrematação referido no n.º 2 do art.º 905 do mesmo Código.
- II - Tal título vale juridicamente como transmissão de propriedade da coisa vendida.

15-12-1998

Agravo n.º 875/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

**Direito ao repouso**

**Direitos fundamentais**

**Colisão de direitos**

É juridicamente superior e mais importante o direito ao repouso e ao sossego do autor do que o direito de índole económica dos réus, ao exercício da sua actividade decorrente do funcionamento do estabelecimento de bar, discoteca.

15-12-1998

Revista n.º 922/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

**Divórcio litigioso**

**Vida em comum dos cônjuges**

- I - O comprometimento da possibilidade da vida em comum não é um facto (e por isso não deve ser quesitado), mas um juízo ou conclusão a extrair dos factos constantes da especificação e das respostas ao questionário.
- II - A mulher que deixa o lar conjugal, por grosseira ganância económica, desviando da conta bancária comum 6.500 contos que deposita na conta de um seu cunhado, levando com ela jóias e outros objectos de uso doméstico, e que só volta ao lar para retirar outras coisas (peças de vestuário) viola frontalmente o dever de coabitação com a culpabilidade (que lhe advém da merecida censurabilidade ético-jurídica da sua actuação mesmo avaliada por padrões comuns) e gravidade (atento o modo objectivo como procedeu e a apurada sensibilidade do marido) susceptíveis, dentro do critério de valoração adoptado, de comprometer a vida em comum do casal.

15-12-1998

Revista n.º 879/98 - 1.ª secção

Relator: Cons. Machado Soares

**Advogado**

**Honorários**

**Compensação**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A compensação traduz-se no exercício do direito potestativo cujos efeitos se produzem na esfera jurídica da outra parte mesmo sem o seu consentimento ou contra a sua vontade (art.º 848, n.º 1 do CC).
- II - Porém, invocada a compensação extrajudicial, como excepção peremptória, o demandante não fica impedido de discutir a sua validade ou o montante do crédito do compensante, designadamente quando este seja ainda ilíquido.
- III - O mandatário judicial pode, em princípio, invocar a compensação entre o seu crédito por honorários e o crédito do cliente à restituição de quantias entregues àquele por virtude do mandato (art.ºs 584 e 587 do Estatuto Judiciário, 84, n.º 2 do actual EOA e 1158, 1161, alínea e) e 853 do CC).

15-12-1998

Revista n.º 811/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

#### **Conflito de competência**

O disposto no art.º 654 do CPC respeita a ocorrências como a transferência ou promoção do juiz, surgidas durante a discussão e julgamento, não abrangendo aquelas que se verificarem entre uma audiência e a posterior repetição da mesma, determinada nos termos do art.º 712, n.º 2 do mesmo Código.

15-12-1998

Recurso de conflito n.º 745/98

1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

#### **Execução por quantia certa**

##### **Título executivo**

##### **Fotocópia**

É admissível a instauração de execução para pagamento de quantia certa, com base em fotocópia autenticada de letra de câmbio, extraída de execução pendente contra outro devedor cambiário (art.ºs 47 da LULL e 387, n.º 1 do CC).

15-12-1998

Agravo n.º 1028/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

#### **Compra e venda**

##### **Defeitos**

##### **Erro sobre elementos de facto**

- I - A essencialidade do erro-vício sobre o objecto mediato do negócio não respeita à maior ou menor gravidade do defeito da coisa mas à relevância deste na determinação da vontade do declarante (art.ºs 247 e 251 do CC).
- II - O conhecimento do declaratório, exigido para a relevância daquele erro, refere-se à aludida essencialidade e não ao efectivos defeitos da coisa no momento do negócio.

15-12-1998

Revista n.º 1082/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

### **Falência**

#### **Legitimidade activa**

#### **Embargos**

#### **Nulidade de sentença**

- I - Na acção para declaração de falência de devedor, a legitimidade activa depende apenas da qualidade de credor e, no caso de obrigação solidária, podem ser demandados só alguns dos devedores (art.º 8 e art.º 27 do CPEREF).
- II - Não integra qualquer nulidade a circunstância de a sentença nos embargos contra a declaração de falência, ser proferida depois de decorridos os prazos previstos no art.º 130, n.º 4 do citado diploma.
- III - Provado algum dos factos previstos no n.º 1 do cit. art.º 8, como índices ou presunções de situação de insolvência do devedor, é irrelevante o facto de este “ter crédito” em dois bancos.

15-12-1998

Revista n.º 1039/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

### **Poderes da Relação**

#### **Poderes do STJ**

#### **Culpa**

#### **Matéria de facto**

#### **Matéria de direito**

- I - O Supremo apenas intervém na matéria de facto nas hipóteses excepcional prevista nos art.ºs 722, n.º 2 e 729, n.º 3 do CPC, o que não está em causa.
- II - Por isso, o STJ não pode alterar as ilações, designadamente quando forem sequência lógica dos factos provados e não tiver havido violação das normas processuais.
- III - Acresce que, como também se tem sustentado, a questão da culpa, quando não resulte de infracção de normas legais mas de deveres gerais de diligência e se baseie em simples regras da experiência, constitui matéria de facto.

15-12-1998

Revista n.º 1104/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

### **Facto notório**

- I - É facto notório que à privação ilegítima e ilícita do gozo de um bem corresponde implícita e necessariamente um prejuízo.
- II - Ao não demolirem o barracão e devolverem o prédio conforme lhes fora legitimamente pedido e até ao momento concedido por quem tal prazo podia dar, os réus não estão a exercer qualquer direito que não têm, sendo essa detenção não titulada.

15-12-1998

Revista n.º 638/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

### **Despacho**

#### **Recurso**

#### **Silogismo**

#### **Reclamação para a conferência**



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juízes Assessores

- I - Uma decisão judicial tem a estrutura de um silogismo - premissa maior, premissa menor e conclusão -, se bem que possa encerrar, no desenvolvimento da sua construção, vários silogismos até se atingir o final.
- II - Provando-se que um mesmo despacho encerra dois despachos materialmente reunidos, mas em que o primeiro é prévio e goza, como e enquanto despacho, de autonomia em relação ao segundo, sobre o primeiro é admissível que se reclame para a conferência, embora o segundo a não admita, na certeza de que se a conferência não mantiver o primeiro dos despachos, cai o segundo.

15-12-1998

Agravo n.º 1172/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

### **Caso julgado**

Comprovando-se das instâncias que os recorrentes-exequentes movem contra os recorridos uma execução hipotecária com fundamento em acordo não homologado judicialmente, anteriormente feito na pendência de uma outra execução hipotecária, baseada no mesmo contrato que moviam contra os mesmos recorridos, execução essa que fora extinta com base no alegado acordo, decisão essa transitada, ao interpirem esta nova execução ocorre violação de caso julgado.

15-12-1998

Revista n.º 1048/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Lesões**

#### **Danos morais**

#### **Indemnização**

#### **Juros de mora**

- I - São devidos juros de mora desde a citação do réu para a acção sobre o montante compensatório dos danos morais sofridos pela vítima.
- II - Não sendo os danos morais prejuízos avaliáveis em dinheiro, a atribuição de determinada soma pecuniária legitima-se pela ideia de compensação, procurando-se compensar o lesado mediante satisfações derivadas da utilização do dinheiro.
- III - Tendo o autor sofrido perfuração do globo ocular esquerdo, além de outras lesões, tendo sido submetido a intervenções cirúrgicas e que ficou, em resultado do acidente ainda, com a visão grandemente diminuída, sofrendo de deformidade notável, donde resultaram obviamente dores, tristeza e o sofrimento, tudo justifica a quantia de PTE 3.000.000,00 fixada pelas instâncias, como compensação por esse danos.

15-12-1998

Revista n.º 928/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

### **Poderes do STJ**

#### **Matéria de facto**

#### **Exames**

#### **Venda sujeita a prova**

Excede os poderes do STJ a avaliação dos reflexos de provas periciais, realizadas no âmbito do processo, na fixação da factualidade considerada provada.

15-12-1998

Agravo n.º 899/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

**Sociedade por quotas**

**Sociedade anónima**

**Transformação**

**Abuso do direito**

- I - Todos os membros da administração da sociedade têm que intervir no processo de outorga da assinatura de transformação da sociedade por quotas em sociedade anónima, se não simultaneamente, pelo menos de forma a que todos sejam responsabilizados.
- II - A sociedade pode através dos seus órgãos próprios designar um ou mais administradores a quem expressamente incumbe de outorgar a escritura.
- III - A transformação de uma sociedade é coisa diferente da alteração do contrato de sociedade.
- IV - O mecanismo de abuso de direito não contém uma limitação do acesso ao direito, antes procura dar ao juiz um instrumento que ao serviço da justiça do caso concreto procure evitar desigualdade de tratamento que os conceitos indeterminados adoptados pela nossa lei civil tantas vezes permitem.

15-12-1998

Revista n.º 878/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

**Recurso de marca**

**Caducidade**

**Insígnia**

**Estabelecimento**

**Confusão**

**Facto notório**

**Poderes do STJ**

- I - Comprovando-se dos autos que o titular da “Casa de Mateus” autorizava a ré a usar nos produtos uma vista do Palácio de Mateus e que a ré podia usar o nome “Mateus” acompanhado de uma vista do Palácio de Mateus para certos vinhos e seus derivados e ainda em marcas de protecção, um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório não pode concluir das declarações negociais que exista uma proibição de a ré utilizar o nome “Mateus” para produtos que não sejam vinhos e seus derivados.
- II - Por um lado, a “Casa de Mateus” é nome de mais do que uma localidade, nome próprio, apelido, alcunha, nome de santo.
- III - Se a “Casa de Mateus” é uma prestigiada instituição, também não deixa de ser verdade que os vinhos “Mateus” são mundialmente conhecidos.
- IV - Face a uma marca mista que apresenta, além do nome, uma garrafa reproduzindo de forma esquemática o conhecido símbolo do vinho “Mateus”, o que o público consumidor (e não só) será, quanto muito, levado a pensar é que se trata de produto ligado à comercialização do vinho e não à “Casa de Mateus”.
- V - Não havendo confusão entre “Casa de Mateus” e uma marca mista em que a palavra “Mateus” se destina a calçado e vestuário, não se vê que possa haver lesão dos autores, já que não é possível confundir os produtos ou as empresas que os produzem.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- VI - O princípio da verdade da marca no que respeita à proveniência do produto só impõe que se considerem relevantes as indicações de proveniência quando haja um elemento valorativo de conexão do produto com a região ou localidade e não uma mera referência à localidade ou região.
- VII - Não há qualquer elemento valorativo de conexão entre a marca “Mateus” destinada a vestuário e calçado e a localidade de Mateus ou a própria “Casa de Mateus”.
- VIII - Mesmo admitindo que pode haver concorrência real ou potencial independentemente da identidade ou semelhanças entre produtos, não haverá concorrência se não existir possibilidade de confusão ou erro entre o consumidor.

15-12-1998

Revista n.º 947 /98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Danos morais**

#### **Indemnização**

Provando-se que a vítima de acidente de viação ocorrido em 28-11-1990 tinha à data 4 anos de idade, sofreu como resultado do mesmo lesões que levaram mês e meio a curar, e que teve de se submeter a numerosos exames médicos, realizando electroencefalogramas, Tac cerebral com anestesia, que a marcou psiquicamente com conseqüente aparecimento de enurese nocturna e de uma regressão no desenvolvimento psico-motor da mesma, tendo de tomar calmantes e usar fraldas durante a noite, porque não está provada a duração clínica destas sequelas, nem quais os reflexos futuros, é equitativo fixar a compensação pelos danos morais em PTE 1.000.000,00.

15-12-1998

Revista n.º 958/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

### **Direitos de autor**

- I - O próprio autor da obra pode autorizar a fruição e utilização da obra por terceiro, autorização que deve ser concedida por escrito e se presume ser onerosa.
- II - Este escrito é uma forma legal *ad probationem* e não *ad substantiam*.
- III - Da presunção legal de onerosidade da autorização decorre que a eventual omissão do documento a respeito do preço, não sendo causa de nulidade, não significa que o mesmo não seja devido, podendo a sua exigência ter lugar em momento posterior.
- IV - É à entidade promotora do espectáculo que incumbe a tarefa de divulgar previamente o programa e, sendo isto omitido, deve provar que obteve autorização dos autores da obra executada.
- V - Sendo o intérprete da obra um dos seus autores haverá lugar a duas remunerações a haver pelo autor-intérprete: a que é respectivo da sua prestação artística e a que remunera a autorização.
- VI - Por isso, no caso em que o autor é também intérprete no espectáculo em que a sua obra é executada, concebe-se que o preço da autorização por ele dada ao promotor seja fixado e cobrado, tanto por ele próprio, como pela entidade gestora dos seus direitos, a SPA.

15-12-1998

Revista n.º 1138/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos morais**  
**Indemnização**  
**Juros de mora**  
**Poderes do STJ**

- I - Provando-se que a vítima de acidente de viação ocorrido em 12-08-89 permaneceu incapacitada para o trabalho de 12 de Agosto a Novembro de 1989, em consequência do mesmo, período durante o qual “não pode ajudar o pai na exploração do comércio do pão que este exerce”, não se demonstra qualquer prejuízo para o mesmo.
- II - Nada obsta a que a fixação da indemnização devida quanto a danos não patrimoniais seja também, a exemplo dos danos patrimoniais, reportada à data da citação, com juros desde essa mesma data.

15-12-1998  
Revista n.º 1118/98 - 1.ª secção  
Relator: Cons. Ribeiro Coelho

**Execução por quantia certa**  
**Embargos de executado**  
**Extracto de conta corrente**  
**Valor probatório**  
**Recurso**  
**Poderes do STJ**

- I - O STJ não pode alterar a matéria de facto considerada na 2ª instância, salvo o caso excepcional do n.º 2 do art.º 722 do CPC.
- II - O extracto de conta corrente é um documento particular, não assinado pelo devedor, pelo que, sendo impugnado na petição de embargos e estranho aos embargantes, os quais, relativamente à dita conta-corrente são terceiros, carece de força executiva.

15-12-1998  
Revista n.º 1070/98 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Silva Graça

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Culpa**  
**Presunção**

- I - A omissão de pronúncia a que alude o art.º 668, n.º 1 alínea d) do CPC, 1.ª parte, apenas incide sobre questões postas ao tribunal e não sobre fundamentos, argumentos, juízos de valor produzidos pelas partes.
- II - Pelo facto de a Lei 3/82, de 29-03, em vigor à data do acidente, punir quem conduzir com taxa de álcool no sangue superior a 0,5 gr/l, não se segue, necessariamente, que exista nexo de causalidade entre este facto e o acidente ocorrido durante aquela condução.

15-12-1998  
Revista n.º 985/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

**Compra e venda**  
**Defeitos da obra**  
**Direito a reparação**

- I - Há venda de coisa defeituosa sempre que no contrato de compra e venda, tendo por objecto a transmissão de propriedade de uma coisa, a coisa vendida sofrer de vícios ou carecer das qualidades abrangidas no art.º 913 do CC, quer a coisa entregue corresponda, quer não, à prestação a que o vendedor se encontra vinculado.
- II - Na venda de coisas defeituosas o comprador que pretenda fazer uso do direito de exigir a reparação (art.º 914 do CC) deve fixar um prazo de harmonia com o art.º 808, n.º 1 do CC, findo o qual, se o vendedor não cumpre, se cai no regime do n.º 2 o art.º 801 do CC..
- III - A eliminação dos defeitos visa reconstituir a situação natural, só se justificando a indemnização por sucedâneo pecuniário quando nomeadamente, o devedor não conseguiu eliminar o defeito.

15-12-1998

Revista n.º 1045/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

**Impugnação pauliana**

- I - O que é essencial e determinante para se poder considerar preenchido o requisito da má-fé do devedor e do terceiro nos termos do art.º 612 do CC é que estes tenham a consciência do prejuízo que a operação causa ao credor, sendo bastante a mera representação da possibilidade da produção do resultado danoso em consequência da conduta do agente.
- II - Provando-se que os compradores do prédio sabiam do débito dos pais à autora, tal não é suficiente para se concluir da má-fé para os efeitos do citado art.º 612.

15-12-1998

Revista n.º 1194/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

**Nulidade de acórdão**

- Os fundamentos que se refere o art.º 668, n.º 1 alínea c) do CPC são apenas os aduzidos pelo juiz para neles basear a decisão e não os fundamentos que a parte entende existirem para, no seu entender, se ter decidido de modo diverso.

15-12-1998

Agravo n.º 1176/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

**Compra e venda**  
**Reserva de propriedade**  
**Resolução**  
**Cláusula penal**

- As quantias já pagas pelos compradores do veículo quantias cuja restituição não podem pedir, hão-de necessariamente fazer parte da indemnização pelo incumprimento do contrato.

15-12-1998

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Revista n.º 1052/98 - 1.ª Secção

Relator. Cons. Tomé de Carvalho

### **Arrolamento**

#### **Poderes do Tribunal**

- I - Face ao logo peticionado pela requerente de as contas que indicou, em nome do casal, não apresentarem já os valores que afirmou nelas constarem, por eles terem sido levantados pelo requerido sem que se saiba para onde foram depositados, apoiando-se, então, nos documentos que juntou aos autos, deveria o tribunal ter oficiado ao Banco de Portugal e à Administração dos CTT para os fins concretamente requeridos.
- II - Se tal já era assim em face do estatuído no n.º 3 do art.º 264 do CPC, ganha hoje expressividade face às disposições combinadas dos artigos 424, n.º 5 e 837-A, n.º 1 do actual CPC.

15-12-1998

Agravo n.º 1200/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Prioridade de passagem**

#### **Culpa**

- I - As regras sobre prioridade de passagem destinam-se a evitar a colisão de veículos que, por vias diferentes, atingem um ponto comum. Como um deles tem necessariamente de ceder a passagem ao outro, convencionou-se que fosse aquele que, em regra, se apresenta pela esquerda.
- II - Mas, a regra da prioridade não confere a quem dela goza um direito absoluto, devendo observar as cautelas necessárias à segurança do trânsito.
- III - Não se alegando nem se provando que o condutor com prioridade dela gozou abusivamente, nenhuma parcela de culpa lhe pode ser imputada na eclosão do embate no seu automóvel de um motociclo que se apresentava pela esquerda.

J.A

03-12-1998

Revista n.º 491/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio de Vasconcelos

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Danos patrimoniais**

#### **Danos morais**

#### **Cálculo da indemnização**

- I - É incontestável que a perda da vida por parte da vítima da lesão constitui um dano não patrimonial autónomo, susceptível de reparação pecuniária nos termos do art.º 496, n.º 2, do CC.
- II - Na fixação do montante indemnizatório, manda o n.º 3 do mesmo artigo, conjugado com o art.º 494 do CC, que se atenda, além do mais, à situação económica do agente responsável. Porém, estando a responsabilidade civil transferida, por contrato de seguro, não interessa a situação económica da seguradora sobre a qual se vai efectivar tal responsabilidade.
- III - Face às circunstâncias referidas no art.º 494 do CC, tendo em conta que a vítima, marido da autora, tinha apenas 27 anos de idade e atendendo aos padrões de indemnização adoptados

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

pela jurisprudência, bem como às flutuações da moeda, tem-se por ajustada a quantia de 4.000.000\$00 para reparação da perda da vida.

- IV - No caso de danos futuros por perda do rendimento do trabalho da vítima, a indemnização deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser calculada em atenção ao tempo provável de vida activa dela, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu.

J.A.

03-12-1998

Revista n.º 606/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Contrato-promessa**

#### **Prazo**

#### **Interpretação**

Num contrato-promessa, o problema da natureza do prazo, depende da interpretação do contrato, ou seja, de apurar se os promitentes ao convencionarem o prazo para celebração da escritura de compra e venda, quiseram significar que o cumprimento do contrato só lhes interessava até ao termo do prazo, ou tão-só permitir que, decorrido o mesmo sem que se verificasse tal cumprimento, alguma delas o pudesse resolver.

J.A.

03-12-1998

Revista n.º 810/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

### **Responsabilidade civil do Estado**

#### **Prisão preventiva**

- I - Ao referir-se ao erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto da aplicação da medida de prisão preventiva, como requisito da indemnização, a lei pretendeu afastar da respectiva previsão os casos em que haja sido cometido qualquer erro de direito, em qualquer das suas modalidades de erro na aplicação, erro na interpretação ou erro na qualificação.
- II - E isto, sem dúvida, com o objectivo de preservar a independência dos juizes na administração da justiça, os quais se encontram, no exercício da sua competência funcional, apenas limitados pelo dever de obediência à Constituição e à Lei e pelo respeito pelos juízos de valor legais, não podendo porém ser penalizados pelos juízos técnicos emitidos nas respectivas decisões, ainda que estas possam, em via de recurso, ser alteradas por tribunais de hierarquia superior - art.ºs: 205 e 208 da CRP revista em 1989 (art.ºs 202 a 294 do texto actual) e 4 e 5 do EMJ aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho.
- III - Obviamente que - muito embora lícita face aos cânones processuais cabíveis - a perduração de uma situação de privação de liberdade pelo período de cinco meses, que a final do processo instrutor se veio a revelar realmente injustificada - é, de per si, em abstracto, e segundo qualquer padrão aferidor de carácter objectivo, como particularmente grave e de especial danosidade para a esfera jurídico-pessoal de qualquer cidadão médio em termos de comportamento cívico, isto é para o cidadão que é suposto ser o querido pela ordem jurídica.

J.A.

03-12-1998

Revista n.º 795/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

**Arrendamento**  
**Direito real**  
**Venda executiva**  
**Caducidade**  
**Interpretação restritiva**

- I - O elemento essencial e individualizador da locação é a transitoriedade, ou seja, o gozo temporário da coisa objecto do contrato, cujo limite máximo abstracto de duração a lei fixa em 30 anos.
- II - A faculdade excepcional conferida ao locatário de utilizar as acções de defesa da posse reguladas nos art.ºs 1276 e ss. do CC não precluye que, face ao disposto no art.º 1253 do CC, ele seja um simples detentor ou possuidor em nome de outrem.
- III - E tal protecção possessória não basta só por si para conferir ao direito do locatário natureza real ou eficácia real.
- IV - Há que fazer uma interpretação restritiva do art.º 1057 do CC, segundo o qual o adquirente do direito com base no qual foi celebrado o contrato sucede nos direitos e obrigações do locador, sem prejuízo das regras do registo.
- V - Deve, pois, limitar-se esta regra aos casos em que, à data da alienação do direito do locador sobre a coisa locada, o locatário tenha iniciado já o gozo desta.
- VI - A circunstância de o arrendamento, ao contrário dos direitos reais que incidem sobre imóveis, não se encontrar sujeito a registo e de se tratar de um direito de carácter pessoal, não é de per si excluyente da sua subsunção abstracta na previsão-estatuição do n.º 2 do art.º 824 do CC.
- VII - Apesar de um manifesto intuito de proteger o bem da estabilidade da habitação, não pode entender-se que o legislador houvesse querido deixar sem protecção os direitos dos credores titulares de garantias reais registadas com anterioridade relativamente à celebração da relação locatícia.
- VIII - Portanto, os bens arrematados em hasta pública por credor com garantia real anterior transmitir-se-ão para o adquirente novo proprietário livres e desembaraçados do ónus locatício nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art.º 824 do CC.
- IX - Na expressão «direitos reais» (de gozo) sujeitos a caducarem mercê da venda executiva - vazada neste inciso normativo - encontram-se, portanto, abrangidos os contratos de arrendamento, quer naturalmente os sujeitos a registo, quer mesmo os não registados, pois que relativamente a estes últimos não se descortinam razões para diversa forma de tratamento no que respeita à sua oponibilidade a terceiros e à sociedade.

J.A.

03-12-1998

Revista n.º 863/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

**Responsabilidade civil do Estado**  
**Prisão preventiva**  
**Indemnização**  
**Pressupostos**

- I - No n.º 1 do art.º 225 do CPP de 1987 prevê-se indemnização por prisões preventivas manifestamente ilegais - v. g. as levadas a cabo por entidades administrativas ou policiaes.
- II - Nesta mesma previsão legal incluem-se também as situações em que tais medidas de coacção sejam aplicadas por magistrados judiciais agindo desprovidos da necessária competência legal, ou fora do exercício do seu múnus ou sem utilização do processo devido, ou mesmo quando, embora investidos da autoridade própria do cargo, se hajam determinado à margem dos princípios deontológicos e estatutários que regem o exercício



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

da função judicial ou, ainda, impulsionados por motivações de relevância criminal, *v. g.* por peita, suborno, concessão, concussão, abuso do poder ou prevaricação.

J.A.

03-12-1998

Revista n.º 864/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Responsabilidade civil** **Acidente de viação** **Direito à indemnização** **Prescrição** **Procedimento criminal**

- I - A circunstância de não ter sido instaurado procedimento criminal contra o condutor da viatura interveniente no acidente, e segurado da ré, não impede que se aplique o prazo prescricional de 5 anos estatuído no n.º 3 do art.º 498 do CC.
- II - Para que a acção cível seja admitida, em tal prazo, não é necessário que haja ou tenha havido acção crime, basta que, em princípio, a possibilidade de instauração do procedimento criminal, ainda que, por qualquer circunstância (*v. g.* por falta de acusação particular ou de queixa ou por amnistia entretanto decretada) ele não seja ou não possa ser efectivamente instaurado.
- III - O facto de já se encontrar extinto o direito de queixa não obsta a que a prescrição do direito de indemnização seja de 5 anos, correspondente ao eventual crime praticado.
- IV - Este prazo alongado aplica-se também aos demais responsáveis meramente civis, caso da seguradora e do comitente.

J.A.

03-12-1998

Revista n.º 432/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

### **Contrato-promessa** **Compra e venda** **Incumprimento** **Concorrência de culpas** **Restituição do sinal** **Juros**

- I - O não cumprimento de um contrato-promessa não resulta sempre e somente da recusa de celebração do contrato prometido, podendo esse resultado (não cumprimento) decorrer também da inobservância das várias cláusulas a que os promitentes contratantes subordinaram a verificação posterior da formalização do negócio definitivo.
- II - Existe concorrência de culpas de ambos os promitentes quando o vendedor se recusa a assinar a requisição/declaração tendente ao registo provisório da constituição da hipoteca, sobre a fracção em causa, a favor do banco concedente do financiamento necessário de tal compra, enquanto o comprador, por sua vez, não satisfaz o pagamento dos juros convencionados, que se vencem, mensalmente, a partir do termo do prazo para a celebração.
- III - Ora, chegando-se à conclusão de que a responsabilidade se reparte igualmente por cada um dos promitentes, há que impor ao que prometeu vender a restituição do sinal em singelo.
- IV - Porém, esta simples restituição, sem mais, acabaria por beneficiar o promitente vendedor, pois que, desse modo, arrecadaria o lucro de ter tido à sua disposição, durante um período de tempo prolongado (de anos), o capital correspondente ao sinal recebido. Impõe-se,

portanto, fazer acrescer ao sinal em singelo o pagamento de juros, contados à taxa legal, desde a data da interpelação do réu para restituir o sinal.

J.A.

03-12-1998

Revista n.º 952/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

**Contrato-promessa**

**Compra e venda**

**Erro sobre o objecto**

**Mediador imobiliário**

**Responsabilidade pré-contratual**

- I - Dado que o autor pretendia adquirir um imóvel, com uma área útil de 62 m<sup>2</sup>, adequado à instalação de um «restaurante bar-grill-típico», e tendo tornado claro este seu desejo ao agente imobiliário encarregue de lhe vender o referido espaço, tem aquele o direito de anular o contrato-promessa, celebrado no pressuposto essencial dessa área, quando posteriormente o mesmo comprador vem a verificar que afinal o espaço que prometeu comprar só tem 45 m<sup>2</sup>.
- II - Tratando-se de um erro sobre o objecto do negócio, induzido pelo referido mediador ao dizer ao autor que a loja em causa tinha uma área de cerca de 60 m<sup>2</sup>, houve um erro sobre o objecto do negócio que torna este anulável nos termos do art.º 247 do CC.
- III - Esta solução não é abalada pelo facto de o promitente vendedor ter celebrado o contrato-promessa por intermédio do referido mediador, uma vez que, nos termos do art.º 800, n.º 1, do CC, o devedor é responsável perante o credor pelos actos dos que utilize no cumprimento da obrigação, como se tais actos fossem praticados por ele próprio.

J.A.

03-12-1998

Revista n.º 1038/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**

**Morte**

**Nexo de causalidade**

- I - No âmbito da causalidade jurídica, do que se trata é de valorar, integrar e enquadrar normativamente a sequência naturalística dos factos e das coisas em ordem a saber se - face ao mundo do direito - essa sequência releva de forma a poder fixar-se normativamente a conexão de causa-efeito entre um facto e um dano.
- II - Daí que se possa dizer que o Supremo Tribunal não pode apreciar o trajecto sequencial dos factos mas pode apreciar a valoração causal que esses factos e esse trajecto - predeterminado e pré-dado pelas instâncias - suscitam. Aqui já não estamos na esfera estrita dos factos mas da sua valoração jurídica.
- III - Na modalidade positiva da causalidade adequada, um facto é causa de um efeito danoso quando é previsível - atendendo às circunstâncias em que o agente actuou, e conhecidas deste - que o facto provoque aquele efeito danoso.
- IV - Na modalidade negativa, um facto é causal de um dano quando é uma de entre várias condições sem as quais o dano não se teria produzido. Somente na hipótese de o facto ter sido totalmente indiferente para a produção do resultado, segundo as regras de experiência comum, é que o facto não será causal do efeito danoso.
- V - Esta variante negativa da causalidade adequada está mais próxima da teoria da equivalência das condições; o facto é causal se for um facto - condição da produção do dano.

VI - Por isso mesmo, esta variante permite, em sede de responsabilidade civil um ressarcimento indemnizatório que está longe de ser obtido pela variante positiva.

J.A.

03-12-1998

Revista n.º 688/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

**Chamamento à autoria**

**Acção declarativa**

**Execução**

I - O chamamento à autoria é apenas possível na acção declarativa e não na acção executiva.

II - Isto porque é na acção declarativa que se discutem os limites e o conteúdo nuclear do direito a definir (e o chamamento destina-se também a isso), enquanto na acção executiva o direito a executar já está definido pelos limites do título executivo.

III - Por outro lado, só na acção declarativa - nunca na executiva - é que se pode estender a terceiros os efeitos do caso julgado da sentença condenatória.

IV - Só na acção declarativa - e nunca na executiva - é que se pode discutir a existência de relações conexas que legitimem o direito de regresso.

J.A.

03-12-1998

Agravo n.º 952/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

**Acção ordinária**

**Usucapião**

**Decisão judicial**

**Interpretação**

I - Não obstante a especialidade da situação, a interpretação da decisão - seja despacho, sentença ou acórdão - há-de fazer-se segundo os princípios regeadores da interpretação da lei e das declarações negociais.

II - O intérprete deve partir do texto heurístico para, através de adequada hermenêutica jurídica alcançar o pensamento legislativo (sentencioso).

III - Depois há que ter em conta a unidade do sistema jurídico (do circunstancialismo global e concreto dos autos) e a finalidade suprema a alcançar da aplicação concreta do direito: a realização efectiva da justiça material, meta cada vez mais almejadamente procurada pelo legislador moderno.

J.A.

03-12-1998

Revista n.º 894/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Compra e venda em grupo**

**Administração**

**Fusão**

I - Os grupos constituídos para aquisição de bens não gozam de personalidade jurídica, sendo representados perante terceiros, pela respectiva SAGEC. Esta, relativamente aos participantes, é mandatária sem representação.

II - No caso de dissolução voluntária de uma SAGEC, pode haver transferência de grupos para outra sociedade da mesma natureza, verificados certos requisitos.

J.A.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

03-12-1998

Revista n.º 986/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Acção de simples apreciação**

**Trespasse**

**Cláusula acessória**

**Contrato inominado**

- I - Constitui trespasse a transferência em conjunto, e como unidade, de todos os elementos corpóreos e incorpóreos que serviam uma fábrica de sabões e sabonetes, desde o prédio ou prédios onde o equipamento estava instalado até às marcas e patentes, passando, naturalmente, pela maquinaria e demais bens de equipamento, como centrais de energia e laboratórios.
- II - Mas, não interessando a ambas as partes a imediata desmontagem, o levantamento e a transferência da fábrica, o negócio de cedência temporária das instalações funcionou, na «hierarquia» da coligação contratual, como cláusula acessória ou secundária do trespasse, subordinada, portanto, aos mesmos fins que subjazem à negociação do estabelecimento.
- III - Esta cedência temporária constitui um contrato atípico. No entanto, a existir arrendamento ele não conferiria à trespasária a estabilidade contratual que, em princípio, inere a um arrendamento de natureza vinculística com é o que se destina a comércio e indústria, e resulta, principalmente, da proibição imposta ao senhorio de denunciar o contrato no termo do prazo.

J.A.

03-12-1998

Revista n.º 833/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

### **Recuperação de empresa**

**Gestão controlada**

**Caducidade**

**Exigibilidade da obrigação**

- I - Não há em todo o articulado do DL 177/86, de 2-07, nem nos diplomas que se lhe sucederam, norma alguma que expressamente indique o destino das modificações operadas pela assembleia de credores nos débitos da empresa, quando a medida de gestão controlada não chega ao fim.
- II - Volta a ser exigível o crédito no seu originário perfil, por causa da caducidade das alterações que o processo de recuperação da empresa lhe introduziu.

J.A.

03-12-1998

Revista n.º 916/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

### **Prestação de contas**

**Divórcio**

**Farmácia**

**Administração**

**Causa de pedir**

- I - Dissolvido o casamento, e tratando-se apenas de apurar se houve ou não rendimentos da exploração de uma farmácia, iniciada na constância do matrimónio, e, na afirmativa, a

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

quanto ascendem, a causa de pedir é a administração de bens alheios e o pedido o apuramento e aprovação das receitas obtidas e despesas realizadas.

- II - É que, seja próprio ou comum o estabelecimento, a sua exploração implica receitas e despesas pelo que é susceptível de gerar a produção de novos bens comuns, denominados «frutos civis» (art.º 212 do CC), que como tal são bens comuns, conforme art.ºs 1732, 1733, n.º 2, e 1724 do CC.
- III - O litígio subjacente deve ser dirimido segundo o ritualismo previsto nos art.ºs 1014 a 1017 do CPC.
- IV - É ele que proporciona a possibilidade de discutir, com as indispensáveis amplitude e contraditoriedade, em termos de contabilidade e produção de outros meios de prova, como é que foi exercida, na realidade dos factos, a dita administração.

J.A.

03-12-1998

Revista n.º 724/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Execução por quantia certa**

#### **Embargos de executado**

#### **Livrança**

#### **Novação**

#### **Modificação do contrato**

- I - A novação, como causa extintiva de obrigações, é objectiva quando se verifica uma substituição do objecto da obrigação ou uma simples mudança da sua causa - art.º 857 do CC.
- II - Com a novação subjectiva, tanto pode dar-se a substituição do credor como a do devedor, ficando os substitutos vinculados no lugar dos substituídos - art.º 858 do CC.
- III - Decisivo será fixar qual a vontade das partes, para se distinguir entre novação e simples modificação da obrigação.
- IV - Se a alteração resultante da convenção estabelecida pelas partes se reflecte, apenas, em elementos acessórios da relação creditória nenhuma dúvida se levantarão, em regra, acerca da persistência da obrigação; já no caso de a alteração atingir os elementos essenciais da relação podem surgir algumas dúvidas.
- V - A substituição da obrigação (novação) pressupõe, em regra, a eliminação das garantias e dos acessórios da dívida extinta, ao passo que, na simples modificação da obrigação isso não acontece.
- VI - Incidindo as alterações apenas sobre os montantes das prestações mensais, que foram reduzidos, o correspondente aumento do número delas e, ainda, sobre as taxas de juro estipuladas, a causa da obrigação manteve-se e com ela o montante do financiamento, que tinha sido acordado entre as partes, bem como se manteve a identidade destas.

J.A.

03-12-1998

Revista n.º 913/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Execução por quantia certa**

#### **Crédito hospitalar**

#### **Certidão**

#### **Título executivo**

#### **Responsabilidade civil**

#### **Responsabilidade pelo risco**

#### **Ónus da prova**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - As certidões de dívida a instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde apenas conferem a aparência do direito do exequente. O legislador do DL 194/92, de 8-09, reconheceu que assim é ao dizer, no respectivo relatório, que os direitos de crédito daquelas instituições e serviços são «quase sempre» certos e indiscutíveis.
- II - Nos embargos, recai sobre o credor e exequente o ónus de provar o direito de crédito cuja execução pretende, nos termos do art.º 342, n.º 1, do CC. Se o direito de crédito do exequente se fundamentar em responsabilidade civil por facto ilícito seguramente que recairá sobre o exequente o ónus de provar a culpa do autor da lesão, nos termos do disposto no art.º 487, n.º 1, do CC.
- III - No caso de responsabilidade pelo risco inerente à utilização de veículo de circulação terrestre, fixada nos termos do art.º 503, n.º 1, do CC, existe exclusão quando o acidente seja imputável ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.
- IV - Ao referir-se à imputação do acidente ao próprio lesado, a terceiro ou a causa de força maior, a lei não coloca a questão no plano da culpa; coloca-a, sim, no plano da causalidade adequada.
- V - O que cabe averiguar, à luz do disposto no art.º 505 do CC, é se a conduta do próprio lesado quebrou aquele nexo de causalidade adequada.
- VI - Uma vez que, de harmonia com o art.º 40 do CEst anterior, é permitido aos peões o atravessamento das estradas desde que tomem as devidas precauções, só poderá considerar-se quebrado o nexo de causalidade entre a condução do automóvel e o atropelamento do peão provando-se que este atravessou a estrada quando podia avistar o veículo automóvel a aproximar-se.

J.A.

03-12-1998

Revista n.º 992/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

### **Oposição à aquisição de nacionalidade Ligação efectiva à comunidade nacional**

- I - Para a aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, com fundamento no casamento, é necessário que o interessado prove a sua efectiva ligação à comunidade nacional.
- II - A ligação é efectiva quando se mostra existente, com carácter de permanência, e produz efeitos, revelando a participação do interessado na comunidade nacional como se fosse membro da nação portuguesa e do povo português.

03-12-1998

Apelação n.º 1006/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

### **Oposição à aquisição de nacionalidade Ligação efectiva à comunidade nacional**

- I - Após as alterações introduzidas pela Lei 25/94, de 19 de Agosto, a ligação efectiva à comunidade nacional constitui um verdadeiro pressuposto de aquisição da nacionalidade portuguesa - que por efeito da vontade, quer por efeito da adopção - pressuposto esse a alegar e a provar por quem requer a aquisição da nacionalidade.
- II - A não verificação desse pressuposto conduzirá à procedência da acção de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa.
- III - Não indica a lei os elementos fulcrais, os parâmetros, através dos quais se indicia ou revela essa ligação efectiva, mas poderá afirmar-se que o casamento com um nacional português

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

não é, em si próprio e por si só, o elemento constitutivo de ligação efectiva de um interessado à comunidade portuguesa, pois se o fosse nenhum sentido útil restaria para o estatuído no art.º 9, al. a), da mesma lei.

- IV - Os dados ou elementos, através dos quais se estará habilitado a chegar a uma conclusão segura sobre a verificação ou não dessa ligação efectiva, deverão ser colhidos quer da própria noção de nacionalidade, quer da ideia de alguma permanência coincidente com o facto de o próprio casamento do estrangeiro com o nacional português só dar aso à possibilidade de adquirir a nacionalidade portuguesa se, à data da declaração, tiver perdurado por um período não inferior a três anos.
- V - Quanto ao primeiro daqueles aspectos, só pode ser concedida a nacionalidade portuguesa a quem tenha um sentimento de unidade com a comunidade nacional em termos de comunhão da mesma consciência nacional.
- VI - Quanto ao segundo daqueles aspectos, se o casamento tiver perdurado por mais de três anos, os actos indiciadores da mencionada ligação efectiva deverão repetir-se por idêntico período, não devendo tratar-se de actos esporádicos ou isolados, pois que a lei impõe ligação efectiva já existente e não se satisfaz com uma simples intenção de a constituir a prazo.
- VII - A ligação efectiva, para além da manifestação da vontade do interessado de aquisição de nacionalidade, há-de assentar em factos ou dados objectivos, de que são exemplos a residência, ou uma residência, em território português ou sob administração portuguesa, a língua portuguesa falada em família ou entre amigos, as relações de amizade e profissionais com portugueses, interesses económicos e culturais com alguma expressão e, de algum modo ou outro, relacionados com Portugal e com portugueses, enfim tudo o que permita um juízo objectivo de afinidade com a comunidade portuguesa.

10-12-1998

Apelação n.º 955/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

#### **Marcas**

#### **Recurso de apelação**

#### **Alegações**

#### **Deserção de recurso**

- I - Se o objecto do recurso de apelação é a sentença de 1.ª instância, e não já o despacho proferido pelo director de serviços de marcas do INPI, não pode a Relação alterar ou anular a sentença se esta não for impugnada nas alegações e conclusões do recorrente.
- II - A Relação não deve conhecer da apelação por falta de objecto se não há alegações a respeito da sentença recorrida (art.ºs 704, n.º 1 e 690, n.º 2, do CPC).

10-12-1998

Revista n.º 838/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

#### **Poderes da Relação**

#### **Poderes do STJ**

#### **Respostas aos quesitos**

#### **Matéria de facto**

- I - À Relação não está vedado alterar as respostas aos quesitos desde que observe os limites impostos pelo art.º 712, do CPC; e deve tomar em consideração os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, e fazer o exame crítico das provas que lhe cumpra conhecer, servindo-se dos factos articulados (art.º 664) e

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

daqueles que o tribunal tem conhecimento no exercício das suas funções e só anular o julgamento se não puder corrigir o que possa ser corrigido, observados aqueles limites.

- II - Assente a legalidade da alteração da matéria de facto, não cabe ao STJ conhecer do erro de apreciação ou fixação dos factos materiais da causa, salvo se ocorrer ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto, ou que fixe a força de determinado meio de prova (art.ºs 729 e 722, do CPC).

10-12-1998

Revista n.º 869/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

### **Poderes do STJ**

#### **Matéria de facto**

#### **Matéria de direito**

#### **Teoria da impressão do destinatário**

- I - A indagação, a pesquisa e o apuramento da intenção dos contraentes ou outorgantes em determinado negócio jurídico, bem como a questão de saber se o declaratório conhecia a vontade real do declarante e qual a vontade deste (art.º 236, n.º 2, do CC), constituem matéria de facto da exclusiva competência das instâncias; como tal encontram-se tais matérias subtraídas à sindicância do STJ, o qual apenas julga de direito, face ao estatuído nos art.ºs 729, do CPC e 29, da LOTJ.
- II - Já porém a interpretação das declarações de vontade a fazer segundo a teoria da impressão do destinatário, vertida no n.º 1 do art.º 236, do CC - com recurso, pois, a critérios legais ou normativos - é questão de direito, porquanto se não trata de determinar ou surpreender a vontade real do declarante mas sim o sentido que juridicamente deve ser atribuído à declaração emitida.

10-12-1998

Revista n.º 911/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

### **Tribunal marítimo**

#### **Transporte marítimo**

#### **Competência material**

#### **Competência territorial**

- I - O art.º 70, n.º 1, al. c), da LOTJ de 1987 veio atribuir expressamente aos tribunais marítimos a competência para conhecer, em matéria cível, das questões relativas a contratos de transporte por via marítima.
- II - Esse preceito constitui mera reprodução da al. c) homóloga do art.º 4, da Lei 35/86, de 4 de Setembro, que instituiu esses tribunais, por certo por o legislador os reputar de mais apetrechados ou vocacionados para a dirimência das questões atinentes ao comércio marítimo internacional, as quais vêm elencadas naquele art.º 70.
- III - Esta norma de competência - de interesse e ordem pública - não pode ser postergada pela simples consideração de ainda não se encontrar, aquando da instauração do pleito, instalado o tribunal marítimo territorialmente previsto como o competente.
- IV - Por inexistir juiz nomeado num determinado tribunal marítimo, a respectiva substituição pode perfeitamente ser assegurada por "juiz da circunscrição judicial próxima", "de preferência com as mesmas qualificações do substituído", tudo nos termos regulados no art.º 17 do Regulamento da LOTJ de 1987, aprovado pelo DL 214/88, de 17 de Junho.
- V - O recurso aos tribunais comuns de jurisdição ordinária só será de acolher se ocorrer uma lacuna insanável na protecção judicial.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

10-12-1998

Agravo n.º 954/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

### **Poderes do STJ**

#### **Matéria de facto**

#### **Documento particular**

#### **Força probatória**

- I - O STJ não pode alterar os factos provados pela Relação ainda que se alegue erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, salvo se tiver havido ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinados meios de prova (art.ºs 722, n.º 2 e 729, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- II - A força probatória dos documentos particulares, ainda que não impugnados, respeita apenas à materialidade das declarações deles constantes e não à veracidade das mesmas, que podem ser afastadas por qualquer outro tipo de prova, nomeadamente a testemunhal.

10-12-1998

Revista n.º 662/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

### **Baixa do processo ao tribunal recorrido**

As insuficiências, obscuridades e contradições que podem determinar o STJ a fazer baixar o processo para novo julgamento, são só as que se contenham na própria decisão e não as que se procurem e colham entre aquela mesma decisão e as congeminações recorrençiais ou documentos, ainda que contidos no processo, quando estes não constituem prova vinculada.

10-12-1998

Revista n.º 961/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Presunção *juris tantum***

- I - As presunções são consequências que a lei (ou o julgador) tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido.
- II - As presunções legais “*juris tantum*” só são ilididas através de prova que demonstre não existir o facto presumido e não somente criar a dúvida a tal respeito.

10-12-1998

Agravo n.º 890/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

### **Embargo de obra nova**

#### **Extemporaneidade**

#### **Responsabilidade objectiva**

- I - A extemporaneidade do embargo de obra nova surge como fundamento (causa de pedir) da indemnização dos danos causados pela suspensão da obra.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - A responsabilidade do requerente do embargo deriva do simples facto de ter requerido a suspensão da obra fora do prazo. Trata-se de uma responsabilidade objectiva.

10-12-1998

Revista n.º 927/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

### **Prazo de interposição de recurso**

#### **Multa**

- A admissão de recurso interposto para além do prazo normal, dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes a este termo, não depende do requerimento, simultâneo, do pagamento da multa a que se refere o n.º 5 do art.º 145, do CPC.

10-12-1998

Revista n.º 951/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

### **Inventário**

#### **Benfeitoria**

#### **Descrição de bens**

- I - São benfeitorias todas as despesas feitas para conservar ou melhorar uma coisa. Assim, por exemplo, se um *de cujus* fez conservações ou melhorias necessárias integradas num prédio arrendado, os herdeiros, verificado determinado condicionalismo, descreverão o respectivo valor como crédito da herança; se ali ergueu um pré-fabricado (retirável), a descrição reportar-se-á à relação em espécie.
- II - O prédio construído pelos cônjuges no terreno de um deles é uma benfeitoria.
- III - No n.º 4 do art.º 1337, do CC, fala-se em benfeitorias pertencentes à herança. No caso de inventário subsequente a divórcio inexistente herança, mas há um património comum que importa partilhar, pelo que procedem as mesmas razões justificativas, isto é, verifica-se analogia na situação.
- IV - Não sendo as benfeitorias separáveis, constituem um direito de crédito.

10-12-1998

Revista n.º 755/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Responsabilidade civil**

#### **Escavações**

#### **Culpa**

#### **Responsabilidade objectiva**

#### **Empreiteiro**

- I - O proprietário é, em princípio, responsável por desmoronamentos ou deslocamentos de terras que resultem da abertura de minas ou de poços, ou de escavações, mesmo que pareça não haver culpa (art.º 1348, do CC).
- II - Não se trata, propriamente, de uma situação de responsabilidade objectiva, pois que a culpa encontra-se, afinal, no juízo errado acerca das precauções julgadas necessárias.
- III - Se por virtude desse erro o resultado danoso acontece, a responsabilidade existe, a não ser, eventualmente, que ocorra uma situação de caso fortuito ou de força maior.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- IV - A responsabilidade pode ser de um empregado se este, contratualmente, assume a respectiva responsabilidade para com terceiros, colocando-se, para o efeito, na posição do proprietário.

10-12-1998

Revista n.º 987/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Direito ao repouso**

#### **Ruído**

#### **Ilicitude**

#### **Reconstituição natural**

- I - A integridade moral e física das pessoas é inviolável, seja qual for o tipo de agressão, como por exemplo o ruído.
- II - O repouso não pressupõe silêncio completo, pois o ruído é algo de inerente à civilização moderna, integrado na sua essência; o que pode e deve é domar-se, tornar-se suportável.
- III - Não é a produção de qualquer ruído que acarreta ilicitude: este há-de ser caracterizado por frequência ou intensidade que o tornem insuportável.
- IV - Provando-se que a passagem de veículos automóveis provoca ruído excedendo o nível normal de tolerância, de forma a, pela frequência ou pela intensidade, se alcançar um resultado traumatizante ou intoleravelmente insuportável, existe o direito à reconstituição natural, viável por meio da colocação de barreiras acústicas que eliminem ou baixem o nível de poluição sonora para parâmetros toleráveis.

10-12-1998

Revista n.º 1044/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

### **Contrato de depósito**

#### **Furto**

#### **Ónus da prova**

#### **Seguro**

#### **Sub-rogação**

- I - Estando o depositário na detenção da coisa e sendo ele, por qualquer causa, inclusive por causa de furto, privado dela, cabe-lhe o ónus de provar, por força dos n.ºs 1 e 2 do art.º 799, e 487, ambos do CC, que no cumprimento do seu dever de guardar e restituir a coisa depositada, actuou com "a diligência de um bom pai de família", em face das circunstâncias, isto é, com as precauções que o homem normal tomaria, face ao risco concreto de intromissão de estranhos num estabelecimento ou de infidelidade de pessoal ao seu serviço.
- II - A expressão "terceiro causador do sinistro" constante do art.º 441, do CCom, foi usada em sentido amplo (ainda que imperfeitamente expresso), de responsável cível, não o limitando ao mais literal sentido de *causador*, ou produtor, moral ou material, do dano.
- III - A intenção foi tutelar o interesse do segurador em apenas suportar, em definitivo, o dano do segurado nos casos em que a este não assista direito de indemnização contra terceiros.
- IV - Nesta perspectiva, tanto se compreende a sub-rogação contra o directo causador do dano como contra qualquer outro responsável cível.
- V - O pensamento legislativo é o de fazer suportar pelo responsável cível, qualquer que seja o título da sua responsabilidade, o encargo correspondente, evitando ao mesmo tempo a hipótese de locupletamento injustificado do lesado, que se verificaria no caso de este accionar o seguro e, também, o direito de indemnização contra o civilmente responsável.

10-12-1998

Revista n.º 822/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

**Divórcio**

**Direito ao uso do apelido**

**Culpa**

- I - O divórcio dissolve o casamento e isso implica a eliminação de todo o tipo de relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges, salvo, é claro, a relação de liquidação do património comum e, também, aquelas que, não sendo já relações matrimoniais, constituem, no entanto, um tributo a um estado tão profundamente marcante na vida das pessoas (os alimentos pós-divórcio, o poder paternal conjunto, o direito ao uso dos apelidos).
- II - Só, pois, ponderosos motivos, a avaliar caso a caso, justificarão que, sobre o rompimento do vínculo matrimonial, paire, intocado, um laço de tamanho significado familiar como é o direito ao uso do apelido do outro cônjuge.
- III - No direito ao uso dos apelidos do ex-cônjuge podem relevar tanto interesses materiais ou patrimoniais como interesses morais ou não patrimoniais.
- IV - A culpa do divórcio poderá servir de pressuposto negativo da pretensão, mas jamais como pressuposto positivo; poderá é constituir um obstáculo à pretensão.

10-12-1998

Agravo n.º 920/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

**Herança jacente**

**Sucessão**

- I - Com a morte modificam-se as relações jurídicas de que o falecido era titular e que sejam transmissíveis verificado tal evento, ficando a herança numa situação de jacência entre a morte e a aceitação do ou dos sucessores.
- II - Tais sucessores têm direito a suceder na universalidade a partilhar, não num direito incidente, directamente, sobre qualquer dos bens que constituam a herança.

10-12-1998

Agravo n.º 874/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

**Execução**

**Pluralidade de execuções**

**Venda judicial**

- I - Procedendo-se, numa execução, a uma venda de bens que já não pertenciam ao executado, existindo penhora sobre os mesmos, o seu registo impõe que a venda seja ineficaz em relação ao exequente.
- II - Se com a penhora o executado perde os poderes de gozo que integram o seu direito de propriedade, não perde o direito de dispor do seu bem, continuando a poder praticar actos de disposição ou de oneração, mesmo depois de ter sido efectuada a penhora.
- III - Mas porque tais actos comprometeriam, no entanto, a função própria da penhora se tivessem eficácia plena, eles não são eficazes em relação à execução, ou em relação ao exequente, se usarmos os termos contidos no art.º 819, do CPC.

10-12-1998  
Revista n.º 959/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Roger Lopes

**Acessão industrial**  
**Má fé**

Se alguém começa obras em terreno que sabe não ser ainda seu, isto é, em terreno alheio, à luz da 1.ª parte do n.º 4 do art.º 1340, do CC, age de má fé, a menos que tenha sido autorizada a incorporação (obra) pelo dono do terreno.

10-12-1998  
Revista n.º 812/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sousa Dinis

**Expropriação por utilidade pública**  
**Nulidade processual**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Na apreciação da nulidade prevista no art.º 668, n.º 1, al. d) do CPC (omissão de pronúncia), importa distinguir entre as questões postas na acção e os argumentos apresentados para sustentar a pretensão ou posição processual, e que a nulidade só existe se o juiz deixar de se pronunciar sobre as questões postas pelas partes e já não se deixar de apreciar algum dos argumentos.
- II - Também não há omissão de pronúncia se o juiz deixar de apreciar questão que ficou prejudicada pela solução dada a outras, por força do art.º 660, n.º 2, do CPC.
- III - No processo de expropriação não há nenhum processo reclamativo diferente e autónomo do expropriativo. Nem a lei faz esta distinção, nem esta autonomização tem nela qualquer suporte legal, nem ela o consente, apenas podendo o expropriado reclamar nos termos do art.º 52, do CExp.

10-12-1998  
Agravo n.º 818/98 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sousa Dinis

**Responsabilidade civil**  
**Embarcação**  
**Seguro**

- I - Para o dono de uma embarcação conseguir ser indemnizado com base no seguro por danos próprios, do ramo marítimo, tem que provar que o afundamento se ficou a dever, ou a razões desconhecidas, ou, para utilizar as palavras da lei, "à fortuna do mar".
- II - O art.º 604, do CCom, consagra duas excepções. Se não houver estipulação contrária, são a cargo do segurador todas as perdas e danos... etc. O que significa que pode haver estipulação que exclua da responsabilidade do segurador alguma ou algumas das hipóteses (primeira excepção, dentro do princípio da liberdade contratual); mas ficarão sempre ressalvados os casos em que, por natureza da coisa, pela lei ou por cláusula expressa na apólice, o segurador deixa de ser responsável (segunda excepção, esta de carácter imperativo).

10-12-1998  
Revista n.º 935/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

**Propriedade horizontal**  
**Título constitutivo**  
**Interpretação do negócio jurídico**  
**Negócio formal**  
**Assembleia de condóminos**  
**Competência**  
**Deliberação**  
**Impugnação**

- I - A determinação da vontade real do declarante ou vontade comum dos contraentes constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- II - Constitui matéria de direito, sindicável através do recurso de revista, o verificar se na interpretação da declaração negocial foram ou não observados os preceitos dos art.ºs 236 a 238 do CC.
- III - Nos negócios jurídicos formais, como é o caso da constituição da propriedade horizontal, exige o art.º 238, n.º 1, do CC, que o sentido da declaração tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso.
- IV - Conforme resulta do art.º 1430, n.º 1, do CC, a assembleia de condóminos não tem competência para se pronunciar sobre o uso de uma fracção autónoma.

J.A.

15-12-1998

Revista n.º 515/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio de Vasconcelos

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Nexo de causalidade**

- I - No domínio da responsabilidade extracontratual, a nossa lei adoptou a figura da culpa abstracta, que é apreciada pela diligência de um bom pai de família, um *bonus pater familias*, em face das circunstâncias de cada caso - art.º 487, n.º 2, do CC.
- II - Para que um dano seja reparável pelo autor do facto necessário é não só que este tenha actuado como condição daquele mas também que, em tese geral, o facto seja uma causa adequada desse dano - art.º 563 do CC.

J.A.

15-12-1998

Revista n.º 806/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio de Vasconcelos

**Inventário facultativo**  
**Habilitação**  
**Oposição**  
**Negócio jurídico**  
**Validade substancial**  
**Validade formal**

- I - Na oposição à habilitação, requerida pelo adquirente do direito em litígio, com fundamento na inviabilidade do acto não é possível a discussão da validade substancial do negócio jurídico subjacente àquele acto.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- II - A impugnação da validade do acto, como fundamento de oposição à habilitação, refere-se exclusivamente à sua validade formal.
- III - O objecto do incidente consiste apenas na determinação da pessoa com qualidade para substituir outra. O que nele se cuida é de averiguar se o habilitando tem as condições legalmente exigidas para a substituição, para com ele a causa prosseguir.

J.A.

15-12-1998

Revista n.º 971/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio de Vasconcelos

### **Contrato-promessa**

#### **Compra e venda**

#### **Fracção autónoma**

#### **Incumprimento**

#### **Restituição do sinal em dobro**

#### **Mora**

- I - Há incumprimento equiparado a definitivo sempre que a mora do devedor faz com que o credor perca o interesse na prestação, quando esta não for realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor e, sendo ainda possível a prestação, o devedor declarar de forma categórica e definitiva, a intenção de a não realizar (art.º 808, n.º 1, do CC).
- II - No regime actual do contrato-promessa, e face ao art.º 442, n.ºs 2 e 3, do CC, na redacção introduzida pelo DL 379/86, de 11-11, a sanção de exigência pelo promitente comprador não faltoso do dobro do sinal é aplicável logo que o devedor incorra em mora na realização da obrigação de contratar.
- III - É o que acontece quando o promitente vendedor fica contratualmente incumbido de marcar a escritura até determinada data limite e não cumpre esta sua obrigação.

J.A.

15-12-1998

Revista n.º 999/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Danos patrimoniais**

#### **Danos morais**

#### **Lucros cessantes**

#### **Tabelas financeiras**

#### **Cálculo da indemnização**

- I - Os lucros cessantes decorrentes da perda - por parte de familiares que delas beneficiavam - da contribuição das remunerações que a vítima mortal do acidente de viação auferia, enquadram-se nos danos indemnizáveis previstos no art.º 564 do CC.
- II - Não sendo obviamente possível a reconstituição natural a que se reporta o n.º 1 do art.º 566 do CC, haverá que ressarcir tais danos procurando repor a situação económica dos familiares da vítima em posição idêntica à que se verificaria caso não tivessem deixado de receber a referida contribuição - fixação de uma indemnização em dinheiro.
- III - As tabelas e as fórmulas de carácter matemático ou estatístico, nem sempre coincidentes, servem todas elas para prevenir que o arbítrio atinja proporções irrazoáveis e, outrossim, para conseguir critérios o mais possível conformes com os princípios da justiça, da igualdade e da proporcionalidade.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- IV - Como finalidade última - propõem-se tais critérios - não obstante meramente referenciais e indiciários - propiciar a atribuição de uma indemnização adequada a ressarcir a perda da vida laboralmente útil da vítima, através da fixação do capital necessário para permitir o levantamento de uma «pensão» ao longo dos anos em que o lesado poderia trabalhar, esgotando-se no final desse período.
- V - Por outro lado, há que assegurar que o montante indemnizatório nunca possa ser o resultado de um negócio lucrativo emergente de facto ilícito e ainda que tais tabelas e fórmulas sejam apenas meros instrumentos de trabalho para orientação do julgador, auxiliando-o no seu juízo de equidade.
- VI - Porque a lei especial (Lei 2127, de 3-08-65) não se refere a pensões, mas antes a indemnizações (em sentido amplo), isto é, tudo o que é pago em relação ao acidente, haverá que ter em conta tudo aquilo que é pago ao lesado em virtude do acidente, pelo que não ocorre acumulabilidade.
- VII - Tendo o Centro Nacional de Pensões pago à viúva e à filha do falecido beneficiário, a título de subsídio por morte e pensões de sobrevivência, uma determinada importância, ficou essa entidade sub-rogada, até ao limite dessa quantia, nos respectivos direitos às indemnizações devidas por esse terceiro.
- VIII - Para este efeito, o DL 59/89, de 22-02, não faz distinção entre subsídio por morte e pensões de sobrevivência, sendo certo que, por serem provisórias as prestações sociais pagas, elas representam um adiantamento que a entidade pagadora poderá recuperar caso aconteça vir o lesado a ter direito a ser indemnizado por terceiro que tenha dado causa ao facto que determinou aqueles pagamentos.
- IX - As indemnizações a arbitrar a título de danos não patrimoniais, sofridos pela vítima entre o momento do acidente e o seu falecimento e os danos não patrimoniais sofridos pelo cônjuge da vítima com o decesso desta, traduzem-se em compensações de carácter pecuniário tendentes a proporcionar um certo grau de satisfação vivencial com vista a atenuar aqueles sofrimentos de ordem moral ou efectiva sentidos pela vítima e seus familiares.

J.A.

15-12-1998

Revista n.º 827/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

### **Arrendamento**

#### **Resolução**

#### **Obras de conservação**

#### **Câmara municipal**

#### **Mora do devedor**

#### **Urgência**

- I - As obras de conservação ordinária encontram-se, em princípio, a cargo do senhorio, nos termos do art.º 12 do RAU, competindo ao inquilino requerer à câmara municipal a notificação daquele para que proceda às obras que se afigurem necessárias.
- II - A possibilidade de a execução dessas obras ser levada a cabo por iniciativa do arrendatário só ocorre quando a câmara municipal, uma vez solicitada para tal, não as iniciar no prazo de 120 dias a contar da recepção do requerimento por aquele formulado - art.º 16 do RAU.
- III - O direito do arrendatário ao reembolso do que tenha gasto com obras no arrendado só pode ser liminarmente considerado se alegar factos integradores do conceito indeterminado de «urgência» das obras, a mora do locador quanto à sua realização, ou mesmo da extrema urgência na execução dessas obras, independentemente desta mora.

J.A.

15-12-1998

Revista n.º 934/98 - 2.ª Secção



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

### **Embargos de executado**

#### **Livrança**

#### **Subscritor**

#### **Assinatura**

- I - Se a assinatura se encontrar desfasada, em termos de localização, da promessa de pagar, jamais se poderá afirmar - atenta até a própria literalidade do título de crédito - que quem assina longe da promessa se está a responsabilizar pelo cumprimento de uma obrigação que não se manifesta literalmente logo a seguir à declaração de pagamento prometida.
- II - Uma assinatura em branco no verso de uma livrança não pode corresponder à promessa de pagamento do subscritor se essa promessa consta do rosto do mesmo título.
- III - Quem promete pagar tem que chancelar a promessa logo a seguir à declaração que faz, sob pena de a livrança se transformar num título ambíguo que não serve mais as necessidades do comércio.
- IV - Da própria redacção do art.º 31 da LULL se infere que o emitente da letra (o sacador) deve apor a sua assinatura na face anterior daquela, conclusão que se deve estender, como é óbvio, ao emitente da livrança (o seu subscritor).
- V - Provado que a embargante apenas após a sua assinatura no verso ou na parte posterior da livrança exequenda - não pode, de forma alguma, considerar-se a mesma como «subscritora» desse título.

J.A.

15-12-1998

Revista n.º 1003/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

### **Embargos de executado**

#### **Letra de câmbio**

#### **Tomador**

#### **Terceiro**

#### **Boa fé**

#### **Excepções**

- I - O tomador-terceiro das letras, adquirindo esses títulos de boa fé, é um portador autónomo relativamente ao sacado-aceitante, para efeito de aplicação do regime consagrado no art.º 17 da LULL.
- II - Ora, sendo ele um terceiro, um «elemento do público», não podem ser opostas a esse tomador as excepções pessoais do sacado-aceitante contra o sacador, salvo se tiver agido conscientemente em detrimento do sacado.

J.A.

15-12-1998

Revista n.º 328/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

### **Trespasse**

#### **Arrendamento**

#### **Obras**

#### **Locatário**

#### **Benfeitorias**

#### **Crédito**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O crédito por benfeitorias efectuadas pelo arrendatário trespassante no locado de funcionamento do respectivo estabelecimento comercial não faz sequer parte do núcleo do estabelecimento trespassado, ou seja, do seu «lastro ostensivo», dos seus factores ou vectores de produção empresarial ou dos seus resultados.
- II - Esse crédito é uma mera expansão das relações jurídicas típicas do contrato de arrendamento que não da actividade comercial desenvolvida pelo estabelecimento objecto do trespassse. Logo, não transita, sem mais, entre as esferas jurídicas negociantes.
- III - A sua inclusão no trânsito negocial depende da concreta e precisa manifestação de vontade das partes contratantes nesse curso. De contrário, permanece fora do trespassse.

J.A.

15-12-1998

Revista n.º 1020/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

### **Casa da morada de família**

#### **Ex-cônjuge**

- A casa de morada de família, própria de um dos ex-cônjuges, só pode ser atribuída de arrendamento ao outro ex-cônjuge, a seu pedido, caso o dono da mesma não fique em situação económica a não lhe permitir encontrar habitação.

15-12-1998

Revista n.º 975/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

*Tem declaração de voto*

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Culpa presumida**

#### **Comitente**

#### **Responsabilidade pelo risco**

- I - O art.º 570, n.º 2, do CC, proíbe que se cumulem culpa efectiva e culpa presumida.
- II - Afastada a responsabilidade por culpa presumida (art.º 503, n.º 3, do CC), não fica, sem mais, excluída a responsabilidade do comitente com base no risco (art.º 503, n.º 1, do CC), a menos que o acidente seja devido ao lesado ou a terceiro (art.º 505 do CC).

J.A.

15-12-1998

Revista n.º 840/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

*Tem declaração de voto e votos de vencido.*

### **Propriedade horizontal**

#### **Relações de vizinhança**

#### **Direito de personalidade**

#### **Violação**

- I - A propriedade horizontal é uma forma jurídica do aproveitamento do espaço na vertical em zonas urbanas de grande concentração demográfica que, exactamente por isso, implicam uma grande densidade habitacional.
- II - As relações de vizinhança são, frequentemente aí, mais intensas, conflituosas ou constantes do que em zonas rurais com proprietários de prédios rurais, muitas vezes nem sequer contíguos entre si.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - A violação de direitos de personalidade ou do uso de prédios de outrem ocorre em regra - quando há relações de vizinhança que estão em jogo - de formas diversas: ou porque a actividade do lesante é em si mesmo violadora, substancial e estruturalmente violadora, ou porque a actividade do lesante não é estruturalmente lesiva dos direitos de terceiros mas a forma como é exercida facilita ou permite a lesão.
- IV - A violação dos direitos de personalidade envolve a apreciação concreta da conduta do lesante e da situação do lesado; daí que seja possível que o ruído emitido no exercício de uma actividade, mantendo-se embora dentro dos limites impostos legalmente, possa configurar uma infracção àqueles direitos.

J.A.

15-12-1998

Revista n.º 839/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

### **Doação**

### **Anulação**

### **Documento autêntico**

### **Erro**

### **Prova testemunhal**

- I - Qualquer vício de vontade que inquene um negócio jurídico corporizado em documento autêntico (ou autenticado) está fora da previsão (e provisão) do art.º 393 do CC.
- II - A proibição de prova testemunhal reporta-se aos factos sobre os quais recai a força probatória plena do documento, o que significa, portanto, que o n.º 2 do mesmo artigo tem que ser aproximado do disposto nos art.ºs 371, 376, n.º 1, e até mesmo do art.º 358, n.º 1, do CC.
- III - Simplesmente, para além do conteúdo do documento ou das suas cláusulas ou convenções adicionais (art.º 394, n.º 1, do CC) há ainda o processo de formação de vontade ou de transmissão de vontade que pode levar a inquinar a declaração negocial quer através de vícios unilaterais (erro na declaração, erro-vício, dolo, etc.) quer através de vícios bilaterais.
- IV - Aqui, a prova testemunhal é possível sobre esse processo que inquinou a formação ou transmissão de vontade e por extensão sobre o teor do documento que a incorpora; até porque, em regra, só essa prova é viável sobre um vício de vontade que quase nunca se comprova documentalmente.

J.A.

15-12-1998

Revista n.º 926/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

### **Direito de preferência**

### **Trespasse**

### **Projecto de venda**

### **Elementos essenciais**

### **Nexo de causalidade**

### **Matéria de facto**

- I - A preferência exerce-se sobre o projecto da venda, com todas as cláusulas negociadas, como se infere dos art.ºs 416 do CC e 116 do RAU.
- II - O projecto de venda dado a conhecer ao preferente, para que este exerça ou não a sua opção preferencial, tem que conter todas as cláusulas acordadas com o terceiro e sobre as quais se vai formar a vontade opcional do preferente.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Gabinete dos Juizes Assessores

- III - As condições de pagamento, a época do pagamento, o preço, a identidade do futuro comprador, são - todos - elementos essenciais do projecto de venda para a transformação da vontade opcional do preferente.
- IV - O preferente não negoceia nada; posto perante o projecto completo da venda acordada com terceiro, o preferente diz tão-só se quer ou não preferir tanto, por tanto, substituindo-se ao terceiro interessado.
- V - A causalidade naturalística enquadra estrita matéria de facto; e só a causalidade jurídica, ou seja, a determinação da adequação causal do evento ao dano, é que constitui matéria de direito susceptível de ser conhecida pelo Supremo Tribunal.
- VI - Ao questionar-se a relação causa/efeito entre o comportamento do preferente e a inviabilização do trespasse ao terceiro interessado, está-se no campo típico do nexa causal que integra manifestamente matéria de facto.

J.A.

15-12-1998

Revista n.º 970/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

#### **Acidente ferroviário**

#### **Transporte de passageiros**

#### **Contrato**

#### **Transportador**

#### **Responsabilidade civil**

#### **Presunção de culpa**

- I - A emissão do título de transporte (bilhete) consubstancia um contrato, por via do qual, mediante o pagamento do preço, o passageiro ferroviário tem direito a ser transportado com a referida segurança.
- II - Não cumprindo a obrigação de a alcançar, designadamente não colocando em circulação o número necessário de composições, nem se opondo à manutenção das portas abertas com o combóio em movimento, a empresa não cumpre devidamente o contrato.
- III - E, nesta base, a mesma entidade tem de responder pelas perdas e danos que causar às pessoas, conforme o disposto no art.º 64 do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro.
- IV - Temos, assim, de forma específica, uma presunção de culpa por parte da empresa, de modo que, perante um acidente, ela responde, em princípio.

J.A.

15-12-1998

Revista n.º 1201/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

#### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Culpa do lesado**

#### **Cálculo da indemnização**

#### **Danos patrimoniais**

#### **Lucro cessante**

#### **Danos morais**

- I - A obrigatoriedade legal do uso de capacete tem a ver com as velocidades altas, a estabilidade precária, a falta natural de protecção dos veículos de duas rodas accionados a motor.
- II - A falta de capacete de protecção só releva, para efeitos do n.º 1 do art.º 570 do CC, quando o acidente é imputável ao condutor do veículo de duas rodas.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- III - Cabe ao autor/lesado o ónus de alegar e provar que, não obstante a falta de capacete, as lesões, com a gravidade atingida, teriam, na mesma, ocorrido caso levasse capacete protector.
- IV - A indemnização em dinheiro do dano futuro de incapacidade permanente corresponde a um capital produtor do rendimento que a vítima irá perder, mas que se extinga no final do período provável de vida.
- V - A utilização das tabelas financeiras de determinação do capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente à perda de ganho, deve ter-se sempre como método de carácter meramente auxiliar.
- VI - Os juros moratórios devem correr a partir da data da prolação da sentença em primeira instância, data essa que, nos termos do n.º 3 do art.º 566 do CC, é a mais recente que pode e deve ser tida em conta.

J.A.

15-12-1998

Revista n.º 972/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

### **Conflito competência**

#### **Anulação de julgamento**

#### **Ampliação da matéria de facto**

#### **Plenitude da assistência dos juizes**

Anulado um julgamento para ampliação da matéria de facto (art.º 712 do CPC), a produção de prova sobre a parte ampliada deve ocorrer perante o tribunal colectivo com a mesma composição daquele que procedeu ao julgamento em parte anulado, ainda que o respectivo presidente tenha entretanto sido promovido ao tribunal da relação.

J.A.

15-12-1998

Conflito de competência n.º 169/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Contrato de prestação de serviço**

#### **Resolução**

#### **Eficácia**

#### **Indemnização**

- I - A resolução tem eficácia retroactiva, visto que a falta da prestação a cargo do devedor deixa a obrigação da contraparte, em princípio, destituída da sua razão de ser.
- II - Tratando-se de um contrato bilateral, a indemnização prevista no art.º 801, n.º 2, do CC, corresponderá, apenas, ao valor do prejuízo que o credor não sofreria se o contrato se não tivesse celebrado.
- III - Trata-se do chamado «interesse contratual negativo», que pode compreender tanto o dano emergente, como o lucro cessante.

J.A.

15-12-1998

Revista n.º 749/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Contrato-promessa**

#### **Cláusula penal**

#### **Interpretação do negócio jurídico**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - A cláusula inserta no contrato-promessa, segundo a qual findo o prazo estabelecido para a celebração da escritura, «se por qualquer razão ela não for efectuada, o capital em dívida vence os juros que os Bancos cobram», a expressão «por qualquer razão» prevê a culpa do promitente vendedor, punindo-a com o pagamento de juros previstamente superiores aos legais.
- II - Não seria de admitir interpretá-la como benefício concedido à promitente vendedora, para qualquer tipo de atraso.

J.A.

15-12-1998

Revista n.º 776/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

**Arrendamento**  
**Estabelecimento comercial**  
**Locatário**  
**Mudança**  
**Sociedade**  
**Abuso do direito**

- I - Uma vez que o locatário comunicou ao senhorio ir constituir uma sociedade, vindo por tal meio saber se este autorizava que passasse a ser a sociedade a arrendatária e tendo o locador passado a emitir os recibos da renda em nome da mesma sociedade, incorre o mesmo locador em abuso do direito ao voltar a passar os recibos em nome daquele inquilino.
- II - Em consequência, torna-se ilegítima a resolução do contrato com fundamento na falta de pagamento de rendas, nos termos do art.º 1093, n.º 1, al. a), do CC.

J.A.

15-12-1998

Revista n.º 1102/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Simões Freire

**Execução de sentença**  
**Liquidação prévia**  
**Chamamento à demanda**  
**Admissibilidade**

- I - Os termos do processo sumário em que corre a liquidação não passam dum incidente enxertado para a determinação dos valores que se consideram compreendidos no título executivo, como decorre do art.º 806, n.º 1, do CPC.
- II - Não pode, por isso, o executado fazer intervir nos autos a requerida seguradora, porque o título executivo se não pode estender a ela e a lei processual não permite o chamamento à demanda nestes casos.
- III - E mal fora se assim não acontecesse. Ir-se-ia enxertar num processo executivo, com as partes devidamente determinadas, uma acção em que o terceiro chamado teria o direito de discutir toda a sorte de questões atinentes à sua defesa, quer por razões que só a ela diziam respeito, pondo designadamente em causa a sua obrigação, quer por razões que se relacionam com a parte substantiva que ditou a condenação do executado e não a da demandada.

J.A.

15-12-1998

Agravo n.º 1109/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Simões Freire

**Contrato-promessa**  
**Incumprimento**  
**Indemnização**  
**Chamamento à autoria**  
**Indeferimento liminar**  
**Petição inicial**  
**Analogia**

- I - O requerimento do chamado funciona como uma autêntica petição inicial, constituindo o seu indeferimento situação igual à do de um indeferimento liminar.
- II - Ora, tratando-se de situações análogas, impõe-se que ao indeferimento liminar do chamamento à autoria se aplique, analogicamente, o regime do art.º 475, n.º 3, do CPC.

J.A.

15-12-1998

Agravo n.º 950/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Concorrência de culpas**  
**Solidariedade**

Por força do disposto no art.º 497, n.º 1, do CC, cada um dos vários responsáveis por acidente de viação de que haja resultado dano a terceiro responde perante este pela totalidade da indemnização que lhe seja devida.

15-12-98

Revista n.º 836/98 – 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

**Embargos de terceiro**  
**Penhora**  
**Levantamento**  
**Posse**  
**Direito de propriedade**

- I - O que justifica o direito de o possuidor, cuja posse seja ofendida por diligência ordenada judicialmente, de defender a sua posse mediante embargos de terceiro (art.ºs 1285 do CC e 1037, n.º 1, do CPC de 1961) é a presunção, estabelecida no art.º 1268 do CC, de ser o titular do direito correspondente à respectiva actuação.
- II - A penhora, neste caso, é levantada porque da posse pelo terceiro embargante resulta que o proprietário do bem é o terceiro, o que exclui o direito do executado. Ora, só os bens do executado estão, em princípio, sujeitos à execução, nos termos dos art.ºs 601 e 817 do CC.
- III - Por isto mesmo se admite que o credor-exequente-embargado ilida aquela presunção, mediante a alegação e prova de que o executado é o proprietário do bem penhorado, nos termos do art.º 1042, al. b), do CPC de 1961.
- IV - Quer isto dizer que nem toda a posse é susceptível de justificar a procedência dos embargos de terceiro. Só o é aquela posse capaz de servir de base à presunção do direito de propriedade a favor do possuidor.
- V - A posse do embargante não é susceptível de justificar a procedência dos embargos de terceiro no caso de este, logo na petição de embargos, ao justificar a aquisição da posse,

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

alegar que o direito de propriedade da coisa penhorada é do executado, justificando isto mesmo com junção de pertinente certidão do registo predial.

15-12-1998

Revista n.º 1047/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

### **Execução**

#### **Hasta pública**

#### **Falta de notificação**

#### **Nulidade**

- I - Por força do disposto no DL 121/76, de 11-02, o art.º 254 do CPC de 1961 sofreu as seguintes alterações: a) a carta registada expedida para notificação deixou de o ser com aviso de recepção; b) a notificação passou a considerar-se feita no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte quando o não seja aquele; c) passou a admitir-se a ilisão da presunção quanto à data em que a carta foi recebida pelo notificando; mas mantendo-se que a notificação se considera feita no caso de não entrega da carta por ausência do destinatário.
- II - Quem seja parte em processo judicial e queira receber as notificações que o tribunal lhe dirigir deve providenciar no sentido de, na sua residência, haver alguém para receber o correio, ou ter cuidado de abrir a caixa de correio para se inteirar dos avisos que o carteiro ali deposite.
- III - A notificação do dia hora e local designados para a arrematação, nos termos do art.º 882, n.º 2, do CPC de 1961, não tem que ser pessoal com o alcance e para os efeitos do art.º 256 do mesmo Código.
- IV - Só é pessoal, neste sentido, a notificação destinada a convocar a parte para a prática de acto que só por ela possa ser praticado. Não é pessoal, neste sentido, a notificação com função meramente informativa (como é o caso da prevista no art.º 882, n.º 2, do CPC de 1961), nem a com a função convocatória para a prática de acto que possa ser praticado por intermédio de mandatário.

15-12-1998

Revista n.º 1087/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assessores**